



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2013 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4244

MONITORIA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 103/106, no prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0003352-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 47/55, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFO

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EXDA. : DANDREA ALYNE TAZINAFO ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 98/101: 1- Intime-se a executada: DANDREA ALYNE TAZINAFO, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 48.074,72, em 23/05/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002167-60.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 70/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000380-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL FERREIRA DA CRUZ(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ora embargante. Anote-se. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 23/51. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação em quinze dias. Publique-se.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 29/35, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001771-49.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL GUSTAVO MORAES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4) - AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X IRENE S DOS SANTOS MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0802647-30.1997.403.6107 (97.0802647-6) - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP093046 - NAIR SANCHES SANCHEZ FILHA E SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X FAZENDA NACIONAL Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0805428-88.1998.403.6107 (98.0805428-5) - CESAR LUIZ LIRIA X ANA RENATA DIAS LIRIA(SP117209 -

EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa.

0052519-31.1999.403.0399 (1999.03.99.052519-8) - BEATRIZ ALVES CIRINO X DARCI FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X LUIZ MARTINI X MAURILIO BENTO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 397: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001298-20.2000.403.6107 (2000.61.07.001298-3) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003174-73.2001.403.6107 (2001.61.07.003174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2001.403.6107 (2001.61.07.003173-8)) VIVIANE GARCIA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

0003971-49.2001.403.6107 (2001.61.07.003971-3) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA M DOS SANTOS)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004179-33.2001.403.6107 (2001.61.07.004179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803823-10.1998.403.6107 (98.0803823-9)) VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Requeira a parte vencedora (réus), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009958-61.2004.403.6107 (2004.61.07.009958-9) - MASSUNARI E CIA/(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
DESPACHO - OFICIO nº _____ AUTOR : MASSUNARI E CIA RÉU : UNIÃO FEDERAL 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação do depósito de fl. 198 em pagamento definitivo, conforme determinado na r. sentença de fls. 718/721, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 2- Fls. 724/725. Intime-se o executado Massunari e Cia, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.476,30 em 08/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, determino a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo

valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4- Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO MACHADO)

Fls. 312/317: aguarde-se. Fls. 318: defiro conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 104, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 73/78 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 290/299, nos termos do despacho de fls. 286, 2º parágrafo.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls.92: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, excepcionalmente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 210/215, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista o contido no ofício de fl. 69, expeça-se ofício à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física autora, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PRADO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 260/265. 1- Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado.2- Após, havendo ou não pagamento, dê-se vista à exequente, para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME
Cite-se a corrê Frequel Malui Celular Ltda - ME, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC.O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Publique-se.

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, já que os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob sua responsabilidade, enquanto a complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.A autora é viúva de ex-ferroviário aposentado que pertencia aos quadros de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A e visa, em síntese, à revisão de sua pensão, com o pagamento da complementação prevista no artigo 5º da Lei nº 8.186/91, com efeito retroativo à data do pedido administrativo (11/10/2005).Afirma que, até a data do óbito (em 09/10/2005), o de cujus vinha recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/063.459.143-6, bem como a complementação da Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, por ocasião do cálculo da pensão, o INSS teria deixado de pagar a complementação, se tornando este o cerne da questão que se discute.Observo que a União Federal afirma, em sua contestação (fls. 169/180), que a autora não teria interesse de agir, já que está recebendo a complementação, correspondendo o valor da pensão a 50% (cinquenta por cento) - já que divide o benefício com Vilma Aparecida Leandro - da remuneração que o instituidor receberia, caso estivesse na ativa. Conforme afirma a União Federal, a complementação estaria, então, sendo corretamente paga.Todavia, a parte autora requer o pagamento de diferenças, desde a data do requerimento administrativo de revisão, formulado em 11/10/2005 e não há nos autos demonstração contábil de que estes pagamentos foram feitos.Deste modo, concedo o prazo de dez dias à União Federal, para que demonstre contabilmente que houve, desde a instituição da pensão, o pagamento correto do benefício à autora, especificando o valor do benefício e do complemento.Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se a União Federal e o INSS.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 43/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 42/51, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000063-95.2012.403.6107 - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0002154-61.2012.403.6107 - EDMIR TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 51/57, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Os autos encontram-se com vistas as partes no termos do despacho retro.

0003568-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.AUTOR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONÇALVESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com reconhecimento de serviço em atividades rurícolas.Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo.É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido.Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual.Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu.Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 38, último parágrafo.

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Retornem os autos à contadoria do Juízo para esclarecimentos das dúvidas suscitadas pela Embargada às fls. 239/240.Após, dê-se vista às partes por dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0003848-65.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR

SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 75, item 4.

0002553-56.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-02.2012.403.6107) JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para impugnação em quinze dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre a juntada de fls. 84/126, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003228-19.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fls. 279: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para manifestação sobre fls. 575/702 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza., PA 1,12

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Intimação dos executados. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executados: Laudemir Pereira dos Santos e Francisco Marcos Pereira dos Santos. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 227/231: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 212/225 para integral cumprimento, observando-se a indicação de novos endereços à fl. 227. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Caixa Econômica Federal x Kellcilene Rodrigues DiasNomeio curadora especial da executada, citada por edital (art. 9.º, II do CPC) a Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB 176048, com escritório à rua Estácio de Sá, 190, fone 3625-6915, nesta. Intime-se-a por mandado, com vista dos autos, cientificando-o que terá quinze dias para opor embargos.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da curadora.Publique-se.

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 126/144 nos termos do despacho retro.

0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

Fls. 61 e 62/69: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome do executados, a título de reforço de penhora, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens que garantam integralmente o débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio de valores suficientes ao pagamento integral do débito, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, desenranhe o mandado de fls. 51/58, para integral cumprimento, ou seja, nomeação de depositário e registro da penhora de fls. 55; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente, intimando-se os interessados, inclusive a usufrutuária do imóvel constrito.3 - Cumprida a determinação supra, inclua-se na próxima pauta de leilões.4 - Se positivo o bloqueio, intímem-se os executados, acerca do arresto prévio e a Exequente quanto ao prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 72/86, nos termos da Portaria nº 11/2011.

0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE)

1- Revogo o item 1, do despacho de fl. 125, tendo em vista que os executados possuem advogado constituído nos autos.Intímem-se os executados, através de seu advogado, no prazo de dez dias, a se manifestarem quanto à alegação de fraude à execução de fls. 109/122.2- Oficie-se ao Banco Santander S/A, solicitando informações sobre eventual quitação do financiamento/arrendamento em que o veículo VW/KOMBI, placa DZX-8151, foi dado em garantia, ou, em caso negativo, o número de cotas que foram pagas e qual o saldo devedor remanescente. Publique-se.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

Fls. 128: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 37/38. Indefiro nova pesquisa via Bacenjud, tendo em vista que a providência já foi efetivada às fls. 35/37.Defiro a pesquisa pelo sistema Renajud em nome dos executados efetuando-se a restrição em eventual

veículo disponível. Publique-se. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntado extrato de pesquisa ao sistema Renajud e os autos encontram-se com vista à Exequente, nos termos da Portaria 11/2011.

0001210-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DA ROCHA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 22 e seguintes, nos termos do despacho retro.

0001270-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ADRIANA LOPES. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 21 e seguintes nos termos do despacho retro.

0002359-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PIMENTA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.

25 e seguintes nos termos do despacho retro.

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

1- Fl. 44: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Antes da citação por edital, pesquise a Secretaria nos órgãos disponíveis para consulta de endereço (Bacenjjud, e-cac, cnis, infoseg etc.) a fim de localizar a executada. Constando novo endereço, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. 3- Restando negativas a pesquisa acima determinada ou a citação pessoal, fica deferida a expedição de edital de citação da executada, com o prazo de trinta (30) dias, observando-se os termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada por advogado da Caixa Econômica Federal para publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o cálculo do contador de fls. 70/80. a) concordando integralmente com os referidos cálculos, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-21.2008.403.6107 (2008.61.07.002987-8) - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LÍCIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre à fl. 182, nos termos do despacho de fls. 175, último parágrafo.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA LUCIA TINO VIOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 126, 3º parágrafo.

0001245-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO COSTA DA SILVA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : IVANILDO COSTA DA SILVA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 27/31: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): IVANILDO COSTA DA SILVA, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 26.230,49 em 23/05/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a

reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002173-67.2012.403.6107 - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO CESAR MOMESSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às rés, ora exeqüentes, nos termos do item 3, de fls. 354.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-36.2013.403.6107 - LUIZ BARBOSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIZ BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternadamente a manutenção do auxílio-doença (NB 31-600.257.573-5). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID 10 - M-51.1); outras espondiloses (CID 10 - M-47.8); lumbago com ciática (CID 10 - M-54.4) e espondilose não especificada (CID 10 - M-47.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47).É o relatório. Decido. 2. - Afirma o autor que usufrui o benefício auxílio-doença desde 10/01/2013 (NB 31-600.257.573-5). Acrescenta que o referido benefício será concedido até 22/01/2014 conforme cópia da decisão acostada à fl. 34. Observo que nos termos da decisão de fl. 34, o benefício será cessado em 15.07.2013, podendo o autor requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 06/11/2013, às 17:20 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de novembro de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 43/45 e 48/52), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDER BINCOLETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, aos 15/04/2009. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de dorsalgia, gonatrose, artrite dermatóide e poliartrite não especificadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 32/40). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 42/51). A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 53/56). É o relatório do necessário. Decido. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio doença de 04/02/2009 a 15/04/2009 (CNIS de fl. 47). 5.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 32/40 - quesitos fls. 26 e 27) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer sua atividade habitual assim como trabalho que demande esforço físico, por estar acometido de hérnia de disco cervical e lombar desde 23/01/2009. O quadro clínico do autor é irrecuperável e os sintomas da moléstia podem ser minimizados com medicação e cirurgia. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual de rurícola e zelador de piscina, bem como para as atividades que exijam esforço físico, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 53 anos de idade, só tem a 4ª série do ensino fundamental e nunca exerceu ao longo de sua vida outro tipo de atividade que não fosse de cunho braçal (itens I e II de fl. 32), função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza do serviço. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que o autor apresenta marcha encurvada para a frente (item III de fl. 33). Assim é que, conforme pleiteado na inicial, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença, isto é, desde 16/04/2009 (NB 534.236.796-0 - fl. 47), já que implementados os requisitos à época. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VANDER

BINCOLETTTO, a partir da cessação do auxílio-doença, isto é, desde 16/04/2009 (NB 534.236.796-0). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: VANDER BINCOLETO Mãe: Aparecida Mazute Bincoletto CPF n. 092.932.238-05 Endereço: rua dos Lavradores, 320, Centro, em Gabriel Monteiro-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/04/2009 (a partir da cessação do NB 534.236.796-0) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RITA DE CASSIA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado aos 27/04/2012, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de escoliose sinistroconvexa, acentuação da lordose lombar, e redução dos espaços discal, desidratação do núcleo do disco intervertebral, hérnia discal posterior e central, todas no nível de L5-S1. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 29/37). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 40/47). A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 49/51). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 52/70). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufruiu auxílio doença de 04/08/2011 a 27/04/2012 (CNIS de fl. 45). 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 29/37) que a autora está permanentemente incapacitada para exercer sua atividade habitual, assim como para o desempenho de função que exija esforço físico, por apresentar sequela de hérnia de disco lombar desde 31/01/2011. Apesar de operada aos 23/09/2011, os sintomas de dor continuam. A autora pode exercer função que não demande esforço físico. Bem, em se tratando de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou apurado que a autora está totalmente inapta para o trabalho habitual de auxiliar de cozinha industrial, mas pode exercer atividade que não demande esforço físico. Assim é que não restam dúvidas quanto à necessidade da autora receber o benefício vindicado, isto é, auxílio-doença, pois está permanentemente incapacitada para o trabalho habitual. Nesse caso, cumpre esclarecer que o

segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). E para apurar a manutenção das condições, o segurado deverá se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Logo, o benefício deverá ser pago desde 28/04/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 547.261.866-1 - fl. 45), descontadas as parcelas pagas posteriormente, também a título de auxílio-doença (NB 552.266.488-2 - fl. 45). 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de RITA DE CASSIA FERNANDES, a partir da cessação do auxílio-doença, isto é, desde 28/04/2012 (NB 547.261.866-1), descontadas as parcelas pagas posteriormente, também a título de auxílio-doença (NB 552.266.488-2). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: RITA DE CASSIA FERNANDES Mãe: Terezinha Barbosa de Santana CPF n. 165.525.768-46 Endereço: rua João Ferreira dos Santos, 1.303, Residencial Parque Real I, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 28/04/2012 (a partir da cessação do NB 534.236.796-0, descontadas as parcelas pagas posteriormente do NB 552.266.488-2). Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCO ANTÔNIO SOUZA BRAGA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laboral e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, e considerando válida a prova pericial emprestada, realizada nos autos do processo nº 0002680-62.2011.403.6107, cuja cópia se encontra às fls. 20/28 (fls. 39/43). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 46/57). 2.- Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação e manifestação sobre o laudo (fls. 59/72), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Manifestação da parte autora sobre o estudo socioeconômico apresentado (fls. 74/80). Cópia integral do processo administrativo de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 87/553.693.177-2 em nome do autor (fls. 82/101). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou

mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4- O autor, nascido em 15/09/1982 (fl. 10), contando agora com 31 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 20/28), o autor possui deficiência mental leve/moderada, escoliose grave, com deformidade de face e epilepsia, o que o incapacita para atividades laborativas que possam garantir seu sustento, dependendo de outras pessoas para as atividades da vida civil. A incapacidade do autor existe desde o nascimento, sendo que o mesmo não possui condições de ser reabilitado em outra atividade. Desse modo a perícia realizada foi conclusiva no sentido de que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 46/57), que o autor reside em companhia de sua tia paterna e a família desta composta pelo seu marido e dois filhos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desse modo, para efeitos legais, a família do autor consiste em apenas um membro, qual seja, o próprio requerente. Consta no referido estudo socioeconômico que o autor reside em um quarto cedido por sua tia, sendo que a casa foi adquirida pela família desta há 26 anos, é de baixo padrão e se encontra em estado de conservação regular, haja vista algumas paredes apresentarem rachaduras. A casa possui ao todo seis cômodos, não havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. Foi ainda informado pela tia do autor que a residência não possui linha telefônica fixa, tampouco veículo automotor. Ademais, o autor não exerce atividade laboral, bem como não recebe nenhum benefício do governo, sendo que a única ajuda que lhe é prestada advém da tia, possuindo pais e uma irmã que não lhe prestam nenhum auxílio. Desse modo, a renda per capita à época era inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais

elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, resalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha,

vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da

Constituição (Rel n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida

anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Destarte, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. 5.- Observo que o termo inicial do benefício, assim como requerido em inicial, deve ser fixado na data do pedido administrativo, ou seja, 11/10/2012 (fl. 37), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor MARCO ANTÔNIO SOUZA BRAGA, a partir da data do indeferimento administrativo, isto é, 11/10/2012 (fl. 37). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: MARCO ANTÔNIO SOUZA BRAGA CPF: 224.811.828-71 Endereço: Rua Celestino Santos Esgalha, nº 1.220 fundos, Bairro Jardim TV, na cidade de Araçatuba/SP. Genitora: Delaide Rosa de Souza Braga Benefício: benefício assistencial. DIB: 11/10/2012 (fl. 37) Renda Mensal: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-48.2013.403.6107 - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: LEVINA DIAS DA COSTA X INSS Altero a data da audiência designada à fl. 43 para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001800-02.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a notícia da arrematação do bem imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 34-verso), cancelo os leilões designados às fls. 27/29, para os dias 13 de 26 de novembro de 2013. Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes. Publique-se.

0002783-98.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a notícia da arrematação do bem imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 17-verso), cancelo os leilões designados às fls. 10/12, para os dias 13 de 26 de novembro de 2013. Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003718-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

x ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003722-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERALDO LUIS OLSEN

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDERALDO LUIS OLSEN Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003728-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003730-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA e outro Tratando-se de execução contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0003728-85.2013.403.6107, onde ambas as execuções terão seguimento, tendo em vista a norma prevista no art. 125, II, do Código de Processo Civil. No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) Considero para fins de leilão, o auto de constatação de reavaliação de fl. 158, realizado neste ano de 2.013, mormente em face do fato que o mesmo traz, ao contrário do auto de fl. 170, a descrição e reavaliação dos bens penhorados nestes e nos autos em apenso (96.0802963-5), e do qual foram intimadas as partes. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160/162. Publique-se. Intime-se a exequente.

0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA

MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1. Haja vista a notícia da arrematação do bem imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 278-verso), cancelo os leilões designados às fls. 271/273, para os dias 13 de 26 de novembro de 2.013.2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 169, expedindo-se o necessário. 4. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

1. Haja vista a notícia veiculada à fl. 175-verso (AV- 09 - ENCERRAMENTO DE MATRÍCULA - DIVISÃO), referente ao imóvel penhorado nos autos, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 165/167.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando cópia atualizada da matrícula n. 95.491.3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se a exequente.

0001771-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Haja vista a certidão de fl. 83, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 79/81, para os dias 13 de 26 de novembro de 2.013. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0006569-97.2006.403.6107 (2006.61.07.006569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA P DA CRUZ ARACATUBA - ME X CELIA PEREIRA DA CRUZ(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 151/157: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 154. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre a certidão de fl. 145. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Haja vista a notícia da arrematação do bem móvel penhorado nos presentes autos (fl. 75), cancelo os leilões designados às fls. 71/73, para os dias 13 de 26 de novembro de 2.013. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0005719-04.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M S SOUTO X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Fls. 56-62: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada recolha a importância de R\$ 8,00 (oito reais), a título de taxa de desarquivamento, nos termos da Lei n. 9.289 de 04 de julho de 1999. No mesmo prazo, traga aos autos a comprovação da inscrição de seu nome no CADIN. Cumprida as determinações acima, manifeste-se a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas; sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes da remessa ao TRF3, conforme deliberado, e antes da decisão acerca do pedido de desentranhamento deduzido pela corré CEF, intime-se a ré COHAB a se maniestar acerca de fl. 3963.

0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9) - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jaqueline Chiqueleiro em face da Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A e Sandra Suely Zílio ME, na qual requer a anulação do título de crédito com pedido de liminar e indenização por danos morais. Às fls. 65/66 foi determinada a exclusão do HSBC Bank Brasil S/A do pólo passivo da ação e deferida medida liminar. A CEF interpôs agravo retido às fls. 74/77 e ofereceu contestação às fls. 80/89, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Sandra Suely Zílio - ME apresentou contestação às fls. 106/111 postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/146. Prova oral foi colhida às fls. 174/178 e 206/208. As rés apresentaram memoriais (fls. 180/181 - CEF; fls. 185/188 - Sandra Suely Zílio - ME). Intimada pessoalmente (fl. 230) para promover o regular prosseguimento do processo, regularizando sua representação processual, a autora permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar. Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias e não regularizou sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, e 1º, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica expressamente revogada a medida deferida às fls. 65/66. Comunique-se. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa de Sandra Suely Zílio - ME nestes autos. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

0000041-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000041-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia, em suma, o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento das prestações vincendas das contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes do Trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como de não ser penalizada em razão da suspensão do recolhimento da referida exação. Instrumento de mandato e documentos às fls. 47/361. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 367/369. O INSS apresentou contestação às fls. 376/395, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 396/418) e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido formulado (fls. 419/447). Também juntou documentos (fls. 448/452). A autora apresentou réplica às fls. 454/472. No bojo do agravo interposto foi proferido o v. acórdão de fls. 479/481. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido

formulado pela autora à fl. 472 de que seja o INSS intimado a juntar cópia dos 203 Registros de Acidentes de Trabalho considerados para o cálculo do FAP, uma vez que não se tratam de documentos novos, razão pela qual, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, deveriam ter sido acompanhado a petição inicial. Outrossim, cabe à própria parte diligenciar para a obtenção dos documentos destinados à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, somente sendo cabível intervenção do juízo quando comprovado que os documentos não podem ser obtidos diretamente, o que não é o caso dos autos, tendo em vista os elementos de prova de mesma natureza trazidos com a petição inicial. Por fim, em nosso entendimento é desnecessária para a solução da demanda a prova de quantos acidentes ocorreram in itinere, quantos estão sendo questionados administrativamente, e quanto não geraram afastamentos ou geraram afastamentos inferiores a 15 dias. Assim, passo a proferir sentença. 1) Preliminares: a) ilegitimidade passiva do INSS a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, a pretensão deduzida nos autos é de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes do Trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, possuindo índole eminentemente tributária. Entretanto, por força do disposto nos arts. 2.º e 3.º, da Lei n.º 11.457/2007 e do art. 33, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991. De outro lado, a Lei n.º 10.666/2003 atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a aprovação da metodologia de cálculo do FAP (art. 10). De sua vez, o Decreto n.º 3.048/1999 acometeu ao Ministério da Previdência Social o cálculo do FAP (art. 202-B). Logo, toda a sistemática de cálculo do FAP e arrecadação das contribuições destinadas ao SAT estão reunidas em órgãos da União. Desse modo, ainda que seja atribuição do INSS prestar informações que serão consideradas para o cálculo do fator questionado nos autos, a autarquia não é responsável pelo cálculo e não figura na relação jurídico-tributária objeto da demanda, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Nesse sentido já decidiu o e. TRF da 3.ª Região. Confira-se: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS.** 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034645-12.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Ademais, não foi formulado qualquer pedido em desfavor do INSS na petição inicial, o que, em nosso entendimento, ressalta ainda mais a ilegitimidade passiva da autarquia, devendo o feito prosseguir exclusivamente em face da União. b) falta de interesse de agir Defende a União que, ante a edição do Decreto n.º 7.126/2010 que, por seu art. 2.º, acresceu ao Decreto n.º 3.048/1999 o art. 202-B, conferindo efeito suspensivo à contestação administrativa do FAP promovida pelo contribuinte, houve perda do objeto relativamente às divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do referido fator e que estão sendo questionados na seara administrativa. Na presente demanda a autora formulou diversos pedidos sucessivos nos seguintes termos: (...) pede-se e espera-se que seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada (art. 4.º, inciso I, do CPC): a) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos; ou sucessivamente, apenas caso não acolhido o pedido acima; b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitens acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou, sucessivamente; c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens acima; ou, ainda sucessivamente; d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias

contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6.º (vide item 2.7 acima);(...) (fl. 43).Portanto, a pretensão da autora é de que 1) seja declarada inconstitucional a aplicação do FAP para o cálculo da contribuição para o SAT, ou, sucessivamente; 2) que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição em questão apurada pelo FAP divulgado, determinando-se a correta apuração do citado multiplicador; ou, também sucessivamente, 3) que seja observada a anterioridade de 90 dias para cobrança da contribuição contados do julgamento da impugnação administrativa; ou, ainda de forma sucessiva, 4) que seja observada a anterioridade de 90 dias para cobrança da contribuição contada da última divulgação das informações ocorrida em 23.11.2009.Ocorre que a autora apresentou impugnação administrativa ao valor do seu FAP, a qual, a partir do Decreto n.º 7.126/2010, passou a contar com efeito suspensivo.Nesse contexto, ao menos até o julgamento da impugnação apresentada pela autora, não será cobrada a contribuição mediante a aplicação do FAP, não se vislumbrando, nesse particular, lesão ou ameaça de lesão a direito da requerente, visto que a própria cobrança nos moldes combatidos está condicionada a evento futuro e incerto, ou seja, à apreciação da impugnação apresentada de forma desfavorável à autora, o que não se pode presumir.É certo que, a princípio, as instâncias administrativa e judicial são autônomas. Todavia, na hipótese vertente em nossa convicção diante da impugnação administrativa manejada pela contribuinte, não está caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito, passível de defesa em sede judicial.Registro que o Poder Judiciário não possui atribuição para realizar verdadeiras auditorias na Administração, cabendo-lhe tão somente verificar se eventual irregularidade concretamente indicada pelo interessado efetivamente se patenteou.Na hipótese vertente, ante o questionamento administrativo, não é definitivo o FAP divulgado para a autora, não sendo possível ao Judiciário substituir a atividade revisora da Administração, iniciada pelo próprio contribuinte.Assim, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, falece à autora o indispensável interesse processual para a discussão dos alegados equívocos no cálculo do FAP apontados no item 2.5 e seus subitens da petição inicial, referentes ao pedido formulado no item b de fl. 43, em relação ao qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, prosseguindo exclusivamente quanto às demais pretensões deduzidas na inicial.2) MéritoO Seguro Acidente do Trabalho - SAT possui previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, no inciso I do artigo 195 e no inciso I e 10 do artigo 201 da Carta Maior e tem, como objetivo primordial, assegurar a cobertura do empregado, pela Previdência Social, com relação aos eventos morte, doença e invalidez decorrentes de acidente de trabalho.Com efeito, para amparar o trabalhador que se torna incapacitado para o seu labor, em razão de doença ou invalidez provocadas por acidente de trabalho, ou a sua família, em caso de óbito com causa acidentária, a Constituição Federal elegeu, como direito, o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo dos empregadores, a fim de auxiliar o custeio da Previdência Social quanto aos benefícios por incapacidade ou relacionados às condições especiais em que exercido o trabalho. Assim, considerando os riscos de acidentes de trabalho dentro da atividade preponderante exercida por cada contribuinte, o SAT foi instituído pela lei ordinária n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, definiu o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, as alíquotas e os sujeitos ativo e passivo da contribuição, com a destinação acima referida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 343.446.Deveras, o Plenário do e. STF firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do SAT, assentando a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Posteriormente, a Lei n.º 10.666/03, em seu art. 10, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP para possibilitar o aumento ou a redução (flutuação) das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho representado pelo desempenho da empresa com relação a outras de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, os quais, por sua vez, devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Veja-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Extrai-se, desse modo, que:a) a lei ordinária delimitou, literalmente, a flutuação possível da alíquota da contribuição ao SAT, qual seja, de 0,5% a 6%, estipulado as alíquotas mínima e máxima, em obediência ao princípio da legalidade tributária; b) decreto regulamentar deverá tratar apenas dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios estes que redundaram na fórmula do questionado FAP;c) a partir daqueles critérios do decreto regulamentar, ato do CNPS deverá estabelecer a metodologia para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, ou seja, para o cálculo do FAP.O referido dispositivo, a nosso ver, não infringe o princípio da isonomia tributária, pois a alíquota da contribuição deverá flutuar em função do grau de risco de acidentes do trabalho de cada empresa, aferido pelos

critérios de frequência, gravidade e custo, em relação a todas as empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, nos termos do 9º do art. 195 conjugado com o 10 do art. 201, ambos da Constituição Federal. Aperfeiçoou-se, assim, a metodologia de aferição do grau de risco já calculado em razão da atividade econômica preponderante do contribuinte, passando a ser considerado o desempenho de cada empresa em relação às outras de seu segmento econômico, comparativamente, a partir de critérios objetivos como a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes ocorridos em determinado período. Para regulamentar a lei, na forma do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) foi alterado pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, passando seu art. 202-A a tratar dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, em relação ao universo daqueles que desenvolvem a mesma atividade econômica, o qual influenciará na delimitação da alíquota flutuante já prevista em lei. Veja-se: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009). Verifica-se, desse modo, que o art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 está em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/03 e cumpre fielmente seu papel de complementador do dispositivo legal, possibilitando sua execução. De fato, consoante ressaltado anteriormente, o regulamento em questão, dada a permissão legal, tratou dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, quanto aos riscos de acidente de trabalho, em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios esses, que conjugados, resultaram no FAP, um multiplicador variável no intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais. O FAP, portanto, é o fator que exprime o desempenho da empresa contribuinte, quanto ao seu grau de risco de acidente do trabalho, em relação às outras empresas de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base em índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, calculados a partir de metodologia do CNPS. Por consequência, não sendo a alíquota da contribuição ao SAT, mas tão-somente a medida do grau de risco acidentário da empresa em

razão de sua atividade econômica, o FAP não precisa estar previsto em lei. Com efeito, as alíquotas máxima e mínima estão estabelecidas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 10 da Lei n.º 10.666/03, a qual também definiu o critério em função do qual será fixada a alíquota, a saber, o desempenho da empresa, quanto aos riscos acidentários, em relação à sua respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com índices de frequência, custo e gravidade. Foram divulgados por regulamento e ato do CNPS, dada a permissão do citado art. 10 da Lei n.º 10.666/03, apenas os critérios de medição do mencionado desempenho da empresa. Em suma, em consonância com a hierarquia das normas legais:a) a Constituição Federal estipulou a existência do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, para proteger o trabalhador contra o risco acidentário, a ser custeado por contribuição previdenciária a cargo da empresa, com alíquota variável de acordo com sua atividade econômica; b) as leis ordinárias n.ºs 8.212/91 e 10.666/03 instituíram o tributo, especificando todos os elementos da sua hipótese de incidência, inclusive a alíquota variável, a ser fixada de acordo com o grau de risco de cada empresa a partir do seu desempenho em relação ao seu segmento econômico (subclasse da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas);c) para dar eficácia aos dispositivos legais, o Decreto n.º 3.048/89 trouxe os critérios e componentes do cálculo matemático do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fator de medição do grau de risco acidentário de cada empresa a partir do seu desempenho em relação ao seu segmento econômico preponderante;d) a Resolução MPS/ CNPS n.º 1.308/09, por fim, trouxe a fórmula matemática (metodologia) para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo de cada empresa dentro de seu segmento econômico, a serem utilizados para o cálculo do FAP. Vê-se, assim, que a regulamentação da Lei n.º 10.666/03, veiculada pelo Decreto n.º 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pois os elementos essenciais do tributo já se encontravam definidos em lei, a qual, inclusive, estabeleceu os níveis máximo e mínimo de aumento ou redução da alíquota, variável de acordo com o grau de risco acidentário do contribuinte, medido por seu desempenho em comparação com outras empresas de mesma atividade econômica. Deveras, foram deixados para normas infralegais apenas os critérios e a metodologia para medição de tal desempenho. E mais. Em nosso convencimento, mostrava-se razoável não exigir do legislador competência para regular, na própria lei, os critérios e a metodologia de cálculo matemático utilizados para medição do desempenho dos contribuintes, visto se tratar de matéria afeta ao modo de execução da própria lei e, assim, cabível de ser veiculada por normas infralegais. No mesmo sentido, têm decidido Tribunais Regionais Federais, especialmente o da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de

rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (TRF3, Processo 201003000039734, AI 398099, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de

liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 201003000054486, AI 399144, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 166, g.n.). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF1, Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:297, g.n.). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido. (TRF3, Processo 201003000073729, AI 400642, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 493, g.n.). Do mesmo modo, não há falar em ofensa à anterioridade nonagesimal. Deveras, o 6.º, do art. 195 da Constituição Federal veda a cobrança de contribuições antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. E, como já fartamente assinalado, o tributo foi instituído pelas leis ordinárias n.ºs 8.212/91 e 10.666/03, as quais especificaram todos os elementos da sua hipótese de incidência, inclusive a alíquota variável, a ser fixada de acordo com o grau de risco de cada empresa a partir do seu desempenho em relação ao seu

segmento econômico (subclasse da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), sendo a normatização regulamentar relativa ao FAP mera disciplinadora da quantificação do grau de risco acidentário de cada empresa a partir do seu desempenho em relação ao seu segmento econômico preponderante e respectivos critérios informativos. Assim, a cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da publicação da regulamentação do FAP e de sua metodologia de cálculo, bem como da divulgação do valor do referido multiplicador para cada contribuinte, não implica ofensa à garantia insculpida no art. 195, 6.º da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FAP. PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE PROVA. VIA INADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Com relação aos critérios para aplicação do FAP, para os casos de pontos fáticos controvertidos, exige-se a dilação probatória para a resolução da demanda. 2. As informações do FAP são confusas, omissas e incompletas a ponto de comprometer a sua legitimidade. Nesse sentido, a fim de efetivamente obter maiores esclarecimentos a compreender tal metodologia de cálculo, revela-se imprescindível a produção de provas, o que não se demonstra cabível nesta via. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Não há que se falar em lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, uma vez que a vedação de tais princípios refere-se às leis responsáveis pela instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. 9. Agravo legal não provido. (AMS 00016317520104036121, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Também não se vislumbram ofensas à razoabilidade e à proporcionalidade na metodologia fixada para o cálculo do FAP, uma vez que os critérios eleitos pelo legislador no art. 10 da lei nº 10.666/2003 para a apuração do desempenho da empresa quanto aos riscos de acidente do trabalho (índices de frequência, gravidade e custo) guardam estrita consonância com o objetivo que referida legislação visa alcançar, qual seja, fomentar a cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho prestigiando o disposto no art. 7.º, inciso XXII da Constituição Federal. A frequência, a gravidade e o custo dos acidentes e doenças do trabalho relacionadas com a atividade desempenhada pela contribuinte não são critérios arbitrários; pelo contrário constituem critérios que efetivamente permitem dimensionar o desempenho da empresa quanto aos riscos de acidente do trabalho, afigurando-se pertinentes para a finalidade intentada pelo legislador. A partir de tais critérios (frequência, gravidade e custo) a aplicação do FAP permite a atribuição de tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situações igualmente díspares. De fato, com a adoção do FAP o contribuinte que investe em segurança do trabalho, reduzindo sua sinistralidade é prestigiado com a redução de sua contribuição, enquanto o contribuinte que apresenta índices de sinistralidade mais elevados paga contribuição mais elevada, o que, antes de indicar ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, representa efetiva aplicação dos citados princípios. Assim, também não há violação à proporcionalidade e à razoabilidade. No mesmo sentido, já decidi o e. TRF da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELOS IMPROVIDOS. 1. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do

contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos.(AMS 00142751620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A consideração dos acidentes ocorridos in itinere e daqueles que não geraram afastamento ou geraram afastamentos inferiores a 15 dias para o cálculo do FAP também não macula a higidez do referido multiplicador.Os primeiros (acidentes in itinere) em razão do disposto no art. 21, inciso IV, alínea d da Lei n.º 8.213/1991 que os equipara expressamente aos acidentes do trabalho.Os segundos (acidentes que não ensejam afastamento ou implicam afastamento inferior a 15 dias) por integrarem unicamente o índice de frequência, indispensável para a aferição do desempenho da empresa, refletindo-se a ausência de afastamento ou o afastamento inferior a 15 dias no índice de custo.A respeito, confirmaram-se as seguintes ementas:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.V - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0003289-85.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FAP. ÍNDICES DE CÁLCULO. 1. A omissão que enseja a declaração do julgado configura-se pelo silêncio do acórdão quanto a ponto sobre que deveria manifestar-se. 2. O cálculo do FAP leva em conta três índices distintos, a saber, frequência, gravidade e custos. Cabe atentar que o fato de que os acidentes com afastamento do empregado por período inferior a 15 (quinze) dias não gerarem benefício a ser pago pela Previdência Social já foi levado em conta, porquanto tais comunicações não são utilizadas para o índice de custos. As CATs relativas a tais eventos são computadas apenas para a composição do índice de frequência dos acidentes, o que é perfeitamente adequado com a natureza extrafiscal e pedagógica do FAP.(TRF4 5001840-02.2010.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 08/07/2013)Revedo o posicionamento adotado por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, compreendo que a ausência de divulgação das informações previdenciárias consideradas para a apuração do FAP de outras empresas encontra óbice no disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional e não implica, de consequência, ofensa ao princípio da publicidade.De outro lado, os dados divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254/2009 permitem que o contribuinte verifique sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, tendo sido, ainda, divulgadas as informações individualizadas para cada contribuinte. Prova em sentido contrário não foi trazida aos autos.A alegação de que a divulgação do seu FAP exclusivamente pela Internet confrontou com do Decreto n.º 4.520/2002 não tem razão de ser, uma vez que não se trata de matéria sujeita a publicação obrigatória pelo Diário Oficial da União, tendo observado estritamente a disciplina normativa que lhe foi estabelecida.De outro lado, cerceamento de defesa é conceito estritamente vinculado a processo, e que somente pode ser verificado mediante a análise dos atos processuais e do conjunto probatório reunido ao longo de sua tramitação. Considerando que a impugnação administrativa do FAP

apresentada pela autora continua em tramitação, uma vez que não foi noticiado até aqui o seu desfecho, e que referida impugnação não constitui objeto desta demanda, não há como avaliar eventual ocorrência de cerceamento de defesa, a qual somente poderá ser efetivamente verificada após o encerramento do contencioso administrativo instaurado relativamente ao FAP calculado para a autora. Assim, em nosso entender, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do recolhimento da contribuição ao SAT com o acréscimo decorrente do FAP, calculado nos termos da legislação infralegal questionada nestes autos. Dispositivo: Diante de todo o exposto: a) relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva; b) quanto aos alegados equívocos no cálculo do FAP apontados no item 2.5 e seus subitens da petição inicial, referentes ao pedido formulado no item b de fl. 43, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; c) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rute Puzipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Às fls. 32/35, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 39/45, o réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferira medida antecipatória de tutela. Cópias da decisão proferida no recurso interposto pelo réu, o qual foi convertido em agravo retido foram juntadas às fls. 47/48. Contestação às fls. 54/55 pela qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 67/71. O réu apresentou proposta de transação às fls. 73/74, com a qual concordou a parte autora conforme manifestação de fl. 81. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 4, fl. 73vº), observando-se o destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2013, às 09h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ronaldo Onofre Melendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar assistência social mediante a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Às fls. 25/25vº, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória e determinada a realização de perícia médica. O relatório social foi juntado às fls. 32/35 e o laudo pericial às fls. 39/43. O réu apresentou contestação às fls. 46/52vº. À fl. 62 foi determinada a realização de perícia médica na área psiquiátrica. Novo laudo pericial às fls. 68/72. O autor não compareceu a audiência de conciliação (fl. 87). O réu

apresentou proposta de transação às fls. 83/84, com a qual concordou o autor conforme manifestação de fl. 92. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância do autor, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 2, fl. 83vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento do réu acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fl. 77), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada à fl. 77, 77-verso. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime-se, ainda, pessoalmente a testemunha arrolada e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, da testemunha qualificada à fl. 77, 77-verso, bem como para intimação do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

0008810-65.2011.403.6108 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Francisco Ribeiro e Olinda Maria Feltri Ribeiro, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de quitação e inexistência de dívida relativa a contrato de financiamento imobiliário e a condenação das rés a fornecerem o respectivo termo de quitação e promoverem o levantamento da hipoteca. A CEF apresentou contestação às fls. 36/47 e a COHAB às fls. 48/70. Réplica às fls. 95/96. Intimada a comprovar que requereu a habilitação do contrato dos autores para transferência com desconto perante o FCVS (fl. 97) a COHAB postulou a suspensão do feito (fl. 98). Às fls. 100/101 as partes comunicaram a realização de composição e postularam a homologação do acordo entabulado. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 100/101 firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, visto que acordado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários advocatícios devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses dos autos nestes autos. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-08.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do requerimento da parte autora e da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 111/113), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do autor. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02, bem como para intimação da União. Servirá, ainda, o presente como CARTAS PRECATÓRIAS nºs _____/SD01 a ser encaminhada às Comarcas de Itatiba/SP, São Paulo/SP e Atibaia/SP, para fins de designação e realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113. Publique-se na Imprensa Oficial.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se Rony Luiz Moura de Araújo permanece internado na cidade de Jaú/SP. Em caso positivo, depreque-se a realização de perícia médica, que ora determino, a ser realizada na Subseção Judiciária de Jaú/SP. No caso de o autor não permanecer internado, determino a realização de perícia médica e nomeio perita Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, devendo ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para

exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados da data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da tabela da Resolução do e. CJF em vigor. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

0005983-47.2012.403.6108 - SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva concessão/ restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Acostou instrumento procuratório e documentos às fls. 13/78. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 81/84. Às fls. 86/91, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada pleiteada e determinada a realização de exame médico-pericial. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de indeferiu a tutela antecipada (fls. 94/104) e apresentou quesitos às fls.

105/106. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/110, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 115/116, foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso, concedendo a antecipação da tutela. Laudo médico-pericial acostado às fls. 121/144, seguido de manifestação da parte ré, fls. 145/145v, e da parte autora, fls. 148/150. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Entendo que a complementação do laudo pericial requerida pela parte autora é desnecessária a solução do feito, já que laudo é por demasiado completo ao analisar a situação da parte autora. Especificamente com relação ao quesito suplementar de item 5 (fl. 149), verifico que a perita já esclareceu no laudo pericial, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 136/137), que não cabe ao perito propor uma terapêutica para eventual patologia que o periciando esteja sofrendo e que o tratamento tem como objetivo melhorar a qualidade de vida do paciente, contribuindo para a realização das atividades diárias. Ressalta que se a medicação for um obstáculo para a realização das atividades, o médico deve analisar a possibilidade de troca dos fármacos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no artigo 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do artigo 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (artigo 201, 2º, da Constituição Federal). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no artigo 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no artigo 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 121/144, com base em exame realizado em 09/05/2013, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora é portadora de Transtorno Doloroso Somatoforme Persistente; b) a data de início da doença é 13/07/2012; c) a referida doença não torna a parte autora incapaz para o trabalho. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pela perita judicial. Ressalte-se que a existência da doença apontada pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO.

CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em maio de 2013.Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, fica revogada a antecipação de tutela concedida por decisão provisória em grau de recurso com base em juízo superficial não-exauriente.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Cumpra-se o determinado à fl. 120, requisitando-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do requerimento da parte autora e da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 44/47), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Servirá, ainda, o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência, a ser realizada no Juízo Deprecado, para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Sem prejuízo, diante do pedido alternativo de concessão do benefício previdenciário de prestação continuada, determino, com urgência, a realização de estudo sócio-econômico a ser elaborado por assistente social, devendo o parecer ser entregue no prazo de vinte dias, contados de sua intimação pessoal. Fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela do e. CJF em vigor. Publique-se na Imprensa Oficial.

0006979-45.2012.403.6108 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e MORAES IMOBILIÁRIA LTDA objetivando a devolução em dobro da comissão de corretagem e taxa de cadastro pagos em razão de aquisição de unidade habitacional financiada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 59/69 - CEF; 111/124 - MRV; fls. 173/190 - Moraes Imobiliária). Réplica às fls. 247/251.A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 255), a MRV especificou provas (fls. 256/257) e a autora juntou substabelecimento (fls. 258/259).É o relatório. Fundamento e decido.Com a devida vênia e respeito pelo entendimento diverso, a nosso ver, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida.De fato, nestes autos a requerente somente formulou pedido genérico de devolução em dobro da comissão de corretagem e taxa de cadastro, sem qualquer indicação de qual das rés deveria ser condenada a tal devolução.Relativamente à CEF a autora defendeu na petição inicial que (...) como

gestora dos recursos destinados à implementação do PMCMV, não pode ficar inerte diante da prática de atos atentatórios aos objetivos do programa, especialmente quando constatados em empreendimentos por ela financiados ou praticados por pessoas a ela vinculados (como correspondentes bancários), decorrendo daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (...) (fl. 03). Todavia, mesmo em tese, e ainda que se admita eventual dever da CEF fiscalizar a comercialização de imóveis financiados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a empresa pública não seria responsável por restituir valores cobrados por terceiros, ainda que indevidamente. Ou seja, das afirmações lançadas na inicial relativamente à CEF (inércia diante da prática de atos atentatórios aos objetivos do programa) não desponta a vinculação da empresa pública à pretensão resistida trazida pela autora ao Judiciário para solução (devolução em dobro de comissão de corretagem e taxa de cadastro). Deveras, a CEF não cobrou da autora comissão de corretagem ou taxa de cadastro e mesmo que não tenha fiscalizado tais cobranças, admitindo-se que tenha competência para tanto, não estaria obrigada a devolver tais valores. Observo que nenhum pedido relativo ao dever de fiscalização imputado pela autora à CEF foi formulado na inicial. A autora não reclamou qualquer providência jurisdicional relacionada à alegada inércia da CEF diante de atos atentatórios aos objetivos do programa, sendo certo que a simples condição de gestora de determinado programa governamental não implica sua legitimação para figurar no pólo passivo desta ação. Logo, in status assertionis não se vislumbra qualquer relação entre a Caixa Econômica Federal e a pretensão a final deduzida pela autora, de modo que caso sejam comprovados o dever de fiscalizar da CEF e a sua inércia, isso não resultará na obrigação da empresa pública devolver à autora os valores que esta pagou a terceiros a título de comissão de corretagem e taxa de cadastro, sendo patente ausência de pertinência subjetiva passiva da instituição financeira em relação a esta demanda. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão da presente relação processual. Em consequência, não remanescendo ente federal em quaisquer dos polos desta demanda, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, com as homenagens deste juízo, para prosseguimento quanto às demais rés. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da exclusão determinada, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Intimem-se.

0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NADIR RODRIGUES COLOMBO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 67/68), com a qual concordou a parte autora (fl. 75). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, na forma do item 2 da petição de fl. 67. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado. P.R.I.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edson Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Às fls. 40/47, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória e determinada a realização de perícia médica. O réu apresentou contestação às fls. 51/56. Laudo médico pericial às fls. 69/74. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 78/79, com a qual concordou o autor conforme manifestação de fl. 82. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância do autor, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo de liquidação das prestações vencidas do benefício. Com a vinda do cálculo, intime-se o autor para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Isvete Carlos Lourenço Payão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Às fls. 42/49, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória e determinada a realização de perícia médica. O réu apresentou contestação às fls. 52/57. Laudo médico-pericial acostado às fls. 76/82. O réu apresentou proposta de transação às fls. 87/88vº, com a qual concordou a autora conforme manifestação de fl. 91. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo de liquidação das prestações vencidas do benefício. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007173-45.2012.403.6108 - MARLENE CARREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 12. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, das testemunhas qualificadas à fl. 12, bem como para intimação do INSS, instruído com as fls. supracitadas. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Servirá, ainda, o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 a ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP, para fins de designação e realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 139-verso. Também servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência, a ser realizada no Juízo Deprecado, para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003543-44.2013.403.6108 - PAULO AFONSO MONTEIRO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeie perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS

depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0003624-90.2013.403.6108 - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista a simulação de fls. 35/37, o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0003678-56.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados por cópias às fls. 15 e 17, emitidos em agosto de 2013, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise do documento juntado à fl. 57, extrai-se que o autor teve assegurado benefício, com cessação prevista para 30.08.2013. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido dele não possuir condições físicas para o exercício das atividades habituais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOAQUIM DOS PASSOS GOMES (NB 601.208.119.0), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, querendo, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias

contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003869-04.2013.403.6108 - SEBASTIANA APARECIDA ANTUNES BARRETO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista a simulação de fls. 30/33, o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0003958-27.2013.403.6108 - HAMILTON ANTUNES DOS REIS(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004041-43.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LUIZ ALBERTO VENDRAMI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em determinados períodos e sua conversão em períodos de atividade comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pesem a argumentação expendida na inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro, contudo, verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Com efeito, verifico que os fatos narrados na petição inicial demonstram tratar-se de matéria de alta complexidade e que os documentos juntados requerem análise detalhada, demandando, provavelmente, prova oral para reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos indicados na inicial. Assim, a princípio, deve prevalecer a contagem efetuada na seara administrativa, considerando que os documentos aqui acostados foram também exibidos à autarquia previdenciária por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido em decorrência da não-comprovação do tempo de contribuição necessário. Ademais, não está evidenciado perigo concreto e iminente a justificar a concessão da medida, até porque a parte autora continua trabalhando e, assim, não está desprovida de renda para garantir sua subsistência (fl. 53). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Após, intimem-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem provas a produzir, justificando-as. P.R.I.

0004044-95.2013.403.6108 - THAIS ARIANI ISMANHOTO MAIA(SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de declaração de inexigibilidade de débito e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e pagamento em dobro de valor apontado como cobrado indevidamente. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o expost,o determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004069-11.2013.403.6108 - ANTONIO VERONEZ(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista as remunerações indicadas nos documentos de fls. 27/34, o período de prestações vencidas (cerca de dois meses, fl. 13) e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MATEUS CAVALCANTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Decido.Diante do valor do auxílio-doença que o autor visa restabelecer (fls. 324/326) e a data de sua cessação administrativa, entendo suficientemente evidenciada a competência deste juízo, uma vez que a soma do valor das parcelas vencidas com o valor correspondente a doze parcelas vincendas, a princípio, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Passo à análise do pedido antecipatório.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela.O auxílio-doença que se visa restabelecer foi cessado administrativamente há mais de 3 (três) anos, do modo que há muito tempo o sustento do autor não é provido pelo benefício, não estando demonstrada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, não há prova

do motivo da cessação do benefício na seara administrativa. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade uma vez que o documento médico mais recente trazido com a inicial é datado de 25 de abril de 2012 (fl. 31), tendo sido passado há mais de um ano, e não se prestando a demonstrar o atual estado de saúde do autor. Dessa forma, imprescindível a realização de perícia em juízo, por profissional imparcial, para verificação da incapacidade afirmada na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes, se quiserem, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-79.2012.403.6108 - VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS(SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento das partes acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 40/42), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, das

testemunhas arroladas às fls. 40/41, bem como para intimação do INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 43/104, bem como para se manifestar sobre o alegado pelo INSS à fl. 42. Publique-se na Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-60.2001.403.6108 (2001.61.08.004371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HORACIO ALVES CUNHA FILHO X CLAUDIA MARIA SANCHES A CUNHA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 20/11/2013, às 17h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0010108-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN QUIRINO
Fica a exequente intimada para recolhimento da diligência do oficial de justiça, conforme fl. 56.

Expediente Nº 4114

EXECUCAO DA PENA

0003983-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATAL ROVARIS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos Trata-se de execução da pena a que foi condenado José Natal Rovaris, qualificado à fl. 02, fixada em 02(dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em comparecimento em juízo bimestralmente e a outra em permanecer em sua residência. Realizada audiência admonitória (fls. 49/50), o executado compareceu bimestralmente em Juízo para justificar e informar o seu endereço e atividades (fls. 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66 e 67). Não há informações de que as demais condições estabelecidas foram desrespeitadas. À fl. 72 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. Considerando o cumprimento pelo condenado da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal. Assim, ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado José Natal Rovaris. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0003418-47.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003936-66.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fins de semana). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003945-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BAILO GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 15 horas, a

fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.4. Intime-se o defensor constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Requisitem-se certidões de antecedentes do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0005520-62.1999.403.6108 (1999.61.08.005520-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) Intime-se o defensor da ré para manifestação, em cinco dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal à fl. 344-verso.

0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARIO SILVIO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Tendo em vista que as parcelas do débito não são pagas desde julho 2012, segundo informação da Fazenda Nacional à fl. 728, e que o inadimplemento de apenas três parcelas implica a exclusão do parcelamento, conforme disposição legal, o presente feito deve ter prosseguimento. Desse modo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 5 dias, as alegações finais, tendo em vista que a acusação já as apresentou.

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

A ré não foi localizada no endereço informado por seu defensor à fl. 220, conforme certificado à fl. 238. Desse modo, intime-se o defensor para esclarecer o endereço atual da ré a fim de se proceder à sua citação formal.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, relacionada com a autoria e/ou a materialidade delitiva. Não é fase para a indicação ampla de provas. Desse modo, não restou demonstrada a relevância das informações pretendidas às fls. 441/442 para esclarecimento dos fatos imputados na denúncia. Ademais, as providências requeridas constituem ônus da defesa e podem ser buscadas, pessoalmente, junto aos órgãos públicos e particulares, pelos próprios acusados, sem necessidade de ingerência do Juízo. Desse modo, restam indeferidos os requerimentos de fls. 441/442, facultando-se aos acusados, todavia, a qualquer momento (CPP, art. 231), trazer aos autos os documentos que entenderem convenientes à tese da defesa. Intime-se a defesa. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 1350/1364, já instruído com as razões.2.

Intime-se o defensor dos réus acerca da sentença (fls. 1331/1341-verso e 1346/1347), bem como para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação.3. Recebo o recurso de apelação do réu ADMIR ROBERTO ALVES (fl. 1349). Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Com as razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Intime-se pessoalmente o réu ADMIR ROBERTO ALVES acerca da sentença condenatória. //Inteiro teor da r. sentença de fls. 1331/1341 e 1346/1347:Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADMIR ROBERTO ALVES e ALEXANDRE JOSÉ ALVES, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I e do artigo 337-A, incisos I, II e III, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e o primeiro também como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, tudo em concurso material, porque, na qualidade de representantes legais da empresa PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sediada em Botucatu, praticaram as condutas típicas descritas na exordial acusatória, apuradas pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no procedimento administrativo-fiscal n.º 35378.000842/2004-08. Recebida a denúncia em 12.08.2010 (fl. 795), os acusados foram regularmente citados (fl. 936) e apresentaram defesa preliminar às fls. 806/828, onde requereram a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, bem como alegaram a ausência de dolo e culpa na prática das condutas. Manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar às fls. 938/941v.O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 942. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 969/970 e 986/989) e interrogados os réus (fls. 1.004/1.006v).O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 1.277/1.288 onde pleiteou a absolvição do denunciado ALEXANDRE JOSÉ ALVES, uma vez que não restou comprovada a sua participação nos crimes descritos na peça inicial.Postulou a condenação de ADMIR ROBERTO ALVES porque, em síntese, comprovadas a autoria e a materialidade das ações descritas na inicial. Postulou a condenação nas penas do artigo 168-A, inciso I, do artigo 337-A, inciso III (duas vezes), c.c artigo 71, todos do Código Penal, e como incurso no artigo 1º, parágrafo único, c.c. inciso V, da Lei 8.137/1990, tudo em concurso material.A seu turno, ADMIR ROBERTO ALVES e ALEXANDRE JOSÉ ALVES apresentaram alegações finais às fls. 1.293/1.311. ALEXANDRE JOSÉ ALVES ratificou os argumentos expostos pelo Ministério Público em alegações finais quanto a sua pessoa. Propugnou pela sua absolvição.ADMIR JOSÉ ALVES pleiteou a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição e extinção do crédito tributário. Sustentou a necessidade de realização de perícia judicial para apuração dos fatos e de prévia ação judicial de prestação de contas. Alegou a ausência de dolo e de provas aptas a embasar um decreto condenatório.Foi determinada a expedição de ofícios para a Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, bem como para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, para obtenção de informações sobre os débitos que deram origem à denúncia (fl. 1.312). Fornecidas informações (1.315/1.320 e 1.324), o Ministério Público Federal reiterou as alegações finais ofertadas às fls. 1.277/1.288 (fl. 1.325). Intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados (fl. 1.326), a defesa ficou-se inerte (fl. 1.326v).É o relatório.Como prejudicial ao exame do mérito, a defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Verifico que até a presente data não foi operado o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato.As penas máximas em abstrato prevista para os delitos dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, II e III, todos do Código Penal, bem como para o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990, são de 5 (cinco) anos. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, somente ocorreria após o decurso de 12 (doze) anos.Na hipótese vertente, a consumação dos delitos ocorreu com a constituição em definitivo do crédito tributário (NFLD n.º 35.522.120-9, em 18.08.2006 - fl. 480; NFLD n.º 35.662.992-9 em 18.08.2006 - fl. 481; NFLD n.º 35.662.993-7 em 22.07.2006 - fl. 481; NFLD n.º 35.662.997-0 em 20.12.2005 - fl. 480; AI n.º 35.662.995-3 em 22.07.2006 - fl. 480), passando a correr dessas datas a prescrição.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica da ementa que segue:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Lei 8.137/90, art. 1º. LANÇAMENTO FISCAL: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.I. - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003.II. - No caso, o crédito fiscal já está constituído, por isso que não cabe mais nenhum recurso da decisão do Tribunal Fiscal Administrativo: Lei gaúcha 6.537, de 1973, art. 63. III. - HC indeferido. (HC 85207, Relator Ministro Carlos Velloso, grifos nossos)Desse modo, entre a data da consumação dos delitos, verificada com as definitivas constituições dos créditos tributários, até o recebimento da denúncia (12.08.2010 - fl. 795), bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data, não transcorreu período superior a 12 (doze) anos. Rejeito, assim, a preliminar.ALEXANDRE JOSÉ ALVES foi denunciado como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, II e III, combinados com os artigos 29 e 71 (continuidade delitiva), tudo em concurso material. O pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido. Com efeito, como inclusive foi ressaltado pelo Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 1.277/1.288 (fls. 1.279/1.279v), não restou comprovada a participação do denunciado nos crimes supramencionados. Como salientado pelo Órgão Ministerial na peça referida:Em relação à autoria, entretanto, não restou comprovada a participação do denunciado ALEXANDRE JOSÉ ALVES no crime em comento.A sócia cotista Daniela Aparecida Alves de Carvalho, que havia afirmado na fase policial que a

administração da sociedade era compartilhada entre seu irmão e seu genitor, porque ela residia no estado da Bahia (fls. 223/224), esclareceu melhor esse fato perante a Autoridade Judicial. Apesar de não prestar compromisso, devido ao parentesco com os réus, respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse: A senhora sabe ou sabia algo sobre o andamento da empresa, sobre quem a administrava realmente, qual o papel de cada um? Parte administrativa era toda com o meu pai. Não tenho informações... Sei que era tudo com ele. O que Alexandre fazia lá? O Alexandre ele ajudava na parte de digitação, na parte... nos momentos que ele tinha possibilidade porque ele também era estudante na época aqui em Bauru... Nas horas vagas... assim como outras pessoas da família também. Mas o meu pai que tinha o conhecimento na área experiência... Mais adiante acrescentou: (...) meu irmão estudava, meu irmão era jovem, meu irmão tem dificuldades de locomoção (...), não tinha conhecimento, ele estava fazendo uma área totalmente fora disso, ele não estava fazendo administração... (a partir de 7m 20s da mídia eletrônica de fl. 972). Alexandre negou a administração da sociedade nas fases policial e judicial. Em ambas, disse que seu pai possuía uma outra construtora, a Plagenco Planejamento Engenharia e Construções Ltda., que estava inativa, aguardando regularização. Informou que seu pai foi orientado pelo contador que seria mais fácil abrir uma nova empresa, enquanto providenciava a regularização da antiga. Por esta razão ele e sua irmã integraram o quadro social, mas não exerciam a gerência ou administração (fls. 221/222 e gravação audiovisual de fls. 1006/1007, a partir de 0m45s). Afastando a responsabilidade penal de Alexandre, estão também os depoimentos das testemunhas. Rosa Maria José, ex-funcionária da Plagenco, informou que trabalhava no departamento pessoal e que ADMIR era o gerente. Ao final, acrescentou que tanto Daniela quanto Alexandre pouco estiveram na firma (sediada em Botucatu), pois ela residia na Bahia e ele estudava em Bauru. Segundo ela, o responsável pelas decisões da empresa era ADMIR. No mesmo sentido, o contador Edvaldo Sérgio Pereira informou que Alexandre apenas assinou a abertura da empresa, mas todo o contato era feito com ADMIR, até porque ele tinha uma procuração (a partir dos 6m da mídia eletrônica de fl. 987). Também o fiscal do INSS, Clóvis do Carmo Feitosa, afastou a gerência por parte de Alexandre. Indagado pela Autoridade Judiciária sobre as funções dos acusados na empresa, disse que ADMIR ROBERTO era o procurador e responsável técnico da construtora, enquanto Alexandre era sócio (gravação audiovisual de fl. 987, a partir de 2m 48s). Por sua vez, ADMIR confirmou que Alexandre e Daniela eram os donos legais da empresa, mas não participavam da administração (mídia eletrônica de fl. 1007, a partir de 0m 56s), porque ele próprio era o administrador exclusivo, sendo que a ordem de não pagamento das contribuições sociais partiu dele (fls. 242/243). Assim, por tudo isso, tem-se que a absolvição de ALEXANDRE JOSÉ ALVES é medida que se impõe. Dessa forma, emerge impositiva a absolvição de ALEXANDRE JOSÉ ALVES à míngua de prova dele ter de qualquer forma praticado as condutas descritas na denúncia. Assim, assentada a imposição da absolvição de ALEXANDRE JOSÉ ALVES, prossigo procedendo à análise exclusiva das condutas imputadas ao denunciado ADMIR ROBERTO ALVES. ADMIR ROBERTO ALVES foi denunciado como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, II e III, combinados com os artigos 29 e 71 (continuidade delitiva), bem como no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990, tudo em concurs Com relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, referente à NFLD n.º 35.522.120-9, os documentos de fls. 1.274/1.276 e 1.315/1.316 demonstram que o débito foi liquidado por pagamento mediante guia. O caso é de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. De fato, preconiza o artigo 34 da Lei n.º 9.249/1995 que a quitação integral do débito, anterior ao recebimento da denúncia, provoca a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previdenciária. Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. A Lei n.º 10.684/2003 prevê no 2º do seu artigo 9º a extinção da punibilidade para os casos em que há o pagamento integral do débito, sem fazer menção a qualquer etapa ou fase inquisitorial ou processual. Dessa forma, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere a NFLD n.º 35.522.120-9, com base no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, é de se declarar extinta a punibilidade de ADMIR ROBERTO ALVES no que tange a um dos delitos do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo ao exame das condutas descritas como aperfeiçoadas ao tipo do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, referente à NFLD n.º 35.662.992-9, e no artigo 1º, parágrafo único, c.c. inciso V, da Lei n.º 8.137/1990, referente ao AI n.º 35.662.995-3. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado aos tipos antes indicados, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz,

porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. No caso em enfoque, o débito fiscal relativo à conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, referente à NFLD nº 35.662.992-9 (fl. 1.317), totaliza R\$ 4.306,72 (quatro mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos). Já o débito fiscal relativo à conduta tipificada no artigo 1º, parágrafo único, c.c. inciso V, da Lei nº 8.137/1990, referente ao AI nº 35.662.995-3 (fl. 1.320), totaliza R\$ 9.910,30 (nove mil, novecentos e dez reais e trinta centavos). O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF nº 75/2012 que em seu artigo 1º, II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior aos débitos derivados das condutas descritas na NFLD e no Auto de Infração supramencionados. Em razão desses fatos, as condutas descritas na inicial, referentes à NFLD nº 35.662.992-9 e ao AI nº 35.662.995-3, não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Merece registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, forçosa é a conclusão no sentido de que as condutas imputadas ao denunciado ADMIR ROBERTO ALVES, com relação aos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal, e 1º, parágrafo único, c.c. inciso V, da Lei nº 8.137/1990, são materialmente atípicas. Onde há a mesma razão, deve-se empregar o mesmo direito. Em continuidade, examino as condutas apontadas como amoldadas ao tipo do artigo 337-A, III, do Código Penal, referentes às NFLD nº 35.662.993-7 e nº 35.662.997-0. Para a configuração do tipo do artigo 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nessa senda é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão proferido na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012), relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 82/90 e 93/100 revelam que de modo contínuo, como disciplinado pelo artigo 71 do Código Penal, houve supressão de contribuições sociais devido à omissão de fatos geradores. Com relação à NFLD nº 35.662.993-7 a empresa deixou de informar as remunerações pagas ao corréu ADMIR, na qualidade de engenheiro civil responsável pela empresa, no período compreendido entre julho de 1997 a maio de 2000. No que tange à NFLD nº 35.662.997-0, a empresa omitiu gasto com mão-de-obra utilizada, no período de abril a dezembro de 1999, na reforma e adequação de salas, depósitos e laboratórios de prédios próprios da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, para os professores Drs. Frederico Ozanan Papa, Sony Dimas Bicudo e Armen Thomassian. Os documentos juntados às fls. 28/30 do apenso II, volume I, do inquérito, evidenciam que ao tempo dos fatos, o denunciado ADMIR ROBERTO ALVES era o responsável pela administração da empresa PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.. Isso restou bem evidenciado pelo próprio acusado por ocasião do seu interrogatório, bem como nos depoimentos prestados pelas testemunhas Daniela Aparecida Alves de Carvalho, Clóvis do Carmo Feitosa, Edivaldo Sérgio Pereira,

Naudeni Sanine Alves e Rosa Maria José. A alegação de ADMIR no sentido de que não era empregado da empresa não pode prosperar. O acusado aduziu que possuía contrato de prestação de serviços (fl. 101) e, sob orientação do CREA-SP, recebia honorários (fl. 1.030). No entanto, a análise do contrato de fl. 101 deixa patente a ocorrência de vínculo empregatício. O denunciado laborava como engenheiro civil (cláusula 1ª), atividade relacionada aos fins da empresa, uma vez que esta prestava serviços de construção civil em geral (cópia do contrato social às fls. 23/27 do Apenso II, volume I, do Inquérito Policial). Ademais, cumpre ressaltar que o contrato de prestação de serviço prevê o pagamento de remuneração (cláusula 2ª), e a sujeição a horários de trabalho (cláusula 3ª). Presentes, portanto, os requisitos configuradores da relação de emprego - pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e a remuneração -, previstos As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu importou, durante longo período de tempo, na forma harmônica com o disciplinado pelo artigo 71 do Código Penal, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que o denunciado tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionaram. Porém, os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade do afirmado. Como já registrado, no curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, referentes ao artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia com relação a ADMIR ROBERTO ALVES. Dispositivo. Ante o exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.277/1.288, com apoio no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo ALEXANDRE JOSÉ ALVES, da imputação feita nestes autos, dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, incisos I e II, 337-A, I, II e III, combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Diante de todo o exposto: a) com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de ADMIR ROBERTO ALVES no que tange ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, referente à NFLD nº 35.522.120-9; b) com apoio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo ADMIR ROBERTO ALVES das imputadas afrontas aos tipos do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, e do artigo 1º, parágrafo único, c.c. inciso V, da Lei nº 8.137/1990, referente à NFLD nº 35.662.992-9 e ao AI nº 35.662.995-3; c) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar ADMIR ROBERTO ALVES nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por duas vezes, em situação adequada ao previsto no art. 71 do Código Penal, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento negativo do sistema previdenciário. Considerando o fato de o réu ser primário, não havendo nos autos informações que o desabonem, entendo justificada a aplicação da reprimenda no mínimo legal, vale registrar, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena-base fixada na primeira etapa, visto que no mínimo legal. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento de pena estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Em coerência com o estabelecido para aplicação da pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, inexistindo nos autos elementos aptos à conclusão dele possuir situação econômico financeira privilegiada, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, que aumento em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica ADMIR ROBERTO ALVES (RG nº 3.994.948-5-SSP/SP, CPF nº 515.142.578-15) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento da pena pecuniária que deverá ser calculada na forma antes explicitada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca do domicílio do réu. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu ADMIR ROBERTO ALVES no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado a ADMIR ROBERTO ALVES o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. //FLS. 1346/1347: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1331/1341Vº, suscitando a ocorrência de obscuridade e contradição no que toca à fixação da pena pecuniária, bem como no que se refere à pena restritiva de direito aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. É o relatório. Do exame do julgado frente ao recurso em apelo, compreendo ocorrentes os vícios apontados, pelo que de rigor o acolhimento da irresignação para complementação e aprimoramento do julgado. Assim, com o fim esclarecer e completar o decidido, acolho os embargos para consignar que os primeiro e terceiro parágrafos de fl.

1341 passam a vigorar na forma a seguir explicitada:(...)Em coerência com o estabelecido para aplicação da pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, inexistindo nos autos elementos aptos à conclusão dele possuir situação econômico financeira privilegiada, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Sobre o total apurado aplico aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva.(...)Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como na limitação de finais de semana. (...) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1343/1344vº, para, suprimindo a omissão e obscuridade verificadas, integrar o julgado de fls. 1331/1341vº, alterando a redação dos primeiro e terceiro parágrafos de fl. 1341, que passam a vigorar na forma antes especificada. P.R.I.

0001061-43.2006.403.6117 (2006.61.17.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ULISSES DE VITERBO CANTATORE às fls. 226/227. Intime-se a defensora para apresentar as razões do recurso; após, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência, ao E. TRF da 3ª Região.

0010590-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010590-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOHNNI LOPES MORAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DONIZETE APARECIDO ZANINI

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados à fl. 288 em 2/3 do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicitem-se os pagamentos. Intimem-se os defensores dativos acerca da sentença extintiva da punibilidade (fls. 435/436) e deste despacho.3. Intime-se o advogado constituído à fl. 320 acerca da sentença.4. Com o trânsito em julgado para a defesa, ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade dos réus; após, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD).5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação do numerário apreendido junto ao réu DONIZETE APARECIDO ZANINI (fls. 23 e 72), bem como dos valores depositados a título de fiança por ambos os réus (fls. 105 e 115).//INTEIRO TEOR DA SENTENCA DE FLS. 435/436:Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de DONIZETE APARECIDO ZANINI E JOHNNI LOPES MORAES, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 360 e 394/395), os acusados DONIZETE APARECIDO ZANINI E JOHNNI LOPES MORAES cumpriram integralmente as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (prestação pecuniária e comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades - fls. 360/385 - DONIZETE; e fls. 394, 395vº, 398, 401/403vº, 407vº e 409/417vº - JOHNNI).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação aos réus DONIZETE APARECIDO ZANINI E JOHNNI LOPES MORAES (fl. 422).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DONIZETE APARECIDO ZANINI E JOHNNI LOPES MORAES em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0010668-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010668-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)
Dê-se ciência à defesa acerca do retorno da carta precatória de fls. 309/318. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para designação de interrogatório.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Requisitem-se certidões de antecedentes do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0000122-22.2008.403.6108 (2008.61.08.000122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

As cópias das mídias com os depoimentos das testemunhas e interrogatórios podem ser extraídas pelo próprio interessado diretamente dos autos, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Intime-se a defesa, ficando autorizada a carga dos autos, por cinco dias, para a extração das cópias que pretende. Na seqüência, ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 177/182-verso, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória.//Inteiro teor da r. sentença de fls. 167/174: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de ter recebido de forma indevida, em vinte e sete oportunidades, entre novembro de 2004 a janeiro de 2007, pensão por morte implantada em favor de sua genitora Verônica Maziero Meneghetti. A denúncia foi recebida aos 22.10.2009 (fl. 27). Regularmente citada, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 51/58. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 62), as testemunhas arroladas pela e acusação e pela defesa foram ouvidas às fls. 78/79 e 92/93. A ré foi interrogada às fls. 104/106. Na fase de diligências finais, o Ministério Público Federal requereu a requisição de certidão de objeto e pé dos Autos nº 165.01.2007.003549 (controle nº 000532/2007) em trâmite perante a Vara única da Comarca de Dois Córregos e a expedição de ofício ao INSS para que seja informado se os débitos apurados foram pagos, parcelados ou qual o valor atual deles (fls. 109/110). Ademais, requereu o aditamento da denúncia de fls. 26/26v, uma vez que a ré também recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por idade implantado em favor de sua genitora. Dessa forma, denunciou a ré como incurso duas vezes no artigo 171, 3º c.c. artigo 71 (27 vezes em razão da pensão por morte e 26 vezes em razão da aposentadoria por idade), todos do Código Penal. Recebido o aditamento da denúncia aos 01.06.2012 (fl. 115), a ré foi regularmente citada (fl. 122v) e apresentou defesa, suscitando a ocorrência de prescrição na modalidade antecipada, Na mesma oportunidade esclareceu a desnecessidade de outras diligências (fls. 127/133). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 136/140), à fl. 141 restou afastada a suscitada ocorrência de prescrição antecipada. Instado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 143/148. Sustentou a procedência da denúncia, apontando a incidência da disposição contida no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), ao fundamento básico de existir nos autos prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva. Devidamente intimada para oferecer alegações finais (fl. 152), a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 155), sendo nomeado defensor dativo que apresentou alegações derradeiras às fls. 160/165. Em síntese, argumentou a imposição da absolvição dada a fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria delitiva, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que as prestações pagas indevidamente pela Previdência Social foram de fato sacadas pela ré. É o relatório. A presente ação foi instaurada para apuração de responsabilidade penal de NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI por indicada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial e seu aditamento, a acusada recebeu indevidamente dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente nº 120.842.506-1 e 110.224.374-1) de sua genitora Verônica Maziero Meneghetti, no período compreendido entre novembro de 2004 a janeiro de 2007 (benefício de pensão por morte) e novembro de 2004 a dezembro de 2006 (benefício de aposentadoria por idade). Primeiramente, cabe salientar que o delito de estelionato previdenciário (artigo 171, 3º, do Código Penal) se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, ou seja, com o início do pagamento do benefício previdenciário. Nesse sentido a jurisprudência: ONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. 1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP. 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 201202148494-STJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJE 19.03.2013) No caso dos autos, verifico que o primeiro saque irregular foi efetivado na cidade de Dois Córregos-SP (fl. 47, primeira parte, e 61, segunda parte, do Apenso I), incidindo ao caso, a princípio, a regra de competência estampada no art. 70 do Código de Processo Penal. No entanto, uma vez que a competência

territorial é de natureza relativa e a sua inobservância não gera nulidade absoluta, restou operada a prorrogação de competência. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA E REJEITADA. PRECLUSÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 2. A competência territorial é relativa, prorrogando-se quando não arguida na oportunidade cabível. 3. Na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência ex officio, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional - SJ/PR, ora suscitado. (CC nº 201000538813-STJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJE 02.08.2010) No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, confira-se RHC nº 63.475/SP. Fato é que as partes nada suscitaram nesse sentido, cumprindo destacar a inoportunidade de prejuízo ao exercício do direito de defesa. Passo, então, a análise do mérito. Para a configuração do delito em tela, torna-se necessário a comprovação da materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. Na hipótese vertente, o fato descrito subsume-se à figura do estelionato. A materialidade do delito encontra-se regularmente comprovada nos documentos anexados às fls. 21/23, 45, 48/50, 52/53, 55 e 67/68 da primeira parte, e 56, 60, 62/66 e 78/79, da segunda parte, dos autos em apenso (Apenso I). Os citados documentos comprovam que os benefícios n.º 120.842.506-1 e n.º 110.224.374-1 continuaram ativos, mesmo após o falecimento de sua titular em 10/11/2004 (fl. 44 do Apenso I), sendo que o último pagamento ocorreu, respectivamente, em 02/02/2007 (fl. 23 e 51, primeira parte, do Apenso I) e em 06/12/2006 (fl. 56, segunda parte, do Apenso I). Por sua vez, a autoria também restou provada nos autos. Com efeito, além dos documentos supramencionados evidenciarem a prática da ação ilícita pela denunciada, o testemunho de Nilseu Meneghetti e o interrogatório da ré tornaram certo que foi ela a autora das ações. A testemunha arrolada pela acusação Nilseu Meneghetti, ouvida às fls. 92/93, esclareceu que (fls. 92/93): J: A Nilcéia morava com sua mãe? D: Morava. J: Que cidade? D: Dois Córregos. J: Era ela que efetuava o levantamento da aposentadoria da sua mãe? D: Sim, eu não sei quanto ganhava, não sei onde recebia. Por sua vez, ao ser inquirida pela autoridade policial às fls. 16/17, a ré esclareceu que: (...) deseja informar que não foi comunicada em qualquer momento pelo INSS a respeito de que o recebimento dos benefícios investigados nestes autos eram indevidos; Interrogada na fase judicial (fls. 105/106), a acusada afirmou que: (...) Eu costumava ir junto com minha mãe sacar o benefício do INSS. Minha mãe era bastante doente e por isso eu a acompanhava. Também havia uma dama de companhia que nos ajudava. O cartão magnético ficava na casa da minha mãe. Eu morava com ela. A senha ficava junto com o cartão. Após o falecimento da minha mãe ficaram várias dívidas, decorrentes de sua doença. Por isso fiz dois saques para pagar as contas. Eu imaginava que fossem resíduos que ela tivesse direito. Não sei quem fez os demais saques. Comuniquei o falecimento dela junto ao INSS. (grifo nosso) Da análise dos excertos transcritos, verifica-se que a própria ré confessou que em ao menos duas oportunidades sacou os benefícios previdenciários implantados em favor de sua falecida mãe. O dolo da acusada fica evidenciado pelo longo período em que recebeu os benefícios previdenciários e pela renovação das senhas do cartão magnético realizadas de forma indevida (fls. 55/56, 63 e 69). Cabe salientar, outrossim, que a ré é pessoa com grau de instrução acima da média nacional (segundo grau completo - fl. 14/106), e não poderia simplesmente alegar que não sabia que o recebimento era indevido ou que achava que os valores eram resíduos dos quais ela tinha direito. Portanto, as provas colhidas sob o manto do contraditório, a todas as luzes, comprovam a materialidade delitiva, e bem demonstram que foi a acusada a responsável pela prática das ações que foram aptas a causar prejuízo à Previdência em montante atualizado no valor de R\$ 34.582,99 (trinta e quatro mil e quinhentos oitenta e dois reais e noventa e nove centavos - fl. 125). Tenho como imperioso, pois, o acolhimento da denúncia, uma vez comprovado à saciedade que NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI, de forma continuada, por período de tempo superior a dois anos, recebeu indevidamente pensão por morte e aposentadoria por idade implantadas em favor de Verônica Maziero Meneghetti. Dispositivo. Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com o disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que a ré possui culpabilidade normal, é primária, agiu de forma livre e consciente obtendo vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social, reputo necessária a aplicação da pena-base de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, mantenho a reprimenda antes estabelecida por não estarem caracterizadas na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e seguintes do Código Penal). Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal dada a incidência ao caso da regra posta no 3º do artigo 171 do Código Penal (quatro meses), e de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal (dois meses), perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-a, ademais, ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo, o que faço em coerência com o

estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Sobre o total apurado, acresço 1/6 (um sexto), em face da incidência ao caso do artigo 71 do Código Penal, perfazendo um total de onze dias-multa. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI ao cumprimento das penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de onze dias-multa, que deverão ser calculados à razão um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária do domicílio da ré. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Arcará a ré com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de NILCÉIA APARECIDA MENEGHETTI no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, Constituição Federal).

0009030-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARNALDO GUELPA JUNIOR(SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas indicadas na denúncia, já que a defesa não arrolou testemunhas. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se o documento de fls. 117/118, mediante substituição por cópia, e providencie-se o respectivo encaminhamento à 1ª Vara Federal de Osasco, SP, já que se refere a processo em trâmite naquele Juízo.

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime-se o assistente da acusação para manifestação acerca das alegações da defesa, conforme já determinado à fl. 379.

0005970-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal ao pleito de fl. 281, designo nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14 horas. Intime-se o acusado pela imprensa oficial (já que advoga em causa própria) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4115

EXECUCAO FISCAL

0008353-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008353-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 138/142: Considerando que: a) os documentos que instruem o pedido em apreço indicam que a coexecutada ANGELA recebe proventos todo 4º dia do mês, o qual seria dia 05 no mês de setembro; b) o bloqueio questionado se deu antes, em 04/09/2013, no valor de R\$ 2.968,44, enquanto seus proventos são em valor bem superior (fls. 129 e 139/142); c) em 31/08/2013, o saldo da conta objeto de bloqueio era de apenas R\$ 223,45 (fl. 142); não está demonstrado, de forma inequívoca, a nosso ver, pelos documentos juntados pela requerente, que o valor constricto teve origem em importância creditada a título de proventos em agosto ou setembro de 2013. Desse modo, ao

menos por ora, mantenho o bloqueio impugnado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada ANGELA comprove, por meio dos documentos pertinentes, principalmente extrato da movimentação completa da sua conta no mês de setembro (em especial, entre os dias 1º e 4), a natureza impenhorável do valor constricto, esclarecendo a origem do aumento do saldo de R\$ 223,45, em 31/08, para R\$ 2.968,44, em 04/09. No silêncio da coexecutada, cumram-se as deliberações de fls. 124 e 137 ainda faltantes e, após, abra-se vista à exequente.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8807

ACAO PENAL

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Celso Fernando Zacharkiv pelo corréu Lourival Custódio de Oliveira Moreira, ante o silêncio, apesar da publicação de folha 476. Tendo em vista a renúncia dos patronos do corréu Eliezer Moreira, folhas 501/503, expeça a Secretaria Carta Precatória à Justiça Federal em Sorocaba/SP para intimação do corréu Eliezer a constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o corréu ser alertado que, em não constituindo novo patrono, este Juízo nomeará um defensor dativo. Na mesma Carta Precatória, deverá o corréu Eliezer ser intimado a se manifestar acerca do interesse na oitiva das testemunhas Valdir Rego e Celso Francisco, ante o quanto certificado às folhas 491, verso, 492 e 492, verso. Se remanescer o interesse na oitiva destas testemunhas, deverá o corréu Eliezer fornecer endereços atualizados do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia tácita à oitiva destas testemunhas. Ainda, expeça a Secretaria Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação, Celso Fernando Zacharkiv, nos endereços de folha 485. Ficam os advogados constituídos dos corréus Edmilson e Lourival intimados acerca da expedição das cartas precatórias supra, devendo acompanhá-las junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8808

CARTA PRECATORIA

0002997-86.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X BLADINEI DUMAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.42: não sendo possível interrogar o acusado Bladinei Dumas em 12/11/2013, às 14hs30min(nossa pauta já preenchida), designo a data 09/01/2014, às 16hs00min para o interrogatório de Bladinei Dumas pelo sistema de videoconferência. Intime-se o acusado. Solicite-se o agendamento junto ao setor de informática, comunicando-se ao setor administrativo desta subseção de Bauru. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8809

ACAO PENAL

0009938-57.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE RODRIGUES MARTINS X MARIA RUSSIAN RODRIGUES(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)
Fls.108/109: depreque-se à Justiça Estadual em Promissão/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8821

ACAO PENAL

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO LOPES(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl.1363: diga a defesa do corréu Gerson em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas José Roberto e Eduardo, em caso afirmativo, trazendo aos autos os endereços atualizados das testemunhas.O silêncio implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas José Roberto e Eduardo.Publique-se.

Expediente Nº 8822

ACAO PENAL

0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Apresente o MPF o endereço atualizado das três testemunhas que arrolou à folha 208, descrevendo-os, não apenas apontando as folhas onde se encontram.>PA 1,10 Ainda, apresente a defesa do corréu Qiu Yejun, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços completos das testemunhas arroladas às folhas 297/298.O silêncio será interpretado como renúncia tácita à oitiva das testemunhas sem endereço.

Expediente Nº 8824

ACAO PENAL

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Ante o teor da certidão de fl.240(extrato de fl.241), cumpra a defesa do corréu Marcos a determinação de fl.202, trazendo aos autos novo endereço atualizado da testemunha Itamar, no prazo de até cinco dias.O silêncio da defesa no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Itamar.Publique-se.

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Ante o teor da certidão de fl.73(extrato de fl.74), apresente a defesa do réu no prazo legal a resposta a acusação.Publique-se.

Expediente Nº 8825

ACAO PENAL

0001444-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001444-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ETORE LANFREDI(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO

ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Fl.751: homologo a desistência da testemunha Antônio Francisco por parte do MPF. Depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP a realização do interrogatório do réu Luiz Etoe Lanfredi. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8826

ACAO PENAL

0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Folhas 700/701 e 703: Com o fim de evitar-se tumulto processual e tratamento distinto às partes do mesmo processo, adoto as normas processuais da Lei 11.689/2008, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Manuel/SP para novo interrogatório do corréu Jacinto José de Paula Barros. Quanto ao pedido de realização de exame médico, este será apreciado após o retorno da Carta Precatória. Os advogados do corréu ficam, desde já, intimados acerca da expedição da Carta Precatória supra, bem como para que a acompanhem, junto ao Juízo Deprecado. Intime-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8827

ACAO PENAL

0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

Apresente a defesa contituída do corréu Sérgio Antonio Peixoto resposta á acusação, no prazo legal. Ainda, solicite a Secretaria, através do meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de folha 240. Por fim, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de folha 260.

Expediente Nº 8828

ACAO PENAL

0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes autuadas no apenso deste feito. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8829

ACAO PENAL

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Publique-se a primeira parte do despacho de folha 230: Ante o quanto certificado à folha 2529, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Patrícia Cristina Tobar de Almeida..Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8830

ACAO PENAL

0001548-64.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ELIZA GALASSI X SIDNEY CARLOS Ceschini(SP169988B - DELIANA Ceschini PERANTONI)

Ante o quanto certificado à folha 185, homologo a desistência da oitiva de testemunhas, por parte do corréu Sidney Carlos Ceschini.Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento do acordo de folhas 181/182, através do meio eletrônico.Os argumentos apresentados pela defesa do corréu Sidney envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique so endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à folha 129, devendo transcrever os endereços atualizados e não apenas indicar as folhas onde se encontram.

Expediente Nº 8831

ACAO PENAL

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Ante o quanto certificado à folha 357, homologo a desistência da testemunha Tatiane Graziela Talma pelo corréu José Pedro. Manifestem-se a acusação e as defesas sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8834

ACAO PENAL

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO

MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Ante a informação de folha 316, expeça a Secretaria Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, senhores Ozenilton e Francisco, conforme endereço de folhas 172. Ainda, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa, José de Assis Rodrigues, conforme requerido à folha 318. Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória supra, devendo acompanhá-la junto ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8836

ACAO PENAL

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls.294 e 298: designo a data 06/02/2014, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas João e Amauri, arroladas pela defesa do corréu Jayme e também os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8837

ACAO PENAL

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fls.129, 162 e 181/182: designo a data ____/____/____, às ____hs ____min para oitivas das testemunhas Carlos Alberto e Thiago Trombini, arroladas pela acusação(fl.129), pelo sistema de videoconferência. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Roseli, Aline(também arroladas pela acusação - fl.129) e Maria Aparecida Martins(arrolada pela defesa - fl.162) à Justiça Estadual em Promissão/SP(fl.162). Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8839

ACAO PENAL

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos da Execução Provisória nº 0001762-65.2005.403.6108 e o apenso nº 14 ao Juízo da Primeira Vara da Justiça Estadual em São Manuel/SP(fl.3204/3204 verso e 3267), dando-se baixa na distribuição. DPA 1,15 Fls.3204/3204 verso: comprove a defesa do corréu Francisco sua condição de pobreza, conforme solicitado pelo MPF. Fls.3214/3216: manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa co corréu Êzio. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8841

CARTA PRECATORIA

0002227-93.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X HELENO TELES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.15: não sendo possível a realização da audiência em 25/11/2013, designo a data 09/01/2014, às 16hs40min para a oitiva da testemunha Aldrin Fontana pelo sistema de videoconferência. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Solicite-se o agendamento ao setor de informática e comunique-se ao setor administrativo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8842

MANDADO DE SEGURANCA

0007937-31.2012.403.6108 - CENTER XV INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Despachode fls. 116: Junte-se o e-mail referido na informação retro. Oficie-se, prestando as informações solicitadas, devendo o feito permanecer concluso para sentença.Sentença proferida no processo.Processo nº 0007937-31.2012.403.6108Mandado de SegurançaImpetrante: CENTER XV INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SPSentença Tipo A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTER XV INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em BAURU - SP.Pretende a impetrante que a administração decida procedimento administrativo, que versa acerca de obtenção de CND positiva com efeito de negativa, diante de demora injustificada da Receita Federal em sua conclusão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48.Informações da autoridade impetrada às fls. 56 a 73.Denegada a liminar à fls. 76 a 84.A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 95 a 106.Manifestação do MPF à fl. 108.Deferiu-se o ingresso da União no polo passivo da lide, fl. 109.O Juízo ad quem julgou procedente o agravo, fls. 125 a 129.É a síntese do necessário. Decido.MéritoSão requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante.A segurança procede, trata-se de inércia de ato de competência de autoridade pública em razão do exercício de suas funções.Destarte, com espeque no artigo 48 e 49 da Lei nº 9784/99, a administração pública tem o dever de decidir os procedimentos administrativos de forma explícita relativos a sua competência em prazo razoável, o qual o legislador definiu em 30 dias, uma vez concluída a instrução. Além disso, interpretada de forma sistemática, a Lei nº 9784/99, estabeleceu em seu artigo 24, desde que não estabelecido prazo específico, prazo geral de 5 (cinco) dias para a autoridade pública impulsionar o procedimento administrativo.Destarte, a impetrante interpôs requerimento administrativo no dia 06/09/12, fl. 31 a 33. Segundo documentos de fls. 34 e 35, até a data de interposição desta demanda, 29/11/12, a administração não cumpriu seu dever de decidir e de dar impulso ao procedimento administrativo.Por conseguinte, resta evidente que o Delegado da Receita Federal em Bauru violou direito líquido e certo da impetrante de dar impulso e decidir o processo administrativo nº 10010003552/0912-13. Dispositivo Isso posto, concedo a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Delgado da Receita Federal em Bauru que proceda à análise e impulsione o processo administrativo nº 10010003552/0912-13, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de persecução penal e representação por improbidade administrativa. Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008193-71.2012.403.6108 - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMandado de SegurançaProcesso Judicial nº. 000.8193-71.2012.403.6108Autor: Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos LtdaRéu: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos. Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter indenizatório a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade; e i) adicional de horas extras. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, para que não representem qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, logo, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Postergada a apreciação do pleito liminar (folha 51), a impetrante peticionou (folhas 53/66) esclarecendo a prevenção apontada às folhas 48.Deferida a liminar requerida na exordial (Fls. 69 a 91). Informações prestadas pela autoridade coatora (Fls. 100 a 106).Agravo de instrumento

interposto pela União (Fls. 107 a 115). Embargos de declaração interpostos pela impetrante (Fls. 117 a 121). Acolhimento parcial dos embargos de declaração (Fls. 125 a 130). Dada vista ao MPF, fl. 137. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O pedido quanto à não incidência das verbas de natureza não remuneratória/indenizatória sobre as contribuições sociais devidas à outras entidades, é incerto, e não atende o artigo 286, do CPC, o que impede a sua análise, já que o impetrante não declinou na inicial quais são as contribuições e alíquotas e as entidades respectivas. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela

ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio

indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-

contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).Férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucionalSegundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam

acrécimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamentoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Auxílio CrecheO auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Abono de férias Quanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998). Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6. Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJI DATA: 05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio

legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. Desta forma, o Impetrante não tem interesse de agir quanto à não incidência da contribuição social incidente sobre o abono de férias. Portanto, houve, parcialmente, ato ilegal que feriu o direito líquido e certo da impetrante. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 69 a 91 e 125 a 130. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias (auxílio-acidente ou auxílio-doença); férias indenizadas e respectivo terço constitucional; e auxílio-creche. Não poderá a autoridade impetrada deixar de emitir certidão de regularidade fiscal previdenciária, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária, por parte da impetrante, nos limites desta sentença. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002893-94.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇAMandado de Segurança TributárioProcesso Judicial nº. 000.2893-94.2013.403.6108Impetrante: Noblan Indústria de Alimentos Ltda. Epp.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo A Vistos. Noblan Indústria de Alimentos Ltda. Epp., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º, da Lei n.º. 6.321 de 1.976, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF n.º. 267/2002, tanto para os exercícios pretéritos, quanto futuros. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 55 e 59 a 70). Procuração na folha 57. Guia de custas na folha 72.Liminar deferida às fls. 77 a 80.Informações da autoridade coatora às fls. 88 a 93. União informou que não interporia recurso, fl. 95.Parecer do MPF à fl. 93.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Discute-se a possibilidade de empresa beneficiária do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei n.º 6.321/1976, deduzir do lucro tributável, para fins de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo da refeição.Para melhor deslinde da controvérsia, cabe reproduzir o que dispõe o artigo 1º, do citado diploma: Artigo 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.. Por seu turno, a Lei 6.321 de 1976 foi regulamentada pelo Decreto 78.676 de 1976 (posteriormente revogado pelo Decreto 5 de 1.991), cujo artigo 1º assim determina:Artigo 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1.976, para alimentação do trabalhador, far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.. Ao que se observa, a lei e o decreto regulamentar estipularam que, para a concessão do incentivo, seriam exigíveis a existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e o atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.A Portaria Interministerial n.º 326/1977 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267 de 2002 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Essas limitações são ilegais, já que inovaram ao prever condições não previstas na Lei 6.321 de 1.976 ou no Decreto n.º. 78.676 de 1.976. Ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes da lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar.Por fim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 13, de 1º de dezembro de 2.008, publicado no DOU em 11.12.2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, por meio da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º. 326 de 1977 e da Instrução Normativa SRF n.º. 143 de 1986, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321 de 1976.Portanto, houve ato ilegal que feriu o direito líquido e certo da impetrante.

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 77 a 80. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer ao impetrante o direito de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º, da Lei n.º. 6.321 de 1.976, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF n.º. 267/2002. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8844

ACAO PENAL

0006053-64.2012.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8845

ACAO PENAL

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO
Fls.536 e 541: redesigno a audiência de 27/11/2013, às 15hs40min para 06/02/2014, às 15hs40 min para os interrogatórios dos réus. Comunique-se ao Juízo deprecado em São Paulo/Capital(fl.541). Expeça-se novo mandado de intimação nos moldes de fl.539. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8846

MONITORIA

0011737-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 65/66), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108) LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME(SP238344 - VINICIUS

RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-33.2013.403.6108 - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU SENTENÇA TIPO AMandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2619-33.2013.403.6108 Impetrante: Áquila Pereira Marcondes. Impetrado: União (Advocacia Geral da União). Vistos. Áquila Pereira Marcondes, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o União (Advocacia Geral da União), pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que lhe impede de frequentar curso de vigilante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 18). Procuração na folha 25. Na folha 22, foi determinado ao impetrante a indicação correta da autoridade coatora. Nas folhas 23 a 24, o impetrante indicou, como impetrados, a empresa STAFF e o Delegado da Delegacia da Polícia Federal de Bauru. Às fls. 28 a 32, foi deferida a liminar requerida na exordial. Informações da autoridade impetrada às fls. 40 a 42. Agravado de instrumento interposto pela União (Fls. 51 a 57). Parecer do MPF pela denegação da segurança (Fls. 61 a 67). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. Foi deflagrada, em detrimento do impetrante, ação penal pública pela suposta prática do ilícito penal capitulado no artigo 311 do Código Penal brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) - autos n.º. 071.01.2011.037332-7/000000-000 da 3ª Vara Criminal de Bauru. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante, regra que, aplicada literalmente, levaria o impetrante a ver impedido seu acesso à função de vigilante. Inicialmente, denota-se que os fatos objeto da ação penal, em si, não revelam possua o impetrante perfil inadequado ao exercício da função de vigilante: o acontecido, ainda que reprovável, não descambou em qualquer modalidade de violência real contra pessoa. Ademais, o feito encontra-se em andamento, não tendo havido sequer o recebimento da denúncia em face do impetrante. Em segundo lugar, o pretense crime do artigo 311 do Código Penal também não indica qualquer traço de desequilíbrio emocional, ou personalidade voltada à prática ilícita. Por fim, em juízo analógico, verifique-se que se o mesmo fato tivesse sido praticado por agente policial, a perda da função demandaria pena superior a quatro anos de reclusão, e não prescindiria de efetiva fundamentação (artigo 92, inciso I, letra b, e parágrafo único, do CP). Ademais, a exigência prevista na Lei nº 7.102/83, atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, LVII, da Carta de 1988, segundo o qual somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poder-se-ia restringir o acesso do impetrante ao citado curso. Por conseguinte, resta evidente que o Delegado da Polícia Federal em Bauru violou direito líquido e certo do impetrante de participar de curso profissionalizante de capacitação e formação de vigilantes. Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar de fls. 28 a 32. No mérito, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição ou participação do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência da ação penal nº 071.01.2011.037332-7/000000-000 da 3ª Vara Criminal de Bauru, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004004-16.2013.403.6108 - ROGERIO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº. 0004004-16.2013.403.6108 Impetrante: Rogério Aparecido Alves da Silva Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Rogério Aparecido Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a realização de perícia médica no impetrante, bem como a continuidade do benefício 600.625.269.8 até que seja reabilitado para nova função que lhe garanta subsistência, nos moldes do artigo 62 da Lei 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10/36). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 08/09. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do pedido de restabelecimento do

benefício de Auxílio Doença n.º 600.625.269.8 Em parte, a pretensão deduzida pelo impetrante não merece acolhimento, devendo o pedido de restabelecimento do benefício 600.625.269.8 ser afastado de plano diante da manifesta inadequação da via eleita. Conforme se verifica pela documentação que instrui a petição inicial, à parte autora foi concedido benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio Doença n.º 600.625.269.8, cujo requerimento administrativo foi realizado em 11/02/2013. Após algumas prorrogações, a autarquia federal determinou a cessação do benefício em 18/09/2013, eis que o impetrante foi considerado apto para o trabalho ao ser submetido à perícia médica. Inconformado, o impetrante formulou administrativamente pedido de reconsideração, o qual foi negado sob a rubrica Já houve um PR para esse requerimento/benefício. Não é possível novo requerimento de PR. Por PR, leia-se, Pedido de Reconsideração. Diante da negativa, pretende o impetrante o restabelecimento do benefício anteriormente concedido mediante a impetração do presente madamus. Contudo, neste ponto, a providência reivindicada exige prova técnica (perícia médica) para avaliar se se encontra incapaz para o trabalho e, em caso de incapacitação laborativa, a extensão da mesma (total ou parcial, temporária ou permanente), como também a data de seu início. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, em relação ao pedido de restabelecimento de benefício, pelo que indefiro parcialmente a inicial com fulcro no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Do pedido de realização de perícia médica pelo INSS À parte do tópico acima, o objeto da ação também cinge-se à concessão de liminar para afastar suposto ato ilegal praticado pelo réu em detrimento do impetrante e consubstanciado na negativa de entrada de requerimento de novo benefício de auxílio-doença perante o INSS. Diante da negativa ao formular pedido de reconsideração, o impetrante deu entrada em um novo pedido de auxílio-doença, ocasião em que sua pretensão foi afastada de pronto administrativamente sem que houvesse sequer a realização de perícia médica pela autarquia federal, sob o argumento de que somente seria permitido o requerimento de novo benefício depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do indeferimento ou da data de cessação do benefício anterior. A postura adotada pela ré revela flagrante violação ao direito líquido e certo do impetrante de invocar a atenção do poder público para sua situação concreta, conforme garantia prevista no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; É certo que o dispositivo acima transcrito, ao ser dotado de eficácia, confere obrigatoriedade à autoridade pública a pronunciar-se sobre o pedido formulado quer para acolhê-lo quer para afastá-lo com a competente fundamentação. Insta frisar que a justificativa apresentada pelo INSS ao indeferir a entrada do requerimento de benefício não ostenta qualquer respaldo legal. Ao que tudo indica, a atitude adotada pelo INSS trata-se de procedimento que busca impedir a interposição de sucessivos pedidos de concessão de benefício, pressupondo que não houve alteração no caso concreto, senão apenas insatisfação do segurado com a resposta anteriormente obtida. Contudo, tal postura não está isenta de prejudicar o segurado nas hipóteses em que sobrevier intercorrências geradoras de benefício durante o período de 30 (trinta) dias exigido pelo INSS para a interposição de novo pedido de benefício. Assim, mister se faz a intervenção judicial que ora se pleiteia, eis que em sede de cognição sumária restou comprovada a violação ao direito líquido e certo do impetrante. Outrossim, constata-se presente o perigo da demora em obter a resposta judicial, vez que os documentos que acompanham a inicial se traduzem na verossimilhança necessária a demonstrar a urgência do pedido por tratar-se de questão de natureza alimentar. Portanto, com amparo no arrazoado exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que promova o recebimento do Requerimento de Auxílio-doença do impetrante, inaugurando o competente processo administrativo, realizando, inclusive, perícia médica a fim de verificar eventual incapacidade temporária para o trabalho. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060 de 1.950. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, por 5 dias. Na seqüência, retornem conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena DATA Em ____ de _____ de 2013, baixaram estes autos em Secretaria com o r. Despacho/decisão supra. Analista/Técnico Judiciário - RF _____

0000237-43.2013.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de Segurança Processo Judicial n.º 0000237-403.6116 Impetrante: JOÃO CARLOS CAMOLESE. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS. Sentença Tipo CVISTOS JOÃO CARLOS CAMOLESE, devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS. Segundo o impetrante, seu procedimento administrativo não foi decidido até o momento apesar de ter sido protocolado no ano de 2011. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 15 a 19). Inicialmente distribuída em ASSIS, foi reconhecida

a incompetência para processo e julgamento e encaminhada a lide a Marília, subseção que também entendeu ser incompetente e enviou a demanda a Bauru/SP (Fls. 32 a 35).Redistribuída a ação para a subseção de Bauru/SP, foi indeferida a liminar (Fls. 41 e 42). Ingresso da União no polo passivo da lide (Fls. 49 e 63). A autoridade impetrada, tendo sido regularmente notificada (fls. 50 a 53), prestou os seus esclarecimentos (fls. 53 a 60).Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o parquet deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da controvérsia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público, que justificasse a intervenção do órgão (Fl. 62). Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.O impetrante juntou aos autos apenas um requerimento de sua lavra, folhas 15 a 19, com uma chancela mecânica de recebimento pela Receita Federal. Não obstante, não apresentou qualquer documento referente ao imóvel objeto do ITR e sua real localização para efeito de determinação de competência, tampouco juntou qualquer certidão ou evidência do andamento processual. Dessa forma, não apresentou documentos essenciais à propositura desta demanda.Ademais, o rito do mandado de segurança não admite produção probatória, já que se ampara na existência de direito líquido e certo prontamente demonstrado.Por conseguinte, diante da necessidade de produção probatória incompatível com o rito escolhido pelo impetrante, este processo deve ser extinto. Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, V, ambos, do CPC do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

1301995-84.1996.403.6108 (96.1301995-2) - TRANSPORTADORA TOSTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES E SP021401 - DARCY BERNARDI E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ERCILIA MOTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003900-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003900-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003233-09.2011.403.6108 - POST OFFICE PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerente (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 28), acerca dos cálculos apresentados pela requerida/EBCT (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007356-16.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, ante o certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador, bem como sobre o pedido de ingresso na lide formulado pelo DNIT, na qualidade de assistente litisconsorcial.Int.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301435-45.1996.403.6108 (96.1301435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300999-

86.1996.403.6108 (96.1300999-0)) CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca do quanto requerido pelo perito judicial, depósito do restante dos honorários, fl. 301.Determino o arresto do veículo de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD, consoante requerido pela União Federal, fls. 307/309.

Expediente Nº 8848

MANDADO DE SEGURANCA

0010258-10.2010.403.6108 - JOAO ALVES DA SILVA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS em Avaré, cópia das fls. 675/677, 685/689-verso e 692, servindo cópia deste despacho como ofício nº 202/2013-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8850

ACAO POPULAR

0005932-36.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Fl. 356: devolvo a devolução de prazo para defesa ao requerido Celso Luis da Costa Dias, pelos dias faltantes, tendo em vista o termo de carga de fl. 355.Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003144-15.2013.403.6108 - SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

0003275-87.2013.403.6108 - SANTINA APARECIDA CEZARIO BENICIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 8851

MONITORIA

0005203-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5203-10.2012.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ronaldo da Silva Ribeiro SENTENÇA TIPO BVistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Ronaldo da Silva Ribeiro, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.O réu foi citado, conforme folha 30, verso.À folha 33, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou no processo que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito, objeto desta ação, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007386-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO RICARDO MODESTO

SENTENÇA Autos n.º 000.7386-51.2012.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Ricardo Modesto SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Paulo Ricardo Modesto, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado, conforme folha 30, verso. À folha 34, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou no processo que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito, objeto desta ação, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002395-95.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS TOGNON

SENTENÇA Autos n.º 000.2395-95.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Tognon SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Carlos Tognon, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado, conforme folha 26, verso. À folha 29, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou no processo que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito, objeto desta ação, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8852

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000589-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA E SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fls.200/201, 205 e 208/209: ante o já decidido à fl.190 verso e considerando-se o prazo decorrido durante as investigações policiais(fl.137/140), defiro o amplo acesso aos autos pelas partes envolvidas. Publique-se. No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos(fl.184).

Expediente Nº 8854

CARTA PRECATORIA

0003368-50.2013.403.6108 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.21/23: designada a data 29 de novembro de 2013, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Carlos Augusto Ramos de Moura, arrolada pela acusação(fl.02), intime-se-a. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8855

ACAO PENAL

0010509-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010509-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PAULO ROBERTO FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl.323, primeiro parágrafo: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, este Juízo requisitará pelo sistema Infojud a última declaração de bens e rendas dos réus, que deverá ser juntada aos autos, anotando-se o segredo de Justiça. Manifeste-se a defesa dos réus na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8856

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-43.2003.403.6108 (2003.61.08.002350-4) - LENHARO & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE BAURU/SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.2350-43.2003.403.6108 Impetrante: Lenharo & Cia Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Folhas 417/418. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena DATA Em ____ de _____ de 2013, baixaram estes autos em Secretaria com o r. Despacho/decisão supra. Analista/Técnico Judiciário - RF _____

0009272-03.2003.403.6108 (2003.61.08.009272-1) - TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. TOSHIKO MIZUHIRA)

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributária Processo Judicial nº. 000.9272-03.2003.403.6108 Impetrante: Transregional Paulista Ltda. Impetrado: Gerente Executivo do IBAMA - SP Converto o julgamento em diligência. Tendo havido a conversão em renda dos depósitos judiciais a favor do IBAMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0002937-07.2013.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA - SP

Fl. 59: Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Por ora, ratifico a decisão de folha 37 pelos seus próprios fundamentos. Notifique o impetrado para que apresente as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, registrando-se concluso para sentença na seqüência. Intimem-se. Fl. 68/69: Diante da chegada aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se em conjunto com a presente a decisão de fl. 59. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003131-16.2013.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 530/534: Vistos. O Sindicato dos Empregadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de atentado com pedido de liminar em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e da POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos perante a Justiça do Trabalho, distribuída por dependência à Reclamação Trabalhista 0027800-68.2008.5.15.0005, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru. Afirma a parte autora que as requeridas vêm adotando medidas ilegais visando a modificação no estado de fato da lide objeto da Reclamação Trabalhista, vez que teria determinado unilateralmente a majoração do valor das contribuições para o custeio do Plano de Previdência Complementar, a fim de coagir os trabalhadores a aderirem ao novo plano, pois foram impedidas por decisão judicial transitada em julgado de proceder ao saldamento compulsório do plano vigente. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 29 a 98. Procuração na folha 27. A liminar foi deferida perante a Justiça do Trabalho para que a cobrança do reajustamento fosse imediatamente suspensa e para que fossem reestabelecidos no prazo de 10 (dez) dias os valores que vinham sendo cobrados antes dos reajustes (Fls. 101/103). Liminar esta mantida pela decisão de fls. 368/369. Após o regular trâmite da ação no juízo trabalhista, com a apresentação de contestações e réplica, sobreveio decisão que acolheu as razões expostas na petição de fls. 498/499, formulada pela ré Postalis, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual em cumprimento ao determinado nos autos dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050 (Fls. 502/503). Diante da constatação pelo Juízo Estadual da presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pólo passivo da ação, os autos foram remetidos a este juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O procedimento cautelar apresenta como características marcantes a acessoriedade e a provisoriedade, ambos contemplados no artigo 796 do Código de Processo Civil, dispositivo este interpretado por Humberto Theodoro Júnior da seguinte maneira: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição - o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. Mais adiante, na página 61 da obra jurídica citada, esclareceu o processualista: As medidas cautelares servem, na verdade, ao processo e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Este interesse estatal, público, na manutenção da eficiência do instrumento através do qual exerce o monopólio de justiça, este interesse é o tutelado pelo processo cautelar. Como muito bem esclarece Ronaldo Cunha Campos, se outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento de composição, e mediamente, pois também visa compor as lides. Assim, este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois imediatamente tutela o interesse na eficácia do processo. Daí é que decorre a acessoriedade e a provisoriedade acima aludidas, bem como também, o caráter não satisfativo das medidas cautelares. Feitas estas considerações, por consectário lógico, a matéria de repercussão geral determinada pelo Supremo Tribunal Federal não guarda afinidade com a matéria aqui veiculada. A Corte Suprema determinou que todos os processos que versassem sobre contrato de previdência complementar privada em trâmite perante a Justiça do Trabalho não sentenciados fossem remetidos à Justiça Comum a partir de 20/02/2013. Todavia, a despeito de não haver sentença na presente ação, a matéria sub judice guarda conexão com o processo 0027800-68.2008.5.15.0005, o qual já foi sentenciado perante a Justiça do Trabalho e não poderá ser remetido à Justiça Comum, conforme determinado pelo STF. Portanto, ante a conexão existente entre os feitos e na literatura do disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, por óbvio, os presentes autos devem tramitar perante a Justiça do Trabalho em virtude da distribuição por dependência. Posto isso, restitua-se os autos ao Juízo Trabalhista de origem, por ser este o competente para o conhecimento e julgamento do feito. Intimem-se. Fls. 561/562: Vistos. Trata-se de pedido de extinção do feito formulado pela requerida fundada na alegação de perda do objeto, eis que o feito principal foi julgado improcedente em virtude de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (Fls. 535/560). A despeito dos argumentos apresentados, nos termos da decisão proferida às fls. 530/534 este juízo não detém competência para o conhecimento e julgamento da presente lide, restando prejudicada a análise do pedido formulado pela parte. Sendo assim, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos ao Juízo Trabalhista de origem. No mais, publique-se a presente em conjunto com a decisão de fls. 530/534. Intimem-se.

Expediente Nº 8857

ACAO PENAL

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)

Fls.166/167: designo a data 03/04/2014, às 15hs00min para a oitiva da testemunha José Carlos Pereira dos Santos, que comparecerá no Fórum Federal em Lins/SP e será ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juiz da Segunda Vara Federal de Bauru. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos em saneador.As preliminares alegadas pelas partes já foram apreciadas, tanto em primeira, quanto em segunda instância.O julgamento da responsabilidade dos réus será feito no momento oportuno, qualseja, quando da setnença, e não na presente fase instrutória.Assim, dou por sanado o feito.Intimadas as partes a requererem provas, manifestaram-se positivamente a União, o MPF, e os réus Vagner, Luiz, Manoel e Almayr..Assism, reconheço a preclusão do direito de requerer provas, em relação aos demais demandados, salvo no tocante a juntada de novos documentos.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, feito pelo réu Almayr (fl.4.923), pois: a) a verificação da existência de irregularidades na compra do veículo consiste em questão de direito, a ser conhecida na sentença; b) divergência entre as características do veículo e o constante de nota fiscal prescinde de realização de exame, bastando a prova documental; e c) por demais genérico o pedido de perícia para apreciar diferença de valores, o que faz ressaltar seu caráter protelatório. Frise-se, ainda, que a União já se manifestou no sentido de que em nenhum dos convênios houve superfaturamento (cfe. a inicial e a peça de fls. 4.386/4.387).Indefiro o pedido de produção de prova documental, feito pelo réu Almayr (fl. 4.923), pois a obtenção das referidas informações está ao seu pleno alcance, sem que se necessite da intervenção judicial.Defiro, de outro lado, a realização de prova oral (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas), requerida pela União, pelo MPF e pelos réus Luiz, Vagner, Manoel e Almayr.Por primeiro, depreque-se a colheita dos depoimentos pessoais dos demandados, conforme requerido pela União.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pelo MPF.Oportunamente será determinada a oitiva das testemunhas dos réus.Sem prejuízo, fica o réu Alamyrintimado a apresentar o rol das testemunhas que pretenda ouvir, sob pena de no silêncio, ter-se a preclusão da prova.Intimem-se.

Expediente Nº 8863

ACAO PENAL

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor

dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8868

ACAO PENAL

1302364-10.1998.403.6108 (98.1302364-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURICIO JOSE DE QUEIROZ GALVAO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES) X EDUARDO DE QUEIROZ GALVAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES) X RICARDO DE QUEIROZ GALVAO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X AGOSTINHO SERAFIM JUNIOR(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA) X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOBELE(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 98.1302364-3 Autor: Ministério Público Federal Réus: Maurício José de Queiroz Galvão e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maurício José de Queiroz Galvão, Dario de Queiroz Galvão Filho, Eduardo de Queiroz Galvão, Ricardo de Queiroz Galvão, Agostinho Serafim Júnior e Carlos Henrique Martins Dobeles, por meio da qual se busca a aplicação da reprimenda estabelecida pelo artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.176/91. Recebida a denúncia aos 01 de abril de 2005 (fls. 1029/1030), foram citados Maurício José de Queiroz Galvão, Dario de Queiroz Galvão Filho, Eduardo de Queiroz Galvão e Ricardo de Queiroz Galvão. Ainda não se logrou obter o endereço de Agostinho Serafim Júnior, tendo o MPF solicitado a expedição de carta rogatória para a citação de Carlos Henrique Dobeles. É o Relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa aos acusados a responsabilidade criminal decorrente da lavra clandestina de basalto, na fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Reginópolis/SP. Todavia, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) todos os réus são primários, e seus antecedentes, imaculados; b) não se tem qualquer notícia sobre as consequências da pretensa prática delitiva, a qual cessou há mais de quinze anos. Observe-se que o basalto é rocha comum, utilizada na produção de cascalho/brita, sem maior vulto econômico, bem como, que a licença de exploração foi, ainda que serodidamente, concedida (fl. 49); c) não concorrem agravantes; d) não há causas de aumento de pena. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça, ainda mais quando sequer se completou a citação dos acusados, um dos quais, reside no exterior. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Maurício José de Queiroz Galvão, Dario de Queiroz Galvão Filho, Eduardo de Queiroz Galvão, Ricardo de Queiroz Galvão, Agostinho Serafim Júnior e Carlos Henrique Martins Dobeles. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8869

ACAO PENAL

0001541-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001541-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X APARECIDO GIMENES(SP265898 - DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI)

Folha 588: Acautelem-se os autos, em Secretaria, até a decisão acerca do Agravo de Instrumento em Recurso Especial, folha 585.

Expediente Nº 8870

ACAO PENAL

0006853-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006853-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA VISSOTTO JUSTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X EZIO RAHAL MELILLO

Decisão de fls.363/365: Vistos.Trata-se de ação penal pela qual se apurar a prática de crime de estelionato, por parte da ré Maria Aparecida Vissotto Justo. Com a vênua devida, tendo o pretense fato criminoso ocorrido em São Manuel/SP, local abrangido pela competência da novel 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, este juízo não possui mais competência para o conhecimento do caso, pois, nos termos do artigo 70, do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.A alegada prevenção, objeto, inclusive, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC retro mencionado, não mais pode ser utilizada como critério subsidiário de delimitação de competência, pois a criação da nova unidade jurisdicional é fato posterior, modificativo da competência do juízo.Tal se dá em virtude de a prevenção somente poder ser utilizada quando dois ou mais juízes forem igualmente competentes para o conhecimento da causa - ensina Tourinho Filho, com precisão, que os magistrados igualmente competentes são os que possuem idêntica competência, tanto em razão da matéria quanto em razão do lugar (é o que ocorre quando há vários juízes criminais numa mesma Comarca, onde haveria necessidade de se distribuir o processo para descobrir o competente) -, nos precisos termos do artigo 83, do CPP:Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c).Este juízo não mais possui competência territorial para o conhecimento da investigação, a qual é do E. juízo suscitado .Como delucida Eugênio Pacelli, para que tenha lugar a aplicação da prevenção é indispensável a concorrência de dois ou mais juízes, igual e originariamente competentes.

Evidentemente, estamos nos referindo à competência territorial . Neste sentido, a Jurisprudência:PREVENÇÃO. INJURÍDICA É A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA PREVENÇÃO, QUANDO NÃO CONCORREM DOIS OU MAIS JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES OU COM JURISDIÇÃO CUMULATIVA (C.P.P., ART. 83). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STF. RE 37504, Relator(a): Min. LEITÃO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 27/08/1976, DJ 01-11-1976 PP-09444 EMENT VOL-01040-01 PP-00072 RTJ VOL-00079-03 PP-00773)[...] A prevenção, consoante o disposto no art. 83 do CPP, estabelece a competência somente quando dois ou mais juízes igualmente competentes, por exemplo em razão de crimes praticados na mesma localidade, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, o que não ocorreu no presente caso.[...](STJ. RHC 13.810/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 188) [...] não se aplica ao caso o disposto no artigo 83, do Código de Processo Penal, pois devem ser considerados juízes igualmente competentes aqueles que possuem idêntica competência, tanto em razão da matéria quanto em razão do lugar, o que não ocorre na presente hipótese. [...](TRF3. CJ 00368635220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...] A regra geral é a de que os fatos criminosos devem ser processados e julgados no local de sua ocorrência. 3. Se os juízos envolvidos no conflito não são igualmente competentes, não há espaço para aplicar-se o critério da prevenção. [...](CJ 00200747020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...] A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, do CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência de juízos igualmente competentes no caso concreto. (CC 00006493820034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/07/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessarte, torno nulo o recebimento da denúncia(fl.310).Encaminhem-se os autos ao Juízo da Primeira Vara Federal em Botucatu, competente para julgar e processar este processo penal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8871

ACAO PENAL

0004098-18.2000.403.6108 (2000.61.08.004098-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos nº. 000.4098-18.2000.403.6108Autor: Ministério Público Federal.Réu: Carlos Roberto Pereira Doria e Maria Lenice de Oliveira e Silva. Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Carlos Roberto Pereira

Dória e Maria Lenice de Oliveira e Silva, para apurar responsabilidade dos réus em razão do suposto cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 171, 3º, 298 e 304, todos do Código Penal brasileiro. A denúncia ofertada foi recebida no dia 22 de julho de 2004 (folha 306). Regularmente processado o feito, sobreveio sentença penal condenatória (folhas 813 a 828), a qual impôs ao acusado, Carlos Roberto Pereira Dória, pena privativa de liberdade corresponde a 1 (hum) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a acusada, Maria Lenice de Oliveira Silva, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Nas folhas 900 a 902 e 915 e 916, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva (prescrição retroativa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença condenatória de folhas 813 a 838 (datada do dia 28 de outubro de 2.011) que impôs aos réus, Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenice de Oliveira Silva, penas privativas de liberdade correspondes a 1 (hum) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, respectivamente, transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, segundo dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Nesses termos, o artigo 109, incisos V e VI, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição em 4 (quatro) anos - acusado, Carlos Roberto Pereira Dória, e 3 (três) anos - acusada Maria Lenice de Oliveira Silva. O tempo decorrido entre a data dos fatos (28.10.1999) e o recebimento da denúncia (22.07.2004 - folha 306) e a publicação da sentença (03.11.2011 - folha 389) é superior a 4 (quatro) anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada. Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenice de Oliveira e Silva, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V e VI, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, sobreste-se o feito em arquivo. Comunique-se ao relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8872

ACAO PENAL

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Fl.301: intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03 de dezembro de 2013, às 14hs45min em que serão ouvidas pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru por videoconferência as testemunhas arroladas pela defesa, Marcos, Ilson, Cacilda e Jéssica, comparecendo ao Fórum Federal em Botucatu(local de residência das testemunhas). Desnecessárias as intimações pessoais do réu Ozenildo Candeu(dispensado do comparecimento à audiência devido à sua hipossuficiência econômica(fl.306, terceiro parágrafo) e do réu Cláudio Teixeira Felisbino que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo(fl.309), e portanto declaro sua revelia. Ante as certidões de antecedentes no apenso, manifeste-se o MPF acerca da possibilidade da suspensão processual em relação ao corréu Ozenildo. Solicite-se ao Juízo da Primeira Vara Federal em Botucatu a intimação pessoal do corréu Vanderson Gonçalves Prieto, no endereço Rua Francisco Caricati, nº 932, Recanto Azul, Botucatu/SP, acerca da audiência acima mencionada, nos autos da Carta Precatória 0006598-31.2013.403.6131. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8873

ACAO PENAL

0003083-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Folhas 95 e 156: suspendo por ora este processo. Determino a instauração do incidente de insanidade. Expeça-se portaria. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8874

ACAO PENAL

0007818-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007818-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X ANTONIO MAURO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

Manifestem-se os advogados constituídos dos réus na fase do artigo 402 do CPP(publique-se o despacho de fl.969 - com comando para manifestação na fase do art.402 do CPP - 5º parágrafo).Publique-se também o despacho de fl.983.Despacho de fl.983: Folha 976, a: Cabe à defesa diligenciar quanto ao requerido. Folha 976, b: indefiro o quanto requerido, uma vez que o corréu Luiz Carlos de Souza já foi devidamente interrogado, às folhas 818/819. intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.

Alerto aos advogados de defesa dos corréus Luiz Rogazzo e Cláudio Meneguello que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Servindo-se cópia deste como mandado de intimação nº 198/2013 SC02 à Dra. Vivian Danieli Corimbaba Modolo, OAB/SP 306998, Endereço.: Avenida Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, Telefone: (14) 3227-3603/99688-727; bem como o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, fone 997413949. Abra-se vista ao MPF, primeiramente. Após, encaminhe-se cópia deste à Central de Mandados para cumprimento. Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusosPublique-se.

Expediente Nº 8875

ACAO PENAL

0008813-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

Fl.287, quarto parágrafo: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Botucatu/SP, São Paulo/Capital e Foz do Iguaçu/PR.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos Federais deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8876

ACAO PENAL

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) Fls.803 e 806: designo a data 08/04/2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Benedito Ferreira da Silva, que comparecerá ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital a fim de ser ouvido por videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Intimem-se os réus e seus advogados.Ciência ao MPF.Publique-se.Fls.807/809: atenda-se, encaminhando-se por correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Avaré, esclarecendo-se eventuais ausências de interrogatório do acusado e oitivas de testemunhas na fase do inquérito policial.

Expediente Nº 8877

ACAO PENAL

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls.202, 300 e 338: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em Botucatu/SP, bem como as arroladas pela defesa dos réus à Justiça Federal em Santarém/PA, Justiça Federal em Sorocaba/SP e Justiça Estadual em Caculé/BA e João Dourado/BA. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 271/2013-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jd. Higienópolis, Bauru/SP, fone 3018-2352. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8880

ACAO PENAL

0005067-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8881

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004292-61.2013.403.6108 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE F(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004292-61.403.6108 Impetrante: Sesvesp - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo Impetrado: Pregoeiro da Gerência de Filial de Logística Bauru/SP da Caixa Econômica Federal Vistos, em liminar. Impetrado mandado de segurança coletivo, pelo SESVESP em face do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal, determinou-se a oitiva do representante judicial da CEF, na forma do que determina o artigo 22, 2º, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 161). Às fls. 171/186, veio a CEF apresentar manifestação, em conjunto às informações da autoridade impetrada. Passo a analisar, ponto a ponto, as alegações da impetrante. 1. Falta de especificação de que as equipes de abertura e fechamento sejam compostas por vigilantes Em que pese o erro material constante do edital, confessado pela parte demandada, a autoridade impetrada informou que a correção seria providenciada, mas sem reabertura de prazos, considerando-se inexistir qualquer prejuízo aos licitantes, até porque somente seria admitida a contratação de empresa que empregasse, exclusivamente, vigilantes. Dessarte, com a retificação do ato, feita no próprio curso do procedimento licitatório - pois decorreu de impugnação administrativa apresentada pelo impetrante -, e a inexistência de prejuízo, não subsiste qualquer nulidade a ser pronunciada. 2. Possibilidade de suspensão do Serviço de Abertura e Fechamento após o 12º mês A CEF e a autoridade impetrada, expressamente, reconheceram a invalidade da observação 3 do anexo I, pois o referido serviço será, e não poderá ser suspenso, no encerrar do décimo segundo mês da contratação. Houve, portanto, expressa retificação do ato maculado, durante o procedimento licitatório, fato este que, somado a ausência de prejuízos a terceiros, impede o reconhecimento da nulidade. 3. Inexequibilidade dos preços de atendimento de alarmes A questão envolve matéria de fato, relativa aos custos da prestação de serviços de vigilância distintos (equipe de pronto atendimento versus equipe de vigilância ostensiva), campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ

não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. 4. Declaração de aptidão técnica apenas para a atividade de vigilância ostensiva, e sem exigir atividade em bancos ou instituições financeiras O critério eleito pela CEF - comprovação de aptidão técnica apenas em relação ao serviço de maior importância contemplado no contrato (fl. 177) - não desborda do razoável, considerando-se que serve para identificar as características e delimitar o universo daqueles que pretendam tenham condições de se habilitar no certame. Denote-se que esta avaliação, feita pela CEF, encontra-se inserida no campo de seu juízo de conveniência e oportunidade, insuscetível de controle judicial quando, como no presente caso, não se identifique o arbítrio ou o abuso. 5. Erro no preço do posto tipo BO cálculo de preços máximos de mercado constitui-se em matéria de fato, a qual, como visto, não dá ensejo ao conhecimento da causa pelo writ of mandamus. 6. Erro na planilha de adicional de risco É evidente que, possuindo o adicional de risco natureza remuneratória, deverá ser computado como salário-de-contribuição, quando da estimativa de custos dos encargos sociais, devidamente previstos no quadro A, de fl. 152. 7. Erro na planilha de preços máximos A própria CEF reconheceu, no curso do procedimento licitatório, o erro no valor do totalizador global, fato que, por si, serve de retificação da irregularidade, ainda mais quando não demonstrado qualquer prejuízo. 8. Erro na inclusão do custo de treinamento A CEF reconhece que os custos com treinamento e capacitação podem ser discriminados pela parte interessada, até porque, a planilha de custos possui caráter meramente informativo (fl. 182). Assim, restou superada a incongruência alegada pelo impetrante (item 9.4.1, do edital), fato que, aliado à ausência de prejuízo, afasta a necessidade de anulação do ato. 9. Inexistência do item 9.11.3 Mero erro de digitação, bem esclarecido pela CEF (fls. 182/183), não serve de fundamento para a nulificação do ato, posto, mais uma vez, ausente o prejuízo. Por fim, registre-se que, levadas a efeito as etapas de lances e de negociação, o valor da contratação se viu reduzido de R\$ 28.320.618,48 para R\$ 27.000.000,00 (fl. 183), a demonstrar a viabilidade da estimativa de custo global efetivada pela empresa pública federal. Dessarte, indefiro a liminar. Ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8882

ACAO PENAL

0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.407/434: designo a data 03/04/2014, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Alexandre, Paulo, Rita, Sydnei e Willian(fl.377), arroladas pelo MPF e residentes em Bauru. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Tanabi, Cambuquira, Patrocínio e Garça. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a

constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Extrato : Busca e Apreensão - Liminar deferida - Veículo apreendido - Ausência de contestação - Honorários advocatícios ausentes - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. S E N T E N Ç A Processo n.º 0001609-51.2013.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aparecido Donizeti da Silva Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido Donizeti da Silva, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06. A liminar foi deferida a fls. 19/22. A fls. 28-verso a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 30. A CEF requereu a prolação de sentença, fls. 32. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/14, fez prova da mora do réu. O réu não apresentou contestação, apesar de citada e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 04 de junho de 2013 (fls. 29), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 19/22, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FORD/FIESTA, ano 2004, modelo 2004, cor prata, placa ALO 5824/SP, Chassi 9BFBRZFHA4B441759, Renavam 822623099, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1)) OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos a debaterem somente impenhorabilidade de bem de família - Afastada alegação de intempestividade, com prazo a contar da citação (esta ocorrida em 2010, penhora lavrada em 2013) -- Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002272-97.2013.403.6108 Embargante : Ouripes Francisco Fernandes Vestuários - ME Embargada : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/06, deduzidos por Ouripes Francisco Fernandes Vestuário - ME, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Reg SP Interior, alegando o polo embargante ser nula a constrição sobre bem imóvel, ocorrida na execução 0009433-03.2009.403.6108, por se tratar de bem de família. Juntou documentos, fls. 07/30. Deferida a assistência judiciária gratuita ao embargante, fls. 31. Impugnação aos embargos a fls. 35/40, alegando a ECT intempestividade dos embargos e ausência de prova de que se trata de bem de família. Juntou a ECT documentos a fls. 41/43. Manifestação do embargante sobre a impugnação a fls.

46/50. Pedido da ECT de julgamento antecipado da lide, fls. 45. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece guarida a alegação exequente de intempestividade dos presentes embargos. De fato, houve comunicação do Juízo deprecado acerca da citação do executado, cuja cópia foi acostada pela ECT a fls. 42 deste feito, onde se constata ter o ato ocorrido em 15/06/2010. Tal comunicação, via fac símile, foi juntada ao executivo feito em 18/06/2010. Contudo, os presentes embargos versam única e exclusivamente sobre a penhora, alegando o embargante ser bem de família. Assim, incabível a tese dos Correios, de aplicação do art. 738, 2º, do CP, ao caso em tela, visto que, nos idos de 2010, a constrição sequer havia sido realizada, tendo ocorrido, tão somente, no curso do presente ano de 2013. Verifica-se, a fls. 14 que a constrição e sua ciência, ocorridas nos autos de Carta Precatória, deram-se aos 02/05/2013. Não há notícia nos autos da data de juntada da deprecata ao feito executivo, porém, considerando-se a data da intimação da penhora, por óbvio, foi a carta precatória ao feito executivo posteriormente juntada. O presente feito foi ajuizado aos 17/05/2013, fls. 02, portanto, afastada dita angulação de intempestividade, sob pena de se ver afastada a proteção conferida pela Lei 8.009/90. Superadas as preliminares, desce-se ao mérito. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzase em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escoreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, pois a comprovar Ouripes Francisco residir no imóvel constricto, fls. 07, 09, 10 e 11. Demonstrou o devedor ser aquele seu único imóvel inteiramente próprio, além da parte ideal de 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel matriculado sob o n.º 2534, no Cartório de Registro de Imóveis de Viradouro/SP, fls. 51/52. Deste modo, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair a proteção, de molde a livrá-lo do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constrictivo exequente sustentado. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escoreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta. Por conseguinte, impenhorável o imóvel situado à rua Realino Marçal Vieira, 150, Jardim São Francisco, Viradouro/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro/SP, sob número 3.206, fls. 27 deste feito. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 333, 655, 656, 659, 738 e 739, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado à rua Realino Marçal Vieira, 150, Jardim São Francisco, Viradouro/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro/SP, sob número 3.206, fls. 27 deste feito, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, depreque-se o levantamento da constrição, trasladando-se cópias ao feito executivo. Tudo cumprido, ao arquivo, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em sede de Embargos de Terceiro, por fundamental, informe a Secretaria acerca da situação do imóvel matriculado sob o n.º 26.843, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, objeto do presente feito, ante a demonstração da aqui embargada CEF, fls. 48/50, de ter anuído ao levantamento da constrição, nos autos da execução n.º 0008109-46.2007.403.6108 (petição protocolizada sob o n.º 2013.61080030005-1, em 10/07/2013). Com a informação, ciência às partes. Acaso se confirme esta postulação, intime-se, então ao ente embargante para esclarecer, em até dez dias, sobre se remanesce interesse a esta ação. (INFORMAÇÃO DA

SECRETARIA À FL. 63: Com o devido acatamento, informo a Vossa Excelência que, nos autos nº 0008109-46.2007.403.6108, ante a concordância manifestada pela exequente, foi determinado o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs 65.251, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e 26.843, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sendo considerado suficiente a intimação da co-executada do referido ato, por publicação, tendo em vista não haver notícia de registro das penhoras, conforme cópia do despacho de fls. 212/213, que segue. Informo, ainda, que referido despacho foi incluído no expediente 7880 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de 29 de outubro de 2013.)(FICA o ente embargante INTIMADO a esclarecer, em até dez dias, sobre se remanesce interesse a esta ação.)

MANDADO DE SEGURANCA

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/08, com pedido de liminar, deduzida por Expresso Rodoviário Rege Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, CTN, aduzindo, em síntese, que os débitos existentes são objeto de executivos fiscais garantidas por penhora.Juntou documentos às fls. 09/42.Às fls. 46/47, foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 58/73, foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão indeferitória da liminar de fls. 46/47, no qual restou deferida a antecipação da tutela recursal, determinando a expedição da perquerida certidão, nos termos do artigo 206, CTN, cumprida a determinação pela autoridade impetrada, conforme fls. 117/119.A Fazenda Nacional prestou informações às fls. 77/80, alegando que a emissão da certidão restou indeferida porque o requerimento administrativo não foi adequadamente instruído, nos termos do Anexo I da Portaria PGFN n. 486, de 08 de julho de 2011, pois ausente a apresentação de avaliação atualizada dos bens dados em garantia nas respectivas execuções fiscais. Ademais, conforme certidões de objeto e pé das ações implicadas, quando da realização da penhora, os bens não eram suficientes para garantir o débito e, noutro feito, sequer é mencionado na certidão o valor dos bens penhorados.A parte impetrante manifestou-se sobre as informações, às fls. 110/116. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/88).Às fls. 121, foi determinado à parte impetrante provar o valor dos débitos exequendos, ao tempo em que realizadas as penhoras, nos executivos fiscais.Às fls. 123/134, manifestou-se a parte impetrante.Às fls. 137/141, manifestou-se a Fazenda Nacional.Às fls. 142, foi proferido despacho para a parte impetrante esclarecer o quanto informado pela parte impetrada às fls. 137, segundo parágrafo, com intervenção daquela a fls. 145/149.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.Consoante decorre de toda a instrução, denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de que a penhora é insuficiente, pois o bem penhorado na execução fiscal de n. 2007.61.17.001073-5 foi avaliado, em 07/10/2010, em R\$ 53.000,00, enquanto os respectivos débitos, nessa mesma data, perfaziam o montante de R\$ 68.919,03, informações estas prestadas pela própria autoridade impetrada às fls. 137/141.Ora, é clara a mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade garantida por penhora, efetivada na correspondente execução fiscal.Como é explícito dos autos, deu-se penhora sobre grande parte da quantia em cobrança, o que objetivamente a não justificar obstáculo a tanto, até pela dinâmica atualizadora do débito em si : por conseguinte, demais detalhes processuais refogem ao estabelecido pelo próprio art. 206, CTN.Aliás, em se tratando de estrita legalidade tributária, então, não se constata nenhum malferimento pela parte impetrante, mas, sim, ao contrário, precisa subsunção de seu contexto ao da norma do referido art. 206.Dessa forma, os débitos identificados como óbice, garantidos por penhora, revelam integral adequação da situação em tela, na cognição ora em curso, ao comando insculpido pelo artigo 206, C.T.N.Assim, deflui deste contexto sua flagrante ilegalidade, ao não fornecer a Administração certidão positiva com efeito de negativa, como o ordena o artigo 206, CTN.Nesse sentido e assim, equivocada a sustentação fazendária.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para que a autoridade impetrada forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, evidentemente desde que o objeto do presente feito o único óbice, ratificada a liminar de fls. 84/86.Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 53.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca da prolação da presente.P.R.I.Bauru, 21 de outubro de 2013.

distinção por parte do Fisco, está comprovado, por outro lado, que foram apresentadas DCTFs retificadoras naquela data, corrigindo-se (para menor) os valores informados como devidos nas declarações originais quanto aos tributos IRPJ e CSLL nos terceiro e quarto trimestres de 2012, conforme documentos de fls. 15/18 e 23/26. Também está demonstrado que, até 11/10/2013, a Receita Federal ainda não havia corrigido no seu sistema de dados os valores devidos com relação aqueles tributos de acordo com os novos valores informados nas declarações retificadoras, consoante se extrai do confronto entre os valores constantes de fls. 17/18 e 25/26 e de fls. 32/33, o que, a princípio, a nosso ver, impede que a parte impetrante realize parcelamento considerando os valores que realmente entende devidos a título de IRPJ e CSLL, e, conseqüentemente, impossibilita a expedição, em seu favor, de certidão positiva com efeitos de negativo. Mesmo que não esteja claro o porquê da não-finalização do processamento, até o momento, das citadas retificadoras, conforme ressaltado anteriormente, inclusive na decisão anterior, em nosso entender, de outro turno, não está evidenciado qualquer motivo legal aparente para se negar o acolhimento das retificadoras. Com efeito, considerando que se trata de declarações relativas a fatos geradores ocorridos no terceiro e quarto trimestres de 2012, não há que se falar em extemporaneidade das retificadoras, pois estas foram entregues, ao que tudo indica, dentro do prazo decadencial de cinco anos que detinha o Fisco para homologação expressa ou tácita do lançamento realizado com a apresentação das originais ou para efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças, na forma dos artigos 150, 4º, e 149, parágrafo único, do CTN. Logo, por ora, existe fumus boni iuris suficiente quanto ao direito à finalização do processamento das retificadoras ou, ao menos, para que seja esclarecido o motivo da demora ou de sua recusa. Contudo, não há como se deferir os pleitos subseqüentes deduzidos pela impetrante, porque não cabe ao Judiciário impor parcelamento ao Fisco, benesse que somente pode ser autorizada administrativamente após solicitação formal do contribuinte (o que, no caso, não ocorreu) e dentro das estritas hipóteses legais. Por conseguinte, não sendo possível o parcelamento por ordem judicial e havendo créditos constituídos sem exigibilidade suspensa, incabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, defiro, em parte, os pleitos liminares para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, finalize o processamento das DCTFs retificadoras 10102013000000001151613 (dezembro de 2012) e 10102013000000001151709 (setembro de 2012), corrigindo os valores devidos no seu sistema de banco de dados, ou justifique ao impetrante, nestes próprios autos, o motivo de sua demora ou de eventual recusa quanto às retificações pretendidas. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte impetrante para que, no prazo de cinco dias, complemente o montante recolhido a título de custas iniciais, de acordo com a Tabela da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.R.I. Bauru, 24 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8945

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão realizados os interrogatórios dos réus Marcos Augusto de Moraes, Ana Lúcia Puga de Lacerda e Fabio Czerkes Santana, bem como eventual reinterrogatório da ré Christina Beatrice Haegler, caso haja necessidade, haja vista a reunião dos autos nº 0001755-38.2012.403.6105 ao presente feito. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF.

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-

52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0003955-52.2011.403.6105: Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão realizados os interrogatórios dos réus Marcos Augusto de Moraes, Ana Lúcia Puga de Lacerda e Fabio Czerkes Santana, bem como eventual reinterrogatório da ré Christina Beatrice Haegler, caso haja necessidade, haja vista a reunião dos autos nº 0001755-38.2012.403.6105 ao presente feito. Intimem-se. Notifique-se o ofendido.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8946

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)
ADRIANA MUNIZ e FERNANDO CÉSAR MUNIZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do 334, caput e 3º, do Código Penal. Consta da inicial que no dia 01 de setembro de 2004, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a fiscalização aduaneira constatou divergências entre a descrição e o valor real das mercadorias importadas pela empresa Novo Atlântico Comercial Importadora Ltda, de propriedade de Adriana Muniz. O despachante aduaneiro, Fernando César Muniz, irmão de Adriana, foi o responsável pela elaboração da DI nº 04/0873196-0, referente ao conhecimento de carga nº 403-63539906, cuja fatura comercial de nº 00209, teria sido emitida pela empresa Star Photo & Electronics INS. A fiscalização também observou a ausência de qualquer registro da empresa Star Photo & Electronics INC, nos Estados Unidos da América, concluindo que a fatura comercial e a cópia do contrato apresentados no decorrer do procedimento aduaneiro seriam falsos. Segundo os cálculos da autoridade alfandegária, os tributos devidos em caso de importação regular atingem o valor de R\$ 1.221.093,73. A denúncia foi recebida em 21/07/2011, conforme decisão de fls. 104 e vº. Citada às fls. 180, a ré Adriana apresentou resposta à acusação às fls. 191/207, instruída com a documentação de fls. 209/223. Citação do réu Fernando às fls. 284 e resposta à acusação às fls. 232/253. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 286/291. As declarações da testemunha Ebert de Santi, arrolada pela defesa às fls. 320, e o interrogatório dos acusados encontram-se gravados na mídia digital de fls. 347. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 346). A defesa, por sua vez, apresentou documentos visando demonstrar a inexistência da fraude descrita na inicial (fls. 355/364). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela absolvição por entender que os acusados não agiram com o dolo exigido para a configuração do crime (fls. 366/370). Endossando os fundamentos ministeriais, a defesa postulou pela improcedência da ação penal (fls. 374/377). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório Fundamento e decido. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, a saber: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729/1965). De acordo com o contido na representação fiscal para fins penais que embasou a denúncia (apenso I), a empresa Novo Atlântico Comercial Importadora Ltda, de propriedade de Adriana Muniz, teria importado câmaras fotográficas da empresa Star Photo & Electronics Inc, tendo sido constatadas irregularidades na Declaração de Importação da respectiva carga (nº 04/0873196-0), elaborada por Fernando César Muniz, irmão de Adriana. As divergências detectadas pela fiscalização aduaneira relacionavam-se à descrição e ao valor real das mercadorias importadas. No exame dos documentos apresentados pelos denunciados visando o desembaraço da carga, constatou-se, ainda, inexatidão de informação contida no contrato de compra e venda e adendo contratual, acerca da empresa responsável pela exportação, qual seja, Star Photo & Electronics Inc, situada em Miami, informação esta que não se confirmou, uma vez que o Adido Tributário e Aduaneiro em Washington não localizou qualquer registro da referida empresa exportadora. Diante de tais constatações, a autoridade aduaneira lavrou o auto de infração, aplicando a pena de perdimento das mercadorias. Ebert de Santi, o Auditor Fiscal responsável pela autuação, ouvido como testemunha arrolada pela defesa, esclareceu que a mercadoria foi parametrizada no canal cinza, que é considerado indicativo de fraude. Por ter dúvida quanto à veracidade dos valores das mercadorias declaradas, que eram câmaras fotográficas, realizou pesquisas junto ao adido tributário brasileiro, nos Estados Unidos, recebendo do Itamaraty a informação de inexistência da empresa emitente da fatura comercial. Em razão disso, considerou tal documento falso e arbitrou o valor das mercadorias a partir de produtos similares no mercado, aplicando a pena de perdimento. Disse que as empresas envolvidas apresentaram as informações e os documentos exigidos pela fiscalização, destacando, contudo, que a lavratura do Auto de

Infração ocorreu antes mesmo do cumprimento das exigências, tendo em conta a presunção de veracidade das informações advindas do Itamaraty acerca da falsidade da fatura, conforme autoriza a legislação aduaneira. O Auditor Fiscal também esclareceu que seria possível o embarque da mercadoria por uma outra empresa, desde que o documento apresentado traduzisse a verdade, o que não teria ocorrido no presente caso, uma vez que a fatura comercial era de uma empresa dos Estados Unidos, informação esta que não restou confirmada pelo Itamaraty. Adriana Muniz, responsável pela empresa Novo Atlântico, confirmou a negociação de um lote de máquinas fotográficas com a empresa Star Photo. Seu irmão, Fernando Muniz, atuou como despachante aduaneiro desta importação, mas não conseguiu desembaraçar a carga. Esclareceu que a empresa Star Photo tinha sede no Panamá, mas as mercadorias adquiridas estavam em Miami, onde havia um representante de empresa coligada. Não acredita que os documentos apresentados pela Star Photo sejam falsos, tratando-se apenas de erro em sua emissão. Não conseguiu saldar a dívida com a Star Photo em razão da ausência do comprovante de importação. Relatou que tal situação de inadimplemento gerou um constrangimento com o responsável pela empresa, Ezequiel Ruiz, pessoa com a qual nunca mais manteve qualquer relacionamento comercial e tampouco conseguiu contato para solicitar sua declaração para trazer aos autos, eis que a expedição da carta rogatória foi negada. Fernando César Muniz esclareceu que atua como despachante aduaneiro, no desembaraço das mercadorias importadas, destacando que seus trabalhos são desenvolvidos a partir do momento em que a mercadoria chega no aeroporto. No caso concreto, acredita que não houve qualquer irregularidade no trâmite legal das mercadorias importadas, ressaltando que a fiscalização trabalhou somente com presunções, com as quais não concorda. Confirma que a empresa Star Photo é do Panamá, havendo um representante em Miami. Não teve oportunidade, no entanto, de fazer tal comprovação no curso do procedimento aduaneiro. Relata que somente no decorrer da autuação veio a ter conhecimento da presunção da irregularidade, que culminou na lavratura do Auto de Infração. No seu entender, houve um prejulgamento da fiscalização ao autuar a empresa antes mesmo de apreciar os diversos documentos que foram exigidos para demonstrar a regularidade da negociação. De outra volta, na fase de diligências, a defesa dos acusados logrou trazer aos autos um e-mail encaminhado ao escritório de advocacia que atendia a empresa Star Photo, do Panamá. Embora os advogados tenham informado que os documentos relacionados à operação comercial questionada na denúncia não existam mais, é possível aferir do conteúdo da correspondência traduzida às fls. 361 que a Star Photo do Panamá possuía ligação comercial com sua filial em Miami. Diante de tal documento, a presunção de fraude que culminou na lavratura do auto de infração pode ser afastada, como bem observou o órgão ministerial em sede de memoriais: Desse modo, pode-se concluir que havia uma relação de subordinação da Star Photo do Panamá com sua filial em Miami, o que indica uma ligação comercial entre as empresas que viabilizaria uma possível operação de exportação, como a do caso em tela, sem a necessária ocorrência de uma fraude, visto que restou demonstrada a existência de ambas empresas e sua ligação comercial (fls. 368). Dito isto, não vislumbro prova suficiente de conduta dolosa dos acusados no caso concreto, voltada a fraudar a fiscalização aduaneira, impondo-se, pois, a sua absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ADRIANA MUNIZ e FERNANDO CÉSAR MUNIZ, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 8947

ACAO PENAL

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)
Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8948

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Despacho de fls. 441: Considerando que a testemunha comum Angela Maria de Rosa (arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Maurício) estará em férias por ocasião da audiência designada às fls. 420, conforme informação de fls. 440, redesigno o dia 20 de Maio de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e

juízo, nos termos do artigo 40 do CPP. Int. Not.Despacho de fls. 454: Considerando que a testemunha comum Fabiana Noêmia da Silva Dantas da Silva encontra-se atualmente lotada na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, conforme informação de fls. 445, expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, para intimá-la a comparecer perante esse Juízo, a fim de prestar depoimento por meio de videoconferência no dia 20 de maio de 2014, às 14h00 (audiência designada às fls. 441). Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 441.ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAR A TESTEMUNHA COMUM FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS DA SILVA, PARA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NESTE JUÍZO (20.05.14-14H00), MEDIANTE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 8949

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 296/304) e pelo réu (fl. 307).Considerando que as razões já foram apresentadas pela acusação às fls. 297/304, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8660

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1- Fls. 187/189:Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos, inclusive quanto à implicação na alteração do polo passivo do presente feito.2- Intime-se.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO

1- Oportunizo à Infraero, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o determinado à fl. 145, item 2, informando sobre a existência de processo de inventário em relação ao espólio dos expropriados, bem como sobre eventual partilha dos bens havidos. 2- Intime-se.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E

Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

1- Preliminarmente, no escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 224, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do número do CPF do expropriado SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO, para que passe a constar o número indicado à fl. 184 (060.212.986-91), em vez de como constou.2- Cumpra-se o determinado à fl. 163, providenciando a Secretaria o cadastramento da Advogada Flávia Mello e Vargas, OAB/MG 79.517 no Sistema Processual Informatizado.3- Após, expeça-se o competente alvará em nome do expropriado Sebastião José Ribeiro/Advogada Flávia Mello e Vargas, nos termos do requerido à fl. 228 e carta de adjudicação em favor da União.4- Oportunamente, cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 224.5- Intimem-se.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1- Fls. 269/270:Acolho as razões expendidas pela Caixa e, excepcionalmente, defiro o 1,10 Cumpra-se o determinado à fl. 268, expedindo-se a carta precatória para a finalidade ali determinada, intimando-se a parte exequente a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, devendo comprovar sua distribuição junto ao Egrégio Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1. Tendo em vista que a publicação certificada à f. 268 deu-se de forma irregular (ff. 269/270), uma vez que não constou o nome do advogado de f. 253, torno sem efeito a certidão de f. 269 quanto ao decurso de prazo para manifestação da parte autora.2. Republique-se referido despacho, para abertura de prazo para manifestação.Int.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fl. 99:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

1- Fl. 326:Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Após, expeça-se a certidão solicitada.3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 544/545, verso:Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2013.03.00.015050-6, em que foi concedido efeito suspensivo ativo, por ora aguarde-se em Secretaria pelo trânsito em julgado no referido agravo.2- Intime-se.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 226/232:Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que recolha a diferença de custas referentes à execução (fl. 235), bem como apresente cópias das peças necessárias a instrução do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 221/226 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 234/247) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 232).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 156/158: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 158. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 181-182: indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação à prestação anterior a 10/12/1997. 2- Quanto à prova pericial pertinente a prestação posterior a tal data, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especiais, indicando em qual empresa. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012925-70.2013.403.6105 - CEZARIO PAULINO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito ordinário, ajuizado por Cezario Paulino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou procuração e documentos de fls. 23/84.Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.088,48 (cinquenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 53.088,48, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Em havendo pedido de desaposentação perante a esfera administrativa, o termo inicial do novo benefício é a data do requerimento administrativo, de modo que as parcelas vencidas deverão ser somadas às parcelas vincendas. O referido requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 19/07/2013 (fls. 74/75).Assim, nos termos do artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas (2, no caso dos autos) e por 12 vincendas. De acordo com as informações trazidas pelo autor na inicial, verifico à fl. 03 que o valor do benefício que o autor pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 4.033,02. Verifico, ainda, que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.300,50.A diferença entre os valores referidos corresponde a R\$ 1.732,52. Tal valor multiplicado por 14 resulta em R\$ 24.255,28 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Este deve ser o valor da

causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 24.255,28 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0012951-68.2013.403.6105 - FERNANDO MARINO DAGOSTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito ordinário, ajuizado por Fernando Marino Dagostini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou procuração e documentos de fls. 24/72. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.295,04 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 46.295,04, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. De acordo com as informações trazidas pelo autor na inicial, verifico à fl. 04 que o valor do benefício que o autor pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 3.857,92. Verifico, ainda, que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.729,03. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.128,89. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 13.546,68 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os

julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.546,68 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0605458-21.1995.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação.2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0605458-21.1995.403.6105.3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4) - ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 231) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA - ME (CNPJ

62.984.745/0001-90). 4. Cumprido o item acima e diante do trânsito em julgado dos Embargos em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/253: Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à ff. 252/253 e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício PRECATÓRIO pertinente ao autor Norberto Bonilha Rodrigues ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 35% (trinta e cinco por cento). 3. Evidencio que a questão pertinente a eventual excesso na verba contratada (mais de um terço do valor total) deverá ser questionada perante Órgão jurisdicional competente. O autor é civilmente capaz e o direito em questão é disponível. Essa conclusão não se confunde, que reste claro, com juízo de normalidade quanto ao percentual contratado na hipótese dos autos. 4. Diante da concordância do exequente (fls. 248) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 226/238), homologo-os. 5. Nada tendo sido recebido a título de honorários advocatícios, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS, observados o item 2 deste despacho. 6. Preliminarmente, em que pese a manifestação de fls. 226, anoto que não desconheço a decisão do STF que conheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, dê-se nova vista à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 7. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 9. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 10. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios. 11. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 12. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 14. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 15. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 16. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 17. Intime-se o autor por publicação e também por carta de intimação, esta pessoal, a ser remetida a seu endereço residencial, diante do teor do item 3 deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1- Fl. 137: Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para as providências requeridas. O silêncio, será

tomado como aquiescência ao pagamento efetuado.2- Intime-se.

Expediente Nº 8661

MONITORIA

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

1. F. 141: Diante das 5 tentativas frustradas de citação do requerido - ff. 50, 65, 90, 132 e 133 - defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados (f. 141), bem como nos outros dois possíveis endereços que constam dos autos (ff. 98/99), na mesma cidade de Sumaré (Rua Osasco, 25, Jardim Paulistão e Av. Ivo Trrevisan, 1011, apto. 15, Bl. 10, Jardim João Paulo).2. Cumpra-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINA MARTA PEREIRA

1- Fl. 72: Verifico, o presente feito tramita desde o ano de 2011, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito. Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 284/285: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em cumprimento à ordem exarada à fl. 282, comprove o depósito em conta à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, dos valores informados à fl. 213, referentes aos honorários sucumbenciais devidos à Il. Patrona dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito e indicação do número da respectiva conta, expeça-se alvará de levantamento em nome da Advogada indicada à fl. 272, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Oportunamente, tornem ao arquivo.3- Intimem-se e cumpra-se.

0008053-17.2010.403.6105 - CENTRO DE CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICO CAMPINAS S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 186/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 99/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 221/223) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 166:Nada a prover em relação ao pedido de desarquivamento do presente feito, vez que não se encontra arquivado.2- Concedo vistas dos autos fora de Cartório ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada

mais sendo requerido, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.4- Intime-se.

0011606-67.2013.403.6105 - FRANCELINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016616-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. FF. 208/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1- Fls. 1577/1588:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

CAUTELAR INOMINADA

0058693-56.1999.403.0399 (1999.03.99.058693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALDEMIR ALVES PENTEADO X MARISA DE CASSIA SILVA PENTEADO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 195/197:Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a atual fase processual.Com efeito, estes autos encontram-se com trânsito em julgado desde 23/04/2002. Assim, para a finalidade pretendida pela parte autora, deverá procurar diretamente a Caixa, por via administrativa.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 509/511 e 512/514:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial e cálculos elaborados, posto que elaborados segundo os critério fixados por este Juízo.2- Fls. 515/517:Preliminarmente, contudo, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa.3- Sem prejuízo, oportunizo à parte exequente, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 488, comprovando o pagamento do valor remanescente referente aos honorários periciais (R\$ 1.900,00 - um mil e novecentos reais).4- Intimem-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

1- Fls. 245/251: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO

1- Fl. 61: Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5014

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Tendo em vista a área objeto desta desapropriação, reconsidero parte do despacho de fls.335 para retificar a nomeação pericial, excluindo a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandonesi. Dê-se ciência aos peritos. Para tanto, nomeio em seu lugar o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se, via e-mail institucional da Vara a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fls.375/380: esclareça a Infraero o pedido, tendo em vista pertencer a outro processo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7) - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393: considerando tudo o que consta dos autos e o pagamento do débito exequendo, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art.794, I, do CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.391, expedindo o alvará de levantamento, bem como intime-se a parte Autora a retirar o documento de liberação de hipoteca mediante recibo nos autos.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 5016

MONITORIA

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls.169/171: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a petição de fls.169, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5019

DESAPROPRIACAO

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA

Esclareça a INFRAERO o pedido de fls.158/159.Intime-se.

Expediente Nº 5020

DESAPROPRIACAO

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls.196: cumpra-se o determinado às fls.164 e 183 expedindo a respectiva carta de adjudicação, antes porém, intime-se a INFRAERO a depositar a diferença nos termos do Termo de Audiência de fls.116. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISEDADO - ESPOLIO X MIYO UMISEDADO X REGINA GOYA UMISEDADO X IRACI TAMIKO UMISEDADO X DIRCE MASSAKO UMISEDADO X APARECIDA UMISEDADO X NANCY KUNIKO UMISEDADO X

MARCOS PERES DIAZ X IVETTE MOTOKO UMISEDO X EDSON KIYU UMISEDO X FELIX SADAOKI UMISEDO X ROSA MARIA DE FREITAS CARDOSO UMISEDO X ADEMAR SADAYUKI UMISEDO X MARCIA GOYA UMISEDO

Fls.292: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cuida-se de embargos opostos por BL SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP nos autos n.

200961050150769, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.863,90 a título de multas por infrações ao art. 14, alíneas g e j da Resolução CONTER n. 15/2005 (promover estágio não cumprindo as determinações das Resoluções CONTER ns. 13/91 e 40/92 e não portar certificado de pessoa jurídica ou portar certificado vencido). Alega a embargante que fiscais do conselho embargado, em 22/11/2006, indevidamente cominaram-lhe multa por não constatarem, no setor de radiologia do Hospital Metropolitana de Campinas, em que prestava serviços, a presença do técnico responsável pelo setor, em razão de este se encontrar em horário de almoço, conforme foi então esclarecido pelo técnico que se achava no local, que solicitou aos fiscais que aguardassem pelo retorno do responsável, que se daria em alguns minutos. E que, conquanto o certificado de pessoa jurídica estivesse à disposição dos fiscais, foi aplicada outra multa por não lhe ser exibido referido certificado. Diz que as penalidades cominadas não obedecem à gradação determinada pelo código de ética da categoria. E insurge-se contra a Resolução CONTER n. 15, fundamento das multas em cobrança. Impugnando o pedido, o conselho embargado sustenta que estes embargos não podem ser processados em razão da ausência de garantia da dívida. Diz que, em grau de recurso, embora intempestivo, foi mantida a exigência. E defende a legitimidade da atuação do conselho na fiscalização do exercício da profissão. Em réplica, a embargante refuta os fatos narrados no auto de infração e reitera que a cominação das sanções não obedeceu à gradação determinada pelo código de ética. DECIDO. A embargante juntou às fls. 111/170 cópia da declaração do imposto de renda, pela qual demonstra que não dispõe de recursos para garantir a dívida. Desta forma, a fim de não obstar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, cumpre admitir os presentes embargos. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR SEU VALOR MÁXIMO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). No caso, as multas têm por fundamento a Resolução CONTER n. 15/2005 (fls. 45/48), que previa, para as infrações imputadas à embargante, multas nos valores de R\$ 615,00 a R\$ 2.460,00 (infração descrita pela alínea g) e de R\$ 61,50 a R\$ 123,00 (infração descrita pela alínea j). No entanto, sem nenhuma justificativa (tal como, por exemplo, reincidência), foram estabelecidas multas de R\$ 2.080,00 (quase o valor máximo) e R\$ 123,00 (o valor máximo). Este fato enseja a nulidade do ato. Mas não é só. Constata-se que a Lei n. 7.394, de 29/10/1985, que regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências, não prevê sanções aplicáveis aos profissionais, nem mesmo de forma genérica, e também

não estabelece os valores de multas. As multas são referidas, genericamente, apenas pelos arts. 19 e 24 do Decreto n. 92.790/86, que regulamenta a citada lei, ao preverem que a renda dos Conselhos Regionais será constituída, dentre outros, por IV - dois terços das multas aplicadas (art. 24), cabendo, ao Conselho Nacional, um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais (art. 19, III). Assim, por não haver previsão legal, são indevidas as multas em cobro. Tenha-se em conta que, em se tratando de penalidades, as multas devem ser previstas por lei stricto sensu, em virtude do princípio constitucional da legalidade. Não se presta a tanto o art. 2º da Lei n. 11.000, de 15/12/2004, ao dispor que os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Afinal, para não se incorrer em inconstitucionalidade, na competência para fixar não se há de compreender o poder de definir penalidades, atribuição indelegável do legislador (CF, art. 5º, XXXIX). Assim, são indevidas as multas em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I

0018237-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000069-6)) TRANSPORTADORA LEME LTDA (SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Ao tempo da compensação promovida pela embargante vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte. Na DCTF do 2º trimestre de 1998 (fls. 146/163), a embargante de-clarou que compensou os débitos ora em cobrança com base em antecipação de tutela concedida no processo n. 97.0006854-4, o que reafirma nas petições apresentadas nestes embargos (fls. 12, fls. 138), Mas, pela sentença, de 24/06/1999 (fls. 104), autorizou-se a com-pensação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior da contribuição ao PIS, com débitos da própria contribuição, a partir do trânsito em julgado. E a antecipação da tutela fora indeferida (fls. 92). Às apelações de ambas as partes foi dado parcial provimento, para limitar os créditos compensáveis àqueles constituídos no quinquênio prescricional e para ampliar as espécies tributárias compensáveis (fls. 106/112). Consulta processual nesta data (processo n. 0006854-38.1997.4.03.6000) revela que, em juízo de retratação (Art. 543-C 7º DO CPC), o colendo Tribunal desproveu apelação da União e a remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso da ora embargante para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito. O acórdão transitou em julgado em 30/09/2013. Assim, demonstre a embargante, no prazo de 10 dias, a antecipação da tutela que a autorizou a compensar os débitos em cobrança. Int.

0005431-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-81.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00166308120104036105, no qual alega ilegitimidade passiva e imunidade tributária em relação ao imposto. Nos autos da execução fiscal foi reconhecida pelo juízo a ilegitimidade passiva da embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do acordo de parcelamento do débito celebrado com terceiro, Luiz Fernando Soares, e não com a embargante, ficou atestada a ilegitimidade desta para a cobrança e extinta a execução fiscal. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010741-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pelo

MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146243320124036105, no qual alega ilegitimidade passiva e imunidade tributária em relação ao imposto. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0609299-24.1995.403.6105 (95.0609299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X IMOBILIARIA APOLLO SC LTDA X WALTER OTAVIO MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIARIA APOLLO SC LTDA e WALTER OTAVIO MENEZES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza a Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0608614-12.1998.403.6105 (98.0608614-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X NATIONAL SEMICONDUCTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X NATIONAL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NATIONAL SEMICONDUCTORES DA AMERICA DO SUL LTDA. e NATIONAL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA. na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-38.1999.403.6105 (1999.61.05.007404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Espetinhos Campinas Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 50/52, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por muitos anos antes que fosse efetivada a penhora. Manifestou-se a exequente rechaçando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer o bloqueio de ativos financeiros em substituição à penhora. Decido. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a ação foi ajuizada em 27/05/1999 e a primeira penhora foi realizada em 05/09/2001. O exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a tentativa de substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta, via sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0015938-29.2003.403.6105 (2003.61.05.015938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em apreciação da petição de fls. 283/284. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 219.832,66, atualizada para novembro de 2003, relativa a ITR do exercício de 1997. O executado opôs a exceção de pré-executividade de fls. 150/156, impugnada às fls. 168/172 e rejeitada pela decisão de fl. 181 sob o fundamento de que as alegações dependiam de demonstração em instrução pro-batória. Novas alegações e novos documentos foram juntados às fls. 187/199, impugnadas às fls. 201/202 e rejeitadas pela decisão de fls. 204/205, sob o fundamento de que a posse ilegal do imóvel não impede o surgimento do fato gerador do imposto. Em nova manifestação às fls.

211/220, o executado colaciona aos autos:a) sentença proferida em embargos à execução fiscal (fls. 221/222), que julgou indevida a cobrança do ITR do exercício de 1999, considerando ilegal a exigência do fisco, para fruição da isenção legal, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;b) certidão do IBAMA relativa à propriedade de matrícula n. 19.003 do Registro de Imóveis de Altamira, PA, atestando que vistoria técnica constatou que a área apresenta-se totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se abertura na sede da propriedade, onde se encontra a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às margens do rio, onde residem antigos ribeirinhos;c) Ato Declaratório Ambiental do exercício de 2010 para os imóveis cadastrados sob os ns. 2953674-0 e 2953673-1 (Seringal São Jorge I da Direita e Seringal São Jorge II da Esquerda), com áreas de 292.000 ha e 204.000 ha, respectivamente, registrando que as áreas encontram-se totalmente cobertas por floresta nativa (vegetação natural). A exequente ofereceu nova resposta e juntou documentos (fls. 231/278). Conforme consignei na sentença proferida nos embargos à execução autuados sob o n. 200661050086367, relativamente ao ITR do exercício de 1999, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a lei de regência (no caso, o art. 10 da Lei n. 9.393/96) não impõe a referida condição [apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA] para exclusão das mencionadas áreas da tributação pelo ITR, não é dado à autoridade fiscal estabelecê-la. Desta forma, os embargos foram julgados procedentes para declarar indevido o ITR do exercício de 1999. Agora, confirmando suas alegações, o executado junta cópia do Ato Declaratório Ambiental para o exercício de 2010, que atesta que as áreas encontram-se totalmente cobertas por floresta nativa (vegetação natural), o que evidencia que, no período do imposto em cobrança, ano de 1997, também assim se encontravam, de forma que nenhuma área era tributável, exceto o art. 10 da Lei n. 9.393/96. A propósito, observei na referida sentença dos embargos n. 200661050086367, que as certidões de vistoria do IBAMA juntadas às fls. 23 e 41 registravam que em setembro de 1999 a área apresenta-se ainda totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se a abertura na sede da propriedade, onde encontra-se a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às margens do rio onde residem antigos ribeirinhos. Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade para, declarando indevido o imposto em cobrança, declarar a nulidade da certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015858-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015858-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTIANE FARIA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CHRISTIANE FARIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016477-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 187/188. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 222.741,34, atualizada para outubro de 2004, relativa a ITR do exercício de 1999. O executado opôs a exceção de pré-executividade de fls. 95/101, impugnada às fls. 108/116 e rejeitada pela decisão de fl. 123 sob o fundamento de que as alegações dependiam de demonstração em instrução probatória. Novas alegações e novos documentos foram juntados às fls. 125/137, impugnadas às fls. 139/140 e rejeitadas pela decisão de fls. 143/145, sob o fundamento de que a posse ilegal do imóvel não impede o surgimento do fato gerador do imposto. Houve tentativa frustrada de bloqueio pelo sistema Bacjud. Em nova manifestação às fls. 149/158, o executado colaciona aos autos:a) sentença proferida em embargos à execução fiscal (fls. 159/160), que julgou indevida a cobrança do ITR do exercício de 1999, considerando ilegal a exigência do fisco, para fruição da isenção legal, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;b) certidão do IBAMA relativa à propriedade de matrícula n. 19.003 do Registro de Imóveis de Altamira, PA, atestando que vistoria técnica constatou que a área apresenta-se totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se abertura na sede da propriedade, onde se encontra a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às margens do rio, onde residem antigos ribeirinhos;c) Ato Declaratório Ambiental do exercício de 2010 para os imóveis cadastrados sob os ns. 2953674-0 e 2953673-1 (Seringal São Jorge I da Direita e Seringal São Jorge II da Esquerda), com áreas de 292.000 ha e 204.000 ha, respectivamente, registrando que as áreas encontram-se totalmente cobertas por floresta nativa (vegetação natural). Conforme consignei na sentença proferida nos embargos à execução autuados sob o n. 200661050086367, relativamente ao ITR do exercício de 1999, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a lei de regência (no caso, o art. 10 da Lei n.

9.393/96) não impõe a referida condição [apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA] para exclusão das mencionadas áreas da tributação pelo ITR, não é dado à autoridade fiscal estabelecê-la. Desta forma, os embargos foram julgados procedentes para de-clarar indevido o ITR do exercício de 1999. Agora, confirmando suas alegações, o executado junta cópia do Ato Declaratório Ambiental para o exercício de 2010, que atesta que as áreas encontram-se totalmente cobertas por floresta nativa (vegetação natural), o que evidencia que, no período do imposto em cobrança, ano de 1999, também assim se encontravam, de forma que nenhuma área era tributável, ex vi do art. 10 da Lei n. 9.393/96. A propósito, observei na referida sentença dos embargos n. 200661050086367, que as certidões de vistoria do IBAMA juntadas às fls. 23 e 41 registravam que em setembro de 1999 a área apresenta-se ainda totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se a abertura na sede da propriedade, onde encontra-se a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às margens do rio onde residem antigos ribeirinhos. Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade para, de-clarando indevido o imposto em cobrança, declarar a nulidade da certidão de dí-vida ativa e extinguir a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001858-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X OSVALDO APARECIDO CAETANO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão. Os executados oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 171/175, em que alegam a existência de contradição e omissão. Afirmam que a decisão é contraditória, pois entende ser necessário para a responsabilização dos sócios prova de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, contudo presume que o débito não foi declarado e, por-tanto, a infração à lei, pelo simples fato de ter sido constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Afirma que a decisão é omissa, pois não esclarece os motivos pelos quais inverteu o ônus da prova. Decido. Verifico que os embargantes insistem na tese de ilegitimidade pas-siva dos sócios. Porém, não se verifica qualquer contradição ou omissão. A decisão é clara em fundamentar a necessidade de prova do ex-cesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto nas hipóteses em que houve mero inadimplemento, ou seja, nos casos dos tributos constituídos por declara-ção. Na hipótese dos autos, em que a constituição se deu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não houve declaração, o que por si só constitui in-fração a lei. Portanto, não há presunção de infração a lei, a verificação de sua ocorrência decorre da forma de constituição do crédito. O argumento de que não basta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para se concluir pela inexistência de declaração não convence, pois os dé-bitos declarados prescindem de lançamento de ofício supletivo, conforme jurisprudência trazida pelos próprios embargantes (fls. 194/197). E uma vez que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de cer-teza, exigibilidade e liquidez caberia sim, à executada comprovar a eventual irregu-laridade da autuação. Contudo, sequer a exceção de pré-executividade seria a via ade-quada para instaurar a dilação probatória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incoorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0003940-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRADO-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 15. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007835-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARTIN ENGINEERING LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTIN ENGINEERING LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017464-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017464-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LIDIANA ANDREA FERNANDES BRIGO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de LIDIANA ANDREA FERNANDES BRIGO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016630-81.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 238,61 atualizado em 23 de setembro de 2010. À fl. 39, o exeqüente requereu a suspensão do feito, tendo em vista acordo de parcelamento celebrado entre as partes. É o relatório. Decido. O documento de fl. 40 é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com Luiz Fernando Soares e não com a executada. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002782-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008054-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPRINGER CARRIER LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do débito em razão de tutela antecipada concedida na ação anulatória nº 5004032-32.2011.404.7112. Alega, ainda, o ajuizamento em duplicidade com a execução fiscal 0010044-91.2011.403.6105. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, conforme decisão administrativa que reconhece a duplicidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 11 001514-89 (fls. 176/177). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos para ver reconhecida a inexigibilidade dos débitos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011180-89.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Recebo a conclusão. Trata-se de exigência da quantia de R\$ 19.976,72 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde, com base no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH - efetuadas no período de 04/2005 e 05/2005, cujo prazo de pagamento venceu-se em 22/08/2007. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 07/25) em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; carência da ação, pois as demandas por enriquecimento sem causa devem possuir natureza cognitiva; prescrição; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e da sua instituição; violação ao princípio da legalidade, tendo em vista as inúmeras resoluções que extrapolam os limites da Lei 9.656/98; irregularidade no procedimento de cobrança por ausência de notificação e irretroatividade da Lei 9.656/98. Em

sua resposta, a excepta argüi, inicialmente, a impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e dos valores constantes da tabela TUNEP. Afirma a inexistência de violação aos princípios da irretroatividade, contraditório e ampla defesa e afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. No caso, a excipiente comprovou de plano a sua ilegitimidade passiva. Note-se que a exequente silenciou a respeito da alegação da excipiente de que vendeu sua carteira de clientes em dezembro de 2004 à Micromed, que posteriormente foi cedida por distrato ao Plano Hospital Samaritano, em junho de 2006, razão pela qual seria parte ilegítima para responder pela presente ação. Contudo os documentos juntados à fls. 49/58 e 60/66 comprovam as alegações da excipiente. E, tratando-se de fato gerador posterior à venda de carteiras, visto que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH foram efetuadas no período de 04/2005 e 05/2005, cujo prazo de pagamento venceu-se em 22/08/2007 (fl. 04), forçoso é concluir pela ilegitimidade passiva da excipiente. Outrossim, a própria exequente no processo administrativo nº 2578.003.833/2005-56 reconheceu a alienação da carteira de clientes da executada à Micromed sem a devida comunicação à ANS bem como aos beneficiários, razão pela qual lhe foi aplicada a pena de advertência (fls. 79/88). Verifica-se, também, que em relação a outras Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, do período de 07/2006 a 09/2006, houve a reconsideração total, com anulação da identificação administrativamente, em razão da cessão anterior ao atendimento pelo SUS (fls. 91/96). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014624-33.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ADRIANO DIAS LIMA a quantia de R\$ 1.689,97, atualizada em 18 de outubro de 2012. À fl. 13, o exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista acordo de parcelamento celebrado entre as partes. O documento de fl. 14 é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com ADRIANO DIAS LIMA. Sendo assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 11 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, servindo a presente decisão como ofício. Ao Sedi para exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e inclusão de ADRIANO DIAS LIMA (constante como executado na Certidão de Dívida Ativa). Considerando que este Juízo Federal não é o competente para o processamento do feito em relação ao co-executado, ADRIANO DIAS LIMA, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015624-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP (SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR) À mingua de qualquer prova que corrobore as alegações de fls. 197/198, indefiro, por ora, o pleito de desbloqueio formulado pelo executado. Junte-se a minuta de bloqueio, ficando deferido o levantamento de eventual excedente. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006767-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BEMART CADEIRARIA DE PRECISAO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEMART CADEIRARIA DE PRECISAO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Tendo em vista o despacho exarado nos autos da carta precatória 00035732820138260281, consulta fls. 110, bem como o requerido às fls. 111, proceda a Secretaria a pesquisa de endereços dos réus através do sistemas WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD.Sendo eventual endereço em Itatiba/SP, divergente do constante na carta precatória 116/2013, informe-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por email e aguarde-se o resultado da diligência.Não havendo endereços em Itatiba/SP, solicite-se a devolução da carta precatória 116/2013, independentemente de cumprimento e cite-se nos eventuais novos endereços, deprecando-se quando necessário.Int.DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação dos réus, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de citação nos endereços indicados às fls. 122, visto que já diligenciados às fls. 88 e 101 (documento de fls. 110).Decorrido o prazo sem manifestação ou com a indicação de endereços já diligenciados, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIRA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA X ANTONIO CARLOS TONINI

Fls. 114: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e da carta precatória expedidos às fls. 109/110.Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pelos expropriados, suspendo o presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MONITORIA

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 102/105, por ser incompatível com a atual fase processual.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES

Fls. 225: Defiro o pedido de vista.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005545-18.2012.403.6303 - ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/93: em vista da manifestação do INSS apresentando cálculos de liquidação e requerendo a expedição de ofício precatório, bem a ausência de recurso voluntário da autora e em razão da preclusão lógica, não existe

interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 85/93. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 47.793,61, e RPV no valor de R\$ 2.389,68 em nome do Dr. Ângelo Augusto Campassi, OAB/SP 77.914. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72. Int.

0010318-84.2013.403.6105 - DIRCE MENDES MALAQUIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 155/172, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Às partes, dê-se ciência da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/102.279.722-8 (fls. 102/154). 3. Intimem-se.

0013661-88.2013.403.6105 - PEDRO EMILIANO PARO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, através de planilha pormenorizada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0013681-79.2013.403.6105 - ANTONIO ANCONA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar através de planilha, como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013418-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-15.2013.403.6105) SILVIO BATISTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

1. Dê-se vista aos exceptos, para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO (SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Fls. 584. Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI Certidão pelo art. 162, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos

documentos. Nada mais.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Fls. 175/178. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

1. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o telefone do funcionário que acompanhará o Executante de Mandados para constatação e avaliação do imóvel. 2. Cumprido o item 1, peça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel descrito à fl. 173. 3. Intimem-se.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

CERTIDÃO DE FLS. 154. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 326/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 214/231. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 214/231 estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 270.770,78 (duzentos e setenta mil, setecentos e setenta reais e setenta e oito centavos). 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 214/231, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Publique-se a certidão de fl. 212. 8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 212. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de fls. 209/210, no prazo legal.

0007351-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007351-4) - VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca das informações de fls. 203/211, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual benefício pretende receber. 2. Após, tornem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 197. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 197. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato trazido aos autos foi firmado entre o autor e uma empresa de prestação de serviços e não entre o autor e seu advogado. Cumpra-se o determinado às fls. 506. Int.

0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/264. Não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, trata-se de execução de honorários, portanto, as cópias necessárias para efetivação do ato é providência da parte. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 193. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão o Dr. Manoel Afonso de Vasconcellos Filho e a Dra. Virgínia Maria Antunes intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos em 22/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.0008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Tendo em vista a retirada da certidão de inteiro teor (fls. 569), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora efetivada às fls. 522/523. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos conforme o julgado. No retorno, defiro o pedido de fls. 245, devendo os executados ser intimados a pagar o valor a quem foram condenados, nos termos do art. 475-J, do CPC. Fls. 253/262v: aguarde-se o cumprimento das determinações acima. Int. CERTIDÃO DE FLS. 270. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a pagar a quantia devida, conforme cálculo de fls. 266/269, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 264. Nada mais

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. À fl. 206, a exequente impugna os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 196/198), sem apontar os equívocos que eventualmente teria encontrado. 2. Assim, defiro o pedido de penhora de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, de acordo com os cálculos de fls. 196/198. 3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações. 5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 87 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do Auto de Reintegração de Posse juntado às fls. 86. Nada mais

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acrescento ao despacho de fl. 2378 que a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:30h.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para comprovação do período trabalhado junto a empresa VB - Recursos Humanos Ltda (TELELETRA), designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3923

MONITORIA

0001628-08.2005.403.6118 (2005.61.18.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 55.404,66

(cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor este atualizado até 24.11.2005 (fls. 02/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, à parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELSON LEITE MACIEL (SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.513,67 (quinze mil, quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos), , valor este atualizado até 19.10.2006 (fl. 11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 11.880,57 (onze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), valor este atualizado até 30.04.2009 (fls 38/39), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR (SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 95.035,04 (noventa e cinco mil, trinta e cinco reais e quatro centavos), valor este atualizado até 23.10.2009 (fl. 16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001349-5) - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA, HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA, RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS, ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA e FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00038209-0, n. 0306.013.,00010930-0, On. 306.013.99000846-6, n. 0306.013.99000847-4 e n. 0306.013.9904206-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA X CARMELINA MACHADO(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por PAULO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA E CARMELINA MACHADO, sucessores processuais de MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré a pagar aos Autores o valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía o de cujus quando na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80), a partir da data de seu desligamento, até a data de seu óbito, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência.Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais, seguro por invalidez militar ou indenização de duzentos mil reais.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000279-0) - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VIEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00019785-4. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA GALVÃO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de Carlos Alberto Fagundes, ocorrida em 28.9.2000. Casso a decisão que antecipou a tutela às fls. 51/52. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0000690-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000690-3) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP208657 - KARINE

PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUGUSTA LEITE, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00036075-4, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (Fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE FRANCISCO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/135.357.508-7, de titularidade do Autor, desde a data da concessão (02.05.2006), de modo que sejam considerados os valores dos salários de contribuição de fls. 135/140. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE RIBEIRO E ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00051917-6. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99004142-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49 % (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já

tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-61.2008.403.6118 (2008.61.18.002329-9) - NILO HIGASHI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILO HIGASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00042713-1 e 0306.013.00042714-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00057678-9. Condene a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TERESA DA CONCEIÇÃO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99001822-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000266-5) - LIVIA BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LIVIA BARBOSA FRULANI DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00034220-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0311.013.00034355-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das suas despesas processuais e honorários de advogado. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do Autor (fls. 33). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000702-0) - DALTON DA SILVA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALTON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1388.013.00019047-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA

CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COSME DE SOUZA ROCHA E JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00041695-5. Diante do princípio da causalidade, condeno os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000969-6) - MARLI DE JESUS GUEDES BABONI(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI DE JESUS GUEDES BABONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0300.013.011472-6, 0300.013.039594-6, 0300.013.041456-8, 0300.013.020614-0, 0300.013.047133-2, 0300.013.024761-0 e 0300.013.042936-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001881-8) - JOSE DE PAULA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DE PAULA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de modo a considerar os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de abril de 2013

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIA HELENA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde a data da realização da perícia (DIB 25.05.2010), benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença até agora recebido. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 126 e verso, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, consoante fundamentação supra. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP (dia seguinte à prolação desta sentença), devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência mínima da parte Autora, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-14.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA LOURENÇO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Helio Kirchleitner, ocorrida em 29.03.2009. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-53.2010.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO)
SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Diante do e do que mais consta dos autos, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 269, I, do CPC) para:a) CONDENAR à Ré a tomar todas as providências cabíveis para a imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados aos contratos n. 00000000001306500, n. 4009700561314160, n. 210908400000164518 e n. 5488260204377733, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga em favor do Autor, com fulcro no artigo 461 do CPC;b) CONDENAR a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001143-32.2010.403.6118 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-73.2010.403.6118 - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte

Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-03.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início em 07.6.2010. Condeno o INSS no pagamento das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, observando-se o seguinte: para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-32.2010.403.6118 - ROBERTO DE FARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DE FARIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a incidência de todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NILO CESAR ARANTES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implementar em favor do Autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26.05.2011 (data da perícia). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-73.2011.403.6118 - OMIR PEREIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OMIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-65.2011.403.6118 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1,0 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001005-31.2011.403.6118 - AVANILTON GOMES DE LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AVANILTON GOMES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de condenar essa última a pagar ao Autor o dobro do valor utilizado de sua conta corrente para quitação de saldo de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 04.9.2009 (contrato n. 3768-98). Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09.08.2010 (DER). Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-62.2011.403.6118 - GUILHERME MARTINELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor, de modo que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, bem como seja reajustado pela variação integral do INPC do período até janeiro de 1993. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-54.2000.403.6118 (2000.61.18.000039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RADIO GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exeqüente, para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se. Guaratinguetá, 10 de abril de 2013

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001400-23.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6)) IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta por IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor de MARY SUEMI ARAMAKI. Dê-se ciência ao TRF-3 acerca da presente decisão. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da decisão de fls. 115, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. Tendo em vista a alegação da autora de que está sem receber seu salário (fl. 87), defiro a produção antecipada da prova pericial, devendo a autora, no caso de posterior deferimento da antecipação de tutela, recolher as custas judiciais e também os honorários periciais. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante o artigo 33 e parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0001602-63.2012.403.6118 - JOSE SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) JOSÉ SERGIO DA SILVA. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Intimem-se.

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARTINS OKIDO

DESPACHO1. Fls. 147: Defiro. Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 144/144v por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RAQUEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000533-59.2013.403.6118 - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o item 4 do despacho de fls. 270/271, apresentando CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000539-66.2013.403.6118 - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-17.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000863-56.2013.403.6118 - PAULO DE ALMEIDA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 -

RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante dos documentos que instruem os autos, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001037-65.2013.403.6118 - DOUGLAS GALHARDO FLORIANO ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-71.2013.403.6118 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho1. Consoante o alegado na exordial, a parte autora é incapaz. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos

1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 17) e da declaração de fl. 18.3. Intime-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do comprovante de rendimentos de fls. 42, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Apresente o Autor cópia integral do seu processo administrativo no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 43/58: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.2. No mais, reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 41.3. Aguarde-se a decisão do agravo.4. Intime-se.

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 50/52, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), sob pena de extinção do processo. 4. Cabe ressaltar que no processo preventivo de nº 0000400-51.2012.403.6118 foi determinada a mesma diligência por diversas vezes, conforme se verifica nos despachos de fls. 60, 69, 104 e 131 dos presentes autos, sem o cumprimento da determinação judicial, o que culminou com a extinção do processo, conforme sentença às fls. 138/138 verso. 5. Fl. 150: recebo a petição como aditamento à inicial. Após o cumprimento do item 3, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Richard no pólo passivo, conforme requerido. 6. Intime-se.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Fls. 166/167: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 162/163, o qual determinou a apresentação pela parte Autora de comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. Após esse breve relato, decido. Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e resalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a decisão embargada. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pretendido. Intimem-se.

0001379-76.2013.403.6118 - JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001384-98.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com

endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade

de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. E, finalmente, recebo fls. 41/44 como emenda à inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-04.2013.403.6118 - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso. Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-82.2013.403.6118 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001496-67.2013.403.6118 - LUIS CLAUDIO ANDRADE CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001498-37.2013.403.6118 - ELIETE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de extinção.

0001499-22.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001501-89.2013.403.6118 - TANIA MARA BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001502-74.2013.403.6118 - VIVIANI SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001510-51.2013.403.6118 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001511-36.2013.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001512-21.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001514-88.2013.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001516-58.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001518-28.2013.403.6118 - CLAUDIA APARECIDA TENORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001522-65.2013.403.6118 - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001527-87.2013.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001529-57.2013.403.6118 - EDIANE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001530-42.2013.403.6118 - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001531-27.2013.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual com as alterações salariais.2. Considerando a alegação de que ... estava recebendo o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho... (fl. 03), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, Espécie 92,, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.3. Intime-se.

0001593-67.2013.403.6118 - TEREZINHA DA SILVA ANTUNES(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TEREZINHA DA SILVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.4. Intime-se.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda (IRPF).2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, juntando aos autos, se o caso, cópia da certidão de casamento atual, frente e verso, com a substituição da procuração e da declaração de pobreza por outras confeccionadas com o nome correto, e a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF) devidamente retificados, assim como para atribuir um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001615-28.2013.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.As perícias médicas e socioeconômicas serão realizadas oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-13.2013.403.6118 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001623-05.2013.403.6118 - KELLEN CONCEICAO ROSA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 40, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-87.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO ARRUDA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X RENAN AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que os autores apresentem comprovante de indeferimento administrativo do benefício. 5. Intime-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Não há pedido de concessão de gratuidade de justiça. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU

ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

0001630-94.2013.403.6118 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de realização de novo requerimento administrativo do benefício. 5. No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência do processo n 0000181-43.2009.403.6118 em trâmite neste Juízo.6. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.7. Intime-se.

0001631-79.2013.403.6118 - FELLIPE RAMOS FIORELLI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. À parte autora para apresentar, em 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial relativo ao NB 5498384846.2. Intime-se.

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do

interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 08.11.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e

conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora, tendo em vista o documento de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-49.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (auxiliar de cozinha), bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Esclareça a parte autora o resultado da perícia médica realizada dia 05.09.2013, conforme documento de fls. 26.3. Intime-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001636-04.2013.403.6118 - DAGMAR DANTAS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. À parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) cópia do requerimento administrativo relativo ao NB 7003625017;b) atestados e exames médicos relativos a sua enfermidade; ec) cópia dos comprovantes de rendimento dos componentes de seu grupo familiar.2. Intime-se.

0001647-33.2013.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP194005E - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DO EXERCITO
DESPACHO1. Esclareça a parte autora a inclusão do MINISTÉRIO DA FAZENDA e do MINISTÉRIO DO EXERCITO no pólo passivo desta demanda, tendo em vista não possuírem personalidade jurídica de direito.2. Intime-se.

0001652-55.2013.403.6118 - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001653-40.2013.403.6118 - FABRICIO MANOEL FERRAZ LEMES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Esclareça a parte autora a inclusão do MINISTÉRIO DA FAZENDA e do MINISTÉRIO DO EXERCITO no pólo passivo desta demanda, tendo em vista não possuírem personalidade jurídica de direito.2.

Intime-se.

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista que a realização de novos requerimentos administrativos (NB 6024628785, DER 10.07.2013 e NB 602468785, DER 25.07.2013) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção de fls. 33. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. À parte autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. 4.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte vindicado nos autos. 5. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise da prevenção indicada no termo de fls. 103.

0001660-32.2013.403.6118 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001661-17.2013.403.6118 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o extrato do HISCREWEB obtido por este Juízo e cuja juntada determino, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001662-02.2013.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício vindicado nos autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001665-54.2013.403.6118 - DINARTE NATAL DE AZEVEDO X VALDIR LOBO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001666-39.2013.403.6118 - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2,5 Despacho 1. Intime-se a parte autora para proceder, em 10 (dez) dias, ao correto recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 46.2. Ao SEDI para retificar o assunto destes autos.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Intime-se a parte autora para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao correto recolhiment das custas, conforme certidão de fls. 97.2. Ao SEDI para retificar o assunto destes autos.

0001669-91.2013.403.6118 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. À parte autora para apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria (NB 1555629129).2. Deverá, ainda, proceder ao correto recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 32. 3. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 15/26, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 16/27, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em

nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001672-46.2013.403.6118 - NAIR ABREU SABINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 20/29, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA. Diante dos documentos que instruem os autos, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001674-16.2013.403.6118 - MISLEY FARAILDES DE CAMPOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001675-98.2013.403.6118 - ADILSON LOPES PINTO X CARLOS DONIZETE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRO X CLEIDE ANDREZA DA SILVA FELIZARDO X JOSE INACIO DO NASCIMENTO NETO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001676-83.2013.403.6118 - ARACY PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. À parte autora para apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte vindicado nos autos.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0001677-68.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de justiça gratuita, com base nas informações constantes no CNIS do autor, que ora determino a anexação aos autos, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante dos documentos que instruem os autos e da natureza da causa, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante dos documentos que instruem os autos e da natureza da causa, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO *** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001100-90.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BENTO LOIOLA(SP231197 - ALEX TAVARES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 45: Ciente. 2. À parte autora para cumprir integralmente os itens 2 e 4 do despacho de fls. 43.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 06 (três) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista não haver nos autos prova inequívoca de que a autora é portadora de doença grave. 2. Converto o procedimento sumário em ordinário em razão da complexidade do feito, nos termos do art. 277, 5º do CPC. A presente ação demanda para a formação da convicção do juízo a realização de perícia complexa, consistente em perícia médica a ser realizada por profissional especializado.3. Frise-se igualmente que a presente conversão não acarreta quaisquer prejuízos à autora, haja vista o estágio inicial do feito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao procedimento adotado.5. No mais, apresente a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício relativo ao NB 7001906914.Prazo: 10 (dez) dias.

0001619-65.2013.403.6118 - LUCI MARY CARDOSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.2. Ao SEDI para reclassificação deste feito.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE
1. Fl. 458: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada, CARLOS GOMES.pela defesa.2. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO OFICIO n. 886/2013, solicitando a devolução da deprecata n. 0801957-77.2013.402.5101 (n. vosso), independentemente de cumprimento.mento.3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório da ré SONIA MARIA DELFINO - CPF n. 458.385.747-91, com endereço na rua Augusto Calheiro, 236 - bairro Raul Gouveia - Niterói-RJ.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO

COMO CARTA PRECATÓRIA nº 294/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM NITERÓI-RJ para efetivo interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int. Cumpra-se.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Preliminarmente, justifique a respectiva defesa técnica do réu WALTER DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de oitiva das testemunhas PRISCILA SOUZA e PRISCILA FIALHO, bem como suas correlações com os fatos tratados na denúncia, ficando consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 2. Int.

0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 275/282, em relação ao corréu LUIZ ANTONIO AMARAL GALVÃO NUNES, arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 165 no valor máximo da tabela vigente. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Recebo a apelação de fls. 287/288 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Considerando a manifestação da defesa em apresentar as razões recursais perante instância superior (art. 600, parágrafo 4º do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Int. Cumpra-se.

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento dos nomes dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Diante da expedição de Guias de Recolhimento Provisórias e seu consequente encaminhamento à Vara de Execução Penal em Taubaté-SP (fl. 534), encaminhe-se àquele Juízo cópia integral do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado.4. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos às fls. 103 e 191, bem com aos valores apreendidos descritos à fl. 221. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 304/305: Em que pese a argumentação da defesa pela redesignação da audiência marcada neste autos, em virtude de coincidência de data em relação a audiência designada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP, verifico inicialmente que a defesa técnica foi intimada da audiência conflitante em data posterior à intimação destes autos (fls. 300 e 305), verifico ainda, pelo instrumento de mandato de fl. 132, que o réu faz-se representar por 03(três) advogados (DR. JOSÉ ALVES - OAB n. 9.369 - DR. JOSÉ ALVES JUNIOR - OAB n. 99.988 e DRA. ALINE ROMEU ALVES - OAB n. 262.568). Dessa forma, considerando a data de intimação e a natureza dos presentes autos (criminal) entendo que o pedido de redesignação deveria ter sido interposto perante o Juízo Civil. Outrossim, considerando ainda a pluralidade de defensores constituídos nestes autos, não verifico prejuízo à defesa, à qual pode valer-se dessa condição para atendimento dos atos designados. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência.2. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO

DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9842

EXECUCAO DA PENA

0011475-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011475-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA TAVERA VILELA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.022755-3, pela qual LUZIA TAVERA VILELA, foi condenada à pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 304, c/c artigo 297, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Jales/SP para fiscalização do cumprimento da pena, tendo sido devolvidos à este Juízo em virtude da diligência negativa na tentativa de intimação da executada. Às fls. 38 foi determinada a regressão da pena para o regime semiaberto, bem como a expedição de ofício para requisição de vaga em instituição adequada. Após a juntada de documentos, o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de prisão a fim de evitar a prescrição da pretensão executória (fls. 48/49), medida deferida por este Juízo. Às fls. 99/100 foi informado o cumprimento do Mandado de Prisão expedido, razão pela qual este Juízo proferiu decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. A defesa da executada às fls. 71/73 requereu a revogação do Mandado de Prisão e expedição de alvará de soltura, argumentando que a ré esteve impedida de acompanhar os atos processuais por motivo de doença. O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela designação de audiência de justificação (fls. 98). Às fl. 102 o feito foi chamado à ordem, tendo este Juízo determinado que os autos, antes da remessa à Justiça Estadual, fossem encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/105, pugnando pela declaração da extinção da punibilidade e expedição de Alvará de Soltura. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes ocorreu em 13/10/2009. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 13/10/2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA TAVERA VILELA, brasileira, natural de Alvares Florence/SP, nascido em 13/12/1950, filho de Antonio José de Oliveira e Juvita Tavera Vilela. Expeça-se Alvará de Soltura com urgência. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 9843

ACAO PENAL

0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA)

Diante da certidão de fl. 2412, ante a necessidade de intimação do réu JOSE EDILSON GUARNIERI com relação à sentença proferida, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o endereço residencial do réu. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da necessidade de decretação da prisão preventiva. Intime-se, também, a defesa do réu DAVID YOU SAN WANG para que apresente contrarrazões recursais. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016910-59.2000.403.6119 (2000.61.19.016910-3) - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 229/233, acerca do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20120121164, EXPEÇA-SE nova requisição conforme determinado à fl. 244, observando a opção assinalada como PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, conforme art.4º, parágrafo único da Resolução 168/11-CJF. Cumpra-se com urgência.

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0000660-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000660-0) - ELIAS JOSE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 164/167: Homologo os cálculos de fls. 144/161. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0000208-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000208-8) - JOAO BELARMINO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Homologo os cálculos de fls. 211/233. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006818-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006818-0) - MARIA ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Homologo os cálculos de fls. 210/218. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0) - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 215/228. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do

pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 133: Homologo os cálculos de fls. 127/130. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 244: Homologo os cálculos de fls. 236/239. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009674-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009674-3) - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Homologo os cálculos de fls. 96/101. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Homologo os cálculos de fls. 48/57. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 201/210. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/99: Homologo os cálculos de fls.90/91. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Homologo os cálculos de fls. 121/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de

concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 123/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Homologo os cálculos de fls. 93/97. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 193, homologo os cálculos de fls. 171/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225: Ciência à parte autora. Diante do decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 226), HOMOLOGO os cálculos de fls. 181/197. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do

imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011487-69.2010.403.6119 - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 139, homologo os cálculos de fls. 130/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110/112: Ciência à parte autora. Homologo os cálculos de fls. 99/108. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005935-89.2011.403.6119 - MARCOS ARAUJO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ciência ao autor sobre a reativação de seu benefício de auxílio doença. Homologo os cálculos de fls. 123/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011692-64.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 133/134. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da

Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-86.2012.403.6119 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 112: Homologo os cálculos de fls. 98/108. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004283-03.2012.403.6119 - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0009221-41.2012.403.6119 - CAMILA SOUZA REIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77: Ciência à parte autora sobre o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Fl. 78: Homologo os cálculos de fls. 65/74. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da[Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, encaminhem-se os autos SEDI para que retifique nome da Sociedade de Advogados, devendo constar, LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP, consoante fls. 350/351.Regularizado, expeça-se nova requisição de pagamento, conforme fl. 344.Cumpra-se.

0003462-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003462-5) - SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JESSICA COSTA DE MORAES X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JENNIFER COSTA DE

MORAES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual da co-autora, JESSICA COSTA DE MORAES (fls. 281/282), dê-se baixa no Ofício Requisitório de fl. 274.Expeça-se nova requisição em favor da requerente acima citada, conforme determinado à fl. 271.Após, dê-se vista à autora acerca da minuta da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.Int.-se e cumpra-se.

0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8) - MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRINE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Face a informação retro, verifico que a co-autora, PATRINE GOMES LOPES, alcançou a maioridade civil, intime-se a patrona para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o C.PF. da exequente.Após, expeça-se nova requisição de pagamento, consoante fl. 187.Intime-se e cumpra-se.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor, devendo constar, APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE, consoante fl. 174.Após, cumpra-se a determinação de fl. 158.Cumpra-se.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/241: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, consonante Resolução nº 168/2011, art. 22 do Conselho Nacional de Justiça.Proceda a Secretaria a cancelamento da minuta do Ofício Requisitório de fl. 233, observando as formalidades de praxe.Expeça-se nova requisição de pagamento. Após, abra-se vista às partes para ciência da minuta do RPV.No silêncio, ou no caso da concordância, expeça-se documento definitivo.Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 230.

0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, encaminhem-se os autos SEDI, a fim de retificar o nome do autor, pólo ativo, devendo constar, EDSON BARBOSA, consoante fl. 128.Regularizado, expeçam-se novas requisições de pagamentos, conforme fls. 108/109.Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149: Haja vista que as requisições de pagamentos minutadas às fls. 139/140 não foram transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais da patrona da exequente, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011.Assim, expeça-se nova minuta do ofício requisitório, expedido à fl. 139.Após a expedição, abra-se vista a exequente para ciência da minuta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou concordância, expeça-se documento definitivo.Por fim, aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

0008489-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008489-7) - FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91 e 92/98: Homologo os cálculos de fls. 69/90. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico

de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação, devendo constar, RITA DE CASSIA COSTA SANTOS, consoante fl. 195.Regularizado, expeçam-se os documentos definitivos, consoante fls. 190/191.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao expediente retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, devendo constar MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO.Regularizado, cumpra-se a determinação de fl. 126 (expedição definitiva das requisições de pagamento).Cumpra-se.

0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FIRMINO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 268(despacho de fl. 268 :Fls. 266/267: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.)Fls. 269/276: Defiro o pedido a exequente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação, devendo constar, GILMAR FIRMINO DOS SANTOS, consoante fl. 270.Retificado, expeça-se nova requisição de pagamento, conforme fl. 264.Após, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LEAL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93 e 95/96: Ciência a parte autora sobre a implantação do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor.Fl. 97: Homologo os cálculos de fls. 81/92. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo constar tão somente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, conforme fls. 197/198.

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-13.2013.403.6119 - MARIA ZENILDA SOUSA BAPTISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/21). Por despacho lançado às fls. 25/26v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi a parte autora instada a se manifestar sobre a existência de seu interesse processual, uma vez que gozava de auxílio-doença sujeito a alta programada, sem notícia de pedido oportuno de prorrogação. Às fls. 31/32, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 20/06/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3040

DESAPROPRIACAO

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º

(fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, deve ser a ela restituído. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelos possuidores, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entender esta. Pelo exposto, tendo em vista a invocação do direito de usucapião pelos referidos interessados, mas sem prova cabal nesse sentido, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça competente, pelo que: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que os interessados comprovem ajuizamento da aludida ação; 2- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 4- para tanto, concedo ao proprietário o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais; 5- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor eventualmente exigido pela Municipalidade; 6- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

DESP. FL. 306: Tendo em vista que este juízo nada deliberou acerca da destinação do terreno em questão, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 302. Todavia, ante o teor da certidão de fl. 305, republicue-se o r. despacho de fl. 301 para que o espólio de Guilherme Chacur se manifeste a respeito. Após, tornem-me os autos conclusos. DESP. FL. 301: Por ora, manifeste-se o espólio de Guilherme Chacur, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela municipalidade de Guarulhos, às fls. 294/296. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, CLS. Int.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 127.289.466-2. Tutela indeferida às fls. 162/164, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento interposto pelo autor em face da r. Decisão que indeferiu a tutela, com informação às fls. 170/185. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/189), acompanhada de documentos (fl. 190/205). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão ao agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela (fls. 206/207). Laudo médico judicial às fls. 224/245, atestando que o autor não possuía, à época, incapacidade laborativa, na

especialidade médica avaliada. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte ré expressou concordância com as informações apresentadas (fl. 255), sendo que a parte autora impugnou o laudo, pedindo a sua anulação, com realização de novo exame pericial. Pela decisão de fl. 272, foi indeferida a realização de nova perícia, sendo intimado o perito para prestar esclarecimentos. Esclarecimentos do perito às fls. 301/306. Manifestações da parte ré à fl. 307 e da demandante às fls. 316/320. Na decisão de fls. 326/327, foi determinada a realização de nova perícia. O autor peticionou, às fls. 328/329, informando a este Juízo acerca da cessação do benefício, tendo em vista o não comparecimento à reavaliação médica administrativa, e requerendo seu restabelecimento. Às fls. 349/352, foi apresentado novo laudo médico judicial atestando que o demandante é portador de lombociatalgia direita com radiculopatia ativa (quesito 4.1 do Juízo, à fl. 351), que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4.5 do Juízo, à fl. 351), razão pela qual o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício, conforme postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebeu benefício previdenciário no interstício de 21.10.2002 a 30.04.2013 (NB 127.289.466-2), lembrando que o perito considerou a DII a partir do exame pericial, ou seja, em 15/08/2013. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 127.289.466-2 em favor do autor RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (NIT 1.133.024.380-8), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 349/352. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA:** RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CPF n 842.835.568-15 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Restabelecimento de Auxílio-doença NB 127.289.466-2 **DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO:** 10 dias da data desta decisão **RENDA MENSAL:** a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 134/136 e fls 137/139, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que direito. Int.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida nos autos ao A.I. 2013.03.00.008837-0 (fl. 371), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. 1) Rejeito a preliminar articulada pela CEF, haja vista que, de acordo com os dizeres do contrato formalizado com o INSS, conforme cláusula quinta, inciso II, alínea x, a denunciada tem por obrigação contratual o dever de ressarcir ao INSS valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, lembrando, ainda, que é inconteste nos autos que foi a CEF quem efetuou o pagamento do importe reclamado nesta demanda. 2) Em outro plano, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do saque efetuado com relação ao valor do benefício pago em 02.12.2010, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. 3) Manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela CEF com a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4) Após o cumprimento do item 2, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 12/12/2013 às 16:30h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, comarca de Santa Isebel/SP, conforme fl. 87. Intimem-se.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0008278-24.2012.403.6119 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, formulado pelo INSS à fl. 74 e designo o dia 19 de Fevereiro de 2014, às 15h para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Fl. 50 - Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia do processo administrativo NB 159.914.928-9 em nome da Autora MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, RG nº 15.680.818-3, CPF nº 358.728.638.88, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis. Serve a presente como mandado/ofício. Int.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (fl. 06) e para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 12 de Fevereiro de 2014, às 16h para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Fl. 63 - Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010338-67.2012.403.6119 - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 30/32, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente à concessão do benefício auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico judicial às fls. 39/44, atestando que o autor é portador de lesão meniscal e ligamentar no joelho direito (quesito 1 do Juízo, à fl. 42), que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4.5 do Juízo, à fl. 42), razão pela qual o demandante faz jus à concessão do benefício postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS de fls. 52/53, o demandante recebeu benefício previdenciário no interregno de 18.06.2010 a 19.12.2010 (NB 541.423.320-5), lembrando que foi fixada a DII pelo perito judicial em 2010, conforme resposta ao quesito 4.6 do Juízo, à fl. 42. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 551.083.825-2 em favor do autor RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO (NIT 1.291.768.393-9), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença NB 551.083.825-2 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 39/41, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico judicial às fls. 46/51, atestando que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (quesito 4.1 do Juízo, à fl. 49), que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4.5 do Juízo, à fl. 50), razão pela qual a demandante faz jus à concessão do benefício postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS de fl. 60, a demandante recebeu benefício previdenciário no interstício de 23.09.2009 a 21/08/2012 (NB 537.578.189-8), lembrando que foi fixada a DII pelo perito judicial em abril de 2012, conforme resposta ao quesito 4.6 do Juízo, à fl. 50. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 553.407.951-3 em favor da

autora EDINEIA LIMA OLIVEIRA (NIT 1.331.975.681-7), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Indefero o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls. 69/71, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, tendo sido expirado o prazo indicado pelo expert do Juízo, conforme resposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 50), caberá ao INSS, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder à reavaliação médica do Autor para a constatação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício em questão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA:** EDINEIA LIMA OLIVEIRA **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Restabelecimento de Auxílio-doença NB 553.407.951-3 **DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO:** 10 dias da data desta decisão **RENDA MENSAL:** a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0012233-63.2012.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA CAR RENTAL S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012565-30.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do demandante Francisco das Chagas Chaves (NIT 1.209.959.076-3), bem como do processo administrativo de aposentadoria por invalidez n.º 31/546.611.589-0, servindo a presente decisão de mandado, ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Com a juntada dos documentos, vista às partes. Após, venham os autos para deliberação. Int.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000512-80.2013.403.6119 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO (SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 70/73, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega o autor que, no interstício de 03.07.2012 a 29.01.2013, esteve no gozo do benefício auxílio doença NB 31/552.156.352-7, e que

este foi cessado indevidamente pelo INSS. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/60 e 65/69. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 70/73, sendo determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 78/84. Solicitação de esclarecimentos ao perito e reconsideração do pedido de tutela antecipada às fls. 88/89, reiterado às fls. 103. Contestação às fls. 92/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O laudo médico judicial apresentado às fls. 78/84 atestou que o autor é portador de síndrome manguito rotador com provável lesão tendão supraespinhal, cervicalgia e lombocotalgia (questo 1 do Juízo, à fl. 82), que o incapacitam de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Assim, considerando o laudo médico (fl. 82), identifica-se a existência de incapacidade laboral, fazendo jus o autor à concessão do benefício postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS (fl. 102), o demandante recebeu benefício previdenciário, por último, no interregno de 03.07.2012 a 05.07.2013 (NB 552.156.352-7), lembrando que foi fixada a DII pelo perito judicial em 03.07.2012, conforme resposta ao quesito 4.6 do Juízo, à fl. 83. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 552.156.352-7 em favor do autor PAULO DA SILVA (NIT 1.703.359.187-8), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo o autor comprovar o cumprimento desta determinação. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos do autor, conforme requerido às fls. 88/89. Com a vinda do laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: PAULO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença NB 552.156.352-7 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002389-55.2013.403.6119 - ANTONIO BORJAS RODRIGUES (SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003903-43.2013.403.6119 - QUIRIL GRADINAR (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003908-65.2013.403.6119 - CESAR ALEXANDRE MARQUES (SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/28: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. Providencie o autor a apresentação nos autos de atestado médico contemporâneo ao ajuizamento desta ação, a fim de comprovar a incapacidade atual. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0004781-65.2013.403.6119 - GRO PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, ajuizada por GRO PARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. ME em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, postulando a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em proibir a parada das vans da autora nas plataformas de embarque e desembarque de passageiros no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Requer-se expedição de ofícios ao CADE, para instauração de processo administrativo, ao DETRAN, para cancelamento de multas e à POLÍCIA MILITAR, para obstar a aplicação de multas. Segundo a petição inicial, a Autora exerce atividade empresarial de prestação de serviços de estacionamento em geral e aluguel de carros e atua nas proximidades do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, onde oferece, inclusive, serviço de traslado até o Aeródromo. Consta, ainda, que a demandante foi notificada, em 6.2.2013, pela concessionária a não estacionar seus veículos de transporte na área destinada ao embarque e desembarque de passageiros no Aeroporto, a partir de 1.3.2013. Fundamentando seu pleito, aduz a Autora que seus clientes são usuários do Aeroporto assim como táxis, veículos particulares e vans de hotéis, agência de turismo e empresas, de modo que a proibição em tela caracterizaria ação discriminatória. Invoca os princípios constitucionais da livre concorrência e de locomoção. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/52. Em cumprimento da determinação de fl. 86/84, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (fl. 94). Intimada, a Autora comprovou o pagamento de custas judiciais às fls. 100/104. Em cumprimento da determinação de fl. 106, a demandante apresentou cópia do comunicado expedido pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, relativa à proibição de estacionar os veículos de sua frota nas áreas de embarque e desembarque do Aeroporto. Colacionou fotos às fls. 111/116. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente ação de rito ordinário, pretende-se afastar a alegada restrição imposta à Autora de circulação de seus veículos de traslado de passageiros nas áreas de embarque e desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ora administrado pela Ré. Com o devido respeito ao entendimento do i. Juiz Estadual, prolator da decisão judicial de fl. 86/89, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (g.n.). O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, a relação discutida nos autos refere-se exclusivamente à Autora e à concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, conforme se observa do documento de fl. 109. Embora o serviço público de infraestrutura aeroportuária seja de competência da União Federal, nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, e a INFRAERO tenha a atribuição de superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infraestrutura aeroportuária, como dispõe o art. 3º da Lei nº 5.862/72, não são elas partes na relação jurídica material que se estabelece entre a demandante e a concessionária de serviço público acerca dos locais previamente definidos para embarque/desembarque de passageiros. Os efeitos desta relação jurídica não alcançam a UNIÃO ou a INFRAERO, na qualidade de entidade administradora do sistema aeroportuário. Cabe observar que não há, nos autos, notícia no sentido de que a Autora

tenha firmado contrato de concessão de uso de área com a INFRAERO ou dela tenha sido expedida ordem para obstar o estacionamento dos veículos de traslado de passageiros nas vias de acesso às áreas de embarque/desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Ao contrário, o comunicado de fl. 109, atinente à eleição das paradas de outras vans senão aquelas da rede hoteleira e de turismo, foi encaminhado pela concessionária, subscrita pelo coordenador de operações aeroportuárias. Por fim, consoante narrativa inicial (fl. 78), a demandante sequer ocupa bem público nas dependências deste Aeródromo, tanto que não formulou pedido em face da INFRAERO e/ou da UNIÃO FEDERAL. Portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença da UNIÃO FEDERAL ou da INFRAERO na presente demanda, eis que se trata de relação jurídica material entre o particular e a concessionária de serviços aeroportuários, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a lide versada nos autos desta ação de rito ordinário e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004798-04.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 09/27. É o relatório. DECIDO. Fls. 43/44: recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista que, não obstante versem as demandas sobre benefício auxílio-doença, são relativas a períodos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 11/19 não revelam a incapacidade laborativa atual. Com efeito, os exames de diagnósticos e relatórios médicos apresentados, apesar de indicarem a enfermidade, não atestam que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Ademais, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurada ao tempo dela (incapacidade). Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica nomeando, para tanto, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 17h20min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência à pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Saliento que a demandante já apresentou quesitos às fls. 05/07.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.

0005603-54.2013.403.6119 - REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 91/92 - Considerando que a autora formula pedido no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 30.6.2012 (NB 547.881.427-6 - fls. 39 e 42), porém o pleito atinente a este número de benefício foi apreciado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 76/89, esclareça a demandante se, nestes autos, pretende ver restabelecido o benefício por incapacidade a partir de 22.12.2012 (NB 600.093.178-0 - fl. 37).Int.

0005651-13.2013.403.6119 - EDILENE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado à fl. 81. Int.

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANE DOS SANTOS CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para excluir as restrições existentes em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos contratos de empréstimo nº 210250400000290002 e nº 210250400000291408. Relata a autora que, apesar de ser correntista da CEF, jamais assinou os contratos que ensejaram a restrição cadastral do seu nome. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/36), acompanhada de documentos (fls. 36/105). Alegou que não houve falha na prestação dos serviços, sendo que as transações foram consideradas sem indício de fraude em sede de contestação administrativa. Pediu a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a existência da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Da própria narrativa constante da petição inicial, extrai-se que não se afigura hipótese de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, não se evidencia nos autos a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, embora a autora não reconheça o débito apontado pela ré, é certo que com ela mantém contrato, razão pela qual não se pode afirmar que a dívida cobrada é indevida. Frise-se que a autora não juntou aos autos quaisquer documentos indicativos de fraude ou capazes de comprovar o quanto alegado. Desta forma, prematuro se mostra, por ora, concluir tenha a ré agido de forma arbitrária no apontamento, sendo de rigor que se aguarde a dilação probatória. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 38/105. P.R.I.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora à fl. 90, por ausência de amparo legal. Não obstante, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 85. Int.

0006109-30.2013.403.6119 - JOAO JORGE FREIRE(SP096894 - DARCI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006158-71.2013.403.6119 - DOUGLAS LUIZ RODRIGUES X RENATA PENHA JUSTINO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 102 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16 . Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 50 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007255-09.2013.403.6119 - AURELIANO DA SILVA PAIVA(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da RMI relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 001.158.606-0, com aplicação da correção monetária integral, observando-se a legislação vigente à época para efeitos de reajuste do benefício.Instruindo a

inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Recebo, em aditamento, a petição inicial (fls. 28/30). Quanto ao pedido, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 2) e documento de fl. 15. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado à fl. 32, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 156.594.763-8 (fl. 20), bem como das Guias da Previdência Social - GPS das competências de maio a outubro de 2011 ou documento equivalente, servindo a presente decisão de mandado, ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Int.

0008098-71.2013.403.6119 - MARIA CICERA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 97, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008102-11.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 35, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 29. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, III e IV, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008242-45.2013.403.6119 - CALIL MOHAMAD KHALIL (SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CALIL MOHAMAD KHALIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/39. É o relatório. Decido. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 23/39 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.No mais, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua condição de necessitada, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.Após, será determinada a citação do réu.P.R.I.

0008421-76.2013.403.6119 - ILSO DE MORAES X DANIEL VITTOREL DE MORAES - INCAPAZ X ILSO DE MORAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILSO DE MORAES e DANIEL VITTOREL DE MORAES, acompanhado de seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postulam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Sra. Damaris Vittorel de Moraes aos 24/08/2011, esposa e mãe dos autores, respectivamente.Aduz ter sido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de segurada.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/55).É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora.A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurador ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso da autora, a carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento, sendo a dependência econômica presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS indeferiu o benefício alegando não possuir a falecida qualidade de segurada, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.Iso porque consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37), a segurada verteu contribuições ao Sistema, por último, em 07/2008, tendo falecido em 24/08/2011.Lembrando que, a prorrogação do período de graça por força do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, consoante alegado pela parte autora, se aplica apenas aos casos em que houver 120 contribuições sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurador. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito (fumus boni iuris) afirmado pela parte demandante.Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. P.R.I.

0008441-67.2013.403.6119 - MARCIONE AMANCIO DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a ré. Int.

0008497-03.2013.403.6119 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA

DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURDES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Valdemar Bezerra da Silva aos 05/05/2012, marido da Autora. Aduz ter sido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a demandante recebe benefício assistencial. Afirma, ainda, que, até então, acreditava ser o benefício recebido de aposentadoria, e que foi vítima de golpe quando do seu requerimento administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/127). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15) e a prioridade na tramitação. Anote-se. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício assistencial, conforme alegação própria e CNIS, que ora determino a juntada, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencia a secretaria as intimações necessárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005770-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-15.2011.403.6119) ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da r. decisão de fls. 32/37. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA (ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 6 de novembro de 2013, às 16h15min, para realização da audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fls. 80/81: O destino do depósito de fl. 77 será firmado na quadra da sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da reativação do benefício do autor às fls. 198/200 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Lindolberto Nascimento X INSS e outro Juízo Deprecado: Uma das Varas do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu LEONARDO DE CARVALHO SILVA. Anote-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome do corréu, conforme cópia de sua documentação juntada à fl. 81 e exclusão do outrora representante, João Carlindo. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 60/61 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado do FÓRUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. a) DORALICE GONÇALVES, RG 15.830.798-7, CPF 052.175.058-00, residente na Rua Valdir Sales Sabóia, 37 - Conjunto Habitacional Jova Rural - CEP 02281-244, São Paulo/SP; b) REGINA PAIVA DA COSTA, RG 20.618.353-7, CPF 114.577.398-28, residente na Rua Serra Formosa, 208 (antiga Rua Feliciano Sodré), Vila Nova Galvão, CEP 02281-150, São Paulo/SP; c) CLEONICE ALVES PESSOA, RG 36.912.819-9, residente na Rua Portal da Mantinha, nº 11, Jardim Ehbron, CEP 02329-180, São Paulo/SP. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), procurações (fls. 10 e 98), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 27), contestações (fls. 31/42 e 47/49), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (60/61 dos autos).

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0013087-91.2011.403.6119 PARTE AUTORA: JOAQUIM DOS SANTOS REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOAQUIM DOS SANTOS REIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/128.674.196-0) que atualmente percebe e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 85 e verso. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O Instituto-Réu ofereceu contestação, aduzindo a preliminar de falta de coisa julgada e, no mérito, sustenta, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Na mesma oportunidade, o INSS apresentou documentos. Realizou-se a perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/136. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferida às fls. 137 e verso. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 140 (INSS) e fls. 141/143 (Autor). Instado a prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, o expert respondeu ao questionamento formulado pela parte autora às fls. 155. Dada nova vista às partes, o INSS instruiu o feito com proposta de acordo para pôr termo à lide (fls. 159/161 verso), mas a parte se manifestou contrariamente à proposta (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Inicialmente, consigno que a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS já foi rechaçada pelo Juízo na decisão de fls. 137. Sem outras

preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o requerente apresenta valvulopatia mitral secundária à doença reumática na infância com substituição cirúrgica por prótese metálica, em uso de anticoagulante devido à prótese metálica (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 134). Acrescenta ainda que o demandante está incapacitado permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 6.8 do Juízo, fl. 134) e que esta incapacidade é total (resposta ao quesito 11.8 do INSS). O expert do Juízo assevera à fl. 155 que existe incapacidade total desde janeiro de 2003. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, adoto a DIB da data da cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto o perito judicial afirmou que não houve agravamento no quadro físico do autor, o que evidencia o caráter permanente da enfermidade e a inabilitação laborativa do autor para o exercício de qualquer profissão. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, devendo a Autarquia Previdenciária promover a devida compensação dos valores devidos com aqueles já recebidos pelo demandante no curso da presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 16/07/2011 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor B31 n. 128.674.196-0. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez. b) nome do segurado: JOAQUIM DOS SANTOS REIS c) data do início do benefício: 16.07.2011 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. P. R. I. C. Guarulhos, 16 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000003-86.2012.403.6119 - ADRIANA CORREA DA SILVA X MARCIO CORREA DA SILVA X MARCELO CORREA DA SILVA X ANDREIA CORREA DA SILVA X JOAO MARCOS CORREA DA SILVA X RITA CORREA DA SILVA X ROSANA CORREA DA SILVA MARCULINO(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Diante do exposto, em face dos documentos colacionados às fls. 276/293, DEFIRO o pedido para habilitar os filhos do de cujus ADRIANA CORREA DA SILVA, MARCIO CORREA DA SILVA, MARCELO CORREA DA SILVA, ANDREIA CORREA DA SILVA, JOAO MARCOS CORREA DA SILVA, RITA CORREA DA SILVA e ROSANA CORREIA DA SILVA

MARCULINO. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, intuem-se os autores acerca do r. despacho de fls. 273 dos autos. Int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003292-27.2012.403.6119 - MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006769-58.2012.403.6119 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010575-04.2012.403.6119 - NATALIA OLIVEIRA MACEDO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 89/90: Ciência à parte autora. Publique-se a decisão de fls. 84/85. DECISÃO DE FLS. 84/85.***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Classe: Procedimento Ordinário Autora: NATALIA OLIVEIRA MACEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Vistos em tutela antecipada. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. Segundo o laudo pericial, a autora apresenta alterações psíquico-emocionais e motoras que necessita de cuidados de terceiros nas 24 horas. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o núcleo familiar da autora é composto pela autora, pelos pais e dois irmãos. Afirma que a autora depende da mãe para todos os atos da vida civil e tem uma irmã mais velha com o mesmo problema, de modo que a genitora não consegue inserir-se no mercado de trabalho. A renda da família consiste na renda do pai, de R\$ 300,00 (trezentos reais), como ajudante de pedreiro, e do benefício LOAS da irmã, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A conclusão do laudo é pela ausência de condição de hipossuficiência da família, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, no valor de R\$ 214,80 (duzentos e catorze reais e oitenta centavos). Contudo, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Como se nota, a única renda efetiva consiste na renda do pai, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e no benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Todavia, o benefício assistencial não pode ser considerado, como já exposto. Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, porque a autora é portadora de deficiência que a impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-la, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Manifestem-se as partes acerca dos laudos judiciais apresentados a fls. 72/82, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010769-04.2012.403.6119 - MARCELLE DA CONCEICAO ROCHA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária n.º 0011819-65.2012.403.6119 Autor: APARECIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. O autor APARECIDO DA SILVA, por meio da petição de fls. 116/117 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 106/113. Em síntese, requer seja sanada omissão quanto à análise do reconhecimento do período de 01/08/2001 a 25/11/2002, trabalhado na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. como exercido em condições especiais. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão ao embargante. Quanto à omissão apontada com relação ao período de 01/08/2001 a 25/11/2002, possui razão o embargante, uma vez que o r. decisum de fls. 106/113 de fato foi omissivo ao não analisar a possibilidade de enquadramento de tal período como de atividade especial. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, acresço à fundamentação e ao dispositivo da sentença de fls. 106/113 o que segue: Com relação ao período de 01/08/2001 a 25/11/2002, junto à empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., este também deve ser considerado de labor especial. Conforme o PPP de fl. 73, o autor esteve exposto a ruído de 102 dB(A), ou seja, superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária à época, de 90 dB(A). (...) O tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo se apresenta da seguinte forma: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 04/06/2012, o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do artigo 9º da EC n. 20/98, uma vez que o autor somente completará a idade de 53 anos em 2018. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 01/08/2001 a 25/11/2002, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007, 15/10/2007 a 21/05/2012 (data de expedição do PPP), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 01/08/2001 a 25/11/2002, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012 e os converta em comum. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 01/08/2001 a 25/11/2002, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012317-64.2012.403.6119 - ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012561-90.2012.403.6119 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Ciência acerca dos documentos de fls. 236/237. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0000066-77.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 05/12/2013, às 10:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Laranjal, nº 750, Bloco 02. apto. 01, Vila Augusta, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08593-260, para comparecer no local, data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Av. dos Expedicionários nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), quesitos do Juízo (fls. 59/60-v) e documentos médicos (fls. 20/25). Não foram apresentados quesitos pelas partes.

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 156, juntando a via original das CTPSs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos os autos para sentença.

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: DEUSDETE BISPO DE JESUS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 05/12/2013, às 09:20h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DEUSDETE BISPO DE JESUS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Salvador nº 92, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, para comparecer no local, data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Av. dos Expedicionários nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do autor (fls. 07), documentos médicos (fls. 17/48), quesitos do Juízo(fl. 57/60) e quesitos do réu(fl. 69/70).

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0001629-09.2013.403.6119 Autor: Severino Francisco do Nascimento Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Convento o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofício à empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., a fim de que esta apresente o competente laudo técnico pericial de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de modo a comprovar a submissão do autor a agentes agressivos, em complemento ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já acostado aos autos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento.Intimem-se as partes.Guarulhos (SP), 16 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 05/12/2013, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Viela Bezerras nº 96, antigo 17, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07171-144, para comparecer no local, data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Av. dos Expedicionários nº 1056,

sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (fls. 25/28), quesitos do Juízo (fls. 37/38 verso), quesitos do réu (fls. 46/46 verso). Não foram apresentados quesitos pela autora.

0005427-75.2013.403.6119 - MARIA ANGELICA FRANCISCO(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005427-75.2013.403.6119 AUTOR: MARIA ANGELICA FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Houve emenda da petição inicial (fl. 27/28). Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher tal pedido nesse momento processual. Do mesmo modo, quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a

incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 06 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0005769-86.2013.403.6119 - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0005769-86.2013.403.6119AUTORA: TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final.Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/91.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25).Houve emenda da petição inicial (fls. 97/99).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 97/99 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Ademais, pelos documentos carreados aos autos, especialmente através do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS à fl. 83, vê-se que foi concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação - DCB em 30/04/2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo

interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando a autora enquadrada nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos

que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007236-03.2013.403.6119 - MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007236-03.2013.403.6119 AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/47. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, os quais dependem, para serem reconhecidos, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade

anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 06 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n. 0007261-16.2013.403.6119Autor: WANDERLEY CARDOSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício

previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 06 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007408-42.2013.403.6119 - FLORISVALDO NUNES VIANA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0007418-86.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007418-86.2013.403.6119 AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Inicial às fls. 02/10. Juntou documentos (fls. 11/19). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o documento de fl. 12. Anote-se. De outra feita, denego o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência do preenchimento do requisito etário. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de revisão de benefícios de auxílio-doença, relativamente aos períodos de 06.09.2005 a 14.03.2006 (fl. 19) e 24.05.2007 (fl. 16), de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007502-87.2013.403.6119 - NIVALDO MENDES LEAO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM.

Juiz para prolação da sentença.Int.

0004321-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL

0002283-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002283-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUTREB MAKSUD(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Ação Penal nº 0002283-69.2008.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéu: RICARDO MUTREB MAKSUD Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de RICARDO MUTREB MAKSUD, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal.À fl. 296, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de RICARDO MUTREB MAKSUD, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 244/246.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício - uma vez que a incidência criminal constante às fls. 288/290 refere-se a sentença absolutória transitada em julgado em 28.03.2007 - e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu RICARDO MUTREB MAKSUD, com qualificação nos autos.Quanto aos bens apreendidos, oficie-se à Aduana de Guarulhos perquirindo acerca de eventual perdimento das mercadorias descritas no Auto de Infração de fls. 134/135.No tocante a quantia remanescente recolhida pelo réu a título de fiança (fl. 96/98), após o pagamento das custas, restitua-se ao beneficiário, conforme preceituado no artigo 337 do CPP. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que foi extinta a punibilidade do réu RICARDO MUTREB MAKSUD, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/12/1968 em Goiânia/GO, filho de Mutreb Abdala Maksud e Sílvia Carvalho Maksud, portador da cédula de identidade RG n. 4078547 - 2ª Via - SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 536, bairro de Campinas, Goiânia/GO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, conforme sentença acima proferida.OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando-se que extinta a punibilidade do réu RICARDO MUTREB MAKSUD, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/12/1968 em Goiânia/GO, filho de Mutreb Abdala Maksud e Sílvia Carvalho Maksud, portador da cédula de identidade RG n. 4078547 - 2ª Via - SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 536, bairro de Campinas, Goiânia/GO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, conforme sentença acima proferida.Guarulhos, _08_ de outubro

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-96.2012.403.6119 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011733-94.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ANTONIO ARISTIDES VIDA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de remarcação da perícia médica, mantendo a nomeação da médica cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, perita judicial. Designo o dia 11/12/2013, às 13:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO ARISTIDES VIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Copo de Leite nº 20, Jd. Flor de Maio, Guarulhos/SP, CEP 02363-200 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos(fl. 33/55), quesitos do Juízo (fls. 63/64), quesitos do réu(fl. 70). Não foram apresentados quesitos pelo autor.

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que

tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Int.

0005451-06.2013.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - OFÍCIO INDEFIRO o pedido de fixação

de multa formulado pela parte autora, tendo em vista a comprovação do cumprimento à ordem judicial de fls. 113/117. Solicite-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, o envio a este Juízo de cópia integral do processo administrativo NB 145637853-5, no prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a ser encaminhado pelo Senhor Oficial de Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Juizado Federal Especial de São Paulo apontada à folha 81 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial de modo a esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista o arquivamento do processo 0001415-57.2009.403.6119 junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, juntando inclusive cópia de sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 142/159, em relação aos processos 0033082-75.1996.403.6100, 0005006-11.2005.403.6105, 0006918-43.2005.403.6105, 0011823-57.2006.403.6105, 0006967-08.2006.403.6119, 0024694-03.2007.403.6100, 0000910-37.2007.403.6119, 0002072-67.2007.403.6119, 0002160-08.2007.403.6119, 0005004-28.2007.403.6119, 0005005-13.2007.403.6119, 0005470-22.2007.403.6119, 0005471-07.2007.403.6119, 0005702-34.2007.403.6119, 0005882-50.2007.403.6119, 0006162-21.2007.403.6119, 0009244-60.2007.403.6119, 0009968-64.2007.403.6119, 0009969-49.2007.403.6119, 0009971-19.2007.403.6119, 0010025-82.2007.403.6119, 0005620-11.2008.403.6105, 0002299-23.2008.403.6119, 0003703-12.2008.403.6119, 0004754-58.2008.403.6119, 0009270-24.2008.403.6119, 0009583-82.2008.403.6119, 0009584-67.2008.403.6119, 0009910-27.2008.403.6119, 0009911-12.2008.403.6119, 0009912-94.2008.403.6119, 0010839-60.2008.403.6119, 0009423-23.2009.403.6119, 0009424-08.2009.403.6119, 0009425-90.2009.403.6119, 0009475-19.2009.403.6119, 0009525-45.2009.403.6119, 0010159-41.2009.403.6119, 0010873-98.2009.403.6119, 0011686-28.2009.403.6119, 0006954-67.2010.403.6119, 0010476-05.2010.403.6119, 0010566-13.2010.403.6119, 0000280-39.2011.403.6119, 0002062-81.2011.403.6119, 0002337-30.2011.403.6119, 0010605-73.2011.403.6119, 0012548-28.2011.403.6119, 0004999-87.2012.403.6100, 0001236-21.2012.403.6119, 0003742-67.2012.403.6119 e 0000437-41.2013.403.6119, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica no termo em questão. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação de todas as cópias acostadas à inicial, nos moldes do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

Expediente Nº 5052

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 172: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Fls.69: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZIO GARCIA LEAL

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir, integralmente, o despacho de folha 73, inclusive, trazendo conta atualizada de liquidação do julgado.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MIROEL RODRIGUES DE SENA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-

se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou.Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado.Intime-se.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003987-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SOARES FERREIRA

Fls. 33: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0005220-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMERSON RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias.

0012290-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VILA GALVAO BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA X EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS CORREIA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda ao pagamento e à juntada da guia de custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012076-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8679

ACAO PENAL

0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA X MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos. Fl. 898/901: Foram juntados os relatórios de frequência e atividades do sentenciado JOÃO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA, relativos ao mês de setembro. Aguardem-se, por ora, os últimos relatórios de frequência e atividades, referentes ao mês de outubro/2013, que serão encaminhados pela entidade APAE. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade e das penas. Int.

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Fl. 492: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, nomeado para atuar na defesa de EDER LUIZ MIRANDA (fl. 397), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Nada mais requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifeste-se o réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA em memoriais finais, no prazo de legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se o réu RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos.O réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira apresentou memoriais finais (fl. 284/304).No entanto, o defensor constituído pelos acusados ARNALDO KINOTE JUNIOR e LUCAS IORIO, intimado por publicação para apresentar memoriais finais, quedou-se inerte (fl. 282 e 305). Diante disso, expediu-se a carta precatória nº. 326/2013 ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para que os aludidos réus fossem intimados a apresentar as alegações finais. O réu LUCAS, intimado (fl. 312), permaneceu inerte, enquanto o réu ARNALDO não foi encontrado no endereço indicado no seu interrogatório (fl. 232 e fl. 315).Diante da mudança de residência sem comunicar o novo endereço, DECRETO a REVELIA do réu ARNALDO KINOTE JUNIOR, nos termos do art. 367 do CPP, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.De outra sorte, INTIME-SE novamente a defesa constituída dos acusados LUCAS IORIO e ARNALDO KINOTE JUNIOR, Dr. Giuliano de Toledo Arrais

Perrotta, OAB/SP 254.022, para apresentar os memoriais finais ou justificar a renúncia ao mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.Fixo, desde já, multa por abandono do processo no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme o disposto no art. 265 do CPP.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se os réus MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO se há interesse na realização de outras diligências, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 402 do CPP.

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se o réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES em memoriais finais, no prazo de legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0001546-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP.Após, manifeste-se a ré CLARICE TAVARES, no mesmo prazo, nos termos do art. 402 do CPP, contados a partir da publicação deste despacho. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5876

MONITORIA

0001563-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIR APARECIDA MARTINS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP175096 - AGNES GIACOMINI PENTEADO)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0003859-34.2002.403.6111 (2002.61.11.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO VICENTE COELHO

Manifeste-se a autora sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0001854-05.2003.403.6111 (2003.61.11.001854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CAMPOS GONCALVES MALHEIROS

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 224 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida do executado constante nos autos da execução fiscal nº 2430/2008 e o valor da arrematação, bem como para que se manifeste em prosseguimento, se o produto que sobejar da arrematação for insuficiente para quitar a dívida deste feito, informando se requer a realização de leilão do imóvel matriculado sob o nº 13.793 no 1º CRI de Marília, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação do réu NILCEU DE SOUZA em 30/10/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002863-97.1994.403.6111 (94.1002863-9) - DORIVALDO PINHEIRO DA COSTA(SP096861 - SERGIO LUIS CONDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma e considerando o teor de fls. 59/60, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0005916-30.1999.403.6111 (1999.61.11.005916-2) - SUSSUMU MIHARA(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002433-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-61.2013.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que foram penhorados os veículos de placas EZQ-6699, EZQ-7273 e DFR-5451, avaliados respectivamente em R\$ 40.000,00, R\$ 32.000,00 e R\$ 22.703,00 (fls. 63/64), e que todos encontram-se alienados fiduciariamente. Os credores fiduciários dos veículos de placas DFR-5451 e EZQ-6699 informaram que o saldo para quitação é de, respectivamente, R\$ 28.379,52 e R\$ 57.960,00 (fls. 91/107 e 109/114 dos autos da execução em apenso).Dessa forma, aguarde-se a resposta do ofício nº 1298/2013, expedido nos autos da execução fiscal nº 0000295-61.2013.403.6111, e manifestação da exequente, naqueles autos, sobre a garantia da execução.Em seguida, voltem os autos conclusos.

0002481-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-73.2013.403.6111) JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.Traslade-se as cópias de fls. 43/46, 55/57 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000333-73.2013.403.6111 e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0003547-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

A cláusula V do contrato acima mencionado estabelece que Compete a diretoria, poderes para administrar a sociedade, representa-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir procuradores com poderes específicos ... e em seu parágrafo 1º, estipula os poderes privativos do Diretor Presidente, dentre os quais não está incluso o poder de representar a sociedade em juízo e constituir procuradores, o que, ressalto desde já, não pode ser confundido com ato comercial da empresa, previsto na alínea c (fl. 12).Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a embargante, cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003405-47.1996.403.6111 (96.1003405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000365-57.1996.403.6111 (96.1000365-6)) LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP036955 - JOSE ROBERTO

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos e a execução de título extrajudicial em apenso ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito e da execução supra mencionada com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003608-77.1994.403.6111 (94.1003608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA X DIRCEU CAMARGO COMELLI JUNIOR(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1001942-70.1996.403.6111 (96.1001942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003253-28.1998.403.6111 (98.1003253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRUESTE MATERIAS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE LUIS DATILO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000987-17.2000.403.6111 (2000.61.11.000987-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR CHIP INFORMATICA & IDIOMAS S/C LTDA X JULIO CEZAR CAVICHIOLI X BENEDITO CAVICHIOLI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000541-77.2001.403.6111 (2001.61.11.000541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO SILVA X REGINA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000647-39.2001.403.6111 (2001.61.11.000647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0001545-52.2001.403.6111 (2001.61.11.001545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0002134-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI-ME X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI X FLAVIO ROSSI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016811-59.2013.403.0000 (fls. 223/224), intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 574/575 e 578: Em face dos documentos apresentados que dão conta que a executada depositou o valor de R\$ 68.805,00 (fls. 575), ad cautelam, determino, com fundamento no princípio da razoabilidade, a retirada do bem penhorado nestes autos (fls. 259 e 326) do leilão designado para 25/10/2013 (segunda hasta). Oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Marília, agência 3972, Marília, SP para que converta o valor depositado às fls. 575 em favor da exequente. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Em face das certidões de fls. 30 e 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em

tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista e os pagamentos das prestações, a evolução do débito, e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos e/ou planilha demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-69.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o termo de fl. 612, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 589/593 pelo advogado, e defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 603, item II. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS....2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pela agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários.3. Por outro ângulo de análise, decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça contra a pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual.4. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em mandado de segurança, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores

de titularidade do coexecutado JACOB LEIBOVICIUS, e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia.5. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.6. Embargos declaratórios rejeitados.(TRF da 3ª Região - AI 00365915320114030000 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Data da decisão: 02/05/2013)Assim sendo, cadastre-se o ofício precatório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 594/595, devendo o valor ser colocado a disposição deste Juízo, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS FRANCE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKAKO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOSHITIKA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTUKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAZUTO SHIOTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000810-4) - MARIA DO CARMO NEVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DO CARMO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO NEVES e JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 177 e 178.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ OCTAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001302/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009114-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 137/138).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 152.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 154.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ALVES BICAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001106/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009108-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 94.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 96.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte

autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO)

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (artigo 520, inciso VII, CPC). À Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

Manifeste-se a autora quanto à resposta apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003994-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X DANIELA APARECIDA EGAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que a notificação acostada às fls. 15/16 se refere às taxas de condomínio do período de abril/2011 a junho/2013, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo, por ora, o despacho de fls. 436. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre as petições de fls. 435 e 437/450. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 164 para o dia 10 de março de 2014 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-64.2012.403.6111 - APARECIDA CAMPOS DE GODOY(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 117: Defiro a substituição da testemunha, devendo esta comparecer à audiência designada às fls. 115, independente de intimação.Oficie-se ao juízo deprecado comunicando-o e dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a informação prestada pelo perito às fls. 56/59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000857-70.2013.403.6111 - LUCIENE BARBOSA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001062-02.2013.403.6111 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002914-61.2013.403.6111 - ROSILENE CRISTINA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003241-06.2013.403.6111 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003377-03.2013.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003560-71.2013.403.6111 - EULALIO BORGES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003562-41.2013.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003586-69.2013.403.6111 - MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-53.2013.403.6111 - ERASMO CARLOS CARMINATI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 47, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003693-16.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 33, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003696-68.2013.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003698-38.2013.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 34, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003729-58.2013.403.6111 - MANOEL DELGADO LUCAS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004064-77.2013.403.6111 - JOANA DARC DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA DARC DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552030389, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 21/03/2012, a autora JOANA DARC DE SOUZA (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552030389, no valor de R\$ 68.570,78, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito no item 14 do contrato: Rua Principal 04, BL 10 UN 03, MARÍLIA/SP. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 71, item 6, e fls. 74, Cláusula Quarta - Prazo de Construção). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na

construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de

produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de

mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas

apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004090-75.2013.403.6111 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947496, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º a devolução dos valores pagos; e 3º a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No dia 08/02/2012, a autora ROSANA PEREIRA DA SILVA (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947496, no valor de R\$ 60.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito no item 14 do contrato: Avenida Maria Fernandes Cavallari, BL 02 AP 4, MARÍLIA/SP.Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 25, item 6, e fls. 28, Cláusula Quarta - Prazo de Construção).A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral.No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal.O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares.Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA).Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA).A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis:Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção:Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a

depende do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas

características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO

DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 11. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004201-59.2013.403.6111 - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCILIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR RODRIGUES DA MATA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIDAL NUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5879

EXECUCAO FISCAL

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Fls. 170/171: Em face dos documentos apresentados que dão conta que a executada requereu parcelamento junto à exequente na data de 17/10/2013, bem como depositou o valor de R\$ 300,00 a título de garantia do Juízo (fls. 173), ad cautelam, determino, com fundamento no princípio da razoabilidade, a retirada do bem penhorado nestes autos (fls. 90/91) do leilão designado para 25/10/2013 (segunda hasta). Outrossim, fica o executado, desde já, ciente de que o bem penhorado permanecerá com restrição judicial. Por fim, aguarde-se a formalização do parcelamento. Após, remetam-se os presentes autos ao sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5880

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Em face do termo de apelação de fls. 452, recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 13/08/2013 contra ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 120/121). Os réus foram citados (fls. 132 e 142) e apresentaram resposta à acusação (fls. 147/167 e 182/203), alegando, em apertada síntese, que a denúncia é inepta, não houve individualização das condutas praticadas por cada um dos corréus, não havendo, ainda, indícios de materialidade e autoria delitiva nem dolo. Aduziu, ainda, ausência de provas, pois sequer houve reconhecimento fotográfico dos investigados. Por fim, alegaram que as condutas não acarretaram lesividade social, e que são meras irregularidades administrativas, não tendo a Farmácia Santa Rita de Marília Ltda. recebido qualquer repasse de verba do Ministério da Saúde, não ocasionando prejuízo aos cofres públicos ou aos usuários, beneficiados pelo Programa Farmácia Popular. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, e, quanto à autoria e ausência de dolo, carecem de análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, a qual terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. A alegação de ausência de materialidade também não colhe, tendo em vista a Tabela de Proposição de Ressarcimento elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 73v/77), que apurou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 38.440,94. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 120/121, e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h00, oportunidade em que os réus serão interrogados, procedendo a serventia com as intimações e comunicações de praxe. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito n.º 0003134-30.2011.403.6111. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0005547-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado noticiado. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3381

EXECUCAO DA PENA

0001616-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que MARCO ANTONIO FREITAS LOPES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Foi proferida sentença de procedência da ação às fls. 10/19, datada de 16 de maio de 2008, na qual Marco Antonio Freitas Lopes foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias multa, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. A sentença foi integralmente mantida pelo TRF da 3ª Região, conforme fls. 21/22. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal considerando que a prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes, afirmou que não se verificava até o momento o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos da data do trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 03/09/2009 (fls. 86/87). Em decisão em Habeas Corpus n. 273.051-SP, do Superior Tribunal de Justiça, foi concedida parcialmente a ordem para que fosse considerado como marco inicial a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal para verificação da prescrição da pretensão executória fls. 142/145. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição executória, em relação ao réu Marco Antonio Freitas Lopes. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 06/05/2008, considerando o trânsito em julgado para a acusação, conforme certidão dos autos n. 2004.61.09.004611-6, acostada às fl. 139. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso em tela, constata-se a fluência de prazo superior a 04 anos entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória (06/05/2008) e a data de recebimento da carta precatória pela Justiça Federal de Franca para realização da audiência admonitória (fl. 68 - AR recebido em 10/05/2012), lapso de tempo superior ao prazo previsto no artigo 109, V do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCO ANTONIO FREITAS LOPES, portador do RG n.º M 2.276.176, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD, bem como solicite-se a restituição da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Franca. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0011300-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JUAREZ PORTO HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X WILMA MAGALDI HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, bem como as certidões dos processos eventualmente apontados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Com a juntada dos antecedentes e das certidões, e nada sendo requerido pelas partes nos termos do artigo 402, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DA

DELIBERACAO SUPRA.

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Ciência às partes de que a oitiva da testemunha Luciano Dell Matto será feita por videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 06 de novembro às 15 horas.

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida às fls. 114, pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN Intime-se novamente o Dr. Marcio Rodrigo Gonçalves, OAB/SP 253.723, advogado constituído do réu Reginaldo Wuilian Tomazela, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 567

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001683-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001683-0) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Belgo Mineira Piracicaba S.A., atualmente Arcelormittal Brasil S/A, em face do Inss/Fazenda e DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, empresa esta que posteriormente teve sua razão social alterada para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, visando afastar a constrição de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 97.1104576-1, em que a embargada/exequente move contra a segunda embargada. Alega a embargante, em síntese, que firmou com o Grupo Dedini, composto de várias empresas, dentre elas a embargada DZ S/A., em 21/11/1997, instrumento de compra e venda de ações e outros ativos, sujeito a condições suspensivas e outros pactos, documento que foi registrado em cartório de registro de títulos e documentos em 18/12/1997. Sustenta que, por força desse pacto, adquiriu vários bens pertencentes ao ativo do grupo, no valor total de R\$ 120.000.000,00, dentre eles ações ordinárias representativas de 51% do capital social de uma das empresas, e bens imóveis, estes pelo valor de R\$ 33.497.000,00. Dentre os bens imóveis objeto do negócio, destaca aqueles que foram penhorados nos autos da execução fiscal acima referida, a saber: matrícula nº 62.738 (imóvel destacado da matrícula nº 2.151), matrícula nº 62.740 (imóvel destacado da matrícula nº 1.540), ambas do 1º CRI local; bem como matrículas nº 123.904, 123.905, 123.906 e 124.326, todas do 12º CRI de São Paulo/SP. Relata que, após recusa de bens móveis (máquinas) nomeados pela embargada/executada, foi realizada a constrição dos bens imóveis adquiridos pela embargante, em decorrência do negócio acima referido, após decisão proferida pelo Juízo da execução, que reconheceu a alienação em fraude à execução, conforme decisão acostada às fls. 152 destes autos. Defende que não se encontram presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, pois não comprovada a insolvência da embargada/vendedora, como também realizado o negócio antes de sua citação no processo executivo. Sustenta a legitimidade do contrato firmado entre as partes, em 21/11/1997, como um marco para afastar a hipótese de alienação dos bens em fraude à execução. Com a inicial (fls. 02/35), foram juntados documentos (fls. 36/406). Os embargos foram recebidos, sem a concessão de liminar (fl. 416).A

embargada/exequente apresentou impugnação às fls. 421/431, sustentando a improcedência do pedido. Já a segunda embargada apresentou sua defesa, alegando que as alienações não ocorreram em fraude, bem como requerendo seja reconhecido que não agiu de má-fé e que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 451/459).A embargante apresentou réplicas às fls. 472/476 e 478/499.As partes foram intimadas a especificarem suas provas (fls. 512).A embargante requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 513/514) e a segunda embargada informou que não teria prova a produzir (fl. 516).À fl. 517 foi deferida a produção de prova documental e pericial.A embargante indicou assistente técnico e quesitos às fls. 530/531 e a embargada/exequente apresentou seus quesitos à fl. 534.Às fls. 539/559 o Perito informou que tanto a embargante como a segunda embargada não teriam atendido aos pedidos de apresentação de documentos, necessários à realização do trabalho, tendo sido proferida decisão, para intimação pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas para atendimento dos pedidos (fl. 560).A segunda embargada se manifestou no sentido da desnecessidade de apresentação dos documentos (fls. 567/569), conduta que não foi aceita pelo Juízo, conforme decisão de fls. 570/571. Já a embargante se manifestou e juntou seus documentos às fls. 592/677. Às fls. 679/680 a segunda embargada informou o local em que estariam os documentos, à disposição do Perito.Às fls. 688/716 o Perito apresentou proposta de honorários e o Laudo Pericial, acompanhado dos documentos de fls. 717/3116.À fl. 3118 foi autorizado o levantamento dos honorários provisórios (cumprido à fl. 3132) e intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado e proposta de honorários.A embargante se manifestou sobre o laudo e apresentou parecer técnico parcialmente divergente (fls. 3135/3155).A embargada/exequente se manifestou às fls. 3158/3161, concordando com o laudo. Já a segunda embargada se manifestou contrariamente às conclusões do trabalho, conforme fls. 3164/3166.Às fls. 3236/3245 a embargante apresentou memoriais, bem como às fls. 3254/3256 requereu a liberação da constrição que incidia sobre os bens.Em razão de incorporação, a embargante noticiou a alteração de sua razão social para ARCELORMITTAL BRASIL S/A (fls. 3273/3316).A embargada/exequente se manifestou às fls. 3319/3322, pela improcedência do pedido. A embargante, por sua vez, apresentou nova manifestação às fls. 3325/3335.Nos autos da execução fiscal nº 97.1104576-1 houve levantamento da penhora que incidia sobre o bem imóvel de matrícula nº 123.906, do 12º CRI de São Paulo/SP, em face da notícia de sua arrematação em processo trabalhista, conforme cópia acostada à fl. 3367.Às fls. 3368/3369 foi proferida decisão, com várias deliberações, dentre elas: determinação de regularização da autuação do feito, em razão das alterações societárias que sofreram as partes; fixação dos honorários definitivos; indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal; indeferimento do pedido da embargante de liberação dos bens penhorados, objeto dos embargos; além do desapensamento dos autos da execução fiscal.A embargante interpôs agravo retido dessa decisão, na parte em que indeferiu seu pedido de liberação dos bens (fls. 3375/3379).Os honorários foram depositados e levantados pelo Perito à fl. 3503. À fl. 3505 o julgamento foi convertido em diligência para intimação da União, que apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 3507/3556.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que se refere ao recurso de agravo retido interposto, mantenho a decisão recorrida de fls. 3368/3369, por seus próprios fundamentos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo, no qual restou decretada a fraude à execução e determinada a penhora dos bens objeto dessa ação.Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre os bens em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Pois bem. Alega a embargante, em síntese, que firmou com o Grupo Dedini, composto de várias empresas, dentre elas a embargada DZ S/A, em 21/11/1997, instrumento de compra e venda de ações e outros ativos, sujeito a condições suspensivas e outros pactos, documento que foi registrado em cartório de registro de títulos e documentos em 18/12/1997. Sustenta que, por força desse pacto, adquiriu vários bens pertencentes ao ativo do grupo, no valor total de R\$ 120.000.000,00, dentre eles ações ordinárias representativas de 51% do capital social de uma das empresas e bens imóveis, estes pelo valor de R\$ 33.497.000,00. Dentre os bens imóveis objeto do negócio, destaca aqueles que foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 97.1104576-1, a saber: matrícula nº 62.738 (imóvel destacado da matrícula nº 2.151), matrícula nº 62.740(imóvel destacado da matrícula nº 1.540), ambas do 1º CRI local; bem como matrículas nº 123.904, 123.905, 123.906 e 124.326, todas do 12º CRI de São Paulo/SP.Defende que não se encontram presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, pois não comprovada a insolvência da embargada/vendedora, como também realizado o negócio antes de sua citação no processo executivo.Sustenta, ainda, a legitimidade do contrato firmado entre as partes, em 21/11/1997, e registrado em Cartório no dia 18/12/1997, como um marco para afastar a hipótese de alienação dos bens em fraude à execução.No entanto, observa-se que a lavratura da escritura pública de compra e venda dos bens imóveis somente ocorreu em 14/04/1998, conforme registros anotados à margem de cada matrícula (matrícula nº 62.738, R-2, fls. 91/91v; matrícula nº 62.740, R-2, fls. 104/104v; ambas do 1º CRI local; bem como

matrícula nº 123.904, R-10, fl. 110; matrícula nº 123.905, R-10, fl. 115; matrícula nº 123.906, R-10, fl. 120; e, matrícula nº 124.326, R-6, fl. 124; todas do 12º CRI de São Paulo/SP. Um primeiro ponto a ser definido nos autos refere-se à data que será utilizada como marco para a verificação quanto aos pressupostos para o reconhecimento ou afastamento da fraude na alienação dos bens. A embargante defende que essa data seria 21/11/1997, quando firmou o instrumento de compra e venda de ações e outros ativos, sujeito a condições suspensivas e outros pactos, conforme cópia acostada às fls. 55/76. A embargada/exequente defende que essa avença possuía condição suspensiva, o que impediu a transmissão desde logo da posse, e assim, a data que se deve aplicar ao caso seria da lavratura da escritura de compra e venda dos bens, no caso, o dia 14/04/1998. A embargante alega que aplicável à hipótese a disposição prevista na Súmula nº 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. A questão que se coloca é a seguinte: a avença firmada entre as partes, sujeita a condição suspensiva, implicou, por si só, em imediata transmissão da posse? Entendo que a resposta é negativa. A Súmula acima transcrita deve ser interpretada no sentido de que a posse é o pressuposto para a defesa do bem adquirido, sendo o compromisso mero instrumento de prova. Assim, o contrato, que preveja condições suspensivas para a implementação do negócio, sem prova da imediata transferência da posse, não pode ser adotado como documento apto a afastar a presunção de alienação em fraude à execução. Relevante a transcrição do art. 118 do Código Civil de 1916, vigente à época do negócio: Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. O Código Civil atual traz norma similar, agora consignada no art. 125. Sobre o alcance dessa norma, em anotação a esse artigo, Maria Helena Diniz assim discorre (Código Civil Anotado, 10ª Edição, Saraiva, pág. 144): Condição suspensiva. Será suspensiva a condição se as partes protelarem, temporariamente, a eficácia do negócio até a realização do acontecimento futuro e incerto (...). Efeito da condição suspensiva pendente. Pendente a condição suspensiva não se terá direito adquirido, mas expectativa de direito ou direito eventual. Só se adquire o direito após o implemento da condição. A eficácia do ato negocial ficará suspensa até que se realize o evento futuro e incerto. (...) Quanto à retroatividade dos efeitos do contrato, em comentário ao artigo seguinte (art. 126), consigna a mesma autora: Irretroatividade da condição suspensiva nos contratos reais. A retroatividade da condição suspensiva não é aplicável aos contratos reais, uma vez que só há transferência de propriedade após a entrega do objeto sobre que versam ou da escritura pública devidamente transcrita. (...) No caso concreto, a embargante e a embargada/executada firmaram o contrato com cláusula suspensiva expressa, conforme se observa pelas transcrições abaixo: 1.1 Verificado o implemento da CONDIÇÃO (conforme definida no item 8.2), DIT e DZ se obrigam a vender à BELGO, que se obriga a comprar, os seguintes bens de sua propriedade (ATIVOS): (...) (fl. 57) 8.1 A eficácia do presente instrumento está expressa e suspensivamente condicionada, nos termos do artigo 118 do Código Civil Brasileiro, a que: (...) (fl. 68) 8.2 Considerar-se-á implementada a condição suspensiva no item 8.1 (CONDIÇÃO) na data em que forem recebidas por BELGO e DIT, nos endereços constantes do preâmbulo do presente instrumento, correspondências originais, em papel timbrado dos BANCOS, através das quais estes manifestem sua incondicional concordância com os termos deste instrumento, aceitando, em caráter irrevogável e irreatável, os termos de cada uma das medidas estabelecidas nas letras (a) até (e) do item 8.1. (fl. 69) Não foram juntados aos autos os documentos com a concordância dos Bancos quanto aos termos do negócio realizado, de forma a se fixar a data do implemento da condição. No entanto, pelas averbações anotadas à margem das matrículas dos imóveis é possível aferir que o BNDES emitiu carta de anuência para o cancelamento das hipotecas no dia 14/08/1998 (fls. 90 e 103v) e o Banco do Brasil emitiu essa anuência no dia 09/03/1998, quanto aos demais imóveis. Assim, correto concluir que o implemento da condição tenha ocorrido, pelo menos, até a data mais recente (14/08/1998). Não obstante essa informação, consta nos autos que a lavratura da escritura pública de compra e venda dos bens imóveis ocorreu em 14/04/1998, conforme registros anotados à margem de cada matrícula (matrícula nº 62.738, R-2, fls. 91/91v; matrícula nº 62.740, R-2, fls. 104/104v; ambas do 1º CRI local; bem como matrícula nº 123.904, R-10, fl. 110; matrícula nº 123.905, R-10, fl. 115; matrícula nº 123.906, R-10, fl. 120; e, matrícula nº 124.326, R-6, fl. 124; todas do 12º CRI de São Paulo/SP. Em razão desse fato, correto presumir que a transmissão da posse e propriedade dos bens ocorreu nessa data, ou seja, no dia 14/04/1998. Entendo que a referência ao registro contábil da transação em Livro Diário da embargante, em 22/01/1998, conforme consignado no Laudo Pericial (fls. 697/701), não altera a situação acima descrita, pois não comprovado pela embargante que nessa ocasião já teria ocorrido o implemento da condição e a transferência pelo menos da posse dos bens. No caso, é razoável admitir que possa ter ocorrido o registro contábil da transação, na oportunidade, mesmo sem o implemento da condição. Da mesma forma, considero que a utilização das certidões falsas para a lavratura da escritura de compra e venda, como noticiado pela embargada/exequente (fls. 3513/3526), não afeta a fixação dessa data, tendo em vista que para a comprovação da transmissão da posse basta instrumento particular, e, no caso, não há provas no sentido da invalidade da manifestação de vontade constante do documento. Superado esse ponto, passo a análise dos demais requisitos para o instituto da fraude à execução. Na ocasião do negócio, vigia a seguinte norma do CTN quanto ao tema, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo

não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com fundamento nessa regra, a jurisprudência se firmou no sentido de que a citação na execução fiscal seria o marco para análise da alienação em fraude. A declaração de ineficácia das alienações referidas nestes autos ocorreu no bojo da execução fiscal nº 97.1104576-1, conforme decisão acostada às fls. 152 destes autos. Na referida decisão consta ainda que a aqueles autos estava apensado o feito nº 96.1101263-2. Analisemos, inicialmente, a situação da execução fiscal nº 97.1104576-1: a embargante juntou certidão da citação da executada, que ocorreu no dia 05/03/1998 (fl. 133/133v). O valor exigido nessa execução, na ocasião, era de R\$ 21.434.724,87 (fl. 133). Já a execução fiscal nº 96.1101263-2, que se encontrava apensa à execução nº 97.1104576-1, foi ajuizada pelo valor de R\$ 11.448.609,59, e a citação naqueles autos ocorreu no dia 16/07/1996, conforme cópias acostadas às fls. 3559/3561. Equivoca-se a embargante, quando defende que deve ser levada em conta apenas a citação do processo em que reconhecida a ineficácia da alienação. No caso, conforme acima exposto, havia citação realizada em 16/07/1996, na execução fiscal nº 96.1101263-2; não houve declaração de ineficácia naqueles autos em razão da existência, à época, de penhora válida. No entanto, essa execução ainda encontra-se em andamento, e nada impede que possa ser também aplicada a ela a declaração de ineficácia da alienação, se de alguma forma não for satisfeita a obrigação. Essa duas execuções totalizavam, na ocasião, dívida superior a 30 milhões de reais. Finalizando este ponto, verifica-se que a alienação dos bens foi realizada no dia 14/04/1998, ou seja, após a citação da executada na execução nº 97.1104576-1, que ocorreu no dia 05/03/1998; bem como após a citação realizada em 16/07/1996, na execução fiscal nº 96.1101263-2. Resta, por fim, a análise quanto a situação de insolvência da executada, por ocasião da alienação dos bens. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 688/716, acompanhado dos documentos de fls. 717/3116. Em resposta ao quesito 4 da embargante (fl. 707), assim consignou o Perito: Em resposta ao quarto quesito das Embargantes, o Perito reporta-se à Planilha nº 2, anexa ao presente trabalho pericial, elaborada a partir dos Balanços Patrimoniais da Embargada DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas de 31.12.1997, 31.12.1998, 31.12.1999, 31.12.2005, e também através do Balancete de Verificação de 30.09.2006, e informa que todos os indicadores financeiros calculados e analisados com base nesses Balanços Patrimoniais, indicam e sinalizam o estado de insolvência da Embargada DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas nas datas de 31.12.1997, 31.12.1998, 31.12.1999, 31.12.2005, e também através do Balancete de Verificação de 30.09.2006, a saber: (...) (grifei) O trabalho, extenso e minucioso, comprova o estado de insolvência da executada, por ocasião da alienação dos bens. Importante registrar que o caso não comporta aplicação da disposição prevista no art. 462 do CPC, como pretendido pela embargante, notadamente quanto aos argumentos de que a dívida foi posteriormente reduzida, em razão de pagamentos parciais, bem como em face da valorização dos imóveis que remanesceram no patrimônio da executada. Para tal conclusão, basta a análise da Planilha acostada pelo Perito às fls. 720/721, na qual consta a relação de execuções fiscais distribuídas contra a executada até a data da elaboração do laudo (ano de 2006), sendo que naquela ocasião apenas a dívida fiscal ajuizada pelo INSS já suplantava o valor nominal de 100 milhões de reais, sem qualquer correção. Ou seja, a posterior valorização do patrimônio da executada não pode ser considerada para restabelecer a sua solvência exclusivamente quanto às execuções distribuídas à época das alienações. Cumpria à embargante, no caso, comprovar que a valorização do patrimônio remanescente da executada seria capaz de saldar todos os seus débitos, inclusive aqueles surgidos após o negócio, situação que não se vislumbra aqui, pois hoje a executada possui dezenas de execuções ajuizadas contra si, com dívidas que suplantam centenas de milhões de reais. Outro ponto relevante a se considerar, refere-se à diferença entre avaliação do bem e seu valor de alienação em hasta pública, notadamente porque em segunda praça os bens podem ser arrematados por valor muito inferior ao de avaliação, por volta de 50%, o que de plano já reduz pela metade a liquidez desses bens. Assim, devem ser analisados os requisitos para o reconhecimento da ineficácia da alienação à época do negócio, levando-se em consideração as datas das citações da executada/ vendedora nas execuções fiscais em curso e a ausência de reserva de bens suficientes para o adimplemento das dívidas correspondentes. Causa estranheza a falta de cuidado da embargante na realização do negócio aqui noticiado. O contrato firmado teceu minúcias quanto à responsabilidade pelas dívidas bancárias, cancelamento de hipotecas, constando no contrato inclusive cláusula suspensiva, condicionando sua eficácia ao cumprimento de certas obrigações. No entanto, não teve a embargante o mesmo cuidado em relação às dívidas fiscais de responsabilidade da embargada/executada. Bastava, no caso, um pedido de certidão do distribuidor desta Justiça Federal para ter conhecimento dessas ações; ou mesmo uma análise na contabilidade das empresas envolvidas no negócio. Entendo que a conduta foge do razoável, ainda mais se levado em conta o porte da embargante, que certamente contou com toda assessoria necessária para a realização do negócio, situação que apenas reforça a ausência de boa-fé na transação. Relevante lembrar que o caso não envolveu mera alienação de bens imóveis. O contrato retrata também aquisição de ações de empresa do grupo da executada/vendedora, inclusive seu controle acionário, conforme fl. 55. Não me parece crível o fechamento de negócio dessa magnitude sem a avaliação da contabilidade das empresas envolvidas na transação e levantamento de certidões de distribuição de ações perante todas as Justças (Estadual, Federal e do Trabalho). Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Arcelormittal Brasil S/A, em face do Inss/Fazenda e Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios,

fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, em favor da embargada/exequente. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários em favor da embargada/executada, tendo em vista que não foi apresentada defesa quanto ao mérito do pedido. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais de nº 97.1104576-1 e 96.1101263-2, esta última, por ora, apenas para fins de instrução do feito, em razão do anterior apensamento entre eles. Oportunamente, traslade-se também para a execução fiscal nº 97.1104576-1 cópia de eventual decisão de recebimento de recurso de apelação, e por último, da certidão de trânsito em julgado deste feito. Outrossim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 568

EXECUCAO FISCAL

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 614 PROFERIDO EM 25/10/2013 - Fls. 610: O pedido formulado pela exequente resta-se prejudicado, nos termos da decisão de fls. 592/593 e 605/606. Cumpra-se o determinado anteriormente, remetendo-se o imóvel matriculado com o nº 23.874 perante o 1º CRI de Piracicaba/SP à hasta pública, devendo ser observado, no tocante à avaliação do bem, o quanto procedido na Execução Fiscal nº 1104576-19.1997.403.6109, trasladando-se para estes autos a avaliação ali procedida pelo Oficial de Justiça, o parecer apresentado pela executada, as decisões proferidas às fls. 794/796 e 813/814 e, após a sua juntada, o laudo do avaliador oficial nomeado pelo juízo. Int. DECISÃO DE FLS. 605/606 PROFERIDA EM 04/10/2013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, nos autos da execução fiscal, opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 592/593, na qual determinou a expedição de mandado de penhora e registro a incidir sobre o imóvel com número de matrícula 45.597 no 1º CRI desta cidade, consignado no teor do mandado que o prazo dos embargos à execução já se escoaram anteriormente. Em suas razões recursais de fls. 595/596, que o mandando de penhora a ser expedido obrigatoriamente deve fazer referência ao prazo de embargos à execução, sendo insubsistente a ordem para se proceder de maneira diversa. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009). Além disso, para exaurimento das questões ventiladas, destaco que a penhora anterior, ainda que insuficiente para cobrir todo o débito, abre a oportunidade para oposição de embargos à execução (Precedente: STJ, AgRg no Ag 684.714?PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260),

sendo que novo ato de constrição não reabre o prazo para apresentar nova defesa que deveria já ter sido trazida (Precedente: STJ, REsp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Ademais, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada ora procedo, o agravo de instrumento nº 2011.03.00.012271-0 ainda não foi julgado definitivamente, sendo, inclusive, indeferido o seu efeito suspensivo (fl. 467), razão pela qual nunca deixou de subsistir a ordem judicial em comento. Por fim, no mandado de penhora de fl. 363 constou expressamente a intimação para a oposição dos embargos à execução. No mais, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 595/593, expedindo-se o necessário independentemente de nova vista para as partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 615 LAVRADA EM 25/10/2013 - CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Fl. 264/265: Depreque-se novamente a citação e intimação do acusado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, devendo o senhor oficial de justiça se atentar ao fato de que o réu nem sempre está em casa, insistindo, assim, em tentar localizá-lo quando ele estiver em sua residência. Caso o réu se oculte para não ser citado, fica desde já autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando desde já autorizado o desentranhamento e entrega à parte autora, caso desejar, substituindo por cópia para memória nos autos. Int.

1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5) - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. No mesmo prazo, apresente planilha com os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 350/352. Cumpridas estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Altere-se o ofício requisitório da fl. 367, para levantamento à ordem do Juízo. Após, venham os autos para transmissão. Dê-se vista ao LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, da penhora no rosto nos autos, para as providências cabíveis e no prazo legal. Int.

0002025-90.2002.403.6112 (2002.61.12.002025-5) - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6) - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006407-87.2006.403.6112 (2006.61.12.006407-0) - LIDIA FELIPE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006637-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006637-6) - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0007034-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007034-3) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007041-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007041-0) - LEODIRA CARDOSO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação do INSS à fl. 175 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006505-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006505-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008296-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008296-9) - CAFE CRUZEIRO DO SUL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Fls. 383/416: Dê-se vista à parte autora e à co-ré MARIA DE FÁTIMA ROCHA pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. Int.

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora pretende a revisão do cálculo relativo a empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito

Rural nº 96/70112-9, firmado por Antônio Sávio (falecido) e Banco do Brasil S.A., onde figura como avalista. Alega ter tomado conhecimento de que determinados créditos do Banco do Brasil S.A. foram cedidos à União através da MP nº 2196-3, de 24/08/2002, mas que não lhe foi apresentado o saldo devedor transferido - considerando todos os pagamentos feitos por ela e pelo falecido Antônio Sávio, deixando de fazer a regressão de valores efetivamente pagos -, circunstância que lhe causa sérios transtornos, porque, na condição de avalista, a si teve imputado o dever solidário de pagamento, sob pena de encaminhamento do crédito à PSFN e a conseqüente inscrição na Dívida Ativa da União, ensejando a deflagração de processo executivo fiscal, o que pretende prevenir. Requereu prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 10/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação da Serventia. (folhas 19 e 21). Deferida a prioridade na tramitação do feito na mesma manifestação judicial que determinou à autora que aditasse a petição inicial, apresentando os comprovantes de pagamento noticiados e diferiu a apreciação do pleito antecipatória para depois do cumprimento da determinação. Não obstante, ela informou sua impossibilidade em fazê-lo em decorrência da idade avançada. Reiterou-se a determinação, mas ela se manteve silente, ensejando a conclusão dos autos. (folhas 22/23, 24/25 e vvss). Deferida a antecipação da tutela - determinando à Ré que trouxesse aos autos o demonstrativo integral do cálculo referente à Nota de Crédito Rural nº 96/70112-9 -, na mesma decisão que ordenou a citação da União Federal. (folha 26 e vs). Regular e pessoalmente citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido autoral. (folhas 29, vs e 30). Reiteradamente intimada a cumprir a determinação de apresentar o demonstrativo de cálculo determinado pelo Juízo, a União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente à Cédula de Crédito Rural, contendo informação de que teria este culminado com a inscrição do mesmo na Dívida Ativa da União. (folhas 31, 32-vs, 33, 35/39, 40/47). À Autora foi oportunizada a manifestação acerca dos documentos e informações trazidos pela União, mas ela ficou-se inerte. (folhas 48/49). Oportunizada a especificação de provas, uma vez mais a demandante silenciou. A União, por sua vez, ressaltou a inércia da autora e pugnou pela improcedência do pedido. (folhas 50/51 52 e verso). É o relatório. DECIDO. Benedita Martins Prette ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a revisão do cálculo do débito atrelado à Cédula de Crédito Rural nº 0096/70112, firmado por Antônio Sávio - de quem foi avalista -, e o Banco do Brasil S/A., crédito que foi cedido à União através da Medida Provisória nº 2196-3 de 24/08/2002, alegando que não foi informada sobre o saldo devedor transferido, circunstância que lhe causa preocupações por conta do aval que lhe impôs o dever de pagamento, temendo o encaminhamento do crédito à PSFN e a conseqüente inscrição na Dívida Ativa da União e a inevitável cobrança através de processo executivo fiscal. Pois bem. Conforme informado pela União Federal, a documentação à qual a demandante pretende o acesso encontra-se na agência do Banco do Brasil em Brasília-DF., informando, inclusive, o endereço. Mas, franqueada a sua manifestação, nada requereu a Autora, evidenciando desinteresse na adequada instrução do processo. Sua inércia se transmuda na ausência de substrato mínimo para servir de parâmetro ao recálculo pretendido. Ademais, como se vê, a demandada União Federal não dispõe da documentação pretendida, de sorte que também não há como lhe impor o ônus de trazê-la se esta se encontra na posse do Banco do Brasil do Distrito Federal. E os demonstrativos da evolução do débito, se constituem em documentos essenciais ao julgamento da questão, porque sem eles não há parâmetros para realização de eventual prova técnico-contábil para apuração do débito. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. E no transcorrer da instrução processual, nota-se que a autora não demonstrou interesse em trazer, e sequer de postular ao Juízo, eventuais provas que porventura tivesse interesse em produzir, conforme lhe competia, a teor do dispositivo legal retromencionado, não se desincumbindo, de provar os fatos alegados. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte nos artigos 333, inc. I e 267, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, restando, portanto, revogada a antecipação da tutela deferida à folha 26 e vs.). Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o seu recolhimento integral, conforme certificação, pela Serventia, à folha 21. Transitada em julgada, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 91. Intime-se.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004046-27.2011.403.6111 - ONOFRE MENDES DELFINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a proceder o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, e a pagar-lhe as diferenças apuradas, atualizadas.Pleiteou, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24).Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP., o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta Subseção, para cá remetendo os autos. (folhas 27/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que promovesse a regularização da representação processual. Pugnou por dilação de prazo, mas quedou-se inerte, a despeito da reiteração da determinação. (folhas 36/37, 38 e verso).Em face da inércia do patrono do demandante, determinou-se a intimação pessoal deste para cumprir a providência determinada, mas o autor não foi localizado pelo meirinho. (folhas 39 e 49).É o relatório.Decido.A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia do demandante e de seu silêncio, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 17 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 318. Intime-se.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro José Antônio do Carmo.Alega que José Antônio, falecido no dia 26/07/2010, exerceu atividades rurais até bem próximo à data de seu óbito, sendo, portanto, segurado especial da Previdência Social, circunstância que lhe assegura, por conseguinte o direito à percepção da pensão por morte.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/66).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do

INSS. (folhas 69, vs e 70). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, aduzindo, no mérito, que a demandante não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurado do extinto, especificamente pela ausência de início razoável de prova material a comprovar o labor do pretense instituidor da pensão. Pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV da autora e do falecido. (folhas 76, 77/80, vvss e 81/90). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP., a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 106/112). Apenas a parte requerente apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a lançar nos autos nota ratificando os termos da contestação. (folhas 115/117 e 118). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da Autora e do falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 120/126). É o relatório. DECIDO. A autora requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte NB nº 21/153.273.950-5, em 26/08/2010, dentro, portanto, do trintídio posterior ao óbito, de forma que, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do óbito do instituidor, na forma do art. 74, inc. I, da LBPS. (folha 29). A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a mesma ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência econômica da Autora em relação ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, devendo ser provada tão somente a relação de união estável, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges - e também companheiros -, é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 34. José Antonio do Carmo faleceu em 26/07/2010. A dependência econômica da vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto viviam em união estável há 29 (vinte e nove) anos, conforme consta do depoimento pessoal da requerente - tanto administrativamente quanto na esfera judicial. Ademais, dessa união sobrevieram dois filhos em comum. Ressalte-se que o próprio INSS, nos autos do requerimento administrativo reconheceu sua condição de companheira do extinto. E, por fim, há diversos documentos onde a requerente e o de cujus estão identificados como dependentes um do outro, quais sejam: o contrato de seguros da BB Seguradora, no plano de seguro-funeral e na ficha de registro de empregados da Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista-SP.. (folhas 40/48 e 61/62). Assim, resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, devendo fazer prova do exercício da atividade rural, para comprovar sua condição de segurado especial. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópia de contrato de seguro de vida onde ambos aparecem qualificados como agropecuarista; caderneta de campo, elaborada por servidor do Instituto de Terras, órgão ligado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, constando os membros do grupo familiar que exploram o lote do assentamento rural Rancho Grande, desde o ano de 1999, contendo informação de que a filha do casal Sarah é a titular do referido lote desde 1999 e os pais lá estão desde 2006; certidão de residência e atividade rural, firmada por funcionário do mesmo órgão retromencionado, contendo informação de que a autora e o companheiro lá residem desde o ano de 2006 e que José Antônio do Carmo, pai da titular, lá permaneceu até a data do seu falecimento, em 26/07/2010; há também, detalhes da declaração cadastral do lote rural explorado pela família perante a Receita Federal do Brasil e no CADESP, especificando as atividades desenvolvidas, além de notas fiscais de produtor em nome da filha (titular do lote), referente aos exercícios de 2005, 2007, 2009 e 2010. (folhas 38/45 e 49/50, 51/55 e 56/59). O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu

direito é o testemunhal. E, com a prova oral produzida, a Autora complementou o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de, ratificar sua condição de companheira do extinto, e também comprovar a qualidade de segurado de seu falecido companheiro. A testemunha José Onivaldo Olímpio declarou: Eu conheço a senhora Alaíde há uns 20 (vinte) anos. Quando eu a conheci, o marido dela trabalhava na usina e ela era do lar. Ele trabalhou bastante tempo na usina, e eu acho que ele era meio encarregado na época, era um dos chefes que andavam queimando as canas. Eu não sei se ele tinha carteira registrada. Na época ele morava em Euclides, e depois que ele saiu da usina, ele trabalhou uns dias, não sei precisamente quanto tempo na prefeitura e depois ele foi para o Assentamento Rancho Grande, onde ele permaneceu lá até na época que ele faleceu. Ele mudou para o Rancho quando saiu da usina, e isso faz uns 13 (treze) anos. No assentamento ele trabalhava com leite, apenas com o filho dele, mais ninguém. Ele não possuía qualquer tipo de maquinário, o leite que ele tirava era na mão. Ele era casado com a senhora Alaíde e tinham filhos juntos, que eram dois filhos. Eu convivía com a família. Ela morava com ele. Faz uns três anos e meio que ele faleceu, ou quatro anos. Quando ele faleceu, eles ainda viviam juntos. Quando eu conheci o falecido, ele já estava com a Alaíde. A residência do casal era no assentamento; eu já vi o falecido trabalhando com leite; que eu saiba, ele não tinha outra renda além do leite, que eu saiba não, era só o leite mesmo; cada lote do assentamento tem sete alqueires e meio, e o dele deve ser do mesmo tamanho; nesse assentamento moravam o senhor Zé Antônio, a dona Alaíde e o filho, que trabalhava com ele, chamado Reinaldo. A respeito de quem administrava o negócio, eu sei que eram os dois que trabalhavam lá, mas agora quem mandava é difícil falar; eu não estava envolvido com nenhuma atividade deles. Eu sou amigo deles. A testemunha Vera Lúcia de Araújo, assim se pronunciou: Eu conheço a Alaíde já tem uns 20 (vinte) anos. Nós nos conhecemos da cidade de Euclides da Cunha. Eu sou doméstica. Nós morávamos perto. Eu conheci o marido dela também, que se chamava José Antônio. Ele trabalhava em uma usina, onde era chefe de transporte. Eu não sei quanto tempo ele trabalhou na usina, mas ficou mais de dezenove anos lá. Depois disso ele ficou um ano e pouco na prefeitura e depois foi mexer com leite no sítio da filha dele, num assentamento. O nome do assentamento é Rancho Grande. Não sei o ano em que ele se mudou para lá. Ele pegava o leite em outro canto e levava para lá. Ele tinha um tanque, só o tanque. Ele contava com a ajuda do filho dele, e mais ninguém. Eles não eram casados, mas moravam juntos e tiveram dois filhos chamados Reinaldo e Clara. Eles moravam juntos na mesma casa quando ele faleceu. Ele trabalhou bastante tempo no assentamento, acho que uns cinco ou seis anos. Quando ele faleceu, eles estavam juntos. No momento que ele faleceu, ele estava no sítio, trabalhando no assentamento. Eu não tenho conhecimento se o assentamento estava no nome do falecido ou de outra pessoa. A renda do falecido era só da venda do leite. Quem administrava a exploração do lote era ele e o filho dele. Às vezes eu ia ao assentamento por causa da filha dele, e então eu via os dois lá. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela própria demandante, in verbis: Meu marido se chamava José Antônio Carmo. Agora em julho vai fazer três anos que ele faleceu. Eu fui casada com ele durante 29 (vinte e nove) anos. Quando eu o conheci, ele era caminhoneiro, durante um tempo continuou sendo caminhoneiro e depois entrou na usina, onde ele era chefe de transporte... chefe! Que eu me lembre lá na usina, ele era chefe, agora se ele mexia com rural eu não sei. Ele era chefe do pessoal e das canas. Ele trabalhava registrado. Quando ele faleceu, ele trabalhava com leite, não era mais na usina. Ele morava num assentamento, tinha um tanque, que o povo fala, de por leite dentro, então ele pegava leite dos vizinhos... O filho o ajudava nesse trabalho, não tinha mais ninguém. Eu vivi 19 (dezenove) anos com ele, sim, 19 (dezenove)... Dezenove anos? Não, rapaz, vinte e nove! Dezenove é que ele trabalhou na usina. Vinte e nove anos eu vivi com ele. Nós não éramos casados. Tivemos dois filhos. Na mesma residência eu vivi com ele por vinte e nove anos. Eu namorei pouco tempo com ele. Quando ele faleceu, eu estava morando em Euclides, mas ficava assim: ficava na cidade e ficava lá no assentamento. Eu estava morando com ele, mas ele trabalhava no assentamento, eu ficava cá na cidade, ficava lá no assentamento... Eu ficava na cidade assim, porque nós tínhamos nossa casinha, ele ia trabalhar, eu levava almoço... Assim! Entendeu? Não era um que morava numa cidade e outro no assentamento. À noite eu dormia lá, toda noite. Após o falecimento do meu companheiro, eu passei a viver de aposentadoria, porque eu sou aposentada. Eu dependia muito dele, porque era tudo junto, o que trabalhava era tudo junto, nessa época não tinha aposentadoria. Não fomos bem nós que pegamos o assentamento, era da minha filha, e o meu filho que é irmão dela comprou, e ficou ele e o pai trabalhando juntos. Eles trabalharam juntos durante uns 08 (oito) anos. Ele trabalhou lá por esse período antes de falecer. Não era roça, era leite! O nome do assentamento era Rancho Grande. As minhas testemunhas são o Onivaldo, a Vera e a Ivanete. Eu os conheço de lá da cidade, é uma cidadica. O fato de constituir-se a atividade do falecido (conforme declarado pela autora em seu depoimento pessoal) em produção leiteira, só deixa claro o exercício de diversas atividades em sua pequena propriedade com o fito de garantir a subsistência da família. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova

material, já se aceitou como início suficiente de prova material a documentação detrá mencionada, que se consubstancia em prova indiciária. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, no caso dos autos, considerando que o óbito ocorreu no dia 26/07/2010, e o requerimento administrativo foi protocolizado no dia 26/08/2010, não há que se falar em prescrição quinquenal. A data do início do benefício (DIB) coincidirá com a data do óbito do segurado, ou seja, 26/07/2010, porque requerido no trintídio posterior ao falecimento, conforme previsão legal constante no art. 74, inc. I da LBPS. (fls. 63/64). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida e que foi superada a questão relativa à união estável da demandante com o extinto bem como em relação à qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte de seu falecido companheiro a partir da data do falecimento do mesmo, qual seja, 26/07/2010, folha 34, na forma do art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão pela Morte de José Antônio do Carmo - NB nº 21/153.273.950-5 -, a contar da data do óbito (26/07/2010 - folha 34/66), no valor de um salário mínimo, porque requerido no trintídio posterior ao evento, ou seja 26/08/2010. (art. 74, I, LBPS). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.273.950-52. Nome do Segurado José Antonio do Carmo 3. NIT 1.065.075.545-34. CPF 803.512.558-345. Filiação Matheus do Carmo e Francisca Reis do Carmo 6. Nome da beneficiária: Alaide Rosa de Lima 7. Número do CPF: 779.713.378-688. Nome da mãe: Eldide Rosa dos Santos 9. Número do NIT/PIS: 1.098.723.361-810. Endereço da beneficiária: Rua Antonio Werneck da Cunha, nº 1891, centro, Euclides da Cunha-SP. 11. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 12. Renda mensal atual: Um salário mínimo 13. RMI: Um salário mínimo 14. DIB: 30/08/2012 - folha 65/66 15. Data início pagamento: 21/10/2013 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002444-95.2011.403.6112 - AMILTON TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 113: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/11/2013, às 16:10 horas, no Juízo Deprecado (3a. Vara da Comarca de Dracena - SP). Intimem-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 95. Intime-se.

0004475-88.2011.403.6112 - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 141/145: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua esposa Maria de Lourdes dos Santos, trabalhadora rural. Alega que a esposa, falecida no dia 20/12/1994, sempre exerceu atividades rurais, inclusive na companhia do demandante, em regime de economia familiar, fazendo-o até a data de seu óbito, circunstância que lhe assegura a qualidade de segurada especial do RGPS e enseja a extensão do benefício da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Assevera que é seu dependente presumido e faz jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requer, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, cópia de julgado no âmbito do TRF-4, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 9/12, 13 e 14/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 36 e vs e 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de início razoável de início de prova material a comprovar o labor da pretensa instituidora da pensão, bem como sua falta de qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 39, 41/43 e vsvs, 44 e 45). Sobre a contestação, sucintamente disse o Autor, reiterando os termos da inicial (fl. 48). Juntou-se ao encadernado extratos do CNIS em nome do requerente e de sua falecida esposa (fls. 50/54). Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora, o ato foi deprecado (fls. 57/58) e se encontra registrado na folha 79 e mídia audiovisual da folha 83. As partes não apresentaram alegações finais, conforme os termos da primeira certidão lavrada na folha 86. Novos extratos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor e da extinta esposa vieram aos autos, após o que o vindicante regularizou sua representação processual (fls. 87/91 e 94/95). É o relatório. DECIDO. Citada para os termos da lide, a parte ré contestou o mérito do pedido deduzido na inicial, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide, o que impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. MÉRITO. O Autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB nº 41/148.048.583-4, com o ramo rural de atividade cadastrada perante o INSS e, segundo disposições do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, inexistente impedimento para a acumulação deste benefício com a pensão por morte aqui pleiteada. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da LBPS, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão

independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica do Autor em relação à pretensa instituidora é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte da pretensa instituidora está comprovada pelas Certidões de Óbito juntadas como folhas 18 e 21. Maria de Lourdes dos Santos faleceu em 20/12/1994, em seu domicílio localizado na zona rural do Município de Rosana/SP. A dependência econômica do vindicante em relação à de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 30/10/1971, consoante Certidões de Casamento das folhas 17 e 20. Resta analisar se, quando do óbito, a de cujus mantinha a qualidade de segurada. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde ele está qualificado como Lavrador, bem como documento do Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, certificando que o postulante é trabalhador rural residente no lote agrícola nº 5, quadra R5, setor 6, com área de 16,06 hectares, no Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana/SP (fls. 10 e 12). Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 1971. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. De observar-se que, aqui, o vindicante trouxe com a inicial outros documentos que indicam que ele sempre trabalhou no campo, mesmo porque o próprio INSS o tem cadastrado em seus bancos de dados como rurícola (fls. 25/29 e 89). Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, para o efeito de comprovar a qualidade de segurada de sua falecida esposa. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante Antonio Santiago dos Santos, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP (mídia audiovisual da folha 83): Eu fui casado com a dona Maria Lurdes dos Santos. Eu sou um pouco esquecido, mas acho que ela faleceu há 19 (dezenove) anos já. Ela morreu aqui na Gleba 15. Nós temos o lote de terra até hoje, graças a Deus. A dona Maria chegou a trabalhar no lote também comigo, graças a Deus ajudou muito. Nós plantávamos milho, feijão, algodão e mamona. Não tínhamos empregados, éramos só nós dois, e os filhos eram pequenos. Quando ela faleceu, ela estava trabalhando comigo ainda, nós estávamos com o algodão já no ponto de ralar. No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que sua esposa, até antes de falecer, sempre trabalhou na lavoura (mídia audiovisual da folha 83). A testemunha Basílio Silva dos Santos, assim declarou: Eu conheço o senhor Antonio Santiago dos Santos. Ele foi casado com a dona Maria de Lourdes dos Santos. Já tem uns 19 (dezenove) anos que a dona Maria faleceu. Ela trabalhava na lavoura, ela tinha um lote com o senhor Antonio, e

ele tem o lote até hoje. Naquele tempo eles plantavam mais mamona, feijão... E não me lembro se plantavam mandioca também. Eles não tinham funcionários, e só os dois cuidavam do lote. Ela nunca trabalhou aqui na cidade, foi sempre dentro do lote. Ela chegou a trabalhar como diarista assim, porque às vezes sobrava tempo e ela trabalhava pra se manter. Mas eles viviam mais pelo lote. Já a testemunha João Miguel da Silva, assim disse: Eu conheço o senhor Antonio Santiago dos Santos há mais de (inaudível) anos. Ele foi casado com a dona Maria Lurdes dos Santos. Faz quase 40 (quarenta) anos que a dona Maria morreu. Ela trabalhava na roça, nós éramos vizinhos. Ela não tinha lote ainda não, naquele meio ela trabalhava pros outros. Depois ela ganhou o lote, começou a plantar mandioca e algodão e depois faleceu. Ela que ficou cuidando do lote, com os meninos que tinha, só com o pessoal da família. Muito embora haja uma certa confusão - natural, ante a simplicidade das pessoas do campo e o tempo decorrido - quanto à cronologia, as testemunhas confirmaram todo o histórico de labor da falecida esposa do demandante, até sua morte, ocorrida, inclusive, em seu domicílio na zona rural do município de Rosana, mais precisamente no Assentamento Rural denominado Gleba XV de Novembro (fls. 18 e 21). Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pelo demandante. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal para corroborar início de prova material, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de que ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. Embora, como já dito, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a presente demanda foi ajuizada praticamente 19 (dezenove) anos após o óbito da instituidora e, assim, o benefício deve retroagir data da citação. Isso porque, a despeito do inciso II do art. 74 da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, reza que a DIB será a do requerimento se o pedido for formulado após 30 (trinta) dias do óbito, por óbvio que se está a referir ao pedido administrativo, quando o INSS dele toma ciência, o que aqui ocorre quando da citação. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado especial da extinta por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte da sua falecida esposa a partir da citação (29/07/2011 - folha 39), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Maria de Lourdes dos Santos a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (29/07/2011 - folha 39), no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2.

Instituidora: Maria de Lourdes dos Santos³. Nome do beneficiário: ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS⁴. Número do CPF: 165.809.905-205. Nome da mãe: Josefina Vieira de Jesus⁶. NIT: 1.233.704.945-27. Endereço do beneficiário: Assentamento Gleba XV de Novembro, Setor 5, Quadra A, Lote 5, Rosana Paulista/SP⁸. Benefício concedido: Pensão por Morte⁹. Renda mensal atual: Um salário mínimo¹⁰. RMI: Um salário mínimo¹¹. DIB: 29/07/2011 - fl. 3912. Data início pagamento: 23/10/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sua manifestação às fls. 148 e verso. Intime-se.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face da sentença anulada, CITE-SE. Intimem-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça o advogado que peticiona à fl. 117 e a advogada que peticiona à fl.119, no prazo de cinco dias, em nome de quem deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais. Intime-se.

0008660-72.2011.403.6112 - DIVA CORDEIRO PEREZ ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mora do demandante em providenciar a documentação determinada pelo Juízo, transmuda-se na impossibilidade de apreciação do pleito antecipatório postulado. Determino o processamento do feito. Para tanto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Friso, contudo, que a providência não desincumbe o demandante de trazer aos autos o documento mencionado à folha 43, durante a instrução processual, a teor do disposto no art. 333, inc. I, dp CPC.P.I.

0009467-92.2011.403.6112 - NICIA PIRES DE PONTES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, 76 anos de idade, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, ainda, os benefícios da assistência

judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização de Estudo Socioeconômico, e a citação do INSS (fls. 28 e vs e 29). Realizada a prova técnica, juntou-se ao encadernado laudo de Estudo Socioeconômico, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 33/35 e 38). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 39/41 e vsvs e 42/43). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 46/52). O i. representante do Ministério Público Federal requereu diligência para se saber quais os vencimentos de um dos filhos da postulante que com ela reside, o que foi deferido e cumprido (fls. 54, 56 e 58/59). Após, juntando novo documento, disse o vindicante, com posterior ciência do Ente Previdenciário (fls. 62, 63/81 e vsvs, 82 e 83). O Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 85/91). Finalmente, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e de seus familiares (fls. 94/132). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O pedido administrativo NB 88/548.171.938-6, formulado em 28/09/2011, foi indeferido pelo não enquadramento da postulante no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (fl. 20). O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado (como no caso presente) etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por

decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 19, porquanto a vindicante nasceu em 10/03/1935, contando com 76 (setenta e seis) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. O laudo de Estudo Socioeconômico acostado às folhas 33/35 deixa cristalino o aludido estado de miserabilidade em que vive a vindicante juntamente com se marido, aposentado, e um filho. A residência, embora própria, foi adquirida há 29 (vinte e nove) anos, é de baixo padrão, estado ruim de conservação e encontra-se parcamente guarnecida de móveis e utensílios domésticos. O filho que com ela reside, Maurício, embora empregado, encontra-se em vias de convolar núpcias e, portanto, alterando seu papel social de filho para esposo/provedor. Aquele núcleo familiar sobrevive com a aposentadoria de valor mínimo que recebe o cônjuge varão, bem como de auxílio prestado pelos filhos Maurício e José. O primeiro com seu vale alimentação e parte do salário, que encontra-se em grande parte comprometido pela aquisição de imóvel para se casar, e o segundo transportando a Autora para consultas médicas, além de ter assumido o compromisso de pagar as parcelas da última das 6 (seis) intervenções cirúrgicas a que se submeteu. Os outros filhos não tem condições de ajudar, em razão de suas próprias famílias. As fotografias tiradas no interior da residência e juntadas como folha 33 revelam que a casa é de baixíssimo padrão, mal conservada e mal guarnecida. Posteriormente sobreveio informação de que Maurício, o filho que mora com a vindicante, auferia renda mensal de R\$ 1.199,27 (um mil cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), da qual atualmente mais de R\$ 700,00 (setecentos reais) está comprometida com o pagamento de financiamento da casa própria (fls. 59 e 79). Em relação ao filho Maurício, assim se manifestou o Ministério Público Federal na folha 90: Porém, conforme documentos trazidos aos autos, o filho Maurício que reside com a autora, está prestes a contrair núpcias e, assim, irá deixar a casa dos pais para constituir sua própria família. Para tanto, financiou junto à Caixa Econômica Federal a compra de um terreno e a construção de sua casa, cujas parcelas são de R\$ 728,56 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 56-verso. Assim, sua renda mensal fica muito comprometida, impedindo-o de auxiliar os pais. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 88/548.171.938-6 a contar do requerimento administrativo, ou seja 28/09/2011 (fl. 20),

correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não inferior ao limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/548.171.938-62. Nome da Beneficiária: NICIA PIRES DE PONTES. 3. Número do CPF: 186.250.958-104. NIT: 1.194.571.549-35. Endereço da Beneficiária: Rua Marcos Antonio Ruzza, nº 1.184, Teodoro Sampaio/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial. 7. RMI: Um salário mínimo. 8. DIB: 28/09/2011 - fl. 209. Data início pagamento: 23/10/2013P. R. I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 103. Intime-se.

0000380-78.2012.403.6112 - ANISIA CANDIDA DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37 e vs e 38). A postulante forneceu quesitos para perícia e indicou assistente técnico (fls. 40/42). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 45/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho (fls. 50 e 51/55). A vindicante forneceu novo atestado médico (fls. 57/58). Sobrevieram manifestações da parte autora reforçando seus argumentos iniciais e requerendo a realização de nova perícia, com médico ortopedista (fls. 60/63 e 64/65). Indeferida a realização de nova prova técnica, a Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, após o INSS ter sido cientificado (fls. 66, 68 e 69/75). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito, na mesma manifestação judicial que manteve a decisão agravada (fls. 76/78). O Agravo foi convertido em retido nos autos e, finalmente, foram juntados ao encadernado extratos atualizados do CNIS e INFEN em nome da Autora (fls. 80 e vs, 81 e 83/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a respeitável manifestação judicial exarada na folha 66, que indeferiu a produção de novo exame pericial e foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do

Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS da folha 84. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante não apresenta afecções incapacitantes. Relata o perito que não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico segmentar ou exames complementares (fls. 45/49). Foi enfático o expert ao dizer que a afecção da coluna vertebral, a osteoporose, e o esporão calcâneo não são incapacitantes, estando ela apta ao trabalho, mesmo porque ela está em tratamento médico com bons resultados. Asseverou aquele auxiliar do Juízo que as afecções da parte autora são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico, sem afastamento do trabalho referido de faxineira, inexistindo limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho (fl. 46). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação adesiva da parte autora apenas no efeito devolutivo, quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada, e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, na forma do art. 520, VII, do CPC. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001971-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 54: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002772-88.2012.403.6112 - SERGIO DE FARIAS ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/151.674.664-0, desde 09/02/2010, data do requerimento administrativo. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 26/73). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 76). Citada a Autarquia Previdenciária, sobreveio notícia de interposição de Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 77 e 78). O INSS apresentou resposta tecendo consideração quanto à aposentadoria especial. Sustentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa Caiuá está incompleto, bem como que o postulante não comprovou ter trabalhado em condições especiais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alegou que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, o que afronta o art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 79/91 e vsvs e 92). O vindicante forneceu cópia de Laudo Técnico de Insalubridade da Caiuá Serviços de Eletricidade S/A e PPP (fls. 94/116). Sobreveio cópia da decisão prolatada na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, que revogou a manifestação judicial que houvera deferido o benefício (fl. 118 e vs). Trasladou-se para este feito a GRU Judicial referente ao recolhimento das custas e, após, certificou-se a regularidade do recolhimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor devido (fls. 119/120). Sobre os documentos apresentados pela parte autora, nada disse a Autarquia Ré (fl. 125). Foram juntados ao encadernado extratos do CNIS e INFBEN em nome do Autor (fls. 128/130). Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo, sobre o qual disse o postulante (fls. 131, 134/154 e vsvs e 157/160). Finalmente, intimado para se manifestar quanto a estar trabalhando na atividade de reputa especial, nada disse o Autor (fls. 161 e 163). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 151.674.664-0, efetuado em 09/02/2010, aduzindo que, embora reunisse todos os requisitos para a aposentadoria especial, os servidores do INSS protocolaram o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 01/06/1983 a 05/03/1997, na empresa Caiuá - Distribuição de Energia S/A; e 2. Seja reconhecida como especial a atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 09/02/2010; Tendo em vista a concessão do benefício NB

42/151.674.664-0, a controvérsia recai sobre 3 (três) pontos: a) o reconhecimento como especial a atividade desempenhada como eletricitário no período de 06/03/1997 a 09/02/2010, com exposição a radiação não ionizante, produtos químicos, hidrocarbonetos aromáticos, graxa, óleo, além de trabalhar em rede elétrica energizada acima de 250 volts;b) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que o período 01/06/1983 a 05/03/1997, já foi enquadrado como especial pelo INSS; e,c) se a avaliação dos laudos técnicos devem ser efetuadas à luz da legislação trabalhista ou nos termos das Instruções Normativas.Deve o INSS proceder na forma do art. 458, 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04 de junho de 2008, orientando o segurado no sentido da escolha do melhor benefício a que fizer jus, conforme permissivo contido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante no período de 01/06/1983 a 05/03/1997 restou incontroversa, diante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 47/48 e 49 - NB 151.674.664-0).Tal período foi trabalhado na Caiuá - Distribuição de Energia S/A constante do Perfil Profissiográfico Previdenciários e do Laudo Técnicos das folhas 95/97 e 102/116, perfazendo o tempo de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de trabalho em condições especiais.Do período remanescente trabalhado sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Assim, entendo como prejudiciais à saúde e à integridade física do Autor os períodos em que trabalhou para Caiuá - Distribuição de Energia S/A, de 06/03/1997 a 09/02/2010, onde esteve exposto a energia elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante, bem como a oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes consoante se observa das folhas 98/100 e 102/116.Referido período perfaz o tempo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias.O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.Assim, a totalidade do tempo especial,

utilizando-se o multiplicador e divisor 360, perfaz 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias, o que asseguraria ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Todavia, a despeito da alegação de que sempre trabalhou na mesma atividade e que, quando do requerimento administrativo, já reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, naquele momento deixou o vindicante de fazer prova de que, após 31/10/2005, continuou trabalhando sob condições especiais. A cópia do procedimento administrativo do benefício NB 151.674.664-0 trazida aos autos por determinação judicial, demonstra de forma clara que aquele pedido não foi acompanhado de documentos hábeis a comprovar o caráter especial da atividade desempenhada após a data acima indicada (fls. 134/154 e vsvs). Embora aqui o requerente tenha fornecido PPP referente a todo período alegado, administrativamente fez juntar apenas PPP referente ao período de 01/06/1983 a 31/10/2005, não podendo o Ente Previdenciário presumir a condição de especialidade, apenas pelo fato de o Autor permanecer registrado na mesma empresa (fls. 139/140 e vsvs). Assim, a aposentadoria especial deve retroagir à data da citação, quando a Autarquia Previdenciária soube da pretensão do postulante (fl. 77). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, que deve retroagir à data da citação, porquanto o requerimento administrativo do benefício NB 151.674.664-0 não foi instruído com PPP ou laudo pericial referente ao período posterior a 31/10/2005. Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da citação - não a do requerimento administrativo ou a do afastamento do trabalho. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 11/05/2012, data da citação, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 10 da petição inicial (fls. 23/24). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA 3. Número do CPF: 036.930.928-694. Nome da mãe: Jandira Rodrigues da Rocha 5. NIT Principal: 1.202.108.532-76. Endereço do segurado: Rua Manoel Dias Pimentel Junior, nº 110, Vila Nova Prudente, Presidente Prudente/SP, CEP 19.053-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 11/05/2012 - fl. 7711. Data de início do pagamento: 21/10/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, faculta às partes apresentarem suas alegações finais em memoriais. Int.

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados nas atividades urbana, rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício NB 42/156.737.256-0. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19 e 20/86). Deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 90). Citada, a Autarquia Ré apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência de prova dos períodos em que o Autor alega ter trabalhado no campo e sob condições especiais. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, bem como não haver prova de que ele trabalhava em tempo integral com agentes nocivos à saúde. Pugnou pela total improcedência, inclusive em face da presunção de legalidade da decisão administrativa (fls. 91 e 92/107). Sobre a resposta do INSS disse o vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 110/119). Em audiência, foram ouvidos o postulante e suas testemunhas (fl. 121 e mídia audiovisual da fl. 122). Transcorreu in albis o prazo para as partes apresentarem memoriais de alegações finais (fl. 125). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 126 e 127/134). Por determinação judicial, o Autor prestou esclarecimentos quanto ao nome de uma das empresas em que trabalhou, fornecendo documentos, com posterior ciência da parte ré, bem como sobre PPP por ele apresentado (fls. 135, 137/143, 145, 146 e 148). É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 04/08/2011 e a presente demanda ajuizada em 17/05/2012, não há que se falar em prescrição (fls. 85/86). O Autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na atividade rural, a declaração da natureza especial de parte do tempo laborado na atividade urbana, com a conversão desse tempo em comum, assim como o reconhecimento do tempo trabalhado na atividade urbana comum, devendo ser o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço NB 42/156.737.256-0, desde 04/08/2011, data do requerimento administrativo. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado por falta de tempo de contribuição, porquanto o Instituto Previdenciário teria deixado de reconhecer os períodos a seguir descritos: 1. de 29/01/1966 a 31/08/1975, na atividade rural; 2. de 01/09/1975 a 30/01/1976, 05/02/1976 a 29/03/1976, 19/04/1976 a 07/10/1977, 05/09/1978 a 04/12/1978, 13/05/1980 a 13/05/1980, e de 09/06/1986 a 16/01/1989, na atividade urbana comum, comprovada por meio de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e 3. de 17/02/1993 a 28/04/1995, na atividade urbana especial, como motorista. Atividade rural: Estabelece o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópias dos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a profissão de lavrador; e Certidão lavrada pelo Chefe de Cartório do Juízo Eleitoral, de que ele inscreveu-se como eleitor com a profissão de lavrador (fls. 22 e 53). No caso dos autos, portanto, o início de prova material se restringiu ao Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão lavrada por serventuário do Juízo Eleitoral, que são documentos públicos que têm sido aceitos pela jurisprudência, se contemporâneos ao alegado período trabalhado na atividade rural. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados

por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Produzida a prova oral, os depoimentos encontram-se gravados na mídia audiovisual juntada como folha 122. Em depoimento pessoal o Autor ratificou a alegação da inicial, dizendo que trabalhou na atividade rural no período de 1965 a 1975. Assim disse Lazaro Basilio de Souza: Eu trabalhei na lavoura de 1965 à 1975. Em abril de 65, eu me mudei para um sítio onde trabalhei até 75, sempre no mesmo sítio. O proprietário desse sítio era José André, e era gerente do J. Alves Veríssimo, aqui em Presidente Prudente. O sítio ficava lá nas Águas do Cedro, estrada boiadeira, no município de Presidente Prudente. Nesse sítio eu trabalhava por porcentagem e, às vezes, por meeira, era por produção. Eu trabalhava como diarista em outras propriedades quando sobrava um tempo, que era para manter a casa. Eu trabalhava com o japonês o Zinori, que plantava amendoim. Como arrendatário, eu plantava amendoim, mamona, mandioca e milho. Eu trabalhava como arrendatário, às vezes meeiro, e outra hora era porcentagem. Nessa época eu morava com meus pais e meus irmãos. Eu tinha uma irmã casada que morava na cidade, tinha um irmão mais novo que trabalhava comigo, e tinha mais dois irmãos mais novos que não trabalhavam, eles estudavam. Quem trabalhava mesmo era meu pai, meu irmão e eu. Depois de 75, eu vim para a cidade e entrei na Cooperativa Agrícola de Cotia, e passei a ser registrado. Nessa cooperativa eu fiquei até 76, depois eu saí e fui para São Paulo. De 65 a 75 eu só trabalhei na atividade rural. Eu não tenho nenhum documento dessas parcerias agrícolas, porque quem resolvia era meu pai, e ele já faleceu há muitos anos. A testemunha José Beraldo Neto assim declarou: Eu não sou parente do senhor Lazaro Basilio de Souza. Eu o conheço faz uns 50 (cinquenta) anos. Quando eu o conheci, ele trabalhava no sítio do José André. Esse sítio ficava no Bairro do Cedro, onde é o Damha hoje. Eu era vizinho dele. Quando ele foi para o sítio, já trabalhava na lavoura com a família; ele tinha 3 (três) irmãos. O pai de se chamava Severino, se eu não estou enganado, e a mãe se chamava Marciana. Eles trabalhavam no sítio, agora o sistema que eles tocavam o sítio, eu não sei. Eu sempre o presenciava trabalhando, nós éramos vizinhos. Eu acho que eles ficaram uns 3 (três) anos nesse sítio vizinho do nosso. Depois ele se mudou para um sítio que não era tão longe do nosso, se chamava Serafim Juvenal, ficava nas proximidades. Depois ele só saiu desse sítio para ir trabalhar na Cooperativa de Cotia, acho que foi na década de 70, ou 75. Eu era vizinho dele, mas eu saí de lá primeiro que ele. Eu saí de lá em 72, mas ele continuou lá, mas não sei dizer até quando. A segunda testemunha ouvida, Cornelina Deolina de Freitas Góes, declarou que: Eu não sou parente do senhor Lázaro; sou amiga e ele trabalhou para mim, sendo que eu o conheço desde 65. Ele era nosso vizinho e nós tomávamos conta de uma chácara. Ele trabalhava para nós desde rapazinho, junto com os pais - trabalhavam por dia. Ele morava num sítio do lado do nosso. O sítio que eles tomavam conta era um sítio velho, que eu nem sei quem era o dono. Esse sítio era vizinho do Macuco, ficava na estrada da boiadeira, ficava aqui em Presidente Prudente mesmo. Em 65, quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura. O nome do pai dele era Severino, e ele tinha 3 (três) irmãos. Ele não mora mais nesse sítio, quando ele saiu de lá foi trabalhar em uma cooperativa e depois foi para São Paulo. O pai dele começou a trabalhar de vigia e depois mataram o coitado. Eu não sei quando que ele deixou a lavoura, mas faz tempo. Eu não moro mais naquele sítio também, eu me mudei faz muitos anos. Eu não sei quanto tempo o Lazaro trabalhou na roça, mas foi muito tempo. Finalmente, o depoente João Vasconcelos disse que: Eu não sou parente do senhor Lázaro. Eu o conheço a uns 50 (cinquenta) anos. Eu o conheci em 65, até 75, que foi quando ele mudou de serviço. Quando eu o conheci, ele morava numa chácara de um homem que eu esqueci o nome, eu era vizinho dele, eu morava no Espinhosa. O sítio que ele morava ficava no Serafim, no município de Presidente Prudente. Nessa época, ele morava no sítio e trabalhava junto com o pai e com a mãe. Ele tinha 3 (três) irmãos. Eu não me lembro o nome dos pais deles, e nem dos irmãos. Ele ficou trabalhando lá até 75 e depois veio trabalhar na cooperativa. A cooperativa ficava nessa rua, perto do cemitério. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural em todo o período declinado na inicial, ou seja, de 29/01/1966, quando completou 14 (quatorze) anos de idade; até 31/08/1975, perfazendo o tempo de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Atividade urbana comum sem apresentar CTPS: Aduz o vindicante que, de 01/09/1975 a 30/01/1976, 05/02/1976 a 29/03/1976, 19/04/1976 a 07/10/1977, 05/09/1978 a 04/12/1978, 13/05/1980 a 13/05/1980, e de 09/06/1986 a 16/01/1989 exerceu atividades urbanas, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Todavia, alega que perdeu a via do referido documento onde constavam os registros de contrato de trabalho supra, razão pela qual a Autarquia Previdenciária não os reconheceu. Nada obstante, fornece cópia de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, para o efeito de comprovar referidos períodos de trabalho. Do site oficial <http://www.rais.gov.br/>, extrai-se que a gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Ainda, colhe-se que a RAIS foi instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, e tem por objetivos: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. No referido site, lê-se que os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das seguintes necessidades: da legislação da nacionalização do trabalho; de controle dos registros do FGTS; dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários; de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial; e de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP. Portanto, as RAIS apresentadas pelo postulante e juntadas como folhas 23/37, constituem documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho urbano exercido na Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 01/09/1975 a 30/01/1976; Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda, de 05/02/1976 a 29/03/1976; Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, de 19/04/1976 a 07/10/1977; Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, de 05/09/1978 a 04/12/1978; Construtora Passarelli S/A, no dia 13/05/1980; e Prefeitura Municipal de Osasco, de 09/06/1986 a 16/01/1989. Referidos períodos de atividade urbana comum perfazem o tempo de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. Examinando a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias (fls. 23/37 e 130/134). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Saliente que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho ou RAIS, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS ou RAIS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Em relação ao trabalho desempenhado na empresa Tosil Transportes e Logística Ltda, verifico que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado como folhas 130/134, não consta a data da recisão/competência final, mas apenas a última contribuição como sendo referente à competência 06/2002 (fl. 133 - seqüência 43). Contudo, no documento da mesma espécie juntado como folhas 57/60 consta o término daquele contrato de trabalho como sendo 31/10/2002, mesma data utilizada pela Autarquia Previdenciária quando do processamento do pedido administrativo, consoante Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 59 - seqüência 42 e 78). Assim, não resta dúvida de que o contrato de trabalho com Tosil Transportes e Logística Ltda vigorou entre 21/06/2002 a 31/10/2002. Atividade especial: Alega o Autor que, no período de 17/02/1993 a 28/04/1995, trabalhou como motorista para a empresa Intranscol S/A, atividade desempenhada sob fatores de risco a sua saúde, motivo pelo qual entende que o trabalho se deu sob condições especiais, fazendo jus à aplicação o fator de 1,4 para conversão em atividade comum, o que não foi feito pelo INSS. Pelo documento juntado como folhas 138/142, restou comprovado que aquela empresa é sócia majoritária da empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, que consta do extrato do CNIS em nome do demandante, como sua empregadora no período supracitado. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº

2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas. Portanto, a atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, eis que a exposição a agentes agressivos à saúde é presumida. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade desempenhada na empresa Intranscol, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que, em todo o período alegado, a parte exerceu o cargo e a função de motorista, devendo ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que foi firmado por profissional habilitado e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. No que toca à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Assim, o período de trabalho especial como motorista até a Lei nº 9.032/95, já convertido em comum pelo fator 1.4, perfaz o tempo de 3 (três) anos e 29 (vinte e nove) dias, utilizando multiplicador e divisor 360. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de

100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante contava em 04/08/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.737.256-0, com tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Rural-Judicial 29 01 1966 31 08 1975 9 7 5 - - -2 Coop Agrícola Cotia - RAIS 01 09 1975 30 01 1976 - 5 - - -3 Emp Segur B Resilar - RAIS 05 02 1976 29 03 1976 - 1 25 - - -4 Unibanco - RAIS 19 04 1976 07 10 1977 1 5 19 - - -5 Meritor do Brasil Ltda 26 10 1977 02 02 1978 - 3 7 - - -6 Akzo Indústria e Com Ltda 06 03 1978 17 07 1978 - 4 12 - - -7 DERSA - RAIS 05 09 1978 04 12 1978 - 3 - - -8 Ilumatic S/A Ilum e Eletr 13 12 1978 09 03 1979 - 2 27 - - -9 Atlantis Brasil Com Ind 02 05 1979 12 06 1979 - 1 11 - - -10 Macroplast Ind Com Plást. 24 07 1979 21 12 1979 - 4 28 - - -11 Viação Motta Ltda 01 02 1980 24 03 1980 - 1 24 - - -12 Construtora Passarelli Ltd 13 05 1980 13 05 1980 - - 1 - - -13 Irmãos Bragatto Ltda - ME 02 03 1981 30 04 1981 - 1 29 - - -14 Sonata S/A Agro Pastoral 08 06 1981 24 07 1981 - 1 17 - - -15 Ind Panif e Conf Nutritiva 01 11 1981 01 03 1982 - 4 1 - - -16 Agro Quim. Mangabeiras S/A 17 03 1982 15 05 1982 - 1 29 - - -17 Madeira Madealves Ltda ME 01 07 1982 24 08 1982 - 1 24 - - -18 Castro Ensino e Treinamen. 03 10 1983 26 01 1984 - 3 24 - - -19 Adezan Ind Embalag e Serv. 01 05 1984 01 11 1984 - 6 1 - - -20 Guarda Noturna de P Pte. 16 10 1985 14 11 1985 - - 29 - - -21 Osasco Pref. Municip. RAIS 09 06 1986 16 01 1989 2 7 8 - - -22 Constran S/A - Const. Com. 07 06 1989 29 06 1989 - - 23 - - -23 Graber Sistem. Segurança 30 06 1989 30 10 1989 - 4 3 - - -24 Epura Eng. e Constr. Ltda 17 07 1990 22 02 1991 - 7 6 - - -25 Carijó Prod. Alimentícios 01 03 1991 26 06 1991 - 3 26 - - -26 Monton Veículos P. Serviç. 27 08 1991 05 11 1991 - 2 9 - - -27 Constr. Gomes Lourenço S/A 17 03 1992 21 08 1992 - 5 5 - - -28 Genco Química Industrial 08 09 1992 16 10 1992 - 1 9 - - -29 GRM Empregos Temporários 19 11 1992 31 12 1992 - 1 13 - - -30 Proactiva Meio Amb. Brasil 17 02 1993 28 04 1995 - - 2 1231 Proactiva Meio Amb. Brasil 29 04 1995 07 11 1995 - 6 11 - - -32 Brasfond Fundações Espec. 25 03 1996 06 05 1997 1 1 12 - - -33 Rodoviária Trans Estaca 01 07 1997 16 09 1997 - 2 16 - - -34 Logic Port Serv e Transpor 07 05 1998 29 01 1999 - 8 23 - - -35 Transportador F Souto Ltda 05 07 1999 29 06 2000 - 11 25 - - -36 Rápido 900 Transp Rodov. 21 09 2000 09 01 2001 - 3 19 - - -37 Asert Prestação Serviç. 12 03 2001 09 08 2001 - 4 28 - - -38 DS Transportes Ltda 01 03 2002 20 05 2002 - 2 20 - - -39 Tosil Transp e Logística 21 06 2002 31 10 2002 - 4 11 - - -40 Expresso Mirassol Ltda 27 01 2003 12 06 2003 - 4 16 - - -41 Mastertemp Rec. Humanos 14 07 2003 01 10 2003 - 2 18 - - -42 Contribuição Individual 01 05 2004 31 05 2004 - 1 - - -43 Maria de Lourdes S Itapeva 01 12 2004 01 07 2005 - 7 1 - - -44 Amazon Transportes Ltda 19 09 2005 04 08 2011 5 10 16 - - -Soma até a data do requerimento adminsitrativo: 28 45 121 2 2 12Correspondente ao número de dias: 11.551 792Tempo total : 32 1 1 2 2 12Conversão: 1,40 3 0 29 1.108,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 00 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor de 29/01/1966 a 31/08/1975; averbar e converter em comum a atividade especial exercida no período de 17/02/1993 a 28/04/1995, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.737.256-0 integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 04/08/2011, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.737.256-02. Nome do Segurado: LAZARO BASILIO DE SOUZA3. Número do CPF: 725.949.188-494. Nome da mãe: Marciana Purciliana de Jesus Souza5. NIT: 1.043.196.078-76. Endereço do segurado: Rua Dra. Cássia Maria Martins, nº 81, Jardim Vantini I, Pirapozinho/SP - CEP 19200-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/08/201111. Data início pagamento: 22/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA (SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 407: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. Int.

0006288-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI POPIN (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007538-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a vindicante pleiteia provimento judicial que determine ao INSS a cessação dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, com restabelecimento dos valores originais do benefício e restituição, em dobro, do que já fora descontado. Alega a Autora que é beneficiária de pensão por morte de seu esposo desde 26/12/2007 e passou a ser descontado do seu benefício a quantia equivalente a 30% da renda em razão de haver sido deferido pleito antecipatório na demanda registrada sob o nº 0003887-23.2007.4.03.6112, posteriormente revogado. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé, não devendo, portanto, ser penalizada com os descontos levados à efeito pela Autarquia em sua pensão por morte, o que compromete sobremaneira a manutenção de sua subsistência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pedido antecipatório e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 39 e vs e 40). Após a citação do Ente Previdenciário, veio aos autos comprovação do cumprimento da decisão antecipatória (fls. 43 e 44). O INSS apresentou resposta aduzindo que a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza o desconto de pagamento indevido (art. 115). Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 45/55 e 56/57). Sobre a contestação, disse o demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 60/61). Finalmente, juntou-se ao encadernado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora (fls. 63/71). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. O que aqui se examina não está circunscrito ao fato da vindicante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou restabelecimento do benefício, porque o vem recebendo de forma legítima e legal - mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a consignação dos descontos, cuja finalidade é a compensação

de débito apurado em face de benefício previdenciário concedido em cumprimento a decisão antecipatória em processo de restabelecimento de auxílio-doença, posteriormente revogada. Apesar da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Assim, a redução do valor da pensão por morte por desconto consignado - benefício de caráter alimentar -, só pode se operar de forma legal, mediante procedimento administrativo regular, reverenciando o princípio do devido processo legal, o que não se evidenciou na hipótese. Certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A eventual suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário exige prova cabal tanto para a suspensão do seu pagamento como para a efetivação de quaisquer descontos, especialmente se implantado em cumprimento a decisão judicial. Quanto à repetição, ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pela Autarquia, ainda que indevidamente, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ao deferir o pleito antecipatório, assim fundamentei nas folhas 38 e vs e 40: O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário, ou sua cessação, por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto ou cessação de benefício, antes do trânsito em julgado de decisão administrativa. Ademais, não pode a Administração invalidar o ato administrativo perfeito e acabado, sem que para isso haja flagrante ilegalidade e também sem que seja oportunizado ao segurado o direito de exercer plenamente sua defesa. Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que não foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração apenas comunicou a autora do procedimento adotado (fl. 13). Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se em razão de decisão judicial que determinou a antecipação de tutela. Precedentes do STJ. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200702398273, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.) A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos da autora, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 15). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de promover qualquer desconto no benefício da autora, nº 144.678.499-9/21, referente a recebimento indevido de auxílio doença noticiado à folha 13, suspendendo-o, vez que a ele já deu início, até ulterior determinação deste juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé da beneficiária (que se presume hipossuficiente). Como amálgama

desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento que a Autarquia Ré reputa indevido se deu exclusivamente pelo cumprimento de decisão judicial antecipatória, não devendo haver nenhum ressarcimento dos valores a ela pagos, porquanto percebidos de boa-fé, além da natureza alimentar do crédito percebido. Não há como atribuir ao desconto a duplicidade da devolução, porquanto o INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor, bem como o desconto decorre de imperativo legal, desde que observadas as formalidades de estilo. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto do benefício de pensão por morte percebido pela Autora 21/144.678.499-9, e proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados, monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos, devendo constar: 2079 - descontos dos benefícios - reajustamento do valor dos benefícios - revisão de benefícios - direito previdenciário (04.02.03.25) suspensão de desconto. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A informação trazida pelo INSS às folhas 84/85, discrepa dos dados constantes do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/INFBEN (anexo ao presente) que dá conta de que o auxílio-reclusão do demandante permanece ativo até a presente data. Assim, requirite-se à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, pela via eletrônica, e-mail: croeste@sap.sp.gov.br, telefones prefixos ns: (18) 3272-3006 / 3272-3007, fac-simile prefixo: (18) 3272-3008, solicitando informações acerca da manutenção da prisão de Wellington Batista de Alcântara, filho de Valter Batista de Alcântara e Marli dos Santos Alcântara, nascido no dia 14/02/1985, matrícula nº 736.691-7, e se posto em liberdade, qual a data do livramento ou, ainda, se houve progressão de regime, em que data ocorreu e para qual regime de prisão (fechado ou semi-aberto). Depois, cientifiquem-se as partes e o MPF acerca da informação obtida e, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0008658-68.2012.403.6112 - IRACEMA LINS NOGUEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 19, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 21/22 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 26/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 31, 32/35 e 36/38). Sobreveio manifestação da postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/45). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 46/48 e 50/51). Por determinação judicial, a postulante forneceu documento do qual cientificou-se o Ente Previdenciário (fls. 53/54 e 55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 23/08/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/552.918.417-7, por ser portadora de doenças de neoplasia maligna de mama - CID C 50.9. Aduz que, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, a afecção da qual é portadora exclui a exigência de carência para os benefícios por incapacidade. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença.

Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do CNIS juntado como folhas 36/37 e 51, não havendo que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a vindicante é portadora de neoplasia maligna de mama e hipertensão arterial que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com prognóstico de reabilitação. Fixou a data do início da incapacidade como sendo a mesma do exame pericial, quando confirmou o quadro clínico da requerente (fls. 26/30). Afirmou o expert que a parte autora já foi submetida a intervenções cirúrgicas (quadrantectomia e linfadenectomia auxiliar) e que realiza vários tratamentos por tempo indeterminado como radioterapia e quimioterapias e hormonioterapias, que acarretam efeitos colaterais dos quais ainda não teve alta médica (fl. 30). Pois bem, de acordo com o laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a requerente - 65 (sessenta e cinco) anos de idade -, é portadora de neoplasia maligna de mama que a incapacita total e temporariamente, porém por tempo indeterminado, para o trabalho. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 08/1986, quando contava com 48 (quarenta e oito) anos incompletos, e recolheu Contribuições Previdenciárias como Contribuinte Individual nas competências de 08/1986 a 01/1987, 03/1987 a 06/1988, 08/1988 a 01/1989, 03/1989, 11/1989 a 03/1990, 05/1990, 07/1990 a 1991. Após, perdeu a qualidade de segurada e tornou ao RGPS em 03/2006, contribuindo até 12/2006 e de 01/2012 a 06/2012 (fls. 13, 36/37 e 51). Do até agora exposto, é de afastar a possibilidade dela ter-se inscrito no Sistema já portadora das afecções incapacitantes, ou mesmo para locupletar-se dos benefícios por incapacidade sem longo histórico contributivo, mesmo porque o Senhor Perito, certamente ante a ausência de elementos concretos, fixou o início da incapacidade como sendo a data da perícia (fl. 27). De todo modo, o INSS não questionou quanto à preexistência da situação de incapacidade, apenas alegando que a postulante está apta a retornar ao trabalho (fl. 34). A aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante corresponsivo a uma incapacidade total e temporária para qualquer atividade profissional; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o experto foi claro ao mencionar que a incapacidade é temporária, mas por tempo indeterminado, dependendo do sucesso dos tratamentos que, inclusive, acarretam efeitos colaterais (fl. 30). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia judicial pela temporariedade da incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas,

incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, ainda que as domésticas no seio da própria família, haja vista as limitações que a doença diagnosticada e os tratamentos provocam no doente, além do fato de contar a Autora com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Já, segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja: a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença que lhe acometeu acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa a DII como sendo o dia do exame pericial, o que equivale a não fixar nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença na data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data indicada pela perícia médica. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.918.417-7, a partir do requerimento administrativo (23/08/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (02/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a

qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.918.417-7 - fl. 17 2. Nome da Segurada: IRACEMA LINS NOGUEIRA3. Número do CPF: 352.615.648-04. Nome da mãe: Mariana de Albuquerque5. PIS/PASEP: 117713853456. Endereço da Segurada: Rua Antenor Ferreira Soares, nº 22, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 23/08/2012Apos. Invalidez: 02/10/201211. Data de início do pagamento: 17/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009025-92.2012.403.6112 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 7/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização das provas técnicas, e deferiu a citação do INSS para após a juntada dos laudos (fl. 24). Realizada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 31/37, 38/49 e 50). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 51/57 e 58/59). Sobreveio manifestação da vindicante, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia (fls. 62/63 e vsvs e 64). O i. representante do Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 66/68). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fl. 70/72). Sobre o indeferimento de nova perícia, nada disse a postulante (fl. 73). Finalmente, juntaram-se extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da requerente e das pessoas que com ela residem (fls. 76/83). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à

avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora afecções de natureza ortopédica, nem tê-la mantida por seus familiares. Todavia, embora tecnicamente o núcleo familiar em que vive não apresente renda per capita, por que a Autora não trabalha e seu filho e nora fazem bicos, pelo laudo pericial juntado como folhas 38/49 bem como pelos demais elementos acostados aos autos não restou comprovada a aludida incapacidade Autora. Embora ela seja portadora de doenças de natureza ortopédica, tais afecções não a impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme firme conclusão da perícia judicial. O escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado idoso ou impossibilitado de trabalhar. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado de saúde não é impeditivo para que ela exerça atividades laborativas. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, menor impúbere representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (NB 87/553.205.574-9). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e a citação do INSS (fls. 29/30 e vsvs). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 37/41, 44/49 e 50). O INSS ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 51/55 e vsvs, 56 e 57/60). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 63/71). O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 73/75). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 77/79). Finalmente, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e dos seus genitores (fls. 81/88). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por

maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, hoje com 10 (dez) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto sua família não tem meios de prover seu sustento, além de ser portador de retardo mental. Quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na impossibilidade de sua genitora e representante prover a subsistência do núcleo familiar, composto por 2 (duas) pessoas, e por ser menor impúbere portador de retardo mental. Afirmou que sua mãe está desempregada, mesmo porque necessita ela dedicar-lhe atenção em tempo integral. Portanto, aquele núcleo familiar não tem renda, vivendo em estado de insuportável precariedade. O Auto de Constatação acostado às folhas 37/39, acompanhado das fotografias das folhas 40/41, comprova o estado de miserabilidade em que vive o vindicante, que fará 11 (onze) anos de idade no próximo mês, e sua mãe, porquanto moram em uma pequena casa cedida, de aproximadamente 25 metros quadrados, de padrão paupérrimo e precário estado de conservação, e sobrevivem com valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais que recebem do Programa Bolsa-Família e uma cesta básica fornecida pela Assistência Social do Município. Segundo afirmaram vizinhos do requerente, sua mãe está desempregada, além do que ele não tem com quem ficar durante o período em que não está na escola, caso a mãe consiga um emprego. Declararam que mãe e filho passam por muita dificuldade (fl. 39). A incapacidade está comprovada pelo laudo pericial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo e juntado como folhas 44/48, onde consta que o postulante é portador de retardo mental não especificado e, embora o quadro clínico não o incapacite para a vida independente, para locomover-se, fazer higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se etc precisa de supervisão, inclusive em razão da idade. Embora o expert tenha deixado consignado que quando o Autor possuir idade legal, poderá ser encaminhado para treinamento/capacitação para trabalho em empresas em cotas para pessoas com deficiência mental, o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Pelo que se verifica do extrato do CNIS juntado como folhas 82/83, a última remuneração da mãe do Autor foi em agosto de 2013, sendo que seu genitor não faz parte do núcleo familiar. Reforço que, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De fato, os ganhos de pessoa que não esteja mencionada no rol a que aduz o artigo 16 da lei nº 8.213/1991 (artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993) não podem ser computados para fins de apuração da renda familiar per capita. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que não existe previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente, ao arremio das disposições legais que regem a matéria. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Repito que o Supremo Tribunal Federal - STF tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Concluída a instrução processual, restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo do perito judicial é cristalino em determinar a existência da aludida deficiência da parte autora, porquanto portador de deficiência mental (fls. 44/48). Para a concessão do benefício, não há que se exigir

uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o seguinte entendimento: (1) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (2) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; (3) não pressupõe dependência total de terceiros; (4) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n.º 8.742/93, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n.º 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial NB 87/553.205.574-9 a contar da data do requerimento administrativo, ou seja 11/09/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício, em face da temporariedade da incapacidade constatada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/553.205.574-92. Nome do Beneficiário: MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA. 3. Número do CPF: 458.961.448-104. NIT: 267181619595. Endereço do Beneficiário: Rua Leondina Grandis Ripari, n.º 100, Bairro Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, CEP 19100-420.6. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 11/09/2012 - fl. 2110. Data início pagamento: 21/10/2013. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009373-13.2012.403.6112 - LORRAYNE GARCIA BARBOSA X MARCIA GARCIA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, menor impúbere representada

por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (NB 87/553.324.348-4). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e a citação do INSS (fls. 37/38 e vsvs). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 45/52, 53/57 e 58). O INSS ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 59/65 e vsvs, 66 e 67/72). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório. Forneceu cópia de julgado proferido no âmbito do E. TRF-3 (fls. 74/75 e 76/78). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, do seu genitor e dos demais membros do grupo familiar (fls. 80/91). O representante do Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único

do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, hoje com 2 (dois) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto sua família não tem meios de prover seu sustento, além de ser portadora de cardiopatia congênita, já tendo sido submetida a cirurgia cardíaca, sem previsão de alta médica. Quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na impossibilidade de sua genitora e representante prover a subsistência do núcleo familiar, e por ser menor impúbere portadora de cardiopatia congênita e submetida a cirurgia cardíaca, com indicativo de nova intervenção cirúrgica, até porque sua genitora não pode trabalhar para dedicar-se integralmente à requerente, sendo que os 2 (dois) demais filhos, também são menores impúberes. Pois bem, a postulante disse residir em um núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ela, sua genitora e mais 2 (dois) irmãos, também menores impúberes. Afirmou que sua mãe está desempregada, mesmo porque necessita a ela se dedicar em tempo integral, inclusive com deslocamentos a outras cidades para realização de tratamentos médicos. Portanto, aquele núcleo familiar não tem renda, vivendo em estado de insuportável precariedade. O Auto de Constatação acostado às folhas 45/50, acompanhado das fotografias das folhas 51/52, comprova o estado de miserabilidade em que vive a vindicante (2 anos), sua irmã (7 anos), seu irmão (16 anos) e sua mãe (37 anos), porquanto moram em uma pequena casa (edícula) de propriedade da genitora e de seu ex-companheiro, de baixo padrão, mal conservada e precariamente guarnecida. Ela e sua irmã recebem pensão alimentícia no total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a mãe recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), e o irmão recebe cerca de R\$ 140,00 a R\$ 160,00 (cento e quarenta a cento e sessenta reais) por mês, fazendo bicos. Contudo, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 53/57, que a Autora nasceu com doença cardíaca congênita, em relação a qual foi realizada correção cirúrgica, ou seja, afecção que foi corrigida cirurgicamente, não se podendo, ainda, falar em incapacidade, mesmo porque se trata de menor impúbere. Foi firme o expert ao afirmar que a cirurgia corretiva teve bom resultado até o momento, embora imprevisível o futuro. Concluída a instrução processual, não restou comprovado que a Autora preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Como bem se manifestou o Parquet Federal na folha 95, apesar de padecer de moléstia congênita, por ora não se pode falar em incapacidade laboral da autora, o que, por ser requisito essencial, obsta sua pretensão do benefício assistencial pleiteado. E podemos ir além. Isso porque, tendo o expert concluído que a cirurgia corretiva realizada na parte autora foi bem sucedida, não há falar-se em impossibilidade de sua mãe (37 anos) buscar meios de prover o sustento de sua família, porquanto suas filhas menores podem ficar em creches mantidas pelo Poder Público. Portanto, pelo laudo pericial chega-se à conclusão de que a mãe, se estava impossibilitada de trabalhar para se dedicar exclusivamente aos cuidados da filha enferma, não mais o está. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste

benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38 vs). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009526-46.2012.403.6112 - CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X KARINA LIMA ERRAN (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB nº 25/160.354.777-5, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao legalmente previsto. (folha 42). Alegam que são filhos do segurado Fabiano de Araújo Lemes, o qual se encontra encarcerado no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP., desde o dia 22/06/2012, e em face do receio de dano irreparável, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem-se destinatários do auxílio-reclusão enquanto seu genitor permanecer na condição de recluso. Requerem, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 45/46 e vvss). Intimado na pessoa do Gerente da APSDJ, o INSS implantou o benefício e comunicou ao Juízo. (folhas 51, vs e 53). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido - em duplicidade -, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao benefício, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassaria o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu, por derradeiro, que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor seria superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS do segurado-instituidor. (folhas 51, 54/60, 61/62 e 63/75). Os autores trouxeram aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e, na seqüência, réplica, informação de haver entregue atestado também perante a Previdência e outro atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 78/80, 84/87 e 88/91). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. (folhas 94/98). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos demandantes, de sua genitora e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 101/111). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, desconsidero a petição de contestação chancelada com o número 2013.61120002457-1, em face da ocorrência de preclusão consumativa. Desnecessário, entretanto, o seu desentranhamento dos autos. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Conforme documentos das folhas 42 e 110, os autores requereram administrativamente o benefício, mas este lhes foi negado sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor teria ultrapassado o limite legalmente previsto. No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas carteiras de identificação civil bem como de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folha 27). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária e extrato de boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária trazido com a inicial e também pelo relatório contido na certidão de recolhimento prisional requisitada por este Juízo a Secretaria de Assuntos Penitenciários - CROESP. (folhas 14 e 27/29). Fabiano de Araújo Lemes - genitor dos demandantes -, à época do recolhimento ao cárcere mantinha a qualidade de segurado. Vejamos. O último vínculo empregatício formalmente anotado na sua CTPS foi rescindido no dia 04/11/2011 e ele recolhido ao cárcere em 22/06/2012, portanto, sete meses depois da rescisão. Disso faz prova a cópia da referida CTPS juntada aos autos como folhas 21, dados que constam também do extrato do CNIS juntado à folha 102. Assim, a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa conforme disposto no art. 15, II, da LBPS. Se incontroversos os requisitos de relação de dependência presumida e qualidade de segurado do recluso, a única

questão que se mostra incontroversa e que foi motivo de indeferimento do pedido administrativo é se o salário-de-contribuição ultrapassaria o valor legalmente previsto, uma vez que independe de cumprimento de período de carência a concessão do benefício vindicado. Dentre as várias prisões do segurado KLEBERSON BARBOSA, a última e que serve de fato gerador ao requerimento do benefício, ocorreu no dia 22/06/2012, e desde o dia 1º/1/2012, encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02/12, de 06/01/2012, que estabelecia como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Como se pode constatar pela documentação dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado-recluso foi no valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), na competência outubro/2011. (folha 103). Vê-se, portanto, que a decisão administrativa foi equivocada, uma vez que o salário-de-contribuição não ultrapassava o limite previsto na legislação de regência da matéria, e o benefício deveria ter sido concedido. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folha 27). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e quinze centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, VIII, da CF/88). Cabível uma última observação no sentido de que, ao tempo do recolhimento ao cárcere, o genitor dos demandantes encontrava-se desempregado, fato constatável pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS de Fabiano de Araújo Lemes bem como dos dados do CNIS (folhas 21 e 102/103) -, dando conta de que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01/09/2011 e foi rescindido em 04/11/2011, e quando do recolhimento à prisão, em 22/06/2012, estava desempregado. Nesse sentido, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Assim, comprovados todos os requisitos legais - a dependência econômica presumida dos autores, a qualidade de segurado do instituidor e que este se encontrava desempregado ao tempo da reclusão e, também, que seu último salário-de-contribuição não ultrapassou o limite legalmente previsto, a concessão e manutenção do auxílio-reclusão é medida que se impõe. Ainda que o benefício tenha sido requerido depois do trintídio legal, a DIB deve retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, ou seja, 22/06/2012, mantendo-se-o até o dia que for posto em liberdade. Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/160.354.777-8, a contar da data do recolhimento de seu genitor à prisão - 22/06/2012 -, e mantido enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/160.354.777-8, a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor FABIANO DE ARAÚJO LEMES à prisão (22/06/2012 - folhas 26 e 79) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores -, e a mantê-lo enquanto o mesmo permanecer recluso (em regime fechado ou semi-aberto), nos

termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Fabiano de Araújo Lemes na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/160.354.777-8 - folha 422. Nome do Segurado: FABIANO DE ARAÚJO LEMES, brasileiro, filho de Maria de Fátima Bento de Araújo e Daniel Caetano Lemes, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 11/07/1984, portador do documento de identificação civil sob RG nº 40.116.190-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 232.744.618-06, matrícula nº 257.580-1, cadastrado NIT/PIS sob nº 2.122.084.367-0.3. Data da prisão: 22/06/2012 - fls. 26, 79 e 904. Nome dos beneficiários: CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES, brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 01/12/2002; LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES, brasileiro, menor impúbere, nascido no dia 10/03/2007, ambos filhos de Fabiano de Araújo Lemes e de Karina Lima Erran, residentes e domiciliados à Avenida Marginal, nº 96, compl. 1-A, Jardim Sabará, Presidente Prudente-SP., Cep: 19027-350.5. Representante legal: KARINA LIMA ERRAN, brasileira, solteira, do lar, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 16/09/1987, filha de Carlos Alberto Erran e de Eugênia Elisa Lima Erran, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 41.546.373-7 SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob nº 372.737.408-02, cadastro NIT/PIS nº 1.631.834.709-8, residente e domiciliada à Avenida Marginal, nº 96, Compl. 1-A, Jardim Sabará, Presidente Prudente-SP., Cep: 19027-350.6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 22/06/2012 - fls. 18, 26, 79 e 9010. Data início pagamento: 06/11/2012 - folha 53P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Autor interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 97/100 e vsvs e 101 pautou-se em premissa equivocada ao determinar a imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual requer seja determinada a atualização de todas as prestações devidas pelo INPC e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da aplicação de correção monetária (que não a TR) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês entre o cálculo e a expedição dos Ofícios Requisitórios. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I.

0009554-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009864-20.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009894-55.2012.403.6112 - MAURO VALERIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/17). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou a prevenção indicada no quadro de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 18 e 20/21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca da decisão do C. STF no RE nº 564.354 e alegando que sua inaplicabilidade ao presente caso, especialmente porque o benefício do demandante não teria sido limitado ao teto. Pugnou pela total improcedência da ação. (folhas 22, 23/31, vvss e 32). Réplica da parte autora. (fls. 35/41). Não houve especificação de provas. (fls. 33 e 42). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 44/50). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA DECADÊNCIA. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103: É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103: É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício do autor foi concedido em 11/11/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 05/11/2012 (fls. 14 e 48/49). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 05 (cinco) anos, sendo equivocada o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 05 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que exerceu as atividades rural e urbana e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício NB 41/159.192.819-0, denegado administrativamente. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 22/135). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 139 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando prefacial de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Aduziu que o marido da postulante apresenta vínculos de trabalho urbanos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 141, 142/145 e vsvs e 146/148). A vindicante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e requereu a antecipação de tutela em sede de sentença (fls. 151/161). Em audiência, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fl. 166 e mídia audiovisual da fl. 167). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 170). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS e DATAPREV do MPAS/INSS em nome da parte autora e de seu marido (fls. 171/176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou no campo de 20/01/1963 a 29/09/1972; após, entre 01/05/1979 e 31/03/1984, recolheu Contribuições Individuais; tornando à atividade rural no período de 01/01/2003 a 02/05/2012. Dos períodos que alega ter trabalhado na roça, aduz que o Ente Previdenciário reconheceu administrativamente de 01/01/1968 a 31/12/1968, e de 01/01/2006 a 02/05/2012. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. O pedido administrativo foi formulado em 03/05/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 21/11/2012, motivo pelo qual não há prescrição (fl. 32). Os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, e de 01/01/2006 a 02/05/2012 foram reconhecidos administrativamente, inexistindo controvérsia em relação a eles (fl. 128). A controvérsia cinge-se aos períodos de 20/01/1963 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 29/12/1972, e de 01/01/2003 a 31/12/2005. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25. A Autora completou 55 anos de idade em 20/01/2006. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos sua Certidão de Nascimento e de 2 (dois) irmãos, bem como de documento escolar de uma irmã constando seu pai como lavrador, e, em ainda nome dele, Certidão de propriedade rural lavrada pelo 1º CRI local e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente. Em nome da postulante, veio aos autos Escritura de pequena propriedade rural (29/09/1999); Cadastro de Contribuinte como Produtor Rural e Notas Fiscais de Produtor Rural por ela emitidas entre 2006 e 2012 (fls. 37/38 e 51/64 e 67/82). Contudo, não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante das notas fiscais de compra de materiais para o campo, em razão de seu histórico contributivo (fls. 65/66 e 175). Também a Declaração de Exercício de Atividade Rural das folhas 83/84, não homologadas pelo Órgão Ministerial, 15 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, antes do ano de 2011, porque a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na

lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Contudo, com a prova oral a Autora não logrou êxito em complementar o início de prova material por ela trazido aos autos, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 120. A autora Lenir dos Anjos Espinhosa Rozendo, em audiência realizada em 09/09/2013, assim declarou: Eu já nasci na roça. Com 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade naquela época já ajudava, ia levar um almoço, já ajudava na roça. E me casei na roça, até então, sempre na roça. Até 1982 foi sempre na roça, depois do casamento também quando nós compramos a chácara, eu trabalhei um tempo com meu marido, porque ele tinha uma corretora de seguros, e depois nós compramos a chácara. Até o casamento eu sempre trabalhei na mesma propriedade, sempre no sítio do meu pai. Esse sítio ficava no Bairro São João, pertence a Presidente Prudente. O sítio tinha 6 (seis) alqueires e só a família trabalhava lá, meu pai não contratava empregados. A família tinha 6 (seis) pessoas, incluindo a mim. O meu pai plantava milho, amendoim, feijão, banana e uva, tudo quanto é coisa ele plantava. Não tinha criação de animais como gado ou galinha, eram apenas animais de lavoura. O meu pai não contratava empregados, éramos somente nós mesmo, porque eram poucos alqueires também. Comecei a trabalhar lá desde pequena, desde uns 7 (sete) ou 8 (oito) anos eu já ia levar um almoço, desde criança já sabia da roça, já. Eu fiquei lá até casar; a festa do casamento foi lá. O casamento foi em 1972. a partir de 1972, meu marido teve uma época que tinha uma corretora de seguros, e então eu o ajudei, depois nós compramos a chácara e comecei de novo, diretão. Acho que meu marido teve a corretora de seguros por uns 6 (seis) ou 7 (sete) anos, Doutor. Quando eu me casei com ele, ele não tinha essa corretora, ele trabalhava numa outra corretora, ele era corretor de seguros, e ele se aposentou assim. Eu ajudei meu marido na corretora durante 7 (sete) anos, mas a data certa eu não sei, 1979 por aí... Eu não vou falar para o Senhor, porque a data certinha eu não me lembro. Quando eu me casei eu era do lar e aí ele montou essa corretora, onde nós ficamos 6 (seis) ou 7 (sete) anos trabalhando. Depois eu voltei a trabalhar na lavoura, porque nós compramos a chácara em 1996. Essa chácara fica em (inaudível), perto de Alfredo Marcondes. Lá nós plantávamos hortifrutigranjeiros, até hoje. A produção era comercializada, toda vendida. Lá nós plantávamos alface, almeirão, rúcula, tudo essas coisas de horta, e mandioca, abobrinha... Éramos somente eu e meu esposo que trabalhávamos lá. Eu tenho 2 (dois) filhos, mas são casados e não trabalharam na chácara. A chácara existe ainda, com certeza, estou lá até hoje e continuo trabalhando ainda. Eu vou todos os dias trabalhar na chácara, diretão, cansada, mas tem que ir. Por seu turno, a testemunha Antonio Pereti declarou: Eu não sou parente da dona Lenir. Eu a conheci desde que eu tinha 7 (sete) anos e meu tio comprou um sítio do vizinho do sítio do pai dela, e eu fiquei morando ali durante 15 (quinze) anos. O pai dela se chamava Oripes Espinhosa. Ela não era casada, naquela época ela era menina, tinha 7 (sete) anos de idade. Hoje ela é casa e eu conheço o marido dela, que se chama Valdemar. Desde pequenininha, naquela época criança trabalhava na roça. Eu era vizinho de sítio dela. Ela trabalhou até 1972, que foi o ano que ela se casou e mudou para a cidade. Na cidade, o marido dela era corretor de seguros do Banco Banespa. Agora ele não trabalha mais como corretor, agora ele está mexendo com a chácara dele lá, trabalhando na roça. Acho que ele trabalhou como corretor uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos, não sei bem ao certo, mas mais ou menos isso aí. Ele largou a profissão de corretor, comprou um sítio e foi trabalhar no sítio, e a dona Lenir trabalhando junto. Eles ficavam trabalhando juntos no sítio, até hoje. Hoje eles moram na cidade, mas continuam com o sítio, e ela trabalha quase todo dia lá. Eu não conheço o sítio dela, porque depois que eles mudaram para lá, eu já passei perto, mas não conheço o sítio dela. Eu sei que eles trabalham até hoje. Ela sempre trabalhou na roça, nunca exerceu a atividade urbana. Já Oswaldo Pinto disse: Eu não sou parente da dona Lenir, eu a conheço desde menino. Eu era vizinho de chácara, porque eu tinha uma chácara onde é o Damha, e ficava 1 (um) quilometro pra baixo, o deles. Eu a conheço desde criança, desde menino. Ela morava no sítio que era do pai dela, acho que tinha 6 (seis) alqueires e meio, uma coisa assim, ou 7 (sete) alqueires. O pai dela se chama Oripedes Espinhosa. Eu conheci a mãe dela, que se chama Ana Maria. Os irmãos são em 6 (seis) ou 7 (sete). Agora ela está trabalhando no sítio deles, não do pai, mas no dela, porque o pai dela é falecido. Ela saiu do sítio do pai depois de casada, assim que ela se casou, ela mudou de lá e comprou esse sítio. Esse sítio dela é ali no bairro do município de Marcondes, e eu conheço, eu tenho uma propriedade para lá. O sítio dela tem 1 (um) alqueire e meio. Quem trabalha lá é o casal. O marido dela se chama Valdemar. O senhor Valdemar sempre trabalhou na atividade rural, nunca chegou trabalhar na atividade urbana. (perguntado se a testemunha tinha certeza disso respondeu) Ah sim, ele trabalhou uns tempos na seguradora, e depois voltou a trabalhar na lavoura. Ela continua trabalhando lá no sítio, planta as verduras lá... Finalmente, a testemunha João Carlos Ferario Silva assim declarou: Eu não sou parente da dona Lenir, eu a conheço de 1996 para cá. Quando eu a conheci em 1996, ela morava aqui em Prudente mesmo, mas não sou vizinho dela, eu moro sempre no sítio, fui nascido e criado no sítio. O senhor Valdemar comprou o sítio lá perto de mim, começaram a mexer com horta lá, a estrada é o caminho da minha roça que eu vou, e peguei conhecimento com eles assim. Primeiramente conheci o senhor Valdemar, e depois conheci a dona Lenir. Ele planta muita alface, verdura, agora está plantando mamão, mandioca e abóbora. Ele não trabalha sozinho lá, a dona Lenir sempre o ajudou, todos os dias. A chácara fica no município de Presidente Prudente. Ela continua trabalhando. Como anteriormente dito, a prova testemunhal

produzida não corroborou o início de prova material carreado aos autos. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar daquele Diploma Legal, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Tendo ela implementado o requisito etário no ano de 2006, necessária a comprovação de 150 (cento e cinquenta) meses de trabalho, ou seja, 12 (doze) anos e 6 (seis) meses. Do depoimento da primeira testemunha ouvida, Sr. Antonio Pereti, concluiu-se que ele jamais presenciou a postulante trabalhando na atividade rural após ter retornado ao campo porquanto sequer conhece o sítio da Autora. Disse ele que depois que eles mudaram para lá, eu já passei perto, mas não conheço o sítio dela. Não bastasse, contradizendo o depoimento pessoal e demais documentos dos autos, afirmou que ela sempre trabalhou na roça, nunca exerceu a atividade urbana. Já a segunda testemunha, Sr. Oswaldo Pinto, também em contradição com o depoimento pessoal e documentos apresentados, asseverou que ela saiu do sítio do pai depois de casada, assim que ela se casou, ela mudou de lá e comprou esse sítio. Ora, ela convolveu núpcias em 1972 e, apenas em 1999 comprou a pequena propriedade rural. Para além, afirmou que o cônjuge varão, Senhor Valdemar, sempre trabalhou na atividade rural, nunca chegou trabalhar na atividade urbana, o que está em total descompasso com o extrato do CNIS juntado como folha 175 e os depoimentos da requerente e da primeira testemunha. Finalmente, a terceira e última testemunha ouvida em Juízo, Senhor João Carlos Ferario Silva, de forma vaga diz da vindicante e de seu marido após o ano de 1996, quando teriam passado a trabalhar no campo. Todavia, a propriedade rural denominada Chácara Jerusalém foi adquirida pelo casal três anos após (1999), sendo que, curiosamente, também a parte autora indica o ano de 1996 como sendo aquele em que a propriedade fora adquirida, além do que, é de se ressaltar que o esposo da Autora exercia a atividade urbana em 1996 e aposentou-se como trabalhador urbano, consoante se denota do extrato do CNIS anteriormente indicado, juntado como folha 175. Incongruências e contradições como as apontadas, retiram total e completamente a credibilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovado o exercício da atividade rural pela vindicante, na forma autorizada pelo artigo 48 I da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010627-21.2012.403.6112 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 78/79: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intimem-se.

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0000414-19.2013.403.6112 - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/533.486.733-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 20/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o benefício do demandante já teria sido revisto administrativamente e, por isso, seria ele carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Requereu a suspensão da ação individual em face da existência de ação civil pública prévia; aduziu falta de interesse de agir, uma vez que o réu, por conta da mencionada ação civil pública, comprometeu-se a revisar administrativamente os benefícios; invocou a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade. Juntou documentos. (folhas 35, 36/42 e 43/45). Réplica do autor às folhas 47/53. Juntou-se aos autos os extratos do sistema CNIS e DATAPREV/ART29NB do benefício do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folha 55/60). É o relatório. DECIDO. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Não obstante, considerando que o benefício revisando - NB nº 31/532.486.733-7 - foi concedido em 05/10/2008, e a presente demanda ajuizada no dia 16/01/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a,

no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante da própria contestação e documentos que a acompanharam (folha 44/45), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/532.486.733-7, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre

a data de concessão do benefício e o ajuizamento da demanda não transcorreu cinco anos - 05/10/2008 - 16/01/2013. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000439-32.2013.403.6112 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEHBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 32/548.464.467-0, a partir de 1º/12/2012. Postula também indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/468). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 472/473). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 478/483). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, sustentando a legalidade da cessação do benefício por ter o autor retornado ao trabalho; inexistência de prova de dano moral; ausência de ilegalidade do ato - exercício regular de um direito e litigância de má-fé. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 485/490 e 491/494). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a vindicante, apresentando novos documentos e, mais uma vez, reiterando o pleito antecipatório (fls. 497/509). Finalmente, após ser arbitrado honorários e requisitado o pagamento do Senhor Perito, o INSS tomou ciência quanto aos novos documentos fornecidos e juntou-se aos autos extratos do CNIS e DATAPREV em nome do Autor (fls. 511 e 516/524). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da aposentadoria por invalidez. Alega o autor que era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/548.464.467-0, benefício que foi cessado a partir de 01/12/2012 em razão de denúncia anônima de que o requerente teria retornado ao trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A presente demanda foi ajuizada em 18/02/2013. O benefício aposentadoria por invalidez foi cessado em 01/12/2012. Embora a Sra. Perita afirme ser difícil determinar o início da incapacidade informa que pelo histórico do paciente e elementos constantes de seu prontuário médico a incapacidade teria se iniciado em 2012. Ao responder quesito sobre o início da incapacidade respondeu: É difícil precisar data visto que são doenças degenerativas que pioram ao longo dos anos, porém podemos definir como impossibilidade definitiva a partir de 2012 diante de resultados de exames complementares. (fl. 482). Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. O laudo pericial é categórico ao afirmar que as doenças de que o autor é portador lhe causam incapacidade total. Conclui que do ponto de vista clínico e analisando os exames complementares, o autor é considerado incapaz para todas as atividades laborais que lhe garantem subsistência em caráter definitivo. São doenças degenerativas e progressivas com tendências a piorar com os anos. (fl. 482/483). O fato de se encontrar o autor de benefício desde 2007, aliado à constatação de se tratar de doenças degenerativas e progressivas com

tendências a piorar com os anos leva a crer que ele não mais recuperou sua capacidade laborativa desde então. Diante da conclusão da perícia nomeada pelo Juízo, torna-se secundária a discussão sobre se o autor retornou ou não ao trabalho enquanto estava em gozo de benefício. O fato é que em 01/12/2012 segundo a perícia médica o autor se encontrava incapacitado para o trabalho, o que afasta o retorno ao trabalho como justificativa para a cessação do benefício. Sendo assim, deve ser deferido ao autor o pedido para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2012, data da cessação indevida. Do dano moral. A jurisprudência atual é no sentido de negar a indenização por dano moral decorrente de ato do INSS consistente no indeferimento ou cessação de benefício, por constituir exercício regular de um direito que se encontra no rol de atribuições legais do Instituto Previdenciário. Segundo se extrai do acórdão da lavra do i. relator da TR5, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, a responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposos, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício previdenciário fê-lo com esteio em constatação de inexistência de incapacidade em razão do retorno do segurado ao trabalho. Consigno, todavia, que a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício tenha tido o seu mérito revisto na via judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória uma vez que o INSS agiu dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela qual a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupõe a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/548.464.467-0, a partir de 01/12/2012 incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Após o trânsito em julgado, a Autarquia poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 32/548.464.467-02. Nome da Segurada: JAMIL SALIM WEBE3. Número do CPF: 724.662.518-684. Nome da mãe: Edvokie Jamil Kassri El Halabi5. NIT: 1170062949-76. Endereço da Segurada: Rua Ivinhema, 65, Vila Guaira, Presidente Prudente-SP, CEP 19014-170 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (restabelecimento) 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/01/2011 (fl. 524) 11. Data início pagamento: 18/10/2013 P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001955-87.2013.403.6112 - VANIRA TENORIO FRANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002599-30.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 41. Cite-se o INSS. Int.

0005699-90.2013.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não conheço da prevenção apontada no termo de prevenção global. Processe-se normalmente. Diante do tempo transcorrido e da inércia do demandante em adotar a providência determinada pelo Juízo, resta prejudicada a urgência reclamada na apreciação do provimento antecipatório reclamado. Cite-se o INSS.

0006226-42.2013.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 44, o autor foi intimado a comprovar a inexistência da prevenção apontada, em despacho que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Em resposta, o autor apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 50/51 e 52/69). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 44. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 24/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de novembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 23 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio do qual pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e licença maternidade, até ulterior determinação do juízo, e ao final a compensação ou repetição dos débitos relativos às rubricas acima especificadas desde a data dos respectivos pagamentos. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 20/423). Custas recolhidas (fls. 424 e 426). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos aos funcionários de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão para que lhe dê o devido cumprimento. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008406-31.2013.403.6112 - MICROMED - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio do qual pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, até ulterior determinação do juízo, e ao final a compensação ou repetição dos débitos relativos às rubricas acima especificadas desde a data dos respectivos pagamentos. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 20/423). Custas recolhidas (fls. 424 e 426). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos aos funcionários de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão para que lhe dê o devido cumprimento. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para que retifique o polo ativo desta demanda conforme consta no documento das folhas 22/26 (Micromed - Anatomia PATOLÓGICA e Citopatologia Ltda.). P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 122/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000776-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000776-1) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição (fl. 117), pelo prazo de cinco dias, ficando desde já deferido o desentranhamento e entrega, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000887-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Dê-se vista à parte embargada da manifestação do INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

0007900-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-

29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008034-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008044-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008045-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008046-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008065-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008066-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008270-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-07.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008347-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL
Os honorários em que a União Federal foi condenada nos embargos nº 2005.61.12.001706-3, devem ser executados nos próprios autos. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, nova planilha com os valores a serem requisitados nestes autos. Intime-se.

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de APPARECIDA MARQUES CABRERA, CPF: 315.566.128-34, como sucessora de Rodrigo Cabrera. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 321. . Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1) - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALDAIR VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 319. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5) - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X

INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 445/446. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0) - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o advogado Gustavo Sieplin Júnior, OAB/SP nº 161.260, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 383/386: Apreciarei oportunamente. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 374/382, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008531-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008531-0) - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ANTONIO SOTOCORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 85. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008539-20.2006.403.6112 (2006.61.12.008539-5) - JOANA ROCHA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORVALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006338-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006338-0) - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ

APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 173, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em prazo de dez dias. Intime-se.

0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0) - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANI ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 180/181: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 181, com as pertinentes formalidades. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 196. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007721-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007721-8) - NATALINO TIBURCIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NATALINO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 154. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA FERREIRA MATEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3) - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7) - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA TREVISANUTTO TAMBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELIA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSELIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FIRMINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 173, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 171. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA MENOSSI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das requisições canceladas(fl. 189/198). Intime-se.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARA APARECIDA DE LANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se as decisões dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 202. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 88. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA QUITERIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSEFA IVANISE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 140, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SIDNEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARNALDO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo da lide. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 151. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho da fl. 101. Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 107. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação da fl. 153. Intime-se.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício da fl. 298, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 304/305. Intime-se.

0008218-43.2010.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSANGELA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 96. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINARTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE MOTANO DAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004281-88.2011.403.6112 - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELENIR CRISOSTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 125/128. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois

dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora planilha com os valores a serem requisitados, em face da sentença copiada às fls. 70/72. Intime-se.

0004801-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo da lide. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 69. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006045-12.2011.403.6112 - JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 126, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELMA MESCOLOTI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o

pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários e planilha com os valores a serem requisitados, destacando-se os honorários contratuais. Intime-se.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO MARTINS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento

dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA NAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUSA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 80, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0001172-32.2012.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLANGE ESPOSITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001209-59.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001220-88.2012.403.6112 - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELIO DA COSTA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILVINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os os valores a serem requisitados, destacando-se os honorários contratuais. Intime-se.

0001276-24.2012.403.6112 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001448-63.2012.403.6112 - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002379-66.2012.403.6112 - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON RIBEIRO CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AIRTON MARCELINO CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELIO DE OLIVEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WAGNER LOURENCO ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das requisições canceladas(fl. 104/113). Intime-se.

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARIA BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ONDINA MARIA CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006669-27.2012.403.6112 - PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007037-36.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009863-35.2012.403.6112 - MARIANA PELOSO SANTOS(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA PELOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da requisição cancelada(fl. 83/87). Intime-se.

0000583-06.2013.403.6112 - CICERO TOME DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO TOME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das requisições canceladas(fl. 79/83). Intime-se.

0001064-66.2013.403.6112 - CELSO JOSE DA SILVA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELSO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004286-42.2013.403.6112 - MILTON FERREIRA BARBOSA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MILTON FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3186

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Dê-se vista à parte ré da manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União Federal, por igual prazo. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI

PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de PAULO PAULINO, TALITA RESQUTI PAULINO, ARGENTINA NOVO HEIM, HENDERSON NOVO HEIM e LEONARDO NOVO HEIM, por meio da qual visa à condenação da parte ré:I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 14, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 37-45, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.413m, N 7.508.166m - 052°5939,0, 22°3055,1, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Requer, ainda, o Órgão Ministerial:I. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços -, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e,II. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Liminar deferida (fls. 41/42), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.Intimado, o IBAMA aduziu a necessidade de realização de análise técnica e vistoria no local do dano a fim de manifestar seu interesse em ingressar ou não na lide. Requereu, assim, o prosseguimento do feito, uma vez que poderia ingressar como assistente em qualquer fase processual (fl. 51).A União Federal, por seu turno, manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 52/54 e 61).Trazido aos autos o Relatório Técnico Ambiental (fls. 71/79 e 268/276).Citados e intimados (fls. 65 e 84/85), os réus contestaram, apresentando, inclusive, instrumentos de mandato e documentos para fins de instruir a peça defensiva. Preliminarmente, alegaram incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. Manifestaram-se também quanto ao mérito da demanda, solicitando, em caso de não acolhimento da preliminar ofertada, a designação de realização de perícia, bem como a improcedência da ação (fls. 96/134, 135/163, 164/222 e 223/251).Os réus Paulo e Talita ingressaram, ainda, com pedido de chamamento ao processo do município de Rosana/SP. Juntaram documentação (fls. 87/95).Deferido o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP e determinada a sua citação (fl. 254).Posteriormente, o IBAMA requereu a sua integração ao pólo ativo da lide, na qualidade de assistente listiconsorcial. Pedido deferido (fls. 258/266 e 277).O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (fls. 291/314).Na sequência, manifestou-se a União Federal (fls. 317/325).O IBAMA requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fl. 327).Afastada por este Juízo a preliminar de incompetência oferecida pelos réus, reconsiderado o despacho da folha 254 e indeferido o pedido de chamamento ao processo do município de Rosana/SP, e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 329).O Órgão Ministerial discordou da proposta de suspensão do processo por seis meses e requereu a procedência da ação (fls. 331/335).Indeferido o pedido do IBAMA de suspensão do processo (fl. 337).A parte ré requereu a designação judicial de realização de perícia técnica no local (fls. 338/340).O IBAMA e a União Federal informaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 342 e

345).Indeferida a produção de perícia e dispensada a prova oral, no mesmo despacho que indeferiu as expedições requeridas às folhas 338/340 (fl. 346).Juntado aos autos CD contendo cópia do zoneamento ambiental do município de Rosana/SP (fls. 349/350).O Ministério Público Federal, a União Federal e o IBAMA apuseram ciência nos autos (fls. 352, 353 e 354).É o relatório.DECIDO.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Flademir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o n 2008.61.12.014321-5.Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.De fato, segundo o Relatório Técnico Ambiental das folhas 71/79, a edificação se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012.A ação é procedente em parte.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.A propriedade do imóvel está comprovada pelos documentos das folhas 102, 106 e 132/146 das peças informativas (procedimento preparatório nº 326/2010). Além disso, ao contestarem a ação, os réus não negaram a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é incontroversa nos autos.Da Área de Preservação Permanente.O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Relatório Técnico Ambiental (fls. 71/79), a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.O Relatório Técnico mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP (fls. 71/79).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012.Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do Relatório Técnico Ambiental, elaborado na vigência do Código Florestal anterior, que se trata de área rural (fls. 71/79).Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano.O relatório juntado aos autos aponta a ocorrência de dano ambiental (fls. 71/79).Conclui-se que a área periciada foi totalmente descaracterizada, através de limpeza, visando à construção de uma edificação, além de que a constante movimentação de pessoas e veículos vem impedindo a regeneração vegetal original, tanto rasteira como arbórea/arbustiva, tendo sido verificada apenas uma

essência florestal da espécie Ingá e Canelinha, distribuídas no interior do terreno. Relatado, ainda, que o imóvel vem sendo abastecido por um poço artesiano e lança seus efluentes domésticos diretamente em uma fossa negra, sem qualquer tipo de tratamento específico e naturalmente fora dos padrões técnicos recomendados pelas Normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97. Observado que o tempo e a intensidade desses lançamentos alcançam o solo, o lençol freático e, pela proximidade da fossa à margem do rio Paraná, contaminam as águas e o leito do rio. A supressão de vegetação característica como de mata ciliar, existente em áreas marginais a rios, córregos e reservatórios tem promovido extremos prejuízos à fauna silvestre nativa, bem como à fauna ictiológica. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo Relatório Técnico Ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O Relatório Técnico Ambiental concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Sugeriu o laudo técnico a demolição da única edificação (casa) com um sobrado e muro divisório com a faixa de areia do rio Paraná, o aterramento da fossa e poço artesiano, com a finalidade de retomar, após o reflorestamento do local, o ambiente original anterior. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 36. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença,

sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 41/42 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus PAULO PAULINO, TALITA RESQUITI PAULINO, ARGENTINA NOVO HEIM, HENDERSON NOVO HEIM e LEONARDO NOVO HEIM:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote no lote 14, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 37-45, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.413m, N 7.508.166m - 052°59'39,0, 22°30'55,1, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Intimem-se os réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) Fls. 339/343: Ressalto que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão), bem como de que foi aberta vista à parte contrária para manifestar-se nos autos, respeitando-se, destarte, o contraditório. Abra-se vista à parte ré do documento juntado à folha 345, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral, porque desnecessária. Indefiro, também, as expedições requeridas, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARZEL SACHS X RODOLPHO CESAR MAGALHAES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI) Por ora, considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de

eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo das fls. 212/220. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal das contestações das folhas 75/90 e 101/211 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada em 11 de janeiro de 2006, em face de Guilmar Ronald Shulze, pela prática de dois fatos que caracterizam infração ao artigo 334 do Código Penal e por evolução patrimonial incompatível com sua renda. A União requereu e foi admitida nos autos como assistente simples do autor (fl. 15). Notificado, o requerido apresentou manifestação escrita, quando sustentou a ocorrência de prescrição, coisa julgada, impropriedade da via eleita e regularidade financeira (fls. 28/40). O juízo Federal de Foz do Iguaçu acolheu a preliminar de prescrição em relação aos contrabandos, deixando de se pronunciar em relação à evolução patrimonial por ter se declarado incompetente (fls. 92/94). Afastada a prescrição, por este Juízo foi recebida a inicial e determinada a citação do réu (fls. 214/215). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 227/238). O Ministério Público Federal replicou (fls. 241/243). O réu requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 248/249). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 724/750). As partes apresentaram pareceres técnicos (fls. 763/788, 793/794 e 799/816). O senhor perito apresentou laudo complementar (fls. 1003/1067) sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1075/1094, 1105/1006 e 1107/1117). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu (fls. 1139/1140, 1724/1725, 1743/1744, 1844 e 1937/1938). Um segundo laudo complementar foi apresentado (fls. 1750/1825), com novas manifestações pelas partes (fls. 1864/1865, 1882/1809 e 1912/1914). O réu apresentou suas alegações finais (fls. 1950/1961). Por fim, o autor requereu a improcedência da ação em alegações finais (fls. 1963/1971). É o relatório. DECIDO. Colhidos pela prescrição os fatos descritos na inicial como crimes de contrabando, subiste a imputação de evolução patrimonial incompatível com a renda do acusado, o que teria sido constatado pela movimentação financeira em desacordo com seus rendimentos, que, caso confirmado configuraria recebimento de vantagem patrimonial indevida, descrita como enriquecimento ilícito no artigo 9º, VI, da Lei nº 8.429/93. Segundo a inicial a evolução patrimonial indevida teria ocorrido em 1997, 1998, 2000 e 2001 e foi destacada no parecer técnico da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 423/432) do procedimento apenso, onde se observa que com base nos documentos disponibilizados para exames, utilizando-se do primeiro método de análise, verificou-se que a movimentação financeira bancária do investigado Guilmar Ronald Shulze é superior à renda declarada nos anos de 1997, em 85%, de 1998, em 74%, de 2000 em 12% e de 2001, em 75%. As informações decorreram do confronto entre as declarações de ajuste anual (imposto de renda) e os demonstrativos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 397/318). O resultado desse levantamento, associado à imputação da prática de crimes de contrabando resultou no ajuizamento da presente ação civil de improbidade administrativa. Para a elucidação dos fatos foi elaborado laudo pericial pelo perito nomeado pelo Juízo, assim como os outros apresentados pelos assistentes técnicos, todos levando em conta a análise dos extratos de movimentação bancária, comprovantes de créditos e alienações. A conclusão do perito é no sentido de que não houve evolução patrimonial incompatível com os rendimentos de agente da polícia federal e em razão da alienação de bens. Verificou-se durante a análise dos dados do requerido que sua conta corrente era em conjunto com a Sra. Samanta Cristina Alves Henrique e que referida conta recebia, além da remuneração pelo cargo público também com alguma regularidade valores provenientes do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. É de se destacar que o réu contou com sobra de caixa no período de 1997 a 2001, para sua subsistência, aparentando movimentação normal sem qualquer erro (fl. 726). No que se refere à CPMF a perícia aponta discrepância visto que referida contribuição supera o rendimento do réu, mas esclarece que a metodologia de cálculo da movimentação financeira pela CPMF não está totalmente correta, pois as saídas financeiras que geram o tributo não contemplam a realidade dos montantes gastos pelo réu (fl. 1779). O perito informou que mesmo com os extratos não há como separar a movimentação financeira de Guilmar da movimentação da Sra. Samanta. Depois de apresentar um pequeno quadro demonstrativo da evolução patrimonial verificada no período de 1996 a 2001, o laudo indica a impossibilidade de elucidar todas as movimentações, seja porque se trata de movimentação de seis anos, seja porque os documentos apensados aos autos não possibilitam análise total da movimentação (fls. 1819/1820). Mas a resposta ao quesito nº 2 da fl. 730 resume todo o trabalho de análise da questão referente à evolução patrimonial incompatível com os rendimentos, pois ali o Sr. Perito afirma expressamente que Não ocorreu variação patrimonial incompatível com os rendimentos pelo réu auferidos. Desse modo, da análise da prova material, pericial e oral produzida não se pode concluir que houve movimentação financeira em desacordo com os rendimentos, apta a confirmar a imputação de enriquecimento ilícito que pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, rejeito o

pedido e julgo improcedente a ação. Nas ações civis públicas por improbidade administrativa, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da parte autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Não comprovada má-fé da União e do MPF, já que agiram no estrito cumprimento de seu dever legal para fiscalização de verbas públicas, não há como se condená-los no pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos do perito, que apresentou extenso laudo pericial, além de outros dois laudos complementares, arbitro-lhe honorários periciais em valor correspondente ao triplo do máximo da tabela, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60). Requisite-se o pagamento e comunique-se ao Sr. Corregedor Geral. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005291-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO CESAR FOSSA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com postulação liminar, por intermédio da qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende a imediata busca e apreensão do veículo IVECO/FIAT, ano de fabricação/modelo 2008, cor branca, placas NKB-9884, chassi nº 93ZS2MSH088802740, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 47081187, celebrada com ALDO CÉSAR FOSSA no dia 01/11/2011, em face da caracterização da inadimplência. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da guia de recolhimento e certificação, às folhas 19 e 21. A medida liminar foi deferida mas, o executante de mandados do Juízo não logrou êxito na localização do bem, que segundo informações do Réu, teria sido alienado. O réu compareceu à Secretaria Judiciária, informou sua impossibilidade econômica para custear as despesas processuais e requereu a nomeação de advogado dativo. Sobreveio, na seqüência, manifestação de desistência da CEF e pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. (folhas 22, vs, 23, 28, vs e 30/31). É o relatório. Decido. Ainda que o executante de mandados do Juízo tenha mantido contato com o réu na tentativa frustrada de localizar o automóvel cuja busca e apreensão vindicou a CEF, é certo que não procedeu à formal citação do mesmo. Não obstante, tendo ele comparecido espontaneamente em Juízo para pugnar pela nomeação de advogado dativo, restou superada, por evidente, a questão do seu conhecimento da demanda. Ademais, a desistência manifestada pela CEF não lhe causará prejuízo, razão pela qual, desnecessária sua manifestação quanto ao pleito da Autora, cabendo, portanto, ao Juízo tão somente a homologação da desistência. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil, tornando ineficaz a medida liminar deferida às folhas 22, vs e 23. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006926-18.2013.403.6112 - EDVALDO APARECIDO BARBOSA DE ARAUJO X CASSIA PENA ARAUJO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos Requeridos os benefícios da Assistência Judiciária. Contudo considerando a indicação contida no ofício da folha 57, nomeio o advogado ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ - OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, 736, nesta, para defender os interesses dos Requeridos Edvaldo Aparecido Barbosa de Araújo e Cássia Pena Araújo. Cite-se o réu para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

MONITORIA

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Expeça-se solicitação de pagamento do valor arbitrado à folha 145. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado Roberto Juvêncio da Cruz. Intimem-se.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 60/74, no prazo de dez dias. Int.

0000848-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2013, às 11h00, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, com urgência, a citação de CELIA TECH, CPF 158.761.318-22 (com endereço na Rua Joaquina Maria André, 165 e /ou Rua Duque de Caxias, 1068, Dracena) e em caso negativo, remeter os autos em caráter itinerante para Comarca de Brasilândia para tentativa de citação e intimação na Rua Manoel Galdino de Souza, 1123, Brasilândia, MS, para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação da referida audiência. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 40/57, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 22/66, no prazo de dez dias. Int.

0008093-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-77.2011.403.6112) SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Lavre-se Carta de Arrematação e entregue-se-a ao arrematante. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, manifestar-se em prosseguimento. Int.

0004118-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ CASTEIAO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial no qual houve renegociação da dívida originada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0276.110.0002580-74 -, pactuado em 18/03/2009, objeto da demanda. Requereu a exequente a citação do executado para o pagamento da importância de R\$ 25.658,59 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurada nas formas contratualmente ajustadas para o dia 15/04/2012, devendo ser corrigida na data da efetiva quitação. Instruíram os

autos a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 04/04vº e 05/17). Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 17 e 19). O executado não foi citado por não haver sido encontrado, e não foi realizada penhora uma vez que não logrou êxito a tentativa de localização de bens em seu nome (fls. 24/24vº e 25/25vº). Instada a se manifestar, a CEF trouxe aos autos informação de outro endereço, no qual requereu a citação e intimação do executado (fl. 27). Regularmente citado e intimado a quitar o débito, transcorreu-se o prazo legal sem notícia de pagamento ou oposição de embargos pelo executado (fls. 31/32 e 35). Não foi procedida à penhora por não haver sido encontrados bens livres e desembaraçados de ônus em nome da parte executada (fl. 34). Em sua manifestação, a exequente requereu o bloqueio de créditos disponíveis em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD. Na mesma ocasião, a CEF solicitou a juntada de nota de débito referente ao contrato inicialmente indicado, perfazendo o montante de R\$ 26.822,65 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 37/40. Autorizadas e determinadas as providências para a efetivação do bloqueio de valores por meio eletrônico, bem como decretado sigilo processual nível 4 (fl. 41). Por fim, requereu a CEF a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado renegociou a dívida objeto destes autos e efetuou os pagamentos das custas e dos honorários advocatícios. Pediu, ainda, o levantamento de eventuais penhoras concretizadas no curso processual. Juntou cópia do contrato e de comprovantes (fls. 42/52). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente, renegociando a dívida, e, em face da manifestação da CEF-exequente, que se consubstancia na concordância com os valores recebidos e a receber, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora levada a efeito em face da determinação da folha 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008160-84.2003.403.6112 (2003.61.12.008160-1) - FRANCISCO MARIO DE PAULO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI que altere no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Gerente do Setor de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000100-73.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da Requerente, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1206764-47.1998.403.6112 (98.1206764-7) - FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)

Fls. 351/354: Intime-se a parte embargante/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.355,98 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA

Expediente Nº 3187

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0009054-79.2011.4.03.6112 em que figura como exequente a União Federal, e executados Sebastião Braz Pacífico e Tereza Araújo de Oliveira Pacífico. Os executados ajuizaram embargos à execução, tendo a União Federal levantado preliminar de litispendência com a ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, nº 2008.61.12.005568-5, distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Aponto erro material da União uma vez que o processo pertence à 3ª e não à 1ª Vara Federal. A União sustenta que a litispendência se funda na identidade de partes, pedido e causa de pedir que se fazem presentes tanto na ação de rito ordinário quanto nos embargos à execução. Os embargantes negam litispendência, seja porque na ação constitutiva-negativa as partes são diversas (União e Banco do Brasil), seja porque não há coincidência exata de pedido e causa de pedir, além de o objeto ser distinto numa e noutra. Admitem tão somente a conexão. É caso de conexão e não de litispendência. Dada a complexidade do pedido que se desdobra em vários em ambas as ações - ordinária e embargos - fica difícil verificar a coincidência entre eles, o que desaconselha a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito visto que poderia nestes haver alguma pretensão não constante daquela, sem falar que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, o que não ocorreu em relação à ação constitutiva-negativa. Os embargantes sustentam, sem razão, que as partes são diversas. A execução fiscal visando cobrança e satisfação de débito inscrito na Dívida Ativa da União decorre da sucessão de crédito contido em cédula rural pignoratícia emitida pelo Banco do Brasil, com base na Medida Provisória nº 2.196/2001. Portanto, a rigor, não há diversidade de partes, vez que a titularidade do crédito pertence à União. Comparando ambas as petições iniciais, observa-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir são bastante semelhantes, embora não haja coincidência absoluta entre elas. Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Na hipótese de a competência territorial, material e funcional dos juízes ser a mesma, existindo conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, deve haver a reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo que despachou em primeiro lugar. Precedentes do STJ no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. A precedente distribuição da ação de rito ordinário para o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente o torna prevento. Ante o exposto, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela União, mas reconheço de ofício a conexão com a ação nº 2008.61.12.005568-5, 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos ao Juízo daquela Vara Federal, com fundamento nos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007741-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularizem os embargantes a representação processual, juntando os originais dos mandatos outorgados, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, bem como a juntada das cópias autenticadas das peças processuais relevantes, que faltam para instruir seu pedido (parágrafo único, do art. 736, do CPC), a exemplo da constrição e da intimação para oposição de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/308 e 310: O pedido de produção de provas será apreciado oportunamente. Por ora, esclareça o Embargante seu pedido pelo depoimento pessoal da Exequente (fls. 16, item i e 305, item d), bem como o pedido de intimação da devedora principal Prudencio para que apresente aos autos determinados documentos (fl. 308, item 2), uma vez que pode o Embargante, por meios próprios, diligenciar junto àquela empresa, solicitando os documentos que necessita. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Manifeste-se ainda a Embargada, consoante a parte final do despacho de fl. 307. Int.

0004734-49.2012.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007274-70.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.*

0008002-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos II e V, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando o mandato outorgado, e a juntada das cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a saber: inicial da execução com a(s) respectiva(s) CDA, da constrição e da intimação para oposição de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009360-14.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X METALURGICA DIACO LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004364-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

R. DECISÃO DE FLS. 73/75-VERSO:Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIO PIO DA SILVA.O executado apresentou manifestação, que recebo como Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/66), alegando, em suma, a prescrição das anuidades de 2001/2003 e multa eleitoral de 2001 e 2003, eis que decorrido prazo superior a cinco anos desde o despacho que determinou a citação até sua concretização. Requeru, ao final, o reconhecimento da prescrição.Manifestação do Conselho exequente/excepto às fls. 76/72, sustentando, em suma, a não ocorrência de decadência do direito de ação da execução fiscal, pois houve o lançamento do tributo dentro do prazo legal. Alegou, também, que não há que se falar em prescrição, uma vez que, constituído o crédito,

o executado não o impugnou na esfera administrativa, de sorte que foram respeitados os prazos prescricionais estipulados no art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Pugnou, então, pela rejeição do incidente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a oposição de exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. In casu, a alegação de prescrição merece conhecimento, porquanto sua declaração ex officio é objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). A questão, à vista do panorama do processo, comporta conhecimento parcial, a recair apenas sobre as anuidades. Consta da CDA que a cobrança se refere às anuidades devidas ao Conselho, nos exercícios financeiros compreendidos entre 2001 a 2003 e multa eleitoral de 2001 e 2003. Quanto à multa, o art. 32, do Decreto-lei nº 9.295 de 27.5.1946, deixa claro que a condição para a constituição definitiva é a notificação ao faltoso. Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade. Este dado, a data da notificação, não foi trazido aos autos, seja pela CDA, pelo executado ou pelo exequente, que, apesar de dizer que não houve impugnação administrativa, não esclareceu quanto à data da notificação das multas, de sorte que resta prejudicada a análise do pleito neste aspecto. Já no que pertine às anuidades, vê-se que a execução foi ajuizada em 09 de junho de 2004 com o despacho de cite-se proferido em 23 de junho de 2004. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em estudo, considerando a existência de filiação do executado ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2001, abril de 2002 e abril de 2003, em obediência à regra prevista no artigo o art. 21, do Decreto-lei nº 9.295 de 27.5.1946, que disciplina a profissão de contador. Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Desse modo, os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. O ajuizamento da presente execução fiscal deu-se, como dito, no dia 09 de junho de 2004. A redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, para efeitos de interrupção do lustro prescricional, dispõe que será considerada a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Porém, trata-se de redação alterada pela LC 118/2005, que igualou o CTN com o contido na LEF, em seu art. 8º, 2º; antes, a redação mencionava a citação pessoal feita ao devedor. O despacho que ordenou a citação foi efetivado antes da edição da LC 118/2005, a qual encerrou a questão e fez superar-se a divergência ao alterar expressamente o Código Tributário por meio da reprodução da redação até então concorrente da LEF, ao passo que a efetiva citação do devedor, por comparecimento espontâneo (fl. 42), deu-se após a edição da lei complementar. A questão que releva assentar é se o despacho, à época, tinha o condão de interromper a prescrição, o que implica em perquirir qual legislação era aplicável: se a do CTN ou se a da LEF; ou seja, se a disposição desta, uma lei ordinária, poderia derogar disposição daquele, uma lei complementar. Mais e anteriormente a isto: se a regulamentação da prescrição seria matéria reservada à lei complementar, ou se poderia ser tratada por lei ordinária. Dispõe a Constituição que cabe a lei complementar dispor sobre normas gerais em direito tributário, especialmente, entre outros institutos, sobre prescrição e decadência (art. 146, III, b). Mesmo sendo anterior à atual Constituição, a LEF não atinge os créditos de natureza tributária, uma vez que também na Constituição pretérita as normas gerais em matéria tributária eram privativas de lei complementar, conforme o contido no 1º do art. 18: 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar. O dispositivo da LEF, portanto, se aplica somente aos créditos de natureza não tributária. Até o advento da LC nº 118 somente a citação válida do contribuinte tinha o condão de interromper a prescrição da dívida ativa tributária, não se aplicando nem mesmo o prazo suspensivo de 180 dias a partir da inscrição. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, 2º, DA LEF. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que

ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 3.11.1998). No caso dos autos, todavia, inexistente notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI nº 608.114/PR - 2ª Turma - un. - rel. Min. FRANCIULLI NETTO - j. 13.9.95 - DJU 20.9.2006 - grifei) Disso se infere que à época o despacho não teve força para interromper o fluxo prescricional, o qual foi interrompido apenas quando da citação do executado por comparecimento espontâneo em 27 de outubro de 2009 (fl. 33). Dessa maneira, forçoso concluir que os créditos relativos às anuidades restaram fulminados pela prescrição. Verificado o fenômeno, de rigor a extinção de tais débitos. Entretanto, com relação às quantias restantes, relativas às multas, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não houve prova de sua prescrição. Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débito prescrito) através de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei n. 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 53.349/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/4/2000, v.u., DJ 22/5/2000) DECISÃO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar prescrito o valor referente às anuidades de 2001, 2002 e 2003, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente em relação multas eleitorais de 2001 e 2003. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-92.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 36/37: Defiro a juntada requerida. Quanto ao requerimento de fls. 23/24, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à oferta de bens à penhora. Int.

0005515-37.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) Fls. 22 e 545: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA ROBERTO DE BRITO ALMEIDA

Vistos, em sentença. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Moto Honda Biz 125, Ano 2011, cor vermelha, Placa EFG 2636/SP, Chassi RENAVAL 372678351, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida na Cédula de Crédito Bancário n. 46792969. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 06/12/2012, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). O pleito liminar foi deferido à fl. 24. À fl. 45 a Caixa informou que a parte requerida liquidou o débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 45, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte requerida não foi encontrada para ser citada (fl. 43), de forma que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI (SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, diga o réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X

MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca do Alvará Judicial expedido.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autor intimada a comparecer a esta serventia no prazo de 10 dias para retirada da declaração de averbação de tempo de serviço.Retirada ou decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para trazer aos autos a planilha de cálculos correta, pois a de fl. 112 refere-se a pessoa estranha ao feito.

0002119-52.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002582-91.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por ALEXANDRE CEZAR MEI e SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido antecipatório, objetivando a declaração de validade do contrato de cessão de direitos, firmado com Adriano Staut e Doraci Lorençoni, tendo como objeto imóvel urbano financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Para tanto, argumentou que a Lei n. 12.424/2011, deu nova redação à ao 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permitindo a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, de modo que não pode ser expulso de sua moradia. Acrescentou que está adimplente com todas as obrigações contratuais.Com a decisão das fls. 52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo autorizada a efetivação de depósitos judiciais.Citada, a Caixa apresentou contestação trazendo esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os Arrendatários. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 12.424/2011, sustenta que o dispositivo legal em questão (art. 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001), faz referência ao imóvel que não foi arrendado, situação diversa da presente, visto que o imóvel em comento encontra-se arrendado ao Senhor Nilton César de Melo e, em consequência, vinculado às cláusulas contratuais. Destacou que o Senhor Nilton possui apenas a posse e não a propriedade do imóvel, sendo-lhe negado negociar o que não lhe pertence e que o contrato foi firmado em 10/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.424/2011, pelo que esta seria inaplicável ao caso. Na sequência teceu considerações sobre a autonomia da vontade e o exercício regular do direito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido (fls. 61/75).Réplica às fls. 90/99.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Pois bem, é incontroverso o fato de que o Adriano Staut e Doraci Lorençoni (arrendatários originário do imóvel) transferiram/cederam seus direito a terceiro (autores), dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do inciso III, da cláusula décima nona do contrato por ele firmado com a ré (v. fl. 36).Todavia, a previsão legal que amparava a apontada condição resolutiva ao tempo em que foi firmado o contrato, foi modificada pela Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, que deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. Vejamos:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)() 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)Assim, considerando a alteração legislativa que passou a autorizar a cessão de direitos, há de se reconhecer a possibilidade de transferir/ceder o direito a terceiros, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE - LEI N 12.424/2011.1. A documentação juntada aos autos comprova que os arrendatários originários transgrediram cláusula contratual do arrendamento ao ceder a terceiros a posse do imóvel arrendado - o que ensejaria a sua rescisão, nos termos de cláusula contratual expressa, amparada por previsão legal.2. Cumpre referir, no entanto, que a Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR.3. Tendo sido reconhecida a validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual - até mesmo porque os demandados prosseguiram adimplindo corretamente as prestações e as taxas condominiais, inclusive depositando tais valores em juízo. Bem por isso, não se justifica a reintegração da CEF na posse do imóvel.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.035333-0/PR; RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA; TRF 4ª Região; D.E. Publicado em 02/12/2011)No presente caso, a parte autora juntou aos autos guias de depósitos comprovando recolhimentos judiciais de valores que referentes às parcelas do contrato em questão, demonstrando boa-fé em saldar as

prestações do imóvel e o intuito de permanecer no mesmo. A par disso, conforme acima destacado, para que a cessão seja legítima se faz necessário que o beneficiário seja pessoa que preencha os requisitos para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os quais não são possíveis de serem verificados no presente feito, cabendo à Caixa averiguá-los. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a validade do contrato firmado pelos autores com Adriano Staut e Doraci Lorençoni, que teve por objeto a cessão dos direitos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 32/37), sob a condição de que satisfaça os requisitos para ingresso no Programa, o que deverá ser averiguado pela ré. Faculto à CEF analisar a situação cadastral dos autores, ficando desde já autorizada, somente em caso de não enquadramento nos critérios previstos, a promover eventual pedido de reintegração de posse. Ante a sucumbência mínima, condeno à ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-43.2013.403.6112 - FERNANDO ROSA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002982-08.2013.403.6112 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004517-69.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida

solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005335-21.2013.403.6112 - MARIA ILDA LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X ROSALINA SANTANA DA SILVA

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RODRIGO SANTANA DIAS E OUTRO, alegando ausência de pressuposto processual de existência da relação processual, diante do falecimento do autor da ação. Aduziu também sobre a intransmissibilidade do benefício assistencial aos herdeiros, pugnando pela extinção da ação de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 47/48, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 50/52. À fl. 55, impugnou o laudo do Contador Judicial. A parte embargada, por sua vez, concordou com os cálculos judiciais e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 58/59). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução,

passo ao julgamento do feito. A questão da habilitação incidental já foi decidida no feito principal à fl. 124, sendo deferida à mãe do autor a sucessão ao crédito resultante da concessão do benefício assistencial. Assim, há pressuposto válido para existência da relação processual, pois a genitora do autor compôs o pólo ativo da ação, com o fim de receber as prestações atrasadas. Portanto, não haverá transmissão do benefício à mãe do autor falecido, mas tão somente a sucessão do crédito a esta, por ser-lhe isto de direito. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais, seu crédito importava em cerca de R\$ 6.329,04 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), referente à verba principal, e R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 08/2012. Os presentes embargos foram opostos, pugnando-se pela extinção da ação de execução, sob fundamento de que houve o falecimento da parte e o direito material é intransmissível aos herdeiros. Submetido o cálculo da parte autora ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção quanto ao índice de correção monetária e apresentou o valor de R\$ 6.587,33 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), em 08/2012. Havendo divergências deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, enquanto o INSS impugnou o laudo judicial de maneira genérica. Ressalto, portanto, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo estão presentes, não sendo o caso de extinção da ação sem julgamento do mérito. Assim, a mãe do autor falecido foi regularmente habilitada como sucessora do crédito na ação principal e está apta a receber as prestações apuradas desde a DIB, em 07/12/2010 até a data do óbito, em 13/10/2011, devidamente atualizadas. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes ao total de R\$ 5.988,49 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de principal, e R\$ 598,84 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2012, nos termos da conta de fls. 50/52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e, do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 50, com cálculos de fls. 51/52 e das petições de fls. 55 e 58/59 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado da ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009914-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA SONIA MARQUES DAVID, sob a alegação de que houve excesso de execução, pois incluiu no cálculo de execução juros de mora e correção monetária, aduzindo que estes são indevidos pelo fato de ser uma sentença homologatória de acordo líquido. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36/40, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total

improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 43, com o qual o INSS concordou (fl. 45) e a embargada discordou (fls. 48/49). Despacho de fl. 51 determinou o retorno dos autos à Contadoria para atualização dos valores reconhecidos na sentença, diante do tempo decorrido desde a sua prolação. O Contador Judicial apresentou o valor atualizado, com juros de mora, no total de R\$ 17.184,28 (fls. 53/55). O Embargante não concordou com a incidência dos juros de mora na conta, alegando que não deu causa à demora na expedição dos ofícios requisitórios (fls. 58/59). A autora-embargada, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 62/63). É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.381,99 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referente à verba principal, e R\$ 1.613,38 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 08/2012. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS alegado que o valor da execução é líquido, apresentado no acordo e homologado pela sentença de fls. 223/224 dos autos principais, no total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a título de principal, e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de honorários advocatícios. Apesar de o r. despacho de fl. 51 ter determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo, desde a homologação do acordo, com a incidência de juros de mora e correção monetária, noto que tal procedimento não foi o mais pertinente. Com efeito, verifico que o valor homologado pela sentença de fls. 223/224 dos autos principais é líquido e à época da prolação da decisão já estava apto a ser requisitado pelo Juízo, mediante aplicação dos critérios apresentados no acordo de fls. 216/217, por meio de requisição de pequeno valor. Ademais, não há incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no AREsp 173530 RS 2012/0089228-1; Julgamento: 07/03/2013; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJE12/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. JULGADO DA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.1. Os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (Processo: AgRg no REsp 1397951 PR 2013/0264485-3; Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 19/09/2013; Órgão Julgador: T2-SEGUNDA TURMA; Publicação: DJE 30/09/2013). Desta forma, correto o parecer do Contador Judicial à fl. 43, informando sobre a liquidez dos créditos e a desnecessidade de atualização, vez que estes são automaticamente atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal da 3ª Região, por ocasião do pagamento das requisições de pequeno valor. Essa atualização, porém, diz respeito à correção monetária, pois de acordo com o artigo 100, 5 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, quando da realização do pagamento do precatório, o valor deste deverá ser atualizado através da aplicação de índices legais de correção monetária até a data do efetivo depósito judicial (pagamento). Pela redação do dispositivo constitucional em comento, verifica-se que não há previsão para a incidência de juros moratórios, mas somente de correção monetária (quando terão seus valores atualizados monetariamente). A correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo original da moeda. É mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação e constitui providência para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Deste modo, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os valores constantes no acordo das partes, homologado pelo Juízo.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a título de principal, e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a título de honorários, posicionado em 09/2010, nos termos do parecer de fl. 43. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e, do deslinde da causa, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em

julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0011117-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os cálculos da embargada não estão corretos. Aduz a Fazenda Nacional que os honorários advocatícios executados são excessivos. Afirma que a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para executar em nome próprio, pois o mandato sequer foi outorgado em seu nome, sendo que somente após a sentença teria sido juntado substabelecimento com reserva de poderes. Explica que o substabelecimento foi formalizado em benefício de advogado pessoa física e não de sociedade de advogados. No mérito, afirma que o título executivo é inexigível, pois o Acórdão do E. TRF teria dado apenas parcial provimento ao recurso da empresa autora, com fixação de sucumbência recíproca, sendo que o E. STJ só deu provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição, nada falando da sucumbência. Juntou documentos (fls. 05/162). Os embargos foram recebidos às fls. 163. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 166/172). Em face da não concordância com os embargos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Cálculos da contadoria às fls. 175. Sobre os cálculos a União não se manifestou e o embargado se manifestou às fls. 180/182. Os autos retornaram à contadoria que apresentou os esclarecimentos de fls. 187/188. A parte embargada não se manifestou sobre os esclarecimentos da contadoria (fls. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Encerrada a instrução, passo ao saneamento do feito. Análise preliminar de ilegitimidade ativa da sociedade de advogados. Conforme já pacificado na jurisprudência, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, constituindo verba autônoma da verba eventualmente devida à parte vencedora, pela parte sucumbente. Isto implica dizer que muito embora, na prática, a execução das verbas devidas se dê em nome da parte vencedora, nada obsta que a execução, quando apenas a verba de honorários é devida (tal qual ocorre nos autos), se dê em nome próprio pelo advogado titular do direito à cobrança de honorários sucumbenciais. Não obstante, a execução deve ser efetivamente proposta pelo advogado titular da sucumbência ou pela sociedade de advogados respectiva, mas desde que esta tenha sido expressamente mencionada na procuração. Nada obsta que os poderes do mandato conferido ao advogado sejam objeto de substabelecimento, devendo a execução, contudo, se dar por meio daquele que no momento desta (substabelecimento) era titular dos poderes de representação conferidos pela parte. Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, resta evidenciado que o mandato foi outorgado pelo autor em benefício dos Advogados mencionados na procuração de fls. 31 dos autos principais, sem que houvesse menção expressa a sociedade que ora executa a verba de sucumbência. Entre os Advogados mencionados no mandato, se encontravam o Dr. Valmir da Silva Pinto e o Dr. Valdemir da Silva Pinto. Após a prolação da sentença, em 2004, houve substabelecimento, por parte do Dr. Valdemir da Silva Pinto, com reserva de iguais poderes, em favor dos Advogados mencionados no documento de fls. 185, novamente sem qualquer menção à sociedade de advogados. Todas as demais peças processuais da parte autora foram assinadas pelo Advogado Dr. Fabrício de Oliveira Klébis, sendo que as publicações eram realizadas em nome dos Advogados Dr. Valmir da Silva Pinto e Dr. Valdemir da Silva Pinto, conforme exposto requerimento de fls. 184, deferido às fls. 201. Ao tempo do Recurso Especial, o mesmo foi assinado pelo Dr. Renato Alcântara Tamamaru, mas foi mantido o pedido de que as publicações fosse feitas em nome dos dois Advogados já citados. Com o trânsito em julgado do Acórdão do E. STJ, a Sociedade de Advogados Braghim, Fayad, Klébis e Pinto Advogados promoveu a execução das verbas de honorários, em nome próprio. Observa-se dos autos que foi apresentado novo substabelecimento às fls. 389, mas agora por parte do Dr. Valmir da Silva Pinto, com reserva de iguais poderes, em favor da Sociedade de Advogados Braghim, Fayad, Klébis e Pinto Advogados. Ora, pelo que se observa dos autos, com o segundo substabelecimento de fls. 389, resta prejudicado o primeiro substabelecimento de fls. 185, ficando valendo apenas o último. Além disso, a procuração outorgada às fls. 31 dos autos principais menciona expressamente os poderes de substabelecimento para ambos os Advogados substabelecidos, não se vislumbrando irregularidades neste ponto. Ademais, não há qualquer controvérsia entre os próprios Advogados dos autos: nem entre os que foram objeto do mandato inicial, e nem entre os que foram objeto de substabelecimento, sendo lícito concluir que estão de pleno acordo com a forma de execução dos honorários. Importante observar, contudo, que o substabelecimento formalizado em favor da Sociedade de Advogados não tem o condão de transferir a titularidade do crédito dos honorários em favor da respectiva sociedade de advogados, de tal sorte que embora pudesse executar os honorários, referida sociedade não poderia executá-los em nome próprio, mas somente executá-los em nome dos verdadeiros titulares, quais sejam, os Advogados a quem se outorgou o mandato inicial (fls. 31 dos autos principais). De fato, o substabelecimento de fls. 389 dos autos principais foi utilizado pela Sociedade de Advogados como verdadeira cessão de créditos, o que não se pode admitir, já que em desacordo com as regras do Código Civil que regem a matéria. Ora, nessa linha de pensamento, o caso realmente seria de extinção da execução por conta de ilegitimidade ativa da Sociedade de Advogados para executar a sucumbência em nome próprio. Contudo, atento as

nuances e peculiaridades do caso concreto, bem com atento à economia processual e à efetividade da execução, concedo o prazo de 10 dias para que os exequentes regularizem, nos autos principais, o pólo ativo da execução, mediante apresentação de instrumento de cessão de crédito, devidamente formalizado na forma do Código Civil, ou, caso queiram, regularizem, nos autos principais, o pólo ativo da execução, mediante correção do pólo ativo desta por quem de direito. Findo o prazo, independentemente de nova manifestação judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005208-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-37.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE DOMINICHELLI, sob a alegação de que houve excesso de execução, tendo em vista que já adimpliu integralmente os valores atrasados, devidos ao Embargado, na via administrativa, inexistindo débitos a serem quitados. Foram recebidos os embargos (fl. 36). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 38/39, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 43/54. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 58/59). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 60). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais, seu crédito importava em cerca de R\$ 13.351,84 (treze reais, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente a verba principal, e R\$ 979,88 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, alegando o embargante que o exequente já recebeu os valores resultantes da revisão do benefício, administrativamente, não restando saldo a ser pago. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta apresentada pela parte autora às fls. 96/103 dos autos principais. Juntou também extratos que demonstram que houve pagamento administrativo ao embargado, em valor superior ao apurado nos termos do r. julgado, não remanescendo diferenças devidas a este. Verificou, entretanto, que a r. decisão de segundo grau condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, importando em R\$ 388,24, a título de honorários advocatícios. Havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado, os valores correspondentes ao total de R\$ 388,24 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários, nos termos da conta de fls. 43/54. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 43, com cálculos de fls. 44/46 e da petição de fls. 58/59 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007776-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ILDA MARTINS DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 31 - verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 18.992,63 (dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), a título de valor principal, e R\$ 1.843,04 (um mil, oitocentos e quarenta e

três reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/10), bem como da manifestação de fl. 31 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008191-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008295-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008300-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-98.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008328-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008329-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008330-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009307-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Apensem aos autos principais.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0008349-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Apensem aos autos principais.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0008352-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem aos autos principais.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009675-76.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos para discussão e determino o apensamento à respectiva execução fiscal.Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-47.2013.403.6112 - MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Constou, na parte final da r. decisão das folhas 69/70, a determinação para inclusão, pela embargante, na polaridade passiva dos autos, de todos os executados, bem como a apresentação das respectivas contraféis. Entretanto, entendendo que não há necessidade de integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pela União, e não pelo executado. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial:STJ: RECURSO

ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO
EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTROADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
(EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA
ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS
RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES
PEREIRA EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.
VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM
HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos
dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2.
Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da
Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma
suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código
de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o
executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47,
do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação
jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença
dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de
dezembro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE
TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA
EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de
conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do
processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da
ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se
faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário.
3. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de
Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL.
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.
INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN.
1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi
indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des.
MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém,
mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela
continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram
que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa
executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais
da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada,
por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o
reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do
imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que
restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área
objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de
pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de
comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que
como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de
06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de
02/08/2004. 7. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator:
Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de
Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010)Ante o exposto,
revogo a respeitável decisão das folhas 69/70 no tocante a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos demais
executados, bem como a vinda aos autos das contrafês para citação dos mesmos. No mais, tendo em vista que a
partir da edição da Lei n. 11.457/2007 compete à União (Fazenda Nacional) a representação judicial do INSS em
processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias (inciso I, do 3º, do artigo 16, da
supracitada Lei), a mesma deve ser citada para que, no prazo do artigo 1.053 do Código de Processo Civil,
manifeste-se acerca dos embargos apresentados. Ato contínuo, com a vinda da impugnação do União (Fazenda

Nacional), dê-se vista dos autos à embargante para, no prazo legal, apresentar manifestação e especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 1202237-23.1996.403.6112. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007101-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-62.2013.403.6112) JORGE QUIRILOS ASSIS X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por JORGUE QUIRILOS ASSIS em face de IGOR PADOVANI DE CAMPOS. Para tanto, Sustentou que o foro competente para processar e julgar o presente feito é do domicílio do réu (Maringá/PR), nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que as regras de competência a serem respeitadas são aquelas dispostas no artigo 109 da Constituição Federal, que faculta o aforamento de ações contra a União no domicílio do autor, de modo que encontrando-se a União no polo passivo da ação em litisconsórcio com o excipiente, sendo escolha do foro direito do excepto. Decido. Assiste razão ao excipiente. Nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. É certo que o artigo 2 do artigo 109 da Constituição Federal determina que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Entretanto, é de evidente clareza a intenção do constituinte de não criar obstáculos àquele que queira demandar em face da União, dando-lhe a possibilidade de escolha entre as opções lançadas do referido parágrafo. Por outro lado, não pode o autor utilizar essa possibilidade em detrimento de outro particular, no caso o réu, ao qual a legislação infraconstitucional protegeu ao definir como competência territorial o local de seu domicílio. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do processo nº 00034446220134036112 à Subseção Judiciária de Maringá/PR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-14.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Observo que a penhora de faturamento é medida excepcional, praticada quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens. No presente caso, houve penhora de bens da executada (fl. 24) não se justificando a pretendida penhora de faturamento. Renove-se vista à exequente para que requeira o que entender conveniente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007738-60.2013.403.6112 - EDNA PANDOLFI(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a doutora Juliana Claudina dos Santos, OAB/SP 227.3255, regularize a representação processual, conforme já determinado no respeitável despacho da folha 45. Posteriormente, será apreciada a manifestação ministerial da folha 49. Intime-se.

0008333-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000599-14.2000.403.6112 (2000.61.12.000599-3) - NESIO VASCONCELOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que compareça a esta vara no prazo de 10 dias, a fim de retirar a declaração de averbação de tempo de serviço. Decorrido dito prazo, ao arquivo. Int.

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: os dados requeridos pela parte autora podem ser obtidos diretamente no INSS. Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos. Silente, ao arquivo.Int.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos.Intime-se.

0000814-33.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004297-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004297-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANA MARIA BITENCOURT X ADLEY ROGERIO APARECIDO PUGAS X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS X ALINI PATRICIA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a Cassiana Maria Bittencourt, Alini Patrícia Alves da Silva, Roger Alexandre Aparecido Pugas e Adley Rogério Alexandre Aparecido Pugas o cumprimento de condições especificadas (fls. 280/281).As acusadas Cassiana Maria Bittencourt e Alini Patrícia Alves da Silva tiveram extintas suas punibilidades, conforme sentença lançada às fls. 405/406. A proposta formulada pelo MPF foi aceita

pelos réus ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS e ADLEY ROGÉRIO ALEXANDRE APARECIDO PUGAS em 04 de agosto de 2010 (fls. 430/431). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 454). É o relatório. Decido. Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como os réus ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS e ADLEY ROGÉRIO ALEXANDRE APARECIDO PUGAS não deram causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício se encontra preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS e ADLEY ROGÉRIO ALEXANDRE APARECIDO PUGAS, qualificados nas fls. 02/03. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Assim, cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo deprecado de Osasco/SP para intimação dos réus ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS, residente à Rua Adão Ronaldo da Silva, Jardim Sirino, Osasco/SP, tel (11) 3607-2038 e ADLEY ROGÉRIO ALEXANDRE APARECIDO PUGAS, no mesmo endereço do réu Roger, tel: (11) 3607-2907, do teor desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, residentes naquela localidade. Após, aguarde-se informação do Juízo de Presidente Epitácio quanto à data fixada para oitiva da testemunha de defesa Edecir Robledo.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Compulsando os autos, observo que os advogados apenas juntaram procurações outorgadas pelos réus, deixando de apresentar resposta à acusação. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que os advogados apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se quanto aos advogados (folhas 91/93), para fins de publicação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007482-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO JUSTINO ME X ORLANDO JUSTINO X ROSA MARIA DE SOUZA JUSTINO(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR)

...Tendo em vista o levantamento do alvará, defiro nova vista requerida pela CEF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0004529-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do endereço do requerido para proceder à busca e apreensão do veículo

0004825-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL GOBETTI

Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça que informa a não localização do veículo a ser apreendido.

MONITORIA

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Vista às partes do auto de segundo leilão positivo. Intime(m)-se.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Intime-se a CEF para informar o endereço atual do réu, a fim de proceder as diligências necessárias para localização e informações acerca do veículo Fiat Tempra, placas CCB4979. Em termos, prossiga-se. Int.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 255. Os valores bloqueados foram liberados por decisão nos autos, portanto, não havia o que transferir para a CEF. Assim, indefiro o quanto requerido à fl. 254 pela requerente. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante, insurge-se perante a decisão proferida à fl. 74, para requerer a reconsideração da decisão atacada, pelos motivos que expõe. Sem razão a embargante. A decisão em comento é clara, objetiva e precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida decisão deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Com o trânsito em julgado, tome-se por termo a penhora do depósito transferido, intimando-se, em seguida, a parte requerida para que apresente a defesa que julgar de direito.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA

Fls. 59 e seguintes: indefiro a penhora do veículo indicado, uma vez que já foi objeto de penhora, conforme certidão de fl. 51, não tendo sido efetivada pelas razões expostas pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto ao imóvel, defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser instruído com cópia da matrícula.

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Cite-se o requerido, via edital, com o prazo de 15 dias, salientando que deverá ser disponibilizada uma via e entregue à CEF, mediante recibo nos autos, para que providencie a publicação em jornal de grande circulação às suas expensas. Publique-se e afixe-se uma via no átrio do fórum.

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Vista à CEF, tendo em vista o retorno da carta AR com a informação de que foi transferido o requerido daquela Penitenciária

0001324-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN

...vista a CEF(pesquisa Renajud).

0001363-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEREMIAS MAXIMO DA FONSECA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fl.42: pleito impertinente, visto que a requerida já foi intimada nos termos do art.475-J do CPC. Assim, ante a inércia da exequente CEF para apresentação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Várias diligências foram efetuadas visando localizar bens passíveis de penhora, dentre elas aquelas que estão disponibilizadas à Justiça Federal. Todas restaram infrutíferas. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

...vista a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silencio, ao arquivo sobrestado.Int.

0003139-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação, junto ao endereço informado em Uberaba-MG.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Intime-se a exequente CEF para apresentar nota atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora e depositário(s) do(s) bem(s). Em termos, proceda a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso os bens estejam em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, facultando a retirada para cumprimento.Int.

0005467-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO ALVES REZENDES

Vista à CEF para que se manifeste sobre o atual paradeiro do requerido, tendo em vista que as pesquisas realizadas neste feito todas restaram infrutíferas.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Intime-se a CEF para manifestar interesse na citação e intimação da co-ré Elaine Badiali Milani, nos demais endereços informados às fls.53/54. Advirto, que nos locais fora da jurisdição deste Juízo, com exceção das Subseções Federais, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, facultando a retirada para cumprimento

0008751-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009500-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009886-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO

Manifeste-se a CEF.

0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000185-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vista à CEF sobre a certidão de óbito juntada à fl. 35 que noticia a morte do requerido.

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Preliminarmente, intime-se o ilustre advogado constituído pela parte requerida para que regularize a petição de fls. 32/42, subscrevendo-a, sob pena de não ser recebida.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0003639-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0005192-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)
Fls. 37 e seguintes: recebo como embargos à ação monitoria. Vista à CEF para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA
Diante da infrutífera arrematação nos leilões realizados, intime-se o exequente BNDES para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS
Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que a exequente (CEF) indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE
Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do Termo de Penhora de fl.182. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se o PAB-JUSFE CEF local, autorizando a apropriação do valor em favor da requerente CEF, independentemente de alvará de levantamento. Defiro a penhora dos veículos indicados, devendo a requerente CEF informar a localização dos bens. Caso seja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado. Int.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000864-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIAN DAIANE SEBASTIAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102) KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento de concessão de prazo em dobro para manifestação, tendo em vista que não há nestes autos litisconsortes com procuradores diversos. Tendo em vista que a embargante alternativamente alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Note-se, neste diapasão, que a disposição do 3º, do art. 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Considerando que, devidamente intimada do teor do despacho da fl. 194, a parte executada não se pronunciou (fls. 195-196), homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 179 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 127-128, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI)

MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
F. 181-198: prejudicada a apreciação tendo em vista que já houve o cumprimento da ordem judicial de apropriação, conforme informado pela exequente à f. 199 dos autos. Note-se que a parte executada teve mais de 2 anos para peticionar, nestes autos, visando à liberação do valor, tendo em vista que o bloqueio foi realizado em 10.06.2011. Ademais, o equívoco em relação ao pedido de desbloqueio perante outra vara não serve de escusa, tendo em vista que após a ciência do ocorrido ainda havia tempo hábil para protocolo no local devido. Cumpre, ainda, destacar que no termo da audiência realizada em 05.11.2012 não há qualquer referência a pedido de desbloqueio formulado pelo Advogado do Executado. Por fim, entendo que as normas protetivas à subsistência e segurança dos executados não podem ser interpretadas de forma absoluta e desacompanhada de um contexto fático. Na hipótese em concreto, dado o lapso de tempo transcorrido, não há que se falar em caráter alimentar, visto que já não serviria à manutenção do executado. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA: J. Tendo em vista a extinção do feito, determino o imediato cancelamento da restrição. Int. DE OFÍCIO: Ciência ao executado do detalhamento da ordem de desbloqueio RenaJud.

0011227-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ante o teor da fl. 82, homologo a desistência manifestada pela parte exequente à fl. 76 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-10, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

F. 180: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa BHB 2185. Ademais, defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa YO 9256, conquanto a exequente forneça as guias de distribuição e condução do Oficial de Justiça, tendo em vista que o coexecutado Ribamar Montemurro reside em Valinhos-SP, conforme documentos das f. 45 e 77. Por fim, indefiro a penhora dos veículos de placas BOW 5183 e YI 9910, tendo em vista que consta da documentação juntada a queixa de furto e roubo, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Expeça-se o competente mandado para que o Analista Judiciário Executante de Mandados constate e avalie o veículo GM/ ASTRA SEDAN, placa DGL 5343, que se encontra apreendido no pátio da Av. Presidente Costa e Silva, n. 6211, conforme certidão da f. 108. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação ao coexecutado efetivamente citado, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
F. 69-70: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 46), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 76). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009865-35.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Tendo em vista a sentença homologatória da desistência, que julgou extinto o processo, bem como a certidão de trânsito em julgado, fica cancelada a penhora realizada, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Int.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 83), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 86: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BYC 9152, registrado em nome do executado Paulo Henrique Lameiro. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Indefiro o pedido de compensação, tendo em vista que se trata de partes distintas. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida pela exequente até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie o Sedi a alteração da denominação da exequente, conforme consulta extraída da Receita Federal (f. 49). Após, cumpra-se a determinação da f. 47, expedindo a minuta do ofício requisitório, com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 3 (três) dias. Por fim, havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Int. DE OFÍCIO: minutas já expedidas, vista para manifestação.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

À vista da certidão negativa do oficial de justiça, acostada aos autos à f. 99, manifeste-se a defesa de Manoel Bond Cunha Junior, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acusado comparecerá na audiência designada neste juízo para interrogatório.

0009518-70.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA CHRISTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, prescrição da pretensão punitiva e que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter vantagem indevidamente, mantendo a autarquia previdenciária em erro, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.280). Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08), para o dia 26 de novembro de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e para o interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ante o teor das fls. 226-227, 233-234 e 285-287, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de protocolo administrativo da aposentadoria por idade, bem como o resultado da análise do requerimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel localizado no Residencial Palmiro Bin (que, conforme termo de audiência da f. 201, pode ser prontamente atribuído à parte autora) atende as necessidades especiais do filho da autora ou se pode ser adequado para atender tais necessidades. Int.

0009574-35.2012.403.6102 - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, bem como acerca dos procedimentos administrativos juntados aos autos (f. 100-121, 122-126 e 142-147). 2. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002175-18.2013.403.6102 - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 798-804), com trânsito em julgado (f. 805), prossiga-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora indenização securitária por danos materiais em função dos vícios de construção de imóvel objeto dado em garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A matéria controvertida na presente ação foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica

dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009.Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.Com efeito, conforme já salientado, o STJ quando do julgamento do REsp n. 1.091.393 se manifestou asseverando ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides envolvendo seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS.Assim, intime-se a CEF a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS nos contratos em questão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que para o julgamento do feito afigura-se necessário saber quais salários-de-contribuição foram considerados para a apuração da renda mensal do autor, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que proceda à referida análise.Em seguida, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Int.

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006786-14.2013.403.6102 - DANILLO APARECIDO MARCOS DA SILVA X NATAL RAMIRO PEREIRA X VANIA APARECIDA CROTTI PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LUIS X ERIVAN VIEIRA DA SILVA X FRANCIDONES DA SILVA LIMA X PAULO SERGIO MORAES X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X EDSON CAMBRA SEVERIANO X PAULO SERGIO DA SILVA(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006922-11.2013.403.6102 - MESSIAS COSTA X RICARDO ROMULO COTA X ITAMAR FELICIO(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E SP192602E - JULIANO MARCILIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n.

10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006957-68.2013.403.6102 - MARIA LEANDRA FERREIRA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD E SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9) - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1) - EURIPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES ALVES BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9) - GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS E SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CHIERENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de

embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7) - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE VILSON SARNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6) - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2640

CARTA PRECATORIA

0006880-59.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FERRAZ GOBBI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha João Abud, que deverá ser procurado em todos os endereços indicados (fl. 02). Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0009294-11.2005.403.6102 (2005.61.02.009294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fls. 376/377). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os atos dando-se baixa na distribuição. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007755-44.2004.403.6102 (2004.61.02.007755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR DA REPUBLICA) X CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP281265 - JULIA HOELZ BALBO E MG047176 - RONDON FERNANDES DE LIMA)

Celso Barbosa de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fls. 389/390). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fls. 393/395, 396/397 e 401), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 416/416-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Celso Barbosa de Oliveira, RG n.º M-4.534.195 SSP/MG, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003642-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)

José Carlos Ferreira Junior, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 55). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fls. 100/113), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 140). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado José Carlos Ferreira Junior, RG n.º 29376690 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C

ACAO PENAL

0008215-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP220125 - MARCOS ANTONIO RIOS CLEMENTINO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 1.116 e 1.218). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

SENTENÇA DE FLS. 411/412: Trata-se de ação penal pública oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Benedita Margarida do Nascimento e demais acusados qualificados na denúncia, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 1º, incisos II, III, V e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. art. 70 do Código Penal. As infrações penais imputadas aos réus ocorreram no período de 2001 a 2004. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2011 (fls. 117/118). A ré foi citada (fl. 208) e apresentou resposta à acusação (fls. 225/244). Análise de absolvição sumária (fls. 279/282). A defesa da acusada arrolou quatro testemunhas (fl. 245), com a oitiva de três delas (fls. 321, 323 e 363/364) e uma desistência (fl. 366). A ré Benedita foi interrogada (fl. 373). Em atendimento à deliberação constante à fl. 372, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não configuração da prescrição em relação à acusada Benedita (fl. 382-v). É o relatório. Decido. Como visto, a ré Benedita está sendo acusada pela prática de várias infrações penais em concurso formal. Nesse diapasão, é oportuno observar que, em relação às figuras delituosas tipificadas no art. 1º, incisos III, V e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, é cominada pena máxima de 03 (três) anos de detenção, razão pela qual o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. De outra parte, ao delito previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 201/67 é cominada a pena máxima de 12 (doze) anos (1º), razão por que o prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, consoante o disposto no art. 109, II, do CP. Outrossim, não se deve olvidar a regra insculpida no art. 119 do Código Penal, segundo a qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de

cada um, isoladamente - Sem grifo no original - .Assim é que, há muito tempo, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a diretriz de que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula nº 497). Logo, data venia, labora em equívoco o órgão ministerial ao aduzir que o cálculo da prescrição, na espécie, obedeceria ao prazo de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP), tendo em vista a majoração incidente sobre a pena da infração mais grave (art. 1º, II, DO Decreto-Lei n.º 201/67), em decorrência do concurso formal (CP, art. 70). De outra parte, verifico a existência de documentação comprobatória da data de nascimento da acusada, qual seja, 1º de janeiro de 1941 (fl. 377). Assim, tendo em vista que a co-ré Benedita Margarida do Nascimento possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Diante do exposto, considerando que os fatos ocorreram no período de 2001 a 2004 (fl. 36-verso) e que a denúncia foi recebida em 11 de março de 2011 (fls. 117/118), levando-se em conta a regra do art. 115 do Código Penal, , declaro extinta a punibilidade da ré BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, RG n.º 4.768.548 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal, em relação aos delitos previstos no art. 1º, incisos III, V e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67. Desse modo, em relação à referida acusada, remanesce a presente ação penal tão-somente quanto à imputação do crime capitulado no inciso II do mencionado dispositivo legal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 421: Fls. 420/420-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha do Juízo Domingos Teodoro de Deus, observando-se o endereço informado (fl. 420-verso). Intime-se à defesa dos termos do art. 402 do CPP. Int. CERTIDÃO DE FL. 421: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 253/13 para a comarca de Cajuru/SP, que segue.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Tendo em vista que a audiência anteriormente marcada para o dia 01/10/2013 (fl. 539) foi redesignada para o dia 06/03/2014 (fl. 542), resta prejudicado o 2ª parágrafo de fl. 541. Aguarde-se a realização da audiência designada, diligenciando a respeito, no dia posterior a data marcada (06/03/2014). Com a informação, tornem os autos conclusos para audiência de interrogatório da ré Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa. Int.

0004156-19.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X IRSO JOSE ROBERTO(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)

(...) Concedo (...) o prazo (...) o corrêu Irso, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
Fl. 146: Fls. 144/145: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu José Roberto Rodrigues, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 58/59 e 101-verso). Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Fl. 155: Fl. 151: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Mauro Souza Cruz Júnior. Aguarde-se a audiência designada (fl. 146). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012137-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

EXECUCAO DA PENA

0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Intime-se.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada às fls. 131/134, redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 15hs, com o perito já nomeada à fl. 113, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299. Mantenho os quesitos formulados pelo INSS às fls. 117/119 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar ao perito na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3637

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:30 horas.As partes ficarão intimadas a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial, tendo em vista que todos possuem advogado constituído nos autos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 148 - Defiro ao impetrante o prazo final de 5 (cinco) dias para regularize as individualizações requisitadas pela autoridade impetrada a fim de regularizar sua situação cadastral visando a obtenção da certidão requerida nestes autos.Ao final, com ou sem a regularização, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS(PB015003 - GILIARDO DE PAULO DE OLIVEIRA LINS E PB015199 - HOMERO DIAS FERREIRA)

Vistos.Diante da certidão retro, manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO

OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida às fls. 3.160, a qual, após a apresentação das defesas prévias pelos réus, admitiu o prosseguimento desta ação civil pública de improbidade administrativa. Às fls. 3.163/3.168, o réu José Di Bella Filho sustenta omissão na decisão supramencionada, por não ter apreciado expressamente a alegação de manifesta inexistência de ato de improbidade administrativa. Nos embargos de declaração de fls. 3.183/3.191 e 3.175/3.182, os réus César de Araújo Mata Pires Filho e Marco Antonio Borghi, aduzem que a decisão embargada restou omissa por não ter apreciado a alegação de ilegitimidade passiva sustentada nas defesas prévias. A corré Construtora OAS S/A, opõe embargos de declaração às fls. 3.192/3.197, sob o argumento de que a decisão embargada não individualizou os atos de improbidade, não indicou as ações dolosas ou culposas, bem como não apreciou a questão referente à prescrição, deduzida na defesa prévia. Em razão do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelos réus, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo Órgão apresentou manifestação às fls. 3.200/3.209. É o breve relatório. Decido. De início, cumpre destacar que a decisão prevista no artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/1992 possui a finalidade precípua de aferir a viabilidade da ação de improbidade, cujo ato não implica na manifestação sobre o mérito propriamente dito, pois, à evidência, essa análise fica reservada ao momento processual oportuno. O comando legal supramencionado destina-se a prevenir e obstar a tramitação de ações de improbidade administrativa temerárias, nas hipóteses em que a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita for evidente e manifesta ainda que em sede de cognição sumária, o que, por óbvio, não ocorre no caso em exame. Consoante já asseverado na decisão embargada, a obra objeto da lide, qual seja, construção da Avenida Perimetral em Santos, foi inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorada em quase R\$ 22.000.000,00. Acrescente-se, ademais, que as questões postas nesta ação de improbidade administrativa envolvem, além da complexidade inerente ao contrato originário, outros 10 (dez) instrumentos aditivos, os quais alteraram o prazo e o valor da obra. Assim, as questões deduzidas pelos embargantes não se coadunam com o atual momento processual, qual seja, fase preambular, pois demandam necessária instrução e dilação probatória. De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa não representa em hipótese alguma condenação prévia, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do princípio in dubio pro societate, aplicável ao caso em comento. Sobre o tema, oportuna é a transcrição parcial do voto proferido no REsp. n. 1.108.010-SC, pelo Ministro Herman Benjamin (n/g): O objeto da decisão judicial prevista no art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa - tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz haveria de ser apurado na instrução. (...) No mesmo sentido, registre-se o voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no Resp n. 1.008.568-PR (g/n): No tocante à questão de fundo, referente à suposta violação do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, percebo que melhor sorte não assiste ao recorrente. ... Fica evidente pela leitura do dispositivo acima que, nessa fase processual, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade de improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. Todavia, o que o recorrente pretende é a apreciação de argumento sobre o mérito da ação civil e sua eventual participação em atos de improbidade. Tais questões deverão ser analisadas pelo magistrado por ocasião do julgamento do mérito da demanda principal e não durante esse juízo preliminar, previsto no 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992. (...) No que se refere a alegada prescrição de dois atos (fls. 3.192/3.197), dentre os vários descritos na petição inicial, a questão, pelas mesmas razões acima expostas, será oportunamente apreciada. Ademais, possível acolhimento da prescrição relativa ao ato de improbidade administrativa não impede a tramitação da demanda, pois, ainda sim, remanesceria a apuração do caráter ressarcitório, este último imprescritível. Conforme já afirmado na decisão embargada, nesse momento processual não há elementos de convencimento suficientes para apreciação da alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelos réus Marco Antonio Borghi e César de Araújo Mata Pires, sob o argumento de serem meros representantes da corré Construtora OAS Ltda. Ademais, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o corréu César de Araújo Mata Pires Filho praticou vários atos na condição de Diretor-Presidente, e que o corréu Marco Antonio Borghi participou ativamente do processo licitatório (fls. 603, 672, além da carta que concedeu o desconto à Codesp). Dessa forma, pelo que consta dos autos os dois não eram

simples funcionários da corrê Construtora OAS S/A, obedecendo-lhe as ordens sem questionar. Ainda que não pertencessem aos seus quadros societários, verifíco, nesta análise inicial, que ambos participavam da direção da empresa. Diante do exposto, depreende-se que os argumentos expostos pelos embargantes possuem caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

MONITORIA

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIIO CESAR DE CASTRO LIMA)

1- Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o ré por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fl.137: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos e conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0135, conta 01-060589-6, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006678-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Ante a notícia de falecimento do réu, proceda a secretaria consulta junto ao sistema CNIS a fim de comprovar a informação. Cumprido, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do documento, requerendo que entenda de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS

Fl. 71: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011806-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da restrição efetuada às fls. 108/110. Int. e cumpra-se.

0000163-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006260-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREICYELLE NOGUEIRA CARDOSO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0007611-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MUNIZ FILHO

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0007626-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0009637-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE SOARES DA SILVA

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0010955-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca dos documentos de fls.100/111. Int. Cumpra-se.

0000501-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE PRISCO

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0003110-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR CASSEMIRO GOMES

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0003139-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA

Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram

frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0004962-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO EDUARDO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 57/58: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro a liberação dos valores penhorados, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

0006358-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARINHO DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fl. 56: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6727-X, conta 5773-8, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO

Fls. 72/76: Anote-se. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 71. Cumpra-se. Desp. fls. 71: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 69. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008608-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-30.2012.403.6104) OSMAR HILDEBRANDO DA SILVA(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a consulta de fl.17, proceda a secretaria o desbloqueio do veículo no Sistema RENAJUD com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

1- Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, de acordo com o documento de fl. 109, os rendimentos da ré não a presume pobre na acepção jurídica do termo. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 48 horas. 2- Dou a ré por citada. 3- O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 4- Fl. 109: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 01438-9, conta 00020214-5, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se

0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Ante a inércia da exequente, aguarde-se sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada acerca do ofício de fls.103/104 do Detran. Int. Cumpra-se.

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Fls. 73: Mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido a parte autora á fl.132. Int. Cumpra-se.

0009534-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA MOTA DE SOUZA
Tendo em vista as diligências já empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0011341-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS MARCHEZI
Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHENE DE SOUZA JORGE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, noticiando falecimento da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002991-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO
1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fl.133: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos e conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 3297, conta 60-017050-6, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0004157-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int e cumpra-se.

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA
Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o determinado à fl.38, devendo a secretaria proceder ao desbloqueio de fl.45/46. Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS
Concedo 30(trinta) dias de prazo para a parte autora como requerido à fl.40. Int. Cumpra-se.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA
Fls. 64/68: Anote-se. Após, republicue-se o despacho de fls. 63. Cumpra-se. Desp. de fls. 63: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/61. Int. Cumpra-se.

0008009-93.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTANA LEITAO X ELMA BARBOSA DE OLIVEIRA LEITAO

Chamo o feito à ordem. Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0008644-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

1- Dou a corrê ILDA DAMASCENO GUIMARÃES por citada. 2- Fls. 262/263: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de aposentadoria, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6502-1, conta 43844-8, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002565-79.2013.403.6104 - SILVANA ASSUNCAO MIRANDA(SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X NAO CONSTA

Intime-se a Sra. Patrona que deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Mandado de Averbação Definitivo já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Mandado e arquivá-lo em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls.213/218, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento efetuada pelo réu às fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 372: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o apontado pelo autor à fl. 372, informando sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO

AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0008698-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008698-5) - VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 156: concedo o prazo requerido. Int.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Verifico que a CTPS informada pela CEF à fl. 96 não corresponde àquele apontado à fl. 79. Assim, promova a CEF nova pesquisa adotando as providências cabíveis no prazo de trinta dias.Int.

0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2) - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 260: a autora deve proceder à distribuição da Execução Provisória como processo autônomo, distribuindo-o por dependência ao presente. Para a retirada das cópias apresentadas concedo o prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme determinado.int. e cumpra-se.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Fls. 162/164: ciência à autora.Sobreste-se.Int. e cumpra-se.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, expressamente, sobre o pedido de conversão formulado pela União Federal. Int.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Indefiro a gratuidade requerida pela corrê CHATEAUX MULTIMARCAS.A Defensoria Pública da União atua na qualidade de curadora da corrê citada por edital o que não faz presumir, neste caso, a miserabilidade apta a ensejar a concessão, neste momento, dos benefícios da gratuidade, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica. Ademais, entendimento diverso inibiria a execução da condenação em caso de eventual procedência da demanda.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPPRÉO: CETESB E OUTROSVista às partes do apontado pelo autor às fls. 1865/1871.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ambos com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Efetue a autora o pagamento da importância apontada pelo IMMETRO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº

11.232/2005. Int.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do apontado pelo perito judicial.Aguarde-se a apresentação dos exames.Cumpra-se.

0002222-48.2012.403.6321 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Especifiquem as partes as provs que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Informe a CEF a respeito da possibilidade de apontar os locais onde foram efetuados os saques impugnados assim como de apresentação das filmagens das respectivas câmeras.Prazo: dez dias.Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do apontado pelo perito às fls. 121/124.Aguarde-se a manifestação do autor.Int.

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17/18: indefiro o recolhimento a final por falta de amparo legal.Recolha o autor as custas no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela embargante às fls. 73/89.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos officios requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a apelação dos exequentes por não ser o recurso próprio para a insurgência em face da decisão de fls. 645/648. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na referida decisão. Int.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 391.Int.

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 290: o subscritor não possui procuração nos autos.Regularize a CEF no prazo de cinco dias.Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito. Esclareça o autor sua atual condição funcional: Ativo ou Inativo. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
M:anifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente à fl. 218.Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 201.Int.

0004353-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004353-4) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 121/123. Int.

0010826-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010826-7) - ANTONIO DOMINGOS PINTO X ARLINDO DA CAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X GILMAR GARCIA SIMAO X JOAQUIM NORONHA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NELSON ANTONIO DEMIGIO X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NORALDI SALES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOMINGOS PINTO X CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES X ARLINDO DA CAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GARCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO DEMIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDI SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela Cef às fls. 323/332.Int.

0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 144: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208141-12.1989.403.6104 (89.0208141-9) - EMILIANO RODRIGUES X SYLVIO CANDIDO X WALDEMSAR BONFIM X WILSON DE SANTANA X ALBERTO DE PAULO X ARSENIO TEIXEIRA V.NETO X BRUNO OLEGARIO DORNER(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 437/438, a fim de oficiar o setor de precatório para que proceda ao cancelamento do requisitório.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0207720-80.1993.403.6104 (93.0207720-9) - RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se o ofício requisitório pelo valor constante na decisão proferida nos autos do s embargos a execução n. 2001.61.04.006632-5.Int. Cumpra-se.

0204121-31.1996.403.6104 (96.0204121-8) - VERA REGINA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADALZISA CARDOSO DE QUEIROZ(Proc. SUELI JORGE (PROC.GERAL EST.))

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0) - GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento.Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5) - MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a pretensão deduzida à fl. 145, uma vez que existem diligências que podem ser empreendidas no sentido de localizar o atual endereço do réu, as quais não dependem de intervenção judicial.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a pretensão deduzida à fl. 190, pois o INSS informou em 28/06/2010 (fl. 149) ter procedido à revisão administrativa do benefício.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012452-05.2004.403.6104 (2004.61.04.012452-1) - GIVALDO CLAUDINO DE SOBRAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002562-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002562-3) - GERALDO DA SILVA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido com base nos recolhimentos efetuados por seu ex-empregador doméstico, mas que tais recolhimentos não refletem sua verdadeira remuneração. Assim, e considerando que a obrigação de recolher os valores devidos é do empregador, requer a revisão para que seja considerada sua efetiva remuneração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/156.Às fls. 158/160 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi determinada a substituição dos documentos originais do autor por cópias.Às fls. 164 o autor requereu o desentranhamento dos documentos originais de fls. 31/34, 36/39, 41/49, 51/63, 65/75, 77/89, 91/95, 97/100, 102/117, e 119/142, mediante sua substituição por cópias - fls. 165/222. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 229/231Réplica às fls. 237/240.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Às fls. 250/299 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.Remetidos os autos à contadoria judicial, retornaram com o parecer de fls. 308/313.Manifestação do autor às fls. 319/320, bem como do INSS às fls. 321.Às fls. 323 foi determinada, de ofício, a oitiva do ex-empregador do autor, expedindo-se carta precatória para tanto. Realizada a diligência, consta às fls. 326/345 a carta precatória cumprida.Manifestação do autor às fls. 350/352, e 356/358. Do INSS, às fls. 359.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que suas verdadeiras remunerações sejam consideradas como salários de contribuição.Entretanto, não restou demonstrado, nestes autos, qualquer equívoco na concessão do benefício do autor.De fato, não restou demonstrado que os valores recebidos pelo autor, pelos comprovantes de fls. 165/222, eram somente verbas remuneratórias, a serem incluídas no cálculo do salário de benefício. Não há qualquer discriminação, nos autos, acerca dos montantes recebidos pelo autor, mediante os pagamentos de fls. 165/222. Ademais, ajuizada demanda trabalhista pelo autor em face de seu antigo empregador - fls. 341 - foi homologado acordo no qual é reconhecida a natureza indenizatória das verbas - e não remuneratória. O depoimento do ex-empregador, ademais, não trouxe elementos que permitem o reconhecimento do equívoco nos recolhimentos previdenciários - e tampouco a verificação de que o salário efetivamente recebido pelo autor, durante o vínculo, não era aquele informado ao INSS.Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora a ter seu benefício revisto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- À vista da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3- Às contrarrazões.4- Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.int. Cumpra-se.

0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8) - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os quesitos de fls. 08 e os documentos de fls. 09/43.Às fls. 45/47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/56, na qual aduz tão somente a falta de interesse de agir do autor, já que se encontra em gozo de benefício desde antes do ajuizamento da demanda. Anexa os documentos de fls. 57/61.Réplica às fls. 65/67.Às fls. 80/108 o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos do autor.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia judicial.Designada perícia, a ela não compareceu - fls. 116, e, intimado, não justificou sua ausência - fls. 117.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença - fls. 118.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Presente o interesse de agir, já que o pedido do autor é de manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa - comprovou, apenas, com os documentos que anexa, ser portador de doença.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido.Isto porque, resalto, não demonstrou ela sua incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade - restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os quesitos de fls. 13, e os documentos de fls. 14/38.Às fls. 40/42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Citado, o INSS apresentou os quesitos de fls. 50/52, e a contestação de fls. 53/61.Realizada perícia, consta o laudo às fls. 62/86, com os documentos de fls. 87/132.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 136/143, com parecer médico de fls. 144/147, e documentos de fls. 148/154.Réplica às fls. 155/156, e pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de todas as perícias da autora às fls. 157/158.Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 160.Às fls. 163/185 o INSS apresentou os relatórios das perícias da autora.Determinada a realização de perícia complementar, o INSS apresentou novos quesitos às fls. 192/193.Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 194/200, com manifestação do

autor às fls. 202/203 e do réu às fls. 204. Designadas novas perícias - fls. 205/207, a autora apresentou quesitos às fls. 208/209. Diante da alteração de domicílio da autora, foi expedida carta precatória para realização de perícia, cujo laudo consta às fls. 248/258 - sobre o qual se manifestou a autora às fls. 266 e o réu às fls. 271/272. Às fls. 260 foram antecipados os efeitos da tutela. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Por outro lado, para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, aqui não especificamente pleiteado pela parte autora, mas que entendo oportuno mencionar já que também se trata de benefício por incapacidade, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do segundo laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão das seqüelas do acidente sofrido. De fato, concluiu o sr. Perito que a autora, em razão do acidente e de suas seqüelas, teve redução de sua capacidade. Importante salientar, neste ponto, que a segunda avaliação da autora é mais coerente com os documentos apresentados nos autos - inclusive com as conclusões do perito do INSS - fls. 167 - razão pela qual adoto-a, deixando de adotar as conclusões do primeiro laudo pericial. Assim, tem direito a parte autora não ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas apenas ao auxílio-acidente - já que sua incapacidade é parcial e permanente, e decorrentes de lesões causadas pelo acidente sofrido. Por conseguinte, de rigor a reconsideração parcial da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a implantação de auxílio-acidente em favor da autora. Esclareço que entendo possível a concessão de auxílio-acidente, ainda que este não tenha sido expressamente pedido na inicial - já que também se trata de um benefício por incapacidade, e tenho-o por incluído dentro dos demais. Ante o exposto, RECONSIDERO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA ANTES DEFERIDA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar ao INSS a implantação, no prazo de 45 dias, de benefício de auxílio-acidente em favor da autora, com data de início no dia seguinte à cessação do último auxílio-doença (NB n. 300.180.036-6, DCB em 14/12/2006), ou seja, DIB em 15/12/2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB, descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, bem em razão de eventuais outros benefícios por incapacidade. Tais montantes deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da reconsideração parcial da tutela antes deferida, com a determinação de implantação, em 45 dias, de benefício de auxílio-acidente. P.R.I.O.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a ré da expedição do ofício requisitório de fls. 186, bem como para cumprir o acordo no que tange à conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos para transmissão. No mais, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 133. Int.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP190320 - RICARDO

GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003285-51.2010.403.6104 - ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003885-72.2010.403.6104 - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001001-36.2011.403.6104 - SAMUEL BESSORNIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003676-69.2011.403.6104 - CARLOS FREIRE DE MORAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006971-17.2011.403.6104 - JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS e pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008400-19.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/66. Réplica às fls. 68/77. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide - fls. 83. Manifestação do INSS às fls. 85/86, com os documentos de fls. 87/96 - sobre os quais se manifestou a autora às fls. 101. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, o benefício da autora não se encontrava limitado ao teto vigente em dezembro de 1998, quando da promulgação da EC n. 20, com a alteração do teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal de seu benefício em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo) - fls. 88. Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008641-90.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Às fls. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 50/250 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da parte autora. Razões finais do INSS às fls. 255/257, com os documentos de fls. 258/275. Manifestação dos autores às fls. 279/287. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em

debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, os benefícios dos autores não se encontrava limitado ao teto vigente em dezembro de 1998, quando da promulgação da EC n. 20, com a alteração do teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal dos dois autores em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo) - fls. 259 e 268. Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011405-49.2011.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- À vista da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS. 2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0012443-96.2011.403.6104 - KATIA AFONSO MACIEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendia o falecido autor a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/59. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/88. Comunicado o óbito do autor, o feito foi suspenso para habilitação de sucessores/dependentes - o que foi deferido à sra. Kátia Afonso Macieira às fls. 127. Réplica às fls. 103/118. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide - fls. 130. O INSS não requereu outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício do falecido autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretendia o falecido autor, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretendia o falecido autor. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, o benefício do falecido autor não se encontrava limitado ao teto vigente em dezembro de 1998, quando da promulgação da EC n. 20, com a alteração do teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para ele. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal de seu benefício em 2012 (última competência paga, antes de seu óbito) é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Confirma tal circunstância o valor que a ora autora recebe a título de pensão por morte - inferior a R\$ 2919,31 - atualização do teto vigente em 1998, para 2013. Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente

atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012926-29.2011.403.6104 - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- À vista da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0005590-37.2012.403.6104 - AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 181/189: ciência ao autor.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008337-57.2012.403.6104 - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/08/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48.Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 53/103 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/116.Réplica às fls. 119/122.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/08/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data

que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - que não são objeto desta demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 25/34. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, no que se refere ao período de 01/01/2004 a 18/08/2011, verifico que não está demonstrado seu caráter especial - já que o PPP de fls. 35/37 não demonstra que a exposição ao nível de ruído era habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam em tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (menos de 25 anos). Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Roberto Nunes de Melo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS e pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009084-07.2012.403.6104 - ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANIZIO SILVA X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X JOSE CARLOS CAMARA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Ary Benedito dos Santos Souza, Antonio Carlos Amado Agria, Anízio Silva, Adélio José Maciel Lopes e José Carlos Câmara a revisão de seus benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alegam, em suma, que ajuizaram reclamação trabalhista contra sua antiga empregadora, na qual foram reconhecidas diferenças salariais que não foram consideradas na concessão de seus benefícios. Assim, pedem a revisão de suas rendas mensais iniciais, e a aplicação, em decorrência da revisão, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/151. Às fls. 154 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 156/174. Réplica às fls. 177/179. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada

requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico a ocorrência da decadência do direito dos autores Ary, Antonio, Adélio e José de pleitearem a revisão de seus benefícios - dos atos concessórios destes.De fato, os benefícios desses autores foram concedidos em outubro de 1997 (autores Ary, Antonio e Adélio) e outubro de 1999 (autor José), tendo se iniciado, portanto, para eles, o prazo decadencial de 10 anos em dezembro de 1997 e dezembro de 1999, respectivamente.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito destes quatro autores, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em dezembro de 2007 e dezembro de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que os autores pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito destes quatro autores à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que a sentença trabalhista - e seu trânsito em julgado - são anteriores ao encerramento do prazo decadencial (conforme extrato anexado aos autos nesta data, no qual consta a devolução para 1ª instância, para execução, em 2004), razão pela qual poderiam esses autores ter requerido a revisão em tempo hábil. Assim, com relação aos autores Ary, Antonio, Adélio e José, de rigor o reconhecimento da decadência.Indo adiante, com relação ao autor Anízio - cujo benefício foi concedido em 2008 - verifico a ausência de interesse de agir na presente demanda, já que não formulou prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício.A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre a revisão do benefício (já que esta autarquia não teve ciência, em sede administrativa, acerca dos novos salários de contribuição do autor, oriundos da reclamação trabalhista), sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido de revisão, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Assim, não tem o autor Anízio interesse de agir neste feito.Isto posto, com relação ao autor Anízio, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Por sua vez, com relação aos autores Ary, Adélio, Antonio e José, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito dos autores, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0009091-96.2012.403.6104 - JOAO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0010957-42.2012.403.6104 - ALEXANDRE ARAUJO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0000800-68.2012.403.6311 - CLAUDIA APARECIDA TERESO(SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. José dos Santos, ocorrido em 17/05/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28. Às fls. 34/46, o INSS apresentou cópia de procedimento administrativo de terceira pessoa, e, às fls. 47/75, cópia do procedimento administrativo da autora. Às fls. 79 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante do valor da causa, às fls. 87/88 foi declinada a competência para uma das Varas Federais. Às fls. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados no Juízo anterior. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela. Às fls. 101/125 novamente o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de terceiro, e, às fls. 126/183, da autora. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação, e às partes que especificam provas, justificando-as. Réplica às fls. 186/188. Autora e réu não pleitearam a produção de novas provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Cláudia efetivamente era companheira do sr. José, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Cláudia mantinha, de fato, união estável com o sr. José, quando da morte dele, em 17/05/2011. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Cláudia não vivia em união estável com o falecido sr. José, quando da morte dele, em maio de 2011. De fato, as provas acostadas aos autos são frágeis e não comprovam sequer o endereço comum na época do óbito. De fato, o único comprovante de residência apresentado pela autora em seu próprio nome no endereço do falecido - rua Ângelo Guerra, n. 18, apto. 61 - não está datado - fls. 14, e no mês seguinte ao óbito (junho de 2011) assinou procuração com outro endereço (fls. 47v). O contrato de locação de tal imóvel - fls. 11v/13v previu o prazo de abril de 2010 a 31 de março de 2011, mas em maio de 2011 o autor ainda residia no imóvel. Assim, não se sabe se outro contrato foi assinado, ou o que aconteceu. Ademais, em dezembro de 2010 - durante a vigência de tal contrato de locação - a autora e o falecido assinaram a declaração de fls. 57v, informando outro endereço. Assim, verifico que não há provas robustas de domicílio comum. Ademais, o falecido, quando da assinatura da declaração de fls. 57v, contava com 80 anos de idade, e provavelmente já se encontrava enfermo. Isto porque sua certidão de óbito menciona inúmeras doenças degenerativas, que se agravam ao longo do tempo, e, ainda, seqüelas de acidente vascular cerebral. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, na data de sua morte. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- À vista da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0000086-16.2013.403.6104 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora sustenta ter importado 21.495,00Kg de pinos de aço carbono a serem utilizados na montagem de conjunto de embuchamento para veículos automotores - King pin, na classificação código 8708.99.90, cuja importação foi considerada irregular pela autoridade fiscal, sob o argumento de subvaloração.Diante do ponto controvertido, qual seja, aferição do real valor da mercadoria, defiro a realização de perícia, para tanto nomeio o perito judicial Sr. LUIS CESAR DAIDONE, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos.Esclareço, por oportuno, que tanto o trabalho pericial quanto os quesitos a serem formulados pelas partes, deverão ficar adstritos ao ponto controvertido da lide, qual seja, valoração da mercadoria importada.Oportunamente voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002239-22.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que o INSS não efetuou os reajustes da forma devida, notadamente o primeiro, conforme determina a Súmula 260 do ex-TFR.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Réplica às fls. 19/23.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/31.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao seu benefício - Súmula esta que determinava a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário. Dispõe tal Súmula do extinto TRF:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58.Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito.Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...).(…).Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais.A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o

advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais)De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.Por outro lado, com relação aos demais reajustamentos, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que os reajustes sejam aplicados da forma devida, com a manutenção de seu poder de compra.A tese da revisão do benefício da parte autora, entretanto, não merece ser acolhida, já que não demonstrou ela qualquer irregularidade na evolução de seu benefício.De fato, não apresentou a parte autora quaisquer documentos - histórico de créditos, extratos mensais de pagamento do benefício, entre outros - que comprovem que o INSS não cumpriu as determinações normativas existentes, deixando de efetuar os reajustes anuais da forma devida.A atuação da autarquia é presumida legítima - sendo necessário que o segurado demonstre que, no seu caso, não o foi. No caso destes autos, o autor limitou-se a afirmar que o INSS não cumpriu as determinações - sem anexar um único documento que comprove suas alegações. Assim, não há como se acolher sua pretensão.Por fim, saliento, por oportuno, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Ante o exposto, com relação à Súmula 260 do ex-TFR, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003666-54.2013.403.6104 - PAULO AGOSTINHO BILRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 01/09/1998 a 31/01/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/90.Às fls. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/101, com os documentos de fls. 102/107.Réplica às fls. 110/114.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 01/09/1998 a 31/01/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos

requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (dentre os não reconhecidos como especiais em sede administrativa, que não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/07/1998 - ruído - fls. 29/322. de 18/11/2003 a 31/12/2003 - ruído - fls. 37/41. Sobre o período de 1997 a 1998, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em boa parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período de 01/09/1998 a 17/11/2003. Isto porque sua exposição, neste período, era ao nível de ruído de 87dB - sendo que, para o período, era exigida a exposição a mais de 90dB, para caracterizar o período como especial. Não há que se falar na aplicação retroativa da exigência de 85dB - pelas mesmas razões que não se aplica o nível de 85dB antes de 05/03/1997. Ainda, não demonstrou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 01/01/2004 a 31/01/2004 - eis que o PPP apresentado (fls. 42/45) não indica a exposição de modo habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 18/11/2003 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o

tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.No mais, como não foi feito qualquer pedido de conversão do período especial em comum, com a revisão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, não serão tais questões objeto de análise nesta sentença.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Agostinho Bilro para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 18/11/2003 a 31/12/2003;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.Custas ex lege.P.R.I.

0005338-97.2013.403.6104 - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico.Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se..

0006189-39.2013.403.6104 - ROSELI PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007175-90.2013.403.6104 - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 979/981: defiro o pedido de assistência formulado pela União Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELISABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003471-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003471-0) - ELIETE GOUVEIA FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIETE GOUVEIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8) - EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Trata-se de execução da sentença e acórdão que julgaram parcialmente procedentes os pedidos do autor e condenaram a União a anular o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.000129/96.Retornado os autos da Instância Superior, a exeqüente apresentou o cálculo do débito (fls.

323/325).Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 0002493-29.2012.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 361 e 362).Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 392 e 393.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 256, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 791, I do CPC. Sustenta o embargante que a extinção do feito é prematura, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.Decido.Não lhe assiste razão.In casu, a decisão embargada não apresenta obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material.Ademais, o agravo de instrumento interposto não tem efeito suspensivo, não obstando, assim, o prosseguimento do feito.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0006389-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006389-8) - MARIO CARLOS JACINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor supra indicado e qualificado nos autos para obter a condenação da autarquia ré em fornecer Certidão Recíproca do Tempo de Contribuição e para que nela fossem incluídos os períodos de 07.05.1975 a 12.03.1976 e de 01.08.1979 a 01.02.1980 como laborados pelo segurado, respectivamente, na Companhia de Empreendimentos Minas Gerais e na Padaria e Lanchonete Perequê Ltda., consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecido pelo INSS.Alega haver requerido em 25.02.2002 a aludida Certidão e que o réu, em resposta, solicitou-lhe a apresentação de documentos que comprovassem os períodos trabalhados em razão do extravio de sua Carteira Profissional. Em atenção a essa determinação, apresentou Declarações de existência da Cia. de E. M. Gerais e seus atuais endereços, Certidão da Prefeitura de Ilha Bela declarando a existência da Padaria e L. Perequê Ltda., Termo de Abertura dessa última empresa, a respectiva Folha de Contrato de Trabalho do autor, extraída do Livro de Registro, e consulta de extratos do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como os acostou ao processo administrativo.Narra que o INSS negou a concessão da Certidão pretendida referente ao vínculo com a Cia. de E. M. Gerais, embora constatada sua existência e o vínculo de trabalho registrado, e que, decorrido mais de um ano desde o protocolo do requerimento, encontra-se pendente de pesquisa o período trabalhado na Padaria e L. Perequê Ltda.Juntou à inicial os documentos de fls. 13/22.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 31/34, na qual argüiu, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a legalidade do procedimento administrativo por ser indispensável a confirmação dos vínculos empregatícios e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.Réplica às fls. 36/40.Instadas as partes, apenas o INSS manifestou-se nos autos para asseverar seu desinteresse na especificação de provas (fls. 41), 42.Determinada a expedição de ofícios, a CEF, o INSS e o Banco Bradesco providenciaram a juntada de documentos, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 41, 47/50, 52, 53, 58/100, 103, 107, 110, 113/115, 117 e 121).Novamente instada a parte autora à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 111, 113/115 e 129/132).Foi proferida sentença de fls. 133/135, em face da qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 144/148).Sobrevieram informações do Bradesco (fls. 138 e 140).Em Segunda Instância, de ofício foi anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/167).Retornados os autos a este Juízo, as partes, provocadas mais uma vez, não requereram a produção de outras provas (fls. 170/175).É o Relatório. DECIDO.Cumpre-se preambularmente destacar, em atenção à decisão da Instância Superior de fls. 165/167, que as partes expressamente manifestaram o desinteresse pela produção de outras provas e que as informações do Banco Bradesco acostadas após a prolação da sentença anulada nada acrescentaram de relevante para o julgamento da causa.Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que a ausência de apreciação do pedido administrativo protocolado há mais de uma década com relação a uma das empresas com a qual o autor manteve vínculo trabalhista basta para configurar resistência a sua pretensão, tal como preconiza o artigo 29-A, 1º, da Lei 8.213/91 ao autorizar o uso CNIS para fornecimento de informações relativas ao segurado. Ainda que assim não fosse e embora a configuração da lide deva preceder ao ajuizamento da ação, é certo que o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário é desnecessário na forma do que dispõem o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e a Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No que tange ao mérito da demanda, os pedidos iniciais merecem acolhida nos mesmos termos em que prolatada a sentença de fls. 133/135.Trata-se de ação em que o autor objetiva seja o réu condenada a expedir certidão de tempo de contribuição referente aos períodos de 07.05.1975 a 12.03.1976, laborado na Companhia de Empreendimentos Minas Gerais, e de 01.08.1979 a 01.02.1980, durante o qual trabalhou na Padaria e Lanchonete Perequê Ltda., para fins de contagem recíproca e de aposentadoria militar.Constam no CNIS ambos os vínculos empregatícios,

conquanto seja omissa a data de rescisão contratual do último emprego. Observa-se, porém, da consulta à respectiva Conta Vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) a mesma data de admissão constante no CNIS e no Livro de Registro de Empregados da firma, assim como o término do contrato de trabalho em 01.02.1980 (fls. 10, 11, 20, 46/49, 58/60, 63, 71, 73, 76, 80/84 e 90), data anterior ao ingresso do autor nas Forças Armadas. Já em relação ao vínculo mais antigo, além do CNIS, foram produzidas outras provas suficientes ao seu reconhecimento, tais como inscrição no PIS em data próxima à do início do vínculo pesquisa de servidor da autarquia e declaração própria da empresa, prestada à vista de registros funcionais cuja existência foi ratificada pro responsável, e da Prefeitura local (fls. 10, 11, 21, 22, 63, 71, 72, 76, 85, 86, 88, 92 e 94). Cabe ressaltar que o CNIS trata-se de uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e CEF, detentores das informações do PIS/PASEP, RAIS, FGTS, CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais, e que contém bases cadastrais de trabalhadores, empregados, contribuintes individuais, empregadores, vínculos de emprego e de remunerações. Seus registros, portanto, devem ser considerados até prova em contrário, não apresentada pelo INSS. Não assiste, portanto, razão ao INSS ao alegar que a ausência de contribuições previdenciárias impeça o fornecimento da Certidão. Não obstante haja a disposição do artigo 130, 9º, do Decreto nº 3.048/99, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, I, a estabelece que a comprovação daqueles recolhimentos, no caso de segurado empregado, é de responsabilidade do empregador. Cumpre ao INSS, portanto, requerer às empresas essas informações e comprovantes. Por iguais razões, o contido no artigo 96 da Lei nº 8.213/91 não impossibilita o fornecimento da certidão nos termos pretendidos porque se trata de normas dirigidas aos regimes de previdência, a fim de se compensarem os pagamentos realizados por um e as contribuições recebidas por outro sistema. Sublinho que não cabe cogitar inexistência de início de prova material, como asseverado no recurso de fls. 144/148, pois para ambos os vínculos foram juntados outros documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito e de direito privado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como efetivo tempo de serviço desenvolvido pelo autor os períodos de 07.05.1975 a 12.03.1976 e 01.08.1979 a 01.02.1980 e, em consequência, a averbar esses períodos e a proceder à emissão de Certidão de Tempo de Serviço respectiva, no prazo de 30 dias, para fins de contagem de tempo, independentemente do recolhimento de contribuições ou indenizações relativas a tais lapsos. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008824-42.2003.403.6104 (2003.61.04.008824-0) - JOSE LEITAO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Alega a parte autora que o cálculo apresentado pelo INSS, com base no qual foi expedido ofício requisitório, refere-se tão somente às parcelas vencidas até 06/2011, sustentando, assim, que faz jus à diferença entre o valor considerado devido e o efetivamente recebido, também em relação às parcelas vencidas entre 07/2011 e 04/2013. Não lhe assiste razão. Como demonstrado pela autarquia federal às fls. 213, a renda mensal inicial foi revista em novembro de 2007, sendo que a ré, por equívoco, apresentou um cálculo que gerou um crédito a maior para a parte autora. Desta feita, não há que se falar em conta de continuação. Isto posto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8) - JAILTON JOSE BENVINDO (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos, alusivos a um único vínculo empregatício com a COSIPA e as empresas que a sucederam, não decorre logicamente a conclusão (pedidos), referente a vínculos com empresas para as quais o próprio autor narra nunca ter trabalhado (fl. 109). Int.

0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6) - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença reconheceu a decadência, mas que há interesse de pessoa totalmente incapaz. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte autora. Não há qualquer vício na sentença, a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença não reconheceu a decadência do direito de revisão com relação ao autor Manuel - totalmente incapaz. Assim, em não havendo qualquer vício a ser sanado na sentença, rejeito os presentes embargos, mantenho-a integralmente. P.R.I.

0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0) - MARIA ELENA SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que seu benefício foi concedido com base na aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo, concedida em 2003. Aduz, entretanto, que na data do óbito (ocorrido em 2009) seu esposo já tinha recuperado a capacidade laborativa, e encontrava-se, há aproximadamente dois anos (desde 2007), trabalhando, em razão de decisão proferida em reclamação trabalhista. Assim, as contribuições vertidas nos anos que antecederam o óbito devem ser consideradas na apuração do benefício, que não deve corresponder à aposentadoria por invalidez antes a ele deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 39/80 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez do falecido. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/85, com os documentos de fls. 86/94. Réplica às fls. 100/103. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto a autora requereu a expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo da pensão por morte. Às fls. 109/127 o INSS apresentou cópia de tal procedimento. Manifestação da autora às fls. 130/131. Às fls. 137/199 a autora juntou peças da reclamação trabalhista que determinou a reintegração de seu esposo aos quadros da empregadora. Manifestação do INSS às fls. 200. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que as contribuições vertidas por seu falecido esposo nos anos que antecederam o óbito sejam consideradas na apuração do benefício, que não deve corresponder à aposentadoria por invalidez antes a ele deferida. Entretanto, razão não lhe assiste, já que o valor da pensão por morte é, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (grifos não originais) Assim, em estando aposentado o falecido, o valor da pensão por morte é o da aposentadoria que ele recebia. No caso em tela, o falecido estava aposentado por invalidez, recebendo mensalmente seu benefício. Assim, a pensão por ele deixada deve corresponder ao valor deste benefício. O fato do falecido estar trabalhando - e, por conseguinte, recebendo indevidamente a aposentadoria por invalidez - em nada altera o valor da pensão da autora. Isto porque ele continuou aposentado por invalidez, recebendo mensalmente, até sua morte, este benefício. A alegação da autora de que não tinha conhecimento do recebimento do benefício, por seu esposo, não pode ser aceita. Ela era casada com o falecido, dividia seu dia a dia com ele. Moravam juntos - e, ao que consta, a remuneração mensal do falecido sustentava o casal. Assim, o dinheiro da aposentadoria por invalidez foi usufruído também por ela, que não pode agora simplesmente pretender que a existência de tal benefício seja completamente desconsiderada. Ademais, ainda que assim não fosse - e que a autora efetivamente não soubesse do recebimento da aposentadoria - não teria ela direito à revisão do seu benefício, já que a lei é clara ao determinar que, em estando o falecido aposentado, este será o valor da pensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004786-40.2010.403.6104 - SEVERINA CARDOSO RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a decisão que indeferiu seu pedido de provas não foi publicada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte à autora. De fato, a decisão de fls. 99 não foi publicada - não tendo sido a autora, por conseguinte, intimada de seu teor. Assim, para que sejam evitados prejuízos à autora, acolho em parte os presentes embargos para incluir na sentença proferida o seguinte trecho: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos - ressaltando que, dessa forma, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial pode ser impugnado pela autora, no bojo do competente recurso. P.R.I.

0006892-72.2010.403.6104 - ADHEMAR ALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADEMAR ALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para obter

provisão que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, com base nas contribuições vertidas para o sistema previdenciário no período de 17/02/1971 a 13/12/2001, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e a consideração do período de 17 meses, relativo ao tempo em que ficou afastado de suas atividades na Companhia Siderúrgica Paulista S/A, por motivação exclusivamente política. O autor afirma ser anistiado político nos termos da Lei n. 10.559/2002, percebendo reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, conforme Portaria n. 2.859, de 14/10/2004, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, convertida da aposentadoria excepcional de anistiado, que lhe fora concedida pelo INSS (NB 58/101.922-400-0), e sustenta fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que contribuiu regularmente para o regime geral da previdência social. Esclarece que, no ano de 1987, foi afastado de suas atividades na COSIPA, por motivação exclusivamente política, acusado de organizar e incentivar a realização de movimento paredista, ficando alijado de suas funções durante 17 meses, retornando às suas atividades no ano de 1989, onde permaneceu até 13/12/2001, motivo pelo qual foi declarado anistiado político, com base no artigo 8º, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a receber do INSS aposentadoria excepcional de anistiado, com DIB em 05/10/1988. Continua, aduzindo que, com a promulgação da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, instituindo o regime do anistiado político, teve sua condição de anistiado político ratificada, conforme Portaria n. 2.859, de 14 de outubro de 2004, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, a qual determinou a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado que recebia, pelo benefício de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passando a fazer jus, também, ao recebimento do benefício previdenciário ora pleiteado. Tece considerações acerca da legalidade da conversão do tempo de serviço especial, em que trabalhou sob condições insalubres, em tempo de serviço comum, bem como da inclusão do período em que esteve afastado de suas funções por motivação política, no cálculo da contagem do tempo de serviço, a teor dos artigos 1º, inciso III, da Lei n. 10.559/2002. A inicial foi instruída com documentos. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu resposta (fls. 44/56), aduzindo a necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividade profissional em condições especiais, e a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998, em virtude de vedação legal. Esclareceu que, após regular contagem de tempo de serviço, com base na documentação apresentada pelo autor na via administrativa, foi apurado tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Trouxe documentos. Réplica às fls. 69/73. Às fls. 75/87, manifestou-se, mais uma vez, a Autarquia ré, acerca da impossibilidade de acumulação de benefício de reparação econômica de anistiado político com aposentadoria especial. Cópia do Procedimento Administrativo encontra-se às fls. 91/278. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo da Primeira Vara Federal de Santos, de acordo com o Provimento n. 391, de 14/06/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria de fundo, primeiramente, diz respeito à possibilidade, ou não, da acumulação da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, concedida a anistiado político, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição. Em segundo lugar, está colocada a questão acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum e da inclusão do período de afastamento compulsório das atividades, por motivo político, na contagem do tempo de serviço. Conforme cópia do Ato Declaratório de fl. 37, publicado em 29/03/1994, o autor foi declarado anistiado pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho, com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, obtendo, em consequência, aposentadoria excepcional de anistiado, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 38/39, a qual foi substituída por reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no cargo de Operador de Ponte Rolante, da Companhia Siderúrgica Paulista, com efeitos retroativos a 05/10/1988, conforme Portaria n. 2.859/2004, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2004 (fl. 40). Inicialmente concedida pela Lei n. 6.683/79, a anistia é objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Dispunha a Lei n. 8.213/91: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Por sua vez, dispunha o Decreto n. 611, de 21/07/92: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo

Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Atualmente, dispõe a Lei n. 10.559/2002: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I- declaração da condição de anistiado político; II- reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III- contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. (...) Art. 11º Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei (...) Art. 16º Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (...) Art. 19º O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o artigo 11. Extrai-se, portanto, da análise do texto legal, que a concessão da reparação econômica de prestação mensal continuada e permanente aos anistiados políticos é condicionada à comprovação de vínculo com atividade laboral, equivalendo à aposentadoria por tempo de serviço dos trabalhadores em geral, que, ao contrário daqueles, não sofreram restrições ou punições decorrentes de regimes de exceção. Logo, não podem ser acumuladas. Nesse sentido: Processo AC 200883000188693AC - Apelação Cível - 506578 Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 20/02/2013 - Página: 115 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.559, de 13.11.2002, no art. 16, vedou o acúmulo de benefícios, decorrentes de um mesmo fato. 2. Autor-Apelante que, embora tenha sofrido perseguições políticas, não ficou impedido de trabalhar, pois após a demissão do quadro de Servidores do Município do Recife-PE, trabalhou em outras atividades privadas, computando o tempo de serviço no referido Município, para obter aposentadoria perante o INSS, não sendo cabível pretender a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, própria para aqueles que não puderam continuar a labuta legal, para a fruição, a final, de aposentadoria. 3. Apelação improvida. Data da Decisão 14/02/2013 Data da Publicação 20/02/2013 Não reconhecido o direito do autor à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, resta prejudicada a análise da conversão do tempo de serviço especial em comum e do cômputo do período em que esteve afastado de suas funções, no cálculo do tempo de serviço. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008184-58.2011.403.6104 - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/2000 a 22/06/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/55. Às fls. 59/61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 64/100 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/108. Réplica às fls. 112/121. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial, caso o Juízo entendesse que os documentos não eram suficientes. O INSS nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar na produção de prova pericial, já que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se

anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/2000 a 22/06/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a

utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/08/2000 a 22/06/2010 - ruído - fls. 72/73. Sobre tal período, importante ser mencionado que no procedimento administrativo constam dois PPPs - o de fls. 72/73, que informa nível de ruído acima do limite (90 dB até novembro de 2003, e 85dB de novembro de 2003 em diante), e o de fls. 86, que informa ruído menor. Entretanto, considerando que o PPP de fls. 86 não está assinado - estando, inclusive, incompleto, e que o PPP de fls. 72/73 está devidamente preenchido e assinado, considero como real a informação constante deste último. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/2000 a 22/06/2010, o qual, somado aos demais períodos reconhecidos pelo INSS,

em sede administrativa, é suficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que conta ele com mais de 25 anos de tempo especial, conforme tabela em anexo. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Eduardo Rosendo dos Santos Neto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/08/2000 a 22/06/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/05/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data da sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009593-69.2011.403.6104 - ANTONIO GOMES DE MOURA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 36/41, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante, sob alegação de que o pedido inicial não foi apreendido em sua autenticidade, requer alteração do decurso. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0001172-51.2011.403.6311 - OTACIANO LUCAS (PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo (fls. 18/22). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Foi decretada a revelia do INSS (fl. 36). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o INSS manifestou-se para noticiar a realização da revisão do benefício previdenciário e do pagamento dos atrasados na via administrativa, bem como requerer a extinção do feito (fls. 36 e 38/45). Determinada a manifestação da parte autora, esta discordou do requerimento e postulou pela integralização do valor e a procedência dos pedidos iniciais (fls. 46 e 48/52). Novamente instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 53/55). É o Relatório. DECIDO. Em decorrência dos interesses discutidos em Juízo, a revelia do INSS não implica os efeitos inerentes a esta, conforme destacado à fl. 36. O pedido inicial, contudo, deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 - PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 40/45). Embora omisso o INSS a respeito, sabe-se que a revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se, entretanto, que em relação à prescrição quinquenal foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública (05.05.2011). Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2010, data anterior à propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 18 de dezembro de 2005 a 05 de maio de 2006. Cabe frisar o descabimento das alegações lançadas à fl. 48, uma vez que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, elaborados apenas para averiguar a adequação do valor da causa à competência daquele Juízo, foram elaborados a partir do valor máximo dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), e não da aposentadoria do autor, e apuraram diferenças a partir de janeiro de 2005, enquanto o autor pretendia o recebimento de valores devidos a partir de dezembro do mesmo ano. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0005290-70.2011.403.6311 - ISABEL DOMBIDAU (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 14/18). À fl.

29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/66. Réplica às fls. 77/79. Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido, salvo a juntada de documentos pela ré, dos quais teve ciência a autora (fls. 67, 69/76 e 80/84). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Cumpre inicialmente reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20/98, eis que o benefício previdenciário da autora teve início em março de 2003. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, V, do CPC - Código de Processo Civil. No mais, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas e que os pressupostos processuais encontram-se presentes, assim como as condições da ação. No mérito, com relação ao pedido de aplicação do teto instituído pela EC 41/2003, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente; a desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os artigos 29, I, da Lei 8.213/91, e 3.º e 5.º da Lei 9.876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial, inclusive com incidência do coeficiente de aposentadoria proporcional (85%) sobre o salário-de-benefício sem limitação de teto;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de

2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Basta, portanto, que haja a contenção no teto à época da concessão para que surja o direito à revisão. Em análise dos documentos das fls. 08/10, 73 e 74, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão e a rejeição dos argumentos expendidos pelo réu, pois a média dos salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário (R\$ 1.563,08), ficou limitada ao teto da época, de R\$ 1.561,56, o que evidencia o direito à revisão. Sublinhe-se que a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto: I - com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20/93, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; e II - com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca e à luz dos critérios estampados no artigo 21 do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação das partes em honorários advocatícios. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0007113-79.2011.403.6311 - OLINDINA APARECIDA DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 28/02/2002 - NB n. 124.066.727-0, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0002887-36.2012.403.6104 - AROLD DUARTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - referente ao período compreendido entre 19/08/1999 (data do requerimento administrativo) e 31/12/2003 (já que o início dos pagamentos administrativos ocorreu em janeiro de 2004). Afirma, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 19/08/1999, o que foi indeferido pelo réu. Impetrou, então, mandado de segurança, no qual foi reconhecido o caráter especial do período trabalho junto à Sabesp, com a consequente concessão do benefício. Alega, porém, que o INSS somente pagou o benefício a partir da liminar, e não a partir da DER. Aduz, ainda, que ajuizou outro mandado de segurança para recebimento dos atrasados, os quais haviam sido apurados administrativamente, com a elaboração de PAB, no qual foi determinada a análise conclusiva da auditoria relativa ao benefício, com a liberação do PAB condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida no primeiro MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/172. Às fls. 174/175 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS não apresentou contestação. As fls. 179/181 apresentou razões finais, sobre as quais se manifestou o autor às fls. 185/187. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Com efeito, ainda que, de fato, não exista ordem judicial - nos dois mandados de segurança anteriormente ajuizados pela parte autora - determinando o pagamento dos atrasados pelo INSS, tem ele direito a tais valores, a ensejar a procedência de seu pedido. Isto porque, com o reconhecimento do caráter especial do período trabalhado junto à Sabesp, tinha o autor direito ao benefício de aposentadoria na DER, em 19/08/1999. Em tendo ele direito ao benefício na DER, tem ele direito aos valores apurados desde então - que devem, por conseguinte, ser pagos pelo INSS. Interessante ressaltar, neste ponto, que não há que se falar em prescrição - diante do anterior ajuizamento de duas demandas, pelo autor. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor aos atrasados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondentes ao período compreendido entre a DER, em 19/08/1999, e o início do pagamento administrativo, em janeiro de 2004. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/114.732.553-4, relativos ao período de 19/08/1999 a 31/12/2003. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003245-98.2012.403.6104 - ANTONIO RUFINO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 86/87, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante, sem apontar contradição, omissão ou obscuridade, alega que a sentença partiu de uma premissa incorreta, requerendo, assim, alteração do decurso. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/89. Às fls. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 96/99 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/109. Réplica às fls. 116/123. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 125. Manifestação do autor às fls. 127/130. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente

pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 60/67. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 25/10/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 68/70 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em sua manifestação de fls. 127/130, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José de Melo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 771/772, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide

e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 778/820. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a BRADESCO SEGUROS S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Raimundo Batista de Andrade, ocorrido em 02/10/2000. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido tinha qualidade de segurado, negada pelo réu nada obstante a anotação de vínculo empregatício em sua CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Às fls. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/77. Réplica às fls. 81/84. Determinado às partes que especificassem provas, a autora pleiteou, caso necessária, a realização de audiência. O INSS informou que não pretendia ouvir outras provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal - já que desnecessária para o deslinde do feito, em que há farta documentação acerca da controvérsia - qual seja, vínculo empregatício do falecido. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Raimundo já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição regular ocorreu em 1982, muitos anos antes de seu óbito, ocorrido em 2000. Em 2000 o

falecido - ao contrário do que afirma a autora, não mais tinha qualidade de segurado, já que não pode ser considerada, para comprovar sua qualidade de segurado, a anotação em sua CTPS de vínculo empregatício no período de 01/09/2000 a 02/10/2000. Isto porque há inúmeros indícios de que tal anotação foi feita após o óbito, e para fins de obtenção de pensão por morte. De fato, na CTPS do falecido - fls. 23, foi primeiramente feita uma anotação de vínculo iniciado em 01 de setembro de 2000, tornada sem efeito. Em seguida, consta outra anotação do mesmo vínculo, iniciada em 01 de junho de 2000. Em ambas, a função do falecido era a de motorista, e o exercício das atividades se dava em Itanhaém/SP. Ainda, em ambas o vínculo se encerrou em 02/10/00 - data de sua morte. Em sua certidão de óbito, porém, consta que o falecido era pedreiro. Seu óbito, ademais, ocorreu em São Paulo - capital. Ademais, o dia 02 de outubro de 2000 era uma segunda-feira - dia útil. Dia em que o falecido, em tese, deveria estar trabalhando em Itanhaém. Feita pesquisa pelo INSS, verificou-se que o registro do falecido como empregado foi feito após o óbito - inclusive com a assinatura da autora, e não do próprio empregado - fls. 41. No CNIS, o vínculo consta como sendo de 01/09/2000 a 02/10/2000 - com o recolhimento da contribuição após o óbito, já que o recolhimento por parte do empregador se dá no início do mês seguinte, nos termos da legislação vigente. Assim, verifico que não há como se considerar tal vínculo como efetivamente existente, razão pela qual o falecido não mais detinha qualidade de segurado, na data de sua morte. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL VERA LUCIA LEITE BESSA, EDISON LUIZ BESSA, EDIR BESSA FILHO e VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 17, da Quadra 98A, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 24, atualmente denominada Mário Augusto dos Santos Lopes n. 923, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/95), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causa e denunciou à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 239/274. Exortadas à conciliação, as partes manifestaram desinteresse na composição amigável. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. O feito foi saneado às fls. 280/286, tendo sido apreciadas as preliminares e deferidas as provas oral e pericial, com na nomeação de perito e a determinação de custeio da prova pela ré. Contra referida decisão foram interpostos Agravo de Instrumento e Agravo retido nos autos. Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 290/291 e 308/312. Às fls. 338/340 encontra-se cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar da ré o ônus de custear a prova pericial. Laudo pericial às fls. 384/434, 462/470 e 476/477. Manifestação das partes às fls. 450/452, 454 e 544/545. Memoriais às fls. 564/585. Às fls. 592/598 foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual. Apelação, contra-razões e recurso adesivo às fls. 645/672, 728/760, 762/776 e 826/841, respectivamente. Em face da manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal (fl. 892 e 964). Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 901/912). Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos. Ciência e manifestação dos autores às fls. 1029/1030. Às fls.

1184/1185 foi proferida decisão reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, em consequência, aceitando a competência. Pela mesma decisão foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Às fls. 1193/1195, a União Federal requereu intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 19/21). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 05/02/2009. Além disso, com o óbito do mutuário ocorrido em 10/06/1996 (fl. 15), deu-se a quitação do contrato pela cobertura securitária em face do sinistro, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 131 e 1157). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 10/06/1996 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos aplicável aos beneficiários do seguro, ou o prazo de dez anos, pela regra geral do código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito, em qualquer caso. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 885/886, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pela autora, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em

ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 892/921. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a BRADESCO SEGUROS S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I, qualificado na inicial, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas e não pagas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa de 2% e juros moratórios. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 51, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e excesso de cobrança pela aplicação de índices indevidos de correção monetária. Trouxe documentos. Réplica às fls. 54/59. Juntada de documentos às fls. 60/139. Instadas a especificar provas, as partes aduziram não possuir mais provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A parte autora pleiteia nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referentes aos períodos vencidos nos meses de novembro/2010 a outubro/2012, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente e não pagas (CPC, art. 290). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi sanada às fls. 60/139. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré, pois conforme registrado na matrícula n. 48.206 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, a ré é proprietária da unidade condominial geradora do débito, desde 25/06/2002, competindo-lhe o pagamento das respectivas despesas condominiais. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. O documento de fls. 22/24 demonstra que o imóvel representado pela unidade condominial geradora do débito cobrado foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 25/06/2002, conforme Carta de Arrematação expedida na mesma data e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em 28/07/2010, permanecendo sob sua propriedade, devendo, portanto, responder pelos débitos. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC nº 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATAÇÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC n. 501078, Processo n. 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003) De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional mencionada. Nesse sentido, desnecessária a prova documental dos valores gastos para manutenção do condomínio como sustentado pela requerida, bastando os demonstrativos apresentados pelo autor. Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, nos termos da Lei e da Convenção de Condomínio. Do mesmo modo são devidos correção monetária e juros moratórios sobre os valores vencidos. Ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. A cobrança de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Sobre o assunto, dispõe a convenção do condomínio autor (fls.): CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS, FORMA E PROPORÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONDÔMINOS PARA AS DESPESAS DE CUSTEIO E PARA AS EXTRAORDINÁRIAS Constituem encargos comuns a serem suportados por todos os condôminos indistintamente ainda que não se beneficiem do uso das coisas comuns, na proporção da área total de cada uma das unidades de que for proprietário, as seguintes despesas, acrescidas do adicional de 10% (dez por cento) para FUNDO DE RESERVA, sempre que este não se ache em seu limite: a) Pagamento de impostos, taxas e demais contribuições lançados sobre as partes comuns do prédio; b) Pagamento do prêmio de seguro total do prédio, com exclusão do valor correspondente ao seguro facultativo, que cada proprietário queira fazer, além do obrigatório; c) Pagamento dos proventos de empregados fixos ou diaristas do prédio; d) Despesas de conservação e uso normal das partes comuns e de funcionamento das respectivas instalações; e) Despesas de força, luz e água correspondentes às partes comuns, e tudo o mais que se fizer necessário para a manutenção, perfeita ordem e eficiência dos serviços no edifício. 3º O proprietário que não pagar suas contribuições para as despesas comuns nas datas previstas, ficará sujeito aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito em aberto, honorários de advogado e mais as despesas judiciais, tudo cobrável por ação executiva, de iniciativa do administrador; reajustados os débitos, no caso de mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses, de conformidade com o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial e os juros de mora, bem como a penalidade consistente na multa de 2%, devem incidir, cada qual, sobre o valor do débito principal atualizado. Entretanto, analisando-se e conferindo-se a planilha de cálculo de fl. 25, constata-se que a ré tem razão quanto ao excesso de cobrança, pois a multa foi cobrada à razão de 20%, os juros de mora foram calculados sobre o valor do principal acrescido da multa e os valores cobrados a título de correção monetária não se encontram justificados pela demonstração dos índices efetivamente aplicados.

Assim, há excesso de cobrança. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais incidentes sobre o apartamento de n. 51, do Condomínio Edifício Coluna I, de sua propriedade, conforme fundamentação supra, calculando-se: 1) as parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fl. 25, vencidas nos meses de competência de novembro/2010 a outubro/2012, e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as prestações vencidas, a partir das datas dos respectivos vencimentos; 3) a multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Em face da sucumbência mínima do condomínio autor, condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Réplica às fls. 40/51. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 38 e 40/52). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Não há preliminares processuais a serem analisadas, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-

contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 21, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto na oportunidade da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (Cr\$ 140.497,97) ficou superior ao teto (Cr\$ 66.079,80), o que evidencia o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal constante do pedido inicial. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA (SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de ZILDA MARIA GOMES SKOPEK, terceira adquirente do imóvel objeto da lide, conforme noticiado pela ré na contestação e devidamente comprovado pelo documento de fl. 153. Assim, ZILDA MARIA GOMES SKOPEK deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessária. Intimem-se os autores para que promovam a citação da referida litisconsorte, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011593-08.2012.403.6104 - CELSO BARRETO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 30/04/1986 e de 01/01/2004 a 23/07/2009, com seu cômputo para fins de concessão

de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/02/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 14/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/113. Às fls. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 117/176 o INSS apresentou cópia do primeiro procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 178/190. Réplica às fls. 194/208. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial, caso o procedimento administrativo não seja suficiente para o deslinde do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita pelos documentos previstos nos atos normativos - os quais, vale mencionar, encontram-se anexados aos autos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 30/04/1986 e de 01/01/2004 a 23/07/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/02/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 14/09/2011. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A

exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica

prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 22/07/1985 a 30/04/1986 - ruído - fls. 123/1252. de 01/01/2004 a 23/07/2009 - ruído - fls. 133/140. Sobre o período de 2004 a 2009, importante ser mencionado que o PPP de fls. 133/140 menciona diversos níveis de ruído, já que o autor, no exercício de suas funções, passava por diversos setores da empresa empregadora. Alguns são inferiores a 85dB, mas, a grande parte indica sua exposição a ruído superior a este limite. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 30/04/1986 e de 01/01/2004 a 23/07/2009, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são suficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Celso Barreto da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 30/04/1986 e de 01/01/2004 a 23/07/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 09/02/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/25. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A requerimento do Juízo, foram acostadas cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor (NB 46/086.031.160-0, conforme fls. 27 e 36/69). O INSS apresentou contestação às fls. 71/88. Réplica às fls. 91/100. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 89 e 101/103). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Outrossim, a Resolução nº 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas

determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.º da mencionada resolução - tese por vezes deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do

buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 69, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto na oportunidade da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 1.903,61) ficou superior ao teto (R\$ 1.500,00), o que evidencia o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS e ADELAIDE DA PURIFICAÇÃO GIL PEREIRA SANTOS, terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide, conforme noticiado pela ré à fl. 182 e devidamente comprovado pelo documento de fl. 216. Assim, SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS e ADELAIDE DA PURIFICAÇÃO GIL PEREIRA SANTOS devem figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsortes necessários. Intimem-se os autores para que promovam a citação dos referidos litisconsortes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-20.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício, em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Às fls. 47/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e designada perícia judicial. Quesitos do autor às fls. 51/52. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/69, com os quesitos de fls. 70/72. Às fls. 73 o patrono do autor requereu a suspensão do feito, já que não conseguia encontrar o autor. Na data designada para perícia, o autor não compareceu - fls. 75. Às fls. 77/84 o autor informou que foi aposentado por invalidez em sede administrativa - juntando documentos. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício, já que este lhe foi deferido em sede administrativa antes do ajuizamento da demanda. De fato, a carta de concessão anexada às fls. 79 demonstra que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em janeiro de 2013 com data de início em dezembro de 2012 - e a presente demanda foi distribuída em 25 de fevereiro de 2013, quando o autor inclusive já tinha recebido o primeiro pagamento, disponível a partir de 07 de fevereiro de 2013. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este pedido. Resta para analisar, tão somente, o pedido referente ao período compreendido entre a data de cessação do auxílio-doença e a data de início da aposentadoria - entre fevereiro e dezembro de 2013, e o pedido de indenização por danos morais. Com relação a estes pedidos, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o

cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, a parte autora não demonstrou que esteve incapaz no período compreendido entre a data de cessação do auxílio-doença, em fevereiro de 2013 (fls. 33) e a data de início da aposentadoria por invalidez (dezembro de 2013 - fls. 79). De fato, a parte autora não compareceu à perícia, para apuração de sua incapacidade e da data de início de sua incapacidade, e, intimada a especificar provas, informou que nada mais pretendia produzir. Dessa forma, verifico não demonstrada sua incapacidade, neste intervalo, a ensejar o pagamento dos valores relativos a benefício por incapacidade, com relação a ele. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, a demonstração da existência de doença é insuficiente para comprovar o direito ao benefício, no intervalo acima mencionado. No mais, em não tendo a parte autora demonstrado o direito ao benefício, no intervalo entre a cessação do auxílio-doença e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais - já que não demonstrado qualquer equívoco por parte da autarquia. Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, no que se refere à decisão do E. STF, que constou da sentença A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002207-17.2013.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 1999 a 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 19/48. Réplica às fls. 51/55. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 1999 a 2004. Razão não lhe assiste. Segundo consta dos autos e dos documentos a ele acostados, a parte autora requereu o benefício, que lhe foi indevidamente concedido pela então funcionária do INSS, Sueli Okada. Com a apuração, pela autarquia, da concessão indevida, foi apurado o débito da autora, que recebeu, durante anos, benefício a que não fazia jus. A autora, agora, por intermédio desta demanda, pretende ser desobrigada da devolução dos valores recebidos, alegando sua boa-fé e também o caráter alimentar dos valores. Entretanto, a boa-fé da autora e o caráter alimentar do benefício não afastam o caráter

indevido dos pagamentos efetuados à autora, que, assim, deve restituir à autarquia o que recebeu sem ter direito. De fato, em tendo sido indevida a concessão do benefício, indevidos também os pagamentos efetuados à autora. Por conseguinte, não há como se declarar a inexigibilidade do débito, conforme pretende ela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que sua petição requerendo provas, apesar de protocolizada em 05/09/2013, somente foi juntada aos autos em 01/10/2013 - após a prolação da sentença, em 19/09/13. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte autora. De fato, a petição de fls. 69/71 somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença, apesar de protocolizada antes. Assim, para que sejam evitados prejuízos à autora, acolho os presentes embargos para incluir na sentença proferida o seguinte trecho: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de todos os salários de contribuição, com a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91. Isto porque tal relação de salários de contribuição é desnecessária para o deslinde do feito, e o documento de fls. 29 é suficiente para comprovar que a revisão do artigo 144 da Lei n. 8213/91 foi feita no benefício do autor, da forma devida. Vale mencionar, ainda, que a relação de salários de contribuição é documento que pode ser obtido pelo próprio autor, a quem compete o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito. Não apresentou ele qualquer comprovação de resistência do réu em fornecer-lhe tal relação, a justificar providências do juízo. No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos - ressaltando que, dessa forma, o indeferimento do pedido de produção de prova pode ser impugnado pelo autor, no bojo do competente recurso. P.R.I.

0003203-15.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/40. Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisada as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Embora meu entendimento pessoal seja em sentido diverso, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal - a respeito da matéria tratada nesta ação. Não obstante, o pedido formulado na inicial é, de fato, improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. É também o que se infere da evolução dos tetos máximos dos benefícios desde 1989 até setembro de 1992, data do deferimento do benefício em análise, conforme tabela anexa a esta sentença. Uma vez verificado, pois, que o salário-de-benefício foi de Cr\$ 3.514.283,00, enquanto o teto na época era de Cr\$ 4.780.863,30, conclui-se não ter havido limitação ao teto e não ter este autor direito à revisão pleiteada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. P.R.I.

0004391-43.2013.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/70. Às fls. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Aditada a inicial para regularização do valor atribuído à causa, o INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 93/105. Réplica às fls. 110/113. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/02/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 14/09/2011. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal,

não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade

especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 49/522. de 01/01/2004 a 23/07/2009 - ruído - fls. 53/553. de 20/07/2009 a 03/08/2011 - ruído - fls. 56/57 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. Vale mencionar, ainda, no que se refere ao período de 2004 a 2011, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, no que se refere ao período posterior a 03/08/2011 - de 04/08/2011 a 01/11/2011, verifico que não há como se reconhecer seu caráter especial, já que 03/08/2011 é a data de emissão do PPP, nada havendo nos autos acerca do período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 03/08/2011, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são suficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gilles Dominique Angel Schmitt para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 03/08/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/12/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005455-88.2013.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1994, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/60. Às fls. 64 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/106. Réplica às fls. 109/124. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a concessão de novo benefício de aposentadoria. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1994 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação

onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposementação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposementação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0005548-51.2013.403.6104 - MIGUEL MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/25. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/46. Réplica às fls. 49/58. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica

sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005972-93.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial veio o documento de fl. 26. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/51. Réplica às fls. 54 e 55. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 52 e 54/56). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Ademais, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (27.06.2008). Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev e da Carta de Concessão de fl. 26, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo (R\$ 957,56 de maio de 1996 a maio de 1997). Cabe frisar que o autor alega ter obtido revisão no cálculo de seu benefício referente ao IRSM, mas nada trouxe aos autos que a comprovasse. Todavia, consta no Quadro de Prevenção de fl. 27 o ajuizamento do processo nº 0004455-05.2003.403.6104 e no Sistema DATAPREV a ocorrência de revisão que, entretanto, majoraram o salário-de-benefício de R\$ 903,34 para R\$ 944,09. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV mencionadas na fundamentação.P.R.I.

0005973-78.2013.403.6104 - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 19/07/2013, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Em contestação, o INSS arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 32/56). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de

05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.157,52 em março de 1999, enquanto o teto na época era de R\$ 1.200,00, conforme tabela de benefícios do INSS, com aplicação do novo Teto Previdenciário aos benefícios concedidos após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Observo, ainda, que, de acordo com o extrato da pesquisa efetuada no Sistema Plenus, da Dataprev, acostado aos autos, não consta a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, alegada na inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007393-21.2013.403.6104 - ELISABETH RICARDINA SEIXAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Feita a pesquisa de prevenção e emendada a inicial (fls 49/53), o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 54/66. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico a existência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20, eis que a demanda de n. 0000881-90.2011.403.6104 teve exatamente este objeto. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. De rigor, também, a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. No mais, com relação ao pedido de aplicação do teto instituído pela EC 41, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não

tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls.

14. Assim, ele não estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC 41. Por conseguinte, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 3239,35 (atualização do teto vigente em 2003, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3239,35) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido - pagamento não abrangido pela justiça gratuita. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009079-48.2013.403.6104 - JOAQUIM SIMOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 63/64, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante, alegando omissão, requer alteração do decisum. Sustenta, ainda, que houve equívoco no tocante ao nome do autor, requerendo a retificação junto setor distribuidor. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Entretanto, diante do erro material apontado quanto ao nome do autor, retifico a r. sentença para que, onde se lê JOAQUIM SIMÕES, leia-se JOSÉ SIMÕES. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, fazendo constar como requerente JOSÉ SIMÕES. Isto posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão somente para corrigir o erro material acima apontado, ficando mantida, no mais, a decisão guerreada. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004564-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004564-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Aceito a conclusão. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALICE DE JESUS LOPES PONTES (processo nº 0004123-38.2003.403.6104), sob alegação de que a apuração da renda mensal do benefício previdenciário resulta em prejuízo à embargada, de modo que não há valores a serem pagos. Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 08 e 09. Determinado pelo Juízo a apresentação de cálculos em observância a documentos acostados aos autos principais, a embargante reiterou suas conclusões iniciais, novamente impugnadas pela embargada (fls. 10, 12/15 e 18). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, observada a documentação juntada aos autos a requerimento do Juízo e o decidido à fl. 101, apurou o valor do débito (fls. 19, 21/34, 41, 47/60, 79/81, 84/89, 92/94 e 103/114). Cientes, ambas as partes concordaram com o

parecer e cálculos elaborados (fls. 35, 38, 40, 63, 64, 66/77, 97, 98, 116 e 118/120).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não remanescem nos autos questões pendentes de apreciação, pois as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 8.428,17, atualizado até outubro de 2007, conforme fls. 103/114), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da incorreção dos cálculos iniciais de ambas as partes, não são devidos honorários advocatícios, consoante aplicação do princípio da causalidade.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 101, 103/114 e 118/120 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

0010265-77.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES (processo nº 0009469-04.2002.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal do benefício previdenciário concedido, dos valores pagos na via administrativa objeto de compensação e do montante referente a juros e correção monetária.Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos da embargante, salvo quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (fls. 29 e 30).Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fl. 33. Por sua vez, cientes as partes deste, apenas a embargante manifestou discordância (fls. 36, 37 e 39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante.A única controvérsia remanescente neste incidente refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pela embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que se trata de condenação imposta à Fazenda Pública independentemente da natureza da dívida judicial.Não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que a lei processual entra em vigor imediatamente, incidindo nos processos em curso e respeitados unicamente os atos processuais já praticados (Lei nº 9.494/97, artigo 4º, Lei nº 11.960/2009 e Código de Processo Civil, artigo 1.211). Ademais, no mesmo sentido manifestou-se a Contadoria, cujo parecer escorou-se na orientação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal.No mais, a alegação de aplicação incorreta dessa lei não prospera (fls. 36 e 37). Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe que ...haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (grifo nosso), de modo que não procede a sustentada capitalização dos índices mensais.Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante.Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 53.036,67, atualizado até fevereiro de 2010, conforme fls. 08/13), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição, cálculos e parecer de fls. 02/13 e 33 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.Oportunamente, comunique-se o SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo destes embargos Antonio Carlos Fernandes, José Ribamar Mariano, Sonia Helena da Silva Santos e Valter Rabotzke e incluída apenas LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES.P. R. I.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para cancelamento de registros de inadimplência em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.O autor alega que, apesar de jamais ter possuído conta bancária, foi surpreendido com a anotações de restrições em seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA, decorrentes da devolução de onze cheques da Caixa Econômica Federal, Agência 0804.Aduz ter procurado a Agência de São Vicente da Instituição ré, apresentando seus documentos com a finalidade de esclarecer a situação e solucionar a questão, não obtendo êxito.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré ofereceu contestação, imputando, em síntese, a responsabilidade por

eventual fraude na abertura da conta, a descuido do autor na guarda de seus documentos. Refutou a alegação de dano moral. Réplica às fls. 32/35. Por duas vezes intimada a trazer aos autos cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta corrente em nome do autor, bem como a ficha de autógrafos assinada pelo correntista, a ré ficou inerte. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. A abertura e o encerramento de contas de depósitos são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, competindo à Instituição Bancária todos os cuidados para a correta identificação do postulante, a fim de evitar o cometimento de fraudes. No caso em análise, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise das provas circunstanciais, faz-se indispensável, eis que a prova material consistente nas cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta, bem como nas fichas de autógrafos assinada pelo postulante a correntista, encontra-se em poder da Agência bancária da Instituição ré. Entretanto, intimada por duas vezes a trazer aos autos as cópias dos referidos documentos, a ré, apesar de ter retirado o processo em carga, por 25 dias, não deu cumprimento à determinação judicial. Portanto, a não-apresentação da contra-prova das alegações do autor, corroborada pelos termos da contestação, pela qual vislumbra-se o quase reconhecimento dos fatos por ele alegados na inicial, equivalem à presença da verossimilhança das alegações. O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do apontamento de restrições ao crédito nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as restrições impostas ao nome do autor nos referidos cadastros. Com essas considerações, concedo tutela jurídica provisória para determinar à ré cancelamento de quaisquer apontamentos ou restrições financeiras eventualmente impostas ao nome do autor - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO - CPF 162.321.538-20, relativamente à devolução de onze cheques de conta aberta em seu nome, na Agência 0804. Oficie-se à Agência n. 0804 da Instituição ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para que, no prazo de dez dias, encaminhe a este Juízo cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta corrente e da ficha de autógrafos assinada pelo correntista, sob pena de desobediência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS

ELAINE PEREIRA DA COSTA, qualificada na inicial, propõe esta ação do conhecimento, sob o rito ordinário, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determine: à UNIMONTE - a aceitação da transferência integral do FIES e do PROUNI, bem como a regularização de sua matrícula, sem cobrança de taxas e mensalidades, emitindo documento de regularidade de matrícula para regularização retroativa da transferência integral do FIES e do PROUNI, garantindo sua vaga, abonando suas faltas desde o início do semestre letivo e permitindo sua frequência às aulas, até solução definitiva da lide; ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - a regularização do aditamento de transferência manual do financiamento estudantil para a Universidade Unimonte, relativamente ao segundo semestre de 2013; à UNIÃO - a tomada das providências necessárias para transferência de sua bolsa de estudos (PROUNI) e impeça o seu cancelamento, até regularização da transferência; e, finalmente, à UNIVERSIDADE ANHANGUERA - a tomada de providências e o envio dos documentos necessários para sua transferência para a nova Instituição de Ensino e a baixa na sua matrícula, abstendo-se de emitir eventuais cobranças relativas ao semestre, sob pena de multa diária. Pede a procedência da ação, com a condenação das rés aos mesmos itens aduzidos em antecipação da tutela e no pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a transformação da cota de seu financiamento estudantil de 50% para 100%, com o encerramento da bolsa de estudos que lhe foi concedida pelo PROUNI. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A questão versa sobre transferência de estudante universitária beneficiária de bolsa de estudos concedida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, do Governo Federal, na proporção de 50%, sendo o restante do valor das mensalidades coberto por Financiamento Estudantil obtido pela estudante. Trata-se, na hipótese, de matéria atinente ao ensino superior, cometido à iniciativa privada, sujeitando-se às normas previstas em Regimento interno da Instituição de ensino e às próprias condições de participação das referidas Instituições no Programa Universidade para todos. No caso específico, a transferência da estudante beneficiária do PROUNI e do FIES depende, não só da existência de vagas, mas, também, do credenciamento da Universidade nos referidos Programas, e, em sendo a instituição credenciada, da confirmação da manutenção da bolsa de estudo concedida à autora e da observação da proporção mínima legal entre estudantes regulares pagantes e devidamente matriculados e bolsistas. Por outro lado, pelo que consta na inicial, a autora, embora matriculada no quinto ciclo, no primeiro semestre de 2013, ainda não tinha condições de estar presente no início das aulas, tendo suas faltas

abonadas, e quanto ao atual semestre, já se passaram mais de três meses. Nessas circunstâncias, estabelecido o calendário curricular, ainda que abonadas as faltas, e mesmo que a autora iniciasse a frequência às aulas imediatamente, não haveria condições para recuperação da matéria perdida no semestre, restando prejudicado o aproveitamento da estudante. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Aguarde-se a vinda das contestações. Int.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos do autor para que regularizem a petição inicial, apondo suas assinaturas na referida peça, no prazo de 48 horas. Após, ante a natureza da pretensão deduzida, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cite-se e aguarde-se o prazo das contestações. Decorrido, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006095-91.2013.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 0004588-95.2013.403.6104, proposta por FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Sustenta que em razão do disposto no artigo 100, IV, a os autos devem ser remetidos para a Seção Judiciária de São Paulo, cujo local está a sede daquela entidade. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pela excepta, forçoso é o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar esta ação. Consoante disposição expressa no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro da sede para as ações em que for ré pessoa jurídica. Dessa forma, tendo a entidade em testilha sede em São Paulo, resta evidenciada a competência do Foro da Capital. Acrescente-se, ademais, que na própria petição inicial a excepta apontou o endereço da sede da OAB em São Paulo, para que fossem direcionadas as intimações e citação. Dessa forma, ACOLHO esta exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte autora da juntada do ofício de fls. 297/298, devendo apresentar memória de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente a apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000845-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000845-4) - ROBSON DE MOURA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004393-81.2011.403.6104 - ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007761-30.2013.403.6104 - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 547/577, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1) - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que o pagamento de fls. 157 refere-se aos honorários sucumbenciais, e que, quanto à autora, o feito encontra-se suspenso em razão de seu falecimento (fls. 153), aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Int.

0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0) - MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

O requerente, nos autos dos embargos à execução, já informou que seu CPF está em situação regular, bem como que não está sujeito às deduções no imposto de renda nos termos do art. 12-A da Lei 7.713, regulamentada pela Resolução 168/11 do CJF. Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido, nos termos da decisão de fls. 169. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, providencie-se a transmissão ao e. TRF da 3ª Região.Int.

0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assiste razão ao requerente. Aguarde-se o pagamento, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se..

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos formulados pela parte autora e o Assistente Técnico (fls. 153/155), bem como os quesitos do INSS (fl. 157). Determino a realização de perícia no local de trabalho da COSIPA a ser realizada no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:15 HORAS. Para tanto, nomeio par ao encargo o Sr. CÉSAR JOSÉ FERREIRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se à ex-empregadora -COSIPA - dando-se ciência da realização da perícia. Intimem-se pessoalmente o INSS e o Assistente Técnico, Dr. Julio Rodrigues Zilli Júnior, (fl. 153), bem como o Expert, por e-mail, para que compareçam ao Setor de Reclamações Trabalhistas na USIMINAS. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem em 15 dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presença da autora perante o perito é necessária para, ao menos, ser aferida sua situação clínica, razão pela qual

resta prejudicado o pedido de fl. 152.Int.

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da não localização do autor para comparecer à perícia designada para o dia 31/10/2013, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 107), no prazo de 5 dias.Com a vinda de novo endereço intime-se novamente o autor.Int

0010052-03.2013.403.6104 - ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0010052-03.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIODECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Ao final, requereu a confirmação da liminar ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde 10/06/2013, e a condenação em danos morais no valor não inferior a 50 vezes o benefício deferido. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para tanto, alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que retirou sua capacidade para o trabalho, requereu benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laboral.Com a inicial, vieram os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora, a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido benefício de auxílio-doença previdenciário. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Quanto aos benefícios requeridos, conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.No caso concreto, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, pois não há qualquer documento nos autos que comprove a qualidade de segurado, bem como de que foi cumprido o período de carência exigido para concessão dos benefícios pretendidos (art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Ademais, verifico que parte da documentação médica que instrui a inicial é anterior a perícia judicial determinada nos autos 6321002155/2012, no qual não foi constatada a incapacidade laborativa do autor (fls. 18/36). Assim, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil.Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor sobre a existência de eventual prevenção verificada às fls. 18/36, comprovando, se for o caso, formulação de requerimento administrativo posterior.Intimem-se.Santos, 18/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0010053-85.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MEIRE CRISTINA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAMEIRE CRISTINA GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Ao final, requereu a confirmação da limiar ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde 10/06/2013 (DER), e a condenação em danos morais no valor não inferior a

50 vezes o benefício deferido. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e, após ser acometida por doença que retirou sua capacidade para o trabalho irreversivelmente (CID-F31.1 transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, fl. 3), requereu benefício de auxílio-doença, em 10/06/2013, o qual foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Defende que incide em erro a autarquia, uma vez que o art. 102, da Lei 8.213/91 não exige carência para a concessão do benefício, já que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia, a parte autora, a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido benefício de auxílio-doença previdenciário. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, verifico que o pedido liminar, da forma em que foi realizado, não possui objeto, pois não há como restabelecer benefício previdenciário que nem ao menos foi deferido. Não obstante, tendo em vista o conteúdo da inicial, passo à análise de possível concessão do benefício, porque entendo que essa é a pretensão. Verifico, pelo documento de fl. 22, que a autora não contribuiu para o sistema desde 10/2003, fato que, numa análise preliminar, leva a crer que ela não possuía a qualidade de segurada no momento do requerimento do benefício (10/06/2013), além de não possuir o tempo mínimo de carência (art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91) caso a doença incapacitante tivesse ocorrido antes ou durante o período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91). Assim, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferir por ora, a perícia requerida, uma vez que a questão discutida nos autos aparenta ser somente de direito. Cite-se o INSS, fazendo constar que ele deverá colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pleito da autora. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3153

MANDADO DE SEGURANCA

0200033-47.1996.403.6104 (96.0200033-3) - B. KAUFFMANN E CIA LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a União Federal (PFN) se manifestar especialmente acerca da cota e decisão de fls. 356 e 358. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010321-54.2013.403.6100 - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010321-54.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA. Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/26). Custas prévias à fl. 26. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/69 e argüiu, em suma, que as contribuições sociais incidentes na importação terão por base o valor aduaneiro, mas que isso não seria o mesmo que base de cálculo, como alega o impetrante. Em decisão prolatada às fls. 71/74, este juízo deferiu a liminar para assegurar ao impetrante a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Observo da inicial que, em síntese, o pleito da impetrante tem arrimo na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor

aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Conforme já salientado por ocasião da apreciação da liminar, a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Cabe ressaltar que, realmente, a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do referido julgado: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. No caso em comento, todavia, não é possível aplicar o julgado supracitado, pois verifico que os presentes autos vieram instruídos apenas com procuração e cópia do contrato social da empresa impetrante, MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA (fls. 15/23), de modo que não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região_ AMS Nº 89815 - PE _ data do julgamento: 10/02/2009). Observo, assim, do pedido da impetrante, para que seja assegurada à Impetrante a não incidência das contribuições COFINS e do PIS nas suas operações de importação, conforme atrás sustentado, obstando, em definitivo, qualquer ato, de parte da autoridade da autoridade impetrada, na direção de sua cobrança, sendo que tal não incidência deve abarcar também o período antecedente a este mandamus, dentro do lapso prescricional determinando pelo artigo 168, I do CTN, conforme remansoso entendimento do e. STJ, assegurando-se, ipso facto, o reconhecimento do direito à restituição, por compensação ensejada pela impetrante, dos valores recolhidos a maior em decorrência de tudo que atrás foi sustentado, que tal pedido constitui medida incompatível com a via do mandamus, pois a impetrante não impugnou ato de efeitos concretos eventualmente praticado ou em vias de sê-lo, mas apenas buscou obter medida judicial que pressupõe a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, por vias transversas, a fim de se eximir de obrigação legal a todos impostas. Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão,

devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a liminar, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002394-25.2013.403.6104 - GILMAR SEPE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Verifico que a sentença proferida às fls. 34/35 não comporta reexame necessário, razão pela qual, torno sem efeito o tópico que constou que a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl. 35). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002396-92.2013.403.6104 - HEITOR PIRES DE CAMARGO FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Verifico que a sentença proferida às fls. 34/35 não comporta reexame necessário, razão pela qual, torno sem efeito o tópico que constou que a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl. 35). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos. Int.

0006156-49.2013.403.6104 - GLOBAL STEEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006156-49.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: GLOBAL STEEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. SENTENÇA: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do AUDITOR FISCAL OFICIANTE NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a liberação de retenção incidente sobre mercadorias importadas (Conhecimentos Eletrônicos Mercantis nºs 151205238829018, 1512052547936271, 151205247939882 e 151305020019232) e o desbloqueio de sua habilitação para operar no comércio exterior (Sistema Radar). Em apertada síntese, a impetrante aduziu na inicial que: I) foi instaurada, contra si, ação fiscal, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, oportunidade em que lhe foi exigida a apresentação de documentos (Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação Sepea de 28/03/2013); II) em 30/04/2013, cumpriu parcialmente às exigências da autoridade apontada coatora, deixando apenas de apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos dos sócios para aquisição das quotas do capital social da empresa intimada e documentos comprobatórios da origem dos recursos necessários para realizar as operações de importação sob fiscalização, ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências, além de ter apresentado outros documentos em substituição (livro Razão Analítico); III) sua atividade de importação está paralisada em razão do bloqueio de seu acesso ao sistema Radar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/70). Foi determinada a apresentação de emenda à inicial, em razão da ausência de pedido (fls. 73). Emenda formulada às fls. 74/76. Regularizada a inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos encampou o ato, apresentou informação e defendeu a regularidade da fiscalização

(fls. 83/176). Em síntese, a autoridade aduziu que o procedimento especial foi instaurado em razão da possível prática de ilegalidade na importação, uma vez que o proprietário da impetrante, entre os anos de 2009 a 2012, apresentou declarações de IRPF sem indicar fonte de renda, não se sabendo ao certo com qual patrimônio e recursos foi a impetrante criada em 2012, adquiridas mercadorias estrangeiras e quitadas as despesas com a importação de produtos. Apontou que a impetrante atendeu apenas parcialmente à intimação. Notícia que foi realizada instrução no âmbito do procedimento administrativo, da qual foi possível constatar que o capital de giro da empresa era formado por depósitos bancários de terceiros. Além disso, constatou-se que os depósitos eram realizados às vésperas do fechamento de contratos de câmbio na importação ou do pagamento de tributos relacionados a importações, bem como que as vendas foram efetuadas quase que exclusivamente para um único comprador: a CEFIRO Comércio, Importação e Exportação. Apontou, ainda, que a sede da empresa não possui qualquer tipo de comércio varejista, que não há espaço para o armazenamento dos produtos importados. Por fim, noticiou que não houve a desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior (o denominado Radar). Pela decisão de fls. 178/179 foi indeferido o pedido de liminar. Instado, o Ministério Público Federal preferiu não opinar, ante a ausência de interesse institucional (fl. 188). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, ante a ausência de prova de ato coator e em razão da ausência de encampação pela autoridade impetrada da restrição, carece a autora de interesse processual em relação ao pleito de desbloqueio no sistema RADAR (art. 267, inciso VI, CPC). No mais, em relação ao pedido de liberação de mercadorias, constato que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança. Isso porque sequer foi iniciado o despacho de importação, mediante o registro da declaração de importação das mercadorias, condição necessária para a liberação pretendida, a teor do art. 543 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988. Ressalto que a instauração de procedimento especial de fiscalização não obstaculiza o início do despacho aduaneiro, consoante expressa previsão contida no art. 5º, parágrafo único da IN-SRF nº 1.169/2011. Não fosse isso suficiente para afastar o direito líquido e certo à liberação imediata das mercadorias, é de se anotar que a retenção de mercadorias importadas em razão da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver menção a indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento, que foi fixado em 90 dias, prorrogável por igual período, consoante dispõe o art. 9º da IN-SRF nº 1.169/2011, lapso temporal não expirado no momento da impetração, considerando as hipóteses de suspensão previstas no parágrafo único do referido dispositivo. Na questão de fundo, em que pesem os argumentos da impetrante, verifico que a suspeita do fisco quanto à interposição fraudulenta (ilícito aduaneiro) merece melhor investigação, pois, segundo reconhece a própria impetrante, não houve a efetiva e cabal comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, o que pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1966, incluídos pela Lei nº 10.637/2002: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Nessa medida, não vislumbro ilegalidade na retenção de mercadorias importadas após a instauração do procedimento especial de controle, uma vez que se trata de medida prevista pela legislação (art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 794 do Decreto-Lei 6.759/2009 e artigos 1º e 2º da IN RFB 1169/2011), fazendo-se, então, necessário aguardar a averiguação dos fatos, oportunidade em que poderá ser afastada a prática de fraude na importação, único fator a autorizar a liberação das mercadorias. Por tais fundamentos: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267,

inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de desbloqueio da habilitação da impetrante no sistema RADAR.b) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO em relação ao pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgá-lo IMPROCEDENTE e DENEGAR A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006782-68.2013.403.6104 - MODULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA(DF020919 - OLDAIR GERALDO GOMES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

PROCESSO Nº 0006782-68.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/76). Custas satisfeitas à fl. 76. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 85/101 e argüiu, em suma, que as contribuições sociais incidentes na importação terão por base o valor aduaneiro, mas que isso não seria o mesmo que base de cálculo, como alega o impetrante. Em decisão prolatada às fls. 103/106, este juízo deferiu parcialmente a liminar para assegurar ao impetrante a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 117). É o breve relatório. Decido. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, ao menos em relação à pretensão deduzida de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o inspetor-chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo. Porém, de fato, em relação ao pleito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a impetrante tem seu domicílio fiscal em Brasília-DF, consoante cópia do contrato social acostada às fls. 22/27. Passo a apreciar o cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Todavia, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Custas a cargo da impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006833-79.2013.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006833-79.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇAGENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/29).Custas prévias à fl. 29.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/60 e argüiu, em suma, que as contribuições sociais incidentes na importação terão por base o valor aduaneiro, mas que isso não seria o mesmo que base de cálculo, como alega o impetrante. Em decisão prolatada às fls. 62/65, este juízo deferiu a liminar para assegurar ao impetrante a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.Agravo de instrumento interposto às fls. 74/81. Contudo, a decisão proferida às fls. 62/65 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 82).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.Observe da inicial que, em síntese, o pleito da impetrante tem arrimo na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como o da 3ªRegião já proferiram decisões no nesse sentido. Conforme já salientado por ocasião da apreciação da liminar, a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do

valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do referido julgado: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..No caso em comento, todavia, não é possível aplicar o julgado supracitado, pois verifico que os presentes autos vieram instruídos apenas com comprovante de inscrição e de situação cadastral, procuração e cópia do contrato social da empresa impetrante, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 14/28), de modo que não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região_ AMS Nº 89815 - PE _ data do julgamento: 10/02/2009). Observo, assim, do pedido da impetrante, para que seja declarada definitivamente o seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e COFINS incidentes na importação de bens sobre a base de cálculo prevista no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, com o consequente reconhecimento do seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e com o acréscimo dos juros moratórios, que tal pedido constitui medida incompatível com a via do mandamus, pois a impetrante não impugnou ato de efeitos concretos eventualmente praticado ou em vias de sê-lo, mas apenas buscou obter medida judicial que pressupõe a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, por vias transversas, a fim de se eximir de obrigação legal a todos impostos. Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da

Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a liminar, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Custas ex lege.Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com cópia desta sentença.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento (fls. 85/87).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007766-52.2013.403.6104 - FERNANDA SARGO BRANDAO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007766-52.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: FERNANDA SARGO BRANDAOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaFERNANDA SARGO BRANDAO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 06/04/1999, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 34/39).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 63). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20,

I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007826-25.2013.403.6104 - RODRIGO MARTINS CORREIA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007826-25.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: RODRIGO MARTINS CORREIA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA RODRIGO MARTINS CORREIA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 42/47). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 71). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 23) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 24). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008025-47.2013.403.6104 - DAYHOME COMERCIAL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008025-47.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAYHOME COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e outros SENTENÇA DAYHOME COMERCIAL LTDA. impetra a presente mandamental contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese: I) autorização para efetuar o depósito judicial da parte controversa, relativa à incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, tanto em relação aos bens na iminência de serem

desembaraçados (Anexos IV e V) quanto aqueles objeto de futuras importações, supendendo, em relação a estes, a exigibilidade do crédito tributário;II) determinar aos impetrados liberação da importação e desembaraço aduaneiro que permita a retirada das mercadorias na iminência de serem desembaraçadas (anexos IV e V) e também das futuras a serem importadas pela sede e filiais, com o recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação sem a parte controversa;III) impedir eventual execução fiscal da parte controversa, bem como inscrição no CADIN e SERASA;IV) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, para reconhecer o direito da impetrante deixar de recolher os valores mencionados no item I;V) declarar, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 74 da Lei 9.430/96, o direito da impetrante proceder à compensação do crédito relativo a todos os valores que foram indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/5320).Custas satisfeitas à fl. 5227.Em decisão prolatada às fls. 5330/5332, este juízo deferiu a liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendessem a exigibilidade da cobrança do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.Embargos de declaração opostos às fls. 5341/5343, e acolhidos à fl. 5345.As autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações às fls. 5363/5380 e às fls. 5384/5386 e 5385/5390. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 5392).É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, ao menos em relação à pretensão deduzida de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o inspetor-chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.Em relação ao pleito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO é parte legítima para figurar no polo passivo, já que a impetrante tem seu domicílio fiscal em São Paulo/SP, consoante cópia do contrato social acostada às fls. 23/30.Todavia, em se tratando de mandado de segurança, este Juízo não tem competência sobre atos praticados por autoridades com domicílio fora desta Subseção Judiciária, de modo que não foi observado o princípio da cumulação de pedidos (artigo 292 1º, inciso II do CPC).Destarte, verifico que o pedido de compensação tributária, nesta ação, deve ser extinto sem apreciação do mérito.Passo à análise dos demais pedidos.Em suma, fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937).Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art.

195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Pretende a impetrante declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, para reconhecer o direito da impetrante deixar de recolher os valores relativos à inclusão do ICMS e das próprias contribuições do PIS E da COFINS nas bases de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação. Verifico, todavia, ausente o interesse de agir em relação a esse pedido, tendo em vista que a matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da

Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nos termos da jurisprudência supra, é certo que não deve sofrer a impetrante, em relação aos bens na iminência de serem desembaraçados, a exação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, referentes à inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo. Observo que nesta ação, foi deferida liminar às fls. 5331/5332, aditada pela decisão de fl. 5345, nos seguintes termos: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com fulcro no art. 151, II, do CTN, que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, no âmbito de suas jurisdições, até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Ficam proibidas as impetradas, quando houver o depósito judicial do montante controvertido, de promover qualquer ato de cobrança dele (ajuizamento de execução fiscal, inscrição de Dívida Ativa, no CADIN e na SERASA), bem como de bloquear a importação, o despacho aduaneiro e a retirada das mercadorias, atuais ou futuras. (destaquei). (...) Todavia, quanto ao pleito de extensão às futuras importações, entendo não ser cabível a presente medida. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Entretanto, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CÂMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho

preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Portanto, em relação ao pedido constante do item V da exordial, quanto aqueles objeto de futuras importações, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, conforme já salientado, o mandado de segurança preventivo alcança somente o ato em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária.Por sua vez, a autoridade apontada como coatora, em suas informações à fl. 5.365 verso, informa:A impetrante na inicial anexou uma desmesurada quantidade de documentos no quais não foi identificada nenhuma Declaração de Importação pendente de desembaraço. Em consulta aosistema Siscomex Carga, também não foi identificado nenhum despacho pendente, vinculado à Impetrante.Das mercadorias que estariam na iminência de importação, identificadas pelas faturas relaciondas nos Anexos IV e V, da inicial, não foram lcoalizadas Declarações de Importação vinculadas a apenas duas delas, tendo todas as outras sido vinculadas à DIIs já desembaraçadas. Ainda, com relação às DIIs já registradas, que estão elencadas nos Anexos IV e V, em consulta ao sistema Siscomex, constata-se que TODAS foram desembaraçadas.Desse modo, embora reconhecido à impetrante o direito de não deve sofrer a exação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes então calculados, referentes à inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo, não verifico o interesse de agir em relação aos bens na iminência de serem desembaraçados, ante a ausência de tais bens, consoante informação da autoridade coatora, supra transcrita.Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a todos os pedidos aduzidos na inicial, quais sejam: - liberação da importação e desembaraço aduaneiro que permita a retirada das mercadorias na iminência de serem desembaraçadas, tendo em vista a falta de interesse de agir pela inexistência de tais bens, bem como das futuras a serem importadas pela sede e filiais, com o recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação sem a parte controversa, por ser incabível a pretensão contra lei em tese;- declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, para reconhecer o direito da impetrante deixar de recolher os valores relativos aos tributos supramencionados, pela falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra;- declarar, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 74 da Lei 9.430/96, o direito da impetrante proceder à compensação do crédito relativo a todos os valores que foram indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, por não ter atendido o requisito de cumulação dos pedidos;Destaco que os demais pedidos, de impedir eventual execução fiscal da parte controversa, bem como inscrição no CADIN e SERASA e autorização para efetuar o depósito judicial da parte controversa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, restam prejudicados, por serem consequência lógica do acolhimento dos pedidos anteriores.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Custas ex lege.Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008240-23.2013.403.6104 - FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008240-23.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaFATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 15/06/1992, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55).Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais

de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 58/63). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 87). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 31); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 32) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 33). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009430-21.2013.403.6104 - ZAMI AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PROCESSO Nº 0009430-21.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ZAMI AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA:ZAMI AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas importações registradas pela impetrante.Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937).Com a inicial vieram procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/76), alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, defendeu a regularidade da exação.É o breve relatório.Decido.A autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).No caso dos autos, ao menos em relação à pretensão deduzida de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o inspetor-chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.Porém, de fato, em relação ao pleito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a impetrante tem seu domicílio fiscal no Município de Ribeirão Preto.Passo a apreciar o cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras.É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).Todavia, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator.Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.Precedentes.2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu

justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas a cargo da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010384-67.2013.403.6104 - DANNY CARLOS RODRIGUES COUTO(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ilmo. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante à fl. 02. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT. Rel.Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91. v.u.DJU. 3.6.91. 2ª. Col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, RT, 12ª. Ed. 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília/DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À Sedi para as devidas anotações e baixa. Intime-se

0010385-52.2013.403.6104 - ELIZABETH HOLANDA RODRIGUES COUTO(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ilmo. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante à fl. 02. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT. Rel.Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91. v.u.DJU. 3.6.91. 2ª. Col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, RT, 12ª. Ed. 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília/DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À Sedi para as devidas anotações e baixa. Intime-se

Expediente Nº 3155

MANDADO DE SEGURANCA

0001239-41.2000.403.6104 (2000.61.04.001239-7) - TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO DO INSS/SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000997-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000997-8) - ALVAMAR ADMINISTRADORA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 317/326: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011079-36.2004.403.6104 (2004.61.04.011079-0) - EMANOEL MODESTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das fls. 86/88 e 90/91. Int.

0010204-51.2013.403.6104 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010204-

51.2013.403.6104 IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 24/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010240-93.2013.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0010590-81.2013.403.6104 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS X ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO X ELIZABETH SA DE ARAUJO X JULIO CESAR DE FREITAS X KELLY REGINA MAXIMO DE GOES X MARCIA APARECIDA GONCALVES X MEIRE MARQUES X MONICA MARIA SOBRAL X ROBSON FERNANDO DA SILVA X TANIA MENESES BARBOSA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a co-autora Mônica Maria Sobral para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fl. 231.

CAUTELAR INOMINADA

0010626-26.2013.403.6104 - RODRIGO DA SILVA TORRES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010626-26.2013.403.6104 Autor: RODRIGO DA SILVA TORRES Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP Ação cautelar inominada DECISÃO: RODRIGO DA SILVA TORRES, qualificado nos autos (RG 44.350.325-4 e CPF nº 433.887.738-31), ajuizou a presente ação cautelar inominada contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, formulando pedido de liminar que lhe assegure o direito de realizar as provas do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, ano 2013, previstas para os dias 26 e 27 de outubro de 2013. Em apertada síntese, relata o requerente que se inscreveu regularmente no supracitado exame nacional e que seu pedido não foi deferido por ausência de recolhimento da taxa de inscrição. Sustenta, porém, que, como concluirá o ensino médio em 2013, faz jus à isenção da taxa de inscrição. Alega que há risco de dano irreparável na postergação da tutela, tendo em vista que ficará privado de concorrer a vagas em universidades que utilizam o resultado do ENEM para fins de ingresso. Notícia, por fim, que promoverá o ajuizamento de ação declaratória e anulatória, no prazo legal. Com a inicial (fls. 02/11), vieram documentos (fls. 12/41). É o breve relato. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de regularização da representação processual, que deverá ser providenciada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de liminar. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo plenamente cabível a concessão da medida cautelar liminarmente. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, resta evidente que há risco iminente da lesão irreversível, uma vez que, segundo o item 1.2.2 do Edital MEC - INEP nº 01/2013, as provas do ENEM 2013 ocorrerão nos dias 26 e 27 de outubro p. f (fls. 20). Não participando do ENEM 2013, o requerente ficaria privado de acesso a vagas no ensino superior, no ano subsequente, em programas do Ministério da Educação (SISU e PROUNI) e nas Instituições de Educação Superior (IES) privadas que o levam em consideração como mecanismo único ou complementar de avaliação. Por outro lado, também vislumbro a presença de relevância na argumentação, a denotar a existência de que é fundado o risco de lesão. Com efeito, constato, após leitura do item 3.3.1.1 do Edital do ENEM 2013, que, de fato, estão automaticamente isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o [...] PARTICIPANTE concluinte do Ensino Médio no ano de 2013, matriculado em qualquer modalidade de ensino em escola pública de ensino, declarada ao Censo Escolar da Educação Básica (fls. 22). Esta é, aparentemente, a hipótese em que se enquadra o requerente, já que há nos autos prova de que é estudante do 3º ano do ensino médio na Escola Estadual Canadá (RA 44.350.325-4, fls. 19), qualificada como pública, vez que mantida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Logo, num juízo sumário, próprio deste momento processual, concluo que é relevante a alegação de que o requerente faria jus à isenção da taxa, cujo não recolhimento é o motivo determinante alegado pela autoridade administrativa, consoante correspondência eletrônica acostada à fls. 30 (protocolo nº 14032081), para indeferir sua inscrição no ENEM 2013. Por fim, anoto que não há risco de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar ao requerente o direito de realizar as provas do ENEM 2013, nos mesmos dias e horários dos demais participantes. Oficie-se (comunicando, inclusive, por fac-símile e correio eletrônico), com urgência, ao INEP para adoção de todas as providências que se fizerem cabíveis, especialmente para liberação da consulta e impressão do Cartão de Confirmação da Inscrição por parte do requerente. Cite-se. Intimem-se. Após, aguarde-se a regularização da representação processual e a vinda da ação principal. Santos, 24 de outubro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federa

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Adite-se a Carta Precatória expedida para a Comarca de São Francisco do Sul/SC, autos n. 061.13.002966-2, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação da ré Maria da Graça Pereira Barbosa para a audiência a ser realizada no Juízo da 6ª Vara Federal em Santos, em 19/11/2013, às 15 horas. Dê-se ciência da distribuição da Carta Precatória 157/2013, autos n. 061.13.002966-2, para a Vara Criminal de São Francisco do Sul/SC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício. Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 157/2013, DISTRIBUIDA PARA A VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL, AUTOS N. 0002966-50.2013.8.24.0061, INTERROGATÓRIO DA CORRÊ MARIA DA GRAÇA PEREIRA BARBOSA)

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) Fls. 825/842: Foram ouvidas às fls. 769, 770 e 813, respectivamente, as testemunhas José Roberto Jorge, Nestor Suzuki e Alfredo Arcuri Eluf. Em pesquisa no Cadastro da Receita Federal, foram encontrados os endereços das testemunhas Antonio Rodrigues, Jose Ricardo Tremura, Cristiane Maria e Plínio Della Rosa. Expeçam-se mandados para intimação delas. Em relação às demais testemunhas, por não haver informação nos autos sobre o CPF, alguns não foram localizados na pesquisa e outros têm muitos homônimos. Assim, intime-se a defesa para indicar o número do CPF das testemunhas restantes, em 03 dias, sob pena de preclusão. Fls. 843/844: Indefiro. A diligência requerida poderá ser efetuada pela parte. Intimem-se, também, as seguintes testemunhas de defesa: Silvia de Oliveira Santana (706), Maria Rocio (704), Roseclair (646), Fabio Celso, Estela (687), Jacy (654) e Jorge (670), para audiência designada para o dia 21/11/2013 às 14h. Depreque-se a oitiva da testemunha Cláudio Antonio Jurksaitis (748). Int. (EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIAS 230/2013 (VARA FEDERAL DE SÃO PAULO) E 231/2013 (COMARCA DE ARARAS))

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008405-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

000048-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0000433-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-12.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.591/598: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos principais. Cumpra-se o despacho de fls.589. Int.

0000712-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-73.2011.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o patrono do embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos estatuto social, bem como auto de penhora e avaliação, documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002834-25.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-16.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.1595/1599: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos principais. Cumpra-se o despacho de fls.1593. Int.

0003567-88.2012.403.6114 - EBZ DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Contrarrazões da União às fls.503/504. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0004817-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-13.2013.403.6114) ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003885-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005349-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Manifeste-se o Embargante quanto à contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.

0000148-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CICERO ALBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA CONTADOR SILVA (SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007569-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007569-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 77/79: Considerando os argumentos da União Federal em petição apresentada aos 07/03/2013, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concludo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decim. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeat. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente. 2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil. 3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008). E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o decurso de tal prazo, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003894-82.2002.403.6114 (2002.61.14.003894-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA Fls. 169: A 7ª Vara Cível desta Comarca noticiou a decretação da falência da executada e a nomeação de

administrador judicial (processo 0026126-06.2007.8.26.0564 - 1047/07)Entretanto, o executivo fiscal não fica sujeito ao concurso de credores, nos termos do Art. 5º da Lei 6.830/50. Contudo, necessária alteração da representatividade do executado e intimação do Administrador Judicial (LEF, art. 4ª, parágrafo 1º) para ciência do crédito tributário plasmado na CDA que instrui os presentes autos, bem como adoção das medidas processuais necessárias ao deslinde do feito. Nesses termos, expeça-se carta, via correio, para intimado do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo contar a massa falida e seu administrador.Outrossim, conforme jurisprudência dominante, fica consignado que o administrador judicial recebe o processo no estado em que se encontra (AI 0056546381993403999, TRF3, 30/08/2007, Juiz Carlos Loverra).Ademais, fica, ainda, intimado o administrador judicial da penhora realizada nos autos, anterior ao decreto da falência, não sujeita à arrecadação, conforme Súmula 44 do TFR.Cabe ressaltar que a penhora realizada não garante integralmente o Juízo para recebimento dos Embargos à Execução opostos (distribuídos em 22/11/2011 sob o n. 0008908-32.2011.403.6114), sendo necessária a complementação da penhora para recebimento daqueles autos.Assim sendo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar..pa 1, 5 Após, intime-se o Administrador Judicial para emendar a petição inicial dos Embargos à Execução opostos, se for o caso, ou opor nova defesa nos moldes do Art. 16 da Lei 6.830/80.Cumpra-se e intime-se.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Compulsando os presentes autos, observo que as penhoras lavradas às fls.1204 e 1249 não foram registradas no oficial de imóveis, razão pela qual determino a devida regularização, via sistema eletrônico. Outrossim, solicite-se informações ao Juízo deprecado (fls.1265) quanto ao cumprimento da precatória expedida. Cumpra-se e intemem-se.

0006186-59.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000774-16.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Muito embora o recurso de apelação recebido nos Embargos à Execução em apenso não seja dotado de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN.Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser prolatado nos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.Ao arquivo sobrestado.Int.

0004803-12.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Muito embora o recurso de apelação recebido nos Embargos à Execução em apenso não seja dotado de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN.Assim sendo, fica suspensa a presente

execução fiscal até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser prolatado nos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Ao arquivo sobrestado. Int.

0006175-93.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.43: Defiro a apropriação pela CEF do depósito realizado nos autos, devendo para tanto a agência depositária adotar as medidas pertinentes. Para tanto oficie-se. Após, ao arquivo findo. Cumpra-se.

0010102-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO RUSSO NETO(SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA E SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

Promova a Secretaria o registro eletrônico da penhora realizada. Outrossim, apresente o executado o endereço de sua conjugê, a fim de se promover ao disposto no Art. 655, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Regularizados, expeça-se o competente mandado de intimação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005940-92.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.522/523: Promova a Secretaria o desentranhamento da carta de seguro garantia, entregando-a à requerente, como requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls.524 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002771-7)) JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA

Fls.170 e 190: Indefiro o pedido de citação, tendo em vista a intimação do patrono do embargante às fls.95/96, nos termos do Art. 475-J do CPC. Tendo em vista a intimação realizada como prevista no código de processo, fica prejudicado o pedido de expedição de edital. A tentativa de bloqueio de ativos financeiro restou negativa (fls.179 e ss), razão pela qual fica indeferido o pleito fazendário. Assim, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5) - ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ERBERTT BECKER DE MELO

Fls.679/682: republique-se o despacho de fls.676. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.679: Fls.670/674: Indefiro por falta de amparo legal. Ademais, o pleito da embargante afronta a coisa julgada. Assim sendo, dê-se vista à União para requerer o que de direito em termos do efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010261-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PELEGRINI SANSON(SP300387 -

LAURA PELEGRINI) X JULIANA PELEGRINI SANSON X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito judicial acostado às fls. 67. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO

0005775-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003156-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003673-5) - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.3342/3344: Apresente o embargante os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, preferencialmente por mídia eletrônica (Art. 365, VI, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a respectiva juntada, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para o término dos trabalhos. Int.

0004303-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003551-0)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0002634-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002634-8) - ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER

MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retorne o presente feito ao arquivo.Int.

0002728-34.2010.403.6114 - NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002964-83.2010.403.6114 - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0004790-13.2011.403.6114 - LUIS SERGIO SARDINHA(SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004585-47.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-44.2011.403.6114) BORJA E ALVARENGA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante a determinação proferida nesta data nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001831-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que

não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002218-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002833-5)) VALDIR CASELLATO (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/133: Indefiro o pleito da embargante por falta de amparo legal. Com efeito, o Art. 514 do CPC é expresso ao fixar os requisitos da apelação, não havendo no ordenamento jurídico previsão de recebimento de recurso interposto em autos alheios. De outra sorte, a falta de recolhimento de preparo é ensejadora para decretação da deserção do recurso, caso a apelação tivesse sido dirigida corretamente para estes autos, não havendo justo motivo para devolução de prazo para recolhimento das custas de preparo, nos termos do Art. 519 do CPC. Assim sendo, certifique-se o Trânsito em Julgado. Processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado. Int.

0002320-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-13.2011.403.6114) ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0003146-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-85.2012.403.6114) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso,

após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004103-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-12.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.88/90: 1) Promova o embargante a indicação de bens, nos autos da execução fiscal em apenso, para complementação da penhora de fls.31/36, vista que insuficiente para garantir o juízo, devendo para tanto observar o disposto no Art. 655 do CPC. 2) No mesmo prazo, emende sua exordial indicando expressamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nos termos do Art. 739-A do CPC, diante da decisão orientadora proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1272857/PE. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena as penas da lei. Int.

0005159-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2010.403.6114) DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art.238 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da embargante. Promova, ainda, a patrono do embargante a assinatura da exordial. Quanto a indicação de bens à penhora, condição essencial para oposição dos embargos à execução fiscal, o embargante deve diligenciar nos autos principais. Assim sendo, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655 e incisos do CPC. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005264-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-50.2011.403.6114) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (*FUMUS BONI JURIS*) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (*PERICULUM IN MORA*) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso,

após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005350-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-76.2002.403.6114 (2002.61.14.002905-7)) LABORATORIO DE COSMETICOS HATAY LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão. Outrossim, apresente o embargante ato de nomeação como administrador judicial no processo falimentar da executada. Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005623-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0005766-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-20.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

0005767-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-77.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

0005768-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-66.2013.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, contrato social e termo de avaliação da penhora realizada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005776-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-72.2012.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.SEM PREJUÍZO, regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos contrato social, bem como cópia da CDA, termos de penhora e avaliação dos autos principais.APÓS, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005777-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-39.2012.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:MMª. Juíza Federal,PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).CUÇÕES FISCAIS. NE6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.0 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.(...)1 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).ês requisitos: apresentação de garantia; verificDeste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.es fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artNo caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos

necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. É necessário para o recurso, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, SEM PREJUÍZO, regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos contrato social, bem como cópia da CDA, termos de penhora e avaliação dos autos principais. APÓS, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. extraordinárias que Int.

0005801-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, contrato social e termo de avaliação da penhora realizada. Emende, ainda, a petição inicial atribuindo valor à causa, compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005813-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópias do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006087-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada,

preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Outrossim, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium e contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-36.2011.403.6114) MARIA ROCCO GENNARI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os extratos acostados aos autos dão conta de saldo bancário incompatível com os assistidos pela gratuidade processual. Sendo assim, recolha a embargante as custas processuais. 2) Apresente o embargante os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio judicial, a fim de comprovar a origem dos créditos. 3) Junte, ainda, o embargante a carta de concessão do alegado benefício previdenciário, bem com documento comprobatório dos valores recebidos da previdência. 4) Traga o embargante cópia do termo de penhora e respectiva intimação, documentos indispensáveis a propositura do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005834-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) FLAVIA HELENA PIRES(SP212338 - RODRIGO CAPEL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0005933-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0)) ISMAEL DE SOUZA PINTO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls.30/33: Com razão o embargante. A determinação de fls.28 está em descompasso com o presente rito processual, razão pela qual reconsidero o referido despacho. Contudo, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o Ibama e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Sem prejuízo, DEFIRO a alteração da restrição que recai sobre o veículo para transferência, via sistema RENAJUD, a fim de possibilitar a retirada da motocicleta do pátio municipal. Para tanto promova a Secretaria as anotações de praxe. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006086-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Emende o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos contrato de compra e venda, documento indispensável a propositura do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, defiro a isenção de custas, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0006120-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-22.2000.403.6114 (2000.61.14.009244-5)) ADI ALVES DO NASCIMENTO(SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteando, em síntese o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, alegando serem verbas provenientes de conta poupança. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da embargada, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos da execução fiscal, anoto que o embargante foi devidamente citado por edita, fls.192. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 193. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir

a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato de fls.29 demonstra a qualificação do tipo de conta bancária em sendo poupança. Diante do exposto, defiro o pedido do embargante e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 1207. Expeça-se, nos autos principais, o competente Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores. Outrossim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. É nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. É nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova à embargante o aditamento da exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia da CDA, atos da citação, penhora e avaliação, bem como procuração original. Ademais, reconheço a isenção de custas, nos termos da Lei 1060/50. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0008605-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIPE SERVICOS DE INFORMATICA PARA EMPRESAS S/C LTDA X LAERCIO MONARO X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls.196/199: tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de n. 0004901-94.2011.403.6114, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva daquele feito. Int.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o requerente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0007687-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO CORREIA VIUDES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002563-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00002118520124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003810-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007491-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LT(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.64/70, promova a executada a garantia integral do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000211-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls.72/77: Defiro em parte o pedido da executada. Expeça-se novo mandado para constatação e avaliação dos veículos penhorados, contudo cabe ao executado providenciar os meios suficientes a fim de contribuir com os auxiliares da justiça, razão pela qual deve o patrono da executada promover as diligências necessárias para localizar e contatar o Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0002563-50.2011.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004983-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00052661720124036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0005250-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAURICIO DOMINGOS MORASSI

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Int.

0005266-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls.40/41: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração e contrato social, como requerido pelo patrono da executada. Quanto ao pleito de nova expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo

penhorado (placas DQH 3783), INDEFIRO, tendo em vista a diligência negativa lavrada pela Sra. Oficial de Justiça nos autos de n 00049839120124036114 e acostada aos autos nesta data. Outrossim, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00049839120124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504234-25.1997.403.6114 (97.1504234-1)) ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ZULEIKA PAULI LANTIERI X INSS/FAZENDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP086123 - MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES)

Fls.302/303: Em que pesem as alegações e indignação da signatária, não verifico irregularidade ou fundamento jurídico a ensejar o requerido. Com efeito, a outorga de procuração a outro advogado revoga automaticamente os poderes para o foro geral conferidos anteriormente. Vejamos: Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (STJ, AgRg no REsp. 811.180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., jul. 18.09.2007. DJ 24.10.2007, p.207). Nesses termos, os atos praticados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, a irrisignação da peticionária deve ser pleiteada, se for o caso, em via própria. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito. Promova a Secretaria a atualização do sistema processual para a devida intimação do procurador de fls.223 do despacho de fls.300. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão da aposentadoria

por invalidez.Laudo pericial às fls. 169/173.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por um período de doze meses em razão de patologia psiquiátrica com diagnóstico e medidas terapêuticas ainda em andamento.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o auxílio-doença ao autor, com DIB em 12/05/2012 e sua manutenção pelo menos até outubro de 2014, devendo ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000500-81.2013.403.6114 - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 75/81 E 91/98.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O segundo laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de gonartrose e lombalgia. Informa que atividades sentadas podem ser bem toleradas.Início da incapacidade estabelecido no início do auxílio-doença anterior, concedido pela mesma CID (documento anexo).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 23/08/13 e a submetê-lo a reabilitação profissional com início imediato.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, redesignada para o dia 14/01/2014, às 14:30hs, a ser realizada na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Intimem-se.

0000989-21.2013.403.6114 - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOURENCO DE QUEIROZ X PAULO CESAR LOURENCO QUEIROZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Defiro a substituição da testemunha APARECIDA DE SOUZA PINTO SENEZIO, pela testemunha ESMERALDA TEREZINHA OZELIN, que deverá comparecer independente de intimação.Expeça-se carta para a testemunha APARECIDA DE SOUZA PINTO SENEZIO, intimando-a da dispensa.Intime-se.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial.Laudo pericial às fls. 122/125 e laudo sócio-econômico à fl. 80/90.DECIDO.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de espondiloartrose lombar há cerca de doze anos.Tendo em vista a idade do autor e da situação social em que vive, constada no laudo sócio econômico, tenho que a incapacidade é total e permanente para o exercício de qualquer função, uma vez que necessita inclusive de cuidados da Líder Comunitária para receber tratamento médico.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 27/02/13 (data do ajuizamento da ação). Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários

periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0003477-46.2013.403.6114 - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Novembro de 2013, às 16h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0003975-45.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da manifestação de fl. 102, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0004031-78.2013.403.6114 - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 71/75. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de quadro psiquiátrico de esquizofrenia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 14/07/2011, dia seguinte à cessação do benefício NB 504.089.880-7. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004073-30.2013.403.6114 - VANDERLEI DA SILVA MATTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o recebimento de pensão por morte. Laudo pericial às fls. 105/106. DECIDO. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portadora de esquizofrenia, pela CID10, F20, desde 26/08/10. O pai do autor faleceu em 10 de abril de 2013 e era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 0709186878. O autor já era incapaz anteriormente a esta data, e faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho inválido. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder pensão por morte ao autor, com DIB em 10/04/13. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004369-52.2013.403.6114 - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 52/55. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de

sequela em decorrência de paralisia infantil, artrose no tornozelo e discrepância no membro inferior direito. Informa que atividades sentadas, que evitem movimentos repetitivos com a coluna lombar e deambulação por longos trajetos, além de posição ortostática por longos períodos podem ser bem toleradas. Não é possível determinar a data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/04/2013 e a submetê-lo a reabilitação profissional com início imediato. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004550-53.2013.403.6114 - DOLORES PROCOPIO FERREIRA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 76/79. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve. Início da incapacidade delimitado em 05/12/11. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 29/02/2013, dia posterior à cessação do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/08/2014, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004581-73.2013.403.6114 - MATIAS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 50/63 e 64/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portadora de hérnia discal cervical com braquialgia esquerda, lombalgia e trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 01/10/13. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004613-78.2013.403.6114 - MARIA ANA PEREZ(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 73/76. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de lesão no manguito rotador esquerdo e de sequela de fratura antiga no ombro direito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado

e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 21/01/2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004916-92.2013.403.6114 - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 45/49. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de quadro psiquiátrico de esquizofrenia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 24/11/12, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004968-88.2013.403.6114 - HONORINA DE JESUS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Fevereiro de 2014, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 144. Intimem-se.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 54/57. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por apresentar quadro de transtorno mental não especificado devido a lesão e a disfunção cerebral e a doença física, pela CID10 F06.9. Início da incapacidade estabelecido em 16/03/12. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 16/07/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005120-39.2013.403.6114 - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 52/54. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de hérnia discal lombar. Início da incapacidade estabelecido no início do auxílio-doença anterior, em 13/04/12. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 08/08/12 e a

mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Como a autora continuou a trabalhar no período de 08/12/12 até hoje (CNIS anexo), não são devidas parcelas em atraso. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo sócio-econômico à fl. 144/149. DECIDO. O autor conta com 68 anos de idade e se encontra albergado no estatuto do idoso, artigo 34. Constada no laudo sócio econômico a existência de renda no valor de um salário mínimo, recebido a título de aposentadoria por idade pela companheira do requerente. Nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/03, benefício em valor mínimo deve ser excluído para fins de apuração da renda per capita. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 01/08/13 (data do ajuizamento da ação). Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005247-74.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 102/105. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de apresentar quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/04/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005276-27.2013.403.6114 - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 44/47. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de espondiloartrose cervical com abaulamento discal, síndrome do impacto em ombro esquerdo, epicondilite no cotovelo esquerdo, osteoartrose, tornozelo esquerdo com esporão calcâneo e tendinopatia e halux valgo em pé direito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 16/09/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005302-25.2013.403.6114 - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 74/78. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de espondiloartrose lombar com estenose de canal em L3L4 e abaulamento discal. Início da incapacidade estabelecido no início do auxílio-doença anterior, em 14/01/12. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 07/11/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a comttestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 77/83, redesigno a perícia para a data de 09/12/2013, às 18:30 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.** No mais, mantenho as determinações de fls. 54/55 atinentes à perícia. Int.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 111, redesigno a perícia para a data de 22/11/2013, às 10:00hs, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Avenida Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 88/89 atinentes à perícia. Int.

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da impossibilidade de comparecimento do perito, conforme informado na certidão retro, redesigno a perícia para a data de 06/11/2013, às 16:00 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.** No mais, mantenho as determinações de fls. 96/97 atinentes à perícia. Int.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da impossibilidade de comparecimento do perito, conforme informado na certidão retro, redesigno a perícia para a data de 06/11/2013, às 16:30 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação, em razão do endereço do autor não constar na área de atendimento dos Correios (fls. 49), **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.** No mais, mantenho as determinações de fls. 37/38 atinentes à perícia. Int.

0005922-37.2013.403.6114 - MARIA LUCI ALVES DE ABREU(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 171, redesigno a perícia para a data de 19/12/2013, às 10:40hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se

a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 147/148 atinentes à perícia.

0006668-02.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007103-73.2013.403.6114 - LINDALVA MARTINS DA CRUZ(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de novembro de 2013, às 12:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 19 de dezembro de 2013, às 09:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007139-18.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PACHECO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 19 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A
propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o autor recebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00s, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0007162-61.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 22/11/2013, às 10:15 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007178-15.2013.403.6114 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007181-67.2013.403.6114 - HERMES MARTINS DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Dezembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida

independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007193-81.2013.403.6114 - ELMA DA SILVA PINHEIRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007210-20.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007230-11.2013.403.6114 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007303-80.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Novembro de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007311-57.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

0007313-27.2013.403.6114 - CELIA DA COSTA MORELI(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Dezembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007314-12.2013.403.6114 - HELENA ABRAHAO PACHECO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007315-94.2013.403.6114 - ANGELA SUZANA BADIA DA SILVA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007323-71.2013.403.6114 - JACI JORGE RAMOS DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8827

MONITORIA

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO
Vistos. Expeça-se mandado para citação no endereço de fls. 91.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO
Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-31.2003.403.6114 (2003.61.14.006637-0) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 459, item II, tendo em vista que o alvará já foi levantado pelo Sr. Perito, Sr. Ercilio Aparecido Passianoto, nos autos da Ação Cautelar de nº 00053182820134036114 (fls. 207 daqueles autos), consoante extrato de fls. 460 dos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0006957-13.2005.403.6114 (2005.61.14.006957-3) - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-25.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Vistos. Providencie o autor Candido do Vale Sampaio, ora embargado, os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 60, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0007361-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-07.2012.403.6114) ADALTO NUNES DOS SANTOS(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Fl.s.213/214: Oficie-se a CEF informando que o objeto desta lide não trata de assunto referente à Lei 9703/98 e sim de revisão de prestações do Sistema Financeiro de Habitação. O tipo de operação deverá ser retificado.A CEF deverá proceder a retificação da transferência de contas, inclusive no que tange ao número de processo e Vara (dados divergentes - fl.214), para que fique à disposição da 3ª Vara Federal de S.B. do Campo - PAB da Justiça Federal de S.B. do Campo - Agência 4027 - autos 0004784-21.2002.403.6114.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Comprove o Executado, juntado extrato, de que os valores bloqueados foram provenientes de sua conta salário, mencionada às fls. 202.Intime-se.

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005318-28.2003.403.6114 (2003.61.14.005318-0) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 -

IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da AGU, às fls. 135/136, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme cálculos de fls. 125, no valor de R\$ 8.865,32, atualizado em agosto/2013. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 387. Primeiramente, intime-se a parte executada através de Edital da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEDRO MICHELOTO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO (fls. 190/194), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos. Aceito a conclusão retro. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 383. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 227/239: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a advogada da parte Exequente, Dra. Andreina Lisbeth de Aleixo Bravo- OAB/SP 259.031, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse em receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos). Se positivo, compareça em Secretaria para agendar data para retirada do alvará em seu favor, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade, evitando-se a morosidade do pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas, as quais são numeradas e validadas pelo E. Tribunal Regional Federal. Caso não haja interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada Caixa Econômica Federal. Quanto a não devolução do alvará original expedido às fls. 147, anote-se no Livro de alvará a inércia da advogada, bem como proceda ao seu cancelamento. Intime-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 99: Defiro prazo suplementar de trinta dias à CEF. Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 192/195: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel objeto do contrato nº 0000000564204/1 para baixa na hipoteca. Após, tendo em vista a concordância da parte Exequente em relação aos depósitos de fls. 180 e 187 efetuados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Intime-se.

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002832-21.2013.403.6114 - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.125,84 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 213/214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.802,52(dez mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 234/236, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.404,13 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e treze centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 202/203, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 70.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004079-86.2003.403.6114 (2003.61.14.004079-3) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X SUBDELEGADO REGINOAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) Carla Maria Escaleira de Oliveira da Costa, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 207.Intime(m)-se

0005767-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005767-1) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) Tiago Alexandre Sipert, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 431.Intime(m)-se

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL
Vistos. Fls. 127: Tendo em vista a informação do endereço, providencie o(a) Impetrante contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006413-44.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP
Vistos.Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas noticiando que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ativa e regularizada com todos os créditos devidos pagos.Publique-se com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 220, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-84.2013.403.6114 - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Vistos. Fls. 89/90: Manifeste-se a(o) Requerente sobre a resposta da Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos. Cumpra o patrono da INFRAERO a determinação de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Em novo silêncio, os valores serão restituídos ao executado.Intime-se.

Expediente Nº 8831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a r. sentença proferida sujeita-se ao reexame necessário. Assim, torno sem efeitos os atos processuais praticados a partir de fl. 199. Dê-se baixa na certidão de fl. 198 verso. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

INQUERITO POLICIAL

0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Em alegações finais, a acusação fundamenta o pedido de condenação do réu ETIVALDO VADÃO GOMES em interrogatórios de corréus, embora também em outras provas. A defesa do aludido réu, em alegações finais, afirma que houve cerceamento de defesa por não ter sido intimada da expedição das cartas precatórias em que foram interrogados os demais réus, atualmente no pólo passivo da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, apensa, não tendo tido oportunidade de participar desses atos processuais, além de não haver sido nomeado defensor ad hoc para representar o réu ETIVALDO nas audiências em que interrogados os demais réus. A defesa foi intimada da expedição das precatórias, como se observa de fls. 958/960, 964/967, mas, de fato, a carta de ordem em que realizado o interrogatório do corréu JONAS MARTINS ARRUDA havia sido expedida tão-somente para sua intimação (fls. 887/898, 906/907 e 928/941) e não houve nomeação de defensor ad hoc para o réu ETIVALDO no interrogatório dos demais réus. Assim, embora a acusação não fundamente o pedido de condenação no interrogatório de JONAS MARTINS ARRUDA, mas apenas nos interrogatórios de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e no depoimento de JONAS MARTINS ARRUDA ainda em sede de inquérito policial, a fim de que afastar eventual nulidade processual por prejuízo à defesa, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para novo interrogatório do réu ETIVALDO VADÃO GOMES e também dos réus que figuram atualmente no pólo passivo da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, a saber: JONAS MARTINS ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, exceto o réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI, em relação ao qual há notícia de falecimento. Intimem-se os réus de ambas as ações penais (nº 0010081-23.2008.403.6106 e nº 0707369-39.1996.403.6106), por mandado ou por carta precatória, para, querendo, comparecerem a este Juízo na data e horário designados, a fim de serem interrogados. Os réus residentes em Brasília/DF, tendo em vista a longa distância desta Subseção Judiciária, poderão ser ouvidos por videoconferência, se houver expressa manifestação de suas defesas nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. Os demais réus deverão comparecer a este Juízo, tendo em vista que residem em cidades próximas, a menos de 200km da sede deste Juízo. Tendo em vista a certidão de objeto-e-pé de fls. 4256 (volume 18) dos autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, deve ser verificado se o réu JONAS MARTINS ARRUDA encontra-se atualmente preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, devendo os ilustres defensores lá em atuação ser intimados desta. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 4456, BEM COMO A DECISÃO

PROFERIDA NOS AUTOS 0707369-39.1996.403.6106, de seguinte teor: Fl. 4456 destes autos: Convento o julgamento em diligência. Nesta data, nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106, da qual esta é dependente, designei o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência para novo interrogatório dos réus, audiência que também terá efeito para esta ação penal. Aguarde-se a realização da audiência. Diante da certidão de óbito de fls. 4440, que prova o óbito do réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI, declaro extinta sua punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ao SUDP para excluí-lo do pólo passivo desta ação penal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive do teor da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106 nesta data, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito. Autos 0707369-39.1996.403.6106: Convento o julgamento em diligência. Em alegações finais, a acusação fundamenta o pedido de condenação do réu ETIVALDO VADÃO GOMES em interrogatórios de corréus, embora também em outras provas. A defesa do aludido réu, em alegações finais, afirma que houve cerceamento de defesa por não ter sido intimada da expedição das cartas precatórias em que foram interrogados os demais réus, atualmente no pólo passivo da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, apenas, não tendo tido oportunidade de participar desses atos processuais, além de não haver sido nomeado defensor ad hoc para representar o réu ETIVALDO nas audiências em que interrogados os demais réus. A defesa foi intimada da expedição das precatórias, como se observa de fls. 958/960, 964/967, mas, de fato, a carta de ordem em que realizado o interrogatório do corréu JONAS MARTINS ARRUDA havia sido expedida tão-somente para sua intimação (fls. 887/898, 906/907 e 928/941) e não houve nomeação de defensor ad hoc para o réu ETIVALDO no interrogatório dos demais réus. Assim, embora a acusação não fundamente o pedido de condenação no interrogatório de JONAS MARTINS ARRUDA, mas apenas nos interrogatórios de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e no depoimento de JONAS MARTINS ARRUDA ainda em sede de inquérito policial, a fim de que afastar eventual nulidade processual por prejuízo à defesa, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para novo interrogatório do réu ETIVALDO VADÃO GOMES e também dos réus que figuram atualmente no pólo passivo da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, a saber: JONAS MARTINS ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, exceto o réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI, em relação ao qual há notícia de falecimento. Intimem-se os réus de ambas as ações penais (nº 0010081-23.2008.403.6106 e nº 0707369-39.1996.403.6106), por mandado ou por carta precatória, para, querendo, comparecerem a este Juízo na data e horário designados, a fim de serem interrogados. Os réus residentes em Brasília/DF, tendo em vista a longa distância desta Subseção Judiciária, poderão ser ouvidos por videoconferência, se houver expressa manifestação de suas defesas nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. Os demais réus deverão comparecer a este Juízo, tendo em vista que residem em cidades próximas, a menos de 200km da sede deste Juízo. Tendo em vista a certidão de objeto-e-pé de fls. 4256 (volume 18) dos autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, deve ser verificado se o réu JONAS MARTINS ARRUDA encontra-se atualmente preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106, devendo os ilustres defensores lá em atuação ser intimados desta. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0) - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0000248-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000248-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0404540-02.1998.403.6103 (98.0404540-0)) GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X CLAUDIA REGINA RODRIGUES PRUDENTE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 409: defiro. Proceda a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 395.

0003970-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001336-4)) SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Fl. 464: prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 442, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 222/234 em seus regulares efeitos. Vista aos autores da demanda para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 62/63: defiro. Providencie a parte autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 1.142,36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006305-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005152-2)) GILSON ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA X ELIENE PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. 187/192 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002807-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002807-3) - JOCIVALDA NUNES PINHO X TAIS NUNES DO AMARAL X LEONARDO FABIANO NUNES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o i. advogado da parte autora sua regularização processual, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 188/193.

0001256-94.2011.403.6103 - MANUEL GONCALVES DE ANIZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. 61/64 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003980-71.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005635-78.2011.403.6103 - ZELIA MARIA ALVES DE SANTANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006998-03.2011.403.6103 - MOACIR FLORENTINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007359-20.2011.403.6103 - AMAURI BENEDITO TENORIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009170-15.2011.403.6103 - MAURO MONTEIRO PINTO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009214-34.2011.403.6103 - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000101-22.2012.403.6103 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000349-85.2012.403.6103 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000382-75.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MAIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000575-90.2012.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000586-22.2012.403.6103 - CATARINA PASTORA DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000638-18.2012.403.6103 - ROMAIR DE JESUS SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000639-03.2012.403.6103 - JOAO ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001412-48.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001618-62.2012.403.6103 - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001635-98.2012.403.6103 - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001921-76.2012.403.6103 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001962-43.2012.403.6103 - MARCOLINO DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002363-42.2012.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002482-03.2012.403.6103 - JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002577-33.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002781-77.2012.403.6103 - EDIVALDO AURELIO BEZERRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003277-09.2012.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004960-81.2012.403.6103 - LUCIANO SOARES VIEIRA X CARLA ANDREIA SOARES VIEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Providencie a parte autora a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo do feito.II- Acolho os quesitos da parte autora de fls. 96/96verso e da ré, de fls. 192/193, bem como as indicações do Assistente Técnico da ré, Engenheiro Luiz Carlos Bacheга.III- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/134.IV- Ante a petição de fls. 197/198, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela estabelecida pela Resolução CJF nº 558/2007. Intime-se o senhor perito da presente nomeação e dos honorários arbitrados.

0003771-34.2013.403.6103 - FERNANDO LABAT UCHOAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0004176-70.2013.403.6103 - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). III- Defiro a prova testemunhal requerida na Inicial. Providencie a autora a apresentação do rol de testemunhas em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação pessoal. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001678-35.2012.403.6103 - MARIO CEZAR RABELO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)
I- Apensem-se estes autos à ação de nº 0405685-30.1997.4.03.6103. II- Diga o embargado no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0404540-02.1998.403.6103 (98.0404540-0) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X CLAUDIA REGINA RODRIGUES PRUDENTE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos requerentes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005152-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005152-2) - GILSON ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA X ELIENE PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. 183/187 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000367-2) - CARLOS MENEZES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Cópia do resumo do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para, diante de fundada alegação de alteração do estado fático inicialmente verificado, determinar que fosse o autor submetido a nova perícia médica. Com a realização da segunda perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Houve impugnação da parte autora ao resultado da segunda perícia realizada e novos pedidos de designação de outra perícia médica. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial (em sede de segunda perícia, realizada para apuração da alteração do estado fático do autor, demonstrada nos autos), foi categórico(a) ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o autor teve tuberculose pulmonar, tratada com sucesso, sem seqüela relevante. O resultado da segunda perícia realizada, acima transcrito, vem a corroborar a própria conclusão da perícia anterior, no sentido de que, para a sua atividade habitual, o autor não apresenta incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O(s) laudo(s) pericial(ais) médico(s) anexado(s) aos autos está(ao) suficientemente fundamentado(s), não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a)s perito(a)s judicial(ais) - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o(s) laudo(s) pericial(ais) médico foi(ram) conclusivo(s) para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA

PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi designada prova técnica de médico. Cópia do prontuário do autor foi acostada aos autos. Cópia do processo administrativo do benefício da parte autora foi acostada aos autos. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a abertura de vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal e indicação de pessoa a ser nomeada curador(a) especial do autor. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido da procedência do pedido e foi indicada nos autos filha do autor para ser nomeada como sua curadora especial. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 170/174 e 176, nomeio Ilka Felix Alberto Celestino como curadora especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 112/114, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno psicótico e transtorno mental secundário ao uso de álcool, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 152). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, a perícia médica fixou o início da incapacidade em 1998, segundo história clínica. No entanto, entendo que tal afirmação mostra-se inconsistente, vez que baseada nos relatos da própria parte, que é parcial (tem interesse do total acolhimento do pedido), não podendo ser acolhida por este Juízo. O prontuário médico juntado aos autos (fls. 38/69) registra o início de tratamento (por dependência ao álcool) em 04/2003 e o extrato de fls. 140 indica a primeira concessão de auxílio-doença em 05/2003. Isso não conduz à automática conclusão de que, naquele momento, o autor já estava permanentemente incapacitado para toda e qualquer laborativa, mas indica que já havia incapacidade, de forma que, consultando o extrato de recolhimentos de fls. 112, vê-se que, naquele momento, tinha a qualidade de segurado da Previdência Social (tanto que o INSS concedeu-lhe, naquela oportunidade, o auxílio-doença requerido). Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, é de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na inicial como pedido principal. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao

cancelamento (indevido) do benefício de auxílio-doença do autor (ocorrido aos 24/03/2009 - fls.106), ou seja, em 25/03/2009. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/03/2009 (dia seguinte ao cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 5600259375).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): PIERRE CARLOS ALBERTO (curadora especial: Ilka Felix Alberto Celestino - CPF nº214911578/60) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 851538188/53 - Nome da mãe: Gracinda Felix - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José de Alencar, 50, fundos, Centro, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinadas a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 25 e 35/36).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 14/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 39 e seguintes).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s).

59). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 48/58 e 62 e a juntada do procedimento administrativo de fls. 65/87, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 14/10/2010, a parte autora (AJUDANTE DE PEDREIRO, 26 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 41). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Destaco que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão

do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002887-10.2010.403.6103 - ANGELA PATRICIA FELIX LEONCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 32/33). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 22/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 66/72). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 76). Após a ciências/manifestações/impugnações de fl(s). 82/98, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, na data da realização da perícia médica em juízo (22/10/2010), e após a análise dos documentos de fls. 56/65, a parte autora (DONA DE CASA, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 39 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 69). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame

pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Ressalto que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003017-63.2011.403.6103 - ISABEL MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 45/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 51/57). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 60/63). Nova manifestação do perito médico designado em fls. 77/78, mantendo suas conclusões mesmo após tomar ciência dos novos documentos juntados pela parte autora. Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 84/102, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou

acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, em 01/08/2011, a parte autora (autônoma, vendedora de lingerie, ensino médio completo, 63 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 54/55). Tais conclusões foram mantidas pelo perito médico designado pelo juízo mesmo após tomar conhecimento dos novos documentos juntados pela parte autora em fls. 64/71 (fl(s). 77/78). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003461-96.2011.403.6103 - VICENTE DOMINGOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E

SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO VICENTE DOMINGOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/09/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/063.695.682-2), determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 27/39). Juntadas as autos a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 42/69), deu-se vista à parte autora (fl. 70), e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/09/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 24 DE MAIO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-

9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005676-45.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO HELIO PEREIRA DE FARIA propôs, em 28/07/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/03/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.650.778-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a revisão pretendida já foi realizada na via administrativa 9fl. 30). Após as ciências/manifestações de fl. 37, ieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de setembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006033-25.2011.403.6103 - ANTONIO DOMICIANO DO PRADO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO DOMICIANO DO PRADO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/08/1998 (NB 110.854.737-8), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em atividades rurais (10/05/1961 a 25/01/1968). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 220/221 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 224/232). Em 06/08/2013, às dezesseis horas, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora (fls. 247/250). Após as alegações finais de fls. 253/262, apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 17/08/1998. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 12 DE AGOSTO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 06/09/2011, pelo rito ordinário, em que KEVIN HENRIQUE BRUNO GONÇALVES e YASMIN BRUNO GONÇALVES, representados por sua genitora Márcia Aparecida Bruno, qualificados na inicial, pretendem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado ao cárcere, e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são filhos de JOSÉ EDSON GONÇALVES, segurado do RGPS recolhido à prisão desde janeiro de 2010, e que dele são economicamente dependentes. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntados novos documentos pelos autores. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à concessão do benefício aos autores. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do

auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE

BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em

gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores KEVIN HENRIQUE BRUNO GONÇALVES e YASMIN BRUNO GONÇALVES, nascidos aos 30/04/2009 e 06/04/2011, são filhos de JOSÉ EDSON GONÇALVES (fls. 12/13), sendo presumida sua dependente econômica (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91). Comprovam, ainda, que JOSÉ EDSON GONÇALVES se encontra recolhido à prisão desde 11/03/2010 (fl. 31) e possuía qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhou na empresa D.A.BARBOSA AÇOUGUE - ME no período de 01/08/2009 a 09/09/2009 (fls. 41), encontrando-se no período de graça, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Por fim, comprovam que a última remuneração do segurado recluso (R\$ 753,00 - fl. 25) não é superior ao teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/2009 (R\$ 798,30) vigente à época da detenção, o que impõe a este Juízo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial.Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio reclusão devido aos autores. Isto porque, como acima salientado, o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior.Malgrado o requerimento administrativo tenha sido formulado depois de transcorridos 30 (trinta) dias do recolhimento ao cárcere, in casu, a data de início do benefício deve ser fixada na data do recolhimento do segurado à prisão (11/03/2010), pela não aplicação, em relação à parte autora (menor incapaz), do prazo (de natureza prescricional), tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data. III - DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE KEVIN HENRIQUE BRUNO GONÇALVES e YASMIN BRUNO GONÇALVES, representados por sua genitora Márcia Aparecida Bruno, para pagamento do benefício de auxílio reclusão a partir de 11/03/2010, e enquanto perdurar a prisão do segurado JOSÉ EDSON GONÇALVES.O beneficiário deverá continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança,

na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiários: KEVIN HENRIQUE BRUNO GONÇALVES (nascido aos 30/04/2009) e YASMIN BRUNO GONÇALVES (nascida aos 06/04/2011), representados por sua genitora Márcia Aparecida Bruno, portadora do CPF nº 397432598/05 - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 11/03/2010 - DIP: * - RMI: * - Segurado Instituidor: JOSE EDSON GONÇALVES (RG n. 37.497.004-X e CPF n. 319.323.778/15). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0009659-52.2011.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A parte autora APARECIDA CONCEIÇÃO SEGUSSI ESTEVAM (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 144 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 27/09/2013 (fl. 145/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 104/10/2013, conforme protocolo de fl. 149. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora APARECIDA CONCEIÇÃO SEGUSSI ESTEVAM, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 163) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). Inicialmente verifico que houve, de fato, erro material na certidão de fl. 142, pois a petição de interposição do recurso de apelação foi protocolada em 26/04/2012 (fl. 118) - e não em 16/05/2013. Ocorre que a parte autora (embargante) tomou ciência do inteiro teor da sentença de fls. 111/115 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 09/04/2013 (fl. 116/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Interpôs o recurso de apelação, contudo, somente no dia 26/04/2013, conforme protocolo de fl. 118, razão pela qual é possível considerar que o erro material da certidão de fl. 142 não alteraria em nada seu conteúdo (ou seja, subsistiria a intempestividade). Razão assiste à parte autora-embargante, porém, em relação à nulidade da intimação da sentença de fls. 111/115. Verifica-se no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal que a sentença de fls. 111/115 foi disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 09/04/2013 (fl. 116/verso) somente em nome dos causídicos SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, que foram os únicos a subscrever a petição inicial e também figuram - ao lado de outros advogados(as) - na procuração ad-judicia de fl. 37. Apesar disso, consta na própria petição inicial (fl. 03) pedido expresso para que todas as publicações sejam endereçadas ao advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO (OAB/SP nº. 097.321), sem ressalva de qualquer outro(a). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o posicionamento de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte é suficiente para a eficácia do ato. Fez aquele tribunal, contudo, uma importantíssima ressalva: desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro (STJ, AgRg no Ag nº 578.962/RJ, Corte Especial, DJ 24.03.2006). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; STJ, AgRg no Ag 647.942/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.6.2009; STJ, REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; STJ, REsp 1.074.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008; STJ, AgRg no Ag 578.962/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006. Oportuna, ainda, a transcrição de algumas ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO E REQUERIMENTO PRÉVIO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Pluralidade de Advogados. Validade da intimação feita apenas em nome de um deles: existindo vários advogados constituídos pela parte, a intimação poderá ser efetivada no nome de qualquer um deles. A nulidade da intimação apenas se verificaria se tivesse ocorrido requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo daquele advogado substabelecido. Não é o que ocorre na hipótese vertente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 647.942/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.6.2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato. AgRg no Ag nº 578.962/RJ, Corte Especial, DJ 24.03.2006. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.074.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008) (destaquei) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Necessário ainda destacar que, in casu, a ausência de intimação do Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO (OAB/SP nº. 097.321) é capaz de provocar efetivo prejuízo à parte autora, que teve seu direito à interposição do recurso de apelação obstado pelo reconhecimento da intempestividade. Logo, não há se falar em aplicação, no caso em concreto, do princípio pas de nullité sans grief. Confira-se: STJ, HC 201102691341, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 23/08/2013. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora APARECIDA CONCEIÇÃO SEGUSSI ESTEVAM em 04/10/2013, pois tempestivos e formalmente em ordem, e os ACOLHO para reconhecer a existência de erro material na certidão de fl. 142 e tornar sem efeito a intimação (da parte autora) da sentença de fls. 111/115. Regularizando o feito, determino à Secretaria que efetue a retificação do cadastramento do feito, devendo constar como advogado da parte autora também o advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO (OAB/SP nº. 097.321). Tendo em vista que o Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO (OAB/SP nº. 097.321) já tomou ciência da sentença de fls. 111/115, o fato de haver pedido expresso em fl. 157 e a aplicação, in casu, dos princípios da celeridade e da máxima efetividade dos atos, declaro tempestivo o recurso de apelação interposto aos 26/04/2013 (fls. 118/141), recebendo-o em seus regulares efeitos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para oferecimento de contrarrazões e/ou recurso adesivo. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença do autor (NB 536.862.832-0) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/1991), desde a data de concessão daquele primeiro (16/08/2009), com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador da Síndrome de Guillain-Barré e que perdeu todo o movimento do seu corpo. Afirma que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas que não mais apresenta condições de trabalhar. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos, noticiando a conversão administrativa do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, observo que o autor alcançou administrativamente o benefício postulado em Juízo: já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 22/10/2012 (resultado da conversão do auxílio-doença NB 536.862.832-0, que o autor já recebia, quando da propositura da presente ação - fls. 85/87). Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido principal do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Assim, as únicas controvérsias que ainda persistem dizem respeito à DIB do benefício concedido e ao acréscimo de 25%, previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), houve requerimento expresso na inicial de que a aposentadoria por invalidez fosse concedida desde a data de início do auxílio-doença NB 536.862.832-0 (16/08/2009 - fls. 05). O INSS, no entanto, como visto, fixou a DIB em 22/10/2012. A conclusão da perícia judicial realizada foi a de que a incapacidade do autor (o perito do Juízo, naquele momento, fixou-a como temporária), em razão da Síndrome de que é portador (de Guillain-Barré), teve seu marco inicial em 05/09/2009, o que fez com base no documento de fls. 25 (fls. 73). Desse modo, conclui-se que, por ocasião da concessão do auxílio-doença ao autor, o mesmo não se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que só veio a se verificar posteriormente, como apurado em sede administrativa, pelo instituto-réu, por ocasião da nova perícia administrativa realizada. Não há, assim, como fazer retroagir a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria por invalidez à data de início do auxílio-doença em questão, como pretendido na inicial. Quanto ao acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/1991), observo que o perito respondeu

afirmativamente ao quesito nº08 do Juízo (fls.73), afirmando que o autor necessita de assistência para executar a maioria dos atos rotineiros da vida independente. Portanto, como não se tem notícia nos autos se a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente ao autor foi acrescida ou não do percentual previsto na lei (não se podendo, por isso, quanto a este ponto, falar-se em reconhecimento do pedido), tenho que tal pleito deve ser acolhido por este Juízo, sendo, como consequência, devidas as parcelas pretéritas a tal acréscimo correlatas. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Homologo, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez pelo réu; 2) Na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil: 2-A) Julgo improcedente o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez concedida ao autor; e 2-B) Julgo procedente o pedido de inclusão, no benefício do autor (aposentadoria por invalidez NB 553853264-6), do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (a título do acréscimo de 25%), desde o início da aposentadoria por invalidez NB 553853264-6 (22/10/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos ao autor, a este título, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários deverão ser compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CESAR NARCISO - Benefício concedido: acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez NB 553853264-6, desde a respectiva DIB (22/10/2012) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 592959886/04 - Nome da mãe: Maria Aparecida Pedrosa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Argemiro Ramos de Siqueira, 491, Jardim Prado, Santa Branca/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de erro material. Alega o embargante que a data de início do seu vínculo empregatício com Luiz Xavier Ribeiro é 08/05/1973 e não 08/05/1974, como constou na tabela de contagem de tempo de contribuição que integrou a decisão proferida. Afirma que atingiu, na verdade, 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Brevemente relatado, decido. Com efeito, diante da cópia da CTPS do embargante, às fls.20, concluo assistir razão ao embargante, impondo-se a correção do erro material constatado, com as implicações que disso advierem. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para corrigir o erro material constatado na sentença proferida às fls.119/127 (o início do vínculo empregatício do embargante com Luiz Xavier Ribeiro foi em 08/05/1973), e, com isso, promover as alterações que se fizerem necessárias, no corpo da fundamentação e na sua parte dispositiva (alterações em negrito), conforme segue: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da inépcia da inicial Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação. O pedido para concessão de aposentadoria formulado nestes autos foi

inaugurado ao fundamento de que o autor teria exercido trabalho braçal na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970, além de indicar outro período que não teria sido considerado especial quando do requerimento administrativo. Malgrado tal asserção, o discurso da inicial simplesmente prosseguiu, asseverando que no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970 o autor teria exercido atividade rural (fl.02, verso), revelando, assim, desmedida incongruência com o quanto anteriormente discorrido. Ressalto, ainda, que para o período em comento o autor chegou a carrear documentos indicativos do possível exercício de atividade comum junto à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato (fl.39), assim como, apresentou documento onde consta que teria atuado como agricultor (fl.23). Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Reputo que a incoerência acima indicada tem o condão de causar a inépcia da inicial, não sendo possível o conhecimento do meritum causae por este Juízo, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, ao menos no que tange ao suposto vínculo no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970, máxime, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art.5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá na esfera jurídica do autor, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acautelamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. Dessarte, diante da incompreensão gerada pela narração constante da inicial, e a fim de não ser prejudicado eventual direito da parte autora quanto ao período acima mencionado, é imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. I, e artigo 295, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

1.2 Prejudicial de Mérito:
Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/01/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.93). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (03/08/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito
2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento

do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 1709/1986 a 16/05/1995, laborado na empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico coletivo (fls.40/41 e 42/47) atestando que o autor, no desempenho da auxiliar de fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). O autor esteve,

ainda, exposto ao agente físico calor, na intensidade de 34,3 IBUTG, agente este se encontra descrito nos itens 1.1.1 do Decreto nº83.080/79, item 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 e Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº15 (que determina como limite de tolerância a exposição ao calor acima de 30 IBUTG, em atividades contínuas, de natureza leve, ao passo que, tendo o trabalho natureza pesada, o limite encontra-se em 25 IBUTG). Por tais razões, o período em análise deve ser enquadrado como especial. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.50/51), tem-se que, na DER, em 03/08/2011 (NB 157.713.872-1), a parte autora contava com 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida na inicial, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																																																																																	
admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Luiz Xavier Ribeiro	8/5/1973	30/8/1974	1	3	22	- - -	2	José Marcio Mancilha	1/8/1978	30/11/1978	-	4	- - - -	3	Brasmentol	13/12/1978	7/5/1979	-	4	25	- - -	4	Granja Itambi	5/5/1980	3/9/1984	4	3	29	- - -	5	Prefeitura Caçapava	3/6/1985	15/9/1986	1	3	13	- - -	6	Tonolli x	17/9/1986	16/5/1995	- - -	8	8	-	7	José Percy	2/4/2001	30/6/2011	10	2	29	- - -	8	Segurado facultativo	1/6/1979	28/2/1980	-	8	28	- - -	9	Segurado facultativo	1/1/1997	31/3/2001	4	3	- - - -	Soma:	20	30	146	8	8	-	Correspondente ao número de dias:	8.246	4.368
Comum	22	10	26	Especial	1,40	12	1	18	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	0	14	Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia-ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.																																																																									

III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. I, e artigo 295, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/09/1986 a 16/05/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido em 03/08/2011, através do processo administrativo NB 157.713.872-1. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Concedo

a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: AGENOR DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/09/1986 a 16/05/1995 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) - DIB: 03/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 090.642.968-47 - Nome da mãe: Maria Antonia da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito Santos Leite, nº226, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 119/127, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-66.2012.403.6103 - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 36/42). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 46). Após as ciências/manifestações/impugnações de fl. 50, ocasião em que a parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias ára a juntada de novos documentos, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela parte autora em fl. 50. Conforme constou de forma expressa na decisão de fls. 24/26, cabia à parte autora, na data designada para a realização da perícia médica em juízo, apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames w laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Em não o fazendo, operou-se a preclusão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, ao menos na data da realização da perícia médica, a parte autora (motorista, ensino fundamental completo, 48 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 39/40). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das

patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Destaco que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001976-27.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO propôs, em 15/03/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/08/2000 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.369.894-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a revisão pretendida já foi realizada na via administrativa (fl. 17). Após as ciências/manifestações de fl(s). 22/24, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de setembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do

artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território

nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003893-81.2012.403.6103 - CARLOS MICHEL DA SILVA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento do benefício formulado na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e deferida a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. Não houve oferecimento de contestação. Após manifestação das partes, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o INSS deu-se por citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art. 319 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 320, II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Ab initio, verifica-se que a prova técnica (perícia médica) realizada apurou, de forma incontestada, que o autor apresenta HIV, além de seqüela de fratura na perna direita. Destarte, relativamente à carência, no caso, a presença de tal requisito não haveria de ser perscrutada por este Juízo, tendo em vista que a enfermidade de que acometido o autor (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) encontra-se listada pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, ficando dispensada pela lei. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em exame, em que pese não tenha o perito procedido a tal fixação, entendo, diante das peculiares circunstâncias do caso concreto,

ser possível aferi-la. De um lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.53 registra que as últimas contribuições vertidas pelo autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS verificaram-se nos períodos entre 02/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 07/2012, na condição de contribuinte individual. Tem-se, assim, que a qualidade de segurado do autor, em tese, teria perdurado até 09/2013. Aplicação do 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Entretanto, por outro lado, a documentação dos autos aponta veementemente a que se conclua que o autor, naquele momento (da manutenção das contribuições ao RGPS) já estava incapaz para o desempenho de atividades laborativas, haja vista que os exames médicos que indicam expressamente HIV reagente datam de 04/2010 (fls. 18/21), verificando-se presente, portanto, a qualidade de segurado. Não se pode desconsiderar que a AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) é doença de evolução progressiva, no mais das vezes lenta e silenciosa, até que o indivíduo infectado venha saber ser dela portador. Caracteriza-se por fraqueza, debilidade, perda de peso acentuadas e por drástica diminuição no número de linfócitos T auxiliares (CD4), que são as células que ativam os outros linfócitos que formam o exército de defesa do corpo. O organismo da pessoa que possui o vírus HIV passa a não conseguir produzir anticorpos em resposta aos antígenos mais comuns que nele penetram. Assim, o organismo da pessoa infectada torna-se susceptível a diversos microorganismos oportunistas, causadores de infecções, as quais - justamente porque o organismo debilitado não consegue reagir de modo satisfatório - levam a pessoa imunodeprimida, inclusive, a óbito. Destarte, considerando-se o contexto, tanto social quanto pessoal, em que está inserido o portador do vírus da AIDS, doença incurável e contagiosa, fatalmente submetida à discriminação da sociedade, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 517864 Processo: 199903990748965 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 Documento: TRF300082187 DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZA MARISA SANTOSA Ademais, a despeito de não ter constatado doença incapacitante atual, o perito judicial atestou que o autor apresenta como sequela definitiva de acidente importante edema no membro inferior direito, causando-lhe redução definitiva da capacidade laborativa (fl. 42). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e esteve incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/03/2012 - data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art.

161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): CARLOS MICHEL DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 159.599.518-86 - Nome da mãe: Maria Luiza da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jacob de Almeida, 62, Conjunto Elmano Ferreira Veloso, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007183-07.2012.403.6103 - VANDETI MENDES SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 53/55). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 29/10/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 63/73). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 79). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 82/92, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 29/10/2012, a parte autora (DOMÉSTICA, ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, 62 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 66/67). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de

realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007630-92.2012.403.6103 - ELIZEU DO NASCIMENTO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, uma vez que, diante das alterações legislativas que se verificaram acerca da matéria objeto dos autos, não se sustenta que a ausência de regulamentação obsta o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível III ao embargante, desde o advento da Lei nº 11.907/09. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos

motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008336-75.2012.403.6103 - FLAVIA CRISTINA PORTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 26/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 50/62). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 63/69, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 71). Apresentada a réplica da parte autora em fl(s). 74, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 26/11/2012, a parte autora (assistente financeiro, ensino superior completo, 36 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 53/54). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido,

reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente a parte autora (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008567-05.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 35/38).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 31/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 42/54).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 58).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 62/63, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 31/11/2012, a parte autora (pedreiro, ensino fundamental incompleto (4ª série), 62 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 45/46). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Destaco que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência

legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008640-74.2012.403.6103 - JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 22/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/12/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 30/38). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 42). Após a ciências/manifestações/impugnações de fl(s). 46, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, na data da realização da perícia médica em juízo, a parte autora (FAXINEIRA, ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (7ª SÉRIE), 59 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 33/34). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista

que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Ressalto que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008663-20.2012.403.6103 - NARA ALICE PRUDENCIO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 65/68). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 12/12/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 77/87). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 91). Após as ciências/manifestações de fls. 94/114, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em

12/12/2012, a parte autora (vendedora, ensino superior incompleto, 47 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 80/81).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente a parte autora (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008750-73.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 41/44). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 11/12/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 52/57). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 61). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 61/84, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 11/12/2012, a parte autora (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 7ª SÉRIE, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 54). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme

conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008761-05.2012.403.6103 - MARIA LEIA ROSA CONCEICAO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 79/83). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 07/01/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 87/94). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 98). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 101/106, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, em 07/01/2013, a parte autora (doméstica, ensino médio completo, 44 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 90). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou

jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008765-42.2012.403.6103 - CRISLAINE DE FREITAS VERGUEIRO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e

autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29/32). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 11/12/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 38/46). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 50). Após a abertura de prazo para ciências/manifestações/impugnações, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 11/12/2012, a parte autora (TELEATENDENTE, 2º GRAU COMPLETO, 27 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 44). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo

juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Ressalto que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009082-40.2012.403.6103 - ALICINHA PEREIRA MACEDO (SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 27/30). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 18/12/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 35/39). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 47). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 51/66, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 18/12/2012, a parte autora (DIARISTA, 4ª SÉRIE, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 37). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste

órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009270-33.2012.403.6103 - SINESIO EMILIO DE SA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 58/61). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 15/01/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 65/70). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 74). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 78/88, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 15/01/2013, a parte autora (COBRADOR DE ONIBUS, 2º GRAU COMPLETO, 29 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 67/69).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em

julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009300-68.2012.403.6103 - FRANCISCO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Em fl. 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/43). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 10/12/2012, com citação em 13/03/2013. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 10/12/2007. 2. Da prejudicial de mérito - Decadência O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O pedido formulado na presente ação, contudo, não versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício, mas tão somente em reajuste da renda mensal atual de acordo com índices posteriores à data da concessão do benefício. Logo, não havendo se falar em revisão do ato de concessão, há se falar em decadência. 3. Do mérito propriamente dito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A

tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não

se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação

superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009320-59.2012.403.6103 - MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 20/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 22/01/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 27/35). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s).39). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 43/44, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, ao menos na data da realização da perícia médica, a parte autora (dona de casa, 4ª série, 59 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 33). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009422-81.2012.403.6103 - DOLVINA DE CARVALHO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 34/37). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 42/49). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 53). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 59/78, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, em 25/02/2013, a parte autora (DIARISTA, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 56 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 45). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos

acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009577-84.2012.403.6103 - CRISTIANE CURY (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 47/50). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO AÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 55/61). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 65). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 70/79, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, em 25/02/2013, a parte autora (PROFESSORA, ensino SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA, 33 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 58). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Destaco que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000065-43.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 77/90). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 04/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 95/106). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 110). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 114/131, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 04/02/2013, a parte autora (doméstica, ensino fundamental incompleto (4ª série), 55 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 98/99). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o

direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000985-17.2013.403.6103 - SILVANA RACHID (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 36/37). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 04/03/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 41/50). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 52). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 56/58, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 04/03/2013, a parte autora (TELEMARKETING, ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO EM PEDAGOGIA, 44 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 44/45). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional,

estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001012-97.2013.403.6103 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e,

simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 79/80). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 27/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 85/94). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 98). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 102/119, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 27/02/2013, a parte autora (COZINHEIRA, ensino fundamental incompleto (5ª série), 60 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 89). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do

benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001232-95.2013.403.6103 - BENEDITA DA SILVA MARCELINO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 52/53). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 18/03/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/62). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 66). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 69/73, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR que, em 18/03/2013, a parte autora (DONA DE CASA, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 49 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 59). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001731-79.2013.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 41/42). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 48/60). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 02/04/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 54/61). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 63/79, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 02/04/2013, a parte autora (DIARISTA, 5ª SÉRIE, 54 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 56). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002191-66.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.169.726-9, data de início 16/11/2009), de modo que o fator previdenciário não incida sobre o tempo exercido em atividades especiais e convertido em comum, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 35/42), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. I -

FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel.

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002202-95.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO ODILON (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.402.885-4, data de início 15/02/2006), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 38/45), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse

momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevivência pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002605-64.2013.403.6103 - EUGENIA DE OLIVEIRA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, requereu a rejeição dos pedidos (fls. 28/35).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Da prejudicial ao mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/03/2013 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 21/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Da prejudicial de mérito - DecadênciaO artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O pedido formulado na presente ação, contudo, não versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício, mas tão somente em reajuste da renda mensal atual de acordo com índices posteriores à data da concessão do benefício. Logo, não havendo se falar em revisão do ato de concessão, há se falar em decadência. Do mérito propriamente dito a parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. (AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/08/2012)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003012-70.2013.403.6103 - LUIZ DA SILVA TAVARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.930-1, data de início 23/08/2011), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl. 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 37/44), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013.I - FUNDAMENTAÇÃO:O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse

momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003493-33.2013.403.6103 - LAZARO RAIMUNDO DA TRINDADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 28).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 13/05/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 33/40).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 43).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 46/48, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 13/05/2013, a parte autora (TRABALHADOR RURAL, ensino fundamental incompleto (3ª série), 49 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão (fl(s). 36).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o

perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Destaco que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo e/ou à data em que realizada a perícia em juízo, deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004740-49.2013.403.6103 - RILDO CHAVES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.999.514-4, data de início 09/08/2012), de modo que o fator previdenciário não incida sobre o tempo exercido em atividades especiais e convertido em comum (21 anos), pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 56 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 59/62), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. I -

FUNDAMENTAÇÃO: Reconsidero em parte o despacho de fl. 56, pois prescindível, para a identificação da parte autora, cópia simples de seu RG e CPF. Da análise das demais cópias constantes nos autos (CTPS, particularmente) é possível efetuar com segurança a identificação de RILDO CHAVES. O feito comporta

juízo antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença

proferida nos autos padece de omissão. Alega o embargante que, se computado o período de labor rural reconhecido na sentença com aqueles informados na inicial, constata-se que perfez, no ano em que completou o requisito etário (2012), um total de 17 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de atividade rural, superando a carência legal, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade rural. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela ausência de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural postulada pelo autor. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006393-86.2013.403.6103 - JOSE NEIR SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ NEIR SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.876.155-0, com data de início em 24/04/1997. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho para que a parte autora apresentasse o original do instrumento de associação (...) junto à ASBAP e para que justificasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, quedando-se inerte a parte autora. Em 25/09/2013 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 36. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 36 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 41), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Em que pese o não atendimento do despacho de fls. 37/38 pela parte autora, verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada em fls. 20/34, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Verifico, ainda, que a procuração de fl. 09 foi firmada em data anterior à data em que proferida a decisão que concedeu a liminar/antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública nº. 0003596-40.2013.403.6103 (23/04/2013), devendo-se presumir que a contratação dos serviços ocorreu antes da data da intimação da ASBAP (e outros) naquele feito. Por essa razão, entendo que não houve desrespeito ao que restou decidido na supracitada ação civil pública. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi

considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da

entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas observo que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 40, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006616-39.2013.403.6103 - ILDEFONSO CEBALHO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 42/102.100.398-8, data de início 11/01/1996) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e determinado esclarecimento sobre o valor atribuído à causa. Apresentada a petição de emenda de fl. 48, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fl. 48 como emenda da inicial. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado, pelo magistrado, o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora (R\$ 48.499,49), deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se

encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a

meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006636-30.2013.403.6103 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB APOSENTADORIA ESPECIAL 088.333.458-5, DATA DE INÍCIO 26/03/1991) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, considerando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, havendo o cumprimento da determinação à fl. 40. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 27/09/2013, sendo anexadas, em 30/09/2013, informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Quanto ao valor da causa, não verifico razões fáticas ou jurídicas para afastar o que restou atribuído pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver

reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos *ex tunc*, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria

por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006725-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJOÃO CARLOS COSTA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial nº. 46/102.986.054-5, com data de início em 31/05/1996. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho para

que a parte autora apresentasse o original do instrumento de associação (...) junto à ASBAP e para que justificasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando a parte autora as cópias de fls. 26/29. Em 26/09/2013 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos, após, conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Em que pese o despacho retro, verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada pela parte autora em fls. 14/21, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Verifico, ainda, que a procuração de fl. 09 foi firmada em data anterior à data em que proferida a decisão que concedeu a liminar/antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública nº. 0003596-40.2013.403.6103 (23/04/2013). O TERMO DE ADESÃO DE ASSOCIADO de fls. 26/29 foi firmado em 07/02/2013, comprovando que a contratação dos serviços ocorreu antes da data da intimação da ASBAP (e outros) naquele feito. Por essa razão, entendo que não houve desrespeito ao que restou decidido na supracitada ação civil pública. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.Por fim, apenas observo que as informações contidas na Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fl. 30, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007497-16.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a

citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter

patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO.**

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 560.327.344-1, com data de início em 30/10/2006, para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela falta de interesse de agir, tendo em vista o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Superada a preliminar, requer a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/27). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de setembro de 2013, sendo anexada, aos 24/09/2013, pesquisa no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 36/37). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De fato, não há se falar em falta de interesse processual, pois ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que a revisão tenha sido efetuada pela autarquia e, tampouco, de que foram pagas as diferenças apuradas. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão (AC 00050628620114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). No mesmo sentido: REO 00109523820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Quanto à prescrição, em que pese a fundamentação expedida pela parte autora em sua petição inicial, entendo que há de se aplicar ao caso em concreto o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apenas disciplinaram como operacionalizar, internamente, o que restou decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/11/2011 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/11/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. II - Da Revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a

sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.327.344-1 (fls. 17/18) demonstra que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi/é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado(a). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 560.327.344-1, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), observada a prescrição quinquenal (... não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/11/2006...), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (prescrição), condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2682

EXECUCAO DA PENA

0006824-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP074829 - CESARE MONEGO)

1) Intime-se a defesa para juntada, em 10 (dez) dias, dos documentos solicitados pelo MPF à fl. 72.2) Com os informes, conclusos para análise do pedido de fls. 63-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3909

USUCAPIAO

0000441-66.2013.403.6123 - ODILA PAROCHI DE CAMPOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o determinado na parte final do dispositivo da sentença, fls. 112/115, e ainda Às fls. 120, comprovando nos autos o recolhimento das custas finais devidas, no importe de 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, observando-se os ditames e parâmetros contidos na Lei nº 9.289/96 e RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>) Intime-se. Caso não cumpra o determinado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 16, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, in verbis: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

MONITORIA

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos executados LOURIVALDO DE SOUZA, CPF: 698.430.318-49, E ROSA MARIA AMATO, CPF: 056.753.708-03 o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional. 2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

Intimada a autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, às fls. 127/171, juntou as pesquisas de bens do réu e nada requereu. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

1- Pede a autora, às fls. 129/130, que sejam diligenciadas junto à Receita Federal as declarações de imposto de renda e as declarações sobre operações imobiliárias das requeridas. 2- Defiro parcialmente o requerido pela CEF. 3- As declarações de imposto de renda das requeridas estão juntadas às fls. 103/121v. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF das requeridas, quais sejam: BWM VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA EPP, CNPJ n. 04.032.562/0001-78, CLEIDE LOUREIRO, CPF n. 082.952.388-09, e ADRIANA FERRARI, CPF n. 146.290.278-23. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. 5- Int.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Dê-se ciência do desarquivamento. A autora, às fls. 86/89, juntou aos autos as pesquisas de bens do devedor e nada requereu. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0002164-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDA RAMOS DE LIMA MAGALHAES

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003432-3) - EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA (REPR P/ ANTONIO C DA SILVEIRA E CRISTIANE A M DA SILVEIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001076-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001076-5) - PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP114257E - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o r. despacho de fls. 543, o qual determina que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 562.980-SC, para prosseguimento do Recurso Especial nº 1.044.186 no Superior Tribunal de Justiça, bem como o contido na Resolução nº CJF-RESP-2013/00237 de 18/03/2013, art. 1º, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 392/393, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 393) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exaurimento da presente execução, consoante depósito de fls. 199 e regular intimação havida às fls. 200 para soerguimento dos valores, e observando-se a extinção desta execução aposta às fls. 145,

encaminhem-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Manifestem-se a UNIÃO - PFN e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A quanto ao requerido pela parte executada às fls. 499 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, no prazo de dez dias, observando-se os depósitos já efetuados às fls. 500 e 501 equivalentes a 30% (trinta por cento) do débito em favor de cada exeqüente. Após, tornem conclusos para decisão, nos termos do 1º do art. 745-A.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI X DOMENICO PAGANONI NETO X ELEONORA MAZZEI PAGANONI MELLO X EMILIO MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 617/624: Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da correquerida Ana Maria Mazzei Paganoni, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida corré os filhos DOMENICO PAGANONI NETO, ELEONORA MAZZEI PAGANONI MELLO e EMILIO MAZZEI PAGANONI. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora e ao INSS da manifestação dos sucessores trazida às fls. 618, segundo a qual, não mais se opõem ao pedido da autora.

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora à proceder a retirada dos documentos originais desentranhados, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 2. Decorrido silêncio, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107, consoante certidão supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, nos moldes do art. 475-B do CPC, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora à proceder a retirada dos documentos originais desentranhados, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 2. Decorrido silente, ou em termos, intime-se o INSS dos termos da sentença de fls. 124.

0000042-71.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000053-03.2012.403.6123 - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, para que cumpra o quanto foi determinado na audiência de instrução, de acordo com o termo de fls. 55. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000229-79.2012.403.6123 - MARIA INES GOMES DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000415-05.2012.403.6123 - VALENTIM MARQUE X MARIA APARECIDA MARQUE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001084-58.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001322-77.2012.403.6123 - ANGELINA GARCIA DE MORAES(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001552-22.2012.403.6123 - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001660-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-66.2011.403.6123) ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Observando-se os termos da decisão de fls. 76/77 e a certidão de decurso de prazo para cumprimento pela CEF do determinado, dê-se vista à parte autora, consignando-se desde já que fica devolvido o prazo (10 dias) para a apresentação de sua réplica, a contar desta abertura de vista, vez que plenamente comprovada a impossibilidade do atendimento tempestivo (documentos de fls. 72/74)

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002282-33.2012.403.6123 - NILZA DE PAULA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002286-70.2012.403.6123 - DOMINGOS ATAIDE LEITE(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002394-02.2012.403.6123 - LUIZ RIBEIRO DAS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 26.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0002460-79.2012.403.6123 - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002461-64.2012.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento à realizar-se no dia 25 de fevereiro de 2014, às 13h 40min.II- Deverá as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos. III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, justificando de forma fundamentada o requerido, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, deverão as partes providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

0002504-98.2012.403.6123 - ROSA MARIA CARDOSO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002560-34.2012.403.6123 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

000054-51.2013.403.6123 - ISILDA DE MORAIS TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000084-86.2013.403.6123 - ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000179-19.2013.403.6123 - CARLA RODRIGUES(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do corrêu BANCO DO BRASIL, com a juntada da última carta precatória para citação dos réus aos 30/7/2013, fls. 44, tendo, portanto, o prazo encerrado em 29/8/2013, consoante art. 191 do CPC, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, I, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. 3- Ainda, no sucessivo de dez dias, sendo primeiro decêndio à parte autora e depois ao réu, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/45: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000501-39.2013.403.6123 - TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 66/81.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0000916-22.2013.403.6123 - PATRICIA DOS REIS TRACASSOS(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelos réus.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000956-04.2013.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/52.Sem prejuízo, determino ao autor que regularize a sua representação processual, informando acerca da existência de inventário e da nomeação de MARINEZ BUENO MARQUES como inventariante do Espolio de Roque Marques. Especifiquem, ainda, as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas,Int.

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

arguidas pelos réus.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001347-56.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE YAHAGI - INCAPAZ X KAREN BEATRIZ YAHAGI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001347-56.2013.403.6123 Autores: Carlos Alberto Yahagi Junior e outros (representados por Rita de Cássia Ferraz Yahagi) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento do pai dos autores, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/25. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 29/35). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, haja vista o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, conforme comunicado de decisão juntado às fls. 24, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I. (13/08/2013)

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10 (dez) dias. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.

0001364-92.2013.403.6123 - MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (quinze) dias. 7. Ainda traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10 (dez) dias. 8. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 21, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme extratos de fls. 28/29.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10(dez)dias.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Ainda traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10(dez)dias. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0975/2013.

0001798-81.2013.403.6123 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A pretensão posta na presente ação objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias com a exclusão da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, aplicando-se o INPC, IPCA ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante (fl. 35). O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, tendo sido indicado pelo autor no importe de R\$ 15.911,23, fls. 37. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído apenas para efeitos fiscais, se o caso. Consigno decisão acerca do tema proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o

processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027728-45.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217)Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é ABSOLUTA, restando prejudicado o pedido de fls. 35/36.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000017-24.2013.403.6123 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO

JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos honorários de sucumbência. Informe a Fazenda Pública do Município de Campos do Jordão os dados bancários para transferência do valor depositado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da redistribuição. Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, uma vez que a juntada de documentos compete à parte embargante, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, salvo se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Quanto as demais provas, indefiro-as porque desnecessárias à solução da controvérsia. Defiro o prazo de trinta dias para juntada de cópias dos processos administrativos, servindo esta decisão como autorização para obtê-las, ressaltando que eventual recusa injustificada pelos responsáveis pode configurar crime de desobediência. Int.

0002362-71.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-78.2001.403.6121 (2001.61.21.000235-3)) JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos em sentença JURANDIR PRADO LEITE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 0000235-78.2001.403.6121), objetivando a desconstituição do título executivo. Alega o embargante que a ocorrência de prescrição na exigência do débito exequendo ou, subsidiariamente, a remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09. Os embargos foram recebidos à fl. 16. A embargada apresentou impugnação às fls. 18/23, afirmando a regularidade da cobrança judicial, tendo em vista que a não ocorrência da prescrição e da remissão. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). No caso dos autos, verifico a não ocorrência de prescrição. Explico. Importa destacar que, nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que, regra geral, nos tributos lançados por homologação, o reconhecimento do contribuinte, através de declaração, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse contexto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração. Nesse sentir, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a entrega da declaração, não há mais que se falar em prazo decadencial. A partir do vencimento (nas hipóteses de tributo declarado e não pago), começa a fluir o lapso de prescrição. No caso dos autos, entretanto, o executivo fiscal foi instruído com CDA que possui créditos cujos vencimentos datam entre 15.01.1992 a 16.06.1997, vide documentos às fl. 28/29. Inobstante tenha que se efetuar a contagem do prazo prescricional da data do vencimento do tributo, sujeito ao lançamento por homologação, observase que não foi apresentada no caso declaração por parte do contribuinte, tendo havido um auto de infração, decorrente de fiscalização, em meados do ano de 1997. Inexistindo a declaração, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário só pode ser contado a partir do primeiro dia seguinte ao do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O auto de infração, por sua vez, que fora lavrado pela autoridade fiscal foi lavrado dentro do interregno legal, qual seja, de 05 anos, vez que em 14.04.1997 foi notificado o contribuinte, vide fl. 29, evitando, assim a autoridade administrativa fiscal a ocorrência da decadência, em função dos fatos geradores terem ocorrido a partir de 15.01.1992. Aplicando-se a regra geral o fisco teria a partir do primeiro do exercício seguinte, no caso, 01.01.1993, cinco anos para proceder ao lançamento do tributo devido, tendo na específica situação dos autos atuado tempestivamente, já que lavrou o auto em abril de 1997. Inexiste decadência. Vale transcrever precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TERMO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 174, CAPUT, DO CTN - INCORPORAÇÃO COMUNICADA AO FISCO QUANDO A DÍVIDA JÁ HAVIA SIDO INSCRITA E A CDA EMITIDA EM NOME DA EMPRESA INCORPORADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - 1- A empresa incorporada ajuizou ação pelo rito ordinário e, posteriormente, medida cautelar, objetivando o reconhecimento de seu direito ao não-recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL e a consequente compensação dos valores de FINSOCIAL recolhidos indevidamente com valores devidos de COFINS. Na referida ação, a empresa obteve decisão liminar favorável e, posteriormente, sentença, publicada em 02/05/1994, autorizando a compensação, sendo certo que a Receita Federal, visando prevenir a decadência, lavrou auto de infração, em 30 de junho de 1995, informando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa

por medida judicial. Foi apresentada impugnação, pela empresa, ao auto de infração, o que gerou o processo administrativo 10070.001190/95-10, tendo sido parcialmente acolhida, determinando-se a suspensão da cobrança até a decisão judicial final. Posteriormente, em 1º de março de 2000, foi proferido acórdão por este Tribunal nos autos da ação pelo rito ordinário nº 93.00.14595-9, reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial, mas apenas para as empresas comerciais. Com relação às empresas prestadoras de serviço, dentre as quais se incluía a Transgama Transportes S/A, seria devido o Finsocial da forma como exigido na legislação a ele relativa. 2- Com a retomada do processo administrativo, que havia ficado sobrestado em razão da decisão judicial autorizativa da compensação, ocorreram algumas tentativas frustradas de intimação para que a empresa executada pagasse o débito, sendo certo que o ato de comunicação processual somente se implementou, por edital, em 23 de novembro de 2002, sendo este o termo final do processo administrativo de constituição do crédito e, conseqüentemente, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Ao contrário do que sustenta a apelante, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorreu com a decisão final do processo administrativo tributário e, não, com o trânsito em julgado da decisão judicial que entendeu pela exigibilidade da exação. 3- O entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado na via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do processo administrativo, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional para sua cobrança. Assim, é de se concluir que a constituição definitiva do crédito em comento se deu com a notificação do devedor em 23/09/2002, começando a partir de então a fluir o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, o qual se findaria em 23/09/2007, sendo certo que, conforme se depreende pela leitura da sentença, a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/08/2003 e a citação da embargante em 08/08/2005, não havendo, portanto, que se falar em decurso do prazo prescricional. 4- No que se refere à comunicação da incorporação societária, vale observar que a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ é datada de 01/04/2000, correspondendo à data em que a empresa TRANSGAMA TRANSPORTES S/A foi incorporada por SHELL BRASIL S/A, e não à data em que a embargada teve ciência da incorporação. Por sua vez, conforme muito bem ponderado pela MM. Juíza a qua, a declaração de informações econômico-fiscais, embora recebida em abril de 2000, também não se presta, por si só, para demonstrar que a embargada foi regularmente informada da incorporação naquela ocasião, sendo certo, ainda, que não consta dos autos pedido de baixa de inscrição no CNPJ, formalizado por meio de Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), devidamente motivado, preenchido e acompanhado da documentação exigida (art. 30, 1º, I, da IN SRF nº 001, de 12 de janeiro de 2000, em vigor à época), documento inerente ao processo de incorporação. Ademais, em 29/08/2002, a inscrição da empresa incorporada no CNPJ não estava enquadrada na situação cadastral cancelada ou mesmo suspensa (pessoa jurídica em processo de baixa, iniciada e não deferida), mas sim na situação ativa não regular e, de acordo com o demonstrativo de débito extraído para fins de inscrição em dívida ativa, a situação cadastral da incorporada, em 04/02/2003, ainda era a de ativa não regular. Portanto, não se pode pretender inquinar de nulidade a Certidão de Dívida Ativa, eis que a atualização das informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ depende de comunicação do próprio contribuinte. 5- Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a empresa incorporadora ingressou nos autos do processo administrativo fiscal de constituição do crédito para informar a respeito da incorporação, de modo que, quando da retomada do referido processo, após a revogação da liminar, não se poderia presumir a sucessão ocorrida. 6- Conforme comprova documento acostado aos autos, a incorporação, ocorrida em 01/04/2000, só foi comunicada à Receita Federal em agosto de 2003, ocasião em que a dívida já havia sido inscrita (fevereiro de 2003) e a CDA emitida (junho de 2003) em nome da incorporada. Portanto, irreparável a sentença que julgou improcedente o pedido, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal nº 2003.5101541464-3. 7- Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2ª R. - AC 2006.51.01.501817-9 - 3ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Antonio Lisboa Neiva - DJe 10.07.2009 - p. 157). O termo a quo do prazo prescricional é 14/04/1997, isto é, a data da notificação do executado quanto ao lançamento efetuado (fl. 29). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/11/1999 (fl. 28), com a citação do executado no dia 17/12/1999, conforme se verifica de fl. 09 verso dos autos em apenso. Assim, não há que se falar também em prescrição dos créditos tributários, vez que nos termos do art. 174, caput, do CTN. Por fim, em relação à remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, verifico que o embargante não preenche aos requisitos para a sua concessão, como bem explicou a embargada à fl. 23 (a data de vencimento e o valor do débito não se enquadram com as exigências legais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003717-19.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000860-9)) JURANDIR PRADO LEITE (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos

devolutivo e suspensivo.II - Vista ao EMBARGANTE para Contrarrazoar.III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001776-97.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001878-22.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001943-1)) JORGE BOTTA JUNIOR(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por JORGE BOTTA JUNIOR em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, objetivando afastar a cobrança de débitos relativos a anuidades e multas eleitorais. Alega o embargante, em síntese, a ilegitimidade da presente cobrança, pois não exerceu atividades no ramo imobiliário. Os embargos foram recebidos à fl. 19. O embargado manifestou-se às fls. 21/28, sustentando a legalidade da exigência questionada. Juntou cópia da situação cadastral do embargante junto ao CRECI à fl. 29. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 33). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades (exercícios de 2004 a 2008) e multa eleitoral referente ao ano de 2006, devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em vertente, considerando a existência de filiação do embargante ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de janeiro de 2004, janeiro de 2005, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização (fls. 7/12 dos autos da Execução Fiscal), em obediência à regra prevista no artigo 35 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. A respeito das multas, reza, ainda, o aludido Decreto: Art 37. A multa aplicada ao Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica, como sanção disciplinar, será, igualmente fixada pelo Conselho Federal. Desse modo, os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2004, 1º de abril de 2005, 1º de abril de 2006, 1º de abril de 2007 e 1º de abril de 2008, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente. O ajuizamento da execução deu-se no dia 22/05/2009. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Isso porque não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Dessa maneira, está prescrita a anuidade relativa ao exercício de 2004, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores (1/4/2004) e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal, qual seja, 14/01/2010 (fl. 16 dos autos da Execução Fiscal). Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. Entretanto, com relação às quantias restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débito prescrito) por meio de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado, cuja ementa passa a ser transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO -

FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC).1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei n. 9.756/98.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 53.349/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/5/2000)Quanto ao argumento do embargante de que as anuidades são indevidas, por não ter exercido a profissão de Corretor de Imóveis durante o período objeto de cobrança, há de ser rechaçado.Relatou o embargante, na petição inicial, que Em 02 de outubro de 2002, foi nomeado para ocupar cargo público de agente de segurança penitenciária, que exige dedicação exclusiva, o que determinou, desde então, sua situação jurídica de modo a impedi-lo de exercer a atividade profissional própria de contribuintes vinculados à autarquia embargada. (fl. 05)Ocorre que o simples argumento de nunca ter exercido as atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela. Para tal desiderato, é imprescindível que haja prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI, o que não se verifica no caso vertente, considerando que o embargante não carrou aos autos qualquer prova do alegado, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Todavia, o embargado comprovou sob o documento acostado à fl. 29, que o embargante em 2001 não pediu baixa da inscrição e sim o parcelamento dos débitos, mantendo assim sua inscrição ativa junto ao CRECI.Dessa forma, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas e não prescritas (2005 a 2008), estava o embargante devidamente inscrito nos quadros do CRECI e, portanto, sujeito à cobrança dos valores correspondentes.Por fim, ressalte-se que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de se ver obrigado ao pagamento de anuidades.Nessa esteira, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende dos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida.(TRF/1.ª Região, AC 199901000337524, rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS -CONV., DJ 03/07/2003, p. 229)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. PAGAMENTO DA ANUIDADE À ENTIDADE FISCALIZADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.Os embargos à execução foram interpostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com base na CDA nº 6103/2001, na qual foram inscritos débitos referentes às anuidades de 1999 e 2000 e multas aplicadas nos anos de 1998 e 2000, sob o fundamento de que o efetivo exercício da profissão é o fato gerador do pagamento da anuidade à entidade fiscalizadora da atividade profissional, e que, embora tenha sido inscrito junto à Instituição Fiscalizadora, jamais exerceu as atividades de Corretor de Imóveis, remetendo ao benefício previsto na Resolução nº 100/80, como, também, a prescrição dos créditos pleiteados pelo Embargado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao apelo.(TRF/2.ª Região, AC 200251140002358, rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, E-DJF2R 10/06/2010, p. 235)PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.(...)III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ.V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 2002.61.00.019451-5, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 8/9/2009, p. 3927)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2004 (anuidade).Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição, a favor do embargado; bem como condeno o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela prescrita.Translade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.P. R. I.

0002862-06.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004077-6)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

TRANSPARAÍBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos da falência e que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal. Sustenta, em síntese, o descabimento de imposição de multas por se tratar de Massa Falida, e que, com relação aos juros, deve ser observado o art. 26 da Lei de Falências. Requer, ainda, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Juízo Universal da Falência. Os embargos foram recebidos à fl. 12. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 14/20, alegando a incompetência do Juízo Falimentar para o processo e julgamento da presente Execução Fiscal. Aduziu o cabimento da multa moratória aplicada, tendo em vista que se inclui na cobrança de crédito tributário, não estando sujeito à habilitação em falência. No que diz respeito aos juros moratórios, gizou que são plenamente cabíveis antes da decretação da falência e, após esse momento, somente serão cabíveis se o ativo for suficiente para pagá-los. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. Os créditos fiscais da Fazenda Pública gozam do privilégio de não se submeter ao concurso de credores na falência. A decretação desta, seja antecedente ou superveniente, não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo falimentar (art. 5º da LEF). Conforme o art. 204, caput e parágrafo único, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, o que só pode ser afastado por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Versa a lide sobre a incidência de juros de mora e multa administrativa sobre o débito tributário de empresa falida. Não assiste razão à União, no tocante à multa moratória, uma vez que o art. 23, III, do Decreto-Lei N.º 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, o STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Nesse sentido, destaco a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. 2. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 247.909/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/02/2006) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01. 2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. 3. Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula n.º 565 do STF. 4. A multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor. 5. A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. 6. É correta a utilização da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no prazo legal, porém por conter taxa de juros e taxa de inflação no período considerado, é vedada a aplicação de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. 7. Reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1136855/SP, DJU 19/04/2007, p. 329, Rel.ª Des.ª Fed. VESNA KOLMAR) grifei Quanto aos juros de mora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida: O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Assim, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial mais adiante colacionado. Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa (fls. 28/31), não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. Nesse diapasão,

colaciono as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 23, PAR. ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIA (DL 7.661/45). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS LIMITADA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APÓS SOMENTE SE HOVER DISPONIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- A multa moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Precedentes: Súmulas nºs. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.- Por disposição do artigo 26 da Lei Falimentar, tem-se que são devidos juros referentes ao período anterior à decretação da falência, e, após a falência, somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.- Sucumbência recíproca.- Remessa oficial não provida. Sentença mantida.(TRF/3.ª REGIÃO, REOAC 15814/SP, DJU 25/04/2007, p. 474, Rel. Des. Fed. FERREIRA DA ROCHA)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MASSA FALIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA E JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. SELIC. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.(...)2. As CDAs não contêm qualquer nulidade, preenchendo todos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF.3. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, conforme artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.4. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada, a cobrança dos juros posteriores, a eventual sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação. (...)(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200671990004000/RS, DJ 17/01/2007, Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal a fim de declarar a nulidade da cobrança da multa moratória, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o 3.º, do art. 475, do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.P. R. I.

0003014-54.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001846-3)) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA EP(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIODIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA EPP, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpôs embargos à execução (autos da execução fiscal em apenso sob n.º 0001846-85.2009.403.6121), objetivando o reconhecimento da prescrição para a exigência dos créditos, a irregularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inconsistência da penhora. Os embargos foram recebidos à fl. 26.O Embargado apresentou a impugnação às fls. 27/33, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando a ausência de prescrição e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Em relação à alegação de excesso de penhora, aduz que deve ser realizada e apreciada nos autos da Execução Fiscal em apenso. O embargante requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 40). Ao revés, o embargado pleiteou o imediato julgamento do feito (fl. 43).O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi negado, tendo sido concedido prazo para a embargante juntasse documentos pertinentes (fl. 45). Dessa decisão não foi interposto recurso.O embargante reiterou o pedido para que a embargada providenciasse à juntada do procedimento administrativo (fl. 47) É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOMostra-se descabido o pedido de fl. 47, tendo em vista que já foi concedido prazo para que o embargante juntasse documentos pertinentes. No entanto, este se manteve inerte, não comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Portanto, passo ao julgamento da lide.Não procede a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois se trata de cobrança de créditos constituídos por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado por meio de termo de confissão espontânea e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 436. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Afasto também a afirmação de que teria ocorrido a prescrição. Explico. Constituído o crédito tributário com a entrega da DCTF e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. As declarações foram entregues pelo embargante em 05/04/2006, 18/09/2006, 03/04/2007 e 03/10/2007, conforme se verifica da inicial da Execução Fiscal em apenso. Deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, como o entendimento supra, a data da entrega da declaração; o termo final, por sua

vez, será a data do despacho citatório (19.03.2010 - fl. 136), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, em 2009. Assim, não se conclui pela ocorrência da prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174 do CTN. Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela ao argumento de que teria apresentado as suas declarações nos termos estabelecidos pela Lei, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Ressalto, por fim, que é inadequada a via dos presentes embargos para se arguir a impenhorabilidade do bem penhorado em razão de não ser o proprietário. Cabe ao terceiro, em demonstrando que não incidiu em fraude, defender a posse do bem pela via adequada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000376-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-29.2012.403.6121) SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao advogado Manoel da Cunha para manifestação acerca da divergência do nome da empresa tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0000495-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, uma vez que a juntada de documentos compete à parte embargante, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, salvo se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Quanto as demais provas, indefiro-as porque desnecessárias à solução da controvérsia. Outrossim, defiro o prazo de trinta dias para juntada de cópia do processo administrativo e demais documentos que entender pertinente, servindo esta decisão como autorização para obtê-las, ressaltando que eventual recusa injustificada, pelos responsáveis, pode configurar crime de desobediência. Int.

0001292-48.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121) IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante objetiva a extinção da execução fiscal em apenso (autos n.º 0002859-85.2010.403.6121), desconstituindo o crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, excesso de multa e de penhora. Os embargos foram recebidos à fl. 15. A Fazenda Nacional em sua impugnação às fls. 17/24, sustentou a legalidade da exigência fiscal questionada. Afirmou, ainda, a inadequação da via eleita para a alegação do excesso de penhora. A embargante requer a realização de prova pericial a fim de avaliar o imóvel penhorado (fl. 54). A embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 56). É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a realização de prova pericial, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de tal prova. Ademais, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). Outrossim, a alegação de excesso de penhora, a rigor, é matéria a ser formulada nos próprios autos da execução fiscal, não havendo espaço para sua apreciação nos embargos à execução (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 400143803/RS, rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 13/03/2007, D.E 28/03/2007), eis que, em sendo questão incidental da ação principal, a análise dela, nos embargos, geraria injustificado tumulto processual. Seja como for, ninguém pode deixar de ser executado por ter excesso de patrimônio. O que a legislação garante é coisa

bem diversa da não responsabilização do patrimônio abundante do devedor. O art. 620 do CPC estabelece que a execução, quando possível a sua promoção por vários meios, ocorra do modo menos gravoso ao devedor. Na prática, isso significa dizer que apenas indicando outro apto à satisfação do crédito executando - situação inexistente no caso dos autos - o executado poderá ser exitoso na sua pretensão de livrar o bem constrito por suposta excessiva superioridade do seu valor em relação ao quantum devido. Passo a analisar a alegação de prescrição. Os débitos constituídos mediante declaração do contribuinte referem-se aos períodos de 01/2007 a 08/2008, declarados por GFIP's apresentados entre 27/04/2008 e 04/01/2009, que são as CDA's n. 36.405.875-7, 36.405.874-9, 36.308.196-8, 36.276.732-7 e 36.207.900-5. Assim, como bem ressaltou a embargada, considerando os fatos geradores, as datas de constituição e ao ajuizamento da execução, evidente a não ocorrência de prescrição. Também não há que se falar em prescrição no que tange aos débitos referentes às CDA's n. 37.037.930-6, 37.037.939-0, 37.037.940-3, 37.037.943-8, 37.037.944-6 e 37.037.948-9. Os débitos referem-se a fatos geradores ocorridos entre março/2003 a setembro/2007, constituídos por NFDL's datadas de 12/09/2007 e 14/09/2007. Inexiste a ocorrência de prescrição no que tange à CDA 37.037.937-3, relativa aos períodos entre 12/1997 a 13/2006 e constituída em 12/09/2007. Segundo informação da embargada à fl. 21 e documentos de fls. 30/39 foram excluídos da CDA, de ofício, todos os períodos entre 12/1997 e 12/2001 (inclusive). Em relação à multa moratória, como é cediço, possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001486-48.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-63.2012.403.6121) MICHELE CICCONE (SP090262 - ARMANDO CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 97. Int.

0001511-61.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA (SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. No caso em comento, verifico que os embargantes, apesar de devidamente intimados, não providenciaram a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada. II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo. III - Recurso de apelação não provido. (TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no

artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001512-46.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000245-1)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. No caso em comento, verifico que os embargantes, apesar de devidamente intimados, não providenciaram a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada. II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo. III - Recurso de apelação não provido. (TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001826-89.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001208-4)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpôs embargos à execução (autos da execução fiscal em apenso sob n.º 0001208-52.2009.403.6121), objetivando o reconhecimento da nulidade do processo de constituição do crédito fiscal (sob o argumento de que inexistente no ordenamento jurídico vigente o chamado auto-lançamento) bem como da abusividade da multa de mora acrescida aos valores dos débitos. Os embargos foram recebidos à fl. 13. O Embargado apresentou a impugnação às fls. 15/20, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. O embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 23). O embargado pleiteou o imediato julgamento do feito (fls. 25/26). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a realização de prova pericial, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de tais provas. Ademais, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). Não procede a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois se trata de cobrança de créditos constituídos por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado por meio de termo de confissão espontânea e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 436. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela ao argumento de que teria apresentado as suas declarações nos termos estabelecidos pela Lei, lançada de forma genérica, não se mostra

suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002995-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004769-2)) PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Acolho a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que implica em confissão da dívida. Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, JULGO EXTINTOS estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-84.2007.403.6121 (2007.61.21.003810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-83.2001.403.6121 (2001.61.21.002013-6)) SATOSHI NAKAMURA X ANA MARIA MARTINS NAKAMURA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime a embargante para providenciar cópia atualizada da matrícula do imóvel de n.º 28.762 de Santos a fim de efetuar o levantamento do registro da penhora.

0000942-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002143-8)) TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIO DE VEICULOS(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Diante do silêncio da embargante, arquivem-se os autos. Int.

0002881-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004592-3)) WALDEMAR DUARTE X MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE CAMPOS AMORIM

Diante da manifestação de fl. 67, informando o adimplemento da dívida inscrita sob n.º 364820/098763, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o

disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000451-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000451-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA - ME

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Indefiro o pedido de fls. 59/65, em razão do executado já ter sido citado, conforme se verifica na certidão de fls. 47. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000453-09.2001.403.6121 (2001.61.21.000453-2) - FAZENDA NACIONAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUMAR MORE LTDA

Compulsando os autos, verifico que houve o encerramento da falência da empresa executada, conforme cópia da sentença juntada no processo e certidão de trânsito em julgado (fls. 117/121). Não é caso de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção. Com efeito, a suspensão da execução na forma estabelecida pelo art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Se a falência foi encerrada sem a quitação do débito, nada mais há que se exigir da massa falida. Assim sendo, com o término da falência sem saldo, restou sem objeto o feito, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A sentença que julga extinta a execução fiscal, sem apreciar o mérito da causa, não está sujeita à remessa oficial obrigatória, porquanto não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001345-15.2001.403.6121 (2001.61.21.001345-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G A EVARISTO E CIA LTDA X GUALTER ANTONIO EVARISTO X JOSE MANOEL EVARISTO

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos sócios JOSÉ MANUEL EVARISTO e GUALTER ANTÔNIO EVARISTO, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para a exigência do crédito tributário que lastreia a presente Execução Fiscal face aos excipientes, tendo em vista que a citação destes ocorreu após 5 (cinco) anos da citação da empresa. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva de GUALTER ANTÔNIO EVARISTO, em homenagem ao disposto no inciso I do art. 133 do CTN. Por fim, pretendem o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes por não constar seus nomes na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis e, tampouco, por restar comprovada pela exceção o excesso de poderes ou infração a lei ou estatuto, afastando, dessa forma, a aplicação do art. 135 do CTN. O exequente manifestou-se às fls. 110/121, afirmando a legitimidade passiva dos sócios, bem como a não ocorrência de prescrição. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de débitos fiscais, pacificou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade do sócio, a que se refere o art. 135 do CTN, já que, para tanto, deve restar comprovada a prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. Além disso, a Primeira Seção do referido Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 702.232/RS, firmou entendimento segundo o qual nas hipóteses em que a execução fiscal for promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, houver o redirecionamento contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que aquele agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). No caso em vertente, ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que o Oficial de Justiça encontrou a empresa executada desativada (fl. 23 verso) no dia 30/08/2000. Aplicável ao caso vertente, portanto, a v. Súmula 435, do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O pedido de redirecionamento foi realizado pelo exequente no dia 13/12/2004, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Outrossim, em relação ao sócio GUALTER ANTÔNIO EVARISTO (que se retirou dos quadros da sociedade empresária em 23/02/1999 - fl. 123), a Fazenda Nacional concorda com a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade

passiva do sócio GUALTER ANTÔNIO EVARISTO, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo excluir GUALTER ANTÔNIO EVARISTO do polo passivo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002485-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002485-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005104-84.2001.403.6121 (2001.61.21.005104-2) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CONSTRUMARMORE LTDA - MASSA FALIDA X WANDA RUMENHA DE BIASI X CLAUDIA DE BIASI

Compulsando os autos, observo que no dia 16/12/1996 (fl. 16) o exequente requereu a suspensão da presente execução, tendo sido deferido em 23/12/1996. O exequente foi cientificado da referida decisão em 25/11/1997. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal 20/09/2001 (fl. 27). Em 01 de setembro de 2006, o andamento da presente execução foi suspenso nos termos do art. 40, 1.º, da Lei 6.830/80 (fl. 28), tendo sido o exequente intimado em 19/12/2006. O exequente não se manifestou sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, apesar de ter sido devidamente cientificado (fls. 43 e 46). Assim, restou comprovada, de forma cabal, a inércia processual do exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. Ademais, cumpre observar que desde a data em que foi determinada a suspensão da execução (23/12/1996), o exequente não promoveu atos de efetivo andamento do feito. Vale ressaltar, ainda, que houve o encerramento da falência da empresa executada, conforme cópia da sentença juntada no processo e certidão de trânsito em julgado (fls. 57/61). Se a falência foi encerrada sem a quitação do débito, nada mais há que se exigir da massa falida. Assim sendo, com o término da falência sem saldo, restou sem objeto o feito, impondo-se a extinção do processo. Por fim, há documentos nos autos comprovando o falecimento da executada WANDA RUMENHA DE BIASI em 12/09/1995, isto é, antes do ajuizamento da presente execução (fls. 63/65). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente - nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 - e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Informe a Fazenda Pública do Município de Campos do Jordão os dados bancários para transferência do valor depositado, bem como se manifeste quanto à extinção da execução. Int.

0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 68. Int.

0000700-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARTAV COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS(SP052147 - OMAR ALI KANBOUR) X JOAQUIM GOMES MARTINS(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CAMILO JOSÉ DA SILVA FILHO, devidamente nos autos qualificado, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, em razão de nunca ter participado dos quadros da empresa executada. Alega o executado, em apertada síntese, que houve falsificação de sua assinatura no instrumento de alteração contratual da empresa, o que ficou comprovado pelo laudo judicial grafotécnico (fls. 166/188), declaração do Oficial do Registro Civil (fl. 191) e boletim de ocorrência (fls. 192/193). Outrossim, ajuizou ação na Justiça Estadual de São Paulo, tendo obtido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a exclusão provisória de seu nome do contrato social da empresa em questão (fls. 189/190). A exequente manifestou-se às fls. 198/199, objetivando a rejeição da exceção de pré-executividade, em razão de desconhecer os fatos alegados. Ademais, a JUCESP aponta o excipiente como sócio da executada. No entanto, ao ser cientificada dos novos documentos juntados às fls. 202/214, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do excipiente CAMILO JOSÉ DA SILVA FILHO do polo passivo da presente execução (fl. 210). É a síntese do

essencial. DECIDO. Como é cediço, a exceção de pré-executividade constitui meio processual excepcional de defesa contra a execução proposta, devendo restringir-se às matérias de ordem pública que não necessitam demonstrar por meio da produção de provas. Verifico que consta na ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial a exclusão provisória de Camilo José da Silva Filho do contrato social da empresa executada (fl. 207). O mencionado documento é hábil para comprovar as alegações do excipiente, haja vista sua qualidade de documento público, que goza da presunção de veracidade. Ademais, a Fazenda Nacional concordou com a sua exclusão do polo passivo (fl. 210). Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal em apreço. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da presente execução fiscal CAMILO JOSÉ DA SILVA FILHO, extinguindo-se o feito em relação a ele, ante a falta de legitimidade passiva, consoante o art. 267, VI, do CPC. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a ausência de complexidade da matéria, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Prossiga-se o feito em relação aos demais executados. P. R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir CAMILO JOSÉ DA SILVA FILHO do polo passivo.

0001948-20.2003.403.6121 (2003.61.21.001948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA X APARECIDA VALERIA BORGES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO (SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

0002933-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) X IRINEU YUJI KOYAMA (SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 254. Int.

0003630-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA HAROLDINA DO AMARAL CESAR RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO

Diante da manifestação e documentos de fls. 27/29, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº. FGSP200301684, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOUFIC HALIM MOUAWAD (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Como é cediço, o pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro (inciso I do art. 15 da Lei 6830/80). In casu, oferece o executado bens imóveis que não lhe pertencem, razão pela qual se justifica a recusa da exequente. Assim, indefiro o pedido de substituição formulado às fls. 94/95. Int.

0002424-24.2004.403.6121 (2004.61.21.002424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE TAUBATE

Diante da manifestação e documentos de fls. 25/57, informando o recolhimento anterior à propositura da ação, e considerando a ausência de oposição do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001836-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES

Dispõe o art. 649, IV do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em comento, somente restou comprovado que a conta n.º 30733-8 da agência n.º 7296, Banco Itaú, contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 39/40), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Indefiro o pedido de desbloqueio da conta do Banco Bradesco (fl. 41), tendo em vista que não restou comprovada que esta goza de impenhorabilidade e que a constrição tenha comprometido a subsistência do Executado, sendo, portanto, cabível a sua constrição. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0000243-11.2008.403.6121 (2008.61.21.000243-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COMERCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Indefiro a solicitação da exequente constante em fls. 36 em razão de já constar nos autos diligência negativa para o referido endereço conforme fls. 16 e 34. Mantenho a decisão de fls. 35. Int.

0000332-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000332-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FILIPINI E SANTANNA LTDA ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento da ação.

0000386-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000386-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de transferir para as contas indicadas pela Caixa o valor penhorado às fls. 31/32. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0001220-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001220-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP241077 - ROBSON DA SILVA)

Apresente a executada, ora credora de honorários de sucumbência nos termos da sentença proferida na presente execução fiscal (fl. 103), os cálculos de liquidação, devidamente atualizados, bem como sua cópia para possibilitar a citação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

0001473-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORTEGA E FERREIRA S/C LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001538-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X A R ALVES INFORMATICA ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

0004719-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO

FILHO) X FERRARI AR CONDICIONADO E ELETRONICOS LTDA. X FERNANDO CAMARA FERRARI X ROBERTA NASCIMBEN LENTINI

Alega o executado que há excesso de penhora, tendo em vista que o valor do bem penhorado é superior ao da dívida exequenda. Ademais, trata-se de bem de família. Como é cediço, a constrição do bem dado em penhora objetiva garantir o adimplemento da obrigação executada. Tratando-se de bem diverso do dinheiro, é certo que o débito executado remanesce sob a incidência dos juros e correções legais, razão pela qual impossível estabelecer, no início da execução, o valor atualizado do débito tributário quando da venda do bem penhorado. (...) Somente no momento da venda do bem penhorado será possível aferir se o mesmo é suficiente ao pagamento do tributo executado, não sendo plausível, neste momento, o decote da penhora, em vista da possibilidade de ser frustrada a execução. No caso específico dos autos, o referido bem foi indicado pelo próprio executado e este não indicou outro bem para ser constrito em seu lugar. Em relação à alegação de bem de família, observo que o executado não juntou documentos idôneos a comprovar tal alegação. Assim, providencie o executado à indicação de bem para que seja analisada a possibilidade de substituição de penhora, sob pena da mesma ser mantida. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001378-53.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)

Em face da proposta de acordo de fls. 24/27, proceda a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado para depósito judicial. Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o pleito de parcelamento. Int.

0001972-67.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO VIEIRA FRANCA ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

.... Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Int.

0002843-97.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A petição de fl.50 será analisada somente após o trânsito em julgado. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal. Intime-se.

0003665-86.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUIARD E GUIARD SERVICOS MEDICOS SS LTDA(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

Ciência ao executado da manifestação da exequente. Intime-se.

0001388-63.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LT

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, requerendo a extinção do presente feito, sob o fundamento de ausência do requisito do interesse de agir, tendo em vista ter realizado o pagamento do débito referente à inscrição n.º 80.2.12.001265-00 e parcelamento do débito referente à inscrição n.º 80.2.12.000474-49. O exequente alegou que o pagamento e parcelamento dos débitos ocorreram após o ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, quando o parcelamento for realizado após o ajuizamento da demanda, não cabe a extinção do processo executivo, mas apenas a sua suspensão porque o interesse de agir do exequente apenas será satisfeito após a quitação integral de todas as parcelas. No caso em comento, é incontroverso a realização de parcelamento do débito referente à inscrição n.º 80.2.12.000474-49 pelo executado. No entanto, não há que se falar em nulidade da execução, pois o débito foi parcelado após o ingresso da execução fiscal, ou seja, a execução fiscal foi distribuída em 11/04/2012 e o parcelamento firmou-se em 09/08/2012 (fl. 53). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento,

poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00.(TRF5 - Segunda Turma, AC 200485000013454, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 07/08/2006, p. 534 - n.º150) Em relação à inscrição n.º 80.2.12.001265-00, verifico que no momento do ajuizamento da execução fiscal (11/04/2012) a dívida não havia sido paga e, por conseguinte, havia interesse do exequente na cobrança do débito. Assim, somente após ser ajuizada a presente ação é que o exequente realizou o pagamento da dívida, isto é, em 02/03/2013. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal no tocante à inscrição em dívida ativa n. 80.2.12.001265-00, nos termos do art. 269, II, do CPC, ante o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Determina o princípio da causalidade que a parte que tenha dado causa à instauração do processo deve arcar com os honorários advocatícios. Tendo o pagamento da dívida se realizado em momento posterior ao ajuizamento da execução, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Determino a suspensão da execução em relação ao débito referente à inscrição n.º 80.2.12.000474-49, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberão às partes noticiar a este Juízo o pagamento ou inadimplemento da dívida, requerendo as medidas que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002950-10.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, requerendo a extinção da presente execução, sob o fundamento de ausência do requisito do interesse de agir, tendo em vista ter realizado parcelamento do débito exequendo (fls. 45/55) O exequente alegou que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. É a síntese do essencial. DECIDO. É caso de NÃO acolhimento da exceção de pré-executividade. Como é cediço, quando o parcelamento for realizado após o ajuizamento da demanda, não cabe a extinção do processo executivo, mas apenas a sua suspensão porque o interesse de agir do exequente apenas será satisfeito após a quitação integral de todas as parcelas. No caso em comento, é incontroverso a realização de parcelamento do débito exequendo pelo executado. No entanto, não há que se falar em nulidade da execução, pois o débito foi parcelado após o ingresso da execução fiscal, ou seja, a execução fiscal foi distribuída em 22/08/2012 e o parcelamento firmou-se em 07/11/2012 (fls. 72/73). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00.(TRF5 - Segunda Turma, AC 200485000013454, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 07/08/2006, p. 534 - n.º150) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberão às partes noticiar a este Juízo o pagamento ou inadimplemento da dívida, requerendo as medidas que entender cabíveis. Int.

0001306-95.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 17.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26.11.2013 às 16h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003972-5) - ITAMAR VIGANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itamar Vigano contra a r.sentença de fls. 157/161 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que pretende que seja esclarecido o foco da r. Sentença no que tange ao fato de a Lei 7983/89 reduzir o adicional de periculosidade sob a égide do regime Celetista. (fls.163/165). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 163/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econica Federal - CEF contra a sentença de fls. 102/104 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide oista em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo omissão de que padece o provimento estatal até aqui editado. (fls.57/61). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 57/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001491-3) - JOSE DE FREITAS PREGO FILHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE FREITAS PREGO FILHO propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/35). Deferida a justiça gratuita (fl.37). Citado (fl.41), o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o autor não preenche concomitantemente os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49). Na fase de especificação de provas, o INSS alegou não ter mais provas a produzir (fl. 81), sendo que a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 49, sendo de rigor a improcedência da ação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. O autor, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 16, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20/03/2007. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2007 eram necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, a título de carência, requisito esse não implementado pelo Autor, tendo em vista que pelas anotações de sua CTPS e recolhimentos de fls. 28/31, foram constatadas 127 contribuições. Sendo assim, não havendo mais provas pelo autor quanto a eventual existência de outros vínculos empregatícios ou contribuições eventualmente efetuadas até a DER: 27/10/2007 (data do requerimento administrativo) - fl. 34, resta evidente a improcedência da ação. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE DE FREITAS PREGO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo

4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001401-33.2010.403.6121 - MARIA CARMEN FREITAS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por MARIA CARMEN FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação do índices de IRSM. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 49. O INSS não apresentou contestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do

artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em

28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 27/04/1994 e a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2010, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por MARIA CARMEN FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, através da qual a primeira pretende a condenação da segunda ao pagamento de indenização por danos materiais e morais especificados na petição inicial, em decorrência de atraso na entrega de pedidos/encomendas para a revista HERMES, via SEDEX, o que acarretou prejuízo por ser revendedora. Petição inicial e documentos anexados às fls. 02/34. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 36). A ré ofereceu contestação e no mérito postulou a improcedência da pretensão, sustentando, em síntese, a ausência denexo causal entre os danos alegados e a conduta da requerida (fls. 46/85). Réplica às fls. 88/91. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido autoral procede em parte. No caso dos autos, está comprovada a contratação dos serviços a que se refere a petição inicial, pois APARECIDA BARBOSA DA SILVA contratou serviços da ECT (Correios) para fins de postagem, VIA SEDEX, de documentos referentes às vendas que realizou como representante de vendas da revista HERMES. Sustentou, nos seguintes termos: A revista HERMES tem instituído um plano de metas incentivador que trimestralmente contempla seus representantes com prêmios e sorteios. No intuito de organizar tais sorteios a revista divide seus representantes em categorias, que são discriminadas como faixa turquesa, faixa rubi, faixa ametista, faixa esmeralda e faixa diamante. Os sorteios referentes ao trimestre outubro, novembro e dezembro de 2009 teriam por prêmios 05 aparelhos de televisão LCD 32, 03 automóveis 0 km da marca Volkswagen modelo gol, e 01 automóvel 0km da marca Honda, modelo Honda fit. Todos os franqueados que atingissem a meta mínima já tinha garantido um aparelho de telefone sem fio com ramal e, aqueles que atingissem o 1º lugar em número de vendas receberia como premio um Home Theater, o 2º colocado uma câmera digital 7.0 mega pixels; e o 3º colocado um aparelho multifuncional. A requerente pertence à faixa rubi e tinha por meta, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, atingir 181 pedidos (produtos vendidos) e, concomitantemente, faturamento mínimo de vendas na quantia de R\$ 17.200,00 conforme faz prova documento anexo. (...) a requerente postou tais pedidos via SEDEX no dia 22 de dezembro de 2009, atentando-se para uma antecedência ampla, cujo intuito foi de evitar qualquer risco quanto ao faturamento dos pedidos do referido mês. Entretanto, mesmo com toda a cautela dispensada pela requerente, não foi suficiente. A correspondência, contendo toda documentação referente aos pedidos de venda, chegou ao destino somente no dia 30 de dezembro de 2009, ou seja, o que deveria ter sido entregue no dia 24 de dezembro só foi entregue seis dias posteriores. Devido ao inadequado serviço prestado pela requerida a autora deixou de computar as referidas 52 vendas e ficou de fora dos sorteios supra mencionados. Ademais, suas encomendas foram contabilizadas no mês de janeiro de 2010 e, por consequência, teve tais pedidos entregues somente no mês subsequente. - fls. 03. Tais alegações estão documentadas e comprovadas às fls. 16/33, destacando-se que no documento de fl. 20 do próprio correio, consta como prazo de entrega 2 DIAS ÚTEIS e o documento de fls. 26 apresenta as datas de postagem e entrega da correspondência em questão com tempo excedido pelos correios, principalmente por se tratar de envio via SEDEX. O documento de fls. 27 NÃO comprova efetivo prejuízo material. Demonstra apenas expectativa de que, dependendo do faturamento, a parte poderia ser contemplada com prêmios, inclusive por meio de sorteio. O art. 402 do Código Civil de 2002, ao abordar as perdas e danos, prevê que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de

lucrar. E diz o art. 403 do mesmo Código: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Vale dizer, a lei não contém expressões ou palavras inúteis, o Código Civil exige a efetiva demonstração ou comprovação dos prejuízos, não caracterizados na espécie. Poder-se-ia aquilatar na espécie do dano hipotético advindo da teoria da perda de uma chance. Sobre isso, convém realçar fragmento do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) que, didaticamente, explica o alcance de tal teoria: A teoria da perda de uma chance (perde dune chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Daí por que a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007). No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc (Comentários ao novo Código Civil, volume XIII (...). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97). Pois bem. Pelo que se infere da documentação apresentada pela parte autora, especificamente às fls. 21/23, esta atingiria, não fosse o ato ilícito da ECT, meta que lhe garantiria apenas o prêmio de 01 (um) telefone sem fio com ramal (faixa rubi). Os demais prêmios (Home Theater, TVs, Câmera Digital 7.0MP, Impressora Multifuncional, viagens ou veículos) dependeriam de sorteio, não sendo razoável antever-se que a autora seria sorteada. Ou seja, não se pode aplicar a teoria da perda de uma chance para algo totalmente dependente de sorte ou azar como sorteios. Com efeito, a teoria da perda de uma chance é fundamentada na probabilidade e na certeza, isto é, a possibilidade de que haveria um ganho e na certeza de que a vantagem perdida resultou num prejuízo. Então, o que existe nos autos é apenas a possibilidade de ganho do telefone sem fio, porque todos que atingissem as metas seriam contemplados com tal prêmio, independentemente de sorteio, conforme consta dos autos, havendo, assim, certeza de que a vantagem perdida em decorrência do ilícito resultou no prejuízo. Desse modo, reconheço o direito de a autora ser ressarcida no valor equivalente a de um telefone sem fio com ramal, cuja importância arbitro, com base na razoabilidade e na regra do artigo 244 do Código Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada na ocasião do pagamento. Ademais, a parte demandante deve ser reparada em decorrência dos danos morais. Pelo que se percebe da narrativa da contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi dito que: (...) ressalte-se que a prestação do serviço de SEDEX pela ECT, embora de reconhecida excelência, não é infalível. Justamente por isso, a sua formatação prevê o pagamento de indenização proporcional ao valor postal pago (exceto serviços adicionais) para os eventuais casos de não cumprimento do prazo para entrega do objeto postal. As partes, assim, têm prévio conhecimento dos riscos e conseqüências de eventual e possível descumprimento dos prazos. Diante disso, não há dúvidas de que a requerente caberia a indenização prevista em consonância com o quanto contratado. Imprescindível para o bom entendimento quanto à fixação do valor devido a título de ressarcimento nos casos de atraso na entrega de objetos, alguns esclarecimentos sobre a legislação postal aplicável - fls. 47. Ora, na situação descrita no parágrafo anterior, entendo que a ré assumiu o risco de aceitar a postagem da encomenda, pois, diante da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, deveria ter o zelo pelo cumprimento do prazo previsto para a entrega. Na documentação de fls. 84/85 que acompanhou a contestação, consta resposta da ECT à parte autora, onde consta: Após a análise de sua manifestação do Sistema Fale com os Correios informamos que será creditado o valor de R\$ 22,50, referente a inconformidade na entrega do objeto reclamado. A ECT em atendimento às orientações do TCU, está efetuando o pagamento de indenização por meio de depósito eletrônico bancário. Para tanto, solicitamos a confirmação dos dados da conta (...) vinculada ao CPF do remetente. Consta ainda: Prezados clientes, informamos que seu objeto de código... foi entregue ao destinatário em 30.12.2009. Sendo assim, encaminhamos seu pedido de informação para a área responsável por ressarcimentos/indenizações para maiores análises e conclusão... - fls. 85. A responsabilidade civil da ECT, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, pois a Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando, para que se configure a obrigação de indenizar, a demonstração, pela vítima, do dano e do respectivo nexos causal (CF, art. 37, 6º). Também nessa linha dispõe o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90) ao asseverar em seu artigo 14, caput, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Alega a ré que não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratado e desconhece conteúdo (fls. 49). A alegação de que o consumidor assumiu o risco do negócio, não pode ser aceita como argumento para a ré se eximir de responsabilidade, tendo em vista a nulidade dessa cláusula contratual, conforme dispõem os arts. 25, caput e 51, I, todos do CDC: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao

fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, tem decidido (REsp 1.210.732): (...) O consumidor não pode simplesmente absorver a falha da prestação do serviço como algo tolerável, porquanto tal imposição ofende a exigência - seja por previsão de natureza administrativa, seja por regra expressa do CDC - de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 6. No caso, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente simplesmente porque descumpriu o avençado, no sentido de garantir que a correspondência chegaria ao destinatário no modo e no tempo prometidos. A indulgência com falhas no serviço público, segundo penso, não contribui para sua melhoria, ao contrário fomenta sua degradação, sobretudo quando prestado sob regime de monopólio, em que não há concorrência para forçar a excelência da prestação. Por certo que a falha, por si só, do serviço público não gera automaticamente o dano moral, devendo ser perquirido o nexo causal entre esta falha e a ofensa a direitos da personalidade. No caso dos autos, os elementos nele constantes permitem concluir que houve abalo moral à autora pela falha na prestação dos serviços executados pelos Correios. A expectativa de clientes na rápida entrega de produtos e serviços por eles adquiridos gera, por certo, cobranças aos vendedores e a fama dos últimos depende, necessariamente, da pontualidade. É forçoso presumir que eventos dessa natureza sejam idôneos a afetar a honra subjetiva (apeço por si próprio) e a objetiva (imagem social cultivada por terceiros) de um vendedor, motivo suficiente para reconhecer a ocorrência de um dano moral, conforme decidiu o STJ no REsp citado acima. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Dispositivo Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por APARECIDA BARBOSA DA SILVA em detrimento da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para o efeito de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos pela perda de uma chance, mais R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor fixado a título de danos pela perda de uma chance incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato (dia seguinte aos 02 dias úteis prometidos para a entrega - 25/12/2009), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretende a parte autora reparação por danos materiais e morais em decorrência de alegado erro da ré, que teria deixado de cancelar duplicata mercantil emitida indevidamente pela requerente. Segundo se extrai do contexto da petição inicial, a parte autora preencheu incorretamente o valor do título de crédito emitido contra a empresa Pisani Indústria Plástica Ltda., atribuindo-lhe o montante de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais), ao invés de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais) e, tendo percebido o equívoco, se dirigiu à agência bancária onde era cliente e solicitou, verbalmente, o cancelamento da duplicata, como era de seu costume. Acrescenta que foi surpreendida com a ligação da empresa Pisani Indústria Plástica Ltda., que lhe informou sobre o protesto da duplicata mercantil, no valor de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais), tendo como apresentante o banco Caixa Econômica Federal. A autora procurou a ré e esta lhe informou que para proceder ao cancelamento do protesto deveria efetuar o pagamento das custas do cartório, no valor de R\$ 932,62 (novecentos e trinta e dois

reais e sessenta e dois centavos), não lhe restando outra alternativa, senão o pagamento, a fim de evitar prejuízos à empresa protestada. Requer a condenação da ré ao pagamento dos valores despendidos, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 30/56), defendendo, em síntese, que não tem o dever de indenizar a autora, pois não foi responsável pelo preenchimento indevido da duplicata mercantil. Aduz, ainda, que há cláusula expressa no contrato de prestação de serviços de cobrança bancária firmado pelas partes, que impõe a comunicação por escrito, no caso de cancelamento de qualquer documento. Réplica a fls. 59/62. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. O pedido autoral é improcedente. A parte autora firmou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária com a Caixa Econômica Federal, havendo no parágrafo sexto da cláusula quarta (fls. 49) previsão de que para atender eventual reclamação do cliente a respeito da prestação de serviço objeto deste contrato, o cliente deve proceder à sua formalização, por escrito, em duas vias e no prazo máximo de até 60 dias do fato que deu causa a tal registro. A própria requerente confessa, na petição inicial, que foi responsável pelo equívoco no preenchimento do título de crédito, não sendo esta a questão controvertida. De outra banda, a autora não juntou aos autos nenhum comprovante de que teria feito, por escrito, o pedido de cancelamento da duplicata mercantil, conforme expressa previsão contratual. Sendo a autora pessoa jurídica, pode-se exigir maior rigor no trato diário com as instituições financeiras, devendo sempre observar que todo e qualquer requerimento deve ser feito por escrito. Ademais, ainda que se afaste a necessidade do pedido formal, não há nos autos prova de que houve a aludida solicitação verbal de cancelamento do título por parte da autora, fato que imputaria, objetivamente, à instituição financeira, a responsabilidade por dano decorrente da conduta de levar a protesto a duplicata. Assim, não se configura a responsabilidade objetiva do banco, por ausência de conduta ilícita. Com efeito, a regra, é que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, isto é, comprove suas alegações. Desta forma, para que a instituição financeira seja condenada a indenizar, é preciso estarmos diante de um ato ilícito, resultado danoso e nexos causal entre ambos. Ausente um deles, não cabe o ressarcimento. Assim sendo, tendo em vista que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, qual seja, de demonstrar cabalmente que solicitou o cancelamento do título e que tal pedido foi desconsiderado pela instituição financeira, não merece respaldo a pretensão indenizatória. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Adexon de Arruda Linhares, visto que não é parte no processo. P.R.I.

0003957-08.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de rito ordinário em face da empresa CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA., objetivando o ressarcimento dos valores despendidos para o pagamento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado Francisco Egídio Galvão decorrente de acidente ocorrido no ambiente de trabalho. Alegou o INSS que, em 21 de dezembro de 200i, o empregado da empresa demandada lesionou sua coluna lombar ao ter que ajudar a erguer uma viga com ajuda de outras duas pessoas e uma empilhadeira para colocar em uma plataforma da empresa, sem utilização de EPIS e acompanhamento da Segurança do Trabalho. Asseverou, ainda, que a empresa foi negligente ao determinar a execução de tarefa sem utilização dos equipamentos de proteção necessários e sem a presença de um técnico de segurança. Além disso, fez com que seus funcionários suportassem uma viga cujo peso era de 100 Kg. Contestação apresentada pela Ré às fls. 170/183 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e como prejudicial do mérito a ocorrência de prescrição do direito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 245 e seguintes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, pois a pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, par. 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou de seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal

.Todavia, há que ser reconhecida a prescrição do direito de ação. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidido pelo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009).No caso em comento, o alegado acidente de trabalho ocorreu em 21.12.2001 (fls. 02), vindo a ocasionar lesão na coluna lombar do segurado Francisco Egídio Galvão. Por força do aludido acidente, foi concedido benefício pelo INSS, em favor do acidentado, em 08/12/2001. Por sua vez, a ação foi proposta somente em 13/12/2010, ou seja, 9 (nove) anos depois do acidente e da concessão do benefício. Contudo, como o acidente ocorreu antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, é preciso tecer algumas considerações. As ações pessoais no Código Civil de 1916 tinham o seu prazo de prescrição regulado pelo art. 117, que rezava: as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, os prazos para prescrição foram, em regra, reduzidos, passando a constar o prazo específico para ação que verse sobre enriquecimento sem causa, que foi fixado em 03 (três) anos, conforme art. 206, 3º, IV. Para aplicação dos novos prazos de prescrição, tendo em vista o conflito de prazos no tempo entre os dois diplomas normativos, é preciso consultar a regra do art. 2.208 do Código Civil. Estabelece a referida regra que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, teve início à contagem do prazo da prescrição no momento do acidente (21.12.2001). Aplicando-se, dessa forma, a regra do art. 2.208 do Código Civil, vê-se que na data em vigor do novo Código Civil ainda não tinha ultrapassado a metade do prazo prescricional da lei civil anterior, situação que determina a aplicação dos novos prazos de prescrição. Contudo, como o termo inicial da prescrição é a data da vigência do Código Civil (11 de janeiro de 2003), na data da propositura da ação (13/12/2010) já tinha transcorrido prazo superior a 3 (três) anos. Portanto, é imperioso o reconhecimento da prescrição trienal no presente caso, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013). CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação manejada pelo INSS em face de sentença prolatada pelo ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/PB que declarou a prescrição da pretensão do autor de ressarcir-se com a empresa ré, SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda. e ENERGISA - Distribuidora de Energia S.A., das despesas decorrentes do benefício acidentário pago ao

segurado ALISSON CARVALHO SANTOS, em razão de acidente de trabalho. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.534,31). 2. Quanto à prescrição, tem-se adotado o entendimento de que, em tais casos, aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Precedentes desta Primeira Turma. 3. In casu, o acidente de trabalho ocorreu em 31.05.2006 (fls. 36), vindo a ocasionar lesão no olho direito do empregado provocado pelo choque de um cabo de aço. 4. Em razão do aludido acidente, foi concedido benefício pelo INSS, em favor do acidentado, em 16.06.2006, com cessação em 04.10.2006 (fls. 33), cujo montante redundou em R\$ 1.736,04, o qual, acrescido de juros, totaliza o valor de R\$ 2.534,31 (fls. 160/162). 5. Uma vez que a presente ação só foi ajuizada em 06.11.2009 (fls. 03), resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram os três anos previstos pela lei. 6. No que diz respeito à condenação da verba honorária sucumbencial, diante do valor da condenação (R\$ 2.534,31), a fixação do percentual de 20% sobre o valor da causa mostra-se compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda, uma vez que o quantum a ser percebido resultará em apenas R\$ 506,86. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 5ª Região. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25567, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::102).DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS em face da CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. (CPC, art. 269, IV). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista a pequena complexidade da causa, a não realização de audiência para solução da lide, o lugar da prestação do serviço, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDENISIA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de FRANCISCO ALVES DE SOUZA, desde janeiro de 2011, com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. Deferido o pedido justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fls. 21 e 27/28). Citado (fl. 40), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41), tendo em vista que no momento do óbito o falecido marido da autora não ostentava a qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: Sentença Tipo A Registro N ____/2013 O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS, o falecido Francisco Alves de Souza efetuou a última contribuição à Previdência Social em 02/2007, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Nesse caso, o falecido manteve a qualidade de segurado até o mês de fevereiro de 2008. O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 27.05.2010 (fl. 14), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Por outro lado, analisando-se a questão sob o prisma de que o de cujus teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, é de se ressaltar que o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que os dependentes somente terão direito à pensão caso o falecido ainda ostente a qualidade de segurado antes do óbito (que também não é o caso dos autos), ou tenha, antes disso, implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, caso em que a perda de segurado será irrelevante e não impedirá a concessão do benefício. Para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, necessário que o segurado falecido tenha direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria, por ter preenchido todos os requisitos necessários antes de sua morte, com exceção da qualidade de segurado. Dessa maneira, ainda que o de cujus tenha cumprido o período de carência de 180(cento e oitenta) contribuições, mas não tendo a idade necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o dependente não terá direito à obtenção do benefício de pensão por morte. No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcrevo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007). No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade quando completasse o requisito etário, o que ocorreu em 08.06.2013, seu falecimento foi anterior (em 27.05.2010), quando tinha 61 (sessenta e um) anos de idade, ou seja, possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Logo, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado.*** Dispositivo ***Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDENISIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000958-48.2011.403.6121 - FABIO VIANA DE MOURA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FÁBIO VIANA DE MOURA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário junto a CEF em outubro de 2006 (nº 108-5408100296651) e que na data de novembro de 2010 deixou de pagar a parcela, tendo sido o valor debitado no fundo de reserva. Que depois realizou o pagamento ao fundo de reserva, mas recebeu notificação informando que seu nome seria incluído no SERASA. Foi deferida a tutela antecipada requerida, para fins de determinar a exclusão do nome do autor junto ao SERASA enquanto a demanda tramitar (fl. 40). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 57/66). Sustenta que o autor optou pelo débito automático das parcelas do financiamento em sua conta poupança, mas na data do vencimento da parcela de novembro de 2009 o saldo era insuficiente para

cobrir o valor da referida parcela. Que somente em 01/10/2010 o autor disponibilizou o valor de R\$ 965,95 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para pagamento das parcelas 49, 52, 54, 55 e 58, todas em atraso. Portanto, alega que houve atrasos no período de 28/11/2009 a 01/10/2010. Aduz, que para o referido contrário não existe previsão do fundo de reserva. As partes não quiseram produzir outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de fl. 37. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Para que se configure a responsabilidade civil, e conseqüente dever de indenizar, essencial a presença simultânea de três elementos: a) dano; b) conduto do agente; e c) nexó causal entre o dano e a conduta. No caso em comento, a dívida do autor teve origem na ausência de saldo suficiente em sua conta poupança para o pagamento das parcelas do contrato de mútuo de dinheiro (contrato nº 5408100296651), tendo sido comprovado documentalmente os atrasos no pagamento das 49, 52, 54, 55 e 58. O cerne da questão, portanto, é a ocorrência de danos ao autor em virtude da inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. No caso, após análise das provas documentais produzidas nos autos, não observo ilicitude na conduta da CEF em proceder à anotação do nome do autor no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, visto que agiu em exercício regular de direito, pois houve pagamento em atraso de várias prestações do empréstimo. Outrossim, é importante ressaltar que este Juízo concedeu tutela antecipada para exclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mas por ocasião do cumprimento a CEF observou que não constava restrição alguma em nome do autor, conforme informação e documentos de fls. 46/47. Dessa forma, nos autos não há prova de que houve a inclusão, bem como se esta ocorreu quanto tempo perdurou. De qualquer forma, como já colocado, se o débito existiu a inclusão se mostra devida. Em suma, quanto às alegações de inclusão e manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito nada provou o autor. Assim, com base no artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar fatos constitutivos de seu direito: Art. 333: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Resta claro, portanto, que era ônus do autor provar o fato constitutivo do direito alegado. E com a completa falta de provas em relação ao exposto na inicial, deixou, o autor, de constituir seu direito, não comprovando o nexó causal. Na ausência, não subsiste à CEF qualquer obrigação de indenizar o autor. A inclusão do nome do requerente nos cadastros de serviço de proteção ao crédito, portanto, decorreu do exercício regular de um direito do credor, conforme definido no art. 188, inciso I do Código Civil, porque o autor, de fato, encontrava-se em débito com a instituição. Na ausência de ato ilícito, portanto, não há que se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. (STJ - REsp 746755 / MG - Rel. QUARTA TURMA - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 01.07.2005). Ainda neste sentido colaciono os seguintes julgados, os quais pela semelhança com o caso dos autos, adoto como razão de decidir: O conjunto probatório constituído nestes autos virtuais demonstra, inequivocamente, a inadimplência da autora com suas obrigações contratuais, quando deixou de pagar, na data contratualmente pactuada, as parcelas do financiamento habitacional tomado junto à Caixa Econômica Federal. Ao assinar com a Caixa Econômica Federal, a autora teve pleno conhecimento das condições do contrato, inclusive naquilo que se refere aos encargos decorrentes do pagamento intempestivo das prestações, não podendo, portanto, se eximir das obrigações contratuais assumidas, as quais, inclusive, envolveram recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Em contratos desta natureza, compete ao devedor pagar as parcelas do financiamento tomado na data pactuada para seu vencimento, sob pena de ressarcir o credor pela mora injustificada e ter seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Ora, tendo a autora, efetivamente, deixado de honrar suas obrigações contratuais, é de sua exclusiva responsabilidade a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA. A licitude dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, portanto, é evidente e indiscutível. Não pode o Poder Judiciário amparar a pretensão da autora que, após permanecer inadimplente com suas obrigações por quase dois meses, busca auferir vantagem financeira indevida. Isso porque, o tempo que a instituição credora precisou para excluir seu nome do SERASA, menos de 10 dias úteis após o pagamento, é bastante razoável, especialmente se confrontado com o tempo em que a autora permaneceu devidamente inserida no malfadado cadastro, e com o tempo que a Caixa Econômica Federal levou para incluí-la no indigitado rol de inadimplentes (quase um mês e meio após o vencimento da prestação). Com efeito, se o sistema de inclusão e exclusão automática adotado pela Caixa Econômica Federal, que efetua a atualização dos registros entre os dias 5 e 20 de cada mês, tomando por base o último dia do mês anterior, não permitiu a exclusão imediata da autora do cadastro do SERASA, há que se admitir que esse mesmo sistema a beneficiou ao inseri-la naquele registro somente quando já estava inadimplente há quase 45 dias. Dessa forma, compensando-se o tempo que a instituição credora levou para efetivar sua inclusão com o que levou para formalizar sua exclusão, conclui-se forçosamente que a autora esteve inserida no cadastro do SERASA por período inferior ao que esteve inadimplente, não estando caracterizada, portanto, a prática, por parte da Caixa Econômica Federal, de qualquer abuso ou ilegalidade. Eventuais danos advindos deste infortúnio, não comprovados nestes autos virtuais, não podem ser creditados aos poucos dias decorridos entre o pagamento das prestações e a exclusão da autora dos cadastros de proteção ao crédito, mas sim ao inadimplemento de suas

obrigações contratuais, por sua exclusiva responsabilidade. Deveria a autora, portanto, antes de acionar o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, ponderar duas questões: 1) A inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes foi legítima e de sua inteira responsabilidade; e 2) Se é verdade que permaneceu negativada por alguns poucos dias após adimplir suas obrigações, também é verdade que teve seu bom nome na praça preservado, quando já inadimplente, por quase 45 dias. (Processo 00169939820064036302, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 23/05/2013). (...) Observa-se dos documentos juntados aos autos que a autora, constantemente, atrasa o pagamento das parcelas dos contratos de mútuo. Importa frisar que não se trata de atraso de dois ou três dias. Há vários atrasos mais longos e, ao menos, um de mais de sessenta dias. Interessante notar que a parte autora, em seu recurso, não nega os referidos fatos. No mais, não há que se falar em humilhação ou enorme constrangimento se a própria autora, de fato, não valoriza a pontualidade no pagamento. No mais, dano moral não se confunde com os aborrecimentos do cotidiano. Tendo em vista que a autora raramente pagava em dia suas dívidas, não poderia se sentir humilhada pelo fato de que houvesse registro desse fato, no banco de dados do SERASA. O abalo creditício gerado pela inadimplência, no caso em foco, estava de acordo com a realidade. A autora era, efetivamente, inadimplente. Portanto, a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes era um ato lícito que não pode gerar danos morais.. (Processo 00017998120084036304, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, 5ª Turma Recursal - SP.)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001217-43.2011.403.6121 - MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICI RIBAS PEIXOTO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão designado, com a declaração de nulidade dos atos extrajudiciais de execução efetuada com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a declaração da possibilidade de a parte autora efetuar o pagamento da dívida. O autor entabulou com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS. Informa que tornou-se inadimplente, e que seu imóvel foi adjudicado em 06.03.2009 pelo valor de R\$ 27.647,85. Aduz não foram cumpridas as formalidades impostas pelo Decreto nº 70/66, tendo em vista a ausência de notificação pessoal do procedimento extrajudicial instaurado e ausência de oportunidade para a purgação da mora. Contrato de financiamento juntado às fls. 13/18 e comprovação da adjudicação (fls. 23). Indeferido o pedido de tutela antecipada de suspensão do leilão designado e determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 33/35). Citada, a ré pugnou pela improcedência da demanda (fls. 45/93). Manifestação da parte autora às fls. 94/123, com juntada de documentação. Na fase de especificação de provas, a CEF se manifestou às fls. 132/133 e a parte autora requereu realização de audiência de conciliação (fls. 136). Despacho saneador às fls. 142/146. Réplica às fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Afasto a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a adjudicação efetuada e o cancelamento da hipoteca no ano de 2009 (fls. 23). A lide versa sobre o procedimento de execução extrajudicial realizado com fulcro no Decreto nº 70/66. Cumpre consignar, entretanto, que o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados. Segundo se observa do resumo dos dados (fl. 13) do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o recurso mutuado teve origem no FGTS e a atualização monetária da dívida segue os mesmos índices de correção desses depósitos. É cediço que o SACRE foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, sendo certo que, ao longo do contrato, o valor das prestações diminui (em termos nominais, excluindo-se por óbvio a desvalorização monetária). Com efeito, esse Sistema foi concebido para que no final do contrato não haja resíduos a serem pagos pelo comprador e, caso haja desequilíbrio no contrato, o prazo para recálculo das prestações é suficiente para assegurar o reequilíbrio. Nesse contexto, é de bom alvitre ressaltar que na modalidade de financiamento em apreço (SACRE) não há qualquer vinculação de reajuste das prestações à renda do mutuário. Se houve diminuição da capacidade econômico-financeira do mutuário, esta ocorreu por questões alheias ao vínculo obrigacional, ou seja, não houve desequilíbrio de forças a ser reparado pelo Poder Judiciário em virtude de onerosidade excessiva. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima), nos seguintes termos: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer

notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) I-SE OS DEVEDORES faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento - fls. 17.No caso em apreço, a inadimplência é fato incontroverso, pois foi reconhecida pelo demandante na peça inaugural.Dessarte, tendo havido o descumprimento da obrigação objeto do mútuo por parte do devedor, surge para o credor o direito de executar o contrato. No contrato em apreço, vislumbro, inclusive, dever da CEF em promover atos de execução porque o recurso mutuado tem origem no FGTS, cabendo a ela (gestora do FGTS, além de credora) preservar os recursos em nome dos titulares.O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente a observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma).Basta agora ser aferido o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto para a constatação definitiva de que foi legítima execução extrajudicial da dívida.O contrato foi firmado em 28.04.2000.O imóvel foi adjudicado pela ré em 06.03.2009 (fl. 23).A ação foi proposta em 04.04.2011.Vejamos.Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda).Os documentos juntados pela CEF às fls. 53/91 demonstram o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos.A CEF encaminhou avisos de cobrança. Realmente, não foram entregues à mutuária porque esta não se encontrava no endereço do imóvel (fls. 68/73).Com esteio no 1.º do art. 31 do Decreto-lei 74/76, promoveu a ré, por intermédio do Agente Fiduciário, tentativa de notificação para que a autora purgasse o débito, sem lograr êxito em nenhuma das cinco diligências realizadas (fls. 68/73), razão pela qual, nos termos do 2.º do artigo mencionado, promoveu a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. a notificação por edital, publicando-o por três vezes (fls. 74/76).Outrossim, foram os editais de 1.º e 2.º leilões regularmente publicados, consoante provas às fls. 79/84.Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo credor hipotecário (fls. 85/91). Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após mais de dois anos da extinção contratual pela perda da propriedade, bem como pedido de realização de conciliação para pagamento da dívida.Nesse sentir pronunciou -se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente tentada pelo agente financeiro (grifei).Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença.2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464)Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ilegalidade ou inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002406-56.2011.403.6121 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA(SP134198 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

ELISABETH OLIVEIRA ROCHA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, defendendo a isenção do Imposto de Renda sobre o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência recebidos no processo nº 1999.61.03.000681-5 em que atuou como advogada. Requer a repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda retido na fonte. Para tanto, o autor sustenta que os valores recebidos como honorários são verbas alimentícias e isentos do imposto de renda. E que o imposto deve incidir não sobre os proventos pagos acumuladamente, quando do resgate, mas considerados nos meses a que se referirem, porquanto o referido valor tem natureza indenizatória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43. A Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 48/50 e sustentou a improcedência da ação. Declarada a revelia do réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em comento, a autora comprovou mediante a apresentação dos documentos de fls. 38/40 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente aos honorários advocatícios recebidos em virtude de ter atuado como advogada no processo judicial nº 1999.61.03.000681-5. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso em comento, pretende a parte autora a aplicabilidade do que vem sendo entendido pelo E. STJ quanto aos rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial. Todavia, tal orientação jurisprudencial não é extensível à situação vivida pela autora, pois os rendimentos por ela percebidos dizem respeito a parcela única e não a rendimentos pagos mês a mês (acumulados). Assim, como a parte autora recebeu honorários de sucumbência, não se confundindo com a recebida por seu cliente (benefício previdenciário), eis que honorários advocatícios são pagos pelo trabalho realizado no processo, pela atuação do profissional (advogado) e sobre eles incide imposto de renda. Dessa maneira, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETH OLIVEIRA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002703-63.2011.403.6121 - ADAIR REGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por ADAIR REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/087.904.415-2), postulando a revisão do benefício do autor (fls. 02/18) Deferida a justiça gratuita, e o indeferimento da tutela antecipada (fl. 21). Citado (fl. 27), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl. 29. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por

parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da

medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 25/10/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 08/08/2011, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ADAIR REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001283-86.2012.403.6121 - REYNALDO VELASCO PUGGI(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REYNALDO VELASCO PUGGI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito ao porte de arma de fogo como necessidade de sua condição funcional - arma de origem institucional ou particular -, desde que regularmente registrada pela autoridade competente (SIGMA OU SINARM), em serviço ou fora dele, de forma velada ou ostensiva, independentemente da emissão da nova carteira funcional, enquanto detentor do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, que exerce desde 04/01/1993. Atualmente, informa o autor na petição inicial, que se encontra lotado e em exercício na Seção de Controle Aduaneiro (SAANA) da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, desempenhando funções na equipe de despacho aduaneiro na estação do interior (EADI) em Taubaté e em operações de vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho, como integrante do grupo especial de repressão aduaneira em Taubaté (GERA/Taubaté) e da Força Especial de Repressão Aduaneira Regional de São Paulo (FERA/SP). Afirma que a Portaria que reconheceu o direito ao porte de arma funcional venceu no mês de março de 2012 e não será renovada por falta de previsão, não se sabendo quando a Administração da Receita Federal do Brasil expedirá a nova carteira funcional do autor. Alega que executa atividades de repressão e fiscalização aduaneira, que envolvem o combate ao contrabando, inclusive de drogas, armas e munições, descaminho de mercadorias, em operações diurnas e noturnas, em diversas localidades do Brasil, fazendo-se necessária a proteção por uso arma de fogo. Aduz que já obteve o registro de arma, submetendo-se a todos os exames pertinentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/91). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 97/122). Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor, em síntese, que a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, art. 6º, inciso X e 2º, prevê o porte funcional para os analistas tributários. Alega que o Decreto nº 6.715, de 29.02.2008, restringiu de forma arbitrária e injustificada o porte de arma dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, criando uma definição ilegal de porte para defesa pessoal e vedando o porte ostensivo de arma de fogo (art. 34, 5º e 6º). Em 26.09.2009 foi expedida a Portaria da Receita Federal nº 2.383, que dispôs sobre a autorização de porte de arma de fogo para integrantes da Carreira de Auditoria da RF, bem como a Portaria SRF nº 452, de 26.03.2010. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 89/91, sendo de rigor a improcedência do pedido autoral, conforme segue adiante. Conforme é cediço, a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispôs sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, definindo crimes e outras providências, sendo posteriormente alterada pela Lei nº. 11.118 de 2005. Sua regulamentação sobreveio com a edição do Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, posteriormente alterado pelo Decreto nº. 6.146, de 2007. O porte de arma de fogo, matéria objeto da presente ação, é tratada do art. 6º ao art. 11 da referida lei. O art. 6º traz o comando de proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, ressaltando somente os casos previstos em legislação própria e os enumerados em seus incisos. O fundamento principal da pretensão do autor converge para previsão constante no 5º do Decreto nº 6.715, de 29/12/2008, pois entende que a permissão legal de porte de arma de fogo em serviço ou fora dele, de forma velada ou ostensiva, independe da emissão da nova carteira funcional, enquanto detentor do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.826, de 22.12.2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, prevê em seu art. 6º, inciso X e 2º: Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) X - os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O Decreto Nº 6.715, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, que altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Art. 34. 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço,

exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei no 10.826, de 2003. 5o O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6o da Lei no 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. (NR)A Portaria RFB nº 2383/2009, que dispõe sobre a autorização de porte de arma de fogo para integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, prevê em seu art. 1º:A autorização de porte de arma de fogo, que constará de documento expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme modelo constante do Anexo I, para integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB) obedecerá ao disposto nesta Portaria.Nesta última previsão legal, cabe ressaltar que o cargo ocupado pelo autor é de analista tributário.Primeiramente é importante salientar que ainda que se admita que as funções desempenhadas pelo autor oferecem riscos, bem como a existência de difícil missão profissional, não é o caso de procedência do pedido.A viabilização do porte legal de arma de fogo pelos integrantes e instituições previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, não tem aplicação imediata, não autoriza per se o portar consigo a arma, exigindo uma cadeia de etapas, com atendimento de várias exigências procedimentais, quais sejam: previsão em atos normativos internos, dos procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço (art. 34 do Decreto 5.123/2004), prova de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, que deverão ser atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal (art. 36 do Decreto 5.123/2004).Então, sendo indispensável à superação de todas as exigências pelo beneficiário da regra do art. 6º da referida lei de armas, o procedimento administrativo, não há dúvida, é moroso, situação particularmente agravada pelo fato da instituição na qual o autor está inserido ter que previamente editar normativos internos para regulamentar o procedimento, circunstâncias que somadas acenam pela maior celeridade na via disciplinada pelo art. 10 do mesmo diploma legislativo.De outro norte, fixou-se o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador (STJ, REsp 839331. DJ data 17/08/2006), o que a priori impede a autorização do porte ostensivo de arma de fogo em situação não previstas.Desse modo, o pedido do autor é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 63/64 que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante. Sustenta o embargante que há omissão na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de revisão do valor do benefício. Requer a intimação do INSS para que implante o adicional de 25%, concedido na referida sentença, bem como o pagamento das diferenças não pagas.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Realmente, tem razão a parte embargante ao apontar a omissão da sentença, pois, de fato, não houve pronunciamento a respeito do pedido de revisão de benefício.Passo, portanto, a análise do pedido.O pleito da parte autora resume-se à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Em relação à revisão da conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a extração da média dos 36 salários-de-contribuição, considerando-se como salários-de-contribuição as rendas mensais (salário-de-benefício) que recebia a título de auxílio-doença, não procede a sua pretensão.O artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispõe, do que interessa para os autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Vê-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, acima reproduzido, deixa claro que, no cálculo do salário-de-benefício, caso o segurado tenha recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, devendo esse salário-de-benefício

ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, agora aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença o coeficiente de cálculo é de 91% de salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8213/91). Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença. Mais tardiamente regulando a matéria, dispôs o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 36, do que interessa: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo nosso) Resta aclarada a intenção do legislador em aplicar a regra de que, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta será de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Assim se manifestou o Tribunal Regional da 4ª região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo nosso) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA: 29/03/2000 PÁGINA: 669 - Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS). Assim também julgado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (grifo nosso) 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438010026021 - Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA - Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793; DJ DATA: 21/5/2007 PÁGINA: 72; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA). Logo, o embargante não faz jus à revisão do seu benefício. Desse modo, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para modificar a fundamentação da sentença, com o acréscimo da motivação acima acerca da improcedência do pedido de revisão postulado nos autos e, em consequência, ALTERAR O FUNDAMENTO LEGAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Sendo assim, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor NEUZA DE FÁTIMA MOZELI (NIT 1.201.790.169-7), para restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em Aposentadoria por invalidez

desde o dia seguinte a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (10.04.2012 - NB nº 31/549.803.353-9), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NEUZA DE FÁTIMA MOZELI (NIT 1.201.790.169-7), para restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em Aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (10.04.2012 - NB nº 31/549.803.353-9), resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço que, no dispositivo da sentença embargada, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar o fundamento legal do dispositivo da sentença, conforme acima exposto. Fls. 83/84: Segundo art. 29 do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, o estagiário não possui todos os poderes que a lei outorga ao advogado quando de sua atuação em juízo, motivo pelo qual não se justifica a irrisignação em análise. Fls. 88/91: Julgo prejudicado o pedido de busca e apreensão, diante da devolução dos autos. Segundo jurisprudência que adoto, a retenção abusiva de autos somente se verifica quando haja o manifesto propósito de retardar o andamento do processo, fato não ocorrido na espécie, porque a penalidade expressamente prevista no art. 196 do CPC, de perda do direito à vista fora de cartório e aplicação de multa, somente poderá ser aplicada após a configuração da retenção abusiva, com a intimação ao advogado para a devolução dos autos (AG 200905000230886, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, DJE 08/03/2010). Ainda, de acordo com a jurisprudência, deve o magistrado pautar-se pela prudência e razoabilidade, levando em consideração o número elevado de ações da espécie, o que, com certa frequência, dificulta ou impede o ente público na prática de atos processuais (AG 201202010006239 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 27/08/2012). Fls. 67/80: Com relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, tem-se que, de acordo com as normas constitucionais inseridas no artigo 100 da Constituição da República, não pode haver expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da sentença. Indefiro, pois, o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial, até porque o ônus de efetuar os cálculos é, em princípio, da parte credora (art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil). Por último, diante da informação de que a aposentadoria por invalidez foi implantada sem o acréscimo de 25%, comunique-se a AADJ para que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 seja implantado pela Autarquia-ré, conforme determinado na sentença de fls. 63/64. P.R.I.

0001475-19.2012.403.6121 - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 41/42). Laudo médico juntado às fls. 49/51. Citado (fl. 52), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária. Senão, vejamos. Conforme informações prestadas pelo autor, relatórios médicos (fls. 16/19) e perícia médica judicial (fls. 49/51), restou demonstrado a ocorrência de acidente com o autor com a formação de seqüela definitiva, mas não percebo a redução da capacidade laborativa. Bem assim, a qualidade de segurado da Previdência Social foi comprovada à fl. 21, bem como através de consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA/CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, onde consta a percepção de auxílio-doença pelo autor no período compreendido entre 06.01.2011 a 29.05.2011. Cabe esclarecer que o autor ingressou com pedido administrativo de auxílio-acidente (fl. 22), o qual fora indeferido, sob o argumento de que o mesmo não faz jus ao requerido. O médico perito, embora tenha concluído que o autor possui visão monocular, catarata olho esquerdo operada, tendo sido desencadeado trauma em globo ocular por acidente automobilístico, assinalou que a doença que o autor acomete não acarreta incapacidade. Segundo se infere da conclusão do laudo em análise, trata-se de homem de 48 anos, atualmente trabalha como oficial de promotoria, vaga obtida em concurso, para deficiente. Tem visão monocular, desde 1/9/1984, quando, por perfuração, perdeu a visão de olho direito definitivamente. Teve perfuração em olho direito, que conseguiu ser salvo e ter visão normal. Usa óculos, teve agravo em olho

esquerdo em 2010, com catarata precoce, trabalhava como jornalista. Foi operado em abril de 2011, com inserção de lente, tendo bom resultado de acuidade visual -20/20 em olho esquerdo, com correção (com óculos). Sem uso de óculos a acuidade visual é 20/80 (visão subnormal) no olho esquerdo. Tem restrição para atividades que necessitem visão espacial, onde a visão monocular compromete a noção de profundidade. Observo, ademais, que ao contrário do sustentado pelo autor, a visão monocular não reduziu sua capacidade laboral para profissão de jornalista. Tal fato fica claro por meio da análise dos vínculos laborais ocorridos após o acidente, ou seja: 1) até 1897 trabalhou como jornalista; 2) depois como auxiliar de escritório; 3) de 1989 a 1992 numa empresa jornalística; 4) de 1994 a 1995 como jornalista para empresa Jornal Vale Paraibano; 5) no ano de 1996 laborou para uma empresa de rádio e televisão; 6) no ano de 1997 como redator/editor; 7) de 1998 a 2007 como jornalista. No mais, em caso similar aos dos autos, já se decidiu pela negativa do benefício: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM de 42 ANOS de IDADE. MOTORISTA. PORTADOR de VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA de ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO da PERÍCIA MÉDICA. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DESENCADEOU A CEGUEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto por HARLEY RODRIGUES da SILVA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que a prova acostada comprova a incapacidade laboral, tendo sempre exercido atividade de motorista, sendo esta incompatível com o problema que o acomete, já que a visão monocular pode levar à ocorrência de acidentes. 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Acrescente-se que embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, o afastamento da conclusão da perícia médica pressupõe a existência nos autos de outros elementos de prova em sentido contrário, o que in casu não ocorre. 5. De se notar que o CNIS em nome do autor indica que de 01.06.1993 a 31.12.2004 manteve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Aloândia, presumindo-se, pois, a capacidade laboral mesmo depois da ocorrência do fato que gerou a cegueira no olho esquerdo, que segundo informação da perícia médica, ocorreu há 15 anos, portanto em 1994. 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 7. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto. (Processo 301497220094013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1, 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 25/06/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001688-25.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Osmar Tavares Fernandes contra a sentença de fls. 50/54 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digna Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo omissão de que padece o provimento estatal até aqui editado.

(fls. 57/61). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 57/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-10.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.799-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citado o réu (fl. 30), deixou transcorrer o prazo para eventual recurso, assim declarada a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos (fl. 37). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à

escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 16/04/2007 (fl. 15) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEBER ROGERIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no

percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001693-47.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.082.251-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/37). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). Citado o réu (fl. 41), deixou transcorrer o prazo para eventual recurso, assim declarada a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos (fl. 48). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a

cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de

10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 02/07/2010 (fl. 15) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de

que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADILSON GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001695-17.2012.403.6121 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.315.341-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29).Citado o réu (fl.30), deixou transcorrer o prazo para eventual recurso, assim declarada a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos (fl.37).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED.

DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE

REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 18/10/2005 (fl. 15) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A

propósito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL DOMICIANO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001952-42.2012.403.6121 - ELIZABETE CURSINO X EDUARDO FABIANO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETE CURSINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE CURSINO e EDUARDO FABIANO DA SILVA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de JOÃO BATISTA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012), com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. Deferido o pedido justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fls. 36). Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/44) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que no momento do óbito o falecido marido/pai dos autores não ostentava a qualidade de segurado. Réplica à fl. 55/57. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/63), opinando pela improcedência. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: Sentença Tipo A Registro N ____/2013 O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS, o falecido João Batista da Silva teve seu último vínculo empregatício encerrado em 19.05.2008, tendo recebido benefício previdenciário em diversos períodos, sendo que o último benefício cessou em 06.02.2009, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Nesse caso, o falecido manteve a qualidade de segurado até o mês de fevereiro de 2011, considerando que ele contribuiu por mais de 120 meses sem interrupção. O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 04.04.2012 (fl. 21), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a

qualidade de segurado não existia, ainda que considerado o elastério máximo previsto em lei (36 meses), no caso de desemprego, o que não foi comprovado, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, considerando que não foram juntados documentos aos autos que demonstrem à sociedade que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).*** Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIZABETE CURSINO e EDUARDO FABIANO DA SILVA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002009-60.2012.403.6121 - ADALBERTO LEANDRO (SP136271 - WALTERMIR ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
A parte autora objetiva o ingresso mediante promoção à graduação de Terceiro Sargento, do Quadro Especial de Sargentos, com observância do interstício de 14 anos de efetivo serviço, nos moldes previstos para os Taifeiros, reposicionando o autor na escala hierárquica como Suboficial. Alega que é militar da ativa do Ministério da Aeronáutica, tendo ingressado em 1987 como soldado, passando a ser Cabo em 1990. Afirma que foi criado um Estágio para Cabos e Taifeiros, tendo como pré-requisito para os Cabos ter 20 anos e para os Taifeiros, 14 anos de serviço, o que entende atentar contra os princípios constitucionais e da organização militar, uma vez que se trata de ascensão funcional e não concurso público, em que poderá ocorrer sobreposição de hierarquia por merecimento. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/65). Custas recolhidas à fl. 65. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/93), tendo a ré interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 148/169), ao qual foi dado provimento e cassada a decisão antecipatória de tutela (fls. 188/192). Contestação apresentada pela União às fls. 135/149, alegando a ausência de ofensa ao princípio da isonomia e defende que o Decreto n. 3.690/2000 previu acesso ao QESA apenas aos Cabos com mais de 20 (vinte) anos de serviço nessa graduação, não mencionando acerca de Taifeiros, de acordo com a transcrição do art. 12, 2º, do referido diploma. Requer a improcedência da ação. Decisão de desmembramento do feito e remessa dos autos com redistribuição à esta Subseção Judiciária com relação ao autor (fls. 202/204). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. O princípio da isonomia, como assente na doutrina, tem por pressuposto o tratamento desigual a situações díspares. No caso dos autos, atribuir-se o mesmo tratamento a Cabos e Taifeiros, como pretende o autor, importaria nítida violação ao princípio da isonomia, por haver diversidade de quadros e distinção de atribuições. Do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER, aprovado pelo Decreto 3.690, de 19/12/2000, editado em consonância com a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), transcrevo os

seguintes dispositivos, úteis à compreensão do tema sub judice: Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); II - de Taifeiros (QTA); III - Especial de Sargentos (QESA); IV - de Cabos (QCB); e V - de Soldados (QSD). (...) Art. 10. Os Quadros do CPAER são integrados por praças das seguintes graduações: I - o QSS por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S); II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2); III - o QESA por Terceiros-Sargentos (3S); IV - o QCB por Cabos (CB); e V - o QSD por Soldados-de-Primeira-Classe (S1) e por Soldados-de-Segunda-Classe (S2). (...) Art. 12. O ingresso em Quadro do CPAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro. 1º O ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe. 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). (...) Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecendo às condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecendo às condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecendo às condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Percebe-se, então, que Cabos e Taifeiros pertencem a quadros distintos. Logo, não se justifica tratamento idêntico a situações díspares sob pena, aí sim, de violação ao princípio da isonomia. O Taifeiro não obtém a graduação de Sargento através de acesso ao QESA (Quadro Especial de Sargentos), mas, sim, através de promoção dentro de seu próprio quadro (QTA), este, segundo art. 10, II, do RCPGAER, composto por: Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2). Por sua vez, o Quadro de Cabos (QCB) é composto apenas por Cabos (art. 10, IV, do RCPGAER). Assim, para atingir a graduação de Terceiro-Sargento, única permitida ao Cabo, este deve fazê-lo através de ingresso no QESA, desde que possua, dentre outros requisitos, mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo (art. 12, 2º, do RCPGAER). Nessa linha, o art. 44, 2º, do RCPGAER é norma transitória aplicável somente aos Taifeiros que tenham 14 (quatorze) ou mais anos de serviço e que, atendidos os demais requisitos, podem ser graduados a Terceiro-Sargento dentro de seu quadro específico (QTA). Vale dizer, não se confundem o QTA com o QESA, não podendo o Judiciário, a pretexto de isonomia, sob pena de usurpação das funções dos Poderes Legislativo e Executivo (CF, art. 2º), estender idênticos direitos e vantagens a militares ocupantes de quadros distintos. Em casos como o dos autos, a jurisprudência, cuja orientação adoto, não tem acolhido as alegações de quebra da isonomia e da hierarquia: (...) O fundamento central da pretensão da parte autora é a suposta violação ao princípio da isonomia, pois o Decreto nº 3.690/2000 teria estabelecido injustificado discrimine ao determinar que os Cabos fossem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento após vinte anos de efetivo exercício, enquanto os Taifeiros teriam o mesmo direito após quatorze anos. Cumpre registrar, todavia, que a distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro-Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. Ademais, as disposições transitórias do anexo do Decreto nº 3.690/2000 foram inseridas no regulamento em razão da reformulação do Quadro de Taifeiros, cuidando-se, como dito, de norma de caráter transitório, destinada, por esta razão, a reger situações excepcionais. Assim, descabe invocar a referida disposição como fundamento para a promoção de Cabos à graduação de Sargentos. (...) (TRF 3ª Região - AG 331775 - PROC. 2008.03.00.013031-7 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO). (...) Com efeito, a hierarquia e a disciplina não têm a abrangência que o autor pretende. Hierarquia significa respeito, precedência em favor dos militares mais graduados, jamais que o militar de determinada patente não possa ascender a uma patente superior antes do prazo de outro militar em situação análoga. Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações. (...) (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 200132000096610-AC, PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 9/7/2007, P. 27). No mais, encampo como razões de decidir a fundamentação empregada nos seguintes precedentes: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 368370 Processo: 200351010065026 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF200163351 Fonte DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 97/98 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e ao agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - CRITÉRIOS DA ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - ISONOMIA COM O TAIFEIROS - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretende o autor promoção para a graduação de Primeiro-Sargento, ao

argumento de ter preenchido os dois requisitos para tanto - tempo de serviço prestado como Cabo, além das condições estabelecidas pelo Regulamento de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QUESA. Alternativamente, almeja seja reconhecida a isonomia dos Cabos com os Taifeiros, por entender que, assim faria jus à promoção em apreço.2. Preliminarmente, há que ser analisado o agravo retido, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de ausência de verossimilhança das alegações explanadas pelo autor na exordial, quando cotejadas com a peça de defesa da Ré. Cabe ressaltar que o juízo de mérito feito pelo magistrado a quo é sumário, analisando não a procedência do pedido, mas a sua verossimilhança ante os argumentos jurídicos e as provas trazidas na exordial. Por outro lado, o juízo feito na sentença é exauriente vez que realizado após a defesa produzida por ambas as partes. Portanto, esse juízo é de certeza, pois sua análise coincide com a do mérito da própria apelação.3. O Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) esclarece que para ser promovido pelos critérios de Antigüidade e de merecimento, é imprescindível que o graduado esteja incluído em quadro de acesso, sendo necessário para tanto que o mesmo satisfaça determinados requisitos legais, que são estabelecidos para cada graduação: condições de acesso, conceito profissional, conceito moral e comportamento militar.4. Ao final de cada período mínimo, o militar é avaliado, sendo promovido por merecimento. Quanto à promoção por Antigüidade, estende-se por dois interstícios promocionais. 5. Observe-se, ainda, que o referido período é um dos elementos necessários à obtenção das promoções vindicadas, sendo imprescindível o preenchimento de outros requisitos para que o militar seja promovido.6. Não se olvide, ainda, que dentro das peculiaridades da carreira militar, cita-se também o contingenciamento, isto é, para cada posto existe um certo número de vagas, o que dá azo a uma escolha por mérito, ou por mera antigüidade. Por outro lado, há o respeito à idade-limite, o que acarreta o fato de que o militar possa ser reformado sem atingir o posto de suboficial.7. Inacolhível, também o argumento de que lhe seria aplicável o antigo Decreto 89.394/84, que prevê interstício de quatro anos na graduação anterior, para a promoção a Suboficial pois releva ter em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92); pelo que não se cogita da inalterabilidade dos interstícios referentes às promoções.8. Não houve por parte da Administração a violação ao princípio da isonomia, pois o 1º do artigo 44, do Decreto nº 3.960 nada cria, mas visa permitir ao militar do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), chegar ao cume da carreira, ou seja, à graduação de Suboficial. O QTA, como dito anteriormente, possui 6 (seis) graduações, que se iniciam na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe e chega até a de suboficial, nos termos do art. 10, II, do Decreto e respeitando ao previsto na Lei de 1961. 9. Taifeiros e Cabos têm em comum apenas o fato de pertencerem a um mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.690/00, mas fazem parte de quadros diferentes, não concorrem juntos para promoções, exercem atividades diversas, sendo que para os Taifeiros o ordenamento jurídico possui lei específica. Já para os Cabos, não há no Ordenamento Jurídico lei que assegure acesso até a graduação de Suboficial, ficando então a critério do Comando da Aeronáutica o planejamento da carreira do militar Cabo, nos termos do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, que em seu artigo 50, IV, m, condiciona à regulamentação específica as promoções de graduados, estando hoje em vigor o Decreto de 2000.10. Agravo retido e apelação desprovidos.Data Publicação 23/04/2007Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000096610Processo: 200132000096610 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 28/5/2007 Documento: TRF100252069 Fonte DJ DATA: 9/7/2007 PAGINA: 27Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVESDecisão A Turma, por unanimidade, nega provimento à apelação.Ementa ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. TAIFEIROS E CABOS DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.1. A distinção dos critérios para promoção dos Cabos e Taifeiros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista tratar-se de carreiras distintas.2. Não existe direito à aplicação de critério adotado em relação a servidor de quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos.3. Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupos diversos, com outras especificações.4. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação 09/07/2007Precedentes LEG:FED DEC:003690 ANO:2000 ART:00012 PAR:00001 PAR:00002 ART:00044 PAR:00001 PAR:00002 ART:00002Referência Legislativa LEG_FED DEC_3690 ANO_2000 ART_12 PAR_1 PAR_2 ART_44 PAR_1 PAR_2 ART_2Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por ADALBERTO LEANDRO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-81.2012.403.6121 - MARLENE CARVALHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA AZEVEDO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

MARLENE CARVALHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NATALINA AZEVEDO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de HERMELINDO BERNARDO. Alega, em síntese, que foi casada com Hermelindo Bernardo durante aproximadamente quatorze anos, tendo se separado judicialmente em 1983, mas que voltou a viver em união estável com ele no ano de 2006. Esclareceu que o companheiro faleceu em 19/11/2010 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de dependente da autora. Deferido o pedido justiça gratuita (fls. 37). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação em audiência (fls. 60 e 62/64) e informou a que Natalina Azevedo era titular da pensão por morte pleiteada pela autora, requerendo a sua inclusão no pólo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A corre Natalina Azevedo foi citada (fls. 111), apresentou contestação (fls. 112/168), requerendo a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora, a corre e seis testemunhas arroladas pelas partes (fls. 190/202). Alegações finais de Natalina Azevedo às fls. 208/209. Foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos (fls. 43/57 e 77/104). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*** Do caso dos autos ***Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (19.11.2010) possuía a qualidade de segurado, consoante documentação anexada aos autos. Tal requisito não é objeto de discussão nestes autos e, ademais, as consultas realizadas por este Juízo perante o Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (que seguem juntados aos autos) revelam que HERMELINDO BERNARDO era beneficiário de auxílio-doença até o seu óbito (fls. 199). Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. A resposta é negativa. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que a autora NÃO apresentou documentos que demonstram a existência de dependência econômica com relação à HERMELINDO BERNARDO, na qualidade de companheira. Segundo consta dos autos, a autora casou-se com o falecido no ano de 1969, tendo se separado em 1983, em razão de desentendimentos entre o casal por causa da dependência de álcool do marido da autora e das agressões físicas que sofria. A parte autora afirma que o falecido se reaproximou dela no ano de 2006, momento em que retomaram a convivência como se casados fossem. Afirma que cuidou do falecido até a morte e que possui documentos suficientes para comprovar a vida em comum e a dependência econômica. Entretanto, a autora não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva reconstrução da vida em comum, pois não restou comprovada convivência duradoura, pública e contínua, com o intuito de constituir família, não havendo que se falar em união estável. Ademais, os documentos juntados pela parte autora indicam apenas que o falecido, em duas correspondências e algumas notas fiscais, todas do ano de 2010, indicava o mesmo endereço da requerente constante da petição inicial. Ressalto que a requerente não trouxe aos autos nenhum comprovante de conta de água, luz, gás, extrato bancário ou telefone em que conste o endereço indicado na petição inicial. Nesse passo, as testemunhas arroladas pelas partes divergem sobre o endereço da autora, ora apontando que ela residia no Bairro Bonfim, ora no Bairro Gurilândia. A procuração de fls. 16 também não é apta a comprovar a relação de união estável, pois restou isolada no conjunto probatório, que indica que a autora e o falecido mantinham contato, mas que essa aproximação não se traduz em relacionamento amoroso. Ressalto que a parte autora afirma em

depoimento pessoal que o falecido nunca mais a ajudou financeiramente, não tendo dado sequer um litro de leite para os filhos, quando eles eram pequenos. O depoimento da parte autora foi inconsistente e contraditório com outros depoimentos prestados pelas testemunhas. Diante dos depoimentos colhidos em audiência de instrução realizada, constata-se a ausência de congruência, firmeza e verossimilhança dos depoimentos de existência da alegada união estável. A Testemunha da parte autora, DALVA DE FATIMA RODRIGUES disse, em síntese, que conhece a autora há aproximadamente três ou quatro anos e que o falecido morava na mesma casa que a requerente. Não soube informar quanto tempo eles moraram juntos. Disse que já viu a corre Natalina Azevedo na rua, mas não soube dizer se tinham um relacionamento. Que ouviu dizer que a autora cuidou do falecido até a morte. A outra testemunha arrolada pela parte autora, JONAINA FERREIRA disse, em síntese que conheceu o falecido e que este sobrevivia fazendo de tudo um pouco, tendo afirmado que ele não bebia. Não sabe a causa da morte. Disse que o falecido morava com Marlene, mas que nunca frequentou a casa, tendo apenas presenciado a entrada de Hermelindo na casa de Marlene. Que já viu a corre Natalina na rua, mas não a conhece. Que mora na Rua Itaparica há mais de cinco anos, quase em frente à casa da autora e do falecido. Que nunca presenciou Hermelindo dando dinheiro para a autora, nem passeando juntos. De outra banda, as testemunhas arroladas pela corre Natalina, de forma mais consistente afirmaram que o falecido com ela vivia até o momento da morte, o que afasta a pretensão da autora. Sendo assim, o conjunto probatório NÃO demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Hermelindo Bernardo, bem como não restou comprovada a dependência econômica. Dispositivo Pelo exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARLENE CARVALHO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002181-02.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2012), bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 11.05.1987 a 20.03.2012 (Prefeitura Municipal de Campos do Jordão), o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial (is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/32). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Na contestação, o INSS asseverou que o documento denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado pela parte autora indica que não estava exposto a nenhum risco, motivo pelo qual, segundo tese defensiva, o ato administrativo questionado observou o princípio da legalidade (fls. 38/43). Réplica a fls. 45/49. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS

(art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Período de 11.05.1987 a 20.03.2012 (Prefeitura Municipal de Campos do Jordão) Em relação aos período em análise, o documento trazido aos autos pela parte autora indica que as atividades exercidas não apresentam risco específico (PPP de fls. 19), razão pela qual o pedido de reconhecimento do período de trabalho como atividade especial não pode ser acolhido. Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador, até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97,

para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999). Para a comprovação do tempo de serviço especial, basta, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864). Sendo assim, considerando que, como acima ressaltado, a documentação legalmente instituída para análise do tempo de serviço especial afirmado pela parte demandante (fls. 19) conclui que o autor não esteve exposto a nenhum risco, deixo de acolher o pedido autoral de reconhecimento do período indicado na petição inicial como atividade especial (insalubre). Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **JOSÉ RODRIGUES DA ROSA** em face do **INSS**. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003022-94.2012.403.6121 - TIAGO PEREIRA DOS ANJOS(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por TIAGO PEREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento para que ré primeiro proceda à amortização e depois à correção do saldo devedor, calcule o valor dos juros com base no saldo devedor imediatamente anterior, que se dê prioridade a amortização da dívida, seja aplicada a súmula 121 do STF. Para tanto, afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 66). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 72/207 em que aduz a CEF preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a improcedência da ação, que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 208). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Afasto a preliminar argüida de inépcia da petição inicial, tendo em vista que pela leitura da peça preambular a parte autora descreve nitidamente seu inconformismo com cláusulas contratuais que entende serem abusivas. Passo a analisar o mérito. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Constante. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização.

DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. Mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. A forma da correção aplicada não ofende ao art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, eis que tal texto legal foi revogado pelo Dec-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu ao BNH competência para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. É importante transcrever as referidas normas: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) ...; b) ...; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifo nosso). Art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66: Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. (grifo nosso). Desse modo, o art. 6º da Lei 4.380/64 encontra-se revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei 19/66 diante da incompatibilidade das referidas normas. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação, foi atribuído ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da habitação. Com tal autorização o Banco Central editou a Resolução n.º 1.446/88, a qual posteriormente foi modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo critérios novos de amortização, dentre os quais que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Outrossim, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto o reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. É nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil e Direito Econômico. Agravo no recurso especial. SFH. Atualização de saldo devedor. Amortização após a correção do saldo. - Na linha da jurisprudência desta Corte, é legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. Agravo não provido. Neste aspecto é importante reproduzir os ensinamentos de Carlos Eduardo Duarte Fleury: A proposta dos mutuários é no sentido de que essa prestação tem que primeiro amortizar o saldo, para depois esse saldo ser corrigido. Os agentes financeiros fazem o contrário. Eles reajustam o saldo devedor e, no mesmo dia amortizam. Este questionamento que os mutuários fazem decorrem de uma interpretação equivocada da alínea c, do art. 6º da Lei 4.380/64. Primeiro porque o art. 6º é ligado ao art. 5º e, pelo Decreto-lei n.º 1.966/82 há já inclusive decisões nessa linha do STF de que o art. 5º estaria revogado. Mas independente disso... Por exemplo, pego um empréstimo com os Senhores de 100 reais para pagar daqui a um mês. E só para efeito de cálculo, para facilitar, digamos que o reajuste nesse período seria de 10%. Logo, ao final do mês, vou pagar 110. No momento em que eu vou fazer o pagamento falo: Primeiro eu vou amortizar, para depois corrigir a dívida. Eu pego os 100 reais e pago. Depois eu vou corrigir a dívida e vai dar 0%... (Palestra no Seminário Sistema Financeiro da Habitação, 2003. p.109).

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Conforme se pode constatar do contrato e bem como tem decidido os Tribunais, no sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-

se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. E ainda, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. A Jurisprudência dos nossos Tribunais tem decidido: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00007222820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. -A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida. (AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

..FONTE_REPUBLICACAO:.)SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de modo que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos. No quadro resumo do contrato à fl. 26 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SAC /SACRE, sendo descrito na cláusula quinta as rubricas mensais decorrentes do empréstimo, qual sejam, prestação composta de amortização e juros e os acessórios (prêmios de seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre). Na cláusula décima-primeira do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Outrossim, consta expressamente, no parágrafo sexto da referida cláusula, que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 30). Eventual argumento de imposição ao autor de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que o mutuário tenha sido ludibriado pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que o autor tem plena capacidade para praticar os atos da vida civil (maior e capaz). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pela ré. Ademais, trata-se de empréstimo oneroso, cuja remuneração é realizada pelo pagamento de juros (contraprestação pelo uso do capital alheio). A mera parcela de amortização não remunera o uso do capital alheio, somente devolve o valor financiado; se assim fosse estaríamos tratando de modalidade de empréstimo gratuito, obviamente diverso do contrato em exame (mútuo feneratício). Destarte, a alegação do autor de excesso na cobrança dos encargos mensais não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SAC, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 94/95, houve decréscimo no valor nominal do encargo mensal. DOS JUROS Há previsão no contrato de mútuo de aplicação da taxa de juros de 5% nominal e 5,1163% efetiva (fl. 26). A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em onerosidade contratual, nem implica capitalização de juros. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não

ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Outrossim, não há como subsistir eventual alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003270-60.2012.403.6121 - ROSALINA ELIZA DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA ELIZA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 43/44). Juntada do laudo pericial (fls. 50/52). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/67, pugnano a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Réplica às fls. 77/79. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de processos inflamatórios no tendão dos glúteos mínimos e médios. No entanto, afirmou que a referida doença, não acarreta incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no

percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003274-97.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA MOTA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jose Rodrigues da Mota contra a sentença de fls. 144/147 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que se faz necessária à fundamentação robusta pelo não acolhimento dos pedidos que não foram providos por este D. Juízo, bem como a manifestação clara e consistente sobre a recente e importante decisão manifestada no Resp 1334488 em 08/05/2012. (fls. 150/154). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 150/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-37.2012.403.6121 - PACELI ALVES FERREIRA JUNIOR (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paceli Alves Ferreira Junior contra a sentença de fls. 33/35 que julgou improcedente a pretensão formulada em relação ao benefício 31/521.027.028-5 e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao benefício 91/522.411.675-5. Em resumo, sustenta o Embargante que o memorando juntado às fls., datado de 15.04.2010 interrompeu o prazo prescricional devendo a data de 15.04.2005 utilizado como marco prescricional. (fls. 39/40). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 39/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-34.2012.403.6121 - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 77/78). Juntada do laudo pericial (fls. 86/88). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 98/99, pugnando a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Réplica às fls. 110/113. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da

carência, conforme demonstra os documentos de fls. 100/107. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de doença de chagas, doença isquêmica do coração. No entanto, afirmou que a referida doença, não acarreta incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003623-03.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.998.047-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Citado o réu (fl. 31), ofereceu contestação às fls. 33/37, alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator

previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo:

200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 29/03/2006 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO GONÇALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003752-08.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO DE FARIA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE FARIA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de BENEDITO DE FARIA. Alega, em síntese, que o falecido marido manteve vínculo empregatício até a data de 14.09.2009, tendo pedido demissão e passado a trabalhar como autônomo. Acrescenta que, apesar de exercer atividade laborativa, o falecido não fez sua inscrição como contribuinte individual, nem recolheu as contribuições respectivas. Requer seja deferido o recolhimento das contribuições em atraso, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Deferido o pedido justiça gratuita (fls. 24). Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/37) pugnando pela improcedência do

pedido, tendo em vista que no momento do óbito o falecido marido/pai dos autores não ostentava a qualidade de segurado, não sendo possível o recolhimento das contribuições em atraso. Réplica à fl. 40/42. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pelo INSS de falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que se insurgiu de forma veemente contra o direito postulado nesta ação, materializando, dessa forma, a resistência à pretensão. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS, o falecido Benedito de Faria teve seu último vínculo empregatício encerrado em 14.09.2009, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Nesse caso, o falecido manteve a qualidade de segurado até o mês de setembro de 2010. O óbito do pretensor instituidor do benefício ocorreu na data de 20.11.2011 (fl. 11), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, ainda que considerado o elastério máximo previsto em lei (24 meses), no caso de desemprego, o que não foi comprovado, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com relação ao pedido de inscrição e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o falecido teria trabalhado como autônomo, mesmo após a sua morte, compartilho do entendimento de que o ordenamento jurídico veda tal regularização perante a Previdência Social, consoante reiteradas e recentes decisões proferidas pelo E. STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201202056919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2013 .DTPB) (grifei).

Assim, considerando que não foram juntados documentos aos autos que demonstrem à saciedade que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, bem como a vedação legal ao recolhimento de contribuições em atraso, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).*** Dispositivo ***Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE FARIA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003765-07.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.342.970-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). Citado, (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio

benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003772-96.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/149.192.037-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). Citado, (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/40), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as

seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (22/08/2009 - fls. 24/25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi

suspensão na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspensão aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PEDRO DE MORAES GARCEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.342.970-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Citado o réu (fl. 31), ofereceu contestação às fls. 33/37, alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse

sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 15/10/2010 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe

possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003900-19.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício ocorrido entre 01.01.1964 a 20.12.1974 com a empregadora Maria Helena Beringhs D. de Castro, bem como o período de 26.11.1994 a 01.01.1996 trabalhado para a empresa Gandula Lancheteria Ltda ME. Pretende o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, sendo o pedido administrativo indeferido pela falta de período de carência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 213/214). Cópia do procedimento administrativo foi juntadas aos autos às fls. 225/246. Realizada audiência de instrução e julgamento (às fls. 247/252). Contestação apresentada em audiência às fls. 253/276. O INSS pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora não cumpriu todos os requisitos. As alegações finais foram apresentadas em audiência (fls. 247). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade (artigo 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/03). A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). No caso em comento, verifico que a parte autora filiou-se à Previdência Social em 06/1987, consoante demonstra o documento de fl. 67/68. Ademais, como nasceu em 01.03.1947 (fl. 25), no ano de 2007 completou a idade de 60 anos. Constatado, ainda, pelos documentos acostados às fls. 25/210 e fls. 225/246 (cópia do procedimento administrativo), que a autora comprova o recolhimento de 73 contribuições previdenciárias. Outrossim, a parte autora pretende ver reconhecido o vínculo empregatício ocorrido entre 01.01.1964 a 20.12.1974 com a empregadora Maria Helena Beringhs D. de Castro. Entretanto, conforme audiência de instrução realizada às fls. 247/250, na oitiva da testemunha MARIA HELENA BERINGHS D. DE CASTRO (suposta empregadora), por esta foi dito, em síntese que a autora trabalhou como empregada doméstica para a depoente por um período de 02 anos e não de 10 anos como pretende a

autora. Ademais, da documentação constante dos autos não há qualquer indício de prova material para corroborar qualquer período supra mencionado. Com relação ao período de 26.11.1994 a 01.01.1996 que a autora pretende ver reconhecido e averbado, trabalhado para a empresa Gandula Lancheteria Ltda ME, também não há que ser reconhecido. Explico. Consta às fls. 139/143, cópia de processo trabalhista que a autora interpôs em face de Gandula Lancheteria Ltda. ME, onde foi proferida sentença parcialmente procedente e que não reconheceu o período de 24.11.1994 a 01.01.1996 pleiteado pela autora (então reclamante). Consta da decisão de embargos às fls. 146/147 que : ... é bem verdade que a reclamada confessou em depoimento pessoal a admissão da obreira em data anterior ao registro, bem como a percepção de salário superior ao consignado nos recibos de pagamento. Todavia, a sentença adotou tese explícita a respeito do salário e da data de admissão, ao argumentar que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, trazendo testemunhas que não foram incisivas nem convincentes..... Assim, ainda que o INSS tenha requerido oitiva da testemunha ADILSON CABRAL (sócio-administrador) em contestação - fls. 260, em alegações finais apresentadas em audiência (fls. 247) pugnou pela improcedência da ação, não reivindicando oitiva de Adilson. Desnecessária a produção de mais provas. No caso em tela, verifico que o implemento destas condições não ocorreu, tendo em vista que em março de 2007 data em que a autora completou 60 anos e que é a idade necessária para a obtenção do benefício ela não havia implementado o requisito de carência, pois não havia efetuado o adimplemento das 156 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/SP E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Erenita Pereira da Silva, às fls. 16/24, em face de divergência apontada entre acórdão proferido pela Turma Recursal/SP, às fls. 14/15, e jurisprudência dominante do Eg. STJ, com base no art. 14, caput e 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em que se defende a desnecessidade da simultaneidade dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano. 2. No presente caso, a Requerente: a) completou 60 anos em 05/11/2000 (fl. 12); b) completou 62 contribuições para a Previdência, mantendo o vínculo empregatício até 06/10/73 (fl. 03). 3. O Acórdão impugnado, proferido pela Turma Recursal/SP, relatado pelo Exmo. Dr. Aroldo José Washington, fls. 14/15, manteve a sentença recorrida, proferida pela Exma. Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, fl. 12, por seus próprios fundamentos, com fundamento na sentença, entendendo que, embora desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a Requerente não implementou a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, que seria de 114 meses (art. 1425 da Lei n.º 8.312/91) em 2000, quando a Requerente completou 60 anos de idade. 4. Os Acórdãos/paradigmas do STJ transcritos às fls. 19/23, cuidam da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais exigidos, quais sejam, idade, carência e manutenção da qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, considerando tal desnecessidade em relação à manutenção da qualidade de segurado concomitante aos outros dois requisitos (idade e carência) (RESPs n. 231.307/PE, 213.504/SP e 323.903/RS). 5. Não há divergência entre os acórdãos contrapostos, uma vez que ambos consideram despicienda a necessidade de simultaneidade no preenchimento dos requisitos relativos à idade, carência e manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Entretanto, o Acórdão da Turma Recursal/SP, impugnado, indeferiu o pleito recursal. 6. Inexiste jurisprudência pacífica, iterativa e dominante do STJ sobre a matéria. Há divergência quanto à necessidade da simultaneidade dos requisitos de idade, carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, no âmbito das 5.ª e 6.ª turmas. (AGRESP 286221: PR. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2003 FELIX FISCHER; RESP 600411: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 26/05/2004 Relator HAMILTON CARVALHIDO.). 7. Pedido não conhecido, em face da falta do requisito legal do 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. Lei n.º 8.213/91, art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95): (...) 2000.....114 meses). (JEF, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Proc. 200261840045126/SP, DJU

21/10/2004, Rel. Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004041-38.2012.403.6121 - MARINA DE JESUS AQUINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE JESUS AQUINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural no período de 1966 em diante e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (02/05/2012). Sustenta que efetuou o pedido administrativo, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 31). O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 35/58). Audiência de instrução foi realizada, com a oitiva de 4 testemunhas (fls. 63/74). O réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 69/73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural desde 1966 e a concessão da aposentadoria rural, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, CPF e Certidão de Casamento indicando que a autora nasceu em 13.04.1954), uma vez que a autora contava com 58 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 26.11.2012). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora trouxe tão somente o seguinte documento a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: declaração de estabelecimento comercial de que a autora é cliente na compra de sementes de plantas e hortaliças; declaração de proprietário de imóvel arrendatário; ITR em nome do arrendatário (fls. 16/21). A certidão de casamento constante do procedimento administrativo juntado às fls. 35/58 não consta a profissão do marido - fls. 42; notas fiscais de venda de produtos agropecuários datadas de 2000, 2002 (fls. 48/50). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade (no caso, 2009), em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892) O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, não há documento demonstrando que o marido da esposa era lavrador, em nenhum documento, nem mesmo na certidão de casamento. Ademais, em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, constata-se que o marido (ou ex-marido) da autora possuía vínculos empregatícios com empresas, não havendo relação com trabalho rural, conforme extratos cuja juntada determino. NÃO EXISTE, PORTANTO, DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS EM NOME DA AUTORA E/OU DE SEU MARIDO REFERENTES AOS ANOS DE 1966 em diante que demonstrem a profissão rural e a data da prestação dos serviços e, assim, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reputo inexistente início de prova material na espécie. Por outro lado, a prova oral não é suficiente para corroborar as afirmações autorais, dada a vagueza das informações prestadas pelas testemunhas. Em depoimento pessoal, relatou a parte autora, em síntese, que é separada de fato do Sr. Benedito Geraldo de Aquino há uns 8 meses e que reside com seus filhos na Rua Dona Benta, em uma chácara. Que morou anteriormente na Av. Cinderela quando ainda vivia com Sr. Benedito, e que tal endereço não pertence à zona rural. Que não plantava em tal endereço, mas em localidade diversa. Afirma que planta nas terras do Sr. Kenji e que vende verduras nas ruas (alface, cenoura, rabanete, couve) há 08 anos. Que anteriormente a estes 8 anos, a autora trabalhou para o Sr. Kenji. Que a profissão de seu marido é de ajudante de pedreiro. Que trabalhou com os pais na roça desde os 13 anos de idade em São Luiz do Paraitinga e quando se casou continuou trabalhando na roça. O marido não ajudava na plantação. Que trabalhou por uns 20 anos para um japonês e que seu pagamento era semanal e que entre 15 a 20 pessoas trabalhavam para ele. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (gravadas audiovisualmente - fl. 74), verifica-se que: KAZUO OHASHI: disse que arrenda um alqueire no sítio de sua propriedade desde 1977. Que a testemunha pagava para a autora trabalhar no sítio. Em 1977 plantava alface, cebolinha, espinafre. Que entre 8 e 10 pessoas plantavam em suas terras. Que o marido da autora não plantava, somente a autora trabalhava nas terras da testemunha. Que o sobrinho da testemunha é quem cuida das terras onde a autora planta. Sabe dizer que a autora planta até hoje porque ele encontra a autora na rua e conversa. Que a propriedade que a autora planta fica na rua Dona Benta e que está registrada em nome do depoente que arrendou as terras. Que não registrava os empregados. Que seus empregados entraram na justiça e que fez acordo com a testemunha. MARIA LÍCIA SANTOS: Que conhece a autora há 20 anos. A depoente compra verduras da autora que vende no portão das casas das pessoas todas as semanas. Que a autora vende alface, brócolis. Que a autora planta em terras próximo de onde a testemunha mora. Que há mais de 10 anos a autora vende verduras sempre com o filho ou a filha juntos. Que não sabe dizer se a autora é casada. Nunca viu a autora na companhia de marido. Não sabe dizer se os filhos trabalham com outra atividade. Que a autora mora somente com os filhos. MARIA APARECIDA DA COPNCEIÇÃO BRITO: que conhece a autora desde criança. Que a autora sempre trabalhou na roça, quando criança em São Luiz do Paraitinga com os pais, depois para o Sr. Kazuo. Que a autora planta para no bairro do Registro. Que no bairro da Gurilândia plantou para o Sr. Kazuo. Que conheceu o marido da autora, e que não são mais casados. São separados há uns 5 ou 6 anos. Que os filhos da autora também trabalham na roça. Que a autora vende hortaliças na rua. Que a autora vende verduras na rua há uns 30 anos. Que a autora deixou de trabalhar para o japonês há uns dez anos. Que hoje trabalha para uma pessoa que não sabe o nome e que a autora ganha salário e que é empregada. MARIA HELENA SANTOS DE CASTRO: não sabe dizer se a autora é casada ou solteira. Que a autora planta e vende verduras e que a testemunha comprava suas verduras. Que a autora ainda planta na propriedade de Kazuo. Que a autora tem filhos. Não sabe dizer há quanto tempo a autora vende verduras na rua, mas que há muito tempo. No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural, nem mesmo foi dado cumprimento, pela parte autora, ao despachado em audiência, no sentido de trazer aos autos cópia integral de processo trabalhista, caso existente ou certidão negativa do distribuidor trabalhista se inexistentes processos em nome da autora. Ademais, o INSS produziu provas documentais indicando que o cônjuge da autora estava laborando na área urbana desde 1981 (fl. 72). Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que

cumpriu o requisito idade. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (JUIZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida. (AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1). Por fim, acrescento que a presente decisão não impede que a autora possa postular administrativamente o reconhecimento de período rural com a apresentação de novos documentos e aproveitamento das provas produzidas na presente ação. Isto porque o pedido é exclusivamente de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA DE JESUS AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-38.2013.403.6121 - MOACIR DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MOACIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/1035455185), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 10.02.1987, e que a partir de 28.04.2000 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1166825423), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/39). Manifestação da parte autora (fls. 56/61). Relatos, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início

da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almeçadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 28.04.2000 (fl. 42), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MOACIR DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000184-47.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Cuida-se de embargos de declaração opostos por Irineu Moreira contra a sentença de fls. 156/159 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que se faz necessária à fundamentação robusta pelo não acolhimento dos pedidos que não foram providos por este D. Juízo, bem como a manifestação clara e consistente sobre a recente e importante decisão manifestada no Resp 1334488 em 08/05/2012. (fls. 162/166). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 162/166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-05.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Miguel Augusto Maia contra a sentença de fls. 34/37 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença decidiu pretensão que não foi manifestada na petição inicial; que a parte autora não postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante inclusão do período laborado após a aposentação e sim a emissão do provimento jurisdicional que esclare seu direito de ver repercutidas no benefício que já recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu termo inicial, mediante cálculo atural da média contributiva... (fls. 39/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Outrossim, pela leitura da petição inicial, independentemente do nome que o autor pretenda dar a sua pretensão, não concordando com o

termo desaposentação utilizado por este Juízo, é certo que na presente ação o que se busca é a consideração para fins de revisão do benefício previdenciário de contribuições vertidas ao sistema após a percepção do benefício, sendo, portanto, a sentença perfeitamente adequada ao caso. Observe o pedido do autor embargante: declare o direito de ver repercutidas no benefício que já recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu termo inicial. Pouco importa aqui também o cálculo que o autor busca (cálculo atual da média contributiva), pois já reconhecido na sentença a impossibilidade de utilização das contribuições vertidas ao sistema após a obtenção do benefício, salvo para fins de salário-família e da reabilitação profissional. A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 39/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-68.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 30). Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É, no que basta, o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, porque tal instituto somente abarca o direito à revisão do ato de concessão de benefício (revisão da RMI - renda mensal inicial). No caso em comento, a pretensão autoral é o de reajustamento do benefício posteriormente à sua concessão e, logo, não há pretensão à revisão da RMI. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. No mérito propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quicá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão

reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000622-73.2013.403.6121 - DENEIA SILVEIRA LUCHESI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 42). Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/51), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É, no que basta, o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, porque tal instituto somente abarca o direito à revisão do ato de concessão de benefício (revisão da RMI - renda mensal inicial). No caso em comento, a pretensão autoral é o de reajustamento do benefício posteriormente à sua concessão e, logo, não há pretensão à revisão da RMI. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. No

mérito propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da

separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000884-23.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001088-67.2013.403.6121 - MARIA JOSE FERNANDES FRANCELINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de

acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001097-29.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n. 0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quicá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência

disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001099-96.2013.403.6121 - VILMA ANDRADE GENESIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de

28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001100-81.2013.403.6121 - GENYCE FERNANDES ROMEU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de

improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaão dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de

Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial

de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 05/10/1999 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por GENYCE FERNANDES ROMEU em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

000112-95.2013.403.6121 - JOSE NORBERTO GOMES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/34). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de

28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

000114-65.2013.403.6121 - JOSE NUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/115.565.507-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim

prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (06/12/1999 - fls. 22/26), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a

suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE NUNES em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

000115-50.2013.403.6121 - ALVARO GERMANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada,

na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quicá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento

no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001116-35.2013.403.6121 - JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve

aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

000117-20.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA MIRANDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/36). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 37, uma vez que o processo nº 0147380-78.2004.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e

pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO

IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001119-87.2013.403.6121 - PEDRO GALVAO BAU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/21).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à

conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios,

tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 15/07/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PEDRO GALVAO BAU em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001127-64.2013.403.6121 - LAIS SOUZA DA COSTA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º

11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS -

APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE -

IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001129-34.2013.403.6121 - MARIA ANTUNES DE BRITO GUIMARAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/36). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 37, uma vez que os processos nº 0059044-30.2006.403.6121 e de nº 0470011-40.2004.403.6121 cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passos a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na

hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001134-56.2013.403.6121 - MARCIA CARDOSO PEREIRA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido

por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-41.2013.403.6121 - DIRCE APARECIDA BOTOSSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n. 0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido

sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quicá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste

previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001140-63.2013.403.6121 - LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI,

não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001149-25.2013.403.6121 - ESTELA DE FATIMA DO AMARAL TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 30, uma vez que o processo nº 0412733-81.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício

previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos

benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001157-02.2013.403.6121 - EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 34, uma vez que o processo nº 0053229-18.2007.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou

retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o

cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 28/12/1994 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001165-76.2013.403.6121 - NESTOR LAMBERTI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/34). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 35, uma vez que o processo n.º 0194335-70.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento

sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001168-31.2013.403.6121 - LUIZ ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 42, uma vez que o processo nº 0373150.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de

reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em

honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001216-87.2013.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, uma vez que o processo nº 0305368-65.2004.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende

destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001220-27.2013.403.6121 - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n. 0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos,

porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha

sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 06/02/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

revisional formulado por ABELINO GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001222-94.2013.403.6121 - JOAO MAFETANO FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 23, uma vez que o processo nº 0243826-46.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial

previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação

diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 04/11/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOAO MAFETANO FILHO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001227-19.2013.403.6121 - WALDEMAR PILA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 30, uma vez que os processos nº 0001372-93.2008.403.6121 e nº 047718-59.2004.403.6121 que cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios

concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi

convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 25/03/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por WALDEMAR PILA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001231-56.2013.403.6121 - JADIR JOSE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 24/25, uma vez que os processos nº 0053553-08.2007.403.6121 e nº 0198412-25.2004.403.6121 que cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36

(trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 10/10/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JADIR JOSE DA SILVA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001334-63.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.995.391-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é

improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (30/11/2010 - fls. 19/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no

momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001335-48.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.995.391-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação

que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111

já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 30/11/2010 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001338-03.2013.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANTUNES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.742.970-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do

fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade,

indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 22/07/2011 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro

diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por VICENTE DONIZETE ANTUNES em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001340-70.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS E SP195981E - PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.995.116-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial,

essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (06/10/2010 - fls. 19/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva

expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NELSON VIEIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001857-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.133.639-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos

termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da

decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário

apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 10.05.2011 (fl. 21) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIAO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001859-45.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.133.639-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na

lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (10/05/2011 - fl. 24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-

9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001861-15.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/139.402.999-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que

servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 23/02/2006 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por VALTER LUIZ MORGADO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001864-67.2013.403.6121 - JOAO BATISTA JULIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/147.202.486-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo

Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 11/04/2008 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1-

Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOAO BATISTA JULIO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0001865-52.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.857-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a

estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da

Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 26/01/2008 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JANIO TOMAZ DE SOUZA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001867-22.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/157.716.994-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevivência que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo

285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (19/10/2011 - fls. 18/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator.

Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE ROBERTO VITURINO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0002030-02.2013.403.6121 - MARIO SERGIO MACHADO (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por MARIO SERGIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado; a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 17, uma vez que as matérias versadas nos autos de nº. 0018556-96.2007.403.6301 e de nº 0427575-66.2004.403.6301 são diversas do pedido constante destes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença

paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. -

A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo

final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 15/06/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por MARIO SERGIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0002131-39.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.834.559-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relato do processado. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.** 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os

últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (01/07/2007 - fl. 25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DJALMA ANTONIO DE MORAIS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002798-25.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/152.826.410-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos

salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,

exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento:

TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 16/06/2010 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DALIVIO RODRIGUES DE MOURA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar DALIVIO RODRIGUES DE MOURA, conforme documento de fl. 14. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000283-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-96.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro de Moraes Garcez contra a sentença de fls. 57/58 que julgou procedente a impugnação interposta pelo INSS. Em resumo, sustenta o Embargante que a decisão embargada, gera contradição no comando sentencial, uma vez que em primeiro momento pronuncia que simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas dos processos, e posteriormente menciona que o mesmo não se juntou aos autos elementos que pudessem provar a condição do demandante. (fls. 60/61). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e

da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 60/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004318-2) - RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0) - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIA HELENA MOREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AYRTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARISA CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001251-81.2012.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

Expediente Nº 993

CARTA PRECATORIA

0003593-31.2013.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X FERNANDO GIGLI TORRES X LUCIANE PRADO RODRIGUES X JOSE EDUARDO TOUSO X RENATO PEREIRA JUNIOR X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANE VETTURI X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO PRADO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo para o dia __18__ / __11__ /2013, às __15__ h __00__ min audiência para que se proceda à oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa para que compareçam, munidas de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, na data e horários supramencionados, cientificando-as de que o seu não comparecimento, desde que injustificado, poderá configurar crime de desobediência. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003594-16.2013.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FERNANDO GIGLI TORRES X JOSE EDUARDO TOUSO X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN E SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo para o dia __18__ / __11__ /2013, às __14__ h __00__ min audiência para que se proceda à oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa para que compareçam, munidas de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, na data e horários supramencionados, cientificando-as de que o seu não comparecimento, desde que injustificado, poderá configurar crime de desobediência. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-41.2013.403.6122 - CASTRO AUTO POSTO TUPA LTDA X ANDREI ANTONIO QUEIROZ CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Exsurge dos autos que a parte autora efetuou depósito, em favor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP, da importância de R\$ 22.000,00, referindo tratar-se do valor correspondente à multa questionada nestes autos. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral que lhe está sendo exigido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo, preconiza a súmula 112 do STJ que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. In casu, colhe-se que o depósito efetivado pela autora não alcança a integralidade do débito discutido. Isto porque a multa aplicada, no importe de R\$ 22.000,00, acha-se vencida desde 01/07/2011, conforme ofício acostado à fl. 121. Do próprio ofício consta, inclusive, a obrigatoriedade de se acrescer ao valor da multa os encargos moratórios legais, em caso de confirmação ou parcial reforma da decisão impugnada. Tendo o depósito sido efetuado sem levar em consideração os acréscimos legais, tem-se por não atendido o comando insculpido no art. 151, II, CTN, que estabelece suspender o crédito tributário o depósito do montante integral do que está sendo exigido. Em simples palavras, o depósito efetuado, por não ser no montante integral do valor exigido, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, faculto à parte autora complementar o depósito de fl. 318, de modo a atingir a integralidade do montante do débito questionado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3116

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000716-12.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-92.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
Fls. 32/55: Mantenho a decisão proferida às fls. 11/12 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000653-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARIIVALDO MARQUES(SP144665 - REGIS RIBEIRO)
AÇÃO PENAL - Autos nº 0000653-65.2005.403.6124 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ARIIVALDO MARQUES(Sentença tipo E) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação penal sujeita ao rito da Lei

nº 9.099/95, movida pelo Ministério Público Federal em face de Ariovaldo Marques, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.605/98. Foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado Ariovaldo Marques aceito a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 166). O réu Ariovaldo Marques iniciou o cumprimento das condições que lhe foram impostas, tendo cumprido regular e integralmente as condições que lhe foram impostas. (fls. 167/209). À luz do cumprimento do acordado pelo acusado Ariovaldo Marques, o Ministério Público Federal opina pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao mesmo (fls. 217). É o relatório do necessário. DECIDO Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ARIIVALDO MARQUES, RG n.º 20.853.620/SSP/SP, CPF n.º 109.404.378-80, filho de Antônio Marques e Alvira Ana de Souza Marques, nascido em 01/003/1970, natural de Santa Albertina/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, ARIIVALDO MARQUES, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Jales, 04 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001311-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001311-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X JUNIOR JOSE JUSTE(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X JOAO JOSE GUIMARAES(SP285875 - ELISANGELA DA SILVA GUIMARAES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: 1) DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 16.215.370-SSP/SP, nascido aos 15/06/1960, filho de Leontina Bordin da Rocha, residente na Rua Rafael Chiarello, nº 550, Jd. Rosa Amarela, Fernandópolis/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): ADEMIRSON FRANCHETI JÚNIOR OAB/SP 141.102. Réu: 2) JÚNIOR JOSÉ JUSTE, brasileiro, calheiro, RG. 25.283.308-9-SSP/SP, nascido aos 01/09/1975, filho de Inocêncio Juste Nieto e de Maria Aparecida Zanusso Juste, residente na Rua Antônio de Faria, nº 299, Cohab Antônio Brandini, Fernandópolis/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI OAB/SP 175687. Testemunha de Acusação: JOAQUIM JUSTINO, RG. 17.509.979-SSP/SP, 2º Sargento, Policial Militar, lotado na Polícia Militar Ambiental em Fernandópolis/SP; Testemunha de Acusação: ELIAS MANOEL AMICUCCI, brasileiro, nascido em Fernandópolis/SP aos 27/10/1963, RG. 14.726.193-SSP/SP, residente na Rua Roma, nº 68, Vila Venetto, Fernandópolis/SP, fone (17)3442-1522; Testemunha da defesa do acusado Junior José Juste: CLAUDEMIR APARECIDO RODOLFO, Rua Antonio Faria, nº 289, Cohab Antônio Brandini, Fernandópolis/SP; Testemunha da defesa do acusado Junior José Juste: MARCOS PAULO DE SOUZA, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 142, Jd. do Trevo, Fernandópolis/SP; Testemunha da defesa do acusado Dionísio Pereira da Rocha Filho: VALDEIR BRADCHI, residente na Rua Vicente de Genova, nº 190, Fernandópolis/SP; Testemunha da defesa do acusado Dionísio Pereira da Rocha Filho: CELSO DA SILVA OLIVEIRA, residente na Rua Vicente de Genova, nº 190, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fl. 295/296. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado JOÃO JOSÉ GUIMARÃES. Fls. 155 e 316/317. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas: JOAQUIM JUSTINO, ELIAS MANOEL AMICUCCI, CLAUDEMIR APARECIDO RODOLFO, MARCOS PAULO DE SOUZA, VALDEIR BRADCHI e CELSO DA SILVA OLIVEIRA, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO dos réus DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1304/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO dos réus, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) na fase policial (fls. 88 e 97/98), depoimento da(s) testemunha(s) (fls. 36 e 56), da denúncia (fls. 02/06), do despacho que a recebeu (fls. 112/113), da(s) procuração/nomeação (fls. 151/152 e 318), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 155 e 316/317), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da(s) precatória(s) venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 -

GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Compulsando os autos por ocasião da audiência designada para o dia de hoje, verifico que prolatei a sentença que ensejou a abertura do inquérito policial e a consequente propositura da presente ação penal, conforme se observa claramente às fls. 19/21. Em razão desse fato, me dou por suspeito para conduzir este feito e, portanto, presidir a audiência marcada para a data de hoje (art. 97 do CPP). No mais, considerando que estou designado para atuar nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP somente no período de 02/10/2013 a 01/11/2013, redesigno a audiência que se realizaria hoje para o dia 06/11/2013 às 14h00min, ocasião em que certamente haverá um novo magistrado capaz de colher o depoimento da testemunha comum Midori Fujiwara e promover o interrogatório da acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves. Determino que a Secretaria providencie a intimação de todas as pessoas envolvidas na audiência que se realizaria hoje da maneira mais rápida possível (telefone, e-mail, fax, etc.), inclusive acerca da nova data designada para a realização deste ato processual. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 16 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002283-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002283-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS ROQUE(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: LUIZ CARLOS ROQUE, brasileiro, portador do RG nº 30.670.448-1-SSP/SP, CPF nº 260.249.888-26, nascido aos 02/08/1976, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Luiz Roque e de Neusa Cheregatto Roque, com endereço na Rua Particular, 190, Santa Cruz e endereço comercial na Avenida Navarro de Andrade, 1779, Centro, todos em Santa Fé do Sul-SP, telefones (17) 3631-4404 e 9145-2164. ADVOGADO CONSTITUÍDO: ABMAEL MANOEL DE LIMA OAB/SP 48.633. Testemunha de acusação: 1) JAMIL ANTONIO AGOSTINI, Policial Militar, RG. 19.240.324, com endereço na Rua Doze, nº 1186, centro, nº 1186, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de acusação: 2) CLAUDEMIR DONIZETTE DA MOTTA, Policial Militar, RE. 103678-5, RG. 24.344.838-7, Rua Doze, nº 1186, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de acusação: 3) ANTONIO DONIZETE BOCCHI, Policial Militar, Rua Doze, nº 1186, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de defesa: 4) ANTONIO EDSON FURLAN, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Avenida Navarro de Andrade, nº 1779, Santa Fé do Sul/SP; Testemunha de defesa: 5) EDELNER POLETO FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente na Avenida Navarro de Andrade, nº 1779, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 94/153. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 155/157. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) JAMIL ANTONIO AGOSTINI, 2) CLAUDEMIR DONIZETE DA MOTTA, 3) ANTONIO DONIZETE BOCCHI, acima qualificadas, bem como INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 4) ANTONIO EDSON FURLAN e 5) EDELNER POLETO FILHO, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ CARLOS ROQUE, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1300/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO do réu, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório do réu na fase policial (fls. não consta), depoimento da(s) testemunha(s) (não consta), da denúncia (fls. 74/75), do despacho que a recebeu (fls. 76/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 93), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 94/153), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000587-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Réu: DIRCE GUARNIERI DONATO, brasileira, portadora do RG. 13.423.137-SSP/SP, CPF. 121.671.848-24, nascida aos 04/11/1953, filha de Cyro Guarnieri e Edna Ferreira Guarnieri, natural de Fernandópolis, residente na Av. Américo Messias dos Santos, nº 501, Jd. Santista, Fernandópolis/SP, fone (17)3462-3423. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): JOSÉ HUMBERTO MERLIN OAB/SP 153.043. Testemunha de Acusação: NEONILDE TARLAO SANCHES, brasileira, RG. 21.521.590-4, residente na Rua Américo Messias dos Santos, nº 506, bairro Estádio, Fernandópolis/SP; Testemunha de Acusação: ANAIR CARDOSO SILVA, brasileira, RG. 23.896.070-5, residente

na Rua Américo Messias dos Santos, nº 516, bairro Estádio, Fernandópolis/SP; DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 120/v. Considerando que foi rejeitada a alegação de Insanidade Mental da acusada Dirce Guarnieri Donato, no processo nº 0000440-49.2011.403.6124, determino o prosseguimento do presente feito.Fl.s. 87/89. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a defesa da ré Dirce Guarnieri Donato não apresentou testemunhas, DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: NEONILDE TARLAO SANCHES e ANAIR CARDOSO SILVA, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO da ré DIRCE GUARNIERI DONATO, acima qualificada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1348/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO da ré, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório da ré na fase policial (fls. 28/29), depoimento da(s) testemunha(s) (fls: 26/27v e 30/31v), da denúncia (fls. 69/70), do despacho que a recebeu (fls. 72), da(s) procuração/nomeação (fls. 90), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da(s) precatória(s) venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-79.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KEMMER WILLIAN SEBIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X LUIS CARLOS MORETTI(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: KEMMER WILLIAN SEBIM, RG 34.780.349-0SSP/SP, CPF 214.482.608-09, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/07/1980, natural de Jales/SP, filho de Sandra Regina Sebim, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Dez, nº 2227, 1º andar, Apto 13, Centro em Jales-SP, telefones (17) 9752-6062 e 3621-3617. Testemunha de acusação: RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, RG. 30.086.413-9, RE 108467-4, com endereço na Av. José Rodrigues, nº 51, Bosque Municipal, Jales/SP;Testemunha de acusação: MARCELINO BLANCO DOS SANTOS, RE. 891541-5, com endereço na Av. José Rodrigues, nº 51, Bosque Municipal, Jales/SP.DESPACHO - OFÍCIOFls. 108/110. A(s) resposta(s) do(s) ré(us) não apresenta(m) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a defesa não apresentou testemunhas, DESIGNO O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, bem como interrogatório do acusado.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) Nº 1812/2013-SC-jev ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais ambientais RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI e MARCELINO BLANCO DOS SANTOS para audiência supradesignada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 524/2013 ao(s) acusado(a)(s) KEMMER WILLIAN SEBIM, acima qualificado, para comparecimento na audiência supra a fim de ser interrogado.Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO)
Diante da ausência da testemunha Sandra Sória Aranda, apesar de devidamente intimada (fl. 249), designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 17h30, para sua oitiva. Expeça-se mandado de condução coercitiva. Saem os presentes intimados.

0000386-49.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDIR SOARES DA SILVA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): VALDIR

SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 29.437.658/SSPSP, CPF 262.682.078-40, nascido aos 19/04/1977, natural de Fernandópolis-SP, filho de Faustino Soares da Silva e Maria de Lourdes Fioravante da Silva, residente na Rua Leonildo Alvizi, 1156, Estádio, ou, no endereço comercial sito à Rua Rio de Janeiro, nº 2072, ambos em Fernandópolis-SP, telefone (17) 97155841.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): JOÃO IGNÁCIO PIMENTA JÚNIOR - OAB/SP 144347.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado VALDIR SOARES DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1351/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) VALDIR SOARES DA SILVA.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 50/52), da denúncia (fls. 74/75), da decisão que a recebeu (fls. 77/v), defesa(s) preliminar(es) (fls. 99/112), da nomeação/procuração (fls. 113), das oitivas de testemunhas (fls. não consta), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005036-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Em análise para prolação de sentença dos presentes autos verifiquei que, quando realizada a perícia médica em 24.05.2002, o perito judicial estimou o tempo médio de recuperação do autor em seis meses a contar daquela data (fl. 87, 8.º quesito). De outro vértice, verifiquei que em virtude de o juízo estadual ter antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 157/158), o autor está recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença, conforme tela de consulta ao Sistema Plenus do INSS, a qual passa a ser parte integrante desta decisão.III. Sendo assim, decorridos mais de dez anos da realização da perícia médica referida por conta da questão atinente à competência para o processamento e julgamento da presente lide, entendo imprescindível a realização de nova perícia médica a fim de ser constatado o atual quadro de saúde do autor.Nesse passo, designo nova perícia médica para o dia 7.11.2013, às 18h30m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo, também, audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h50m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir; VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o autor já foi periciado em maio/2002, tendo-se sido atestada a incapacidade existência de incapacidade laborativa temporária naquela ocasião: Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X- A presente decisão servirá de mandado de intimação. Intimem-se.

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual FLORIPES GARCIA CAVAZANI pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência necessário ao seu deferimento (DER em 04/04/2011 - fl. 09). A autor sustenta que preenche os requisitos legais necessários ao direito à prestação previdenciária perseguida e, por isso, pugna pela procedência do seu pedido. Antes mesmo da citação do INSS determinou-se à autarquia que processasse Justificação Administrativa, o que foi cumprido, tendo o INSS ouvido duas testemunhas em sede administrativa, porém, confirmando o indeferimento do benefício, tanto porque não havia início de prova material como em virtude da escassez de informações prestadas pelas testemunhas ouvidas sobre o alegado trabalho rural da autora (fls. 49/50). O INSS foi citado pessoalmente (mediante carga dos autos), mas não contestou o feito. Foi designada audiência de instrução, a que o INSS, mesmo intimado, não se fez presente. Na referida audiência encerrou-se a instrução e, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência em virtude da revelia do INSS. O INSS, porque ausente à audiência, teve precluso seu direito de apresentar alegações finais. É o relatório. DECIDO. De fato, porque citado e porque não apresentou contestação, o INSS é revel. Apesar disso, a revelia não lhe produz os efeitos materiais pretendidos pela parte autora (de presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial), afinal, integrante do conceito de Fazenda Pública (porquanto dotado de personalidade jurídica de direito público - autarquia federal), a ele não se aplicam tais efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, CPC, em casos como o presente, dada a indisponibilidade do direito pretendido (prestação previdenciária pública). Assim, pronunciou a revelia do INSS mas deixou de lhe aplicar os efeitos materiais previstos no art. 319, CPC. Pois bem. A autora pretende a condenação do INSS em lhe conceder aposentadoria por idade rural. Nascida em 20/02/1943 (fl. 11), completou 55 anos de idade em 1998 e, por isso, para fazer jus ao benefício aqui reclamado, precisa demonstrar o efeito trabalho rural em número de meses equivalentes a carência, ou seja, por 102 meses anteriores ao ano em que completou o requisito etário (entre 20/08/1989 e 20/02/1998) ou, então, por 180 meses anteriores à data de seu requerimento administrativo (ou seja, entre 04/04/1996 até 04/04/2011), nos termos da tabela do art. 142 da LBPS. O único documento apresentado pela parte autora como início de prova material foi sua certidão de casamento, com assento registrado no ano de 1961, qualificando seu marido como lavrador (fl. 12). Até se

oportunizou à autora a complementação da prova documental, mas em petição de fls. 21/23 dispensou a produção de prova documental complementar. Como se vê, nenhum documento contemporâneo ao período que pretende provar (a partir de 1989) foi apresentado nos autos, sendo, portanto inservíveis como início de prova material, à luz do que preconiza o entendimento jurisprudencial firme nesse sentido, inclusive representado pela Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal. Assim, não havendo início de prova material, não se presta a prova unicamente testemunhal para demonstrar o trabalho rural pretendido, nos termos do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 147 do STJ. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001440-81.2011.403.6125 - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual CLEONICE MIO CORTEZ pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência necessário ao seu deferimento (DER em 05/05/2011 - fl. 08). A autor sustenta que preenche os requisitos legais necessários ao direito à prestação previdenciária perseguida e, por isso, pugna pela procedência do seu pedido. Antes mesmo da citação do INSS determinou-se à autarquia que processasse Justificação Administrativa, o que foi cumprido, tendo o INSS ouvido duas testemunhas em sede administrativa, porém, confirmando o indeferimento do benefício, tanto porque não havia início de prova material como em virtude da escassez de informações prestadas pelas testemunhas ouvidas sobre o alegado trabalho rural da autora (fls. 48/49). O INSS foi citado em contestou o feito, basicamente reiterando os motivos que o levaram a, administrativamente, negar a pretensão da autora. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de instrução, a que o INSS não se fez presente. Foi produzida prova testemunhal e a parte autora pugnou por alegações finais remissivas. O INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora pretende a condenação do INSS em lhe conceder aposentadoria por idade rural. Nascida em 25/07/1940 (fl. 9), completou 55 anos de idade em 1995 e, por isso, para fazer jus ao benefício aqui reclamado, precisa demonstrar o efetivo trabalho rural em número de meses equivalentes a carência, ou seja, por 78 meses anteriores ao ano em que completou o requisito etário (entre 25/01/2989 e 25/01/1995) ou, então, por 180 meses anteriores à data de seu requerimento administrativo (ou seja, entre 05/05/1996 até 05/05/2011), nos termos da tabela do art. 142 da LBPS. Os únicos documentos apresentados pela parte autora como início de prova material foram (a) sua certidão de casamento, em que seu marido foi qualificado como lavrador no ano de 1959 (fl. 10) e (b) uma certidão de nascimento de sua filha Rosângela, datada de 1960, na qual consta registro de que a profissão dos pais consta do assento como lavradores (fl. 11). Como se vê, nenhum documento contemporâneo ao período que pretende provar (a partir de 1989) foi apresentado, sendo, portanto inservíveis como início de prova material, à luz do que preconiza o entendimento jurisprudencial firme nesse sentido, inclusive representado pela Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal. Até se oportunizou à autora produzir prova documental complementar, mas como se vê da petição de fl. 20/22, a parte autora dispensou a apresentação de documentos além daqueles que instruíram a petição inicial. Assim, não havendo início de prova material, não se presta a prova unicamente testemunhal para demonstrar o trabalho rural pretendido, nos termos do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 147 do STJ. Ademais, os testemunhos não foram firmes no sentido de convencerem o efeito trabalho rural da autora no período necessário à procedência do seu pedido. As testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa no INSS não souberam afirmar o nome de uma propriedade rural sequer em que a autora teria trabalhado como bóia-fria, nem de qualquer pessoa para quem teria prestado serviços rurais. A testemunha Maria Luiza, ouvida em juízo, da mesma forma limitou-se a dizer que via a autora voltando pra casa de caminhão, quando freqüentava sua casa para estudar com sua filha Rosângela. Nenhuma das testemunhas ouvidas atestou ter presenciado a autora nas lidas rurais, muito menos dentro do período sobre o qual deveria demonstrar o efetivo trabalho rural (em número de meses imediatamente anteriores à DER ou ao cumprimento do requisito etário - art. 143, LBPS). Corroborar a conclusão de inexistência de trabalho rural no período indicado o fato de o INSS ter demonstrado que o marido da autora é aposentado, tendo por profissão a de industriário, o que torna ainda mais frágil a alegação de que ela, sozinha, continuava trabalhando como bóia-fria até completar seus 55 anos de idade (em 1995) ou até requerer administrativamente o benefício que aqui é perseguido (em 2011). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MORAES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi

indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 08/09/2009 (fl. 51) sob o fundamento de falta de prova da sua qualidade de dependente em relação ao pretense instituidor do benefício. A autora apresenta-se nesta demanda como ex-companheira e dependente econômica do falecido segurado Firmo Almeida de Souza, falecido em 15/01/2008 (fl. 14). Por isso sustenta fazer jus ao pretendido benefício. Citado, o INSS contestou o feito refutando as pretensões da autora basicamente pelos mesmos fundamentos de que se valeu para, administrativamente, negar-lhe a pretensão. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial. Foi designada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais verbais, insistindo na procedência do pedido. O INSS, porque ausente à audiência injustificadamente, teve precluso seu direito de pronunciar-se em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. A qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício na data do seu óbito (ocorrido em 15/01/2008 - fl. 14) é incontroversa e vem demonstrada pelo documento de fl. 93, indicando que, quando morreu, ele era aposentado do Regime Geral da Previdência Social e, por isso, mantinha a qualidade de segurado (art. 15, inciso I, LBPS). A controvérsia é tão-só sobre a qualidade de dependente econômica da autora em relação ao falecido segurado, de quem alega ter sido companheira por aproximadamente 24 anos. Se realmente comprovada tal situação, então a autora de fato faria jus à almejada pensão, aplicando-se por analogia o disposto no art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91, que assegura tal direito ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos. A autora reconhece que, quando do óbito, não era mais companheira e não vivia mais em união estável com o de cujus., afirmando claramente na petição inicial que na data do óbito do Sr. Firmo Almeida de Sousa a requerente não vivia mais em união estável com o mesmo, no entanto, o senhor Firmo, ora falecido, sempre ajudou financeiramente sua ex-companheira e sua filha, com pagamentos mensais. (fl. 03) Assim, para fazer jus ao benefício não basta provar que efetivamente viveu em união estável com o segurado falecido, mas sim, que após a separação ele ainda lhe prestava aporte financeiro e que dele dependia, como se pensionista fosse caso matrimônio tivesse existido entre eles, rompido com fixação dessa verba alimentar. Assim, são irrelevantes as provas documentais trazidas aos autos da alegada existência de vida comum durante o tempo alegado na petição inicial (com filhos havidos em comum, coabitação anterior ao óbito, etc.). Tudo isso, aliás, bem corroborado pela prova testemunhal produzida no processo, parece evidente. Falta, contudo, prova da alegada dependência econômica. Aqui, registra-se que a dependência econômica (a exigir a pensão alimentícia) não se assemelha a ajuda financeira esporádica, como parece se tratar o caso presente, em que as testemunhas afirmaram (mesmo sem qualquer base em prova documental) que o Sr. Firmo às vezes fazia compras para a autora na padaria ou mediante entregas de mercado na sua residência. Não me convenço dessa dependência econômica da autora em relação ao seu ex-companheiro porque, pelo que provou o INSS nos autos, a autora era titular de auxílio-doença (que perdeu por aproximadamente 5 anos - entre 2004 e 2009 - fl. 83), compreendendo a data do óbito (2008). Além disso, pelos dados do CNIS, nota-se que a autora tinha uma profissão (como doméstica) e, nessa condição, inclusive vertia contribuições ao INSS, demonstrando, dessa forma, que aparentemente provia seu próprio sustento, não se nega, com eventuais ajudas financeiras dos filhos e de seu ex-companheiro. Mas isso, como dito, não se mostra suficiente para fazer nascer o direito à reclamada pretensão. Assim, por não ser dependente para fins previdenciários por não se subsumir a nenhuma das figuras estampadas no art. 16, inciso I da LBPS e por não ter comprovado ser dependente econômica de seu ex-companheiro na data do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO SARAUSA FILHO contra o INSS por meio da qual pretende a condenação da autarquia na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 26/01/2011 sob o fundamento de falta de prova de sua qualidade de dependente em relação ao pretense instituidor do benefício. O autor apresenta-se nessa ação como companheiro em relação homoafetiva mantida com Élio Simionato Jr., falecido em 21/12/1996, alegando, por isso, fazer jus ao benefício de pensão por morte na condição de dependente para fins previdenciários. O INSS foi citado e contestou o feito, basicamente reiterando os motivos que levaram a autarquia a negar-lhe o benefício administrativamente, inclusive em sede recursal. Em suma, alegou serem escassos os documentos que poderiam comprovar a união homoafetiva alegada. Disse, também, que o tempo transcorrido entre o óbito do pretense instituidor do benefício (em 1996) e a data do requerimento administrativo (em 2011) advogariam contra as alegações do autor. Também alegou a inexistência de dependência econômica entre ambos, o que afastaria, segundo seu entendimento, o direito ao reclamado benefício. O autor manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial. Foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. O INSS não compareceu ao ato. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e, porque ausente, o INSS teve precluso seu direito de manifestar-se em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pretense instituidor do benefício

faleceu em 21/12/1996, conforme certidão de óbito de fl. 12. Naquela data, era segurado do Regime Geral da Previdência Social, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazidos aos autos pelo próprio INSS, demonstrando diversas contribuições vertidas aos cofres da Previdência até o mês do óbito (fls. 125/128). Assim, o único ponto controvertido do processo é a qualidade de dependente do autor em relação ao seu alegado companheiro, em relação homoafetiva, até a data do óbito, conforme exigência do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 para que nasça o direito à prestação previdenciária reclamada nesta ação. De início, afasto qualquer necessidade de análise de dependência econômica do autor em relação ao de cujus, afinal, tal situação é presumida aos companheiros, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de presunção absoluta (juris et de jure) e, portanto, não admite sequer prova em contrário. Em suma, comprovada a relação de união estável entre o autor e o falecido até a data do seu óbito, mostra-se irrelevante perquirir sobre a dependência econômica. Pois bem. Analisando detidamente os documentos que instruíram o processo e a prova oral produzida, não me restam dúvidas de que o autor de fato vivia em união estável com o de cujus até a data do seu óbito, demonstrando evidente relação que se subsume ao conceito de companheirismo numa relação estável homoafetiva. Há prova de que ambos eram condôminos desde 1988 de uma chácara na cidade de Salto Grande. O contrato de compra e venda do imóvel indicando ambos como co-compradores daquele bem (fls. 19/20), os contratos de edificação naquela propriedade datados de 1989 (fl. 15) e de 1991 (fls. 22/23) e toda a documentação relativa à construção civil na Prefeitura Municipal de Salto Grande dos mesmos anos demonstram esse fato. Não se discorda do INSS de que a simples existência de um condomínio entre ambos seja suficiente para evidenciar uma relação de homoafetividade estável entre eles, mas a prova oral produzida foi firme e convincente no sentido de que aquele imóvel consistia no lar dos dois, em que coabitavam. Assim testemunhou Valquíria, ao afirmar que a cidade inteira sabia da relação amorosa entre o autor e o de cujus. No mesmo sentido disse a testemunha Rita, ao afirmar categoricamente que era notória essa convivência na pequena e pacata cidade de Salto Grande. Outros elementos trazidos aos autos evidenciam essa relação. O pretense instituidor da pensão faleceu vítima de acidente automobilístico, quando conduzia veículo de propriedade do autor (conforme demonstra a Declaração de Acidente de Trânsito de fls. 16/17). Os endereços diversos do autor e da vítima naquele documento (suscitada pelo INSS como prova da inexistência de coabitação) foram devidamente explicados pelo autor em depoimento pessoal, ao ter afirmado que o endereço informado como seu naquele documento era, na verdade, o endereço de seu trabalho, e não seu endereço residencial (onde vivia com o de cujus). Outras provas há nos autos demonstrando que eles viviam sob o mesmo teto, no mesmo endereço. Por exemplo, há uma certidão expedida pelo Município de Salto Grande evidenciando que o imóvel encontrava-se cadastrado em nome de ambos até o óbito do Sr. Élio (fl. 35). Há, também, um recibo firmado por uma faxineira do qual se vê a declaração de que ela teria prestado serviços de faxina no referido imóvel residencial, habitado por ambos (fl. 36). No mais, a prova testemunhal, como dito, foi segura em relação à coabitação, inclusive os relatos das festas realizadas por ambos na residência, como nas festividades de fim de ano e festas juninas, em que recebiam várias pessoas no imóvel como seus convidados. Não bastasse a coabitação (devidamente comprovada), outros elementos há nos autos que demonstram a existência da vida afetiva em comum, como cartões postais diversos emitidos por ambos em viagens realizadas ao exterior (fls. 48/51) e prova de outras viagens realizadas juntos a vários países europeus, sempre um em companhia do outro (fls. 13/14). Assim, diversamente do sustentado pelo INSS, não considero escassos os documentos apresentados. Aliás, casos há em que com bem menos documentos que estes o INSS, administrativamente, concede pensões por morte a companheiros (certamente, mais comumente em relações heteroafetivas). Aqui, entendo que são até bastante fartos no sentido de demonstrarem a relação de afetividade e de união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, numa relação que durou aproximadamente 10 anos. As testemunhas foram seguras quanto a isso e, diga-se, bastante convincentes, depondo de forma uníssona com o que afirmou o autor em seu depoimento pessoal. Também não me convenço de que o tempo levado pelo autor para requerer a pensão por morte buscada neste processo (mais de 14 anos contados da data do óbito) seja suficiente para negar-lhe o benefício. Como foi por ele bem explicado em seu depoimento pessoal, é bastante crível que não tivesse conhecimento do seu direito àquela época (em 1996, quando seu companheiro faleceu), principalmente no interior do Estado em que relacionamentos homoafetivos, por conta de discriminação, são comumente reservados. Só há pouco tempo a mídia, referendada por posicionamentos jurisprudenciais mais modernos, tem abordado a questão dos direitos às castas minoritárias da sociedade, como os homossexuais. Isso justifica, como explicou o autor, o tempo levado para reclamar o direito que, aqui, lhe está sendo reconhecido, com atraso, mas de forma a corrigir-lhe uma injustiça. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com as seguintes características: - benefício: pensão por morte previdenciária - dependente titular: Francisco Sarausa Filho - CPF: 803.080.238-20 - segurado instituidor: Elio Simionato Junior - NIT do segurado falecido: 1.116.928.993-7 - DIB: na DER (em 26/01/2011) - DIP: na DIB (em 26/01/2011) - RMI: a ser apurada pelo INSS - Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor da advogada do autor em 15% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, CPC, a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

0000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ANTONIO LUIZ CAMPANA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferida frente a requerimento administrativo com DER em 26/09/2011 sob o fundamento de ausência de tempo suficiente para aposentação, pois o INSS reconheceu apenas 9 anos, 5 meses e 28 dias até o advento da EC nº 20/98 e de 22 anos, 3 meses e 8 dias até a DER. O autor não concorda com a contagem de tempo de serviço de que se valeu o INSS, argumentando que a autarquia teria indevidamente deixado de somar o período em que trabalhou como rural, sem registro em CTPS, por mais de 23 anos (desde seus 14 anos de idade, em 1969, até o ano em que foi admitido como servidor público na Prefeitura Municipal de Salto Grande no ano de 1993). Antes mesmo da citação do INSS, foi determinado que a autarquia processasse a Justificação Administrativa, o que foi cumprido, tendo o INSS ouvido as testemunhas do autor e, contudo, reconhecendo apenas um acréscimo ao tempo de serviço do autor entre os anos de 1988 e 1990 (fls. 42/43), motivo, por que, manteve o indeferimento administrativo do benefício. Por isso o feito teve seguimento. Citou-se o INSS que apresentou contestação no feito, basicamente insistindo nos fundamentos de que se valeu para administrativamente negar o benefício ao autor (ausência de tempo de contribuição suficiente para o deferimento do benefício). Designada audiência, encerrou-se a instrução e a parte autora pugnou por alegações finais remissivas, tendo o INSS tido declarado precluso seu direito de pronunciar-se em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda consiste unicamente no tempo de trabalho rural que teria sido desempenhado pelo autor entre 1969 e 1993, dentro do qual o INSS reconheceu apenas 3 anos, depois de processar a Justificação Administrativa determinada pelo juízo (ou seja, de 01/01/1988 até 31/12/1990 -fls. 42/43). Para a prova do pretendido tempo de trabalho rural (que pretende somar àquele reconhecido pelo INSS administrativamente), o autor apresentou farta documentação nos autos aproveitáveis como inícios de prova material idônea, a saber:- certidões de nascimento dos dois filhos datadas de 1988 e 1990 indicando-o como lavrador (fl.s 15/16);- certificado de alistamento eleitoral do ano de 1974 em que é qualificado como lavrador (fl. 16);- instrumento contratual de arrendamento rural de 8 alqueires de terras em que figurou o autor como arrendatário firmado em 1989 e com validade por cinco anos (até 1991, portanto) - fl. 17;- contrato particular de compra de sementes de soja (aprox. 2 toneladas) com pagamento por produção de soja futura (5 toneladas) datada de 1991 - fl. 18- CTPS do autor indicando sua profissão como tratorista para uma usina entre jul/1981 e dez/1982 Como se vê, o documento mais antigo é o certificado eleitoral do autor datado de 1974 e o mais recente o contrato de arrendamento rural datado de 1991, mesmo ano da aquisição de sementes de soja para plantação. Os testemunhos prestados em sede de Justificação Administrativa foram uníssonos e coerentes no sentido de que o autor trabalhou como rural em regime de economia familiar no sítio do tio desde sua adolescência até quando começou a trabalhar como servidor público municipal em 1993. O próprio INSS, processante da Justificação Administrativa, expressamente exortou em suas conclusões que as testemunhas parecem idôneas, que relataram os fatos de acordo com os seus conhecimentos, bem como que das informações colhidas pelos depoimentos não detectamos contradições entre si, pois todos afirmaram que o requerente exerceu atividade como trabalhador rural em regime de economia familiar na propriedade que pertencia ao tio e, ainda, que as testemunhas prestaram informações coerentes entre si, demonstrando que conhecem a vida labora do requerente. (fl. 44). Pelo que concluiu o próprio INSS, portanto, soa contraditório e sem o menor sentido reconhecer-se, após o processamento da Justificação Administrativa, apenas o período compreendido entre os anos de nascimento dos filhos do autor (de 1988 a 1990) como de efetivo trabalho rural. Assim, pelo início de prova material (o mais antigo datado de 1974 e o mais recente de 1991), convenço-me de que o autor faz jus ao cômputo de todo esse período como trabalhador rural e, portanto, como segurado do RGPS, a fim de que esses anos sejam somados àqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente. Em suma, reconhece-se ao autor o direito à soma do período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1991, correspondentes a 18 (dezoito) anos de serviço. Se o INSS reconheceu apenas 9 anos, 5 meses e 28 dias até a entrada em vigor da EC nº 20/98, somando-se a esse período os 18 anos aqui reconhecidos tem-se que o autor, naquela data (15/12/1998), tinha 27 anos, 5 meses e 28 dias de serviço, tempo insuficiente à aposentadoria (proporcional ou integral naquela época). Se o INSS reconheceu ao autor apenas 22 anos, 3 meses e 8 dias até a DER, somando-se a esse período os 18 anos aqui reconhecidos, tem-se que o autor, na data do seu requerimento administrativo (26/09/2011), tinha 40 anos, 3 meses e 8 dias de serviço naquela data. A carência de 180 contribuições (art. 142, LBPS) foi cumprida independente do tempo de trabalho rural aqui reconhecido (que, como se sabe, não se presta para fins de carência porque despido de contribuição). Com efeito, demonstrando tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER e a carência de 180 contribuições necessárias a tanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:- titular do benefício: Antonio Luiz Campana- CPF do autor: 015.414.748-64- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral- DIB: na DER (em 26/09/2011)- DIP: na DIB (26/09/2011)- RMI: a ser apurada pelo INSS, valendo-se do

tempo de serviço igual a 40 anos, 3 meses e 8 dias na DIB, nos termos do art. 29 da LBPS, aplicando-se o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação vencida até a presente data (Súmula 111, STJ). Transitada em julgado, oficie-se a APSDJ-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos e intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para em 60 dias apresentar o cálculo de sua condenação (honorários advocatícios). Com os cálculos, diga a parte autora e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV sem outras formalidades. Com o pagamento, intime-se e arquivem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, devendo a execução da sentença aguardar a confirmação pela E. superior instância.

0000102-04.2013.403.6125 - MAGDA ADRIANA CUSTODIO BONFIM X ALEXANDRE MARTINS BONFIM(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pela CEF em contestação para o fim de excluí-la do processo, afinal, não deve integrar a presente relação processual, motivo, por que, não há falar-se em competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. O objeto desta ação consiste em se definir se o autor tem ou não direito à cobertura securitária habitacional sobre vícios de construção em imóvel adquirido com recursos financeiros obtidos junto à CEF em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel. Como bem aduziu a empresa pública federal em sua contestação, a CEF não vendeu imóvel à parte autora (até porque, não era a proprietária do imóvel, como se vê do instrumento contratual de fl. 47 e seguintes), mas apenas emprestou-lhe o dinheiro necessário a sua aquisição em contrato de alienação fiduciária em garantia. A pretensão da parte autora, portanto, recai unicamente sobre a seguradora que livremente contratou para resguardar eventuais danos no imóvel, afinal, como se vê do instrumento contratual anexado à petição inicial, o devedor/fiduciante confirma que lhe foi oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional (cláusula 21ª, 1º - fl. 61). Poder-se-ia até pensar na eventual responsabilização da CEF caso o contrato tivesse cobertura do FCVS. É que a Lei nº 12.409/2011 autorizou o FCVS (fundo gerido pela CEF) a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Acontece que tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreriam em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS. Não há dos autos prova de que o contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes tivesse a cobertura do FCVS e, por isso, como aduziu a empresa pública federal em preliminar de contestação, não há falar-se em sua participação neste feito. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Quanto à configuração da mora e à alegação de ausência de cobertura securitária, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 296231/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 25/06/2013, DJE 08/08/2013). No mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo

dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Izabel Galotti, j. 09/08/2011, DJE 21/11/2011) Por tais motivos, não havendo interesse jurídico da empresa pública federal nesta demanda, declino da competência a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Ourinhos. Intimem-se as partes (inclusive a CEF) e, independente de recurso, remetam-se os autos à r. justiça estadual, com urgência (dada a pendência de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fls. 416/430).

0001123-15.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO JOSE DE FREITAS

Trata-se de ação de ressarcimento de danos, com pedido cautelar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Benedito José de Freitas, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício assistencial ao réu, em razão de supostamente ter obtido mencionado benefício por meio fraudulento ou irregular. Argumenta a parte autora que o requerido teria recebido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente no período de 8.4.2010 a 29.2.2012, porque, quando do pedido administrativo, teria apresentado declarações falsas acerca do rompimento do vínculo matrimonial com sua esposa, de forma a preencher o requisito da miserabilidade exigido pela Lei n. 8.742/93. Assim, até a cessação do benefício decorrente da apuração de fraude perpetrada pelo instituto-autor, afirma que o réu percebera indevidamente a quantia de R\$ 11.977,08, a qual pretende o ressarcimento por meio da presente demanda. Assim, a título de medida cautelar, requer o bloqueio de eventual saldo bancário e das aplicações financeiras titularizadas pelo réu, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN para que informe acerca da existência de bens existentes em nome do réu, de modo a serem bloqueados judicialmente de imediato, em caso de resposta positiva. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/92. É o que basta para apreciação do pedido cautelar. Quanto às alegações iniciais, verifico que chamado a esclarecer a percepção do benefício assistencial na via administrativa, o requerido, às fls. 62/63, afirmou o seguinte:(...).Que a Sra. Eva disse ao declarante que o benefício seria concedido em Itapetcinga da Serra e que o declarante teria que ir até aquela cidade para receber o primeiro pagamento. Que a Sra. Eva lhe deu dois papéis, que o mesmo entrega a esta equipe de monitoramento, sendo um constando os dados para depositar o valor dos três primeiros pagamentos, conforme acordo feito entre o declarante e a Sra. Eva. Que no outro papel consta o banco em que o pagamento seria disponibilizado. Que o endereço RUA CAIO AFONSO DA ROCHA LEME 38- DIC 1, constante do sistema do INSS, não é seu e que não conhece este endereço. Assim, nesta análise prefacial, a conclusão lançada à fl. 76 parece acertada, uma vez que a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios constatou que diversos benefícios da mesma espécie foram concedidos pautados em declarações e documentos falsos apresentados ao INSS, dentre eles o ora em análise. O próprio réu confirmou, em sede administrativa, que teria se beneficiado de eventual esquema fraudulento para receber o benefício de amparo social, uma vez que o pedido administrativo se deu em agência do INSS de localidade diversa da cidade em que residia à época, tendo sido consignado endereço desconhecido como sendo seu. Por conseguinte, entendo haver plausibilidade no direito alegado pelo INSS, bem como necessidade de se assegurar, de imediato, meios para que seja ressarcido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar a fim de determinar: (i) o bloqueio de eventual saldo bancário em nome do requerido, via BACENJUD; (ii) pesquisa de bens imóveis em nome do requerido, via ARISP e, em caso positivo, determinar o bloqueio na matrícula do imóvel por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente; (iii) pesquisa de veículos em nome do requerido e, em caso positivo, bloqueio para transferência, via RENAJUD, até a decisão final da presente lide. À Secretaria para imediato cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o requerido. Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003056-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP116757 -

RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP067788 - ELISABETE GOMES)

A presente execução fiscal tinha por objeto a CDA 80.6.96.0055610-96. O imóvel aqui penhorado foi levado à leilão pela Vara do Trabalho (onde também estava penhorado), tendo sido arrematado por R\$ 1,3 milhões, que foram suficientes para a quitação de toda a dívida trabalhista que tinha a empresa executada (fls. 88/92). Sobraram R\$ 668.925,51 que foram transferidos para estes autos, com valores atualizados de R\$ 768.164,21 (fls. 167/168). De início a Fazenda Nacional informou que seu crédito atualizado nesta execução fiscal seria de R\$ 696.784,16 (fls. 207/208), mas depois corrigiu o valor e informou que a dívida executada seria de apenas R\$ 363.522,15 (fls. 293.294). Porque os embargos do devedor foram julgados improcedentes em sentença que transitou em julgado, foi convertido em renda em favor da União a referida integral de seu crédito neste executivo fiscal (fl. 302) e, dando-se por satisfeita, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução (fl. 311). POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao saldo remanescente ainda depositado em conta vinculada a estes autos (pois, como se vê, do valor depositado nestes autos - R\$ 768.164,21 foram utilizados apenas R\$ 363.522,15 para a quitação da CDA aqui executada), foi decidido às fls. 259/262 (depois parcialmente alterada pela decisão de fl. 276/277) a ordem de credores. Pelo que lá consta, a Fazenda Nacional é prioritária em relação aos demais credores habilitados, sendo que seu crédito ultrapassa, em muito, o saldo ainda remanescente neste processo. Assim, determino à Secretaria deste juízo que: (a) Oficie-se, com urgência, em resposta aos ofícios de fls. 314, 315, 318 e 322, afinal, há mais de um ano dois MM. Juízes de Direito vêm tentando obter desta Vara Federal informações sobre eventual saldo de leilão que pudesse ser aproveitado para garantir, via penhora no rosto destes autos, execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual (fls. 314/324). A demora em responder a tais ofícios demonstra falha grave nos serviços cartorários da serventia deste juízo federal, motivo, por que, advirto para que situações como a presente não se repitam, não só porque capazes de configurar infração administrativa, mas sobretudo porque contribuem para o descrédito no Poder Judiciário e para a ineficiência da jurisdição. Assim, com as escusas deste juízo federal, responda-se com urgência os ofícios de fls. 314, 315, 318 e 322, instruindo-se a resposta com cópia da presente decisão e das peças necessárias ao esclarecimento do que neles foi solicitado; (b) Do saldo remanescente ainda existente nestes autos, oficie-se à CEF (PAB-JF) para que transfira o valor de R\$ 32.454,50 para os autos da execução fiscal que tramita nesta Vara Federal sob nº 2001.61.25.003051-7 (que tem por exequente a Fazenda Nacional), servindo-se de cópia desta decisão como ofício. (c) Oficie-se à CEF (PAB-JF) para que, depois de cumprido o item precedente, transfira o total remanescente para os autos da execução fiscal que tramita nesta Vara Federal sob nº 2001.61.25.003050-5 (que tem por exequente a Fazenda Nacional e cuja dívida ultrapassa R\$ 733 mil), servindo-se de cópia desta decisão como ofício. (d) Comunique-se ao r. juízo federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente sobre a inexistência de saldo que pudesse ser transferida para quitação de execuções fiscais que lá tramitam, nos termos da presente sentença. (e) Oficie-se aos demais juízos penhorantes (com penhoras no rosto destes autos) sobre a inexistência de saldo, motivo, por que, as penhoras restam sem conteúdo. Tudo cumprido e transitada em julgada esta sentença, arquivem-se com as baixas de praxe.

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ADELACION VITOR BARBOSA, CNPJ 47.582.713/0001-74 e CPF 436.890.198-34. RUA REPÚBLICA, 453, VL. ODILON, OURINHOS-SP. FL. 228: expeça-se mandado para fins de REFORÇO DA PENHORA DE BENS INDICADOS, a recair sobre os direitos de crédito do veículo descrito às fls. 210/211, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 209/211. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000865-39.2012.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROSELI DE FATIMA CANDIDO X CRISTIANO ADAO

1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., assistida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Roseli de Fátima Candido e Cristiano Adão. A parte requerente sustenta que, no dia 7.2.2012, os seguranças por ela contratados constataram que os requeridos estavam ocupando irregularmente prédio do seu patrimônio, o qual está localizado na faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 430+100 metros, na cidade de Chavantes-SP. A requerente esclarece que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público

de transporte ferroviário de cargas da malha paulista e que, nesta qualidade, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, a qual destina-se a assegurar a segurança de todas as pessoas que pelo local transitam. Afirma, também, que ao ser constatada a ocupação irregular sua equipe técnica tentou retirar os requeridos de forma pacífica, porém, estes, se recusaram a sair, obrigando-a a ajuizar a presente demanda. Assim, ao final, a requerente pleiteia a reintegração na posse da mencionada faixa de domínio, com a conseqüente desocupação do imóvel que está sendo utilizado pelos requeridos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/70. À fl. 73, foi determinada a intimação da União para manifestar-se sobre seu interesse na lide. A União, às fls. 75/76, esclareceu que não tem interesse na lide e pleiteou pela intimação do DNIT para manifestar-se acerca de eventual interesse no litígio. À fl. 80, foi prolatada decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Chavantes, em razão do reconhecimento da incompetência do juízo federal para o processamento e julgamento da demanda. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento da decisão mencionada e, em conseqüência, o e. TRF/3.^a Região deu provimento ao recurso para determinar a intimação do DNIT para manifestar se havia interesse na lide (fls. 105/106). O DNIT, às fls. 101/102, pleiteou sua integração à lide na qualidade de assistente simples, uma vez que o imóvel invadido faz parte do patrimônio da extinta RFFSA. Assim, à fl. 110, foi determinada a citação dos requeridos para posterior apreciação do pedido liminar. Regularmente citados (fl. 117), os requeridos não apresentaram defesa (fl. 118). Na seqüência, foi aberta conclusão. É o breve relato. Decido.2. Fundamentação No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse do imóvel que lhe foi cedido em razão do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, localizado na faixa de domínio do trecho paulista da extinta RFFSA, altura do Km. 430+100 metros, em Chavantes-SP. Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório. O artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Já o artigo 927 do Código de Processo Civil, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub iudice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Sobre a posse da requerente, os contratos acostados às fls. 35/70, acrescidos das informações do setor de inventariança da extinta RFFSA às fls. 77/78, permitem concluir que, de fato, a requerente é possuidora do imóvel em questão. Acerca do esbulho alegado, de início, registro que os requeridos devidamente citados, não apresentaram defesa no prazo legal (fl. 118). Em conseqüência, disciplina o artigo 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros, os fatos afirmados pelo autor. Assim, in casu, deve ser decretada a revelia dos requeridos em razão de não terem apresentado defesa no prazo legal e, em conseqüência, os fatos alegados pela requerente, referentes ao esbulho possessório, à data da sua ocorrência e à perda da posse, passam a ser considerados verdadeiros, independentemente da produção de eventual prova. Além disso, os documentos das fls. 26/32 corroboram o entendimento de que, de fato, os requeridos estão ocupando irregularmente o imóvel em questão. A perda da posse do imóvel em questão resta caracterizada também pelo fato de os requeridos terem sido citados no endereço informado pela requerente de onde se localiza o imóvel invadido - km 430+100 metros (fls. 116/117). Assim, comprovada a posse derivada de justo título e o esbulho injusto da parte ré, correta se afigura a reintegração na posse.3. Dispositivo Diante do exposto e do princípio da indisponibilidade do bem público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a reintegração da requerente na posse do imóvel localizado no Km 430+100 metros da via férrea da malha ferroviária paulista, em Chavantes-SP; e, em conseqüência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo recursal, expeça a Secretaria o mandado de reintegração de posse do imóvel referido, devendo os requeridos serem intimados de que devem desocupar o imóvel no prazo de 2 (dois) dias, findo os quais, deverá o oficial de justiça cumprir o mandado de imediato. Em caso de resistência dos requeridos de desocuparem de forma pacífica o imóvel, o oficial de justiça deverá solicitar reforço policial, nos termos dos artigos 461, 5.º e 579, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que ao ser efetivada a reintegração de posse, o oficial de justiça proceda à vistoria do imóvel reintegrado, fotografando-o e lavrando um auto de constatação do estado em que se encontra o prédio e de tudo o que entender necessário. Condene, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO DA COSTA MOREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fls. 276-282: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de

extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro a oitiva de MARCIO DA COSTA MOREIRA como testemunha arrolada pelo réu JOÃO BATISTA FERNANDES (fl. 282), porquanto sua condição de réu neste feito o impede de ser arrolado como testemunha. Tendo em vista que a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação, designo o dia 27 de MAIO de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ão) ouvidas as testemunhas de acusação com endereço na cidade de Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) JOÃO BATISTA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 dias, para oitiva das demais testemunhas comuns arroladas, mediante a extração de cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia das fls. 7-9, 11-12, 116-117, 119-120, 122-123, 227-231, 240, 276-283), ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR para oitiva de: a- PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDES, filha de Adezir Fernandes e Manuela Martinez Fernandes, RG n. 92605663/SSP/PR, CPF n. 042.598.809-00, com endereço na Av. Martin Luther King n. 426, centro, Guairá/PR, tel. 44-9988-5424; b- ADEZIR FERNANDES, filha de José Fernandes e Maria José Santos, nascido aos 26.06.1954, RG n. 44881250/SSP/PR, CPF n. 661.797.509-04, com endereço na Av. Martin Luther King n. 426, centro, Guairá/PR, tel. 44-9920-4265. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS para oitiva de: a- REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS, filha de Pedro Rodrigues dos Santos e Ivanir dos Santos, nascido aos 18.04.1980, RG n. 001087136/SSP/MS, CPF n. 729.374.429-77, com endereço na Rua Olavo Bilac n. 22, Mundo Novo/MS, tel. 67-9107-0513/3474-2977. III) CARTA PRECATÓRIA n° ____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LINS/SP, para oitiva de: a- SILVERIO BERTOCHI, Policial Rodoviário federal, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados acima que o réu JOÃO BATISTA FERNANDES tem como advogados constituídos Dr. EMERSON GUERRA CARVALHO, OAB/MS n. 9.727, e Dr. EDSON GUERRA CARVALHO, OAB/MS n. 15.700. Expeça-se, também, CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, unicamente para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) JOÃO BATISTA FERNANDES (endereço à fl. 283), para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s) constituído(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado JOÃO BATISTA FERNANDES para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Frustradas as tentativas de citação pessoal do(s) réu(s) MARCIO DA COSTA MOREIRA nos endereços dele constantes nos autos, foi(ram) ele(s) citado(s) e intimado(s) por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 292 e 314). Isto posto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 316 e determino a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional em relação ao mencionado réu, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA X ROSINO DOS SANTOS X CARLOS ALMEIDA MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosino dos Santos e Carlos Almeida Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Jose Henrique e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002988-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002988-9) - ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Alice Maria Castilho Onofrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Assiste razão ao patrono da parte autora. Assim, retifique-se a minuta de ofício requisitório de fl. 306 para que seja enquadrada na modalidade de RPV. Dê-se vista às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, inclusive a retificada, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. (IS: MINUTA DE FL. 306 ENQUADRADA NA MODALIDADE RPV.)

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida dos Reis Vicente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, que deverão ser liberados ao patrono do autor, e ao crédito da parte autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001477-2) - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adenilson Aparecido Carlos Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6) - FABIO LUIS BERTONCELLI (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10%, que deverá ser liberado ao patrono do autor, e ao crédito da parte autora, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Fernandes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gracia Helena Brasiliano e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora, Dr. Ricardo Alexandre dos Santos Fernandes, OAB/SP 206.310, comprove nos autos o levantamento de seus honorários. Intime-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Denise Bersante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cum-prida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, que deverá ser liberado ao patrono do autor, e ao crédito da parte autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Divina Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES (SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento do valor correspondente aos honorários de sucumbência, que deverão ser liberados ao patrono do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Antonia Dutra do Nascimento Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 45/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 99/112) e médica (fls. 161/163), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 177/180). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Isso porque, conforme se extrai da referida norma, entende-se por pessoa deficiente aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu sustento. Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e dois filhos solteiros. A renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo marido e pelos filhos, que totalizam R\$ 2.241,00 mensais. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, que deverá ser liberado ao patrono do autor, e ao crédito da parte autora, conforme cálculos de fl. 95.Cumpra-se. Intimem-se.

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl. 76.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.Intime-se.

0002686-72.2012.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Cardoso de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS contestou (fls. 20/25) e informou defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade (fls. 42/44) e informou que concedeu o benefício à autora na esfera administrativa com início em 26.03.2013 (fls. 74/75).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 41/52).A autora não compareceu à perícia médica designada (fls. 89) e, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, (fls. 83/84), requerendo a desistência da ação (fls. 85/86), com o que não concordou o réu, pois não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 100).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 105/108).Relatado, fundamento e decido.Após o ajuizamento da presente ação, a autora teve concedido o benefício assistencial na esfera administrativa e manifestou a falta de interesse no prosseguimento do

feito. Caracterizada, assim, a perda superveniente do objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de coisa julgada e incapacidade preexistente à filiação (fls. 22/25). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 36). Intimado, o réu condicionou sua concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 40). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 45), o réu requereu a produção da prova pericial médica (fl. 47). Pela petição de fl. 51, o requerido manifesta sua desistência com a realização da perícia médica, o que restou deferido (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.11.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 1305/2007. Outrossim, rechaço a alegação de incapacidade preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Ademais, a situação de (in)capacidade pode se transmutar no tempo. De fato, não obstante tenha sido verificada a existência de incapacidade em perícia médica realizada nos autos do processo 1305/2007 (fls. 29/31), o último requerimento administrativo apresentado pelo autor, em 19.11.2012, foi indeferido por não ter sido constatada a inaptidão laboral (fl. 11). No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Com efeito, intimadas as partes a especificarem a produção de provas, a parte autora nada requereu, o que culminou com o pedido de desistência do INSS com a realização de perícia médica. Aliás, a esse respeito, consta que o autor já havia manifestado interesse na desistência da ação. Assim, não tendo sido comprovada a incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Geraldi do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e não possui meios de se manter. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou defendendo a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial e da pensão por morte recebida pela autora (fls. 32/36). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 54/57), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 73/75). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93,

com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.12.1938 (fl. 19), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (24.08.2012 - fl. 20). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto apenas pela autora, que é viúva e percebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, no importe de um salário mínimo (fl. 40). Tem-se, assim, que a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos a cópia da certidão de óbito de inteiro teor. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 56/57), com o que concordou a parte autora (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 152/153), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a realização de audiência de instrução, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-59.2013.403.6127 - FRANCISCA GONCALVES(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho, Carlos Augusto da Silva Gonçalves, ocorrida em 21.01.2013, ao argumento de que ele era segurado e dele dependia economicamente, mas o pedido foi indeferido pelo requerido porque o último salário de contribuição foi superior ao mínimo legal (fl. 94), do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento (R\$ 1.070,37) é superior ao limite legal (fls. 34/41). Apresentou documentos (fls. 43/102). Réplica às fls. 105/108. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão (previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o filho da autora foi preso em 21.01.2013 (fl. 19), época em que estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, estipulando o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Consta da CTPS do detento que seu último vínculo empregatício se deu no período de 19.11.2011 a 17.03.2012, sendo-lhe paga

remuneração no valor de R\$ 1.058,00 (fl. 15), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Por fim, cumpre observar que, ao contrário do alegado na petição de fls. 105/108, os documentos de fls. 43/102 referem-se ao procedimento administrativo do benefício requerido pela autora, muito embora conste seu nome de solteira, consoante de se verifica da certidão de casamento (fl. 69). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 66/72: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darc Aparecida Ramos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.08.2013 - fl. 67), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (rol fls. 290/291), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi/Guaçu/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido administrativo está sob apreciação do INSS, defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora colacione aos autos seu eventual indeferimento. Intime-se.

0001922-52.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO MADRUGA MUNHOZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002027-29.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALZIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não colacionou aos autos o comprovante de que requereu administrativamente o benefício, conforme informou à fl. 22.Assim, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora comprovar que requereu administrativamente o benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Flavia de Lima Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 548.823.507-4, cessado de forma gradativa mesmo permanecendo incapacitada.Relatado, fundamento e decido.Como descrito na inicial, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luis Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, a-legendando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária e, não se conformando com o indeferimento administrativo, apresentou o competente recurso, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003194-81.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MENEGATTI(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. A autora aufere renda, é aposentada e trabalha. Não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue re-presentado por patrono contratado, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950.Também alega na inicial (item 4 de fl. 03) que já hou-ve negativa do INSS quanto à revisão de seu benefício, contudo, não instruiu o feito com a prova.Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extin-ção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal e apresentar o indefe-rimento do pedido administrativo de revisão.Intime-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício

de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família, composta por ela e dois filhos maiores, não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Missaci Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada com idoso que recebe apenas um salário mínimo mensal, renda insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ariane Aparecida Cardoso e Alison João Cardoso, representados por Rene Alice Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que a última remuneração do segurado, pai dos autores, Alexandre Cardoso, foi inferior ao legalmente previsto, pois trabalhou menos de um mês. Relatado, fundamento e decidido. Quando da derradeira prisão de Alexandre em 30.12.2011 (fl. 18), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipula o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, considerando que recebia R\$ 7,06 por hora (fl. 24), foi de R\$ 1.016,00, montante acima do limite da referida Portaria. Ademais, à míngua de maiores informações, como as constantes do CNIS, prevalece a decisão do INSS (fl. 21). Isso posto, por não vislumbrar, neste exame sumário, a prova inequívoca do aduzido direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003249-32.2013.403.6127 - MARCELO DEL GIUDICE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Del Giudice em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas periciais. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Fabris Rodrigues, representado pro Adriana Garcia Fabris Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas periciais. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-

lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia mé-dica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimen-to do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente a-ção.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos judiciais.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intímese.

Expediente Nº 6250

MONITORIA

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Fl. 68: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000112-6)) ANTONIO CLARET RUY(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NANETE TORQUI)

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-66.2005.403.6127 (2005.61.27.0002172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000703-8)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.0002193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação dos créditos, intimem-se patrono e parte embargante para que efetuem os respectivos saques junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao embargante, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-91.2010.403.6127) VANDERLEI SIMIONATO DOENHA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP301092 - GUILHERME ATHAYDE AUREO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Antonio da Silva Filho para receber R\$ 1.995,60, valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2541/03, 2542/03 e 2177/04 (fls. 07/09). O executado foi citado em 05.01.2019 (fl. 16) e em 13.01.2009 procedeu ao depósito judicial do valor cobrado (fls. 22 e 28). Opôs embargos, julgados improcedentes (fls. 36/42) e os depósitos foram convertidos em renda (fls. 46/47). O Conselho, alegando a não quitação integral do débito, requereu a intimação da parte executada para complementação (fls. 32/34, 55/57 e 61). Relatado, fundamento e decidido. A inicial da execução, datada de outubro de 2008 (fl. 03), traz expresso o montante de R\$ 1.995,60, mas a ação foi proposta somente em 04.12.2008 (fl. 02). O executado foi citado em 05.01.2009 e procedeu ao depósito judicial em 13.01.2009, como relatado, não se verificando demora judicial ou do executado. O que se constata, além da regular conduta do executado, é que o Conselho não atualizou os valores para ingresso da cobrança em Juízo, não se admitindo que o faça depois do regular pagamento da quantia indicada na inicial. No mais, os depósitos judiciais são legalmente corrigidos e os honorários advocatícios, devidos ao Conselho, devem ser executados nos autos da ação que os estipulou, a ação de embargos. Desta forma, considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001117-41.2009.403.6127 (2009.61.27.001117-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERV-TERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME X DELCIO FLORIANO DA SILVA X CLAUDETE DA SILVA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Serv-Terra Locação e Serviços Ltda - ME, Delcio Floriano da Silva e Claudete da Silva para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 55.619.172-2. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 123/124). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002571-51.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES(SP045137 - AMAURI

MORENO QUINZANI)

Fl. 427/248: Cumpra-se a determinação do E. TRF da 3ª Região, anotando-se os benefícios da justiça gratuita à executada. Com relação ao requerimento de desbloqueio de valores, aguarde-se manifestação do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência a exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6252

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CAPOVILLA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 18:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 107/108, bem como tomados os depoimentos pessoais dos autores, sendo certo que os menores serão ouvidos na pessoa de seus representantes legais. Acrescente-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 127, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 128 e pelo

MPF à fl. 126. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl.s 93/94), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (139/140), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001000-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO

Vistos. Chamo o presente feito à ordem, para corrigir de ofício inexactidão material verificada na liminar de fl. 25, na qual constou erroneamente como característica do bem objeto de busca e apreensão Marca: HONDA; Modelo: CG 150, quando o correto é Marca: FORD; Modelo: KA GL. Assim, com fundamento no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na decisum de fl. 25. No mais, mantenho a liminar tal como proferida. Intimem-se, cumpra-se.

MONITORIA

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Vistos. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0009494-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HATANO X IZA AKIKO WASHIWAKURA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002046-36.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002122-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002123-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002269-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002270-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002390-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002538-28.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

APARECIDO DONISETI DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002640-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA HELENA POSSAN NOGUEIRA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002705-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTINS DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002739-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILIO LOPES BARBOSA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002740-05.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002743-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002745-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRICILA LUCAS DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002747-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MURILO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002785-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002788-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DOS REIS ARAUJO

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte

requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000573-78.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MUZETI FILHO

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000620-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000834-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA INAGAKI FERREIRA(SP321103 - LARISSA PANTALEÃO)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a embargante através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000466-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-12.2012.403.6138) NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP299927 - LUANA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os embargantes através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a exequente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0003167-36.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AURELIO DANIEL E CIA LTDA X LUIZ AURELIO DANIEL X ETELVINA MARIZE PREVIDELLI

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007954-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008134-27.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008245-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALMIR DA SILVA MERCEARIA E COUGUE ME X JOSE ALMIR DA SILVA

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008269-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000772-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA RIBEIRO BORGES GUELLE(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Vistos.Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a exequente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a executada através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE MIGUEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/570.478.922-2) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). Com a instalação desta Vara Federal neste município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 52). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 56/56-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/63, alegando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 65/76. As partes manifestaram-se às fls. 81/82 e 83. O feito foi convertido em diligência, para complementação do laudo (fls. 84/84-verso). Cópias do laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal foram coligidas às fls. 85/87. A senhora perita prestou esclarecimentos quanto ao laudo às fls. 89/90. As partes

manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 93/94 e 97.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (17/09/2008 - fls. 03 e 17) e a data do ajuizamento da ação (11/11/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma produzida no Juizado Especial Federal, a qual tomo como prova emprestada, e outra produzida nesta Vara Federal. Na primeira, realizada em 30/04/2010 (fls. 85/87), na especialidade de neurologia e neurociência, a conclusão pericial foi no sentido de que a parte autora encontrava-se incapacitada, de maneira total e temporária, desde 31/01/2008, para o exercício de suas atividades habituais como soldador, tendo em vista o diagnóstico de que estava acometida de dilatação ventricular (fls. 86 - conclusão e quesitos n. 01, 02, 06 e 08 do Juízo). Com a realização da segunda perícia médica em 25/08/2010 (fls. 65/72), também na especialidade de neurologia, restou constatado que a parte autora, conquanto ainda acometida por dilatação ventricular, recuperou sua capacidade para o trabalho (quesitos 02 e 08 do Juízo). Nesse panorama, as provas coligidas aos autos indicam que a parte autora encontrou-se temporariamente incapacitada em 31/08/2008. Assim, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 570.478.922-2, ocorrida em 17/09/2008 (fl. 17), porquanto o demandante não se encontrava capaz para o exercício de suas atividades profissionais. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício. Contudo, consoante comprovado pela perícia realizada em 25/08/2011, a parte autora recuperou sua capacidade plena para o trabalho. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do de auxílio-doença (NB: 570.478.922-2), desde 17/09/2008, devendo este benefício ser cessado em 25/08/2011, sendo-lhe pagos os valores devidos no período correspondente. Tendo em vista que inexistente incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença de 23/04/2007 a 17/09/2008 (fl. 17). Em relação ao pedido de produção de nova prova pericial, indefiro-o. Com efeito, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessário para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ademais, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, tendo a Sr. Expert, inclusive, prestado adequadamente os esclarecimentos exigidos às fls. 84/84-verso. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por fim, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB: 31/570.478.922-2, desde a data de sua cessação (17/09/2008), interrompendo-o em 25/08/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da

jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/570.478.922-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MIGUEL DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 17/09/2008 a 25/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 000.110.528-05 NOME DA MÃE: Orvalina Rodrigues de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roseli Ferreira, nº 125, Jd. Santista, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a comarca de Luís Correia - PI, junte-se aos autos o andamento do feito extraído do site do TJPI

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a expedição do RPV à autora, BIANCA SOARES DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no cadastro o CPF da autora, qual seja: 442.358.478-64, bem como excluir o termo menor impúbere. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 164.

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o destaque da verba honorária pleiteado pela Patrona da parte Autora (fls. 181/182). Desse modo, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, observando os montantes: À Autora de R\$ 5.028,02 (70% do débito exequendo, fls. 174) e a sua Patrona a quantia de R\$ 2.154,86 (fls. 174), referente aos honorários contratuais, conforme percentual estipulado no contrato acostado às fls. 185.2) Após, cumpra-se o determinado a fls. 179.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 5) Havendo concordância expressa, expeça-se. 6) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: . PA 1,30 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como

protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1997 01000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 857 5 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000741-45.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls143: Efetue-se o pagamento ao Perito Renato Mari Neto.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000755-29.2011.403.6140 - ANA DE FATIMA DIAS CANDURO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA DE FÁTIMA DIAS CANDURO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro pedido de prorrogação, em 31/03/2008, ou de quando for apurado nos autos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 71), sendo determinado o prosseguimento do feito em relação ao pagamento de auxílio-doença entre 31/03/08 a 12/08/08, não abrangido pelo r. julgado proferidos nos autos n. 0006070-60.2009.403.6317 (fl. 75). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 76/86, o INSS se manifestou às fls. 92/95. A autora, embora intimada, não se manifestou (fl. 98 - verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A questão atinente à coisa julgada foi objeto de exame pela r. decisão de fls. 75. Passo ao exame do mérito. Consoante certificado às fls. 74 e r. decisão de fls. 75, a parte autora questiona a cessação do auxílio-doença NB 522.223.681-8, requerido em 9/10/2007 e cessado em 31/3/2008 (fls. 24), cujo pedido de prorrogação de 18/3/2008 foi indeferido conforme comunicação de fls. 9. Tendo em vista que a partir de 13/8/2008 a autora passou a receber novo auxílio-doença, conclui-se que a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade no período de 1/4/2008 a 12/8/2008. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença desde 9/10/2007 e a partir de 8/7/2008, conforme informações colhidas do CNIS e do PLENUS cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23/11/2011 (fls. 76/86) que a autora apresenta insuficiência arterial periférica, que a incapacita total e permanentemente ao trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 10/07/2006. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a moléstia impede a autora de desempenhar suas atividades habituais e que

considerando evolução clínica, tratamentos realizados (e em programação), demais morbidades, idade, e grau de instrução, é pouco provável que possa exercer outras atividades que garantam subsistência (resposta ao quesito do Juízo n. 15). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/03/2008, haja vista que o estado de saúde da autora agravara-se, sendo devido o pagamento até a concessão do auxílio-doença NB 531.112.048-3, ocorrida em 13/8/2008. É devido, ainda, o abono anual proporcional, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Contudo, a conclusão do Sr. Experto carece de credibilidade na parte que atesta ser definitiva a incapacidade, pois manifestamente divergente das conclusões expendidas no laudo acostado aos autos n. 0006070-60.2009.403.6317, cuja juntada ora determino. Ademais, as alegadas condições apontadas (evolução clínica, tratamentos realizados (e em programação), etc) restaram evidenciadas somente na perícia de 23/11/2011. Essa data foi excluída da limitação do objeto desta demanda promovida pela r. decisão de fls. 75, quinto parágrafo, a qual restou irrecorrida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio doença NB 522223681-0 desde a data de sua cessação ocorrida em 31/03/2008 até a concessão do auxílio-doença NB 531.112.048-3 iniciado em 12/8/2008, inclusive o abono anual proporcional. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.223.681-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana de Fátima Dias Canduro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/10/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 12/8/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 259.413.528-32 NOME DA MÃE: Lucia dos Santos Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Valdemar Celestino da Silva, 621, apto 4, bloco 3, Pq. São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls: 174. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais fixados perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a

apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001003-92.2011.403.6140 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls146: Efetue-se o pagamento ao Perito Renato Mari Neto.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da

decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001013-39.2011.403.6140 - REGIANE PALUBINSKAS CAPATO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001154-58.2011.403.6140 - MARIA DE FRANCA FEITOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária NB 91/521.357.851-5 interrompido pelo réu, conforme alegações de fl. 05, enfatiza que suas moléstias são de natureza ocupacional (fl. 161), requerendo o processamento no âmbito da Justiça Estadual. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-87.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls 138: Efetue-se o pagamento ao Perito Renato Mari Neto. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após, remeta-se ao arquivo-fimdo.

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (NB: 134.078.818-4), ocorrida em 12/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/33), o qual foi convertido em retido, consoante fls. 52 dos autos em apenso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/89, argüindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 100. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 105). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 108), o laudo pericial elaborado foi coligido aos autos às fls. 109/119. As partes manifestaram-se às fls. 124/125. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 127/127-verso. O perito complementou o laudo às fls. 130/131. A parte autora manifestou-se às fls. 133/137. O INSS desistiu da proposta de acordo apresentada (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao julgamento do feito, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (12/05/2009), cujo restabelecimento ora se postula, e a data do ajuizamento da ação (02/10/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 07/04/2004 a 12/05/2009 (NB: 134.078.818-4).Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 06/06/2011 (fls. 109/119) que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (quesito 05 di Juízo). Diante do quadro clínico da parte autora, houve constatação da incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas funções como motorista, sendo sugerida reavaliação no prazo de seis a doze meses (quesitos 03, 17 e 18 do Juízo). Conquanto afirmado, pelo senhor perito, que a incapacidade da parte autora é parcial, verifico que o senhor perito foi preciso em esclarecer que o demandante: Está incapacitado para sua função de motorista e outras funções onde a concentração e a atenção sejam necessárias para a sua execução, ou então onde sua diminuição possa acarretar risco (trabalhar em alturas, operar máquinas, etc.). pode exercer funções como auxiliar administrativo, porteiro, jardineiro, etc. Para motorista está incapacitado devido ao risco de recorrência depressiva durante o trabalho ou então por diminuição da concentração e atenção causados pelo uso de antidepressivo. Futuramente, caso a depressão entre em remissão e não necessitar de antidepressivo, poderá atuar como motorista (fls. 117/118).Neste sentido, verifica-se, em verdade, que a parte autora possui incapacidade total para o exercício de sua função habitual como motorista, sendo temporária, haja vista existir tratamento para as moléstias que a acometem.Conquanto o senhor perito afirmou que a incapacidade da parte autora teve início em 01.06.2011, verifico que esta constatação está dissonante dos demais elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 45, verifico que o benefício de auxílio-doença (NB: 134.078.818-4) cujo restabelecimento ora se postula foi concedido em razão do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID 10: F322). Assim, esse documento confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora, no sentido de não haver melhora em seu quadro de transtorno depressivo recorrente. Considerando que a autarquia concedeu o benefício à vista desta mesma doença (NB 134.078.818-4), a conclusão é de que o fez cessar injustificadamente, haja vista que a parte autora ainda se encontra incapacitada para o trabalho, consoante constatado pela perícia médica. A incapacidade total e temporária da parte autora, portanto, permaneceu inalterada desde a data da realização da perícia médica realizada pela autarquia (fl. 45).Nesse panorama, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de NB 134.078.818-4.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, por não se tratar de incapacidade permanente, aspecto no qual sucumbe a parte autora.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 134.078.818-4) desde a data da cessação administrativa do benefício (12/05/2009), a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação/restabelecimento do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada

seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 134.078.818-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 0107.736.788-08 NOME DA MÃE: Josefa Pereira de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Barão de Mauá, n. 4570, B. São João, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. E ainda conforme sumula 490, do STJ: Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE SOARES DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Expeça-se a requisição de pagamento nos termos da v. decisão de fls. 177/179, ao perito Renato Mari Neto. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa,

pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB: 535.993.225-9), desde a cessação, ocorrida em 13/01/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, outrossim, o pagamento dos atrasados.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13/64).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fls. 65).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/90, argüindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 105/111.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 112).Designada data para a realização de perícia médica (fl. 115), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 117/121.As partes manifestaram-se às fls. 126 e 127.Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 128), o laudo foi encartado às fls. 131/139.O INSS manifestou-se às fls. 145 e a parte autora, às fls. 146/147.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (13/01/2010) e a do ajuizamento da ação (24/08/2010), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações de fls. 91, verifico que inexistiu controvérsia quanto à carência e à qualidade de segurado, porquanto a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/05/2009 a 13/01/2010. Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 05/09/2011, na especialidade médica de ortopedia (fls. 117/121), não houve constatação de incapacidade para o trabalho, tendo em vista que a parte autora apresentou fratura de patela consolidada (fls. 119). Elucidou o Sr. Expert: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de patela consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período em que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou (sic - fl. 118). Na segunda perícia, realizada em (08/08/2012), na especialidade médica de cardiologia (fls. 131/139), foi constatado que a parte autora sofre de trombose venal profunda, doença que a torna inapta total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional na função de empregada doméstica (quesitos 03 e 05 do Juízo). O D. Perito fixou em 27/05/2009 a data de início da incapacidade, tendo sugerido reavaliação em oito meses (quesitos 17 e 21 do Juízo). Esclareceu o Expert: No caso da pericianda, embora a fase aguda da trombose já tenha sido superada, não houve recanalização, ou seja, as veias continuam obstruídas apesar da anti-coagulação. Neste caso, a queixa principal, de dor local e as possíveis complicações ainda estão presentes (fls. 135). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Contudo, uma vez constatada que a demandante permanece com incapacidade total e temporária, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 13/01/2010 (fls. 63), haja vista que o estado de saúde da parte autora não apresentou melhora. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.993.225-9) desde a data da cessação administrativa do benefício (13/01/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (08/08/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a decisão de fls. 65. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.993.225-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo

INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 468.818.835-87NOME DA MÃE: Maria de Lourdes da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América Central, n. 536, Pq. das Américas, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.SIDNEI SEBASTIÃO RABELLO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção do benefício de auxílio doença até a cessação da incapacidade ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial ou para benefício acidentário, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 16/48).O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos assim como foi deferida a antecipação de tutela para determinar que o réu pague ao autor o auxílio-doença (fl. 50).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/76 em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 90/91.Decisão saneadora a fl. 92.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 118), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 127).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 128/136, a parte autora manifestou-se às fls. 141 e o INSS às fls. 143/145, oferecendo quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito às fls. 146/148.O INSS manifestou-se às fls. 151/153. A parte autora permaneceu inerte (fls. 154).Pelo autor foi indicado curador especial (fls. 158).Às fls. 165/166, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Prejudicado o pedido de conversão para benefício acidentário em razão da incompetência deste Juízo para o julgamento de feitos relativos à acidente de trabalho.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebia auxílio-doença quando ajuizou a presente ação (fls. 49).Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 22/06/2011 (fls. 128/136) que o autor é portador de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F25.1). Desta forma, está inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. Também apresenta incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. Conforme documentação, a patologia teve início em meados de maio de 2009, quando também iniciou a incapacidade que se mantém.Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert ratifica as conclusões apresentadas, asseverando que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16).Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende asseverar que o INSS concedeu o auxílio-doença desde 10/6/2009 prorrogando-o em 16/7/2009 e 21/8/2009 (fls. 46/49), o que corrobora as

conclusões periciais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Assim, como o Sr. Perito não solicitou outros exames e nem sequer aludiu ao tempo de duração da perícia, infere-se a suficiência dos elementos por ele colhidos. A mera possibilidade de simulação dos sintomas não significa que tal tenha ocorrido. No caso, os demais documentos que instruíram a petição inicial e a concessão anterior de auxílio-doença afastam tal conjectura. Nesse panorama, o auxílio-doença deve ser mantido, pois não foi cessada a incapacidade. Por outro lado, comprovada a incapacidade total e permanente, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, consoante requerido na inicial, o benefício é devido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos em 14/07/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. manter o benefício de auxílio doença NB 536.003.137-5, desde a data de sua implantação, em 09/06/2009; 2. converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (14/07/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício; 3. pagar as diferenças em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 54. Fls. 158/163: Nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio Mara da Fonseca Nascimento Rabello como curadora especial do autor para os atos e termos deste processo. Ao SEDI para anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.003.137-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidnei Sebastião Rabello BENEFÍCIO MANTIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/09 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/7/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 266.240.028-59 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Dias Rabello PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dona Zina Batani Bernardi, 995, Jd. Itapark, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: MARA DA FONSECA NASCIMENTO RABELLO TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidnei Sebastião Rabello BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/7/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 266.240.028-59 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Dias Rabello PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dona Zina Batani Bernardi, 995, Jd. Itapark, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: MARA DA FONSECA NASCIMENTO RABELLO Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 244, defiro o pedido do expert de fl. 231 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO, bem como do Dr. Marcio Antonio da Silva. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002156-63.2011.403.6140 - RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP148319 - SORAIA LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve o cancelamento da requisição de pagamento da patrona da parte autora, Patrícia Pereira da Silva, em virtude de divergência com o cadastro da Receita Federal.Proceda a patrona do autor à regulamentação, após, expeça-se novo ofício requisitório.

0002677-08.2011.403.6140 - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias: .a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o credor. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/24).Reconhecida a incompetência deste Juízo, o feito foi remetido à Justiça Estadual de Ribeirão Pires.Reconhecida a competência desta Vara Federal para processar e julgar a lide nos termos da r. decisão proferida em Conflito Negativo de Competência (fls. 41/43), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 46/46-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54, em que argúi, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese tenha confirmado a hipótese diagnóstica de ceratocone (quesito do Juízo n. 5), o senhor perito não esclarece qual o estágio da doença da autora dentre aqueles por ele indicados, nem se a moléstia a impede de exercer qualquer atividade profissional. Além disso, apesar de ter criticado o relatório apresentado, não menciona qual exame físico realizou durante a perícia a amparar tal juízo de valor ou indicou os motivos que o impediram de repetir o procedimento indicado no relatório precitado.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de dez dias, ocasião em que deverá descrever pormenorizadamente os exames físicos realizados durante a perícia, o grau de gravidade da doença, as alternativas terapêuticas comprovadamente utilizadas, as razões pelas quais declarou que a descrição de acuidade visual não apresenta consistência fidedigna, evitando remissões a outros documentos, as razões pelas quais o exame de acuidade não pôde ser repetido na perícia, e as razões pelas quais deixou de apresentar sua conclusão a respeito da capacidade laborativa da autora.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o Réu para manifestação no mesmo prazo.Oportunamente, retifique a Secretaria a numeração do presente feito a partir das fls. 67, certificando nos autos.

0002745-55.2011.403.6140 - ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.2) Regularize a numeração das laudas a partir das fls. 289. 3) A r. decisão de fls. 247/248 fixou como saldo remanescente a ser pago o montante de R\$ 23.107,33 (vinte e três mil, cento e sete reais e trinta e três centavos).4) O agravo de instrumento interposto pela autora foi desprovido conforme verifica-se às fls. 142/143 com trânsito em julgado em 23/01/2012.5) Diante do exposto, reconsidero a parte final do r. despacho proferido em 30/08/2012.6) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da

Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 7) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 8) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 9) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002763-76.2011.403.6140 - MARGARETH APARECIDA DE PAULA FERNANDES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Certidão de fls109: Efetue-se o pagamento ao Perito Renato Mari Neto.Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após, remeta-se ao arquivo-findo.

0003161-23.2011.403.6140 - ELENILDA SANTOS BIMBATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA ELENILDA SANTOS BIMBATI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 502.689.317-8) cessado em 15/12/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/30).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 40.Decisão saneadora às fls. 43.O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 58/64, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 79 e 81/82.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 67).Determinada a realização de nova prova pericial por não constar no laudo a data de início da incapacidade da demandante (fl. 69).O laudo pericial foi coligido às fls. 84/87. As partes manifestaram-se às fls. 91 e 97.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/01/2012 (fls. 84/87) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como cobradora (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de espondiloartrose e pé torto congênito, referidas doenças não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 85). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem

divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia designada quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimentos técnicos especializados em ortopedia (fl. 84) e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Demais disso, observa-se que tanto no exame físico realizado em 17/11/2009 (fl. 60) como no de 18/1/2012 (fls. 85), foi observada alusão à dor inespecífica à palpação da coluna, a ausência de contraturas musculares, sinal de Lasague negativo, inexistência de atrofia muscular ou prejuízo à simetria dos membros. A conclusão exarada pelo primeiro profissional de que foram observadas manifestações limitantes não tem amparo no exame físico por ele realizado a corroborar os exames laboratoriais apresentados (fl. 63). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-92.2011.403.6140 - DONISETE DE OLIVEIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONISETE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 31/05/08 e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a perícia, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/48. Decisão saneadora (fls. 50). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 59). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/70, a parte autora manifestou-se às fls. 75/80 e o INSS às fls. 83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 66/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou protusão discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos

médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 62 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-76.2011.403.6140 - KELIELDO GUILHERME DE OLIVEIRA X KELIANE GUILHERME DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 100, defiro o pedido do expert de fl. 99 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, acerca do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/11/2012, determinada no r. despacho de fl. 102, m julgamento do mérito. Int.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela autarquia-ré às fls. 82/97. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0008592-38.2011.403.6140 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de

saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/64. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 66), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 69/75, e as partes manifestaram-se às fls. 80/87 e 90. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (26/08/2009) e a data do ajuizamento da ação (24/03/2011) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 69/75), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como cozinheira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de espondiloartrose incipiente, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária (fls. 72). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Aliás, trata-se de médico ortopedista, ou seja, é especialista na área da medicina concernente às queixas expostas pela autora, o que esvazia de razão o pleito de novo exame pericial. Também não é o caso de impedimento ou suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral da autora, tampouco a redução de sua capacidade, ela não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-70.2011.403.6140 - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CONCEICAO JANUARIA MIRANDA, representada por GERALDO DA SILVA MIRANDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 518.464.099-8), ocorrida em 22/05/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/39). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da

Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 46/58), ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/69, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/84. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 107). Às fls. 111/111-verso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão do benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar de 11/03/2009. O laudo pericial foi coligido às fls. 123/127. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 161/164, com a qual não concordou a parte autora (fls. 175/176). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 165/170. O MPF opinou pela procedência do pedido às fls. 184/186. Às fls. 195, a parte autora indicou seu cônjuge, Geraldo da Silva Miranda, como curador. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio Geraldo da Silva Miranda, qualificado às fls. 195/202, como curador especial de Conceição Januária Miranda para os atos e termos deste processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício a contar de 11/03/2009 e a ação foi ajuizada em 07/04/2010. Assim, não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 30/10/2006 a 22/05/2008 e de 25/08/2008 a 01/04/2009, conforme documentos de fls. 70/71. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 06/12/2011 (fls. 123/127), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade profissional como empregada doméstica (quesito 05 do Juízo), em decorrência de ser portadora de psicose não-orgânica não especificada (quesito 05 do Juízo). Fixou-se como data de início da incapacidade o dia 30/10/2006, ocasião em que o próprio Réu reconheceu a incapacidade da parte autora (quesito 21 do Juízo). Esclarece a senhora perita: A pericianda tem diagnóstico F29 (Psicose não-orgânica não especificada). A data de início da doença foi em 30/10/2006, quando necessitou do benefício de auxílio-doença. (...) Existe tratamento para este quadro e o mesmo constitui em uso de medicação em geral e psicoterapia em casos selecionados. A pericianda não teve boa resposta com o tratamento ao longo de 5 anos de terapêutica, o que prediz um prognóstico reservado. Durante todo este período esteve incapacitada para o trabalho pela presença de sintomas psicóticos proeminentes. Necessita de orientação para se higienizar e se alimentar. (...) Encontra-se incapaz para o trabalho total e permanentemente desde 30/10/2006 (...). É alienada mental. Necessita da assistência permanente de outra pessoa (fls. 126). Conquanto fixado o início da incapacidade em 30/10/2006, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (NB: 518.464.099-8), ou seja, desde 22/05/2008, em respeito ao aperfeiçoamento da coisa julgada, haja vista o teor da decisão de fl. 111/111-verso, contra a qual não se insurgiu a demandante. Neste aspecto, portanto, sucumbe a parte autora. Contudo, consoante fls. 38, a parte autora requereu, em 30/04/2009, novo benefício de auxílio-doença (NB: 531.828.674-3), tendo este pedido sido indeferido pela autarquia, ao fundamento de que não houve constatação de incapacidade para o trabalho. Ocorre que, consoante comprovado nos autos, o precitado indeferimento foi indevido, uma vez que, em 30/04/2009, a demandante estava incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez desde 30/04/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, e com o acréscimo previsto no art. 45 da referida lei, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença em virtude da proscrição veiculada no art. 124 da LB. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 531.828.674-3) desde 30/04/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, com o acréscimo previsto no art. 45 da lei de benefícios, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Por ter decaído a autora em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (23/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 40. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Ao SEDI para anotações acerca do curador especial, bem como para retificação do nome da parte autora, nos termos da petição de fl. 195. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.828.674-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: CONCEIÇÃO JANUÁRIA MIRANDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 056.319.708-05 NOME DA MÃE: Maria de Freitas de Moraes PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº 101, bloco 01, apto. 33, Parque São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 105. Intime-se a parte autora para comparecer na APS Boituva, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, de 2ª à 6ª feira, no horário das 07h00 às 12h00, para atualização cadastral, bem como para orientação quanto ao órgão pagador do benefício. Após, tornem conclusos para demais deliberações.

0009771-07.2011.403.6140 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119), homologo os cálculos de fls. 117. Expeça-se o requisitório. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO OLIVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.033.484-2) desde a data do requerimento administrativo (31/01/2006), e o pagamento das prestações em atraso. Sustenta que apresentou documentos para comprovar seu tempo total de contribuição de 37 anos, 1 mês e 4 dias, tendo sido o benefício indeferido por falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 09/46). Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária (fls. 48).Cópias do procedimento administrativo (fls. 50/99).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/111, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, sustenta que na planilha de fls. 14 a parte autora incluiu períodos comuns controversos e não comprovados. Réplica às fls. 116/118.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 120), o parecer foi acostado aos autos a fls. 123/126.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a inépcia da petição inicial, haja vista que a exordial aponta suficientemente o tempo de contribuição total que a parte autora pretende ver reconhecido neste feito, visando a concessão do benefício de aposentadoria.Ademais, os períodos cujo reconhecimento judicial a parte autora postula estão discriminados às fls. 14. Inclusive, nota-se que não houve prejuízo ao direito de defesa, eis que, na contestação, a pretensão foi rechaçada em seu mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/01/2006, tendo ajuizado esta ação somente em junho de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. 1) DO TEMPO COMUMOs dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Referidas anotações, corroboradas por outros meio de prova, fazem prova plena do direito alegado, e, portanto, servem ao reconhecimento do vínculo profissional.Na hipótese em apreço, comparando-se a planilha de fls. 14 e a contagem perpetrada pelo Réu às fls. 17/18, reproduzida pela Contadoria às fls. 125, verifica-se que há divergência entre os períodos de tempo comum apontados.Ocorre que a parte autora não coligiu aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, razão pela qual deixou de comprovar o tempo alegado às fls. 14.Portanto, por constituir ônus da parte autora a prova de suas alegações, não tendo o demandante infirmado as informações constantes do sistema CNIS do INSS, o tempo comum considerado deve ser aquele computado pelo Réu às fls. 17/18. Neste aspecto, portanto, sucumbiu a parte autora.Assim, considero tempo comum os seguintes intervalos: de 02/04/1973 a 03/05/1973, de 20/06/1973 a 07/01/1974, de 20/02/1974 a 06/05/1974, de 04/07/1974 a 22/07/1977, de 18/08/1977 a 23/08/1977, de 24/08/1977 a 28/02/1978, de 16/05/1978 a 27/11/1978, de 02/12/1978 a 26/08/1985, de 27/11/1985 a 19/02/1986, de 24/04/1986 a 10/02/1988, de 26/04/1988 a 24/02/1989, de 10/04/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 16/02/1995, de 17/02/1995 a 12/04/1995, de 13/04/1995 a 14/08/1995, de 03/06/1996 a 31/08/1996, de 02/09/1996 a 02/12/1996, 03/12/1996 a 13/10/1997 e de 02/03/1998 a 29/05/1998.2) DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo

Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a

atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/12/1978 a 26/08/1985, de 24/04/1986 a 10/02/1988 e de 10/04/1989 a 14/08/1995. No tocante ao interregno de 02/12/1978 a 26/08/1985, do formulário de fl. 61 e do laudo técnico de fls. 62/67 consta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade de 92 decibéis a 93 decibéis. À época do trabalho realizado, o limite de tolerância era de 80 dB. Portanto, o tempo especial deste intervalo deve ser reconhecido. Quanto ao período de 24/04/1986 a 10/02/1988, o formulário de fl. 69 e o laudo técnico de fls. 70/71 indicam que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de intensidade de 91 decibéis, o que superava o limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. Em que pese a medição ter sido realizada em 11/09/1985, a empresa afirmou que as condições de trabalho não sofreram alteração até a época em que a parte autora prestou serviços à empregadora. Portanto, o laudo técnico faz prova da especialidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual reconheço o intervalo de 24/04/1986 a 10/02/1988 como tempo especial. Por fim, em relação ao interstício de 10/04/1989 a 14/08/1995, consta do formulário de fl. 76 e do laudo técnico de fl. 77 que o empregado foi exposto a ruído na faixa variável entre 70 decibéis e 88 decibéis. À época, o limite de tolerância era de 80 decibéis. Neste sentido, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que, ao longo de toda a jornada de trabalho, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal, porquanto a variação de 70 decibéis a 88 decibéis compreende níveis de pressão sonora tanto abaixo quanto acima do limite de tolerância, o que caracteriza intermitência que exclui o enquadramento da atividade como especial. Logo, deixo de reconhecer a especialidade do precitado intervalo, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Destarte, declaro como tempo especial os intervalos de 02/12/1978 a 26/08/1985 e de 24/04/1986 a 10/02/1988. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum computado pelo Réu (fls. 17/18 e 125), a parte autora contava, consoante planilha anexa, cuja juntada ora determino, com 25 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (31/01/2006), somatória insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, seja na modalidade integral, seja na modalidade proporcional. Com efeito, até 16/12/1998, para ter direito ao benefício, a parte autora deveria contar com 30 anos contribuídos. Após esta data, aplicado o pedágio instituído pela EC n. 20/98 deveria comprovar a parte autora 34 anos, 7 meses e 24 dias para ter direito à aposentadoria na modalidade proporcional, ou 35 anos para ter direito à modalidade integral. Não preenchido o requisito do tempo de contribuição necessário, a parte autora não tem direito ao benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-35.2011.403.6140 - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/04/2008. Juntou documentos (fls. 15/65). Os benefícios da

assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova técnica (fls. 67/68).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo médico pericial foi coligido às fls. 82/93 e o estudo socioeconômico, às fls. 98/107.A parte autora manifestou-se às fls. 110/114 e o INSS, às fls. 132.Intimada a apresentar documentos (fls. 133/133-verso), a parte autora o fez às fls. 141/144.O INSS manifestou-se às fls. 147.Parecer do Ministério Público às fls. 149/151.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta a julgamento depende da análise da renda percebida por José Antonio Chagas. Isto porque consta do laudo socioeconômico a informação de que as despesas da parte autora são custeadas por seu genitor, contudo não há informações acerca da remuneração recebida pelo Sr. José Antonio.Tendo em vista que os pais integram o conceito de família, para fins da análise da renda familiar per capita do postulante, consoante art. 20, 1º da Lei n. 8.742/3, intime-se a parte autora para coligir aos autos a qualificação completa de seu genitor, José Antonio Chagas , e as cópias da CTPS deste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. Em seguida, dê-se vista ao MPF.Transcorrido o prazo da parte autora in albis, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010192-94.2011.403.6140 - PAULO CESAR CATROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância do credor com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se o requisitório, dê-se vista as partes de sua expedição.2) Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0010380-87.2011.403.6140 - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes oportunizando suas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos para sentença.

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO APARECIDO GOMES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - visando provimento jurisdicional que lhe permita levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Juntou documentos (fls. 05/24).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 27).Citada, a CEF contestou o feito às fls. 37/41, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, porquanto não foi comprovada nenhuma hipótese autorizadora do levantamento dos recursos, consoante artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Afastada a alegada incompetência, o feito foi convertido em diligência para que a parte autora adequasse o procedimento adotado (fl. 45/45-verso).A parte autora promoveu o aditamento da inicial (fls. 47/48).Réplica às fls. 49/51.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.A parte autora postula o recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, aduzindo, para tanto, a hipótese autorizadora do art. 20, inciso II da Lei n 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).No presente caso, o demandante comprovou ser titular da conta vinculada ao FGTS, consoante extratos de fls. 15/17.Ademais, coligiu aos autos a cópias de sua CTPS, na qual consta o vínculo empregatício, de 06/11/2000 a 26/05/2004, com a empresa Santo André Montagens e Terraplanagem S/A, tendo sido anotada a baixa em razão da falência da empregadora (fl. 12).O demandante também apresentou declaração do vínculo empregatício firmada pela síndica dativa nomeada nos autos de falência (fl. 13), bem como termo de rescisão do contrato de trabalho, assinado pela síndica dativa e cópias da r. sentença que decretou a falência da empregadora Santo André Montagens e Terraplanagem S/A (fl. 21).Nesse panorama, conclui-se que a solução do vínculo empregatício com a empresa Santo André Montagens e Terraplanagem S/A ocorreu em virtude da dissolução da empregadora.Neste sentido, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos do art. 20, II, da Lei 8.036/90.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a ré resistiu injustificadamente à pretensão deduzida, não restando ao autor outra opção além de ingressar em juízo, é ela quem deve por eles responder.Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.

8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo e os titulares das contas fundiárias. Confira-se:EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito ex nunc a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade.(ADI 2736 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Ré que autorize SEBASTIÃO APARECIDO GOMES a levantar os recursos depositados em seu nome junto ao FGTS. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010711-69.2011.403.6140 - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 95/98. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e contradição por entender que o decisum não considerou o parecer da contadoria, assim como que foi de encontro com decisão do STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Diversamente do alegado pela embargante, a r. sentença adotou integralmente o parecer da Contadoria do Juízo. No entanto, ainda que reconhecida a limitação ao teto, o r. decisum afastou o direito à revisão com supedâneo nos dispositivos legais ali mencionados. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 22/01/2014 às 16:00 hs, para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor poderá ser-lhe aplicada a pena de confissão. Intimem-se.

0011244-28.2011.403.6140 - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação. O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe: Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência...4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No caso dos autos deixou o patrono de juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviço, assim, oficie-se à Presidência do

Eg. Tribunal Regional Federal para colocar à disposição deste juízo os valores do ofício precatório n. 20130000250R remetida em 28/06/2013. Em seguida, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos coligidos aos autos pelo INSS às fls. 58/64, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, em respeito à ampla defesa e contraditório. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011685-09.2011.403.6140 - AGENOR NUNES SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR NUNES SOUZA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.971.217-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2009), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 26/09/1977 a 01/08/1978, de 21/08/1978 a 02/07/1983, de 05/11/1983 a 24/07/1984, de 20/08/1984 a 01/06/1988, de 02/06/1988 a 30/08/1989 e de 08/03/1990 a 06/05/1995), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 17/353). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 356/356-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 360/374, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, aduz que, quanto à alegada exposição a agentes químicos, esta só poderá ser reconhecida como atividade especial, mediante a apresentação de laudo técnico. Réplica às fls. 380/388. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 390 e 395), os pareceres foram coligidos às fls. 392 e 398. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegada prescrição tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento administrativo e do ajuizamento desta ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do

art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. As partes controvertem quanto à especialidade do trabalho exercido nos intervalos de 26/09/1977 a 01/08/1978, de 21/08/1978 a 02/07/1983, de 05/11/1983 a 24/07/1984, de 20/08/1984 a 01/06/1988, de 02/06/1988 a 30/08/1989 e de 08/03/1990 a 06/05/1995. No tocante ao interregno de 26/09/1977 a 01/08/1978, do formulário (fl. 301) e laudo técnico (fl. 302/304) coligidos aos autos constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 decibéis. Ressalte-se que, quanto ao laudo técnico ser extemporâneo à época da realização do trabalho, no item 7 no precitado documento a empregadora informa que as condições de trabalho e agentes ambientais não sofreram alterações. Neste sentido, por ter trabalhado sob níveis de pressão sonora superiores ao limite estabelecido pela legislação de vigência, o intervalo retro deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de 21/08/1978 a 02/07/1983, a parte

autora coligiu aos autos o laudo técnico de fls. 315/321. Ocorre que nenhum documento coligido aos autos comprova de modo extremo de dúvida que o autor trabalhou no setor de amarração durante todo o intervalo em destaque. Consta da cópia da CTPS de fl. 64-verso que o autor foi contratado para o cargo de servente pela Companhia Paulista de Laminação. O fato de não ter sido coligido aos autos cópia integral da CTPS em que a anotação de fls. 29 foi lançada prejudica a credibilidade da alegação de que o autor trabalhava como amarrador. Ainda que admitida tal assertiva, observa-se do documento precitado que apenas a partir de 1/4/1983 passou a constar a função de amarrador. Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 80 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Assim, descabe o enquadramento para o referido intervalo. Com relação de 05/11/1983 a 24/07/1984, a parte autora encartou nos autos o formulário de fl. 28 e 305. Neste documento, consta que trabalhou exposta a ruído de 90 decibéis e a fumos, gases e poeiras minerais. Por não ter sido coligido o laudo técnico, com as medições efetivas correspondentes ao agente agressivo ruído, as quais sempre foram exigidas por lei, bem como por não indicar a composição química dos agentes fumos, gases e poeiras minerais, não é possível o enquadramento seja no item 1.2.0 do Decreto nº 83.080/79, seja no item 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64. No período de 20/08/1984 a 01/06/1988, consta do formulário de fl. 313 e do laudo técnico de fl. 314 que o obreiro trabalhou exposto a hidróxido de sódio, haja vista ter exercido a função de operador de produção na empresa Philips do Brasil Ltda, na fabricação de lâmpadas incandescentes. Conquanto informado pela empregadora que não existe laudo técnico para o período, tal fato não é óbice ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, tendo em vista que, consoante fundamentação acima, a apresentação de laudo técnico passou a ser exigida por lei apenas a partir de 05/03/1997. Além disso, ainda que a substância em exame não figure como agente agressivo em nenhum dos regulamentos, sua nocividade foi suficientemente elucidada. Com efeito, do laudo consta que o labor foi executado durante todo o período em destaque com submissão a hidróxido de sódio, pó corrosivo que pode ser inalado ou ingerido, o que autoriza a ilação de que a exposição contínua é passível de acarretar prejuízo ao sistema respiratório do trabalhador. Logo, cabível o enquadramento reclamado. Já para o período trabalhado de 02/06/1988 a 30/08/1989, a parte autora coligiu aos autos cópia da CTPS de fls. 65, o formulário de fl. 306 e o laudo técnico de fls. 307/308. Nestes documentos, consta que o obreiro trabalhou exposto a níveis de ruído de 86 decibéis, tintas e solventes. Ocorre que o laudo técnico data de 04/02/2000 e não há informação acerca da época em que foram realizadas as medições ou, se, mesmo com a mudança de endereço, as condições ambientais permaneceram inalteradas. Sem a realização das medições, as quais sempre foram exigidas pela legislação de regência, descabe o enquadramento postulado. Quanto aos agentes tintas e solventes, por não estarem arrolados no código 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, também não autorizam a conclusão pelo reconhecimento do tempo especial. Também não é o caso de enquadramento pela categoria profissional, pois inexistente comprovação de que o autor utilizava pistola no exercício da atividade de pintor. O Decreto 53.831/64, Anexo I, código 2.5.4 e o Decreto n. 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 contemplavam o pintor à pistola como categoria especial por força da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas provocada pela utilização deste instrumento, ficando afastado o enquadramento na hipótese vertente. Por fim, quanto ao intervalo de 08/03/1990 a 06/05/1995, o formulário de fl. 311 e o laudo técnico de fl. 312, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 decibéis. O endereço onde foi efetuada a aferição é o mesmo anotado na CTPS do autor (fls. 65) e o médico do trabalho subscritor do laudo atesta no item 3 que as condições do ambiente de trabalho não foram modificadas. Tendo em vista que o nível de pressão sonora a que labutou exposta ultrapassou o limite de 80 decibéis, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial deste intervalo. Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos de 26/09/1977 a 01/08/1978, de 20/08/1984 a 01/06/1988 e de 08/03/1990 a 06/05/1995. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, incluindo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença ao tempo já computado pelo Réu na via administrativa (reproduzido às fls. 393), a parte autora contava com 33 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição na DER (11/02/2009), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0011879-09.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o laudo. Dê-se vista ao autor sobre os documentos que instruíram a contestação, manifestando-se em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, certifique-se e venham conclusos para sentença.Int.

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001110-05.2012.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELISANDRO FERREIRA DE MELO, representado por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 542.949.884-6), desde a data da cessação ocorrida em 09/08/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, ou auxílio-acidente.O autor sustenta, em síntese, que, o INSS, conquanto padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividades profissionais, cessou seu benefício, ao fundamento de que não apresentava incapacidade para o trabalho.Juntou documentos (fls. 08/73).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 75/76).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/85, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 92/97.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 103/106, e o INSS às fls. 118.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, porquanto produzida prova técnica acerca da matéria fática controvertida.Rejeito a alegada prescrição, porquanto entre a data da cessação do benefício (09/08/2011) e a do ajuizamento do presente feito (16/04/2012) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 05/10/2010 a 09/08/2011 (fl. 89).Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 25/05/2012 (fls. 92/97) que a parte autora é portadora de esquizofrenia indiferenciada (F20.3, CID-10), doença que a torna inapto total e temporariamente para o trabalho na função de operador de produção desde 10/06/2008

(quesitos n. 03 e 17 do Juízo). Sugeriu reavaliação em doze meses (fl. 96). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, tem razão a parte autora, afigurando-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 09/08/2011, haja vista que o estado de saúde da parte autora manteve-se inalterado. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerimento de fls. 111/112. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.949.884-6), desde a data da cessação administrativa do benefício (09/08/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura já recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Ante a sucumbência do Réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (25/05/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.949.884-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisandro Ferreira de Melo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 256.996.578-27 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Ferreira de Melo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maurílio Ângelo Lourencetti, n. 255, Jd. Santista, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se o processo o processo administrativo conforme determinado às fls. 42. Oportunamente, remetam-se os autos a contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0001308-42.2012.403.6140 - LAERCIO GHIGLIA SABINO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO GHIGLIA SABINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do

requerimento administrativo formulado em 19/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 21/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 73/74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/90, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 94/99. O INSS manifestou-se às fls. 105/106. A parte autora quedou-se silente (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 94/99), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como supervisor de segurança e taxista. Apesar de demonstrado que a parte autora apresenta quadro de lesão ligamentar e meniscal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Nestes termos esclareceu o senhor perito a respeito do autor: Apresentou quadro clínico e laboratorial condizentes com lesão de menisco e de ligamento cruzado. Este tipo de lesão decorre de (sic) devido a trauma articular que (sic), e leva a um quadro de dor e instabilidade quando há solicitação extrema articular o que só ocorre durante prática esportiva com intensa mudança de direção a qual não faz parte a atividade habitual do autor. O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável, ser realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, que é o caso do autor. A Autor apresenta patologia, porém no grau em que se encontra não gera incapacidade para sua atividade laboral habitual. Autor apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor (sic - fl. 95/96). Conquanto mencionado no item conclusão laudo, às fls. 96, que a parte autora encontra-se incapacitada ao trabalho, evidente que tal afirmação configura erro material, já que tal afirmação encontra-se absolutamente dissociada das considerações realizadas pelo Sr. Perito ao longo do item discussão, as quais, por sua vez, harmonizam-se com as respostas aos quesitos 13 e 14. Afastado o erro material, não padece o laudo de vícios que o invalidem. Prejudicado, portanto, o requerimento da autarquia de fls. 105/106. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-12.2012.403.6140 - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Philips do Brasil e Volkswagen do Brasil, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 244/245: Diante da informação da revogação do contrato de prestação de serviços advocatícios e do requerimento de exclusão dos nomes dos patronos que atuam no presente feito, intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001612-41.2012.403.6140 - ALESSANDRA NOVAIS DA SILVA(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA NOVAIS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 22/01/09. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/39, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 57/74, manifestando-se o INSS às fls. 77. A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (fls. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, uma vez que entre a data do requerimento do benefício indeferido (22/01/09) e a propositura da ação (06/06/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2012 (fls. 57/74), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais e articulações acrômio clavicular, baseado em exames subsidiários apresentados pela autora (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não

determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-93.2012.403.6140 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 379/384: o contrato de prestação de serviços foi firmado após a autorização de fls. 369, que alude a honorários contratuais celebrados, o que autoriza a dedução de que existia avença anterior em que os honorários devidos foram aceitos pela representada. Diante do exposto, intime-se a i. causídica subscritora das petições de fls. 367/369 e 379/380 para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato original firmado antes do ajuizamento da ação (dezembro de 2006) ou preste os devidos esclarecimentos. Oportunamente, tornem-me conclusos.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RICARDO DORTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença, em 20/01/09, e o pagamento das prestações em atraso. O autor afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que reduziram sua capacidade profissional, o Réu cessou o auxílio-doença sem implantar o auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/41, pugnado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 23/31, manifestando-se as partes às fls. 49/57 e 67/68. Parecer do assistente técnico do autor às fls. 58/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) O benefício previdenciário objetivado nesta ação encontra previsão no art. 86 da lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente na hipótese de constatação de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 223/31), a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou fratura consolidada de fêmur direito (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Outrossim, embora constatado discreto encurtamento de membro inferior direito, também se apurou que do referido encurtamento não se apresenta disfunção laborativa. Veja que o laudo foi conclusivo e objetivamente respondeu no sentido de que não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13), tampouco foi constatado que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19), razão pela qual a prova produzida é contrária à afirmação de que o autor teria experimentado diminuição da capacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, como exige o art. 86 da lei n. 8.213/91. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de

segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal, bem como acerca das alegações do perito judicial de fls. 41/42, apresentando exames posterior a data da perícia de 29/10/2012. Int.

0002161-51.2012.403.6140 - JOEL CUNTO SIMOES(RJ092990 - JOSE ANDRELINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

JOEL CUNTO SIMÕES postula a condenação da UNIÃO a corrigir os valores pagos a título de adicional de habilitação militar e adicional militar, integrantes dos proventos pagos pelo réu, para 20% e 19%, respectivamente. Aduz que os percentuais atualmente percebidos pelo autor, anistiado político como suboficial com vencimento de Segundo Tenente, são inferiores àqueles concedidos aos seus pares em atividade e que a ré se recusa a proceder a revisão sob o argumento de que as parcelas remuneratórias utilizadas devem ser aquelas discriminadas na planilha que fundamentou a decisão proferida pelo Ministro da Justiça. Juntou os documentos de fls. 29/42. Citada, a ré contestou o feito às fls. 59/63, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal nos termos do Decreto-lei n. 20910/32. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a Portaria MJ n. 2.346/2002 fixou a reparação econômica devida ao autor em valor equivalente ao de Segundo Tenente, com as mesmas parcelas devidas aos militares da ativa ocupantes deste posto. Esclarece que a alteração dos critérios adotados é ato político-jurídico, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminá-lo. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua remuneração. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Proceda a Secretaria às anotações na capa dos autos conforme ordenado às fls. 47-verso. Dê-se vista ao autor dos termos da contestação por dez dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Intime-se a ré para que colacione aos autos no prazo de trinta dias os documentos utilizados para a fixação dos percentuais do adicional militar e do adicional de habilitação em favor do autor e dos paradigmas indicados às fls. 39/40 e 41/42. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0002183-12.2012.403.6140 - JESUS TONIOLO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma

inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002334-75.2012.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002443-89.2012.403.6140 - RUDOLF KAUF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RUDOLF KAUF, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 83.214.346-4), concedido com data de início fixada em 01/02/1989 e revisto por força do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento dos atrasados.Para tanto aduz, em síntese, que ao efetuar a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 na via administrativa, o INSS deixou de limitar o salário de benefício ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido na Lei n. 6.950/81, ao qual alega ter direito adquirido.Juntou documentos (fls. 09/25).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS
Fls.135/178: Manifeste-se o autor acerca da contestação, não obstante especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias

0002870-86.2012.403.6140 - DAMIAO TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002908-98.2012.403.6140 - RUBENS ANTONIO TOGNETTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia

0002914-08.2012.403.6140 - ALEXANDRE MARTON FILHO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2) Considerando a certidão de fls. 37 verifico que não há prevenção entre esta ação e o processo n. 0290893-70.2005.403.6301 distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 3) Cite-se. 4) Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. 5) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para que indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. 6) Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. 7) Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço, após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000233-31.2013.403.6140 - VALDEMAR LAZARETTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão do cálculo da Renda Mensal Atual da sua Aposentadoria por Invalidez Acidente. DECIDO. Verifico que não há prevenção entre esta ação e o processo n. 0349442-10.2004.403.6301, apontado no termo de fl. 25. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... PA 1,10. PA 1,10 No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: PA 1,10. PA 1,20 Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.. PA 1,10. PA 1,10 Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o

juízo do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-54.2013.403.6140 - FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remeta-se ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo destes autos. Após, cite-se os réus. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Com as constatações, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

0000673-27.2013.403.6140 - ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se requer o benefício de natureza acidentária tal qual aqueles que foram anteriormente recebidos. Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000735-67.2013.403.6140 - ERNANDO FIRMINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERNANDO FIRMINO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de sua aposentadoria concedida em janeiro de 1994 para que, no cálculo de apuração da renda mensal inicial sejam incluídas as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário do autor no período de 1989 a 1991. Juntou documentos (fls. 10/117). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 24/01/1994, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 15, expedida em 09/06/1994, com previsão para início do pagamento em 24/01/1994. A ação foi intentada em 18/03/2013.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, todos do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 064.964.455-7.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual sob pena de extinção sem resolução do mérito.Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001499-53.2013.403.6140 - VERIVAL VIANA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 34/36.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e contradição por entender inaplicável o art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso por ser imprescindível para o julgamento do feito a produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a questão controvertida é eminentemente jurídica, relativa à admissibilidade de aproveitamento de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de aposentadoria. Negada tal possibilidade, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-24.2013.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001935-12.2013.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 58/61, promova a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, na mesma oportunidade deverá o réu informar, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

0002026-05.2013.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório complementar a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 16 8/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002050-33.2013.403.6140 - ISAURO ANTONIO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor reside na Comarca de Rio Grande da Serra, desta forma, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE RIO GRANDE DA SERRA, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 12 confere poderes para promover ação em face de Solvay e não em face da autarquia, ora ré. Regularizado, venham-me conclusos. Int.

0002197-59.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução n. 0002198-44.2013.403.6140.

0002251-25.2013.403.6140 - ERASMINO PEREIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ERASMINO PEREIRA postula a condenação do Réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/056.509.625-9), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 26/03/2010. Aduz, em síntese, que após a concessão do benefício na via administrativa obteve documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos à saúde. Juntou documentos (fls. 08/98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na

repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0341361-38.2005.4.03.6301), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 01/06/2006, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, consoante documentos disponíveis em sítio eletrônico, cuja juntada ora determino. Referida decisão transitou em julgado em 20/07/2006. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO LOURENCO DE FARIAS requer, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a se abster de debitar de sua conta corrente valores relativos às parcelas dos empréstimos realizados, mediante fraude, em seu nome. Aduz, em síntese, que no período compreendido entre 26/06/2013 a 22/07/2013, enquanto aguardava o recebimento da segunda via de seu cartão de débito, uma série de movimentações financeiras fraudulentas foram realizadas em sua conta corrente gerando-lhe um prejuízo de R\$ 19.830,00. Juntou documentos (fls. 14/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar que tenha permanecido, no intervalo alegado de 26/06/2013 a 22/07/2013, sem a posse de seu cartão magnético. Destarte, o feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade das operações financeiras realizadas, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. No mesmo prazo, a Ré deverá apresentar cópia integral do procedimento de contestação de saque. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 66 anos de idade e residir com seu esposo, um filho e dois netos, sem que sua família tenha meios de manter sua subsistência. Contudo, após ter formulado requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada, em 16/05/2012, este restou indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar seria superior a de salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 16/72. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a situação de miserabilidade que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que denegou o benefício ora postulado (fl. 32), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados

independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.281.102-7) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou os documentos de fls. 16/48.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-95.2013.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 109.972.431-4) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou os documentos de fls. 15/30.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-72.2013.403.6140 - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO AVANZI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 087.971.808-0) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/35. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-42.2013.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ORISVALDO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/163.101.053-9). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período de 24/02/1987 a 31/12/2006 laborado em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 22/137. É o relatório. Fundamento e decido. De início, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o requerimento de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA, requer a antecipação de tutela para imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste

exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 24), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002327-49.2013.403.6140 - VLADECIR ANGILELI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por VLADECIR ANGILELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 156.042.095-0), requerido em 07/04/2011. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge da instituidora SILMARA MUNHOZ GARCIA ANGILELI e, após ter requerido administrativamente o benefício, seu pedido restou indeferido sob o fundamento de que o demandante não teria direito à pensão por morte, vez que o óbito ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, passar por sérias dificuldades financeiras e que a falecida era responsável pelas despesas do lar. Instrui a ação com documentos (fls. 08/23). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o demandante encontra-se com vínculo empregatício em aberto com a empresa LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, percebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 840,00. Ademais, o longo lapso temporal entre a data do óbito da segurada (12/07/1989) e o requerimento do benefício na via administrativa (07/04/2011) elide a própria alegação de urgência. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Por outro lado, apesar da comunicação de fls. 21 dissentir da certidão de óbito de fls. 19, não é possível confirmar o desacerto da decisão proferida em grau de recurso (fls. 23), porquanto seu inteiro teor não foi coligido aos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 156.042.095-0, a qual deverá ser apresentada no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda incidente sobre proventos de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto ou não seria devido ou estaria sujeito à alíquota mínima. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 30/69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No tocante ao fundado receio de dano irreparável, a parte autora deixou de comprovar a iminência da prática de qualquer ato tendente a cobrar a diferença da exação ora questionada ou restrição creditícia decorrente dos fatos narrados na inicial. De outra parte, o feito reclama dilação probatória para comprovação da alegada ilegalidade do lançamento de ofício realizado pelo Fisco, bem como do cálculo do tributo devido, mês a mês, segundo as alíquotas e de acordo com a faixa de isenção previstas na legislação, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.242.770-4) requerida em 22/3/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/58. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do processo administrativo NB: 159.242.770-4, que deverá ser apresentada no prazo de trinta dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON AUGUSTO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como períodos de trabalho rural. Juntou os documentos (fls. 11/127). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por

idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002351-77.2013.403.6140 - CILSO FERREIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 12 confere poderes para promover ação em face de Solvay e não em face da autarquia, ora ré. Regularizado, venham-me conclusos. Int.

0002353-47.2013.403.6140 - LENIR FABIANO DE LANA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 12 confere poderes para promover ação em face de Solvay e não em face da autarquia, ora ré. Regularizado, venham-me conclusos. Int.

0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, bem como forneça comprovante de endereço atualizado sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002366-46.2013.403.6140 - ESPOLIO DE EUCLIDES BALBINO DE VASCONCELOS X HAROLDO

BALBINO DE VASCONCELOS X RUTE BALBINO DE VASCONCELOS X AILTON BALBINO DE VASCONCELOS(SPI74489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intimem-se a parte autora para que informe acerca do desfecho de eventual formal de partilha e, sendo o caso, sobre o falecimento de algum herdeiro.2) Após, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo inserindo-se o nome dos herdeiros e excluindo-se o espólio, uma vez que a requisição de pagamento deve ser feita em favor daqueles e não em favor deste.3) Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.4) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.5) Regularizados os autos, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;6) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 7) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 8) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 9) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 10) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 11) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.12) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.13) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.1,10 14) Cumpra-se. Intime-se.

0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie o autor cópias dos documentos de fls 12 a 26 acostados à petição inicial. Desentranhe-os a secretaria mediante a entrega daquelas.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Deem-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.4) Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002419-27.2013.403.6140 - GIVALDO DE JESUS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GIVALDO DE JESUS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor). Alternativamente, postula a utilização do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), comparecer em Secretaria e ratificar o instrumento de mandato de fls. 32, em especial a data em que foi outorgado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada irreparabilidade do prejuízo ou dificuldade de sua composição. Demais disso, o art. 273, 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão da tutela de urgência quando houver risco de impossibilidade de sua reversão (art. 273, 2º, CPC), circunstância que se defluiu do fato de que substituir o índice de atualização monetária do saldo implica em imediata disponibilização da eventual diferença para saque que, na hipótese de insucesso da demanda, dificilmente seria restituída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002420-12.2013.403.6140 - LUIZ EULER FONSECA LEITE(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ EULER FONSECA LEITE requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na

movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-79.2013.403.6140 - ANGELA CILENE ROZINELLI (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANGELA CILENE ROZINELLI requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002506-80.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO X MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO em face do INSS, em que pretende a concessão de amparo social ao deficiente. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002556-09.2013.403.6140 - GILDEMAR GENESIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILDEMAR GENESIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a incidência, sobre

a renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 16/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o

valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002558-76.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOISES PAULO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a incidência, sobre a renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 16/73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da

Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003.

IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002670-45.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SOUZA LIMA postula a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 553.253.440-0), cessado em março de 2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/44).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada

de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA MAURA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo e ausência de incapacidade. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Designo perícia médica para o dia 10/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002680-89.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista e convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde 28/03/2007. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 14/114. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002682-59.2013.403.6140 - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL CORNELIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.729.934-5). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu indeferiu o período, porquanto deixou de reconhecer o tempo em que exerceu trabalho rural de 20/01/1972 a 15/09/1993 (fls. 34). Juntou os documentos de fls. 16/51. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002684-29.2013.403.6140 - NATAL GONCALVES DE ARAUJO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NATAL GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/56. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro

lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Opportunamente, retornem conclusos.Int.

0002689-51.2013.403.6140 - ANTONIO SILVA CARMO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SILVA CARMO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 105.766.860-2), concedido em 17/01/1997.Afirma que o auxílio-acidente foi extinto após a implantação da aposentadoria concedida em 20/11/2011 (NB 158.795.218-9) sob o argumento de ser vedada a percepção cumulada de ambos os benefícios.Juntou documentos (fls. 08/30).É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria.Além disso, não restou suficientemente evidenciado que a cessação do auxílio-acidente decorreu da concessão da aposentadoria. Ao revés, em consulta aos dados do PLENUS, cuja juntada ora determino, observa-se que o auxílio-acidente do autor foi cessado em 07/10/2008, ou seja, muito tempo antes da jubilação.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2010 ou da data do óbito do segurado JACI JOSÉ DE ARAUJO.Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JACI JOSÉ DE ARAUJO, falecido em 07/09/2010.Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 154.772.110-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado.Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante

do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 154.772.110-0. Intimem-se.

0002696-43.2013.403.6140 - MARCIO COSTA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO COSTA DA SILVA postula a antecipação de tutela visando a imediata implantação do auxílio-doença (NB: 551.328.700-1), desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 09/05/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/47). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 22/11/2013, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-05.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO (SP099641

- CARLOS ALBERTO GOES)

1) Providencie a Secretaria cópias de fls. 18, 19, 20, 21, 26, 27, 69, 69 verso, 70, 70 verso, 71 e 79 dos presentes embargos à execução, trasladando-as para os autos do processo n. 0002026-05.2013.403.6140. Após, desansem-se os presentes embargos e remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se

0002198-44.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do venerável acórdão de fls. 44/45, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Após, deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SPI14912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 5) Havendo concordância expressa, expeça-se. 6) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: . PA 1,30 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1997 01000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 857 5 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002789-74.2011.403.6140 - JOSE BARAO(SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelem-se as requisições de pagamento de fls. 150/151. Tendo em vista que o autor não se manifestou conclusivamente com os valores apresentado pelo réu, conforme determinado no despacho de fls. 148/149, disponibilizado em 21/06/2013, intime-se pessoalmente o autor, por ARMP, para manifestar-se acerca dos cálculos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 133, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 130/132, destacando-se do principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 69/72, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS de fls. 153/155, que consta óbito da parte autora, promova o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação de herdeiros, se houver, juntando os documentos necessários.Após dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade, dentro do prazo de 05 anos, o requerimento de desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.Int.

0000776-42.2010.403.6139 - MADALENA GUIMARAES X CARLOS ANTONIO ALMEIDA X EDNILDA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ ALMEIDA X EDENILSON DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X NILCEIA DE ALMEIDA X EDENISE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime-se a parte autora, EDENISE DE ALMEIDA, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 48 horas. Regularizado e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls.140/146,promovendo a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Nada sendo requerido, dê-se andamento ao feito, expedindo ofício requisitório referente aos valores dos demais habilitados e após, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte acima citada, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.Int.

0000806-77.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Tendo em vista que, cuidando-se de ação que tem por objetivo a concessão de beneficio assistencial (LOAS), indefiro o pedido da parte autora, por ser desnecessária a produção de prova testemunhal.A incapacidade deve ser comprovada por meio de perícia médica, já realizada. A hipossuficiência, por sua vez, é demonstrada por meio de laudo social, juntado aos autos. Nenhum dos dois fatos pode ser provado por meio de prova testemunhal.Int.

0000386-38.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA NUNES PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal fazendo constar seu nome de casada, no prazo de 48 horas.Regularizado, expeça-se ofício requisitório de acordo com as fls. 90.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte acima citada, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.Int.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada às fls. 83, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 81/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal fazendo constar seu nome de casada, no prazo de 48 horas. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório de acordo com as fls. 249. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte acima citada, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Int.

0004071-53.2011.403.6139 - SUSANA APARECIDA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA APARECIDA DOMINGUES

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 41/42 (cpf irregular)

0004512-34.2011.403.6139 - MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada às fls. 129, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 126/127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004800-79.2011.403.6139 - FRANCISCO GARCIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado de fls. 255/256, que consta óbito da parte autora, promova o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação de herdeiros, se houver, juntando os documentos necessários. Após dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade, dentro do prazo de 05 anos, o requerimento de desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Sem prejuízo, promova-se o traslado de fls. 42/49; 59/62, 99/102; 107;112/117 e 119 dos embargos a execução 00048016420114036139, dispensando-se e remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 48 horas. Regularizado e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/58, promovendo a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Nada sendo regularizado, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Int.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora providencie a regularização do CPF da parte autora e regular continuidade ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 48 horas. Regularizado e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/61, promovendo a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção a execução. Nada sendo regularizado, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Int.

0005936-14.2011.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual juntando aos autos o substabelecimento. Após, expeça-se RPV. Int.

0005942-21.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual juntando aos autos o substabelecimento. Após, expeça-se RPV. Int.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora providencie a juntada dos documentos solicitados pelo INSS e regular continuidade ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se MAURA MARIA MENDES ALFREDO, pessoalmente, para juntar cópia da certidão de nascimento de EVANDRO ALFREDO DE OLIVEIRA, no prazo de 48 horas, após aguarde-se designação de audiência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006412-52.2011.403.6139 - SILVANA JOAO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar o seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 48 horas. Regularizado e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 46/47, promovendo a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). PA 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Não sendo regularizado, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Int.

0006802-22.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA MENDES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: indefiro o requerido, uma vez que a audiência designada está inserida em programa desta Subseção que visa buscar, precipuamente, a conciliação entre as partes. Int.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito da parte autora para habilitação de eventuais herdeiros, se houver, juntando os documentos necessários. Após dê-se vista ao INSS, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009595-31.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual juntando aos autos o substabelecimento. Após, expeça-se RPV. Int.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, através de Carta Precatória, para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de NAIANE VITÓRIA BRAZ, E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (FLS. 29 V.) ou justificar comprovante em nome de terceira pessoa (fls. 07), no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010890-06.2011.403.6139 - LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls 46/47 (CPF da parte autora irregular para expedição de RPV)

0011003-57.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 40: Defiro o pedido do INSS para que a parte autora junte aos autos cópia da sua certidão de casamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o determinado, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011413-18.2011.403.6139 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual juntando aos autos o substabelecimento.Após, expeça-se RPV.Int.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls 95/96 (CPF da parte autora irregular para expedição de RPV)

0011442-68.2011.403.6139 - ELISANGELA LOPES DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls 58/59 (CPF da parte autora irregular para expedição de RPV)

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 64/65 (cpf irregular)

0000801-84.2012.403.6139 - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 217/220, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação ao benefício que deseja fazer opção. Silente, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002668-15.2012.403.6139 - IRACEMA LIMA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada às fls. 173, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício precatório , observando os cálculos de fls. 168/172. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003236-31.2012.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Tendo em vista que, a parte autora já foi devidamente intima da para comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, conforme certi ficado à fls. 42 v., indefiro o pedido. Int.

0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 42, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos

conclusos para sentença de extinção.Int.

0000319-05.2013.403.6139 - SILVANA APRECIDA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Tendo em vista que, a parte autora já foi devidamente intimada para comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, conforme certificado à fls. 28 v., indefiro o pedido.Int.

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0000590-14.2013.403.6139 - MARIA GENI DOS SANTOS CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000631-78.2013.403.6139 - LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada às fls. 123, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 117/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000648-17.2013.403.6139 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 37, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, através de Carta Precatória, para cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, através de Carta Precatória, para cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 15 fica afastada a prevenção apontada às fls. 14.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez)

dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto.b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova emenda à petição inicial, de acordo com o r. despacho de fls. 18, em sua totalidade, juntando aos autos declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ressalvada a possibilidade de aditamento da petição inicial, para que o (a) próprio (a) advogado (a) firme tal declaração.Intimem-se.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, através de Carta Precatória, para cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(A)(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 14 fica afastada a prevenção apontada as fls. 13.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos apresentados às fls. 09.Int.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 17, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 16. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 20, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 19. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 16 fica afastada a prevenção apontada às fls. 15. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 15 fica afastada a prevenção apontada às fls. 14. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto

na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 20, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 19. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 19 fica afastada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001219-85.2013.403.6139 - JOSIELE DE PAULA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 21, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 08. Int.

0001297-79.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que

demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001321-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, em razão de consulta on line (fls. 33/35), contudo deverá comparecer pessoalmente à agência, já que o agendamento on line não é a única via para requerer o benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. c) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001336-76.2013.403.6139 - REINALDO DOS SANTOS MARTINS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos

conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001353-15.2013.403.6139 - ROSSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.IX Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora.Int.

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. c) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 14) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001360-07.2013.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001411-18.2013.403.6139 - CIRCE MARIA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001413-85.2013.403.6139 - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001415-55.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 75, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001418-10.2013.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. b) apresentando, a parte autora, os documentos citados às fls. 03, que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001419-92.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando, a parte autora, os documentos citados às fls. 03 que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001421-62.2013.403.6139 - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para

verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 20 e 21) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001431-09.2013.403.6139 - NICIA APARECIDA DE MORAES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001433-76.2013.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001435-46.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001437-16.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001438-98.2013.403.6139 - IVANILDA PIRES PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando, a parte autora, os documentos citados às fls. 03 que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando, a parte autora, os documentos citados às fls. 03 que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001467-51.2013.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001468-36.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 3. Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. b) apresentando documentos que comprovem o

requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001488-27.2013.403.6139 - MARINILDES GENISELLA DE MELLO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Médico(a) Judicial o(a) Doutor(a) CARLOS EDUARDO S. MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, ambos com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. 1,10 VII Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001408-63.2013.403.6139 - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001459-74.2013.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

INQUERITO POLICIAL

**0005989-97.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004357-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Comprove a defesa de Claudinei a alegação de que a mãe do requerente possui residência à Rua Sabará, 255, de forma a esclarecer comprovadamente a divergência de informações nestes autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 189.Intimem-se as partes.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO MYGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a revisar sua Renda Mensal Inicial com a aplicação de IRSM equivalente a 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como a correta atualização do benefício em março de 1994, maio de 1996 e junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 04.03.1996, NB 101.916.561-5, com renda mensal inicial de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).Assevera que o benefício concedido não é pago corretamente, pois o réu não teria considerado para cálculo da RMI a correção devida pelo IRSM de fevereiro de 1994 e da URV. Ademais, o réu teria ignorado período denominado pé na cova, no qual havia contribuído cumulativamente pelo INSS e pelo empregador, isto é, teria realizado contribuições superiores àquelas consideradas pela autarquia no momento da concessão do benefício. Aduz, ainda, que não teriam sido aplicados corretamente os índices de reajustes em março de 1994, maio de 1996 e junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.Juntou documentos (fls. 15/28).A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada e juntar documentação complementar (fls. 31), determinações cumpridas às fls. 32/44. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Na ocasião, indeferido o pedido formulado pelo autor quanto à expedição do ofício ao INSS (fls. 45).Agravo retido às fls. 48/53.Em contestação (fls. 58/113), a ré alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, alegou a inexistência de direito às revisões pleiteadas. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 116/118.Concedido prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas (fls. 119), elas nada requereram (fls. 121-verso e 122/123).É o relatório. Fundamento e decido.Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo a análise da preliminar apontada pela ré, no caso, a decadência. Revendo meu entendimento anterior, acolho a preliminar argüida pelo INSS. Senão, vejamos.A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou

seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento, inclusive por mim adotado até pouco tempo. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer, em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àqueles que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que, se assim não fosse, proporcionaria a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiários com prestação inicial concedida após a MP 1.523-9/97, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial à data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Friso que no Informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012, a questão em referência foi novamente enfrentada pela Primeira Seção do STJ, que entendeu (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. Desta feita, pelo explanado acima e em consonância às regras contidas no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conclui-se que: a) para os benefícios concedidos até 27/06/1997 (MP 1.523-9/97), o prazo decenal para o pleito de revisão da RMI do benefício previdenciário conta-se a partir da publicação da Medida Provisória. Assim, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28/06/1997, e findou-se em 27/06/2007; b) para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício deve ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso sob a análise,

considerando que a data do início do benefício remonta a período anterior a 28/06/1997 (data da publicação da MP 1.523-9/1997) e o fato de que o ajuizamento da presente demanda ocorreu após 27/06/2007, reconhecendo ter havido o transcurso do prazo decenal para revisão da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário em comento. No entanto, conforme ressaltado, os reajustes posteriores não estão sujeitos ao prazo decadencial e, portanto, passo a análise do mérito dos demais pedidos formulados. No tocante ao pedido de reajustamento do benefício nos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não há base legal para utilização de índices não adotados pelo Poder Público nesse mister, como pretende o autor. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Por fim, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no fato de o índice de atualização dos salários de contribuição ter sido maior do que o índice de atualização dos benefícios, posto que o salário de contribuição tem natureza distinta. Por certo, o aumento do salário de contribuição deve levar em consideração, sobretudo, a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos e o custo para os cofres da Previdência Social, de modo que não leva em consideração o aumento do custo de vida, como a atualização do benefício deve considerar. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos reajustes concedidos em março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b) RECONHEÇO a decadência do direito do autor discutir a revisão de sua RMI, nos termos da fundamentação supra. Reconheço, ainda, a prescrição quinquenal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002247-52.2012.403.6130 - ROSELI APARECIDA TAFARELO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Compulsados os autos, verifico que assiste razão à parte autora quando afirma não ter sido intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, aliás constato a inexistência de intimação das decisões proferidas às fls. 265 e 279. Assim, preliminarmente, intime-se a demandante a se pronunciar sobre a decisão proferida à fl. 265 dos autos (apresentação de réplica, manifestação sobre o laudo médico e especificação de outras provas, no prazo de 10 dias). Noutro giro, o INSS deverá ser cientificado dos documentos juntados pela autora às fls. 287/315 e 318/323. Intimem-se.

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES DONINI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do

requerimento administrativo e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças apuradas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.11.2002 (NB 127.472.624-4), deferido pela autarquia ré, pois teria sido apurado 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Alega, contudo, que já tinha direito a aposentadoria especial, pois teria trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a agentes agressores. Sustenta, em suma, ter direito a revisão do benefício para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos (11/78). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Em contestação (fls. 116/146), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou, genericamente, a constitucionalidade do fator previdenciário. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 122/145. Oportunizada a produção de provas (fls. 146), as partes nada requereram (fls. 147/148). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. O PPP não substitui o laudo técnico, mas apenas o complementa. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e conseqüente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AMS 283653/SP; Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18.05.2012).A parte autora alega ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos nas empresas FRAS-LE, entre 18.03.1977 e 21.07.1994 e MAHLE, entre 05.12.1994 e 19.11.2002. Passo a análise de cada um dos períodos.I) FRAS-LE S/A (18.03.1977 a 21.07.1994) - o autor afirma ter sido exposto aos agentes agressores fibras de arbestos e ruído, cujo enquadramento encontra fundamento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, apresentou cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 31/33), emitido em 10.10.2002, cujo teor atestou a exposição aos agentes mencionados. Não consta, contudo, a intensidade da exposição ao ruído. De todo modo, o período foi enquadrado como especial pela autarquia ré, conforme se depreende do documento que embasou a concessão do benefício ao autor e que está encartado às fls. 62/63. Portanto, uma vez reconhecido administrativamente o período sob análise, desnecessário tecer maiores considerações quanto à sua validade para contagem de tempo para a aposentadoria especial.II) MAHLE METAL LEVE S.A (05.12.1994 a 19.11.2002) - há nos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 43, 45 e 47), emitidos em 17.09.2002, no qual consta que o autor estava exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho, entre 04.12.1994 e 17.09.2002 (data de emissão dos documentos), informações confirmadas pelos LTCATs encartados às fls. 44, 46 e 48.Assim como no período anterior, o INSS reconheceu a atividade especial desempenhada pelo autor, nos termos do relatório de fls. 62/63, razão pela qual também deixo de aprofundar a análise do período em comento.Outrossim, a contestação do réu foi genérica e não afastou as alegações específicas colocadas no caso concreto, não havendo motivos para reavaliar a adequação do enquadramento nos presentes autos. Resta, portanto, identificar se o autor tinha direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 62/63, também reconhecidos nesse momento, o tempo de contribuição da parte autora totalizava, em 19.11.2002 (DER - fls. 22), o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte) dias, conforme segue: Ressalto, no caso, que foi considerado como limite para a contagem do tempo a data da emissão dos laudos e formulários relacionados à empresa MAHLE, emitidos em 17.09.2002. Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.212/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, o autor já havia preenchido os requisitos para fazer jus à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, pois possuía o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos. Nos termos do art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, não incidirá sobre ele qualquer fator redutor. Portanto, não se aplica a esse tipo de benefício o fator previdenciário, uma vez ser ele aplicável somente às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu:a) a revisar o benefício nº 127.472.624-4, convertendo-o para aposentadoria especial, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91;b) no pagamento das diferenças apuradas em razão da conversão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). Condeno o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: ALCIDES DONINI SOBRINHOBENEFÍCIO: Aposentadoria especial (NB.: 127.472.624-4)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.11.2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.Cumpra-

se.

0003924-20.2012.403.6130 - SILVIA HELENA MARQUES THALACKER(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por SILVIA HELENA MARQUES THALACKER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2002 (NB n. 101.903.664-5), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Pleiteia, ainda, alternativamente, caso não seja deferida a desaposentação, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a jubilação, no importe de R\$ 24.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.200,00. Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/42. À fl. 45 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 49/89. Réplica às fls. 92/98. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 99), nada foi requerido pelas partes (fls. 100 e 101/103). É a síntese do necessário.

Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha a autora atribuído à demanda o valor de R\$ 39.200,00, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 16.443,60, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, a autora pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. O requerimento administrativo foi protocolizado em 25/05/2012 (fls. 41/42) e a ação ajuizada em 08/08/2013. Portanto, o valor da causa se circunscreve a 03 parcelas vencidas e 12 vincendas, totalizando 15 prestações. Destarte, a soma do valor controverso corresponde, em tese, a R\$ 16.443,00, ou seja, 15 parcelas de R\$ 1.096,24, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.777,46 e o valor almejado de R\$ 3.873,70). Ademais, o pleito deduzido na inicial, de devolução das contribuições previdenciárias pagas após a jubilação, mensurado pela autora em R\$ 24.000,00, não deve compor o valor da demanda, considerando tratar-se de pedido subsidiário (artigo 259, IV, CPC). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas,

de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor.VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84.VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00.IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO

DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado

excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 16.443,60) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 242/253. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 241. Despacho de fls. 236. Intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos. Deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Sobrevindo, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. A autora deverá, ainda manifestar-se quanto ao agravo retido interposto pela União, em 10 (dez) dias. Intime-se. Despacho de fls. 239. Defiro o prazo suplementar requerido pelo perito. Intime-se.

0004028-12.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE ANDRADE (SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por RENATO MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/151.622.229-3, instituído por Dirce Garcia, falecida aos 07/10/2009. Às fls. 139/139-verso foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 153. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 158 e 159. Extratos de pagamento às fls. 162 e 163. Às fls. 164/165 a parte autora confirmou a implantação do benefício e o levantamento do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição juntada aos autos às fls. 134: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intimem-se.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento dos honorários e para sentença. Intimem-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 238/242: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo médico judicial. No mesmo prazo, as

partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se as partes.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Esclareça a parte ré qual é a especialização da perícia técnica requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte ré.

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/221: À réplica. Intime-se.

0002839-62.2013.403.6130 - SERGIO FEROLLA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por SÉRGIO FEROLLA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 32.611,33 (fls. 23), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (fls. 38), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 35.894,64, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Resevidências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002840-47.2013.403.6130 - ELVIO CAPEL RUIZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/35: À réplica. Intime-se.

0002844-84.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/37: À réplica. Intime-se.

0002847-39.2013.403.6130 - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 27/35: À réplica.Intime-se.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora expressamente qual o conferido à causa em sua emenda à petição inicial.Sem prejuízo forneça a parte autora as cópias necessárias a composição da contrafé.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Tendo em vista os documentos colacionados aos autos com a petição de fls. 46/83, não vislumbro a possibilidade de prevenção.Intime-se a parte autora.

0002967-82.2013.403.6130 - BENEDITO HILARIO DE MELO(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por BENEDITO HILÁRIO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 07), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (fls. 19), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 9.092,94, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Cumpra esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010.E, ainda:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente.CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002973-89.2013.403.6130 - REGINALDO CALDEIRA GOMES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por REGINALDO CALDEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 43.126,25 (fls. 15), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (fls. 49), aditou a peça inaugural

conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 38.999,95, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002992-95.2013.403.6130 - JUSCELINO GUERRA DA PAIXAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JUSCELINO GUERRA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fls. 21), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (fls. 85), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 12.059,16, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003031-92.2013.403.6130 - VICENTE MOREIRA MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por VICENTE MOREIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.891,04 (fls. 116), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003047-46.2013.403.6130 - JOAO DIAS NETO (SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DIAS NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário. Aduz, em síntese, ser beneficiário da aposentadoria por invalidez NB n.º 552.853.025-0, concedida em 20/08/2012. Advoga a isenção do Imposto de Renda sobre o aludido benefício, consoante preceitua o 1º, artigo 186, da Lei n. 8.112/90. Juntou documentos (fls. 08/25). À fl. 27 o autor foi instado a emendar a peça proeminal, atribuindo valor adequado à causa, coligindo a planilha do montante perseguido, e regularizar a representação processual. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado da decisão, o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 27-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 27-verso), todavia permaneceu inerte, consoante certidão de fls. 27-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF,

DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCE

SSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se

0003185-13.2013.403.6130 - MARIA CONCEICAO GOMES SANTIAGO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CONCEIÇÃO GOMES SANTIAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 44.325,28 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme emenda à petição inicial à fls. 71/73.É a síntese do necessário. Decido.Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso

parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada.Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 10.425,28 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), como fixado pela parte autora (fls. 71), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas.Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários

mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 10.425,28 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 10.425,28 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 20.850,56 (vinte mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinquenta e seis centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da R\$ 20.850,56

(vinte mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinquenta e seis centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003186-95.2013.403.6130 - SERGIO DOMINGOS DE LIMA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO DOMINGOS DE LIMA, qualificado na inicial propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/139.468.703-3. Aduz, em síntese, que não obstante o benefício previdenciário tenha sido deferido em 06/02/2006, deveria ter sido considerado no período básico de cálculo (PBC) os 36 (trinta e seis) meses anteriores a 01/04/1994, com a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 09/68. À fl. 70 foi determinado que o demandante emendasse a peça inaugural para: (i) atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos a correspondente planilha; (ii) prestasse informações sobre a prevenção apontada às fls. 37/38, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Posteriormente, à fl. 71, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 71, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003188-65.2013.403.6130 - MARINEIDE VIEIRA DA SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOL UNIVERSO ON LINE

Trata-se de ação promovida por ROSANGELA OLIVEIRA MOREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a indenização por danos materiais e morais. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 52.280,00 (fls. 09), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (Fls. 29), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 7.978,75, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010.E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado precedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA contra o INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.268,66. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 121, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004059-95.2013.403.6130 - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EVERALDO DOS SANTOS MARTINS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.172,40. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente dos períodos controversos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004122-23.2013.403.6130 - PAULO JOSÉ MARCELINO(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ORDINÁRIA promovida por PAULO JOSÉ MARCELINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de negativação contida em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação dos réus a indenização por danos morais. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi que declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 13.000,00, (fls. 10), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica assim, afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. D e c i d o. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado

Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004128-30.2013.403.6130 - ADAO LOPES RUFINO(SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADÃO LOPES RUFINO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 139, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (fls. 126/138). Intimem-se a parte autora.

0004132-67.2013.403.6130 - ARACI RODRIGUES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARACI RODRIGUES COELHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício previdenciário mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004189-85.2013.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ORDINÁRIA movida por LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré no pagamento dos valores deferidos no Mandado de Segurança nº 0020731-52.2011.403.6130, compreendido entre o período de 01/07/2011 a 23/10/2011 acrescidos de juros e correção monetária. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00, (fls. 04), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004195-92.2013.403.6130 - IVO MEDEIROS DE SA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada IVO MEDEIROS DE SA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefero a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada no termo de fl. 16 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012002-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de MARIA LUIZA DELFINA, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0012001-52.2011.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 341.553,51, relativo ao pagamento das parcelas da pensão por morte NB nº. 154.649.485-2, com DIB 25/02/2004, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 260.366,09, atualizados para 31/01/2011, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 07/16). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 19/20), advogando a correção do importe pleiteado de R\$ 341.553,51. O feito foi distribuído originariamente à 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, sendo redistribuídos, aos 27/06/2011, nesta Vara Federal (fls. 21 e 23). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 29), as partes postularam a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 31 e 33/34). Às fls. 39/51 a Contadoria Judicial apresentou parecer, apurando o montante de R\$ 285.454,52, para 01/2011. Intimada, a embargada não concordou com os cálculos (fls. 55/57), postulando a inclusão da parcela de revisão do IRSM - Lei. 10.999/2004. O embargante, por sua vez, também impugnou o parecer da Contadoria, apresentando nova conta de R\$ 277.442,04, para 31/01/2011. O auxiliar do Juízo prestou esclarecimentos às fls. 69/80. A decisão de fl. 82 determinou que a Contadoria refizesse os cálculos, considerando como devidas à embargada as 71 (setenta e uma parcelas) pagas à corré Neide Carvalho Pucher. Cálculo refeito às fls. 84/96, contabilizando-se o importe total de R\$ 350.332,46, até junho/2012. Manifestação do INSS às fls. 102/158, postulando, em síntese, a homologação dos valores que entende corretos. Às fls. 159/179 o embargante interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 82. Contraminuta às fls. 183/186, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária promovida contra o INSS e a corré Neide Carvalho Pucher (nº. 0012001-52.2011.403.5130), a embargada veicula a cobrança da quantia de R\$ 341.553,51, a título de parcelas vencidas em decorrência da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. No feito originário a ação foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária a conceder à embargada o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Pucher, a partir da data do óbito, ocorrido em 25/02/2004. O falecido era casado com Neide Carvalho Pucher, a qual usufruía do benefício de pensão por morte instituída pelo marido (NB n. 21/131.686.243-4), desde a data de seu falecimento. As rés apelaram e o Egrégio Tribunal Regional Federal Regional da 3ª. Região confirmou, no mérito, a sentença, determinando a implantação da pensão por morte previdenciária à embargada, em detrimento da pensão por morte percebida pela corré Neide, por não ter sido comprovada a manutenção de seu convívio marital com o de cujus, bem como a dependência econômica em relação a ele. Foi confirmada, ainda, a vigência do benefício a partir de 25/02/2004, sendo concedida a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, a embargada apresentou a planilha de cálculos, perfazendo o importe de R\$ 341.553,51, para 31 de janeiro de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o montante inicial de R\$ 260.366,09, para a mesma data. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer circunscrevendo o montante devido em R\$ 285.454,52. A embargada, ao se manifestar sobre os cálculos do perito, aduziu que deveriam ser acrescidas as parcelas de IRSM - Lei 10.999/2004, pagas à corré Neide. A decisão de fl. 82 determinou que a Contadoria refizesse os cálculos, considerando como devidas à embargada as 71 (setenta e uma parcelas) pagas à corré Neide Carvalho Pucher. Consoante a decisão proferida, as parcelas pagas a título de IRSM à corré Neide deveriam ser pagas à titular do direito e autora da ação, no caso a embargada Maria Luiza Delfina, conforme reconhecido na ação proposta. Essa circunstância foi confirmada pela própria autarquia federal, porquanto, após a concessão da tutela no feito originário, passou a pagar as parcelas de IRSM à verdadeira titular do direito. Com efeito, não obstante a impugnação ofertada pelo embargante, entendo que, após o reconhecimento judicial, tanto o benefício de pensão por morte, desde sua implantação, quanto as 71 (setenta e uma) parcelas conferidas a título de IRSM à corré Neide, entre 12.2004 a 10.2010, devem ser pagas à autora Maria Delfina, titular do direito em foco. Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 84/96, no montante de R\$ 350.332,46, atualizado até junho de 2012, é o que deve prevalecer por refletir o direito da embargada em seus exatos termos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 350.332,46 (trezentos e cinquenta mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados para junho de 2012. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-26.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados,

inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003032-77.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-

36.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO DUARTE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da ação ordinária aforada por Cícero Duarte da Silva. Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0001625-36.2013.403.6130), o autor, ora Impugnado, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/154.447.512-5, DER 24/09/2010). Relata que, no caso vertente, a parte autora já teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/159.860.722-4, a contar de 29/08/2012, portanto, adequado atribuir à causa o montante de R\$ 23.729,10 (vinte e três mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), correspondente às parcelas supostamente devidas no período de 24/09/2010 (DER do NB 42/154.447.512-5) e 28/08/2012 (dia imediatamente anterior ao da concessão do NB 42/159.860.722-4). Assim, totaliza-se 23 prestações de R\$ 1.031,70, cada, renda mensal que o postulante entende devida. No entanto, o autor, de forma indevida, atribuiu à demanda o importe de R\$ 49.830,69, subtraindo a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito. O impugnado foi intimado a se manifestar (fls. 06 e 07), mas deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Impugnante. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso em foco, como bem asseverou o INSS, a parte autora já teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/159.860.722-4, com DER em 29/08/2012, de modo que o valor da causa deve ser calculado somando-se as prestações supostamente devidas no período de 24/09/2010 (DER do NB 42/154.447.512-5) e 28/08/2012 (dia imediatamente anterior ao da concessão do NB 42/159.860.722-4). Assim, multiplicando-se o valor da renda mensal que o impugnado entende devida de R\$ 1.031,70, pelas 23 parcelas apuradas no aludido interregno, contabiliza-se o montante de R\$ 23.729,10. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 23.729,10) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 23.729,10 (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais (autos nº. 0001625-36.2013.403.6130); após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/76: À réplica.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004173-34.2013.403.6130 - LUIZ LOURENCO DE LIMA(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ALVARÁ JUDICIAL promovida por LUIZ LOURENÇO DE LIMA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a autorização de liberação dos valores depositados no FGTS tendo em o término das atividades da empresa Cinka Indústria e Comércio de Embalagens Ltda sem a devida baixa em sua CTPS.Inicialmente, não foi atribuído valor à causa, entretanto instada a se manifestar a CEF juntou aos autos extratos do FGTS que dão conta do valor de R\$ 4.609,80 atualizados até 02/05/2012, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica assim, afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal.D e c i d o.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1062

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-98.2013.403.6130 - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Decisão proferida em 14/10/2013 (fls.247): Considerando a retificação do polo passivo (fls. 232/236 e 237), verifica-se a necessidade de notificação da autoridade indicada pela demandante quando da emenda à inicial, para fins de solicitação das informações.Destarte, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício dirigido à autoridade impetrada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, cientificando-o a respeito dos decisórios proferidos às fls. 160/161 e 237, bem como solicitando a prestação de informações no prazo legal.Intime-se.Decisão proferida em 23/08/2013 (fl. 237):Fls. 232/236; recebo como emenda à petição inicial, remetam-se oas autos ao SEDI para as retificações pertinentes.Após, abra-se vista ao MPF.Cumpridas as determinações acima delineadas, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 62/65), sob o argumento de haver omissão e contradição na decisão de fls. 47/50, porquanto teria deferido a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, porém a fundamentação da decisão e o pedido da impetrante teriam tratado do afastamento da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença.É o relato. Decido.Com razão a embargante.De fato a decisão prolatada não observou na sua parte dispositiva a restrição imposta pelo pedido e abordada na fundamentação,

razão pela qual ela deve ser modificada nos termos apontados pela embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer a decisão de fls. 47/50, nos seguintes termos: Onde se lia: Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente e; d) terço de férias indenizadas. Deve ler-se: Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados; c) terço de férias indenizadas. Intimem-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, a saber: (a) salário-maternidade, b) férias e c) horas extras. A inicial veio instruída com a procuração e documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fl. 34). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como esclarecer o pedido inicial (fls. 37 e 41), determinações cumpridas às fls. 38/40 e 42/43. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 38/40 e 42/43 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas e horas extras. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Do mesmo modo, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição

previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Ao contrário, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Por fim, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho - o qual se estendeu a horário extraordinário -, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba, inclusive quanto ao seu adicional. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tão somente sobre as férias indenizadas. Presente também o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 76/78. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0003550-67.2013.403.6130 - JOAO SARTI JUNIOR(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SARTI JUNIOR contra suposto ato abusivo praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a obter a certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 18/28. As fls. 30/30-verso, o Impetrante foi instado a emendar a petição inicial para atribuir adequado valor à causa, complementando as custas. Foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para cumprimento das diligências, sob pena do indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Por meio do petitório e documentos acostados as fls. 32/57, o demandante postulou a reconsideração da decisão, que foi mantida à fl. 58, deferindo-se o prazo suplementar de 03 (três) dias para cumprir o determinado. Intimado (fl. 59), o impetrante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 59-verso. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Impetrante foi intimado pessoalmente (fl. 59), a emendar a petição inicial e atribuir valor correto à demanda. Todavia, deixou o prazo escoar, sem cumprir a determinação (fl. 59-verso). No que tange à exigência de correta atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDel protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

0003631-16.2013.403.6130 - CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Em despacho proferido à fl. 40, determinou-se que a demandante esclarecesse as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição. A parte impetrante, embora devidamente intimada a esse respeito (fls. 40-verso), ficou-se inerte, já tendo transcorrido período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação, consoante certificado à fl. 40-verso. Destarte, deverá a demandante ser novamente intimada para cumprir integralmente a ordem registrada à fl. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, tem o dever de lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa tem de manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá, ainda, ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, bem como esclareça as prevenções apontadas no relatório encartado às fls. 37/39, consoante estabelecido à fl. 40. Finalmente, apresente a parte impetrante as cópias essenciais para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações em referência, sob pena de indeferimento da petição inicial, segundo preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004311-98.2013.403.6130 - NEORIS DO BRASIL LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante almeja, liminarmente, determinação judicial para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja apreciado o pedido de revisão formulado no âmbito administrativo. Contudo, a impetrante não comprovou o alegado ato coator, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre ter as autoridades impetradas impedido a emissão da certidão. Portanto, a impetrante deverá comprovar cabalmente o alegado ato coator. Outrossim, a impetrante juntou aos autos declarações retificadoras (fls. 30/32), porém não colacionou aos autos as declarações originais para que se pudesse averiguar a origem do débito exigido. Além disso, as guias retificadas encartadas às fls. 33/34 não guardam exata correspondência com os recolhimentos

acostados às fls. 38/39. Nesse plano, deverá a impetrante esclarecer os pontos apontados. Ressalto, ainda, que instada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante insistiu em indicar o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, não obstante inexistir referida autoridade. Assim, deverá a impetrante apontar corretamente a autoridade impetrada, bem como apresentar a via original da guia de recolhimento de custas encartada à fls. 57. Por fim, embora o pedido formulado quanto à liminar esteja bastante claro, é necessário que a impetrante especifique precisamente qual o provimento jurisdicional que almeja ao final da demanda, com vistas a evitar decisão equivocada quanto à resolução da lide. As determinações e esclarecimentos acima deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 19/30), inclusive estatuto social. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 1035/1036). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004369-04.2013.403.6130 - LUZIA COSTA SALES(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA COSTA SALES contra suposto ato coator do DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício previdenciário de assistência ao idoso. Narra, em síntese, ter sido concedido pela autarquia previdenciária o benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 129.698.700-8, em 20.05.2003. Assevera que, em 06.06.2013, teria recebido Ofício nº 299, do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, apontando o indício de irregularidade na concessão do benefício, pois a impetrante receberia dois benefícios cumulativamente. Aduz ter protocolado defesa, em 28.06.2013, esclarecendo que não recebe outro benefício previdenciário, mas pensão alimentícia decorrente de desconto no benefício do ex-cônjuge. Contudo, a autoridade impetrada não teria acolhido os argumentos e teria suspenso o benefício. Outrossim, não teria recebido o recurso interposto, tendo agendado data para essa finalidade. Juntou documentos (fls. 15/33). A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, bem como regularizar sua representação processual (fls. 214/215), determinações cumpridas às fls. 217/223. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 217/223 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício assistencial de amparo ao idoso. Conforme extrato encartado à fls. 25, é possível verificar que o benefício nº 129.698.700-8 foi suspenso em 01.08.2013. Inicialmente o impetrante foi notificada sobre o indício de irregularidade no seu benefício, motivo pelo qual foi instado a apresentar defesa (fls. 19). A defesa foi apresentada em 28.06.2013 (fls. 20) e, depois de apreciar os argumentos apresentados, a autoridade impetrada considerou-os insuficientes e suspenso o benefício, facultando ao impetrante a apresentação de recurso (fls. 21). O recurso foi elaborado e aparentemente não foi recepcionado pela autarquia previdenciária, pois foi realizado agendamento de atendimento para essa finalidade (fls. 23/24). Pela sucinta narrativa, verifica-se que, de fato, o benefício da impetrante foi suspenso, a despeito de ainda existir discussão quanto ao mérito da questão no âmbito administrativo. Em análise de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre as apontadas irregularidades na concessão do benefício objeto da lide, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário sob investigação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato que ensejou o cancelamento do benefício, vez que há recurso administrativo pendente, razão pela qual é de rigor a manutenção de sua pensão até a prolação da sentença, a fim de se assegurar o direito à ampla defesa. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 10ª Turma; AI 363171/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1541).

DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012).Outrossim, restou evidenciado o periculum in mora, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício NB 129.698.700-8, em favor de LUZIA COSTA SALES, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão final no processo administrativo revisional.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0004398-54.2013.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender o recolhimento das prestações mensais do parcelamento (PAES) a partir de novembro de 2013, até que haja decisão final sobre o pedido de revisão de débitos consolidados protocolado administrativamente.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, em 27.10.2003, e desde então teria quitado as parcelas mensais devidas. Contudo, ao consultar o sistema da RFB teria detectado que dois débitos teriam sido inadvertidamente incluídos na consolidação da dívida, quais sejam, CDAs ns. 80.6.96.013813-79 e 80.2.97.010178-07. Assevera que o erro teria majorado o saldo devedor do parcelamento, bem como o número de prestações, pois se esses débitos não tivessem sido considerados, o parcelamento encerrar-se-ia em 31.10.2013. Relata ter protocolado Pedidos de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, em 27.09.2013 e 02.10.2013, com vistas a excluir os débitos apontados do parcelamento. Aduz, contudo, que as autoridades impetradas não apreciariam os pedidos antes de 31.10.2013 e, portanto, necessária seria a intervenção do Poder Judiciário. Protestou pela posterior juntada da guia do recolhimento de custas. Juntou documentos (fls. 17/133).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.No caso em tela, a impetrante sustenta ter direito líquido e certo a suspender os pagamentos das prestações do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, pois a autoridade impetrada teria consolidado no parcelamento débitos que estaria extinto ou garantido por depósito judicial.A impetrante colacionou aos autos extrato da dívida do PAES, emitido em 07.10.2013 (fls. 29), cujos pagamentos totais correspondiam a R\$ 1.915,254, 64 (um milhão, novecentos e quinze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), restando saldo devedor de R\$ 448.076,13 (quatrocentos e quarenta e oito mil setenta e seis reais e treze centavos).Estão acostadas às fls. 30/31 detalhamentos dos valores consolidados dos débitos ns. 80.6.96.013813-79 (R\$ 79.610,60) e 80.2.97.0101798-07 (R\$ 196.530,67), cuja regularidade a impetrante contesta, pois não teria incluído esses débitos no parcelamento noticiado. Consta, ainda, pedidos administrativos de revisão de débitos consolidados, protocolados em 27.09.2013 (fls. 36/40) e em 02.10.2013 (fls. 41/46).À fls. 79, há pedido formulado pela impetrante e protocolado na PGFN requerendo, expressamente, a não inclusão do débito nº 80.6.96.013813-79 no parcelamento, pois haveria discussão judicial acerca da cobrança, com realização de depósito judicial para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao débito nº 80.2.97.0101798-07, a impetrante sustenta tratar-se de multa de mora que não teria sido paga. Sustenta, contudo, que a denúncia espontânea formalizada no âmbito administrativo teria sido reconhecida pelo judiciário no mandado de segurança nº 97.0027182-0, que afastou a aplicação da multa e, portanto, o débito teria sido extinto.Em que pesem os argumentos da impetrante, não é possível aferir, em análise de cognição sumária, se foi dado em hipoteca o saldo remanescente do parcelamento corresponde exatamente aos débitos que supostamente foram incluídos indevidamente no parcelamento. A impetrante alega que, se desconsiderados esses débitos, o valor do saldo devedor seria menor, bem como a quantidade de prestações. Logo, o ultimo pagamento deveria ocorrer em 31.10.2013, pois qualquer valor recolhido depois dessa data implicaria no pagamento indevido de débito já extinto ou com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado.Outrossim, o depósito judicial realizado na medida cautelar nº 95.0031917-9 e ação declaratória nº 95.0040303-0 garantiria o crédito

exigido na CDA nº 80.6.96.013813-79. Não vislumbro, contudo, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida requerida, especialmente pela impossibilidade de aferir se o saldo devedor devido pela impetrante corresponde exatamente aos débitos que aparentemente não deveriam constar na consolidação do parcelamento, assim como não é possível identificar se as quantidades de parcelas seriam menores caso esses débitos não tivessem sido consolidados, conforme já ressaltado anteriormente. Nesse plano, fundamental garantir o contraditório para que todos os elementos necessários ao deslinde da causa sejam trazidos aos autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004681-77.2013.403.6130 - ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 09/16). Na mesma oportunidade, deverá o patrono da demandante - ao qual foram outorgados poderes para representação judicial da pessoa jurídica, conforme procuração encartada à fl. 17 - subscrever a petição inicial. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004683-47.2013.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DO RIO JANEIRO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 14/19), inclusive estatuto social. Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar a via original da GRU atinente ao recolhimento das custas judiciais e respectivo comprovante de quitação (fls. 21), bem como esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 37/38). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003659-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ MORAIS

Despacho proferido a fls. 30:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

0003663-21.2013.403.6130 - ATUAL INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

ATUAL INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter a notificação da requerida. Juntou documentos às fls. 05/18. À fl. 23, foi encartada certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, noticiando que o órgão competente para responder à presente ação é a Advocacia Geral da União - AGU, com sede na cidade de São Paulo. Instada a se manifestar (fl. 24), a autora requereu a desistência da ação (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 25, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O termo de prevenção encartado às fls. 63/64 indica a existência de possível prevenção com os processos ns. 0016496-69.2010.4.03.6100, 0000730-05.2012.4.03.6100 e 0014834-70.2010.4.03.6100. Os requerentes foram instados a esclarecer as prevenções apontadas, razão pela qual se manifestaram às fls. 66, porém nada esclareceram sobre o objeto das demandas, limitando-se a informar que os processos estavam no Tribunal, em fase de recurso de apelação. Nesse plano, os requerentes não cumpriram integralmente o determinado, pois nada esclareceram sobre o objeto das demandas com possível prevenção. Logo, deverão esclarecer quais os objetos das

demandas elencadas, inclusive com a juntada da petição inicial de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverão juntar guia de recolhimento de custas judiciais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 40

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001237-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Verifico às fls. 03 que os demais endereços para citação dos Executados pertencem à Jurisdição do Fórum Federal de São José dos Campos. Assim, expeça-se carta precatória para citação. Intime-se.

0001238-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0001794-14.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RABELO PATRICIO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 73: Anote-se. Cumpra-se. Int.

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito

reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002974-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON MARQUES DE SOUZA X CRISTIANE LEMOS FERNANDO DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Defiro, em partes, o que requerido pela autora. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado na inicial, com autorização para atuação da oficiala de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro a citação por hora certa, uma vez que se trata de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido. Int.

0003736-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON BERNARDO SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Defiro, em partes, o que requerido pela autora. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado na inicial, com autorização para atuação da oficiala de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro a citação por hora certa, uma vez que se trata de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido. Intime-se.

0004018-56.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos pelos requeridos, fls. 53, fica a CEF intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 41

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se na fase de interrogatório somente do réu Milton. Verifica-se que o acusado foi devidamente citado nos autos em epígrafe (carta precatória de fls. 472/485). Verifica-se, ainda, que, devidamente intimado (fl. 707) para comparecimento ao interrogatório designado para o dia 08/05/2013 no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Florianópolis (fls. 704/710), deixou de comparecer (fl. 708). Não obstante, a defesa, às fls. 712/715, juntou atestado médico para justificar sua ausência ao ato deprecado e solicitou nova data para o interrogatório do réu o que foi deferido conforme despacho de fl. 717. Diante da informação de fl. 723, foi determinada a intimação da defesa para indicar endereço para a intimação do réu (fl. 724) que, à fl. 723, peticionou informando o domicílio temporário do réu. Com tal dado foi determinada a expedição de nova carta precatória para a realização do seu interrogatório. Não obstante, conforme se verifica da juntada da carta precatória de fls. 734/758, o réu não foi encontrado no endereço indicado pela defesa, conforme certidão de fl. 755. Pois bem. Diante de todo o processado e de tudo o que exposto, resta demonstrado o desinteresse do acusado ao chamado judicial, motivo pelo qual, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal DECRETO A REVELIA de MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN. Intimem-se as partes, sendo primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem

memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

Expediente Nº 42

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-95.2013.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos, Em petição de fl. 92, foi reiterado o pleito de concessão da medida liminar, sob o fundamento de que o PROCON teria fixado para o impetrante o prazo de dez dias, a vencer em 27/10/2013, para atendimento de reclamação de cliente da empresa Helbor Empreendimentos S.A, fato que representaria grave risco ao exercício de suas atividades empresariais. Verifico que os documentos apresentados não configuram, a meu juízo, alteração da situação fática descrita na inicial, porquanto o cliente em questão, Sr Mateus Americo de Almeida Souza, reclama do atraso na entrega de imóvel desde 28/02/2013 (fl. 93), ao passo que esta ação foi ajuizada somente em 09/10/2013, ou seja, passados mais de SETE meses do termino do prazo para entrega. Em verdade, a impetrante manteve regularidade fiscal em função da anterior certidão negativa de débitos até 04/09/2013 (fl. 26) e, ainda assim, não efetuou a entrega do imóvel. Conclui-se, portanto, que eventual risco pela demora na obtenção da certidão decorre da inércia da própria impetrante. Assim sendo, indefiro o pedido de urgência. Após a manifestação da autoridade coatora, retornem os autos para análise do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Patrono da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 122, que informa não ter localizado a testemunha José de Deus Soares no endereço fornecido.

0007683-95.2012.403.6128 - ODAIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à sentença de fls. 83/87, a Gerência Executiva do INSS informou que implementou o benefício ao autor (NB 42/160.464.852-7) - fl. 93, com o cômputo da RMI de R\$ 1.803,40 e RMA de R\$ 1.882,56 (fls. 102/108). Com base nestes valores, tem-se que o valor da condenação desta ação é de R\$ 26.781,86 - valor este não excedente a 60 salários mínimos, o que, como bem salientado pela parte autora, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, implica a não sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição. Por tal motivo, reconsidero de ofício a parte final do dispositivo da sentença a fim de excluir tal determinação. Por conseguinte, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor. Dê-se vista da sentença ao INSS. Após, se decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0009897-59.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a certidão de fls. 199 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/08/2013 (fls. 1058/1062) sem o nome do advogado mencionado às fls. 194 verso. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida certidão, através de informação de secretaria: Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-66.2009.403.6319 - ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. ZANÍRIA ALVES BERGAMASCHI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, José Cícero de Oliveira Silva, ocorrido em 28/10/2001. Afirma a autora, em síntese, que requereu na seara administrativa o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Inconformada, assevera que residiu com seu filho, até a data do óbito dele, e que dependia da remuneração do mesmo para suportar as despesas de manutenção do lar. Por esse motivo, requer a procedência da ação, bem como o pagamento de atrasados, desde a DER (20/06/2006). Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/33). Diante da possibilidade de repetição de ações (fl. 34), foram requeridos esclarecimentos à parte autora (fl. 36), que os prestou às fls. 38/39, sendo afastada a possibilidade de prevenção por meio da informação de fl. 42. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica, em relação a seu falecido filho (fls. 59/69). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 70/72. A autora não compareceu à audiência, sendo a sua ausência justificada à fls. 74/78. Intimada a especificar provas, a autora requereu o julgamento da lide, nos termos da petição de fl. 82. Às fls. 85/88, documentos dos sistemas CNIS e PLENUS, referentes à autora e seu falecido filho. À fl. 89/91, decisão saneadora, visando erradicar algumas divergências existentes nos autos, principalmente no que diz respeito à documentação pessoal da autora. Às fls. 99/135, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte, formulado perante o INSS. Tendo em vista que as determinações judiciais contidas na decisão de fls. 89/91 não haviam sido cumpridas, determinou-se, à fl. 138, que a parte autora desse andamento ao feito, sob pena de extinção. Os esclarecimentos foram prestados pela parte autora à fl. 149. À fl. 150, pedido do INSS para que o feito fosse remetido à Subseção Judiciária de Bauru. À fl. 152, decisão determinando que a parte autora informasse, em dez dias, se pretendia renunciar, ou não, aos valores excedentes ao teto legal dos Juizados Especiais Federais, em caso de acolhimento integral de seus pedidos. A parte autora deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação (fl. 154), motivo pelo qual se determinou a remessa dos autos à Seção de Processamentos Diversos desta 1ª Vara Federal de Lins, por meio da decisão de fl. 155. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção à petição de fl. 150, ainda pendente de apreciação, esclareço não ser o caso de remeter-se o feito à Subseção Judiciária Federal de Bauru, tendo em vista que a instrução processual foi concluída neste Juízo Federal de Lins, o que obriga o mesmo Juízo a prolatar sentença. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, em sua atual redação, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge,

a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. DO CASO CONCRETOA Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que José Cícero de Oliveira Silva faleceu aos 28/10/2001 (fl. 16).Há registro em CTPS e no CNIS indicando que o último vínculo empregatício ocorreu entre 01/01/1998 e 28/10/2001 (Jocar - Distribuidora de Frios e Laticínios Ltda), ou seja, na data do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado.O ponto controvertido nos autos, portanto, consiste na comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.Para demonstração da dependência econômica, foram acostados aos autos os seguintes documentos:a) Certidão de óbito do filho José Cícero de Oliveira Silva, ocorrido em 28/10/2001, na qual consta que o falecido era solteiro e residia no mesmo endereço da mãe, na Rua Domingos Bertone, 6-50, Bauru - SP (fl.16);b) Fatura da conta de Água endereçada ao falecido, constando seu endereço à Rua Domingos Bertone, 6-50, Bauru - SP, datada de 11/10/2001 (fl. 17);c) Atestado médico emitido em 20/04/2005, dando conta de que a autora é portadora de epilepsia (fl. 18);d) Relatório - Decisão do CRPS - dando provimento ao recurso interposto pela autora, na via administrativa, na data de 24/05/2007 (fls. 25/26);e) Apólice de seguro de vida em nome do falecido - constando a autora como uma das beneficiárias (fl. 28);f) Cópia do cheque do prêmio do seguro de vida nominal à autora (fls. 30/31); eg) Autorização de pagamento de seguro obrigatório DPVAT emitida pela autora em razão do falecimento do filho José Cícero de Oliveira Silva (fl. 32).Pois bem.Os documentos acima relacionados e o conteúdo da prova oral produzida em Juízo dão conta de que entre a autora e o segurado falecido existia efetiva relação de dependência econômica.Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios.A restrição contida no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, somente se refere à comprovação de tempo de serviço. Trata-se de ato de natureza infralegal que não possui, obviamente, forças para além dos limites da legalidade.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008).E também a dependência econômica não precisa ser exclusiva entre os pais e o filho, por força da aplicação da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.No presente caso, a prova oral produzida em audiência revela-se harmônica e convincente, comprovando que a autora dependia economicamente do segurado, relação essa de dependência que permaneceu até a data do óbito.Sendo solteiro e morando com a mãe até a data do óbito, razoável a conclusão de que o falecido colaborava nas despesas familiares, conforme prova testemunhal.E o INSS não produziu prova em sentido contrário, capaz de infirmar a versão e os elementos apresentados pela parte autora.Por fim, considerando que nestes autos há documentos com dados divergentes, e apenas para prevenir eventuais recursos ou pedidos de esclarecimentos, observo que a autora ZANÍRIA ALVES BERGAMASCHI, quando solteira, usava o nome de ZANÍRIA ALVES DE OLIVEIRA e possui vários documentos pessoais nos quais consta seu nome como sendo ZULMIRA ALVES DE OLIVEIRA, mas não há dúvidas de que todos esses nomes referem-se, na verdade, à mesma pessoa.Tanto isso é verdade que, ao serem ouvidas em audiência, as testemunhas ora se referem à autora como ZANÍRIA, ora como ZULMIRA, tratando-se, assim, de um dos incontáveis casos de pessoas que possuem divergências nos dados constantes de seus registros públicos.Feito esse esclarecimento, observo que a data de início do benefício (DIB) há de recair na data do requerimento administrativo (DER - 20/06/2006), eis que o pedido na via administrativa foi feito mais de 30 dias após o óbito.Antes das conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa

Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). Com amparo em tais raciocínios, e considerando, ainda, tratar-se de pessoa idosa e hipossuficiente, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZANÍRIA ALVES BERGAMASCHI, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (20/06/2006), nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006). Nome do Beneficiário(a): ZANÍRIA ALVES BERGAMASCHI Número do CPF: 137.309.268-88 Nome da Mãe: SEBASTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Número do PIS/PASEP: ----- Endereço do(a) Segurado Rua Domingos Bertone, 6-50, Bairro Pousada da Esperança, CEP 17055-300, Bauru/SP Espécie do Benefício: PENSÃO POR MORTE Data Início do Benefício (DIB) 20/06/2006 - DER Ciência às partes da redistribuição do presente feito. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000239-66.2012.403.6142 - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor originário JOEL DE OLIVEIRA pretendia obter do INSS a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No curso da ação, antes mesmo que se realizasse a necessária perícia médica judicial, foi noticiado o óbito do autor (comprovado pela certidão de fl. 104) e habilitou-se nos autos sua esposa, CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA, conforme decisão de fl. 117. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o patrono da autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 146, uma vez que, ao falecer, o autor originário já era titular de aposentadoria por invalidez, que, com seu óbito, deu origem a um benefício de pensão por morte, que passou a ser titularizado por sua esposa. Intimado a se manifestar, o INSS não aceitou o pedido de desistência, e requereu que a autora CLEUSA renunciasse ao direito em que se funda esta ação (fls. 149/150). Ocorre que a habilitada CLEUSA também veio a falecer, em 06/09/2012, motivo pelo qual seu patrono não conseguiu que ela renunciasse ao direito em que se funda a ação e, por isso, mais uma vez insistiu no pedido de desistência da ação já apresentado, conforme petição de fl. 159. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência e extinção da ação é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A uma, porque não é mais possível intimar nem o autor originário, nem a sua sucessora, para renunciarem ao direito em que se funda a ação, já que ambos faleceram; a duas, porque ao que tudo indica, esta ação já perdeu, há tempos, seu objeto, eis que o benefício aqui perseguido (aposentadoria por invalidez) já fora implantado pelo INSS, na via administrativa, em favor do autor originário; e, a três, porque a negativa do INSS, caso seja desarrazoada ou não devidamente fundamentada, pode ser afastada. Como se sabe, decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada ou desmotivada, exigindo-se, para que seja acolhida, a apresentação de motivo relevante. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário

de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/277 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido (parte autora), no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, interposta em face da UNIÃO, por meio da qual o autor YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO requer: a) que seja tornado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua recondução aos quadros do Exército Brasileiro; b) que seja reconhecida a sua incapacidade laborativa, para o fim de que ele seja reformado, passando a receber, como consequência, remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía, quando estava na ativa; c) que seja realizado o pagamento de todas as verbas em atraso, desde o dia de seu injusto licenciamento e d) que seja indenizado, em razão de supostos danos morais por ele experimentados, em razão de acidente sofrido quando da prestação do serviço militar obrigatório.Narra o autor, em apertada síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de março de 2006, para prestação do serviço militar obrigatório, e que no dia 4 de abril do mesmo ano, durante exercício de tiro noturno, que fazia parte das atividades normais do quartel, sofreu acidente de serviço que prejudicou seu joelho direito. Alega que, mesmo sofrendo fortes dores e outras formas de desconforto, somente em 12 de julho de 2006, cerca de três meses após o acidente, passou a receber assistência médica por parte do Exército, e mesmo assim, de maneira precária. Diz que o acidente que o incapacitou para o trabalho ocorreu em ato de serviço e não foi caracterizada a sua imprudência, imperícia ou negligência. Diz, ainda, que após o acidente em serviço, teve que passar por cirurgia no referido joelho, que foi realizada no Hospital Militar de São Paulo, isso já em 06/10/2006, portanto, mais de seis meses depois da data do acidente. Afirma que, após a cirurgia, voltou de São Paulo para Lins em carro de passeio, em condições totalmente inadequadas ao seu estado de saúde, e que passou por diversas outras situações de descaso, devidamente expostas na inicial, até que veio a ser dispensado do serviço militar, em 03/05/2007, de maneira injusta e ilegal, a seu ver, sendo necessário, então, ingressar com a presente ação, a fim de ver seus direitos reconhecidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35).Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/49). Alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição do direito de ação, tendo em vista que o licenciamento do autor - ato que se pretende combater e anular, no presente feito - ocorreu no dia 30/04/2007 e a presente ação somente foi ajuizada aos 14/05/2012, ou seja, exatos 5 anos e 14 dias depois. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que o autor já estava completamente curado quando de seu licenciamento, que ele recebeu toda a assistência médica necessária, durante o período em que esteve incapacitado para as atividades militares, motivo pelo qual seu pedido de reintegração ao serviço militar e consequente pagamento das verbas correspondentes deve ser julgado improcedente.Quando ao pedido de indenização por danos morais, aduz a União que também é improcedente, pois o suposto dano moral não foi, em nenhum momento, devidamente descrito ou comprovado. Pleiteia a ré, assim, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 50/139).O autor manifestou-se em réplica (fls. 142/144).Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tanto o autor, quanto a ré, requereram a produção de prova testemunhal, conforme petições de fls. 146 e 148/149.Foi realizada audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, conforme documentos de fls. 171/175.Foi produzida, ainda, prova pericial médica, por expert do Juízo. O laudo encontra-se às fls. 183/194.Expediu-se, também, carta precatória para a Comarca de Olinda/PE, para oitiva de testemunha arrolada pela parte ré, cujo inteiro teor encontra-se à fl. 218/219.As partes manifestaram-se em alegações finais, ocasião em que o autor impugnou as conclusões da perícia médica, alegou ser, sim, portador de incapacidade para o trabalho e requereu, novamente, a procedência da ação (fls. 223/228).A parte ré, por sua vez, concordou na íntegra com as conclusões da perícia médica, novamente aduziu que os pedidos do autor não comportam qualquer amparo legal e pugnou, por isso, pela completa

improcedência da ação (fls. 232/235). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela União Federal não deve ser acolhida, na medida em que a contagem do prazo prescricional inicia-se com a definição administrativa da controvérsia, ou seja, havendo procedimento administrativo em curso, não há contagem do prazo para a perda do direito de ação. No caso em tela, embora tenha sido o ato de desligamento praticado em data anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, houve recurso administrativo e o procedimento só poderia ter se dado por encerrado no ano de 2008 (fls. 136), após a apreciação e improvemento do recurso interposto. Avançando em relação ao mérito da demanda, é preciso ressaltar que o autor formula quatro pedidos diferentes em face da União Federal, quais sejam: a) que seja declarado nulo o ato de seu licenciamento, com sua consequente reintegração aos quadros do Exército Brasileiro; b) que seja reconhecida a sua incapacidade para o trabalho, para o fim de que ele seja reformado e, assim, passe a receber remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía, quando estava na ativa; c) que seja realizado o pagamento de todas as verbas em atraso, desde o dia de seu injusto licenciamento e d) indenização por danos morais. Pois bem. I) DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO BRASILEIRO e II) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade (destacamos), nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Nesse sentido, confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. DESINCORPORAÇÃO OU LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER SERVIÇO NÃO COMPROVADA. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Não ficando comprovado que a deficiência física do autor (hérnia de disco), se deu de forma permanente/definitiva para o serviço das Forças Armadas ou para as atividades profissionais da vida civil, não há como ser reintegrado ao Exército, conforme se verifica no laudo do Perito oficial (fls. 335/336), e no parecer médico especializado do Hospital Geral Militar de Recife (fl. 196). IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200182000081518. 21/06/2007 - Pág.: 1498, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Portanto, concluiu-se que no caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2006, como convocado para prestar serviço militar obrigatório pelo prazo de 11 meses, sendo que o acidente sobreveio pouco mais de um mês depois, em 04/04/2006, tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. É necessário diferenciar, ainda, duas situações, no que diz respeito ao regramento da carreira militar: as hipóteses de reforma quando há: a) incapacidade definitiva para o serviço militar e quando há b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma, com base no mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, quando incapaz para o serviço castrense, em razão de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar. É pacífico, também, que o militar temporário fará jus à reforma, com base no posto hierárquico imediatamente superior, quando for verificada sua invalidez para todo e qualquer trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA. CAPACIDADE LABORATIVA CIVIL. POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA. 1. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, é reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 2. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar acidentado em serviço tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 3. No caso, havendo capacidade laborativa civil, não há falar em remuneração do posto superior. 4. O fato de o militar ter exercido, na vida castrense, apenas atividades burocráticas, não induz reconhecimento de que a declaração de invalidez para a vida militar alcança também a atividade civil pela similaridade de atribuições, uma vez que a capacidade para a vida militar decorre de fatores próprios (mobilização, locomoção, preparação psicológica para situações adversas de combate etc) que a parte autora, em razão de sua doença, não mais ostentava. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC 200333000047832, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ 02/03/2010). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O

conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despicando o questionamento acerca da existência denexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho: 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1190111, Segunda Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJE 25/03/2010). No presente caso, não restam quaisquer dúvidas de que o acidente em serviço efetivamente aconteceu, que em decorrência dele o autor passou por tratamento médico e que o acidente não foi causado por sua negligência, imprudência ou imperícia. Nesse exato sentido estão as conclusões da sindicância administrativa, que foi instaurada pelo Exército para apurar o ocorrido, conforme comprovam os documentos de fls. 106/107. Ocorre, todavia, que em razão do acidente sofrido, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, o autor não restou com nenhuma seqüela, estando completamente curado, na data de seu licenciamento. Em outras palavras: o autor, em razão do acidente sofrido, NÃO FOI CONSIDERADO INVÁLIDO NEM PARA O SERVIÇO MILITAR, NEM PARA QUALQUER ATIVIDADE OU TRABALHO (destaque nosso), sendo, ao contrário, considerado plenamente apto tanto para as atividades militares, como para as demais atividades, tanto pelos médicos do Exército, que o atenderam, como pela perita nomeado por este Juízo. Nesse sentido, são de extrema relevância os seguintes documentos juntados aos autos: a) em 27/04/2007, ao ser submetido a exame médico no Hospital Geral de São Paulo, para fins de licenciamento, o autor recebeu o parecer Apto A - conforme comprova o documento de fl. 70 da contestação; b) em 19/06/2007, inconformado com seu licenciamento, o autor ingressou com requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso (vide documento de fl. 31) e foi, novamente, submetido a exame médico, cujas conclusões foram: Ausência de crepitação à mov. Ausência de limitação de movimentação. Ausência de instabilidade de ligamentos e de edema. Apenas dor referida aos esforços, Marcha sem alterações - nesse sentido, vide o documento de fl. 34 da petição inicial; c) por fim, em 24/07/2013, o autor foi submetido a perícia médica, com perita judicial nomeada por este Juízo, e ao concluir seu trabalho, a perita do Juízo - imparcial e equidistante em relação às partes - assim se manifestou: Conclusão: O periciado apresentou rotura parcial do menisco medial do joelho direito há sete anos e foi tratado cirurgicamente com artroscopia. Realizou tratamento de fisioterapia para reabilitação e teve boa evolução. No momento, não apresentou sinal clínico ou físico de complicações, seqüelas ou incapacidade funcional. Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa. É oportuno ressaltar, ainda, as respostas que a senhora perita concedeu a alguns dos quesitos que foram formulados pelo Juízo: 9. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciado para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por que? Não. Não observado incapacidade laborativa. 10. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? Prejudicado. Não observado incapacidade laborativa. 11. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. Prejudicado. Não observado incapacidade laborativa. 12. Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa? Prejudicado. Não observado incapacidade laborativa. Assim, diante do cotejo e da criteriosa análise de todas as provas juntadas aos autos - tanto pelo autor, em sua petição inicial, como pela ré, em sua contestação, bem como as provas determinadas pelo Juízo, verifica-se que quando o autor foi licenciado, já estava completamente curado das consequências do acidente sofrido, bem como tinha total capacidade laborativa, tanto para o serviço militar, como para as demais atividades. Não há razão suficiente pelos documentos juntados pela parte autora que justifique o afastamento das conclusões da perita nomeada pelo juízo e dos médicos do Exército. Assim, verifica-se que o autor possui plena capacidade laborativa, seja para o serviço militar, seja para qualquer atividade laboral, de modo que não faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, nem faz jus à qualquer espécie de reforma, por não ter restado caracterizada situação de incapacidade laborativa, sendo perfeitamente válido, portanto, o ato que o licenciou. III) DO PAGAMENTO DAS VERBAS, DESDE A DATA DO LICENCIAMENTO Com relação ao pedido de pagamento de todas as verbas a que o autor faria jus, melhor sorte não assiste ao autor. Aliás, a improcedência do pedido de pagamento de tais verbas é uma decorrência lógica da insubsistência do pedido de reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Como o autor não faz jus à reintegração da maneira como postulada, não há direito à percepção da diferença dos soldos e demais verbas decorrentes. IV) DA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com relação ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. Explico. Em sua petição inicial, o autor limitou-se a afirmar que sofreu um acidente em serviço, que tal acidente lhe acarretou incapacidade laborativa, que o atendimento de saúde que lhe foi prestado pelo Exército foi precário e que, por isso, faz jus a indenização por dano moral. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar todo o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o autor não logrou êxito nessa empreitada. Com efeito, não trouxe ele qualquer prova aos autos, por mínima que fosse, de que foi vítima de intenso sofrimento moral, e que tal sofrimento deva ser atribuído a qualquer ato ou omissão do Exército Brasileiro. Em outras palavras: o suposto dano moral não foi nem descrito, na inicial, e nem devidamente comprovado, na instrução processual, motivo pelo qual o requerimento de indenização também não pode ser acolhido por este Juízo. Cumpre consignar, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado exige a presença de três requisitos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal e c) nexo causal entre o fato administrativo e o dano. Incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo desnecessário tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. É dizer, o lesado não precisa provar a existência de culpa ou dolo do agente ou do serviço, mas é imprescindível a demonstração de que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do Estado, sem o que não se forma o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência em casos similares, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REFORMA. LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE APRESENTADA E O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA PREEEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não faz jus o militar temporário à reforma por invalidez decorrente de doença preexistente, sem causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 2. Não restou configurada nenhuma conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não tendo este direito à indenização por danos morais. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF 1, 1ª Turma, Apelação Cível 199838010069210, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 11/04/2007, v.u., fonte: DJ de 14/05/2007, página 7). ADMINISTRATIVO - EX-MILITAR - DOENÇA DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO LICENCIAMENTO - REFORMA E AUXÍLIO INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MILITARES OU CIVIS - LICENCIAMENTO POR POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ex-militar, em face da União Federal, objetivando reforma com proventos iguais ao soldo da graduação que detinha na ativa (primeiro-sargento), assim como o recebimento de auxílio-invalidez previsto no art. 126 da Lei nº 5.787/72, aduzindo ter desenvolvido uma hérnia de disco durante o período em que prestou serviço às Forças Armadas, tornando incapaz para os serviços castrenses. - Corretas as ponderações do ente federativo, a par da fundamentação da decisão fustigada, eis que inexiste o nexo etiológico comprovado com o serviço, a par de inexistir a incapacidade laboral absoluta, quer para a vida castrense, ou civil, sendo que, neste particular, o documento de fls. 25, esclarece, de forma incontroversa, ser o motivo de seu licenciamento, a nomeação, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Apelação conhecida, e desprovida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200151010054019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 400693, DJU - Data::02/10/2007 - Página::272, RELATOR Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Dessa forma, incumbido do ônus da prova, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual o pedido de indenização por supostos danos morais não merece prosperar. Em vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça, acima deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003709-08.2012.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, conforme determinação exarada na r. sentença de fls. 196/200. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a Advogada constituída nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição do Ministério

Público Federal - MPF (fls. 351/352).Decorrido o prazo sem a manifestação da mencionada advogada, intime-se, através de mandado, Bias Henrique de Carvalho Amâncio, no endereço localizado à rua Mário Bueno Brandão, n. 465, na cidade de Lins-SP, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual condição de herdeiro em relação à autora falecida, bem como interesse em sua habilitação no presente feito. Intime-se.

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO X INES VIEIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Ação de Pensão por MorteAutor(a): Rafael Vieira JordãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSListisconsorte: Inês VieiraCiência às partes sobre a alteração do rito processual do presente feito.Tendo em vista que a Sra. Inês Vieira, na condição de companheira do falecido, requereu na seara administrativa o benefício de pensão por morte (NB 21/150.522.331-5), promova a serventia a devida citação, a fim de formar o litisconsórcio necessário, no endereço localizado no lote n. 130 - Assentamento Santo Antonio, no município de Guarantã-SP, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer resposta.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 761/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.Promova a serventia a comunicação à Sudp, a fim de que seja efetivado o cadastro da Sra. Inês Vieira, no sistema processual informatizado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOSIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINO TORRACA X JOSIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 312/316 - Tendo em vista os documentos acostados aos autos, HOMOLOGO a habilitação do Sr. Jonas Torraca Brites, cadastrado no CPF sob n. 002.508.741-05. Dessa forma, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo seja cadastrado no sistema processual informatizado.Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, no que se refere ao ora habilitado, traga a advogada, no prazo de 10 (dez) dia, o contrato firmado entre as partes em questão.Com a juntada, se em termos, providencie a serventia o referido destaque na expedição do ofício requisitório.Após a regularização, cumpra-se o estabelecido na determinação de fl. 228, especialmente quanto à expedição dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0000079-07.2013.403.6142 - MARIA ENY ROSSETINI PAIVA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X IZABEL CRISTINA NUNES RUBIO
Fls. 71/73 - Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos de Conflito de Competência 127226/SP (2013/0066797-6) do Superior Tribunal de Justiça.No mais, remetam-se os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Lins-SP, com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 58/96 e 134/148 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das preliminares levantadas em sede de contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-40.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-55.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos a 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Providencie a serventia o traslado de cópias dos cálculos de fls. 38/43, da manifestação do INSS de fls. 49/50, da decisão de fls. 83/84 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais, feito n. 0000188-55.201.403.6142.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas.Cumpra-se. Intimem-se.

0000565-89.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-22.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GLORIMAR PINTO VASCONCELOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Providencie a serventia o traslado de cópias da decisão de fls. 82//84 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais, feito n. 0000563-22.201.403.6142.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas.Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000005-50.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-46.2012.403.6142) EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de exceção de incompetência, mediante o qual os excipientes EDUARDO BATISTA e MICHELE GUIMARÃES PINTO BATISTA aduzem a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação de manutenção/reintegração de posse em apenso (feito nº 0001372-46.2012.403.6142) que lhes move o INCRA.Pretendem os excipientes, em apertada síntese, que o feito em apenso tramite na Justiça Estadual de Promissão/SP, por terem celebrado, no feito em apenso, contrato particular de compra e venda de benfeitorias rurais, com a excepta DIRCE BARBOSA DA SILVA, no qual existe cláusula em que as partes elegeram o foro da Comarca de Promissão para dirimir qualquer questão oriunda do referido contrato. Requerem, assim, que o presente feito seja julgado procedente, remetendo-se os autos à já referida comarca. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/23).A excepta DIRCE BARBOSA DA SILVA e o INCRA manifestaram-se à fls. 28/30 e 43/47, respectivamente, pugnando pela improcedência do pedido.Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO.O pedido é improcedente.Iso porque, no feito principal em apenso, figura como autor o INCRA, entidade autárquica federal, fato este que, por si só, já é suficiente para determinar a competência deste Juízo Federal de Lins, nos termos do que prescreve o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, declarando a competência desta 1ª Vara Federal de Lins para o processamento e julgamento da ação de manutenção/reintegração de posse em apenso (feito de nº 0001372-46.2012.403.6142).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso.Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e archive-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 579/581 - Indefiro o pedido da parte autora, vez que no presente feito a execução do crédito foi satisfeita, tanto que à fl. 566 foi lançada a r. sentença de extinção.Observo ainda que a parte autora teve todas as oportunidades para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, porém manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 565.Quanto à informações de fl. 582, por tratar-se petição estranha aos autos, proceda a serventia o desentranhamento do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 571), mantendo uma certidão na mencionada folha, bem como proceda a juntada nos autos n. 0001842-77.2012.403.6142.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 566 e 566 verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-55.2012.403.6142 - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. Com a vinda do traslado de cópias extraídas dos autos de Embargos à Execução, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes estabelecidos na decisão dos autos n. 0000189-40.2012.403.6142.3. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.4. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-51.2012.403.6142 - DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/381 - Nada a apreciar, mesmo porque caberia a habilitada nos autos, caso tivesse interesse no benefício de pensão por morte gerado pelo falecimento do companheiro, pleitear na esfera administrativa.No presente feito, serão expedidos os ofícios nos moldes estabelecidos fls. 349 e 349 verso, no que concordaram ambas as partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003739-43.2012.403.6142 - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 342/344 - Ante a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 266/276 e considerando que a autarquia ré fora citada (artigo 730 CPC) às fls. 250/251, HOMOLOGO os mencionados cálculos para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes.No mais, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados- ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50.Dê-se ciência ao INSS.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0003975-92.2012.403.6142 - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 144, bem como a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, tão somente quanto aos honorários advocatícios, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003976-77.2012.403.6142 - MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No feito acima, em fase de execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 183 e 184. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 372/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Ação de Reintegração de

PosseAutor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IncraRéu: Conceição Aparecida Alves Ledesma de Moraes e OutroDesigno audiência para o dia 12/12/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, tanto as partes quanto as testemunhas arroladas pelas mesmas deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Intimem-se as partes para que tragam suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo, devendo comparecer no endereço acima indicado 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando documento pessoal (RG e CPF).Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte requerida, Sr. Nelcir Gomes de Moraes e Sra. Conceição Aparecida Alves Ledesma de Moraes, devendo serem intimados pessoalmente, no endereço localizado no Projeto de Assentamento Reunidas, lote 150, em Promissão-SP, a fim de comparecer na audiência designada, no endereço acima indicado, 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando documento pessoal (RG e CPF).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 372/2013, destinada à Comarca de Promissão/SP.Intimem-se.

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.Não sendo nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000725-17.2013.403.6142 - MARIA YOSHIKO ISHII KUKIYAMA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil.Após, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 283

EMBARGOS A EXECUCAO

0007932-85.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-03.2013.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe da ação, para que conste a classe 74, referente aos embargos à execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000197-98.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-83.2013.403.6136) JULIO RICARDO SARTORI ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se a decisão de fl. 247, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-43.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-58.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) EMBARGANTE: USINA SÃO DOMINGOS- AÇUCAR E ALCCOL S/A EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL . DESPACHO/OFÍCIO N.º 627/20013 Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196/197, que extinguiu os presentes Embargos à Execução Fiscal por existência de litispendência em relação a ação ordinária anulatória de débito fiscal sob n.º 0002215-75.1991.4.03.6100, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001008-58.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 196/198 e 200 para aqueles autos. No mais, tendo em vista o depósito judicial efetuado às fls. 178/179 como substituição de penhora para garantia da execução fiscal n.º 0001008-58.2013.403.6136, (Processo Originário n.º 132.01.1995.013019-4/00000-000, NO 481/92), oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, para que determine a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada no entanto aos autos da execução fiscal n.º 0001008-58.2013.4.03.6136. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 627/2013- EF-adu, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o cumprimento das determinações, providencie-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0003969-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-84.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 10, face a isenção legal de custas prevista no artigo 7.º da Lei n.º 9.289, de 04 de Julho de 1996 para oposição de Embargos à Execução. Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Ainda, regularize sua representação processual, juntando o respectivo instrumento do mandato, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007921-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Verifico que as cópias de peças processuais necessárias a fls. 24/41 estão pouco legíveis ou ilegíveis. Diante disso, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias legíveis e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007936-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-71.2013.403.6136) M A G ALVES SUPERMERCADO(SP028634 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 11, que declarou extinto os presentes embargos, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0007920-71.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 11 e 12 para aqueles autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001008-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Fl.26: Prejudicado o requerimento da exequente de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados à fl.08,

face ao depósito judicial para garantia da execução em substituição de referida penhora, nos autos do Embargos à Execução Fiscal n.º 0001009-43.2013.403.6136. Determino o imediato levantamento da penhora de fl.08, ficando o depositário Sr. André Cáfaró Sanches, CPF 133.388.938-09, exonerado do encargo. No mais, verifico que embora a presente Execução Fiscal esteja garantida pelo depósito judicial supra mencionado, não é possível no momento a imputação do pagamento face a existência da ação ordinária 2001.03.99.018082-9, em tramite na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, onde se discute a legalidade do débito que originou o presente executivo fiscal. Diante disso, proceda-se ao sobrestamento dos autos no sistema processual por um ano. Oficie-se a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a existência da presente execução fiscal, bem como que os autos encontram-se aguardando o desfecho daquela ação. Intime-se. Cumpra-se.

0003026-52.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CARLOS VESSONI

Restou prejudicada a apreciação das petições de fls. 223/245, eis que a presente execução fiscal não é o meio apropriado para o reconhecimento de eventual bem de família, o qual demanda dilação probatória. No mais, cabe esclarecer que o imóvel matriculado sob o número 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, ainda não foi penhorado nestes autos. Conforme se depreende da matrícula de fls. 237/243, registro n. 06, o imóvel em comento foi objeto de indisponibilidade, razão pela qual reputo desnecessária a intimação do coexecutado Luiz Sérgio Ramos Marconi a respeito dessa constrição. Intime-se. Cumpra-se.

0004892-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl.70: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a empresa executada regularize a nomeação à penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.36.432, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, apresentando a anuência dos proprietários do bem. Transcorrido o prazo sem regularização, retornem os autos conclusos. Intime-se

0006577-40.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls.20/22: As alegações da empresa executada não são comprovadas de plano para justificar o sobrestamento da execução fiscal. Assim, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl.18 e 18v. Indefiro a juntada aos autos das cópias de guias que instruíram a petição protocolizada sob n.º 2013.61.360004584-1, uma vez que não tem pertinência para o processamento da presente execução fiscal. Assim, intime-se o patrono da empresa para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar referidas cópias em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, em igual prazo regularize o(a) subscritor da petição de fls.20/22 sua representação processual, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Com a regularização, proceda-se a atualização do Sistema Processual. Intime-se.

0006583-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JJM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICO(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO)

Fls. 17/23: As alegações da empresa executada não são comprovadas de plano para justificar o sobrestamento do feito. Assim prossiga-se nos termos do despacho de fl. 15. Após, dê-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006620-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Apresente a empresa executada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cópia atualizada da matrícula n.º 36.432. Tendo em vista que referido bem foi nomeado à penhora para garantia da execução, apresente ainda no mesmo prazo, em caso do bem pertencer a terceiros, a anuência dos proprietários com firma reconhecida. Intime-se. Cumpra-se.

0006633-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA)

Fls.55/59: O condômino interessado na aquisição do bem a ser alienado judicialmente terá sempre o direito de preferência em relação a estranhos, em conformidade com as regras insculpidas no artigo 1.118 do CPC. Aguarde-se a designação de leilão no momento oportuno, ocasião em que será realizada a sua intimação. No mais, abra-se

vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha com o valor atualizado do débito.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006756-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-73.2013.403.6136) OSVALDO PEDRASSOLLI(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 41/42, que declarou extinta a presente oposição em virtude da desistência do autor, traslade-se cópias de fls.41/43 e 49 para os autos da execução fiscal n.º 0006633-73.2013.403.6136. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.Dê-se vista as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, devendo referido arquivamento ser certificado nos autos da execução fiscal n.º 0006633-73.2013.403.6136.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-78.2012.403.6314 - MONICA GABRIEL DE LIMA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000066-26.2013.403.6136 - CRESCENCIO JOAO PALUCCI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006186-85.2013.403.6136 - SENIR NATAL MARQUEZINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 287

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-48.2013.403.6136 - SILVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Mandado de segurançaIMPETRANTE: SILVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA, RG 32.344.531-7, advogado Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP 140.741; Dr. Fábio José Sambrano, OAB/SP 278.757IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/ SP; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPDespacho/ofício n. 669/2013 - SDVistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/1950).Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante.Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 669/2013, AO SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/ SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-13.2013.403.6136 - MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.186/191 e do despacho de fl. 183, vista à parte autora para manifestação.Int.

0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.120/129 e do r. despacho de fl. 117, vista à parte autora para manifestação.Int.

0001722-18.2013.403.6136 - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.256/263 e do r. despacho de fl. 255, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006454-42.2013.403.6136 - SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls.171/184 e do r. despacho de fl. 168, vista à parte autora para manifestação.Int.

0006496-91.2013.403.6136 - ANGELO APARECIDO MATIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X

ANGELO APARECIDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 171/178 e do r. despacho de fl. 169, vista à parte autora para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-41.2013.403.6131 - EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações de fls. 172, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do autor. Com a juntada da informação, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao autor para comunicá-lo da designação de perícia médica.Int.

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-45.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL MUNICÍPIO DE BOTUCATU propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, com objetivo de seja determinado às requeridas a obrigação de fazer consistente na assinatura dos Convênios 770995/2012, 771747/2012 e 779553/2012. Sustenta a municipalidade que:a) foram empenhadas e aprovadas propostas de convênio com o Ministério das Cidades e Turismo;b) por ocasião das assinaturas, o requerente foi impedido de assiná-los, sob alegação de que estaria com restrições junto ao CAUC (Cadastro Único de Convênio), CND e CRP;c) referidas restrições era inerentes à Receita Federal e à Previdência Social por erro de sistema, que levou o Município à lista negra do Tesouro Nacional, e não por inadimplência;d) as irregularidades foram sanadas;e) o Município não foi notificado de inscrições junto ao CAUC;f) a exigência de regularidade junto ao CAUC deve ser verificada por ocasião da efetiva transferência do recurso, e não para emissão da nota de empenho e da assinatura do convênio;g) os objetos dos convênios possuem relevante caráter social.Juntou documentos, às fls. 19/77.Tutela antecipada indeferida às fls. 80/81.Contestação da CEF, às fls. 107/109, e da União, às fls. 121/127, pela improcedência. A União carreu documentos, às fls. 128/167.Réplica às fls. 169/191.As partes não requereram provas.É o relatório. Decido.A matéria discutida nestes autos é essencialmente de direito, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente.Conforme esclareceu a CEF na contestação de fls. 107/109, o Município de Botucatu apresentou regularidade no CAUC até 11/12/2012, o que corrobora as alegações da petição inicial. No entanto, as propostas não puderam ser contratadas pelos motivos seguintes:- Proposta nº 779553 teve seu empenho nº 2012NE801265 emitido em 14/12/2012, portanto quando o município não encontrava-se com o CAUC regular;- Proposta nº 770995 teve seu empenho nº 2012NE800320 emitido em 29/06/2012, porém a proposta teve seu Plano de Trabalho aprovado no SICONV Sistema de Convênios em 18/12/2012, quando o município não encontrava-se com o CAUC regular;- Proposta nº 771747 teve seu empenho nº 2012NE800232 emitido em 05/07/2013, porem o Plano de Trabalho no SICONV - Sistema de Convênios não havia sido aprovado pelo Ministério do Turismo, Gestor do Programa até 31/12/2012, último dia para contratação.Em 03/01/2013 o responsável no Ministério ainda solicitava providências para aprovação do Plano de Trabalho.No entanto, além da própria defasagem temporal entre o registro no sistema do órgão certificado e sua leitura pelo CAUC admitida pela União, a municipalidade não pode ser prejudicada pela inexistência de pendências quando da assinatura dos convênios e

liberação dos recursos. O Município provou que não está inadimplente e a inclusão no CAUC, pelo menos quanto aos tributos, restou superada conforme certidões de regularidade fiscal de fls. 59/64 e 192/194. Outrossim, considero relevante o argumento de ausência de notificação do Município sobre a inscrição no CAUC em obediência ao contraditório e à ampla defesa, na forma do artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e na linha da jurisprudência da Suprema Corte (fls. 05/06), o que não restou impugnado especificamente pela União, tampouco existe notícia de que o tenha feito. Note-se que a prestação de contas impugnada pelo Município de Botucatu foi afastada, em sede de tutela antecipada, na Ação Ordinária nº 0007287-75.2013.403.6131 (fls. 180/184). Dessa forma, entendo que, no caso concreto, as irregularidades constantes do sistema CAUC restam superadas, seja quanto à inadimplência, seja quanto à ausência de prestação de contas, permitindo ao Município a formalização dos convênios para as transferências voluntárias de recursos federais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés solidariamente a obrigação de fazer consistente na assinatura dos Convênios 770995/2012, 771747/2012 e 779553/2012, ressalvada a verificação da existência de outros óbices não constantes dessa decisão. Tendo em vista a relevância dos objetos das propostas para a coletividade de Botucatu e o perigo de demora no transcurso do ano de 2013 e considerando a assertiva por parte do Ministério do Turismo segundo a qual a simples celebração do contrato de repasse não causaria prejuízo algum à União (fl. 133), o que permite superar o conceito processual de irreversibilidade, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA ESPECÍFICA na forma do artigo 461, 3º, do CPC a fim de que as rés cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sendo isenta da União, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais. Condeno as rés a dividirem pela metade o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000902-75.2013.403.6143 - SUELI SOUZA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI SOUZA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/78. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 83/99, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. Acerca da contestação, a autora apresentou réplica às fls. 101. À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 123, retornando com o despacho de fl. 124/126, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 128/131. Acerca do laudo, o requerido manifestou-se argumentando a caracterização de lesão preexistente, visto que a incapacidade da autora iniciou-se em 22/09/2011 e só voltou a contribuir em outubro de 2011 (fl. 134/135). A parte autora se manifestou à fl. 136/137, pugnando pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 128/131), a autora é portadora de doença discal e inflamatória na coluna lombar, sem sinal de radiculopatia, e com dor crônica (fl. 129), que a incapacita parcial e permanentemente. À fl. 130 o perito relata que após a recuperação de hérnia de disco em 2007 não há evidência de qualquer incapacidade, até 22/08/2011, quando apresentou quadro inflamatório na região lombar (ressonância magnética). Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 97/98), que demonstra o fim da qualidade de segurada após a cessação do benefício em 2007 e o reenquadramento em outubro de 2011, quando voltou a recolher as contribuições, assim, quando da ocorrência da lesão, a requerente não era segurada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001027-43.2013.403.6143 - ANA LUZIA FARIAS DO NASCIMENTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA LUZIA FARIAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/39. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/56, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandante, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo a ser elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; (iii) se observe a súmula 111 do STJ para fins de cálculos dos honorários advocatícios. Em réplica, a autora rechaçou todos os termos da peça defensiva e ratificou os pedidos feitos na exordial. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Posteriormente, à fl. 80, foi designada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 84/90. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código

de Processo Civil, razão pela qual indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, vez que prescindível a dilação probatória. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora afirma que é portadora de esquizofrenia paranoide, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. O Perito do Juízo examinou a autora e constatou que ela apresenta história sugestiva de agitação psicomotora, delírio persecutório com internação psiquiátrica, discurso pueril e pobre, pensamento concreto e com ideias persecutórias, afeto embotado e pragmatismo diminuído que incapacita para atividade laborativa, que a incapacidade é temporária, com termo inicial em 10/05/2012 (fls. 85/86). Assim, observo que, não obstante a autora esteja temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, por não ter implementado os demais requisitos, quais sejam, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições. O extrato do CNIS revela que a autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de 01.04.2004 a 19.11.2004, posteriormente contribuiu como individual, nos períodos de 03.2006 a 06.2006, 08.2006, 08.2011 a 10.2011 e, finalmente, 12.2011. Nota-se que as contribuições foram recolhidas em períodos descontínuos, sem prejuízo, depois da contribuição de 19.11.2004 houve um interstício superior a 12 (doze) meses, portanto, tal período não poderia ser somado às novas contribuições recolhidas em 2006, o mesmo ocorre entre o recolhimento de 08.2006 e o de 08.2011. Desta feita, cumpre concluir que a autora não ostenta a qualidade de segurada, tão pouco o período de carência exigido para a obtenção do benefício por incapacidade, logo, não faz jus à concessão do auxílio doença / aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/48. A decisão de fls. 50/51 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. À fl. 61, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 64, retornando com o despacho de fl. 65/66, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 69/72. Acerca do laudo, o requerente manifestou-se argumentado que como foi constatado no laudo a autora é portadora de escoliose idiopática juvenil e coxoartrose resultante de displasia, mas que o mesmo é faltoso ao não evidenciar a incapacidade total, além de não analisar outras enfermidades, elencadas na inicial, requerendo nova perícia com perito especialista em ortopedia e neurologia (fl. 75/82). O requerido apresentou contestação às fls. 83/103, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. Acerca do laudo, informou que foi caracterizada lesão preexistente (fl. 202). Acerca da contestação, a autora apresentou réplica às fls. 203/208. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-

doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 69/72), a autora é portadora de escoliose idiopático juvenil e coxoartrose resultante de displasia (fl. 70), que a incapacita parcial e permanentemente. Relata que a alteração ortopédica é congênita, em quadril, com instabilidade e escoliose significativa juvenil (fl. 70). Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início incapacidade laborativa, visto tratar de doença congênita, conforme descrito no laudo pelo expert (fl. 69/72): a displasia de quadril é congênita e escoliose desde a adolescência, com redução funcional evidenciada no presente exame físico. (fl. 71) Trata-se de alteração ortopédica congênita, em quadril, com instabilidade e escoliose significativa juvenil (fl. 70) Assim, em nenhum momento podemos inferir que houve algum agravamento após o ingresso da autora no RGPS. Dessa forma, não sendo a autora segurada à data de início da incapacidade, não existindo agravamento após o ingresso no RGPS e tendo laborado normalmente por anos, hei por bem considerar que o benefício é indevido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001143-49.2013.403.6143 - EURIDES MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/26. A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 29/42, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, principalmente pela preexistência da lesão. Acerca da contestação, a autora apresentou réplica à fl. 45. À fl. 51, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 54, retornando com o despacho de fl. 55/57, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 59/62. Acerca do laudo, o requerido manifestou-se argumentando a caracterização de lesão preexistente, (fl. 83). A parte autora se manifestou à fl. 87, pugnando pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90

são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 59/62), a autora é portadora de insuficiência cardíaca (fl. 60), que a incapacita total e permanentemente. À fl. 60 o perito relata que trata-se de cardiopatia grave, com indicação cirúrgica desde 2008, a qual aguarda no instituto do coração, informa que o primeiro documento que comprova a incapacidade constante dos autos, data de 28/05/2008 ecocardiograma, que a encaminhou para o instituto do coração, que confirmou o diagnóstico em 02/10/2008 (fl. 21). Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 35), que demonstra o fim da qualidade de segurada em 1999 e o reenquadramento em janeiro de 2009, quando voltou a recolher as contribuições, assim, quando da ocorrência da incapacidade, a requerente não era segurada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001223-13.2013.403.6143 - MARILENE DE SOUSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILENE DE SOUSA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/25. A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 30/37, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. À fl. 38, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 41, retornando com o despacho de fl. 42/43, que agendou a perícia como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 46/47. Acerca do laudo, o réu se manifestou às fl. 48, por cota, concordando com o laudo e pugnando pela improcedência. A autora apresentou manifestação às fls. 51/58, impugnando o laudo com a alegação de existência de contradição e requereu nova perícia na área de psiquiatria e ortopedia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o benefício do

auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 46/47), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A incapacidade é total e temporária. (fl. 47) Requer tratamento físico, hidroginástica, otimização do tratamento psiquiátrico, com tempo estimado para recuperação semelhante ao concedido pela autarquia até agosto de 2013. (fl. 47) Ou seja, confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante (transtorno de adaptação e conversão e espondilose leve com dor lombar baixa), mas que a incapacidade é temporária, pois passível de recuperação. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e de que forma. Presente este cenário, tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e sendo ela temporária faz jus a autora ao recebimento do auxílio doença, tendo em vista que a autora está recebendo auxílio doença, concedido pela via administrativa, desde a data do requerimento administrativo, por período compatível com o necessário para a recuperação, como afirmado pelo perito judicial, falta interesse de agir acerca do mesmo. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o perito deixa claro, que a doença é incapacitante de forma temporária, e sendo assim, falta requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001268-17.2013.403.6143 - EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/37. A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 40/59, e em sede de defesa o INSS, preliminarmente, alegou alta de interesse de agir, em vista da inexistência de requerimento administrativo, no mérito pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica às fls. 63/64, pugnando pela procedência. À fl. 73, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 75, retornando com o despacho de fl. 76/77, que agendou a perícia como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 80/82. Acerca do laudo, o réu se manifestou às fls. 88 e v, concordando o laudo pericial, e pugnando pela improcedência. Instado a manifestar-se o autor ficou inerte (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 80/82), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Refere diagnóstico em 2010, primeiro exame de 15/07/2011 sem evidência de incapacidade. (fl. 82) o tratamento clínico pode ser realizado concomitantemente ao labor. (fl. 82) não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 82) Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido o

demandante portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitos, ambos são controlados com medicamentos, por isso, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado do requerente, vez que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ESTER GROM MAZZAFERRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/29, vieram os documentos de fls.30/165. A decisão de fls. 168/169 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do demandado, bem como designou data para realização da perícia médica, cujo laudo foi acostados às fls. 185/188. A autora, às fls. 182/205, impugnou o laudo pericial do juízo, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls 207/207verso, acompanhada dos documentos de fls. 208/213, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Requeru, ainda, a reconsideração da decisão concessiva da tutela antecipatória. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora afirma que, em decorrência de neoplasia gástrica, foi submetida a cirurgia de gastrectomia total, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sobretudo em face das limitações decorrentes da cirurgia, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de carcinoma neuroendócrino de estômago - gastrectomia total, contudo concluiu que a requerente não apresenta incapacidade laborativa. Para tanto, vale transcrever trecho do parecer do expert: O tumor gástrico neuroendócrino foi retirado e a pericianda deverá manter rígido controle dietético, incluindo em sua rotina suplementos de micronutrientes cuja absorção depende do estômago, cuja prescrição ficará a cargo do médico assistente. O tratamento deverá ser mantido com a pericianda trabalhando. (fl. 186). Registre-se, neste ponto, que, apesar do perito do juízo afirmar que inexistente incapacidade, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do Código de Processo Civil). Assim, tem-se que, no presente caso, os documentos médicos apresentados pela autora têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito e isso porque necessária a subsunção do laudo à realidade da requerente. Certo é que o retorno ao labor após a gastrectomia total depende das condições clínicas e de eventual melhora da paciente, que, no caso, ainda padece das consequências decorrentes da cirurgia, conforme se verifica do relatório médico de fl. 205, segundo o qual: a paciente apresenta tumor neuroendócrino gástrico ECIIIA, realizou gastrectomia total,

atualmente em seguimento oncológico, sem evidência da doença, apresenta incontinência fecal e cólicas pós-alimentares, provavelmente relacionados à cirurgia. Ad argumentandum tantum, somado aos sintomas antes referidos, a autora, como o próprio perito constatou, precisa manter rígido controle dietético (fl. 186), com alimentação fracionada e redução do volume por porção (documentos de fls. 49/ 53), culminando na necessidade de constantes pausas durante as atividades diárias. Pelo exposto, resta concluir que as sequelas deixadas pela retirada do estômago implicam na incapacidade temporária da autora. Portanto, preenchido o requisito da incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença, necessária a verificação dos demais requisitos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 191). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício por incapacidade temporária. Quanto à data de início do benefício, tem-se que se o segurado já recebia auxílio-doença em decorrência da mesma moléstia, a DIB é a data da cessação do benefício; se não recebia, é a data do requerimento na via administrativa. No caso dos autos, a data de início do benefício é 07.01.2013, data da cessação do benefício, vez que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida. Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantenho a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 168/169. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ESTER GROM MAZZAFERRO o benefício de auxílio-doença a partir de 07.01.2013, data da cessação indevida. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: ESTER GROM MAZZAFERRO (CPF 066.641.328-26); - Benefício concedido: auxílio doença; - Data de início do benefício: 07.01.2013; Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-91.2013.403.6143 - MARIA DIVA GUIMARAES DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DIVA GUIMARAES DE FARIAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/39. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 62/73, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. A parte autora apresentou réplica às fls. 75, impugnando a contestação por falta de amparo legal. Agendada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 92/94. À fl. 97, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 98, retornando com o despacho de fl. 94, que agendou intimou as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais. Acerca do laudo, o autor se manifestou às fls. 78/79, manifestou-se impugnando o laudo pericial, por não concordar com a opinião do perito acerca da inexistência da incapacidade, pugnando pela concessão do auxílio doença por um ano e posterior reabilitação e antecipação dos efeitos da tutela; quanto ao requerido se manifestou às fls. 80/84, concordando com o laudo, quanto a inexistência de incapacidade, pugnando pela improcedência. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o

segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 92/94), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Ela faz tratamento há vários anos, todavia, não apresenta incapacidade. Seu quadro geral é bom. (fl. 93) A autora está apta a desenvolver suas atividades domésticas, não apresentando incapacidade para a realização das mesmas. (fl. 93) Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido o demandante portador de doença, concluiu o expert médico não ser ela incapacitante. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado do requerente, vez que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001687-37.2013.403.6143 - GENIVALDO GONCALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENIVALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/23. A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/47, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por não satisfazerem os requisitos necessários à concessão. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; (iii) se observe a súmula 111 do STJ para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Às fls. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 60/64. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. À fl. 71 as partes foram instadas a se manifestar acerca do laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 60/64), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença

de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001900-43.2013.403.6143 - JADER DA SILVA URBANO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JADER DA SILVA URBANO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Afirma o autor que sofre de cegueira de um olho e visão subnormal, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/40. A decisão de fls. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Às fls. 44/60 o autor informou a interposição de agravo de instrumento visando a concessão da antecipação de tutela. Às fls. 63/69, sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, concedendo os efeitos da antecipação da tutela, tendo inclusive, o requerido comprovado à fl. 63, a implantação do benefício. O requerido apresentou contestação às fls. 71/78, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. O autor não apresentou réplica. Agendada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 93/103. À fl. 104, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 106, retornando com o despacho de fl. 107, determinando a manifestação acerca do laudo e a apresentação de alegações finais. Acerca do laudo, o requerente manifestou-se argumentado que como foi constatado no laudo o autor não se encontra em condições de trabalhar, mas que e o mesmo é faltoso ao não comparar o labor do autor com a situação atual que ele vive, requerendo nova perícia com perito especialista em oftalmologia (fl. 111/112); o requerido alegou à fl. 115, que o autor já estava incapacitado quando ingressou no RGPS, não podendo requerer aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 93/103), o autor é portador de lesão retiniana congênita, que ocasiona um déficit visual com predomínio à direita (fl. 100), que o incapacita parcial e permanentemente, de forma multiprofissional. Relata que a doença é congênita (fl.101). Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época do início incapacidade laborativa, visto tratar de doença congênita, sem agravamento, conforme informado pelo autor e descrito no laudo pelo expert (fl. 94/95): Refere nascimento com déficit total de visão à direita. O olho esquerdo com acuidade ao uso de óculos. Trabalhou como operador de ponte rolante por 2 anos até 2012. Nega piora da acuidade Assim, não sendo o autor segurado à data de início da incapacidade, não existindo agravamento após o ingresso no RGPS e tendo laborado normalmente por 02 anos sem restrições, hei por bem considerar que o benefício é indevido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002177-59.2013.403.6143 - WILMA REGINA BENETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234/235: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora. Como é cediço, após o prazo para resposta, a autora não poderá, sem o consentimento do requerido, desistir da ação, vez que este passa a ter direito à tutela jurisdicional depois de integrar o feito. No presente caso a relação processual já estava devidamente formada, assim, fez-se necessária a manifestação do demandado, conforme se verifica à fl. 228/229, o requerido foi instado a manifestar-se, quedando-se inerte fl. 236. Desta feita, frente à concordância tácita exarada pelo réu, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outro tanto, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar ao pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. A decisão de fls. 23/24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica, determinou a citação do requerido e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Às fls. 26/28 a autora requer alvará para levantar valores que foram bloqueados pelo INSS. O requerido apresentou contestação às fls. 35/56, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e da súmula 111 do C. STJ; às fls. 56/60 o autor apresentou réplica e quesitos para a perícia. A autora apresentou réplica às fls. 61/63. A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o agendamento de perícia médica. Foi agendada perícia e o laudo de fls. 87/89 foi acostado aos autos. Às fls. 95, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, concordando com o mesmo, requerendo a antecipação da tutela e o alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados. A decisão de fls. 100 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data do laudo. À fl. 103, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Às fls. 107/109 o requerido informou a implantação do benefício. Acerca da implantação do benefício, a autora às fls. 110 noticiou a falta de cumprimento

pelo requerido. Às fls. 115/119 o requerido apresentou proposta de transação, que foi rechaçada pela autora às fls. 122. Desta feita foi expedido novo ofício ao requerido para implantar o benefício, como medida de antecipação de tutela (fl. 126/127). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, visto que a autora recebeu benefício até 2009. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 84/89), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: em razão do comprometimento mental da autora foi muito difícil obter informações a respeito tudo que acontece em sua vida, em destas datas. Tomografia computadorizada datada de 2005 já apresentava comprometimento da coluna vertebral, todavia é seu estado mental o mais incapacitante (fl. 87). a autora apresenta dor lombar e transtorno conversivo, tudo que acontece em sua vida, em particular relacionado com sua saúde, é amplificado, acompanhado de grande ansiedade, confusão mental e prolixidade. A sua prolixidade é extrema a ponto de tornar o relacionamento social impraticável (fl. 87) incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (fl. 87). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente (fl. 87), não podendo a autor exercer nem mesmo outra profissão. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde 2010, o requerimento administrativo e após a cessação do benefício, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da cessação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação do benefício (31/10/2009 - fl. 27), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (31/10/2009), devendo vigorar até a data do laudo pericial 27/03/2012; e para conceder a aposentadoria por invalidez a APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU, CPF 096.027.458-86, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores possivelmente quitados a título de auxílio doença pela antecipação da tutela. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA BUENO BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/55. À fl. 57/58 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do requerido e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Agendada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 62/65. O requerido apresentou contestação às fls. 69/79, e em sede de defesa o INSS, pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação da súmula 111 do STJ. Instado a se manifestar a autora, asseverou que foi constatada a incapacidade no laudo pericial, pugnano pela procedência, requerendo auxílio doença e reabilitação pelo INSS. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença. Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da parte autora foi comprovada pelo registro em Carteira de Trabalho até 31 de janeiro de 1973 (fl. 25), e pelo CNIS (fl. 79), que demonstra o preenchimento da carência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 62/65), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: os exames datam de 14/05/2012, com sintomas há três anos, e piora. A eletro-neuromiografia de setembro de 2012, e ultra som de agosto de 2012, documentam a incapacidade para a atividade de faxineira (fl. 64). Existe incapacidade para atividade de faxineira, definitivamente (fl. 64). O quadro de lesão em ombro está consolidado (fl. 64). Ou seja, o perito confirma que a demandante é portadora de síndrome do túnel do carpo e ombro doloroso, que incapacitam a mesma de forma permanente. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade permanente, passemos a análise do caráter total ou parcial da mesma. No laudo pericial o expert informou que a incapacidade laborativa é parcial, pois pode laborar em atividade de carga leve e que não necessite carga média ou repetitiva, ou movimentos acima da linha do ombro. Ocorre que em análise a situação global da autora e as provas trazidas há elementos para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade total, pois a autora não poderia voltar a exercer a sua profissão, e por já estar com idade avançada e não ter instrução, dificilmente conseguiria ser reabilitada em outra função. A reabilitação já é dificultosa na maioria dos casos, mas em casos em que a redução da capacidade é clara, o segurado já conta com idade avançada, e tem pouca instrução, a reabilitação se torna praticamente impossível. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito

ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pela autora, além das informações prestadas pelo perito e pelo que se infere analisando a situação fática da autora (idade avançada, baixo grau de instrução, diminuição da capacidade física), hei por bem caracterizar a incapacidade como total. Quanto ao início da incapacidade, o perito informa que o primeiro documento que comprova a incapacidade pela síndrome do túnel do carpo data de setembro de 2012 e que a incapacidade, por essa doença, durou 4 meses, ou seja até janeiro de 2013, quanto a lesão no ombro, é documentada pela ultrassonografia que data de 06/08/2012 (fl. 50). Com tais informações são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, visto que o laudo não reconheceu o caráter total da incapacidade, sendo reconhecendo apenas em sede de sentença; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde a data do requerimento administrativo, assim, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do requerimento, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012 - fl. 41), vigorando até a data da sentença, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012), devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a ANA MARIA BUENO BARBOSA, CPF 377.962.988-70, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos possíveis valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 125/127.

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela autora para sua ausência à perícia médica anteriormente designada e, para prosseguimento, determino a realização de nova perícia. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGE/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 133

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução, em que a embargante alega ter efetuado o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço que estão sendo cobradas em execução fiscal. Apresentada a impugnação pela embargada, determinou-se a realização de perícia contábil, cujos honorários provisórios foram fixados à fl. 80. Entregue o laudo pericial às fls. 181/299, foi solicitada a fixação dos honorários definitivos, sobre os quais manifestou-se a parte embargante. Decido. 1) Primeiramente, determino manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial apresentado, bem como se deseja outros esclarecimentos. 2) No mais, verifico que a embargada não se manifestou acerca dos honorários periciais postulados. Considerando que todas as partes têm interesse na fixação dos honorários periciais, já que, independentemente de quem os adiante, ao final eles serão suportados pelo vencido, reputo necessária a manifestação expressa de todos acerca do valor dos honorários definitivos estimados pelo Sr. Perito. Assim, deverá a embargada manifestar-se sobre os honorários periciais postulados, bem como acerca do laudo pericial contábil, devendo informar, na ocasião, eventual necessidade de esclarecimentos. 3) Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 47

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002677-46.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0002678-31.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do

leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 22

DESAPROPRIACAO

0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X ANTAO DA COSTA CHAGAS - ESPOLIO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença (sentença e certidão de trânsito em julgado das fls. 106/109 e 121, verso - volume 1) inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fls. 1122 - volume 6). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatoria de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos, pois sabido que extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66268 e CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55986STJ) Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R.: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00004 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não

figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) desapropriatória para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 21 de outubro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2685

CARTA PRECATORIA

0010851-67.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da AUDIENCIA de oitiva antecipada dos reus Andre Pereira dos Santos e Wesley Alves Jardim, no dia 04/11/2013, às 14:30 horas, nesta 3 Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001927-86.2012.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001875-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001875-4) - MARIA INEZ GONCALVES JORDAO X CARLOS

GONCALVES NETO X DENISE GONCALVES X DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA X CRISTINA MARA GONCALVES X NAIR SOUSA GONCALVES X REGINA CELIA SOUZA GONCALVES X CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES(MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 187/190), opostos pelas partes pela parte autora em face da sentença de fls. 179/182, alegando inexistir decisão/sentença proferida nos autos do alvará judicial.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).No caso, este Juízo entendeu ter havido coisa julgada relativamente à decisão, proferida no Alvará Judicial (movido aqui na Justiça Federal), declarando a incompetência da Justiça Federal, de forma que, há coisa julgada dizendo que a competência é da Justiça Estadual e não da Federal, pelo que este juízo não pôde reapreciar o pedido repetido aqui na presente ação; (que é idêntico ao da ação anterior onde foi decidida a incompetência da Justiça Federal sem ajuizamento de recurso na Justiça Federal). Se os embargantes entendem que a sentença é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, REJEITANDO-OS, por não apresentarem nenhum vício a sanar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005627-56.2010.403.6000 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHI CHRESTANI X JOAO ARCISO CHRESTANI(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, em dez dias, nos termos da petição de f. 109.Após, intimem-se as partes.Int.

0012445-53.2012.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos etc.Considerando que a fiança ofertada não foi aceita pela União, implicando no indeferimento do pedido de antecipação da tutela, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 181/182 - devendo permanecer cópia nos autos - para oportuna entrega à parte autora.Intimem-se.Campo Grande, 18 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004648-89.2013.403.6000 - ESMAEL DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

ESMAEL DE SOUZA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta que a ré financiou o imóvel localizado nesta cidade à Rua Tabira, nº 1.140, Jardim Tijuca I, mediante alienação fiduciária.Diz que, através de contrato de gaveta, adquiriu o imóvel de Poncino Ramon do Nascimento, que por sua vez teria comprado a casa do mutuário Sandro Miranda Teixeira.Prossegue asseverando que passou por dificuldades financeiras, decorrentes de um acidente automobilístico de que foi vítima, pelo que não pode honrar com os compromissos. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem. Assim, diante dos valores já desembolsados e das benfeitorias erigidas no imóvel, pretende anular o ato de consolidação da propriedade e depositar as parcelas vencidas. Assevera no passo que a ré descumpriu a norma do art. 5º, LIV, da CF. Ainda quanto às benfeitorias, considera que tem direito à retenção. Entende, por outro lado, que o contrato de gaveta firmado com o cessionário deve ser reconhecido, dado que representa ato jurídico perfeito.Culmina pedindo liminar visando à suspensão da consolidação da propriedade e a manutenção da posse do imóvel até que a ré proceda à indenização pelas benfeitorias. Deferi o pedido de justiça gratuita e designei data para realização de audiência.Citada (f. 70), a ré apresentou contestação (fls. 77-92) e ofereceu documentos (fls. 93-117). Sustenta que o autor é parte ilegítima, porque não faz parte do contrato. E ele também faltaria interesse processual. No mais, assevera ter adotado os procedimentos legais visando à retomada do imóvel. Considera justa a recusa em receber o valor ofertado. Quanto à pretensão à retenção por benfeitorias, diz que o contrato afastava-a, nos termos

dos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 9.514/97. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 118. Tentativa de conciliação frustrada. Réplica às fls. 123-30. Decido. Não vejo verossimilhança nas alegações do autor. A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Logo, procedida a retomada, não há que se falar em consignação de prestações, pois as obrigações estão extintas. Quanto à transferência do financiamento - se possível - era questão a ser discutida antes do encerramento do contrato. Extinto o financiamento, não há que se falar em reconhecimento do contrato de gaveta. Afasto a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). Por último, diante da norma do art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997, deve ser indeferida a pretensão de retenção por benfeitorias, ademais porque sequer foram descritas na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso. Intimem-se

0010702-71.2013.403.6000 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL. Afirma ter participado do Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal desencadeado pelo Edital n.º 1 de 11 de junho de 2013. Diz ter alcançado a aprovação com a pontuação mínima exigida nas provas objetiva e subjetiva. Todavia, não foi convocada para as fases posteriores do certame, tal como o Teste de Aptidão Física - TAF, de modo que será eliminada do concurso por força do item 10.7.1 do Edital, o qual prevê a eliminação dos candidatos não convocados para realizar o TAF. Diz ter entrado em contato com o CESPE para, pelo menos, saber sua classificação, mas não repassaram informações sobre sua situação no concurso. Entende que a não divulgação de sua classificação e a previsão do edital de eliminação dos candidatos aprovados e não convocados para as fases seguintes do concurso fere os princípios da publicidade, isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Invoca o art. 37, IV, da Constituição Federal para demonstrar a ilegalidade da eliminação do candidato aprovado que não é convocado para participar das outras etapas do certame. Entende ter direito a continuar no certame e aguardar em lista de espera a desistência ou eliminação de outros concorrentes. Pede a antecipação da tutela para que seja assegurado seu direito de permanecer no concurso. Às fls. 36 a autora apresentou emenda à inicial para converter a ação mandamental em ação ordinária. Posteriormente, acrescentou o pedido de liberação e preenchimento da Ficha de Informações Pessoais (f. 37). Com base no poder geral de cautela, determinei que a autora fosse admitida no Teste de Aptidão Física. Admiti as emendas à inicial e relegatei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da União (f. 42). A União manifestou-se sobre o pedido antecipatório, aduzindo, em síntese, que o edital prevê a convocação de apenas 3.800 candidatos, ao passo que a autora classificou-se na 4.773ª posição, de modo que deve ser eliminada do certame, conforme item 10.1 e 10.7.1 do edital (fls. 44-7). A autora alegou que a decisão de f. 42 não está sendo integralmente cumprida, vez que não foi convocada para realizar o exame psicológico (f. 59-60). Decido. Não verifico a presença do requisito da verossimilhança nas alegações da autora, vez que seu desempenho nas provas objetiva e subjetiva não a colocam na condição de aprovada a que se refere o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. O edital estabeleceu uma quantidade máxima de candidatos que participariam das fases seguintes e tal quantia não me parece desarrazoada, pois foram convocados 4.000 candidatos para o TAF, ao passo que há 1.000 vagas previstas no edital. Ademais, a previsão editalícia de convocar apenas os candidatos com melhor classificação não ofende a Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE ESTABELECE NÚMERO MÁXIMO PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. RAZOABILIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade na disposição do editalícia que limita a correção das provas discursivas dos candidatos que, além de alcançar nota mínima na prova objetiva, tenham obtido classificação em número correspondente a até 3 (três) vezes ao número de vagas previstas para o cargo de Delegado da Polícia Federal. 2. O edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, possibilitando, assim, tratamento isonômico àqueles que buscam o acesso a cargo público, não sendo dado ao candidato impugnar as disposições editalícias apenas no momento de sua eliminação do concurso, pois essas são aplicáveis, indistintamente, a todos os candidatos. 3. Apelação do Autor desprovida. (AC 200834000033677, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:403.) destaquei ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EDITAL. SEGUNDA ETAPA. ELIMINAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NÃO ALCANÇADA. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A questão debatida diz respeito ao concurso público para provimento de cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atual Auditor do INSS), objeto do Edital nº 01/97, em que o Apelante, candidato no referido concurso, foi habilitado nas provas de conhecimento, mas não foi convocado para o Programa de Formação por não ter sido classificado dentro do número de vagas oferecidas. II. O Edital do concurso previa a convocação dos

candidatos para a segunda etapa que estivessem entre os 189 candidatos. III. Correta a eliminação do impetrante uma vez que obteve colocação 1116. IV. O candidato participou no curso de formação por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar. Referido mandamus foi julgado prejudicado por perda de objeto. V. Afastada a alegação de perda de objeto em razão da natureza provisória e precária das liminares. VI. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. VII. Não existe qualquer vício ou violação aos princípios constitucionais mencionados pelo Apelante na regra que prevê que a convocação para a Segunda Etapa do certame (Programa de Formação) dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, eis que a realização do curso gera despesas e custos para a Administração Pública, não apenas quanto à contratação e pagamento de professores e treinadores, como também no que se refere ao pagamento de bolsa-auxílio para aqueles candidatos convocados para o curso. VIII. Apelação conhecida e improvida. (AMS 9902200443, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/03/2009 - Página: 164.) destaquei Diante disso, revogo o item 2 da decisão de f. 42 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0011226-68.2013.403.6000 - NEY LUIZ DE ARAUJO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por NEY LUIZ DE ARAUJO em face da UNIÃO, pretendendo a restituição de veículo Corsa, placas HTG 8360, apreendido por suposta prática de contrabando, sustentando sua boa-fé na condição de proprietário. Alega que arrendou o veículo à empresa Ana Francisca do Carmo - ME e que, quando foi apreendido, encontrava-se locado a terceiro. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 2/95). II. FUNDAMENTOSO documento de f. 91 - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - prova que, desde 14/02/2013, o autor não é o atual proprietário do veículo, mas sim, Ana Francisca do Carmo - ME. Assim, não possui legitimidade para requerer sua restituição. Registre-se que este Juízo não desconhece o teor da sentença proferida nos autos 0008198-92.2013.403.6000 que considerou Ana Francisca como parte ilegítima. No entanto, deve ser destacado que a decisão teve como fundamento ser a autora apenas arrendatária do veículo em questão. Assim, ao que consta nas informações do sistema de acompanhamento de processual, o documento de f. 91 não teria sido considerado (tenha estado ou não naqueles autos). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que defiro neste momento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011243-07.2013.403.6000 - ANTONIO CORREA BUENO NETO (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, pretendendo o autor a exclusão de seu nome do SERASA, sob o fundamento de que a dívida foi renegociada e que conquanto tenha efetuado o pagamento da primeira prestação, seu nome permaneceu no referido cadastro. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O presente processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito, que declinou da competência, sendo os autos encaminhados a esta Vara. Naquele Juízo, a ação foi distribuída em 08/08/2013. Assim, a informação de que o nome do autor constaria no SERASA pode estar desatualizada e, ademais, não há prova de que o mesmo ele as demais prestações. Assim, por ora, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-33.1994.403.6000 (94.0000194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDE APARECIDA BRIANEZI KMNIECIK X ANTONIO KMNIECIK

F. 64. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000422-22.2005.403.6000 (2005.60.00.000422-1) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005435-89.2011.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL(PR033815 - EDUARDO VANZELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS003803 - ELIANE SIMABUCO E MS014908B - MARIA EMILIA BASTOS MENDES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7) - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a embargante para regularizar a petição de f.251, em cinco dias.

0006574-91.2002.403.6000 (2002.60.00.006574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA)

Em atendimento ao ofício de f. 704, a Receita Federal juntou os documentos de fls. 706-7, relativos à executada EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA, sem informação de bens. Referidos documentos devem ser desentranhados e triturados pela Secretaria. Após, ao arquivo provisório.

Expediente Nº 2864

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6) - VIRGILIO CARDOSO (espolio) X CEZAR CARDOZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 206-11), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 292-302), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 307-11). Anotem-se os substabelecimentos de fls. 312-14. Abra-se vista ao(s) recorrido Banco do Brasil s/a para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005474-23.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS X FERNANDO PAES DE CAMPOS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0006950-62.2011.403.6000 - RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 138-45), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X SABEMI SEGURADORA S/A

A autora, pensionista de militar do Exército, busca ordem judicial para compelir a ré a limitar sua margem consignável a 30% dos seus vencimentos. Decido. Segundo o disposto na Medida Provisória nº 2215-10/2001, que regulamenta os descontos permitidos nos vencimentos do militar, é garantida a percepção mínima de trinta por cento da remuneração que lhe é devida (art. 14, 3º). Tal limite vinha sendo observado, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos de fls. 26-7, até que a autora passou a perceber pensão de cabo em vez de pensão de terceiro sargento. Com efeito, o documento de f. 25 comprova que a autora está recebendo menos de 30% de sua pensão, o que deve ser corrigido. Todavia, a autora não possui razão quando invoca a Lei n. 1046/50 para limitar os descontos a 30% de sua pensão, uma vez que norma posterior revoga norma anterior, prevalecendo o que determina a MP n. 2215-10/2001. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação reside no caráter alimentar da pensão. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para compelir a União a não efetuar os descontos autorizados que impeçam a percepção mínima de 30% da pensão devida. No cumprimento da medida a autoridade procederá à desavervação de valores de tantos empréstimos/operações quanto necessários à preservação do percentual aludido, começando pelas averbações mais recentes. Citem-se os litisconsortes. Intimem-se, com urgência. Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a certidão negativa de citação do réu Banco Cruzeiro do Sul (f.53-v)

0009752-62.2013.403.6000 - AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR067679 - MARCIOS AURELIO PRAMIU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para cumprir integralmente a decisão de f. 44 no prazo de dez dias.

0010733-91.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGOVIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 12.11.13, às 16:30 horas. Intimem-se as partes (artigos 277 e 278, CPC).

0011144-37.2013.403.6000 - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros. Cite-se. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o autor noticiou que não irá mais efetuar depósito na conta aberta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009235-62.2010.403.6000 (91.0000144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO)

Fls. 129-32. Dê-se ciência à embargante. Transitado em julgado, certifique-se. Após, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008874-89.2003.403.6000 (2003.60.00.008874-2) - CIRO LOURES MACUCO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006952-66.2010.403.6000 - VANESSA RODRIGUES BENTOS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0011892-40.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 2865

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001940-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001940-7) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: O advogado da autora alegou que perdeu o contato com a testemunha, a qual seria relevante para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, não tem interesse não prosseguimento da ação, pelo que dela desiste. A ré concordou com a desistência, independentemente de honorários. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pela autora. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes proceda-se ao arquivamento do processo.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Ao SEDI para retificação dos registros e autuação, dado que o DNIT não foi excluído da lide (f. 139), mas a União. Inclua-se no polo passivo a TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. Fls. 238-61. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003682-63.2012.403.6000 - SUZANA CHAMORRO PELZL(MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia _13_/_11_/2013, às _16:00_ horas.

0006642-55.2013.403.6000 - WANESSA STEPHAN ARANTES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de f.85, cancelo a audiencia designada para o dia 30.10.2013. Façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004619-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004619-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE

Pede a exequente que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução. É a síntese do

necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos, ainda que se trate de execução de contrato com garantia de averbação em folha de pagamento (cláusula 7ª. f. 15). Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões: Civil e Processual Civil. Ação de execução de Título Extrajudicial. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, diretamente na folha de pagamento da executada. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Ausência de razoabilidade no argumento de que o título que aparelhou a ação de execução decorreu de inadimplemento do contrato de consignação, que previa o pagamento com desconto direto na fonte pagadora. Agravo de instrumento não provido.(TRF - AG 122475 - Quarta Turma - Desembargador Federal Lazaro Guimarães - DJE - Data::12/07/2012 - Página::362)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. 1. Embora razoável admitir o reestabelecimento dos descontos em folha de pagamento referentes às parcelas do empréstimo consignado, no presente caso não restou esclarecido pela recorrente o motivo da não realização dos descontos. De ordinário, só é inviabilizada a consignação caso ultrapassado o limite de 30% dos vencimentos do servidor. 2. Assim, considerando que o contrato de empréstimo está em fase de execução extrajudicial, a pretensão da agravante implica, na verdade, o bloqueio de parte do salário do executado, o que não merece prosperar, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Precedentes do STJ (2ª Turma, REsp 1189848/DF; 4ª Turma, RMS 29.391/GO). 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG 209463 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - E-DJF2R - Data::19/06/2012)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 86-7. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007199-86.2006.403.6000 (2006.60.00.007199-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0012393-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 63, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013242-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA NANTES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIA AMÉLIA NANTES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que não houve a citação da parte executada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 62 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000896-12.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 21.Int.

0000977-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA

No prazo de cinco dias, esclareça a exequente a petição de fls. 21-2, protocolada no dia 21/5/2013, se insiste na citação do executado, uma vez que a de f. 23, protocolada no dia 7/5/2013, noticia o pagamento do débito.Int.

0008226-60.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009144-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON GOMES CORREA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EVERTON GOMES CORREA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que não houve a citação da parte executada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009478-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que não houve a citação da parte executada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009617-50.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL GOULART
Suspendo o curso do processo pelo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 15.Int.

0009680-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que não houve a citação da parte executada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-45.1993.403.6000 (93.0004360-9) - JUAREZ JOSE DA SILVA X LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X MOISES COELHO ARAUJO X ANTONIO VIEIRA X JUAREZ JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à f. 791, destinados aos exequentes Edmar Camargo Bentos e David Pires de Camargo.Após, coloque-se o valor do precatório (f. 791) à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões desta comarca (Processo nº 0013565-24.2000.8.12.0001), a favor do espólio de Juarez José da Silva, a quem a representante deverá recorrer para obter o levantamento.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012915-02.2003.403.6000 (2003.60.00.012915-0) - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA X RUBEN MARCIO ALVES X MARCELO APARECIDO DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE MOREIRA X ADEMIR GOMES SOARES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ADEMIR GOMES

SOARES X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X JORGE MOREIRA X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X RUBEN MARCIO ALVES X SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001383-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fls. 58-67. Mantenho a decisão agravada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 2867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0007403-91.2010.403.6000 - RAMAO AMANDIO AJALA(MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

1) Intime-se o réu para depositar os honorários periciais arbitrados pelo Perito Médico - Dr. José Roberto Amin, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 para que possa ser realizada a perícia. Depositado o valor, intime-se o perito para agendar data para perícia, com antecedência para que as partes possam ser intimadas.2) À vista da certidão de f. 579, destituo o Dr. Ricardo Asséf Carmello. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 465/471.Int.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as sentenças proferidas nos autos nº. 2005.62.01.015647-2, 2007.62.01.005349-7 e 2009.62.01.6005000-6 que tramitaram no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e documentos de fls. 171/181, no prazo de cinco dias.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc.Pretende a autora, em antecipação da tutela, pensão pela morte do servidor Antonio Duque de Oliveira,

alegando união estável no período anterior ao óbito, o que foi reconhecido pelo Juízo Estadual. Em contestação (fls. 42/46), a ré alegou a não comprovação da existência da união, uma vez que o reconhecimento judicial não pode ser utilizado como provada emprestada neste feito, dado que não participou do processo. Defendeu o indeferimento do pedido (fls. 47/90). É a síntese do necessário. Decido. O Juízo Estadual reconheceu a união estável entre a autora e Antonio Duque de Oliveira, no período de setembro de 2006 até o falecimento do mesmo, em 23/09/2008. Outrossim, já neste Juízo Federal, as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmar que presenciaram a convivência da autora e Antonio Duque de Oliveira como casal, no período imediatamente anterior ao óbito (inclusive na data do óbito), quando o servidor passou a morar na residência da autora, dividindo as despesas e, ainda, que ela lhe prestou os cuidados necessários em razão da doença que o levou a óbito. Presente, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo na demora reside na natureza alimentar do benefício. Por esse motivo, em sede de juízo ainda não exauriente, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a União implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias, com pagamento na folha do mês de competência novembro/2013 em diante, sob pena de multa no valor em triplo do que se deixar de pagar ou do que for pago com atraso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

À vista da certidão de f. 162, destituo o Dr. Sebastião Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 158. Int.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Esclareça o autor o risco a que esteve exposto no período de 10.08.87 a 31.07.97, tendo em vista que o PPP de f. 58 informa que sua função era de Eletricista de LT Morta, ou seja, desenergizada. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008397-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008397-0) - MARLIZETE FERREIRA LOURENCO (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Expeça-se lavar, em favor do advogado da autora, para levantamento do valor dos honorários. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 270-91 aos requeridos e ao MPF. Intime-se.

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º, CPC), para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E

MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARINO JOSE PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório relativo aos honorários, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Intimem-se a FUNAI e os réus para especificação de provas que pretendem produzir, em dez dias sucessivos.No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.A FUNAI já se manifestou (fls. 504).

ALVARA JUDICIAL

0010920-36.2012.403.6000 - KEILA MARTINS PEREIRA PENA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por KEILA MARTINS PEREIRA PENA para o recebimento de abono do PASEP.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. De fato, o Banco do Brasil, na qualidade de administrador do PASEP deve figurar de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda.Remanescendo no pólo passivo apenas o Banco do Brasil, os autos deverão ser julgados pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal, que não inclui sociedade de economia mista. Acerca do tema, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual.Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado.(CC 48376/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 115).Diante do exposto, determino: 1) Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Remessa dos autos à Justiça Estadual.

Expediente Nº 2868

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0010812-70.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X AGROPECUARIA SAO VALENTIN

Manifeste-se o INCRA sobre a pretensão do expropriado, inclusive no tocante à documentação do imóvel expropriado (objeto do direito de extensão), isto para fins de expedição dos expedientes ao RGI.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011254-70.2012.403.6000 - WAGNER BARBOSA DA SILVA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

1 - Pedido de antecipação da tutela prejudicado, uma vez que o nome do autor não mais figura nos cadastros restritivos., 2 - Designo o dia 27/11/2013, às 14:30h para realização de audiência de conciliação, quando, senão houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas até então requeridas.

0005318-30.2013.403.6000 - SILVANA NOBRE MENDES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005806-82.2013.403.6000 - CAPHAIN VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL E MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS LTDA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação e esclareça se pretende produzir outras provas.

0010602-19.2013.403.6000 - MANUEL SEVERIANO LEITE(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA
Representantes da concessionária AGUAS GUARIROBA informaram-me que perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul tramita o IC 30/2012, versando sobre os problemas verificados na rede de esgoto do empreendimento imobiliário aludido na inicial.Nessa visita ofereceram a ATA da reunião ocorrida em 16 de outubro de 2013, com a presença do Promotor de Justiça que preside aquele inquérito, Dr. Fernando Martins Zuapa; representantes da SEMADUR - Secretaria Municipal do Meio Ambiente; empresa Águas Guariroba S.A.; Construtora HOMEX e do Legislativo Municipal (Vereadores Eduardo Romero e Carlão).Nessa reunião o i. Promotor determinou que a construtora adotasse providências acerca do grave problema verificado no local. Assim, estabeleceu-se o prazo, até o dia 25 do presente mês, para que haja a paralisação do extravasamento do esgoto, bem como o funcionamento da segunda bomba da estação provisória, bem como a drenagem e eliminação da lagoa formada pelo esgoto.Como se vê, o problema de maior gravidade relatado na inicial - e constatado quando da inspeção - foi abordado nessa audiência, ocasião em que a principal responsável pelo evento (Construtora) foi instada a resolvê-lo.Os demais pedidos alinhados na inicial, a título de antecipação da tutela, não se revestem de urgência a ponto de desaconselhar a prévia oitiva da CEF, inclusive no tocante à sua legitimidade.Por outro lado, observo que as intimações encaminhadas à Construtora ré e aos réus a ela relacionados foram devolvidos pelos Correios.Assim:1) - proceda-se a juntada da ATA acima referida nos autos: 2) - em cinco dias:2.1) - manifestem-se as partes sobre a ata da inspeção e fotografias nela anexadas e sobre a ata da reunião ocorrida no MPE. 2.2) - manifeste-se o autor sobre os ARs devolvidos pelos Correios, destinados às citações dos réus localizados em São Paulo e informe se insiste na ação em relação à segunda requerida, sediada no exterior. 2.3) - diga a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo em qual o Programa foi enquadrada a operação que deu azo à concessão do financiamento ao autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-34.1993.403.6000 (93.0003630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo:Protocolo nº 20130002064014- R\$ 169.880,50 (Banco do Brasil - BLOQUEADO) - (LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - CPF 305.780.601-59)2) Efetivada a transferência, penhorem-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO

FRANCISCO NOVAIS)

Manifeste-se o INCRA e o expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA (herdeiros e meeira) sobre o laudo de constatação lavrado pela Oficial de Justiça. Diga o INCRA sobre os pedidos de levantamento dos depósitos formulados pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL.

Expediente Nº 2869

MANDADO DE SEGURANCA

0007866-28.2013.403.6000 - C.G.R. ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS007535E - MELKIS NUNES SANCHES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X DIRETOR EXEC. DO DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT/MS

A impetrante CGR - ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impugna ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL e DIRETOR EXECUTIVO, ambos do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Assevera que firmou com o DNIT um contrato de empreitada, tendo como objeto a execução de obras de melhoramento, restauração e inserções de ruas laterais na rodovia BR 262 - MS, em Terenos, MS. A primeira autoridade teria declarado a nulidade desse contrato pelo fato de estar a contratada no regime de recuperação judicial. Depois de discorrer sobre os propósitos do processo de Recuperação Judicial, sustenta que tal procedimento não justifica o ato perpetrado, até porque o Juiz que preside aquele feito teria atestado suas condições econômico-financeiras para executar o contrato. Na sua avaliação não se aplica ao caso o art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, porquanto a situação de empresa em recuperação judicial não se equipara a de empresa em regime de concordata. Ressalta que atua exclusivamente com obra pública, pelo que a vedação imposta equivale a reprimir os preceitos da recuperação. No tocante ao segundo fundamento utilizado pela autoridade para anular o contrato - falta de qualificação financeira - reafirma que se encontra em Recuperação Judicial, admitindo que, por enquanto, não possui os índices referidos no despacho contestado. Entanto, entende possuir condições financeiras e técnicas de executar o objeto do contrato e de cumprir com suas obrigações contratuais, trabalhistas e tributárias. O Diretor Executivo alegou a incompetência desta Vara para processar o julgar o feito, porquanto sua sede é Brasília, DF. Ambos impetrados sustentaram o ato. A impetrante reconhece que a sede do Diretor Executivo é Brasília, sustentando, porém, que se trata de ato complexo, justificando-se a competência desta Vara. Entanto, em caso de decisão pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, não seria o caso de extinção do processo, mas de sua remessa àquele Juízo (fls. 1148-50). Decido. Insurge-se a impetrante contra a declaração de nulidade do Contrato Administrativo nº UT/19.00828/2011-00 de autoria do Superintendente Regional do DNIT, seguida da decisão, em última instância, do Diretor Executivo da autarquia, mantendo aquela decisão. Ambas as autoridades sustentaram o ato, enquanto que a segunda arguiu a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, aplico ao caso a teoria da encampação, pelo que excludo o Superintendente Regional do DNIT da relação processual e determino a remessa dos autos à uma das egrégias da Subseção Judiciária de Brasília, DF, sede da autoridade competente. Retifiquem-se os registros. Após, encaminhem-se. Intimem-se.

0011298-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

0010854-27.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO OLÍMPIO ALMEIDA, qualificado nos autos, em relação à acusação de infração ao art. 299 do Código Penal, referente ao CPF, carteira de identidade e certidão de nascimento, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. ABSOLVO o réu RAIMUNDO OLÍMPIO ALMEIDA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 299 do Código Penal, referente ao cartão do SUS, com fundamento no art. 386, III, do CPP. CONDENO o réu RAIMUNDO OLÍMPIO ALMEIDA, qualificado nos autos, por violação dos arts. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP e arts. 304 c/c art. 299, também do CP, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do acusado (aposentado, fl. 10), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A denúncia foi recebida em 29.11.2010 (fl. 247). A prescrição da pretensão punitiva das penas aplicadas ao réu (8 meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão), ocorre, respectivamente, em 2 (dois) anos e em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, VI e V, do CP, pois a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente (art. 119 do CP). Ademais, o réu faz jus a redução da pena pela metade, tendo em vista que possui mais de 70 (setenta) anos de idade (art. 115 do CP). Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu o prazo prescricional. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade do réu. Custas pelo réu. P.R.I.

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
Defiro o pedido de substituição de testemunha de fls. 388/389, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha JAIRO MORAES, para a Comarca de Sidrolândia. Intime-se MPF e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003360-03.2013.403.6002 - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO01. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Cesar Pinheiro de Lima em face da União Federal em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata reintegração às fileiras do exército na condição de

efetivo do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, o restabelecimento do pagamento do soldo mensal e a dispensa da escala de serviços, para a continuidade do tratamento médico-fisioterápico para sua enfermidade até total recuperação. 2. Aduz que foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2007 na qualificação de Operador de Comunicação, exercendo a função específica de motorista, estando atualmente incapacitado em razão do exercício da atividade militar e foi indevidamente licenciado em 28.02.2013.3. Justifica os requisitos para a concessão antecipatória do pedido na existência da enfermidade incapacitante e a correspondente necessidade e dever de amparo da instituição requerida, bem como, o risco da demora do julgamento do processo e o prejuízo à sua saúde física e mental.4. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do ato de licenciamento e a correspondente indenização por danos morais e lucros cessantes.5. Juntou documentos (fl. 17/73).6. Vieram os autos conclusos.7. Decido.8. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita.9. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.10. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.11. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.12. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 28/02/2013, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, apesar de vasta a documentação juntada, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.13. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas cópias de exames, prescrições medicamentosas e terapêuticas, não há documentação pertinente ao procedimento administrativo de reforma, o que faz remanescer dúvida acerca de eventual estado de invalidez do autor.14. Ademais, o atestado médico de inaptidão definitiva para o trabalho (fl. 73) é datado de 08/05/2013, portanto, posterior ao licenciamento do autor, ocorrido em fevereiro deste ano.15. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciado. 16. Lado outro, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.17. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há mais de seis meses (02/2013) e a data de protocolo do presente feito.18. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.19. Cite-se a União, observando-se as formalidades legais.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4939

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0) - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o(s) réu(s) foi(ram) devidamente intimado(s) para quitar(em) o débito a que foi(ram) condenado(s), nos termos do artigo 475-J, (fls.218), entretanto, não cumpriu(ram) o julgado, com exceção de Ivo Cherin.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, aí incluído a multa prevista no art. 475-J do CPC.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos

termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DOLARIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Tendo em vista a concordância da União, conforme folha 386, homologo a habilitação requerida, devendo a Secretaria encaminhar os autos à Seção de Distribuição para que seja retificada a autuação, devendo constar como sucessora do Sr. Antônio Dias Marques, o cônjuge supérstite, Sr^a. Leonarda Lopes Fernandes Marques.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do conteúdo da petição da União nas folhas 386/387. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Fica a parte autora intimada do conteúdo da carta precatória entranhada nas folhas 615/627 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica a patrona da ação intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se os Autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 121/132, apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, intime-se a parte ré (INSS) para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4) - TONI CRISTIANO PEDROSO(SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a complementação de folha 105 aos laudos das perícias médicas entranhados nas folhas 76/84 e 93/94, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir coclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Folha 90. Tendo em vista que o INSS na proposta de folhas 70/71, oferece o pagamento de um salário mínimo a título de honorários advocatícios, o que foi aceito pelo advogado que patrocina a ação (folha 75) e homologado pelo juízo (folhas 77/77 verso)revela-se despendianda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que será devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Intime-se o advogado da parte autora.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais finais.

000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dizerem sobre a complementação de folhas 87/88 ao laudo da perícia médica.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre a solicitação do Banco do Brasil S/A no ofício de folha 195.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)

Folha 124. Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo Itaú Unibanco S/A, conforme petição e documentos de foas 125/132. Intime-se.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 136/144, apresentado pelo(s) Autor(es), ora apelante(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 132/133, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 105/121, apresentado pelo(s) Autor(es), ora apelante(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 102/103 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004375-75.2011.403.6002 - MAURICIO OTTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Maurício Otto ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, cessado em 02/03/2011.2. Após a fase probatória, com a juntada do laudo pericial, Vieram os autos conclusos.3. O perito conclui que a incapacidade laboral tem nexos de causalidade com acidente de trabalho (resposta aos quesitos 7 e 8 do INSS, fl. 100).4. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca das ações revisionais de benefícios oriundos de acidente de trabalho, asseverando, com exceção do benefício de pensão por morte, ser competência da Justiça Estadual seu processamento e julgamento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ. CC 200900051945. 3ª Seção. Min Rel Napoleão Nunes Maia Filho. Pub. no DJE em 10.09.2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ. CC 200702013793. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 01.02.2008)6. Logo, considerando que a presente demanda versa acerca de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 7. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0004532-48.2011.403.6002 - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação de folhas 142/143 ao laudo da perícia médica de folhas 112/122.Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 91/117, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre as informações de folhas 108/115, trazida aos autos pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

0002218-61.2013.403.6002 - RAFAELA RAMOS PAVAO X CELIA DE OLIVEIRA RAMOS(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Federal Previdenciária de folhas 29/80, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0002949-57.2013.403.6002 - CLOTILDE BRAGA DO AMARAL(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folha 19 como emenda à inicial. Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003628-57.2013.403.6002 - TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(MG107168 - MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico perseguido e o valor recolhido a título das custas iniciais. Atendido, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003641-56.2013.403.6002 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Francisco de Assis da Silva objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/03/2008. 2. Alega a parte autora estar acometido de doenças que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). 5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. 8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. 9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?11. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.12. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.13. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Intime-se a parte autora.19. Diligências necessárias.

0003723-87.2013.403.6002 - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0003973-23.2013.403.6002 - LUCIMARA DA SILVA STROPPA(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara da Silva Stroppa em que objetiva, em síntese, a anulação da multa e a imediata inscrição no CRC.2. Alega que o pedido (2011) da inscrição foi indeferido indevidamente, sob a alegação de que não se submeteu ao exame de suficiência exigido pela Lei n. 12.249/10, sendo tal exigência inaplicável, por ter concluído o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis antes da vigência da norma.3. Pede tutela antecipada para a imediata inscrição no CRC, sustentando o pedido no direito adquirido de ser observada a legislação vigente à época da colação e o perigo da demora na impossibilidade de exercer a profissão.Vieram os autos conclusos.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.5. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final.6. No caso dos autos, com base nas assertivas da autora, não há como se identificar o requisito do perigo da demora.7. Aduz a demandante que não exerce a profissão ou funções relacionadas ao seu curso de graduação em ciências contábeis, sendo indevida a multa aplicada pelo CRC por não estar devidamente inscrita.8. Lado outro, sustenta o perigo da demora, exatamente na necessidade de regularizar sua inscrição e exercer a profissão respectiva.9. Logo, mostra-se desconexo os argumentos trazidos para caracterizar o requisito do periculum in mora.10. Pelo exposto, não restando demonstrado o requisito referido, indefiro o pedido de tutela antecipada.11. Cite-se.12. Desentranhem-se a contrafé dos autos, renumerando-se as folhas.13. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dizerem sobre a complementação de folhas 154/156 à perícia médica.

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 91/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença homologatória. Intime-se.

0004360-09.2011.403.6002 - NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 80/89, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002769-41.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-08.2010.403.6002) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X KANAME SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X DANIEL MENEZES ALENCASTRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

DECISÃO01. Trata-se de impugnação formulada pela União Federal à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Kaname Sumioka, Valdelirio Ribeiro de Alencastro, Daniel Menezes Alencastro e Mitsuro Sumioka nos Autos n. 0002487-08.2010.403.6002.2. Refere a impugnante, em síntese, que os impugnados não podem ser considerados hipossuficientes nos termos da Lei n. 1.060/50, porque possuem veículos, propriedades rurais e aplicações financeiras, tendo renda suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios nos quais foram condenados.3. Juntou documentos (fl. 05/25).4. A parte impugnada manifestou-se pelo acolhimento da exceção, sustentando que são produtores rurais de economia familiar e não possuem condições de arcar com a condenação sem prejuízo de suas subsistências (fl. 32/34). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.5. Considerando que as alegações da impugnante são subsidiadas pelos documentos de fl. 05/25 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, forçoso reconhecer que não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não pode ser considerado que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.6. Assim, acolho a presente impugnação, e indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos impugnados nos autos principais (fl. 697/699).7. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.8. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fica a parte autora, ora Exequente, intimada a apresentar, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários original e/ou cópia reprográfica autenticada, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de destaque.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia reprográfica autenticada e/ou original do contrato de honorários advocatícios, para ter o pedido de destaque apreciado.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é

(são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) requisitados e depositados em nome dos Exequentes nas contas do Banco do Brasil S/A sob os números 5001-2830-2459, 5001-2830-2462, 5001-2830-2465, 5001-2830-2468, 6001-2830-2366, 5001-2830-2471, 5001-2830-2480 e 5001-2830-2483. Intimem-se.

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUI VALTER PEREIRA FARIA

Fica o Autor, ora Executado, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria e fazer a retirada do Documento de Arrecação de Receitas Federais, a fim de providenciar o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado.

Expediente Nº 4940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000618-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000618-8) - CATIA CILENE DE SOUZA DINIZ X SERGIO LUIZ FERNANDES(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. 1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.2204-0, cujo depósito inicial foi de R\$8.405,69 em 18-10-2013, para a conta nº 923-7, Agência 6340, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de CÁTIA CILENE DE SOUZA DINIZ, CPF 529.072.361-72. 2. Transfira o saldo da conta 4171-005-2204-0, cujo depósito inicial foi de R\$826,97 em 18-10-2013, para a conta 4677-0, Operação 013, Agência 2052, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de AHAMED ARFUX, CPF 040.925.621-87. 3. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido. 4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser informada que os saldos das referidas contas deverão ser devidamente atualizados na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se e cumpram-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que não houve requerimento, bem como o conteúdo da petição da União na folha 957, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade de fls. 152/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000068-15.2010.403.6002 (2010.60.02.000068-0) - ZELIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X VALERIA FERREIRA DIAS X FLAVIA FERREIRA DIAS LOPES X RENATA APARECIDA FERREIRA DIAS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-09.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE de folhas 115/121, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se os Réus - União e FNDE para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002811-95.2010.403.6002 - NELCINDA CORREA FRANCA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-95.2010.403.6002 - YOSHIMITSU SHIROTA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 201/210, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001869-29.2011.403.6002 - EMILIA DE OLIVEIRA IAHN(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 58/60, conforme certidão da Secretaria na folha 62, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-05.2011.403.6002 - IZABEL CRISTINA BELO RATIER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-89.2011.403.6002 - ROSYKELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 101/103. Defiro. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 93/95.Cumpra-se.

0003760-85.2011.403.6002 - SANDRA MARIA BERNARDO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação de folhas 54/56 ao laudo da perícia médica de folhas 37/46. Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)
Dê-se ciência aos autores sobre o conteúdo da petição da União nas folhas 252/257. Intimem-se.

0002105-10.2013.403.6002 - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 67/173, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003099-38.2013.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 64/81, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 155. Concedo a dilação de 90 (noventa) dias requerida pela Advogada que patrocinou a ação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DERVAL CABREIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-508006634 da Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, ora Exequente, Jeferson Antônio Baqueti. Intime-se.

0004566-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004566-0) - MARIA HELENA DE MATTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) requisitado(s) e depositado(s) em nome do(s) Exequente(s) Aquiles Paulus, na(s) conta(s) 1181-005-508007746 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002074-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002074-2) - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES

PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSEFA LEITE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1300-1283-13066 do Banco do Brasil S/A, em nome de Aquiles Paulus, Ora Exequente.Intime-se.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-508006944 da Caixa Econômica Federal, em nome de Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, ora Exequente.Intime-se.

0005411-89.2010.403.6002 - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARINA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) requisitado(s) e depositado(s) em nome do(s) Exequente(s) Ely Dias de Souza, na(s) conta(s) 1181-005-508007720 da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4941

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - S.H. TELO & CIA. LTDA-ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1900-1283-32075 e 1900-1283-32076 do Banco do Brasil S/A, em nome das Exequentes Progresso Materiais para Construções Limitada - EPP e S.H. Telo e Cia Ltda - ME.Intime(m)-se.

0001489-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001489-2) - ELZA DE NARDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição de folhas 295/297 verso.Intime-se.

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 179/183 e 188/191. Nada a prover, considerando que o órgão de classe dos senhores advogados possui comissão de ética, onde a matéria deve ser apresentada para solução.Intimem-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 178.

0002386-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002386-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2) - TEOFILO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 4700-1283-32052, 4700-1283-32051 e 3600-1283-32161 do Banco do Brasil S/A, em nome dos Exequentes BÁRBARA APARECIDA ANUNCIACÃO RIBAS e TEÓFILO DOS SANTOS.Intime-se.

0003437-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003437-6) - ROGER DOS SANTOS PEREIRA X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-24.2011.403.6002 - SEBASTIANA VASCONCELOS DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-91.2013.403.6002 - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 98/99 - considerando que o ordenamento processual não contempla o instituto da reconsideração, devendo a insurgência ser veiculada pelo meio recursal próprio, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora.Diante disso, determino à Secretaria que cumpra a determinação contida no despacho de folha 97, encaminhando-se estes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000549-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000549-4) - LIRIO BERNARDINO SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que o Autor, ora exequente, embora devidamente intimado, conforme certidão da Secretaria na folha 337 verso, nada requereu, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-62.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005--508028425 da Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, ora Exequente, JOSIAS FERREIRA.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009791920134036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00013179020134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009800420134036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000979-19.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls.12/13. Defiro.Considerando que o valor depositando em juízo(fl.10), está para garantia do crédito executado, fica a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, intimada para, querendo, opor embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

0000980-04.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO

RODRIGUES MARQUES)

Fls.13/14. Defiro.Considerando que o valor depositando em juízo(fl.10), está para garantia do crédito executado, fica a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, intimada para, querendo, opor embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Defiro o requerido pela CEF às fls.137/138 e, em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 30/10/2013, às 14h00.Com a intimação deste despacho, por publicação, façam-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001001-74.2013.403.6004 - ARSENIO ABREGO GIL(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob alegação de que o benefício foi indeferido indevidamente na via administrativa. Argumenta que recebeu auxílio-doença por um período, no ano de 2008 e, recentemente, novo pedido foi indeferido, sob a alegação de ter perdido a qualidade de segurado.Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. D E C I D O.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, a perícia médica do INSS concluiu pela incapacidade do autor no período de janeiro a fevereiro de 2008. Os laudos de exames de saúde trazidos aos autos datam de setembro e outubro de 2011 e janeiro, abril e junho de 2013.Verifica-se que há um intervalo de mais de 24 meses entre o reconhecimento da incapacidade pelo INSS e o próximo laudo/atestado trazido aos autos pelo autor. Em relação a esse período, não há comprovação do pagamento de contribuições, nem prova de que o autor manteve-se incapacitado para o trabalho.Assim, para ter direito ao benefício postulado, deve o autor comprovar que não perdeu a qualidade de segurado durante esse período superior a 24 meses, o que pode ser feito pela comprovação do pagamento das contribuições ou do exercício de atividade remunerada, na condição de empregado ou, ainda, mediante a prova de que a incapacidade para o trabalho perdurou por todo esse período.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado totalmente para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12/41. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora haja indícios, pelos documentos que acompanham a inicial, que o requerente é portador de problemas de saúde, há necessidade de realização de perícia médica judicial que ateste se há incapacidade, em qual grau e desde quando. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório, sobretudo para melhor análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurado - não comprovada no âmbito administrativo (vide f. 17) - e a preexistência - ou não - da patologia quando do ingresso no RGPS. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/1950. Anote-se. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo que resultou na negativa de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do parágrafo 2º do artigo 215 do Código Civil, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos acima apontados ou, se assim o desejar, no mesmo prazo assinalado, compareça pessoalmente à Secretaria desta Vara para assinar termo, a fim de suprir o vício de representação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-65.2013.403.6004 - INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA EPP (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando ordem que garanta ao impetrante a continuidade do despacho aduaneiro de cervejas destinadas à exportação, retidas pela autoridade impetrada sob o fundamento de que as etiquetas ou impressões do rótulo estão em desacordo com as normas regulamentares. Alega o impetrante que as impressões são regulares e, por essa razão, a retenção é ilegítima e causa-lhe prejuízos. Fez acompanhar a inicial três exemplares das latas que afirma serem semelhantes às do produto apreendido. Entretanto, para o deferimento de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a inexistência de dúvidas quanto aos fatos. No presente caso, as afirmações da inicial conflitam-se com os fundamentos do Auto de Infração de f. 38. Isso porque no auto de infração restou consignado que em todas as amostras estava encoberta a parte do texto em português que tem os seguintes dizeres: FOR EXPORT ONLY - VENDA PROIBIDA AO MERCADO RASILEIRO. Já, nas amostras que acompanham a inicial, a saber, nas duas latas vermelhas que seriam as destinadas à exportação, tal expressão aparece nitidamente, sem nenhuma sobreposição. Percebe-se, assim, que o fato é controverso, o que impede a concessão da liminar, bem como autoriza a extinção do feito, sem análise do mérito, caso persista a controvérsia após a vinda das informações. Por essas razões, neste momento, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações. Cumpre registrar que, conforme disposto no Art. 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, a impetrante deverá trazer aos autos o mesmo número de exemplares das latas das cervejas apreendidas para acompanhar a contrafé que instruirá o mandado de notificação. Cumprida a determinação constante do parágrafo anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5952

CARTA PRECATORIA

0000836-27.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN X NELSON FONSECA BEZERRA (RN004426 - BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia 30/10/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Fica a parte intimada da expedição da Carta Precatória n. 272/2013-SC para oitiva da testemunha arrolada pela defesa à Justiça Federal de Rondonópolis/MT.

Expediente Nº 5954

EXECUCAO FISCAL

0001032-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001032-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AMARILDO DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

F. 49: defiro.Int.

Expediente Nº 5955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto em face da sentença proferida à f. 43/45. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão quanto ao pedido de abatimento de eventuais valores de imposto de renda restituídos administrativamente ao embargado e também no que tange ao pleito de isenção de condenação em honorários advocatícios (f. 52/56). Provocado a se manifestar (f. 58), o embargado quedou-se inerte (f. 61 e 65/66). É o relatório. DECIDO. Parcial razão assiste à embargante. De fato, não houve apreciação judicial em relação à compensação dos valores de imposto de renda eventualmente restituídos por ocasião dos ajustes anuais de imposto sobre a renda na via administrativa advogada pela Fazenda Nacional em sua contestação. Assim, para se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora/embargada, impõe-se a compensação nos moldes defendidos pela embargante. Todavia, quanto ao segundo ponto guerreado, observo que não há qualquer omissão. Ora, se houve a condenação da embargante em honorários advocatícios - consoante se vê a f. 44, verso -, conclui-se que o Juízo não acolheu a tese defendida pela embargante. Dessarte, não havendo concordância com o posicionamento externado pelo Juízo, deve a parte oferecer suas razões na via recursal apropriada, porque a irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa estreita via recursal. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever suas conclusões quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p. 60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37). O órgão

judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, para o fim de retificar a sentença prolatada, nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo do decisum a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a UNIÃO a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas pagas ao autor pela empresa SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A no ano-calendário de 2007, observada a compensação dos valores de imposto de renda eventualmente restituídos por ocasião dos ajustes anuais de imposto sobre a renda na via administrativa ao autor. A restituição será acrescida, desde o recolhimento indevido, de juros equivalentes à taxa do SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4 da Lei 9.250/95. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores buscam o reconhecimento ao direito à pensão de ex-combatente, de que era titular o falecido companheiro da autora e pai do autor. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a instrução do feito. Afirmo a autora que manteve união estável com o falecido durante treze anos, que durou até o seu óbito, ocorrido no ano de 1987. Narra que desse relacionamento teve um filho, que é o segundo autor, nascido no ano de 1975. Após o falecimento do companheiro, ajuizou ação em face das ex-esposas do instituidor da pensão, que a recebia em sua integralidade, obtendo da Justiça Estadual decisão favorável ao seu pleito, em segunda instância, passando a receber 50% (cinquenta por cento) da pensão. Entretanto, com o falecimento da ex-esposa do autor, o que ocorreu no ano de 1992, cessaram-se os pagamentos. É o relato do necessário. Decido. Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, cumpre salientar que o feito não se encontra completamente instruído. Isso porque há alegação de prescrição das quotas pleiteadas pelo autor Reinaldo Nunes de Lara Amorim, sob o argumento de que sua interdição foi declarada apenas no ano 2009 e que, em razão disso, correu o prazo prescricional da data em que completou dezesseis anos de idade até a data de sua interdição. No entanto, é pacífico o entendimento de que a interdição é ato judicial meramente declaratório da incapacidade mental do indivíduo, razão pela qual seus efeitos são ex-tunc, retroagindo à data da efetiva incapacidade mental. Sendo assim, entendo que a data do início da incapacidade do autor deve ficar comprovada nos autos, pois dessa prova depende a análise do direito à pensão, assim como a aferição da interrupção ou não do curso do prazo prescricional. Entendo, portanto, que não há prova inequívoca nos autos de que manteve o autor Reinaldo a condição de dependente do falecido ex-combatente, ininterruptamente, desde a data do óbito. Assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a realização de prova pericial para aferir o início da incapacidade mental do autor. Nomeio, para a realização da perícia, o(a) Dr^(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO, CRM/MS, 373, com endereço conhecido desse Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito de sua designação. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. O autor deve comparecer à perícia acompanhado de todos os exames médicos e demais documentos de tenham relação com sua enfermidade. Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a

multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Em sua contestação, levantou a União preliminar de prescrição do fundo do direito, afirmando que o direito da autora de pleitear a pensão em tela encontra-se extinto. Entretanto, conforme disposto no Art. 28 da Lei 3.675/60, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. A aplicação dessa norma vem sendo aceita pelos tribunais pátrios, conforme se pode ver a partir da ementa do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1375561: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Consoante disposição do art. 28 da Lei n. 3.765/1960, vigente à época do óbito do ex-combatente, do instituidor do benefício, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito. Nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. Sendo assim, afasto a preliminar de prescrição do fundo do direito levantada pela União. Arguiu a União, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que os autores não fizeram requerimento administrativo. Entretanto, contestou o mérito de forma veemente, deixando claro que eventual requerimento administrativo seria indeferido. Por essa razão, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, disse a União que a lei vigente à época do óbito não contemplava a companheira entre os dependentes do militar; que não restou comprovada a condição de companheira; que a condição da autora a qualifica como concubina e, nessa condição, não pode beneficiar-se da pensão; bem como que o valor da pensão, em caso de procedência do pedido, deve ser o previsto na Lei 3.675/60 e, não o valor previsto no Art. 53 do ADCT. Nesse momento, cabe apenas uma análise superficial dessas questões, que passo a fazer. Entendo que a condição de companheira restou comprovada, haja vista que há nos autos início de prova material desse fato, consistente na existência de filho comum, bem como em decisão judicial que reconheceu a condição de companheira da autora para fins de percepção de pensão alimentícia. Esse início de prova material foi corroborado por prova testemunhal. É certo que o Art. 7º da Lei 3.675/60, na sua redação original, não previa a companheira no rol de dependentes do militar. Todavia, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 reconhecer a união estável como situação legitimadora de direitos dos companheiros, a jurisprudência já vinha reconhecendo que essa situação fática gerava alguns dos direitos inerentes ao casamento, como o direito aos alimentos e meação de bens advindos do esforço comum. No caso, em que a autora conviveu com o ex-combatente por um período de treze anos, como se fossem marido e mulher, esses direitos devem ser reconhecidos. Aliás, há muito há entendimento jurisprudencial no sentido de que a companheira tem direito à pensão militar. Nesse sentido é a Súmula 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes a pensão militar, sem observância da ordem de preferências. E, ao contrário do afirmado pela União, não há proibição de reconhecimento de união estável neste caso, pois o ex-combatente estava separado de fato. Os julgados trazidos com a contestação não se aplicam ao caso, pois se relacionam a casos em que não havia separação de fato. Excluem da possibilidade de reconhecimento de união estável somente as situações de concomitância dos relacionamentos. Portanto, ostentando a autora a condição de companheira de homem separado judicialmente, tem direito à pensão militar. Vale salientar, ainda, que ao contrário do sustentado pela União em sua contestação, o pedido é de pensão no valor correspondente ao de Segundo Sargento, diferentemente do que prevê o Art. 53 do ADCT. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino à União que conceda à autora Maria de Lourdes Nunes de Lara pensão de ex-combatente, na condição de dependente do ex-combatente

Leonildo Paes de Amorim, no percentual de 50% da pensão. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha, no endereço constante da f. 63, para cumprimento desta decisão. Intimem-se Vista ao MPF.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

000038-03.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FLORES MARCELINO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATA FLORES MARCELINO, brasileira, natural de Campo Grande/MS, nascida aos 12.08.1992, inscrita no RG sob o n. 001736363 SSP/MS, filha de Paulo Aparecido Marcelino e Sonje Marly Flores, e de ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, natural de Ribas do Rio Pardo/MS, nascido aos 22.11.1979, inscrito no RG sob o n. 001043045 SSP/MS, filho de Antônio Pinheiro da Silva e Maria Patrocínia de Jesus, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de dezembro de 2011, os réus foram surpreendidos por policiais militares, em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado na BR 262, no interior de um ônibus da Aviação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, transportando e trazendo consigo, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 667g (seiscentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, provenientes da República da Bolívia. Segundo narrado, os denunciados foram revistados por demonstrarem nervosismo, logrando-se encontrar, inicialmente, 14 (catorze) cápsulas de cocaína em poder de ANTONIO, ocultas sob sua roupa íntima. Após tal descoberta, o denunciado revelou que havia ingerido outras 36 (trinta e seis) cápsulas. Após, constatou-se que a denunciada, ao levantar-se do assento onde se encontrava, tentou desfazer-se de 12 (doze) cápsulas de cocaína, jogando-as no assoalho do ônibus. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/9 e 34/35; II) Laudos de Exame Preliminar em Substância à f. 14/15 e 36/37; III) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 16/17 e 38; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 46/48; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 049/2012 à f. 53/55; VI) Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 5227/2011 à f. 56/57; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 045/2012 à f. 59/61; VIII) Laudos Toxicológicos à f. 156/157 e 184/185; IX) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré RENATA à f. 68, 80 e 165; X) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu ANTÔNIO à f. 65, 81 e 163. Devidamente notificados (f. 76/77 e 78/79), os réus apresentaram defesas preliminares à f. 85/86 (RENATA) e à f. 91 (ANTÔNIO), firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2012 (f. 92/93). Citações à f. 104/105 e 106/107. O interrogatório dos acusados e a oitiva das testemunhas ADINALDO FERNANDES DUTRA e WILLIAN VIEIRA DA SILVA realizaram-se aos 03.10.2012 (f. 114/114-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 194/201. Pugnou o titular da ação penal pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de droga apreendida e do modus operandi empregado, bem como pela expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. A defesa da ré RENATA apresentou seu memorial final à f. 205/211. Pleiteou, inicialmente, a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pela aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como pela exclusão das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40 da mesma lei. Já a defesa de ANTÔNIO apresentou sua derradeira manifestação à f. 214/220. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com a redução da pena no patamar de 2/3 e, por fim, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da citada lei. É o relatório. **D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando**

convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei)No caso, o Juiz Federal Titular que presidiu a instrução foi removido a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação do i. Magistrado que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão (f. 16/17 e 38), pelos laudos preliminares de exame de constatação (f. 14/15 e 36/37) e pelos laudos definitivos de exame em substância (f. 53/55 e 59/61). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder dos réus era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de entorpecente apreendido (667 gramas de cocaína), adrede preparado para o transporte ilícito (f. 30 e 40), materializa o delito em comento, tornando clara a intenção dos réus de transportar a droga da Bolívia para a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas, em razão da situação de flagrância na qual foram abordados, corroborada pelo conjunto probatório produzido. Observo, da compulsão dos autos, que a ré RENATA apresentou versões diferentes nas oportunidades em que foi ouvida. Por primeiro, na fase inquisitorial (f. 08/09), afirmou que, em Campo Grande/MS, costumava fumar pasta base de cocaína com o réu ANTÔNIO e que ele, dias antes dos fatos, lhe fez a proposta de viajarem juntos à Bolívia para buscarem pasta base de cocaína, prometendo-lhe três cápsulas com a droga pela sua participação. Relatou que aceitou a proposta e veio com o réu até a Bolívia, ficando hospedada em um hotel enquanto ele providenciava o entorpecente. No dia seguinte, o réu retornou com a droga em cápsulas e engoliu parte delas, sendo que o restante foi introduzido pela ré em seu próprio corpo. Consta que, durante a viagem de retorno à Campo Grande/MS, a ré, sentindo-se incomodada com as cápsulas em seu corpo, retirou-as no banheiro do ônibus e colocou-as em um saco plástico. Após, foram parados em uma barreira na estrada, sendo encontrada a droga que estava com ela e algumas cápsulas que estavam na cueca do réu. Em Juízo, todavia, RENATA alterou sua versão. Disse que vieram buscar a droga nesta cidade a mando de terceiro, conhecido por VELHO, e que não chegaram a cruzar a fronteira. Afirmou que a droga foi entregue por um boliviano no hotel Pantanal, onde estavam hospedados. Tenta fazer crer que estavam, durante toda a empreitada criminoso, desde a sua saída de Campo Grande, sob o efeito de entorpecentes, e que seria para o seu consumo a droga que estava transportando. Porém, no decorrer do seu interrogatório, revelou que estava com 12 (doze) cápsulas, das quais 9 (nove) seriam dadas ao réu quando chegassem a Campo Grande/MS. O corréu ANTONIO agiu da mesma forma, alterando em Juízo a versão apresentada perante a autoridade policial. Em seu interrogatório policial (f. 34/35), asseverou que tinha R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a aquisição de drogas, então, uma terceira pessoa, a qual não quis identificar, fez-lhe a proposta de vir à Bolívia buscar drogas com mais R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que, na oportunidade, RENATA, companheira de uso de drogas, ouviu a proposta e quis participar da empreitada criminoso, sendo-lhe prometidas três cápsulas da droga pela participação. Narrou que vieram de ônibus a Corumbá/MS, e às 06h30min dirigiram-se à Bolívia, onde pegaram a droga já em cápsulas. Afirmou que engoliu por volta de 40 (quarenta) cápsulas ainda na casa onde recebeu a droga na Bolívia, e o restante foi introduzido por Renata em seu próprio corpo. Disse que, no retorno à Campo Grande/MS, embarcaram em um ônibus em Corumbá/MS, sendo que RENATA não suportou o incômodo com as cápsulas e as retirou no banheiro, colocando-as em dois sacos plásticos. Um deles foi escondido embaixo da poltrona localizada à frente de seus assentos e outro sob as vestes íntimas do réu. Por fim, o réu acrescentou que, somente quando já estavam a caminho da delegacia, revelou aos policiais que havia ingerido cápsulas com drogas. Perante este Juízo, porém, preferiu declinar outra versão. Assim como RENATA, o réu procurou, sem sucesso, afastar a transnacionalidade do tráfico, afirmando que a droga foi recebida de um boliviano nesta cidade. Disse que convidou RENATA para acompanhá-lo na viagem, e que havia sido contratado por um senhor de Campo Grande/MS, de alcunha VELHO, para realizar o transporte de 600 (seiscentos) gramas pela recompensa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Afirmou, ainda, que ele e a ré estavam sob o efeito de entorpecentes na data dos fatos e que RENATA estava apenas com 3 (três) cápsulas de cocaína. Pois bem. Desde logo deixo consignado que fico convencido da versão apresentada pelos réus em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial. Não se pode olvidar que a versão apresentada ainda no dia do flagrante, em momento muito próximo à prisão dos réus, livre da interferência de terceiros e de qualquer combinação/ajuste entre os envolvidos, revela-se altamente crível e lógica, de acordo com as provas nestes autos produzidas. Do que consta nos autos, concluo que ANTÔNIO exercia a função de liderança em relação à ré RENATA, a qual estava, claramente, em situação submissa. A conduta realizada pela ré longe está de se amoldar ao tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, como pretende a defesa, pois se vê claramente que a sua intenção era a de realizar o transporte da droga, auxiliando o réu ANTÔNIO, pela recompensa de parte dela. A forma como se deram os fatos, tendo a ré atravessado a fronteira Bolívia-Brasil com 12 (doze) cápsulas de cocaína introduzidas em seu próprio corpo, em companhia e sob a direção do réu, configura, sem dúvidas, o tipo em tela. Vê-se que as coisas não saíram como o esperado pelos réus, pelo fato da ré não ter suportado o incômodo causado pelas cápsulas, sendo necessário retirá-las de seu corpo e colocá-las em sacos plásticos. Caso isto não tivesse acontecido, possivelmente teriam obtido êxito em sua empreitada criminoso, com o transporte da droga da Bolívia a Campo Grande/MS de forma oculta. O fato de ser usuária de cocaína e dependente química de maconha ao tempo dos fatos não retira a responsabilidade

da ré pela sua conduta delituosa, pois, consoante o Laudo Toxicológico de f. 184/185, era capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Saliente-se que a ré entregaria a quase totalidade da droga ao réu ANTÔNIO quando chegassem a Campo Grande/MS, permanecendo apenas com a droga correspondente ao pagamento pelo serviço prestado, ou seja, com 3 (três) cápsulas de cocaína. Com relação ao réu ANTÔNIO, como acima já explicitado, as provas conduzem à conclusão de que ele recebeu as drogas na Bolívia e que as transportaria, auxiliado por RENATA, até a cidade de Campo Grande, onde iria comercializá-las. Acrescente-se que as testemunhas WILLIAN VIEIRA DA SILVA e ADINALDO FERNANDES DUTRA, policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória, sendo unânimes em afirmar que os réus, após o flagrante, declararam ter adquirido a droga na Bolívia por R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e que a transportaria até Campo Grande/MS, onde o réu a comercializaria em pequenas porções. Outrossim, declararam que a ré estava acompanhando o réu para ajudá-lo no transporte da droga, sendo que ela receberia parte do entorpecente pela sua participação (f. 03/07 e 121). Cometeram os réus, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estavam acobertados por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como os réus são culpáveis, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA CORRÉ RENATA FLORES MARCELINO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 68, 80 e 165), verifico inexistirem registros aptos a configurar tal circunstância. Registre-se que os autos nº 0045950-39.2011.8.12.001, no qual a ré foi denunciada também por tráfico de drogas, ainda está em andamento e não pode ser aqui considerado. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-la de modo a permitir aumento de sua pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal Reconheço a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo fato da ré contar com 19 (dezenove) anos na data da prática do delito. Por outro lado, não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração da acusada, presa em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011). Contudo, impossível a redução da pena nesta fase, ante a vedação de fixação de pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante. Assim permanece a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 2/6 (dois sextos). A transnacionalidade do delito está caracterizada pelas circunstâncias do caso e pelos testemunhos policiais, que confirmaram que os acusados revelaram, em entrevista preliminar, que a droga fora adquirida em solo boliviano. Aliás, os próprios réus durante seus interrogatórios policiais reconheceram tal circunstância. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas

ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. De outro cotejo, revendo posicionamento anteriormente adotado, na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, igualmente reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011). Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 2/6 (dois sextos), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/2. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade de droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/2 (metade), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA A ENSEJAR A SUBSTITUIÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECURSO CABÍVEL.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. [omissis]. 2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/6 (um sexto), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na quantidade de entorpecente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010). 3 a 5. [omissis]. (STF - HC: 104195 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-01 PP-00022). PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e disposição legal inserta no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos (art. 44, inciso III, do CP). Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena, resta prejudicada a análise do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.3.2 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO CORRÊU ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA JUNIORa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes e não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração do acusado, preso em flagrante delito, para a busca da verdade real.d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 2/5 (dois quintos). As causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de Drogas restaram demonstradas, tais como fundamentadas na dosimetria da pena da ré RENATA, à qual me reporto. Também reconheço a ocorrência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em relação à conduta do réu, a qual foi criada pelo legislador especialmente para punir o financiador/custeador dos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da referida lei. Assim, restando configurado o custeio da prática delituosa por ANTONIO, que além de arcar com suas despesas, custeou as expandidas pela corré RENATA (passagens de ônibus, hospedagem em hotel etc.), consoante ressaltado na fundamentação desta sentença, o reconhecimento da presente majorante é de rigor. Razão pela qual, elevo a pena do réu em 2/5 (dois quintos), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/2. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade de droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/2 (metade), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso. PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e disposição legal inserta no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos (art. 44, inciso III, do CP). Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena, resta prejudicada a análise do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Contudo, fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida aos réus, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse

sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012).Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar dos réus RENATA e ANTÔNIO.5. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR a ré RENATA FLORES MARCELINO, qualificada nos autos, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.6. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor dos réus.Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nos autos de Representação Criminal n 0000253-76.2012.403.6004.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitro os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5896

INQUERITO POLICIAL

0001070-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA029728 - ALAN VITOR BONFIM PIMENTA E BA024952 - MATEUS CARDOSO COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5897

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1) Designo audiência para a oitiva da testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES (abaixo qualificada) a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 04/02/2013, às 15:30 horas. ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, matrícula nº 2037483, lotado no 14º Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, em Campo Grande/MS.2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para os fins do despacho de fl. 322, in fine.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5898

INQUERITO POLICIAL

0001602-14.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EX VI DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 2127

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001374-05.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-73.2012.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente, por meio do subscritor da petição de fl. 03, para esclarecer a propriedade do bem postulado, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações.2. Após, tornem os autos ao MPF.

Expediente N° 2128

INQUERITO POLICIAL

0003586-04.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO)

0,10 Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000246-0) - INEZ BATISTA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que o requerente MAYCON WILLIAN SCHANAIDE DA SILVA já atingiu sua maioria civil, portanto, deve juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), novo instrumento de procuração, regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, considerando que, conforme noticiado nos autos, KAROLAINE DA SILVA, herdeira do de cujus, é menor impúbere, torna-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal neste feito. Assim, sem prejuízo da determinação anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000525-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000525-9) - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 171/176 foi juntado o memorial de cálculos apresentado pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Ato contínuo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação, de fls. 183/184. Após, conclusos para decisão.

0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que se trata de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

em que a parte autora sustenta ser segurada especial, necessária a produção de prova oral para se comprovar tal condição, conforme requerido às fls. 117/118. Sendo assim, deve o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Naviraí, 21 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da perícia complementar de fls. 68-69.

0000980-63.2011.403.6006 - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA (PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 62-64. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo complementar de fls. 91-92.

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 77-79. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 92-95. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020969-60.2013.4.03.0000/MS, cujo teor se vê na comunicação de fls. 275/276, suspenso o curso dos presentes autos. Intime-se a parte autora para ciência.

0001374-36.2012.403.6006 - FRANCISCO MUSTAFA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 56-59. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº

558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

000028-16.2013.403.6006 - ALICE TAVARES ALVES BERTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dfa contestação de fls. 138-192.

000088-86.2013.403.6006 - IVADETE LOPES DA COSTA X VERA CRISTINA BATISTA SILVA X ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X OZANA PEREIRA DA SILVA X NILSON JOSE DOS SANTOS X TERESINHA PASCOAL DE MORAES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA ANTUNES DE BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 429/530, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 459 (declaração). Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora. Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-89.2013.403.6006 - ALFONSO LARSEN X NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI X HILARIO PARISE X OSMAR LUIS BONAMIGO X AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA X BRUNO PAGLIOCO FILHO X WALDIR VIEIRA DA SILVA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE IGUAATEMI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações de fls. 634-681 e 685-719.

0000454-28.2013.403.6006 - SERGIO MAURICIO ALVES(PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 49-56, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000580-78.2013.403.6006 - DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autota intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 42-61.

0000750-50.2013.403.6006 - ADRIANA MATIAS DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 33-50.

0001296-08.2013.403.6006 - JEREMIAS ARANTES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 11 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2008. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de quase 5 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91,

concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001297-90.2013.403.6006 - APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001298-75.2013.403.6006 - DIVINILSON JOSE DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDECIR SOARESRG / CPF: 720.699-SSP/MS / 595.922.651-00FILIAÇÃO: ANTONIO SOARES NETO e CRISTINA MARIA SOARES DATA DE NASCIMENTO: 11/12/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo requerente, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 29-34) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o término do benefício (fl. 22 - 21/1/2013). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001330-80.2013.403.6006 - OSMARINA DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 33-35, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001340-27.2013.403.6006 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CELSO FRANCISCO DOS SANTOSRG / CPF: 367.458-SSP/MS / 448.178.869-00FILIAÇÃO: MARIA ALVES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/7/1952Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fl. 18). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001342-94.2013.403.6006 - SANDRA GONCALVES LUIS (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SANDRA GONÇALVES LUÍS SRG / CPF: 27.248.645-0-SSP/SP / 841.514.801-10 FILIAÇÃO: IZMAEL LUÍS e DELZA GONÇALVES DOS SANTOS LUÍS DATA DE NASCIMENTO: 14/1/1977 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fl. 15). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 36, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, ressalto que a qualidade de segurado do requerente não restou comprovada. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001346-34.2013.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: o requerente é aposentado por invalidez sob o nº 825370981, com DER em 04/10/88 e DIB em 04/10/88, em decorrência de um acidente que sofreu em seu local de trabalho, pois que um boi pisou sobre os olhos, cegando-o definitivamente [sic]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001356-78.2013.403.6006 - MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS MARTINS (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, possui profissão definida - vendedor. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá os autores, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257

do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Naviraí, 21 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUSA X CLAUDEIR DE SOUSA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autor a intimada da juntada aos autos, às fls. 117/120, do detalhamento do cálculo apresentado pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000641-07.2011.403.6006 - KEIKO KODAMA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000402-66.2012.403.6006 - ANITA DOS SANTOS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001670-58.2012.403.6006 - MARTA BENITES PUPPO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 9881-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000084-49.2013.403.6006 - DORIDI DE FATIMA ALVES PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000094-93.2013.403.6006 - MICHEL DAL PRA X ALLAN CRISTIAN DAL PRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000826-74.2013.403.6006 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 11 de dezembro de

2013, às 13h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora ROSALINA DA SILVA RAMOS, RG / CPF: 602.805-SSP/MS / 518.331.741-00, residente na Av. Caarapó, 1813, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SHIRLEI ALVES OSANO, residente na Rua Peroba, 237, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA, residente na Av. Caarapó, 1365, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha ROSENILDA PESSOA DE AMORIM, residente na Rua Noruega, 115, Centro, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001321-21.2013.403.6006 - BENEDITA GONCALVES ALVES (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em julho de 2011 (fl. 52) e ter ingressado com a presente ação apenas em outubro de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de março de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Tendo em vista que a autora já juntou aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado junto ao INSS (fls. 13-53), desnecessária se faz a sua requisição a tal Autarquia. Intime-se a requerente a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor BENEDITA GONÇALVES ALVES, RG / CPF: 10.174.949-5-SSP/PR / 068.911.249-13, residente na Rua Shakespeare, 67, Centro, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-67.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-12.2011.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a sentença julgou antecipadamente a lide, mas entendeu que a embargante não se incumbiu de ter feito as provas necessárias. Além disso, sustenta a existência de omissão na decisão embargada, pois, quando devidamente intimada, compareceu nos autos, indo até a Procuradoria da Fazenda, onde peticionou no sentido de efetuar parcelamento da referida dívida, o que foi feito e em fls. 71v. consta o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 30 dias, para o fim de aguardar a consolidação do parcelamento requerido pela Empresa executada. Aduz, ainda, que, apenas não juntou aos autos os pagamentos efetuados, pois entendeu não ser necessário, no entanto, os comprovantes de pagamento de junho/2012 a junho/2013 encontram-se anexados a estes embargos de declaração. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, de forma que seja sanada a omissão, devendo a sentença ser reexaminada, com o fim de aguardar o fim do parcelamento celebrado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No caso em tela, não vislumbro quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão - na medida em que a decisão foi

devidamente fundamentada. A sentença proferida às fls. 63/64 extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de embargos à execução fiscal interposta pela embargante, uma vez que, tendo sido determinada a juntada de cópias dos documentos indicados à fl. 60, a embargante manteve-se inerte. Isso ensejou o indeferimento da petição inicial e, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença foi contraditória e omissa, por entender que aquela foi proferida em razão de parte embargante não se incumbiu de ter feitos as provas necessárias, não tendo juntado qualquer documento a fim de comprovar o alegado. Contudo, razão não assiste à embargante, tendo em vista que foi devidamente intimada, com fulcro no art. 284 do CPC, a emendar a petição inicial, de forma que juntasse aos autos documentos essenciais ao julgamento da lide - certidões de dívida ativa, termo de penhora depósito e respectiva intimação, procuração outorgada pelo advogado e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada - por se tratar os embargos à execução de ação cognitiva incidental e autônoma à execução fiscal, conforme fundamentado no despacho de fl. 60. Assim, regularmente intimada para tanto (fl. 61), decorreu o prazo para sua manifestação (fl. 61-verso), o que ensejou a extinção da ação sem resolução de mérito. Portanto, não há contradição na sentença embargada. O julgamento antecipado deu-se em razão de a embargante, intimada, não juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais consistem em requisitos de admissibilidade da demanda, e não de provas das alegações autorais. Além disso, repise-se que a embargante foi devidamente intimada para sanar a omissão, não tendo atendido ao comando judicial. Não há, ainda, omissão na sentença embargada, visto que não foi abordada, em nenhum momento nestes autos, a questão do parcelamento alegado em embargos de declaração. Este sequer foi aventado na petição inicial dos embargos e, ainda que o tivesse sido, não seria o caso de sua análise, visto que o processo foi extinto sem julgamento do mérito pela falta de uma das condições para sua admissibilidade. Por fim, eventual ocorrência de suspensão do processo de execução fiscal sequer foi noticiada nestes autos, os quais não foram suspensos em nenhum momento, relembando-se, nesse ponto, a autonomia entre os processos de execução e dos embargos. E, ainda que assim não fosse, fato é que a ausência de suspensão deste feito ou de consideração da suspensão no feito executivo não consiste em vício passível de exame em sede de embargos de declaração. Estes visam a extirpar vícios de compreensão, omissão e contradição internos à própria decisão, e não contradição ou omissão dessa decisão com relação a fatos externos à sentença e, ademais, até mesmo extra-autos, visto que o processo de execução fiscal e o dos embargos à execução são feitos autônomos entre si, como já mencionado por diversas vezes. Logo, o que se constata, em verdade, é a nítida intenção do embargante de afastar o fundamento da decisão proferida - contrário aos seus interesses - e obter a modificação do julgado com a suspensão deste feito até a conclusão do parcelamento do débito exequendo, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido é a orientação pacificada pelos Tribunais Superiores, como se vê: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição, vícios que incorrem no presente caso. (...) 4. Conforme, inclusive, admitido pelo embargante, não está o julgador obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674.768-SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21-06-2010) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001332-50.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA

RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 21 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

Fica a exequente intimada da juntada aos autos (fls. 86/91) dos documentos requeridos à Receita Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000459-50.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à penhora negativa (fl. 19-v).

0000696-84.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE SETE QUEDAS LTDA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para o fim de intimar a parte exequente do retorno do aviso de recebimento referente à Carta de Citação nº 35/2013-SF, sem manifestação do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000370-9) - GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Em face do requerimento formulado por GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR à fl. 233, visando à celeridade e à economia processual, oficie-se a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS para que proceda à transferência dos valores referentes à indenização (VIA ADMINISTRATIVA), devidamente atualizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76, para a conta corrente 5885-8, agência 1002-2, do Banco do Brasil S.A., titularizada por Julio Montini Junior, CPF 827.771.361-49. Registro que, no prazo de 5 (cinco) dias após efetivada a transferência, o(s) procurador(es) do requerente deverá(ão) comprovar a transação. Oficie-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 63/2013-SM. Por fim, revogo o penúltimo parágrafo de fl. 232.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Tendo em vista o requerimento formulado por OLAVO BATISTA CARDOSO às fls. 237/238, defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 230/232, da seguinte forma: VALOR A SER TRANSFERIDO: R\$ 4.583,40 Favorecida: LINDA LUIZA JOHNLEI WU (Advogada do impetrante) CPF 282.527.708-86 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA CORRENTE: 00008858-1 OPERAÇÃO: 001 AGÊNCIA: 2322, e o valor remanescente para: Favorecido: OLAVO BATISTA CARDOSO (Impetrante) CPF 416.703.536-72 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA CORRENTE: 00001703-4 OPERAÇÃO: 001 AGÊNCIA: 9407 Caso não seja possível efetuar a transferência de forma fracionada, autorizo, desde já, que os valores sejam transferidos em favor do impetrante OLAVO BATISTA CARDOSO. Cumpra-se.

0000296-70.2013.403.6006 - VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 112/119), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se os recorridos a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando a suspensão do ato administrativo que ensejou o presente pedido, de eventual pena de perdimento a ser decretada, bem como a imediata entrega do veículo C Trator, marca/modelo Volvo FH 12 420 4X2T, cor azul, ano 2006/2006, placas DJF 4204. Alega que tal veículo é objeto dos contratos de arrendamento mercantil n. 1009480, 1067804 e 1068513, aditados e consolidados em um único instrumento em 14.04.2011, com a empresa TRANSPOTENCIAL LTDA. Porém, afirma que houve a quebra de contrato, o que ensejou o ajuizamento, em 05.08.2011, de ação possessória que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP (007914-53.2011.8.26.0286), porém, obteve a informação de que o veículo descrito na exordial tinha sido apreendido por policiais e, em 14.08.2012, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0145100/01387/12, em que se promoveu a aplicação da pena de perdimento do bem. No entanto, destaca que a impugnação em sede administrativa não foi acatada pela autoridade apontada como coatora, permanecendo apreendido o veículo de sua propriedade. Aduz que não teve participação dos fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do veículo, sendo terceira de boa-fé. E, por fim, sustenta que não houve regular intimação da decisão administrativa nos endereços fornecidos pelo impetrante, uma vez que não foram recebidas por pessoas responsáveis. Juntou procuração e documentos. Foi determinado ao impetrante que adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas (fl. 634). O impetrante emendou a inicial, adequando o valor da causa e comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais respectivas (fls. 637/638). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão é objeto de arrendamento mercantil entre a instituição financeira impetrante e TRANSPOTENCIAL LTDA, conforme cópia do CRLV de fl. 17 e do próprio auto de infração cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 365/372, onde fez-se constar que de acordo com base de dados do sistema RENAVAL e do site do DENATRAN, verifica-se como proprietário/arrendante do veículo de placa DJF-4204 a empresa BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 69.720.910/0001-45, e como arrendatário/possuidor a empresa TRNASPOTENCIAL LTDA, CNPJ 01.420.046/0001-22 (fl. 365). Nesse sentido, é legitimada a requerente para a impetração do presente mandamus.Entretanto, o fundamento alegado pelo impetrante de que não participou dos fatos que ensejaram a apreensão do bem e que as pessoas envolvidas no processo administrativo são estranhas à relação contratual de arrendamento mercantil e que, por isso, não poderia sofrer a pena de perdimento, não deve prosperar, como já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Com efeito, certo é que, em princípio, o arrendador no contrato de leasing constitui terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), a boa-fé daquele nesse tipo de relação, mormente no caso em tela, em que o veículo sequer foi apreendido com o arrendatário, mas sim com terceiros estranhos à relação contratual. No entanto, para além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nessa medida, a propriedade mantida pelo arrendante é de caráter nitidamente acessório, garantista, se distinguindo, portanto, do direito clássico de propriedade plena. Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Mais do que isso, é necessário que o devedor, que foi quem infringiu a lei e o contrato, seja compelido ao ressarcimento do impetrante, o que não acontecerá caso o prejuízo seja suportado pelo Estado, com a devolução do bem. Nesse sentido, não é curial que o prejuízo do impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Assim, os danos decorrentes da perda do bem em favor da União devem ser resolvidos entre credor e devedor.Logo, o fato de o veículo ser objeto de contrato de arrendamento

mercantil/leasing não afasta a aplicação da penalidade, conforme também o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING . TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.268.210/PR, Primeira Turma, STJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.02.2013. DJe: 11.03.2013) Desta feita, verifico, pelas circunstâncias de caso concreto, que, ao menos em juízo sumário de cognição, encontra-se devidamente configurado o ilícito fiscal, pois o veículo apreendido estava transportando mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. Soma-se a estes elementos a circunstância de ter havido dano ao Erário diante da importação irregular e de que não há, em princípio, qualquer ilegalidade patente no ato de apreensão, fatos determinantes para a manutenção do ato administrativo atacado. Assim, tendo em vista que a impetrante não demonstrou, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar requerida, não resta senão manter a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento sobre veículo de sua propriedade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Naviraí, 24 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001531-09.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-18.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE SOUZA X TONY ANDERSON LIMA X GUILHERME NOVAIS FAVORETTI(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ)

Trata-se de pedido de ALIENAÇÃO CAUTELAR dos veículos PALIO FIRE FLEX, placa EEW 9827, e SAVEIRO 1.6, placa ARK 6458, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A alienação antecipada foi deferida, ocasião em que se determinou a avaliação dos bens, bem como a intimação da União, do Ministério Público Federal e de terceiros interessados. Juntados os laudos de avaliação e, cientificados a União, o Ministério Público Federal e terceiros interessados, PAULO HENRIQUE ESCOLA requereu a suspensão do feito, sob o argumento de que celebrou contrato de compra e venda do veículo SAVEIRO 1.6, placa ARK 6458, com JUCIMAR GOMES FAVORETTI, que descumpriu as cláusulas do contrato, por não ter efetuado o pagamento das parcelas. Alega ainda que restituída na esfera cível a propriedade do veículo ao suplicante, este realizará neste Juízo pedido de restituição, considerando que não tem nenhuma participação em qualquer atividade ilícita. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado por PAULO HENRIQUE, visto que a discussão sobre a propriedade do bem perante o juízo cível, dada a independência das searas penal e civil, não é motivo para a suspensão deste feito. Decido. Os documentos apresentados pelo próprio requerente PAULO HENRIQUE ESCOLA dão conta de que este já ajuizara ação de restituição do veículo SAVEIRO 1.6, placa ARK 6458, perante este Juízo. Tal pedido, como se infere, fora indeferido, ante a ausência de legitimidade ad causa do requerente. Ora, uma vez já apreciado o pedido na esfera penal, a simples alegação do requerente de que estará propondo na esfera cível, junto a Justiça Estadual da Comarca de Altônia - Estado do Paraná, Pedido de Rescisão Contratual, para restituir a propriedade do veículo apreendido nos presentes autos, objetivando a restituição do veículo neste Juízo Criminal não é bastante em si para suspender o andamento deste feito. Com efeito, conforme alegado pelo MPF, a esfera penal é independente da cível, de modo que eventual demanda sobre a propriedade do veículo nessa segunda seara, não conduz à suspensão da alienação requerida nestes autos. Com tais alegações, INDEFIRO o pedido formulado por PAULO HENRIQUE ESCOLA. Publique-se. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, para homologação do valor atribuído aos veículos, bem assim para designação de leilão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000373-16.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas. A ré requereu, também, a oitiva de testemunhas, cujo rol foi devidamente apresentado (fl. 139). Defiro o requerido pelas partes. Intime-se o INCRA a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, como também das testemunhas apresentadas pela parte ré (fl. 139). Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo de eventual audiência a ser designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir memoriais - consoante determinação do despacho da f. 423.

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação do despacho da f. 359.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2013, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Alisson Nelicio Cirilo Campos e a testemunha de acusação Marcelo Oliveira Vilela. Ausentes o réu e seu advogado constituído. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Nomeio a advogada Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para atuar, neste ato, na defesa do réu. Para tanto, arbitro os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 557/2008 do CJF. Requisite-se o pagamento. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha de acusação, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Em seguida, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº 608/2013-SC e 609/2013-SC, expedidas às fls. 139/140. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada da designação do dia 10 de dezembro de 2013, às 17h45min, para realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, a ser realizada perante o Juízo deprecado de Guaira/PR (Sumula 273 do STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

ACAO MONITORIA

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Defiro, em parte, o pedido formulado à fl. 47. Depreque-se a citação pelas vias ordinárias, devendo a autora acompanhar o processamento no juízo deprecado e, lá, recolher eventuais custas processuais que forem exigidas.

0000297-52.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO VALMIR DIAS RAMALHO X REGINA MARIS DIAS RAMALHO

Defiro em termos o pedido de fl. 50, para determinar a citação pessoal dos devedores. Expeça-se carta precatória para tal fim. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/23. O requerido, em contestação (fls. 29/35), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 37/40. Foi produzida prova pericial (fls. 46/51), com manifestação das partes (54/55 e 56). A fls. 57, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido a fls. 63/66, com manifestação apenas da parte autora (fls. 69). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para

atividades habituais do segurado.No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a autora apresenta sintomas de dor no quadril direito em acompanhamento por tratamento de mieloma múltiplo e artroplastia total do quadril direito (prótese no quadril direito), refere dor para caminhar ou permanecer em pé, dificuldade para agachar. Concluindo o perito que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 23/06/2008 (fl.64). Verifica-se das informações constantes no CNIS, fls. 14 e 38/39, que a autora manteve vínculo com a Prefeitura de Coxim no período de 01/02/1988 a 05/07/1990, retornando a contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, em julho de 2010.Portanto, considerando a incapacidade em 28/06/2008 denota-se que a autora não mantinha qualidade de segurado, porquanto seu último vínculo findou em 1990.Com efeito, o reingresso no regime previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, após a incapacidade não assegura a concessão do benefício de auxílio doença, porquanto é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado no momento em que verificada a incapacidade. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO.- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.- Agravo a que se nega provimento. (AC 00477729020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, não faz jus aos benefícios pleiteados.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação.Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o autor alega trabalhar na chácara de Álvaro Antônio Pinto e outros, desde o ano 2000 até os dias de hoje, como trabalhador rural braçal (fls. 121/122 e 150/152), pedindo o reconhecimento desse vínculo como tempo de atividade rural, e considerando que o INSS defende que o mencionado vínculo apresenta natureza essencialmente urbana, porquanto consta do CNIS que as contribuições do período foram registradas sob o código de ocupação 58330 - Vigia, Guarda-noturno (fl. 144), designo, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2013, às 13:00 horas, a ser realizada presencialmente nesta repartição forense, para que seja ouvido, como informante do juízo, o empregador Álvaro Antônio Pinto, cuja qualificação e endereço deverão ser fornecidos pelo requerente no prazo de 10 dias.3. No mesmo prazo, poderá o autor, se for de seu interesse, apresentar novo rol de testemunhas, as quais serão ouvidas unicamente em relação à questão apontada. Na oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (05.09.2012 - fl. 51).Sustenta, em síntese, que é portador de doenças vasculares e neurológicas, além de ter cegueira em um dos olhos e visão subnormal no outro, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/52.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60). O requerido, em contestação (fls. 61/73), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do

benefício. Apresenta os documentos de fls. 77/93 e 95/119. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 129/131) e médica (fls. 132/136), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 05.09.2012 (fls. 140/144). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 05.09.2012, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que o autor é portador de sequelas de infarto cerebral, cegueira de olho direito, de flebite e tromboflebite de vasos profundos de membros inferiores, e de hipertensão arterial sistêmica, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (quesito nº 4 do juízo). O expert esclarece ainda que, não é possível determinar precisamente a data de início da incapacidade devido à ausência de documentos comprobatórios. Entretanto, o periciado refere sintomas incapacitantes desde a ocorrência do AVE em janeiro de 2012 (quesito nº 2 do juízo). Ademais, os documentos médicos juntados pelo autor na inicial, fls. 24/50, atestam que em período anterior à data do requerimento administrativo já estava impossibilitado de exercer as atividades habituais. A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, seu pai, sua mãe e por três filhos menores impúberes. A casa onde vivem está em más condições de habitabilidade. Os móveis e eletrodomésticos são poucos e velhos. A renda familiar é proveniente dos valores auferido a título de aposentaria pelo pai do autor no valor R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) somando ao montante que este percebe como operador de máquinas no valor de R\$ 850,51 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, o valor de 1 (salário mínimo), deve ser descontado para aferição da renda familiar. Dividindo a renda familiar (192 + 850,51 = 1042,51) pelo número de componentes remanescentes a renda per capita é inferior a 1/2 do salário mínimo. O fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 05.09.2012 (fl. 51), pelo que ao benefício a partir daquela data. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao

portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 05.09.2012 (fl. 51). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000171-02.2013.403.6007 - NEUZA FERREIRA DE MATOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 11:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000379-83.2013.403.6007 - LEANDRO APARECIDO CAMARGO LEMES(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000400-59.2013.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 12:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000415-28.2013.403.6007 - VANDERLEY DE SOUZA COSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13/11/13, às 12:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intime-se.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intime-se.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Cácia da Silva visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 12/51. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 52, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme o caso, relativas aos autos nº 0000552-78.2011.403.6007 e nº 0002033-08.2013.403.6201. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que

entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000489-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

I - Considerando a decisão do agravo (fls. 253/255), cumpra-se a decisão de fls. 234/235, promovendo o arquivamento provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.II - Intime-se.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Fl. 109: a exequente requer o prosseguimento do feito.Defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a)sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000170-51.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAQUARI AUTO POSTO LTDA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fl. 35: defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento. Após, intime-se o representante da exequente a comparecer na Secretaria, a fim de recolher o documento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, dê-se vista à credora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0000753-36.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVO KOHL - espolio X EVARISTO KOHL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fls. 37/38: o executado requer a extinção do processo em razão do parcelamento.Entretanto, conforme exposto pela exequente, o acordo não tem o condão de extinguir o feito.Sendo assim, indefiro o pedido.Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA

Fl. 46: defiro o pedido. Cumpra-se o disposto à fl. 45.

0000817-46.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVO KOHL - espolio(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fls. 28/29: o executado requer a extinção do processo em razão do parcelamento.Entretanto, conforme exposto pela exequente, o acordo não tem o condão de extinguir o feito.Sendo assim, indefiro o pedido. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fl. 40: a exequente requer o prosseguimento do feito.Defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a)sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fl. 1012: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão dos imóveis matriculados sob os n^{os} 10.560 e 10.568. Após a fixação de hasta pública, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.